

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 25 A 28 DE MAIO DE 2004

No período compreendido entre os dias vinte e cinco e vinte e oito do mês de maio de 2004, o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em Vitória, Espírito Santo, acompanhado do Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral, Dr. Cláudio de Guimarães Rocha, de suas Assessoras Maria Cristina Santa Cruz de Oliveira e Mara Junqueira, e de Ana Lúcia Rego Queiroz, assistente, para realizar a Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União - Seção I do dia 14 de maio do ano em curso, à página 431, bem assim no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo do dia 13 de maio, à página 38, no Diário Oficial do TRT do dia 14 de maio e nos jornais locais de maior circulação do dia 25 de maio. Foram identificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Ex.^{mo} Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a Ex.^{ma} Dra. Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho, a Ex.^{ma} Juíza Maria Francisca dos Santos Lacerda, Presidente e Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região; os Ex.^{mos} Juizes integrantes da 17ª Região da Justiça do Trabalho; o Presidente da AMATRA-XVII, Juiz Luís Cláudio dos Santos Branco; a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, Dra. Maria de Lourdes Hora Rocha; e o Presidente da Associação Espírito-Santense de Advogados Trabalhistas, Dr. Sérgio Vieira Cerqueira. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base nos dados fornecidos pelo Tribunal Regional e em suas observações, constatou o seguinte: **1. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** O Tribunal Regional do Trabalho é composto por 8 Juizes: Maria Francisca dos Santos Lacerda, Presidente e Corregedora; Cláudio Armando Couce de Menezes, Vice-Presidente; José Carlos Rizk; Maria de Lourdes Vanderlei e Souza; Sérgio Moreira de Oliveira; Anabella Almeida Gonçalves; José Luiz Serafini e Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi. Atualmente, encontram-se convocados os Senhores Juizes Gerson Fernando da Sylveira Novais, Titular da 8ª Vara do Trabalho de Vitória, de 8 de março do ano em curso até ulterior deliberação, em virtude do afastamento do Juiz Sérgio Moreira de Oliveira para participação no Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia promovido pela Escola Superior de Guerra; Jailson Pereira da Silva, Titular da 5ª Vara do Trabalho de Vitória, de 8 de março do ano em curso até ulterior deliberação, em face da convocação do Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes para atuar no Tribunal Superior do Trabalho; Cláudia Cardoso de Souza, Titular da 4ª Vara do Trabalho de Vitória, extraordinariamente, de 12 de maio de 2004 até ulterior deliberação, para receber distribuição e participar das sessões de julgamento nos processos em que é relatora ou revisora; Marcello Maciel Mancilha, Titular da 6ª Vara do Trabalho de Vitória, de 11 de maio a 9 de junho de 2004, período de férias da Juíza Anabella Almeida Gonçalves. A convocação de Juizes para atuarem no TRT da 17ª Região observa o disposto no artigo 145 do Regimento Interno da Corte, que determina a utilização dos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, concorrendo os juizes de Varas da Capital integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade. Todos os juizes efetivos residem na Capital. São órgãos da Justiça do Trabalho da 17ª Região o Tribunal Regional do Trabalho e as Varas do Trabalho. O TRT, atualmente, elabora projeto de alteração da sua composição e organização interna, no qual propõe a criação de 3 cargos de juiz, o que permitirá a divisão do órgão em Turmas. **2. QUADRO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES.** A Justiça do Trabalho da 17ª Região é composta por 52 Juizes: 8 de segunda instância, 18 Titulares das Varas do Trabalho e 26 Substitutos. Atualmente, não existem cargos vagos. Estão inativos 5 Juizes, 3 do Tribunal e 2 Titulares das Varas do Trabalho. Dos 10 Juizes Titulares das Varas do interior do Estado, 6 residem na sede do juízo, 1 foi autorizado a morar em outra cidade, 1 já apresentou pedido semelhante e 2 foram recentemente removidos. A Lei n. 10.770/2003 criou mais 12 cargos de Juiz (6 titulares e 6 substitutos), que serão preenchidos progressivamente, a partir deste ano, seguindo o cronograma de instalação das 6 Varas do Trabalho também criadas pela referida Lei. No quadro de servidores, o TRT conta com 426 cargos efetivos, assim distribuídos: 136 de analista judiciário, 271 de técnico judiciário e 19 de auxiliar judiciário. Encontram-se vagos 1 cargo de analista judiciário (especialidade arquivologia) e 3 cargos de técnico judiciário. Estão em exercício 421 servidores do quadro permanente de pessoal, 117 requisitados, 3 ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com órgão público e 2 lotados provisoriamente no TRT. Apenas 1 servidor se encontra licenciado para exercício de mandato eletivo - Prefeito de Vila Velha. Dos servidores requisitados, 60 são oriundos de órgãos federais (TST, TRTs e Ministérios), 1 de órgão do Distrito Federal, 22 da esfera estadual e 34 da municipal. Vinte e sete servidores encontram-se à disposição de outros Tribunais. Quatrocentos e oito cargos efetivos são ocupados por servidores concursados e 13 por servidores transferidos do TRT da 1ª Região. Há 44 servidores inativos. Dos **44 cargos em comissão** existentes, 41 estão ocupados por servidores vinculados ao Tribunal ou a outro órgão da Justiça do Trabalho e 3 por servidores sem vínculo com qualquer órgão público. As **funções comissionadas** são 457. Trezentos e quarenta são ocupadas por servidores do quadro de pessoal do Tribunal e 117 por requisitados, dos quais 57 de órgãos da Justiça do Trabalho.

O quadro de pessoal do TRT obedece aos parâmetros estabelecidos pela Lei n. 10.475/2002 para o exercício de cargos em comissão e de funções comissionadas, já que 93% dos primeiros e 87% das segundas são ocupados por servidores da carreira judiciária. A Lei n. 10.770/2003, que criou mais 6 Varas do Trabalho na Região, criou também mais 18 cargos de analista judiciário, 12 de oficial de justiça e 48 de técnico judiciário. Realizou-se concurso recentemente, com resultado já divulgado, para preenchimento oportuno destes cargos e também dos 4 cargos que atualmente se encontram vagos no Tribunal. Nas Varas do Trabalho da Região estão lotados 224 servidores. Há 26 estagiários no Tribunal e 27 nas Varas do Trabalho. Encontram-se em andamento, no Tribunal Superior do Trabalho, propostas de anteprojeto de lei para criação de cargos e funções, para criação da Secretaria de Informática, Organização, Normas e Métodos e para alteração do enquadramento dos auxiliares judiciários do quadro de pessoal. **3. MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL REGIONAL.** Os procedimentos relativos à atuação foram uniformizados, a partir de relatório elaborado por comissão instituída para estudar a racionalização da atividade. Os feitos de tramitação preferencial e submetidos ao rito sumaríssimo ostentam essas informações na capa. Os processos são distribuídos uma vez por semana, às quintas-feiras, cabendo a cada Juiz, no máximo, 20 feitos, não computados os agravos de instrumento. Em maio de 2003, o Tribunal determinou a distribuição extraordinária de 5 processos por semana a cada Juiz, até o mês de agosto daquele ano; nesse mês, renovou a determinação por 60 dias, mas fixando a distribuição extraordinária em 2 processos semanais. Para o exame desses processos, o prazo regimental para Relator e Revisor, que é de 25 e 20 dias, respectivamente, foi dilatado para 40 e 35 dias. Recentemente, no mês de janeiro do ano em curso, o Tribunal determinou a distribuição extraordinária de 100 processos por Juiz, todos versando a mesma matéria - expurgos inflacionários -, estendendo para 90 e 60 dias os prazos para Relator e Revisor. Em 24 de maio, havia 594 processos aguardando distribuição. Em 2002, consideradas todas as classes, executando os embargos declaratórios, o TRT recebeu 7.794 feitos, número que, somado ao resíduo de 4.102 advindo do ano anterior, totalizou 11.896 processos; destes, foram solucionados 7.613 feitos, ou 64%. Foram opostos 3.471 embargos declaratórios às decisões do Tribunal e julgados 3.526. O ano de 2003 já começou, portanto, com um resíduo de 4.238 processos e o Tribunal recebeu mais 7.723 feitos. Estiveram em tramitação durante o ano, assim, 12.006 processos, dos quais foram solucionados 7.656, ou também 64%, aproximadamente. O TRT julgou 2.873 dos 2.974 embargos declaratórios opostos às suas decisões em 2003. Esses dados demonstram que, de 2002 para 2003, não houve aumento significativo no número de processos recebidos pelo TRT; igualmente, não houve alteração na porcentagem de feitos solucionados, podendo-se concluir que o Tribunal manteve um desempenho linear. Nos três primeiros meses do ano em curso, foram recebidos 1.853 feitos e solucionados 1.627. Como o resíduo do ano anterior é alto - 4.350 -, tramitavam, no final do mês de março, 4.576 processos. Os feitos foram julgados, no ano de 2002, em 130 sessões ordinárias e 1 extraordinária; no ano de 2003, em 131 sessões ordinárias e 3 extraordinárias. Em 2004, já foram realizadas 32 sessões ordinárias. O Regimento Interno do TRT estabelece que, com a distribuição dos processos, Relator e Revisor ficam vinculados a eles, independentemente da aposição de visto; desse modo, os Juizes convocados permanecem com a atribuição de julgar os feitos que lhes foram distribuídos, mesmo após o término do período da convocação, comparecendo ao Tribunal para cumpri-la, na medida de suas possibilidades. No início desta Correição, encontravam-se nos gabinetes dos Relatores, para exame, 613 feitos; para exame como Revisores, 321; e, para lavratura de acórdãos, 421. Nenhum desses processos se encontra nos gabinetes dos Juizes há mais de 12 meses. O TRT realiza 3 sessões semanais, julgando, em cada uma, aproximadamente 70 processos. Em 24 de maio havia 1.180 feitos aguardando julgamento na Secretaria do Tribunal Pleno, 350 dos quais referentes a uma única matéria - expurgos inflacionários. Todos os processos são encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, e não somente aqueles cuja remessa, por força de lei, seja obrigatória. Em 21 de maio, havia 305 processos no órgão para esse fim. Recentemente, em sessão realizada em janeiro de 2004, a Presidência submeteu à Corte essa matéria, decidindo-se manter, por enquanto, a remessa da totalidade dos feitos recebidos ao *Parquet*, considerando que esse procedimento não acarreta qualquer prejuízo à celeridade processual. O exame da tramitação dos processos, feito por amostragem, revela os seguintes prazos médios: 11 dias para atuação do feito; 40 dias para distribuição; 28 dias para exame do Relator e 17 com o Revisor; 28 dias para inclusão em pauta de julgamento, 20 dias para redação do acórdão e 10 para sua publicação, que é feita no Diário Oficial próprio do TRT. Os processos levam, em média, 406 dias entre o seu recebimento no Tribunal e a publicação da decisão, ou seja, aproximadamente 13 meses. Pelos prazos apurados, constata-se que os Juizes da Corte têm obedecido os prazos previstos no Regimento Interno para relator e revisor, que são de 25 e 20 dias, respectivamente. Em 2002, o TRT recebeu 3.989 recursos de revista, havendo despachado 4.558, dos quais foram admitidos 1.950, ou 43%. No ano seguinte - 2003 -, foram interpostos 3.032 e despachados 3.128, admitindo-se 1.004 destes, ou 32%. Somados os números relativos a esses dois anos tem-se que dos 7.686 recursos de revista despachados pela Presidência do TRT, foram admitidos 2.954 (38%) e indeferidos 4.732; houve interposição de agravo de instrumento em 3.969 destes, ou em 83% dos casos de indeferimento. Os agravos de instrumento são processados em autos apartados, conforme determina resolução administrativa do Tribunal Superior do Trabalho. A Ata da Correição anterior registra que, nos anos de 2000 e 2001, foram interpostos 7.297 recursos de revista e despachados 7.695, sendo deferidos 3.328 e indeferidos 4.367. A comparação entre os números relativos aos biênios 2000/2001 e 2002/2003 demonstra que, nesse aspecto, o TRT apre-

senta um desempenho equilibrado. Considerados os dois biênios, verifica-se uma pequena redução no número de recursos de revista interpostos, de 7.297 para 7.021, sendo que o percentual de deferimento desses recursos caiu de 43% para 38%. Em 27 de maio 55 processos aguardavam prolação do despacho de admissibilidade. O prazo para o exercício do juízo de admissibilidade é, em média, de 6 dias. O TRT mantém a prática de identificar os processos de trâmite destacado em razão do disposto na RA n. 874/2002 do TST. **4. CORREGEDORIA REGIONAL.** No curso do período abrangido por esta Correição, foram apresentadas 158 reclamações correicionais e 9 pedidos de providência, todos já solucionados. Em 2003, foi realizada Correição em todas as Varas do Trabalho da Região; em 2004, a Corregedora já esteve nas 4ª e 7ª Varas da Capital e na Vara de Guarapari, e visitas aos demais órgãos da 1ª instância estão previstas para o decorrer do ano. A Corregedoria Regional uniformizou vários procedimentos judiciais desde 2002: a) atuação e remessa do agravo de instrumento nos autos principais; b) revogação de provimento sobre prazo para prolação de sentenças; c) adequação das normas referentes aos procedimentos de distribuição e cumprimento das ordens judiciais pelos oficiais de justiça; d) protocolo integrado; e) acréscimo do art. 10 ao Provimento 2/1994, sobre classe processual - ação possessória; f) forma das citações e intimações dirigidas à União Federal e aos entes/entidades discriminados na Lei 9.028/1995; g) fornecimento, em disquete, de planilha de cálculos de liquidação; h) revogação de norma que limitava o número de litigantes do litisconsórcio; i) aplicação do art. 71 da Lei n. 10.741/2003; j) pagamento de honorários periciais; e l) padronização de procedimentos em razão das conclusões do Fórum sobre Comissão de Conciliação Prévia e Procedimento Sumaríssimo. Estão em andamento estudos e discussões para **consolidar os Provimentos** da Corregedoria Regional em texto único. **5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO.** A 17ª Região conta com 18 Varas do Trabalho, assim distribuídas: 8 na Capital e as demais nos Municípios de Afonso Cláudio, Alegre, Aracruz, Cachoeiro do Itapemirim, Colatina, Guarapari, Linhares, Mimoso do Sul, Nova Venécia e São Mateus. Em Vitória, existe Serviço de Distribuição de Feitos e Apoio ao 1º Grau. A jurisdição da Justiça do Trabalho abrange todos os Municípios do Estado. Está em andamento estudo sobre a alteração de jurisdição do Município de São Roque do Canaã, hoje abrangida pela Vara do Trabalho de Aracruz, para a Vara de Colatina. A Lei n. 10.770/2003 criou mais 6 Varas, a serem instaladas gradativamente a partir deste ano até 2006. O Tribunal pretende instalar ainda este ano a 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim e, em janeiro do próximo ano, as duas novas Varas da Capital. Em 2002 as Varas do Trabalho receberam 21.926 reclamações e solucionaram 22.460; em 2003, foram ajuizadas 23.978, havendo sido julgadas 23.210. Os órgãos de 1º grau alcançaram êxito na conciliação de 35% das ações resolvidas. Segundo os dados fornecidos pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, no ano passado cada Juiz da 1ª instância recebeu, em média, 45 processos por mês, decidindo 44. O prazo médio entre o ajuizamento e o julgamento da reclamação sob o rito ordinário é de 131 dias; sob o rito sumaríssimo, de 111 dias. Consideradas individualmente, tem-se que a 3ª Vara de Vitória apresenta prazo médio menor para as ações submetidas ao rito ordinário - 97 dias; e a Vara de Linhares, prazo de 65 dias no rito sumaríssimo. A CLT estabelece em 15 dias o prazo para apreciação das ações em que se aplica o rito sumaríssimo. Os órgãos de 1º grau realizam, em média, 14 audiências por dia. Essa média sobe para 17, considerando somente as 8 Varas da Capital. Há duas Varas Itinerantes em funcionamento: em Venda Nova do Imigrante, Município abrangido pela jurisdição da Vara de Afonso Cláudio, e em Barra de São Francisco, Município incluído na jurisdição da Vara de Nova Venécia. A primeira funciona em caráter permanente, como uma Vara do Trabalho avançada; a segunda, realiza apenas audiências em datas definidas previamente pelo Juiz Titular. Os órgãos de 1º grau não contam com setor específico para lavrar a termo as reclamações. Na Capital, essa atividade é desenvolvida pelo Serviço de Distribuição de Feitos. De janeiro a março do ano em curso foram apresentadas 127 reclamações diretamente pelas próprias partes nas 8 Varas da Capital, o que corresponde a uma média de 42 por mês; no mesmo período, essas Varas receberam 3.171 reclamações ajuizadas por meio de advogado. **6. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.** A tramitação dos **precatórios** e das **requisições de pequeno valor** é regulada pelo Provimento TRT 17ª Presi.Secor n. 3/2000 e pelo Ato TRT 17ª Presi n. 266/2002. Os precatórios expedidos até o advento da Emenda Constitucional n. 37/2002 são processados na forma do artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, independentemente do valor executado aguardam o pagamento pela ordem cronológica de preferência. O seqüestro de verbas públicas somente é determinado em caso de quebra dessa ordem cronológica de apresentação. É observada a Medida Provisória nº 2.180/2001, que dispõe sobre a possibilidade de revisão dos cálculos do precatório, mesmo de ofício pela Presidência do Tribunal. Após a edição da referida Emenda, houve divisão de procedimentos, de modo que se está executando apenas os precatórios das fazendas públicas não enquadrados como de pequeno valor. As requisições de pequeno valor das fazendas públicas estadual e municipal são executadas diretamente pelo juízo da execução, e aquelas originárias de condenações impostas à administração direta e indireta da União (fazenda pública federal) são processadas pelo próprio Tribunal. Em 2002, foram expedidos 521 precatórios e pagos 189; em 2003, foram apresentados 169 e pagos 180. No ano em curso, já foram expedidos 28 e quitados 53. Em 25 de maio de 2004, encontravam-se **pendentes de pagamento** 2.623 precatórios - 55 da União Federal, 1.393 do Estado e 1.175 dos Municípios; destes, estão **fora do prazo** 2.289 - 41 da União, 1.247 do Estado e 1.001 dos Municípios. Representantes dos Municípios de Linhares e Colatina procuraram os Juizes das Varas do Trabalho respectivas com o intuito de formalizar acordo para parcelamento e quitação dos precatórios. Os acordos foram celebrados, com a anuência dos exeqüentes, sendo



que não houve qualquer desconto para os devedores. O representante do Município de Cariacica tem mantido contatos com a Presidência do TRT, com a mesma finalidade. Na 17ª Região não existe **juízo auxiliar de conciliação de precatórios**, tal como ocorre em outros TRT's, em que a instituição desse juízo possibilitou a redução significativa do número de precatórios e a satisfação do crédito dos exequentes. **7. EXECUÇÃO DIRETA.** Há 24.340 processos em fase de execução nas Varas do Trabalho da 17ª Região, 15.136 dos quais nas Varas da Capital. O Sistema **Bacen Jud** vem sendo utilizado com regular frequência pelos Juízes de 1º grau. De março a dezembro de 2002 foram registradas 2.116 entradas; esse número subiu para 7.182 em 2003, uma média de 138 acessos por Juiz. Há 38 usuários cadastrados, sendo 26 Juízes e 12 servidores. Em 7 de maio, havia 5 senhas vencidas e 6 bloqueadas. A Corregedoria Regional editou Recomendação orientando os Juízes a utilizarem o Sistema, independentemente de requerimento do credor, no caso de não quitada a dívida nem garantida a execução de imediato. Há problemas para a satisfatória utilização do sistema, meramente operacionais ou mais complexos, como a demora para o desbloqueio de contas. Dificuldades dessa natureza vêm sendo enfrentadas em todas as Regiões; decorrem de imperfeições do próprio Sistema, ainda não corrigidas, mas que têm sido objeto de preocupação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a qual baixou Provimento possibilitando às empresas cadastrar uma conta específica para sofrer bloqueio. Esse foi apenas um primeiro passo na busca do aperfeiçoamento do sistema. O TRT mantém convênio com o DETRAN do Estado, para consulta, restrição e liberação de veículos; o uso do sistema vem sendo feito, em fase experimental, de forma centralizada pela Secretaria da Corregedoria, mas se pretende ampliar a sua utilização aos Diretores das Varas do Trabalho. O Tribunal firmou convênio também com a Caixa Econômica Federal, para consulta dos depósitos judiciais das contas vinculadas ao FGTS. A Junta Comercial não possui sistema informatizado, inviabilizando a possibilidade de convênio. Cada Vara do Trabalho conta com encarregado de efetuar os cálculos. Na Seção de Distribuição de Mandados, subordinada ao Serviço de Distribuição de Feitos de 1ª Instância, localizada na Capital, existem 31 funções de oficial de justiça; na Vara de Cachoeiro do Itapemirim, 2 (duas) e, nas demais Varas, 1 (uma). **8. ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO.** A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2003 foi de R\$ 78.998.017,00 (setenta e oito milhões novecentos e noventa e oito mil e dezessete reais), 88,04% gastos com "Despesas com Pessoal e Encargos Sociais", 8,18% com "Outras Despesas Correntes e de Capital" e 3,78% com benefícios para os servidores. O TRT despendeu R\$ 26.923,50 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) com pagamento de diárias, R\$ 23.817,65 (vinte e três mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos) com passagens aéreas; R\$ 793.266,68 (setecentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos) com material permanente e R\$ 90.323,88 (noventa mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos) com material de expediente. O Tribunal arrecadou, em 2003, R\$ 2.135.280,00 (dois milhões, cento e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta reais) a título de custas e emolumentos; R\$ 14.147.822,00 (quatorze milhões, cento e quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais) para a Previdência e R\$ 5.809.334,76 (cinco milhões, oitocentos e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) para fins de Imposto de Renda. Para o exercício de 2004, a dotação orçamentária autorizada é de R\$ 77.760.224,00 (setenta e sete milhões, setecentos e sessenta mil e duzentos e vinte e quatro reais). A destinação desses recursos acompanha os parâmetros do ano anterior, na proporção de 88,06% para "Despesas com Pessoal e Encargos Sociais", 8,07% para "Outras Despesas Correntes e de Capital" e 3,87% para benefícios aos servidores. No período de janeiro a abril deste ano foram gastos R\$ 2.844,00 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais) com pagamento de diárias e R\$ 4.380,75 (quatro mil, trezentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos) com passagens aéreas. Foram arrecadados, nesse período, R\$ 482.969,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais) a título de custas e emolumentos, R\$ 3.169.314,20 (três milhões, cento e sessenta e nove mil, trezentos e quatorze reais e vinte centavos) de contribuição previdenciária e R\$ 3.086.596,61 (três milhões, oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos) para Imposto de Renda. **9. INSTALAÇÕES DO TRIBUNAL E DAS VARAS.** A sede do Tribunal ocupa quatro andares do edifício Castelo Branco, sendo três próprios e um cedido pela Caixa Econômica Federal. O espaço físico é precário, mas o Tribunal tem feito o possível para tornar funcionais as instalações, adotando, por exemplo, móveis inteligentes, que racionalizam o espaço disponível. Porém, permanecem os desconfortos decorrentes da exiguidade do espaço e do fato de se tratar de prédio em que funcionam outras organizações, entre os quais se destaca a insuficiência de elevadores para atender satisfatoriamente servidores do TRT, jurisdicionados e todas as pessoas que se dirigem aos demais andares. A construção de sede própria em terreno já adquirido pelo TRT está na dependência da liberação de recursos. As 8 Varas do Trabalho da Capital funcionam em prédio alugado, cuja posse definitiva não está assegurada, encontrando-se *sub judice* discussão sobre a desapropriação do imóvel. Em 2003, o Tribunal despendeu R\$ 342.073,92 (trezentos e quarenta e dois mil, setenta e três reais e noventa e dois centavos) com o aluguel do prédio e R\$ 189.580,04 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta reais e quatro centavos) com o pagamento de taxa de condomínio. A previsão para 2004 é de que seja pago o mesmo valor a título de aluguel e R\$ 219.500,22 (duzentos e dezenove mil, quinhentos reais e vinte e dois centavos) de taxa condominial. As Varas do Trabalho do interior, em sua maioria, funcionam em prédios próprios; a Vara Itinerante de Venda Nova utiliza prédio cedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; a Vara de Afonso Cláudio funciona em imóvel cedido pelo INSS; e as instalações utilizadas pela Vara Itinerante de Barra de São Francisco são cedidas pela Prefeitura. Há previsão de reforma no

prédio da Vara do Trabalho de Cachoeiro do Itapemirim, com a finalidade de instalar a 2ª Vara, criada pela Lei n. 10.770/2003. Pretende-se também melhorar as condições da sede das Varas de Colatina e de Nova Venécia, e realizar pequenas reformas nas Varas de Aracruz e Barra de São Francisco, com o objetivo de possibilitar o acesso de portadores de deficiência física. Na sede do Tribunal Regional e nas Varas do Trabalho do interior não existem instalações destinadas a órgãos e instituições, mas no Fórum da Justiça do Trabalho situado no Edifício Vitória Park, em Vitória, foram destinadas instalações à AMATRA - Associação dos Magistrados Trabalhistas, à AESAT - Associação dos Advogados Trabalhistas e ao Banco do Brasil. As despesas com aluguel e condomínio são pagas pelo Tribunal, com ressarcimento posterior pelas instituições cessionárias, que arcam diretamente com os gastos decorrentes do uso de eletricidade e telefonia. No período de 1996 a 2001, o Tribunal responsabilizava-se pelo pagamento do aluguel do espaço cedido à AJUCLA, à AMATRA e à AESAT. O Tribunal de Contas da União, recentemente, reiterou determinação de que essas instituições procedam ao ressarcimento dos valores pagos pelo TRT a essa época. **10. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL.** O Programa de Gestão Documental foi instituído pela Resolução Administrativa nº 31/2003, que criou uma Comissão Permanente de Avaliação de Documentos. Consultoria foi contratada para realizar levantamento da produção documental e padronizar a nomenclatura das tipologias documentais, a fim de viabilizar a elaboração da Tabela de Temporalidade, demonstrando a preocupação com a eliminação de documentos cujo arquivamento não é mais necessário. Houve também a transformação de um cargo de analista judiciário em analista judiciário especialidade arquivologista para suprir deficiência técnica no setor. Constatou-se que não é realizado trabalho de assepsia, nem é feita, ainda, a digitalização ou microfilmagem dos documentos. Os processos arquivados, oriundos do Tribunal e de todas as Varas do Trabalho, estão armazenados em imóvel alugado, com o qual foram gastos, em 2003, a título de aluguel, R\$ 52.156,44 (cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos); essa despesa deverá passar para R\$ 58.515,28 (cinquenta e oito mil, quinhentos e quinze reais e vinte e oito centavos) em 2004. **11. INICIATIVAS INOVADORAS E/OU RELEVANTES.** O TRT, visando o aperfeiçoamento dos serviços prestados aos jurisdicionados, criou o instituto do **Juízo Auxiliar de Execução**, que consiste na designação de um Juiz Substituto para responder por todos os processos em fase de execução de grandes empresas. O Juiz, normalmente sem se afastar de suas demais atividades, é encarregado de dar andamento à execução de todos os processos de uma determinada empresa, tornando homogêneos os procedimentos em relação a ela. Essa iniciativa tem apresentado ótimos resultados, como nos casos da Companhia Docas do Espírito Santo, em que foram quitados diversos processos, sem que a empresa prejudicasse o seu funcionamento; da Braspérola, em que, com a atuação de um único Juiz, foi possível a penhora e a venda antecipada do parque produtivo para quitar dívidas trabalhistas em processos na fase de execução; e do Rio Branco Atlético Clube, em que houve a penhora da renda parcial dos jogos de futebol para o mesmo fim. O TRT está em tratativas com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com a finalidade de firmar **convênio para implantação do Sistema de Protocolo Postal**, que permitirá o envio de petições aos órgãos da Justiça do Trabalho via Sedex. Como registrado anteriormente, o TRT já firmou **convênio com o DETRAN/ES**, que permite a consulta ao banco de dados do órgão acerca de veículos registrados em nome de devedores trabalhistas, e **com a Caixa Econômica Federal**, que possibilita a consulta ao saldo das contas de depósitos judiciais e das contas vinculadas do FGTS. O **Sistema de Protocolo Integrado** funciona satisfatoriamente, merecendo excelente aceitação por parte dos advogados. A Presidência do Tribunal, em 2003, reformulou a **Ouvidoria** do órgão, instituindo comissão composta por 4 servidores, com o objetivo de aperfeiçoar o atendimento ao jurisdicionado. A Corregedoria editou Provimento regulamentando o **pagamento de honorários periciais nos casos de sucumbência do reclamante** no objeto da perícia e de deferimento da assistência judiciária gratuita. Por força de determinação contida no Provimento 4/2003, partes e peritos apresentam os **cálculos também em disquete**, providência que agiliza o trabalho da contadoria das Varas. O TRT editou Ordem de Serviço discriminando os **atos ordinatórios a serem realizados pelo Diretor da Secretaria Judiciária**, relativos a petições e processos, medida que retirou da Presidência da Corte o pesado encargo de despachar dezenas de petições diariamente, o que certamente contribuiu de maneira significativa para a celeridade dos procedimentos. Como meio de aproximar o Poder Judiciário Trabalhista da sociedade e do jurisdicionado hipossuficiente, o Tribunal criou o **Projeto Juiz-Cidadão**, pelo qual já foram proferidas palestras para alunos do SENAI e para moradores de Vila Velha. O principal recurso do projeto é o **vídeo institucional** recentemente produzido com a participação de servidores e Juízes e com roteiro elaborado pela Assessoria de Comunicação, que servirá como instrumento de orientação aos jurisdicionados e aos estudantes de Direito. Como parte do Projeto Juiz-Cidadão, o Tribunal elaborou **folheto intitulado "Pode entrar, a casa é sua!"** que, em linguagem simples e acessível, discorre sobre as atividades da Justiça do Trabalho e indica a forma de obter informações sobre um processo; o folheto aborda ainda as diferenças entre a Justiça do Trabalho, o Ministério do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho. O TRT também contribuiu com a **programação da TV Justiça**, produzindo o programa **Painel Trabalhista**, em que Juízes e Procuradores do Trabalho tratam de temas de interesse da população, como direitos e deveres dos empregados domésticos, assédio moral, cooperativismo e substituição processual, discriminação no trabalho, comissão de conciliação prévia e Reforma do Judiciário. O TRT tem realizado **fóruns de discussão de matérias polêmicas**, visando à uniformização dos procedimentos adotados pelas Varas do Trabalho, dos quais participam os diretores da área judiciária, Juízes e seus assistentes. No

primeiro, realizado ainda em 2003, discutiu-se o tema "Execução: tem solução?"; no segundo, ocorrido em março deste ano, debateu-se sobre "Procedimento Sumaríssimo e Comissão de Conciliação Prévia". O debate havido nesses fóruns resultou na edição de duas Recomendações sobre procedimentos nas Varas do Trabalho. Na área da informática, o Tribunal instalou o **Sistema Integrado de Acompanhamento Processual**, que permitiu a integração dos dados da 1ª e da 2ª instâncias, a utilização do banco de dados em *Oracle*, definida pelo Tribunal Superior do Trabalho como padrão da Justiça do Trabalho, a implantação do **Sistema Push** e a consulta ao Diário Oficial e à jurisprudência do TRT pela Internet. É utilizado um editor de texto gratuito, denominado *Open Office*; o *Word* é utilizado somente pelo Setor de Documentação e pelos gabinetes dos Juízes. O TRT, desde 1996, publica as matérias judiciais em **Diário Oficial exclusivo**, impresso em gráfica própria e hoje também disponibilizado na página do órgão na Internet. Funciona em sistema de assinaturas, com distribuição dos exemplares pelos Correios, e de venda avulsa; a totalidade de recursos adquiridos com a venda é recolhida à União Federal. O Diário tem tiragem de 300 exemplares. Embora o TRT suporte todas as despesas da publicação, já que o produto da venda é repassado à União, os custos ainda são menores do que seriam se as matérias fossem publicadas pela Imprensa Oficial do Estado. Os cursos de capacitação de servidores e de aperfeiçoamento de magistrados, realizados em parceria com a EMATRA, não acarretam custos para o Tribunal, que apenas arca com as despesas relativas a passagens e diárias de palestrantes convidados. A **avaliação de desempenho funcional** dos Juízes do Trabalho em processo de vitaliciamento é regulamentada pela Resolução Administrativa n. 47/1999. A **Assessoria de Comunicação Social** do TRT - ASCOM, que funciona com apenas 3 servidores e 2 estagiários, é responsável, em linhas gerais, pela divulgação das atividades do Tribunal no âmbito interno e na mídia, pelo Cerimonial da Presidência, pela elaboração do jornal informativo mensal e pela produção dos programas do Painel Trabalhista para a TV Justiça. Recentemente, recebeu o prêmio de melhor campanha de comunicação interna, promoção do Fórum Nacional de Comunicação e Justiça, organização não-governamental voltada para o desenvolvimento de debates e ações que visem aproximar as organizações públicas dos cidadãos. A ASCOM concorreu com 80 trabalhos de assessorias de comunicação do Poder Judiciário e dos Ministérios Públicos de todo o país. **12. RECOMENDAÇÕES. 1 -** O Corregedor-Geral recomenda à Presidência do Tribunal e aos Juízes das Varas do Trabalho que envidem esforços pessoais na **busca de alternativas para viabilizar o pagamento dos precatórios**, atuando como mediadores entre os órgãos públicos devedores e o Poder Judiciário Trabalhista. Sugere que privilegiem a celebração de acordos formais, ou mesmo informais, por meio dos quais as entidades devedoras possam efetuar depósitos regulares de determinada importância, mensalmente, para ser repassada aos exequentes, ainda que não atingido o valor total do precatório, observando-se sempre a ordem de precedência deste e a proporcionalidade dos créditos dos beneficiários. **2 -** Recomenda ao Tribunal que proceda à **distribuição total dos processos**, com a consequente suspensão dos prazos regimentais para exame. A distribuição total permite a triagem dos feitos por matéria, providência que agiliza o seu exame e julgamento. **3 -** Recomenda ao TRT que dê cumprimento à determinação do Tribunal de Contas de União no sentido de reaver da AJUCLA, da AMATRA e da AESAT os valores pagos pelo aluguel das salas utilizadas por essas entidades no período de 1996 a 2001. Recomenda também que o Tribunal transfira às entidades de classe, que hoje utilizam espaço em suas instalações no Edifício Vitória Park, a responsabilidade de efetuar diretamente o pagamento do aluguel, abandonando a prática de pagar e obter ressarcimento posterior. **4 -** O Ministro Corregedor-Geral renova aos Juízes do Tribunal a recomendação de que, na forma do Item 142 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, concedam prazo à parte contrária para que se manifeste sobre embargos declaratórios em que haja pedido de efeito modificativo. **5 -** Renova também a recomendação de que sejam encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, tão-somente aqueles processos em que é obrigatória a intervenção do órgão. **6 -** Reitera a recomendação de que, quando do julgamento de processos submetidos ao rito sumaríssimo, em que não há Revisor, cada Juiz elabore planilhas contendo o resumo da matéria, para que possam ser examinadas pelos demais julgadores e pelo Ministério Público do Trabalho com antecedência de, no mínimo, 24 horas. **7 -** O Corregedor-Geral recomenda, ainda, que o Tribunal, ao admitir recurso de revista ou processar agravo de instrumento, continue a observar o disposto na Resolução Administrativa n. 874/2002 do TST, identificando os processos que tratem de teses jurídicas reiteradas pela Corte, mas ainda não apreciadas pelo TST. **8 -** Recomenda, finalmente, que, na medida do possível, seja mantida uma assessoria permanente para o exame da admissibilidade dos recursos de revista, em face das peculiaridades desse tipo de recurso, que exige uma técnica diferenciada. O Ministro Corregedor-Geral considera que a continuidade da assessoria é salutar e bastante eficaz, porque possibilita o aperfeiçoamento e especialização dos servidores responsáveis, contribuindo para a maior qualidade das decisões interlocutórias. O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deve informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 30 dias, as providências adotadas acerca dessas recomendações. **13. REGISTROS.** Durante os trabalhos da Correição, o Ministro Corregedor-Geral, acompanhado pela Ex.^{ma} Juíza Presidente, visitou as instalações do Tribunal e das Varas do Trabalho de Vitória; assistiu ao vídeo institucional produzido com a participação de servidores e Juízes e com roteiro elaborado pela Assessoria de Comunicação; assistiu à apresentação do sistema de integração de informações no âmbito das secretarias e órgãos julgadores; recebeu o Presidente da Associação dos Juízes Classistas do Estado, Sr. Jaguarhans Batista do Sacramento; concedeu entrevista para o programa Painel Tra-

balhista, produzido pelo TRT; recebeu o Sr. Paulo Roberto Cerqueira Lima, reclamante no processo AIRR-1.462/1999-131-17-40.6, em tramitação no Tribunal Superior do Trabalho. Visitaram o Corregedor-Geral o Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Presidente da Associação Espírito-Santense de Advogados Trabalhistas e o Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Secretário-Geral dessa entidade; a Dra. Anabela Galvão, Vice-Presidente da OAB/ES, e os Drs. Carlos Magno Gonzaga Cardoso e Martiniano Lintz Júnior, conselheiros desse órgão de classe; a Dra. Simone Malek, Presidente do Sindicato dos Advogados do Espírito Santo, acompanhada dos Drs. Bem-Hur Brenner Dan Farina e Maria José Gonçalves, membros da diretoria do referido sindicato. Estiveram com o Corregedor-Geral também o Ex.ºm Juiz José Carlos Rizk; o Dr. Valério Soares Heringer, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho; o Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Procurador do Trabalho; as Dras. Danielle Cury e Daniele Nogueira, advogadas; o Dr. Luís Cláudio dos Santos Branco, Presidente da AMÁTRA da 17ª Região; a Ex.ªm Juíza Maria de Lourdes Vanderlei e Souza; o Ex.ºm Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, Vice-Presidente; o Sr. Orçar A. Camacho Espindola, Cônsul do Uruguai.

14. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradece aos Juizes que compõem esta Corte, na pessoa de sua Presidente, a Ex.ªm Juíza Maria Francisca dos Santos Lacerda, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da Cordeição, especialmente, aos servidores desta Corte Sérgio Massaroni, Secretário-Geral da Presidência, Otávio Machado Couto Filho, Diretor-Geral, Marcos José dos Santos Louzada, Maria Marta Costa Severo, Mário Celso Vanzan, Glênia Angélica do Nascimento, Januza Maria Ruf Monteiro, Fernando Dias dos Santos, Celso Arlindo Rocha Elias Júnior, Edmara Loureiro Simões, Carla Rachel Lamego Negri, Luiz Henrique Maia Sandes, Ivone Cordeiro Goldner, Aluysio Gomes Simões, Alexandre de Barros Dilácio, Jair Loureiro, Maria Hortência Queiroz Cabral, Saimonton de Lima Pereira, Aloir Pereira do Rosário, Jó Cardoso, Marise Tristão Duarte Alvarenga, Denise Tatagiba Ribeiro dos Santos, Carlos Ferreira Marques, José Geraldo Siqueira, Gilmar Moreira, Ulisses Mendes Pereira, Paulo Henrique Guilhermino Barreto, Luiz Fernando de Souza, Flávio Oliveira Gaspar de Carvalho, Antônio Rogério Cardoso de Souza, Silvana Gonçalves Jacobina, Marcelo Caliman Pimentel, João Batista Bortolon de Oliveira, Elizabete Cerqueira Lima, Flávia Andrade de Araújo, Flávia Bonn Nogueira Bastos, Renata Leitão Epichim Amin e Letícia Sampaio Scarpelli.

15. ENCERRAMENTO. A Cordeição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às 11 horas do dia 28 de maio de 2004, à qual compareceram Juízes e servidores da Corte. Os trabalhos foram declarados encerrados com a leitura de relatório sobre as observações do Corregedor-Geral, procedida pelo Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral. A presente ata vai assinada pelo Ex.ºm Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pela Ex.ªm Juíza Maria Francisca dos Santos Lacerda, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e por mim, Cláudio de Guimarães Rocha, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a lavrei.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LACERDA

Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA

Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-119.313/2003-000-00-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DR. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIROS INTERESSADOS : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA, ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA, ADÉLIA LUIZA LOMBARDI RIBEIRO, BERNADETTE LOBO, CELINA AUGUSTA TEODORO JERÔNIMO, CLÉLIA APARECIDA DE RUY COTRIM PRADO GALHANO, DULCINÉIA AUXILIADORA CRUZ, ESTER DOS SANTOS MACHADO, JOSÉ LUIZ TEODORO E LUCIENE GLÓRIA DE ANDRADE

DESPACHO

O Município de Cruzeiro apresentou Reclamação Correicional, com pedido de liminar, objetivando sustar o ato da Ex.ªm Sra. Juíza Presidente do TRT da 15ª Região que, indeferindo o pedido de reconsideração de despacho por ele formulado, manteve a ordem de seqüestro de recursos financeiros do ente público para pagamento de precatório judicial.

Por meio do despacho de fls. 78/80, o então Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho deferiu parcialmente a liminar para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no Processo nº TRT-00003-1997-040-15-00-2 PM (01154/2000-PM-0) até o julgamento final da Reclamação Correicional.

A Autoridade Requerida prestou as informações às fls. 94/95.

Os Terceiros Interessados se manifestaram às fls. 105/110.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo indeferimento da petição inicial em face de sua intempetividade ou pela sua procedência para que seja cassada a ordem de seqüestro (fls. 138/142).

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - INTEMPESTIVIDADE

Tem razão o Ministério Público do Trabalho quanto à intempetividade da Reclamação Correicional.

Nos termos do art. 15 e seu parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, contados em dobro para a Fazenda Pública.

Neste caso concreto, o ato de que trata o dispositivo é o despacho prolatado pela Juíza-Presidente do TRT da 15ª Região deferindo a ordem de seqüestro requerida, do qual o Município de Cruzeiro teve ciência em 19 de maio de 2003 (fls. 20 e 74). A partir do dia seguinte, começou a fluir o prazo para apresentação de Reclamação Correicional, que terminaria, em princípio, no dia 24 de maio, sábado, quando não há expediente no Tribunal Superior do Trabalho; não havendo expediente também no dia seguinte, 25 de maio, domingo, o termo final do prazo foi dilatado para o dia 26 de maio.

Até essa data e até muito tempo depois, o Município de Cruzeiro não se manifestou sobre a ordem de seqüestro. Somente em novembro do mesmo ano (fl. 74), ou seja, 6 meses após a ciência da prolação do ato, requereu a sua reconsideração. O pedido foi indeferido e, então, o Município apresentou esta Reclamação Correicional, quando já decorrido, inapelavelmente, o prazo estabelecido no artigo 15 do RICGJT para a proposição da medida, que, no caso destes autos, findou em 26 de maio de 2003. Registre-se que eventual pedido de reconsideração do despacho, ainda que manifestado no prazo previsto nesse dispositivo, não teria o condão de suspender a sua fruição.

Ante a inequívoca intempetividade do ajuizamento da Reclamação, CASSO a liminar deferida por meio do despacho de fls. 78/80 e INDEFIRO a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 15 do RICGJT e 267, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Decorrido o prazo regimental sem manifestação do Requerente, arquite-se.

Brasília, 9 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-128.113/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

Cite-se o terceiro interessado Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Piauí - SINTS-PREVS-PI, no endereço constante à fl. 170 para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-130.313/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
 REQUERIDO : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Cite-se o terceiro interessado Flávio César de Holanda, no endereço fornecido pelo requerente à fl. 79, no prazo de dez dias para, querendo, integrar a relação processual, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-136.255/2004-000-00-00.3

REQUERENTE : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI
 REQUERIDO : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, ajuizada pela Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM, contra ato do Exmo Sr. Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que deferiu pedido de seqüestro formulado pelos Reclamantes nos autos do processo nº VP-00.847/1996-2 (fls. 02/05).

Verificando-se irregularidade na instrução do feito, a inviabilizar a aferição da tempestividade da Reclamação Correicional, foi concedido a Requerente o prazo de 10 (dez) dias para que providenciasse a juntada de cópia do documento comprobatório da data da publicação do despacho do Presidente do TRT da 15ª Região, ou da data em que a Requerente tomou ciência inequívoca do referido ato.

A Requerente juntou petição e novos documentos, às fls. 162/216, esclarecendo que tomara ciência de que a decisão que "deferiu o pedido de seqüestro não seria revista", a partir da publicação do despacho de intimação de fl. 216, recebido pela Fundação em 06/05/2004 (fl. 216v).

Ocorre que se trata de despacho de intimação, ou seja, de despacho de mero expediente, subscrito pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Registro-SP e não pela autoridade Requerida, o Exmo Sr. Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região.

O ato impugnado, que segundo a própria Requerente, decorre de decisão proferida pelo Exmo Sr. Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que deferiu pedido de seqüestro, foi publicado em 22/02/2001, mais de três anos antes do ajuizamento da presente Reclamação Correicional.

A Requerente alega que houvera irregularidade de publicação do referido ato impugnado, pois constou como seu representante legal causídico que há muito não integrava os seus quadros funcionais.

Tal alegação também não socorre a Requerente, pois as petições juntadas às fls. 200/203, 207/213 e 214/215, protocoladas respectivamente em 15/10/2003, 06/10/2003 e 05/04/2004, demonstram que a Requerente tinha ciência da decisão do Exmo Sr. Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que determinou a ordem de seqüestro, pois requeria nestas petições exatamente o cancelamento da ordem de seqüestro.

Assim, sendo manifestamente intempetiva a Reclamação Correicional, INDEFIRO a petição inicial, com apoio no artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência da presente decisão à Autoridade Requerida.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquite-se.

Brasília, 09 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-139.135/2004-000-00-00.8

REQUERENTE : ANA ILCA H. SAALFELD, JUÍZA DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RIO GRANDE
 REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

A Exma. Sra. Juíza da 2ª Vara do Trabalho do Rio Grande/RS, Dra. Ana Ilca H. Saalfeld, vem informar a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que, ao solicitar informações, via convênio Bacen Jud, sobre a existência de contas bancárias em nome de empresa que figura como parte no Processo nº 00090.922/99-9, o Banco do Brasil S.A. comunicou tal fato à Ré e, além do mais, descumpriu a determinação de bloqueio.

A matéria merece atenção. A conduta em não cumprir ordem judicial, com possível feição de crime de desobediência, impõe a imediata apuração da responsabilidade penal para que se preserve não só a dignidade da Justiça do Trabalho, mas também o império da lei, que preceitua o pleno e pronto acatamento das ordens judiciais.

Dê-se ciência desses fatos, mediante ofício, remetendo-se cópia das peças dos autos ao Ministério Público Federal e à douta Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Sandra Lia Simón, para tomar as providências que reputar pertinentes.

Remeta-se cópia deste despacho à Requerente.

Publique-se.

Após, arquite-se.

Brasília, 9 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-139.836/2004-000-00-00.6

REQUERENTE : DANIELLE BERTACHINI - JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA
 REQUERIDO : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

I - Determino a reatuação dos autos, a fim de que conste como requerido OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

II - Mediante os ofícios nºs 1.164/2004 e 1.168/2004, a Exma. Sra. Juíza do Trabalho da 1ª Vara de Americana, Dra. Danielle Bertachini, comunica a esta Corregedoria-Geral que, em virtude da ausência de saldo em conta-corrente em nome da empresa Offício Serviços Gerais Ltda. junto ao Banco Besc, determinou a expedição de ofícios ao Banco do Brasil e à Nossa Caixa a fim de que procedam ao bloqueio dos numerários em nome do executado e transferência dos valores para a conta judicial referente aos processos.

O descadastramento da empresa Offício Serviços Gerais Ltda. no sistema BACEN-JUD-CADASTRAMENTO DE CONTA, tendo em vista o não-atendimento das exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueios na conta indicada junto ao Banco Besc, já foi determinado por este Ministro Corregedor, nos termos do parágrafo único do artigo 4º do Provimento nº 03/2003, desta CGJT, considerando o Pedido de Providência nº 139.359/2004 da Dra. Cleusa Soares de Araújo, Exma. Sra. Juíza da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, formulado neste sentido.

No mais, afigura-se correto o procedimento adotado pela autoridade requerente, uma vez que em conformidade com o disposto no artigo 4º do Provimento nº 03/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência a Exma. Juíza e à empresa.

Publique-se.

Após, arquite-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-139.897/2004-000-00-0.3**

REQUERENTE : ANTÔNIO AUGUSTO FERREIRA GOMES - PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO CEARÁ - SINDERT

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Pela petição de fl. 02, o Presidente do SINDERT pede providências, encaminhando dossiê relativo à Reclamação Trabalhista nº 1.370/89, ajuizada por IVAN GONÇALVES VIEIRA E OUTROS, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE "...há quase 15 (quinze) longos anos..."

O Sr. Antônio Augusto Ferreira Gomes, na qualidade de Presidente do SINDERT, pede providências a esta Corregedoria-Geral, sem, contudo, demonstrar sua legitimidade para pleitear em nome dos reclamantes, além de não exposto na inicial, com exatidão, a causa de pedir e o pedido.

Para provocar a correição parcial é necessário que o requerente **especifique com precisão** o ato omissivo ou comissivo praticado pelo órgão julgador que importou em erro, abuso ou atentado contra as fórmulas legais do processo.

Não basta afirmar genericamente que houve vilipêndio à ordem pública e ofensa ao Poder Judiciário.

Além disso, o pedido deve ser certo e determinado, não sendo lícito formular pedido genérico, a teor do que dispõe o art. 286 do CPC. Não se admite que o pedido do autor fique apenas implícito. **A prestação reclamada deve ser explicitamente definida e delimitada.**

O requerente, contudo, simplesmente encaminha um dossiê e pede o restabelecimento da ordem pública, sem definir qual a medida correicional pretendida.

Assim, para sanar essas irregularidades, concedo ao requerente, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 10 dias para que demonstre sua legitimidade para pleitear em nome dos reclamantes, bem como para que indique expressamente todos os atos contrários à boa ordem processual que pretende ver corrigidos, o órgão julgador que os praticou, e defina também qual a medida correicional pretendida para cada um dos atos atacados.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-139.975/2004-000-00-0.0

REQUERENTE : GVP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO PIMENTA

REQUERIDA : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO : HUMBERTO MILETTI

DO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido liminar, formulada por GVP Comércio de Veículos LTDA., com o objetivo de atacar o despacho proferido pela Exma. Sra. Juíza Relatora Vânia Paranhos que indeferiu a liminar pleiteada no Mandado de Segurança nº 1.493/2004.4.

Afirma, inicialmente, o não cabimento de Agravo Regimental contra o ato ora impugnado, diante do disposto no artigo 205, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT da 2ª Região.

Relata que a ação originária, a saber, Reclamação Trabalhista nº 2.702/1998 ajuizada por Humberto Miletto contra a ora requerente, oriunda da MM. 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, encontra-se aguardando julgamento na 5ª Turma desta Corte do Agravo de Instrumento interposto. Prossegue sustentando que o juízo de execução, apesar da sua inequívoca provisoriedade, marcou praça para a arrematação dos bens penhorados. Afirma que, apesar de ajuizado Mandado de Segurança contra tal determinação, o pedido liminar foi indeferido.

A requerente sustenta que a não concessão da liminar atenta contra as fórmulas legais do processo, pois representa a realização de praça em processo cuja execução é provisória. Alega que na execução provisória não é permitida a prática de nenhum ato processual posteriormente à penhora, vedando a possibilidade de alienação do patrimônio do devedor. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, 899, caput, da CLT e 588, inciso II, do CPC.

Postula, em síntese, o deferimento de liminar para determinar o sobrestamento da execução, com a suspensão da praça até que se decida, no mérito, a ação mandamental e que, ao final, seja confirmada a decisão.

Decido.

Em tese, não cabe ao órgão correicional intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. A concessão ou não de liminar em mandado de segurança é uma faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Contudo, a marcação de praça para arrematação de bens penhorados, ainda na fase de execução provisória, subverte as fórmulas legais do processo, pois fere direito líquido e certo da requerente a que sua execução se processe somente até a penhora, na forma determinada pelo artigo 899, caput, da CLT.

Além disso, a inexistência de recurso ou outro meio processual específico para impugnação imediata, justifica a intervenção deste órgão correicional para que não seja maculada a própria noção de Justiça, mormente quando evidenciado, de forma clara e irrefutável, que a demora no exame do ato impugnado pode acarretar prejuízo irreparável não só à requerente, mas também ao próprio beneficiário da penhora.

De fato, a efetivação da praça dos bens indicados pela ora requerente, tais como servidores (computadores) em bom estado de conservação e funcionamento, pode até provocar a inviabilização de suas atividades, com sua conseqüente falência, o que coloca em risco a própria integralidade dos créditos do reclamante, na medida em que estaria sujeito ao concurso de credores.

Assim, diante da plausibilidade do direito alegado pela requerente e dos efeitos nefastos que a demora no exame do ato impugnado pode acarretar, **DEFIRO a liminar** requerida para sustar a realização da praça processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.702/1998, em trâmite na 73ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 1.493/2004.4, em trâmite no TRT da 2ª Região. Determino, ainda, que a autoridade requerida imprima urgência na tramitação do referido mandado de segurança.

Com vistas à instrução do feito, e sob pena de indeferimento da inicial com a conseqüente revogação da liminar deferida, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para juntar duas cópias da petição inicial e demais documentos para viabilizar o pedido de informação dirigido a autoridade requerida, a Juíza Relatora do Mandado de Segurança nº 1.493/2004.4, e a intimação do Sr. Humberto Miletto, na condição de terceiro interessado.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Juiz titular da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo e à autoridade requerida, a Juíza Relatora do Mandado de Segurança nº 1.493/2004.4.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-31.069/2002-000-00-0.5

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

REQUERIDO : WELLINGTON JIM BOAVISTA - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 22ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO : RAIMUNDO JOSÉ GONÇALVES DA ROCHA

DO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões de fls. 161/163 e 176/178, em face da ausência de manifestação das partes, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-59.160/2002-000-00-0.5

REQUERENTE : AILTON MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VALDECIR ESTRACANHOLI

REQUERIDO : EURICO CRUZ NETO - VICE-PRESIDENTE REGIMENTAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA DA

ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada por AÍLTON MARTINS DOS SANTOS contra ato do Juiz Vice-Presidente Regimental do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que negou processamento ao agravo regimental interposto contra o acórdão proferido pela 5ª Turma daquele Colegiado, com base no artigo 138 do seu Regimento Interno, o qual reputa cabível a interposição de tal recurso somente contra decisões monocráticas prolatadas por relatores.

Alega o requerente que o ato ora impugnado atenta contra a boa ordem processual, haja vista que não aplicou de forma correta os artigos 138 e 140 do Regimento Interno daquela Corte. Afirma ser cabível o agravo regimental contra acórdão.

Faz minucioso relato acerca do não seguimento do recurso ordinário interposto pelo requerente, com posterior interposição de agravo de instrumento, que manteve o despacho denegatório, o qual motivou o agravo regimental.

Diante dessas considerações, o requerente pede para ser julgada procedente a presente reclamação correicional a fim de que seja alterada a decisão proferida em sede de agravo regimental (fls.02/25).

Regularmente citada (fl. 107), a terceira interessada Fundação Educacional de Votuporanga manifestou-se às fls. 108/121.

Solicitadas informações, a autoridade requerida esclareceu, às fls. 133/134, que o requerente utilizou-se do recurso incorreto, pois de acordo com os artigos 138 e 140 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região, analisados consoante o contexto em que se encontram, não cabe agravo regimental das decisões proferidas pelos Órgãos Colegiados.

A douta Procuradoria Geral argüiu, preliminarmente, a ausência de documento regular a comprovar a tempestividade da Reclamação Correicional e, no mérito, opinou pela sua improcedência (fls. 146/148).

DECIDO.

No tocante à aferição da tempestividade da Reclamação Correicional, verifica-se que o requerente trouxe às fls. 159/160 documento hábil a comprovar a data em que tomou ciência inequívoca do ato impugnado e dentro do prazo determinado ajuizou a presente ação.

Relativamente à impugnação do ato que negou processamento ao agravo regimental interposto contra o acórdão proferido pela 5ª Turma do TRT da 15ª Região, tem-se que o Regimento Interno daquela Corte é claro quanto ao cabimento apenas contra decisões monocráticas, tanto na redação anterior (artigo 138), quanto na mais recente (artigo 281).

Ora, a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho só se justifica quando ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório da boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela. No caso dos autos, examinada a atuação da autoridade requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, pois o juiz decidiu com base na hipótese prevista no próprio Regimento Interno, que o autoriza a determinar o não processamento do Agravo Regimental, por incabível na espécie.

Por tais fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na reclamação correicional.

Intimem-se o requerente, a autoridade requerida e a terceira interessada.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 11 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PETIÇÃO Nº TST-P-60.237/2004.0

ASSUNTO : PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL

ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

INTERESSADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

O Juiz-Presidente do TRT da 4ª Região, em resposta ao despacho da fl. 06, juntou documentos indispensáveis à instrução do pedido de instauração de processo de intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul.

Analisando a relação dos documentos trazidos, verifica-se, contudo, que não foi juntada a manifestação do Estado do Rio Grande do Sul ao pedido de intervenção federal formulado pela exequente MAGDA BROMFMAN NADLER no Precatório Judicial nº 994.005/89-0.

Dessa forma, concedo ao Juiz-Presidente do TRT da 4ª Região prazo de 10 dias para que regularize o pedido, procedendo a juntada do documento acima citado.

Oficie-se a S. Exa. nesse sentido.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71.244/2002-000-00-0.7

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FREITAS

DO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra despacho da Exma. Sra. Juíza Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de contas para fins de compensação dos reajustes salariais espontaneamente concedidos pela executada no período abrangido pela sentença liquidanda e, em conseqüência, determinou o processamento do Precatório Judicial nº 123/95, referente ao Processo nº RT-35.402-91-07.7 da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM. Fundamentou que o erro apontado não podia ser considerado como material ou de cálculos, cuja existência deveria ser detectada de imediato, de modo que a pretensão ensejava a apreciação de fatos e provas.

Sustenta que a decisão impugnada atenta contra a boa ordem processual, na medida em que a) o pedido de revisão de contas de liquidação tem amparo na Medida Provisória nº 2.180-35 e no descumprimento da coisa julgada, ante os termos da decisão exequenda, que determinou a compensação dos reajustes concedidos no período a ser liquidado; e b) a hipótese configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão.

Requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do andamento do Precatório nº 123/95, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas.

No mérito, sustenta a procedência da reclamação correicional.

Às fls. 46/48, a liminar foi inicialmente indeferida.

Às fls. 53/56, a União interpôs agravo regimental.

Às fls. 63/65, foi reconsiderada a decisão de fls. 46/48, tendo sido concedida liminar para determinar a sustação do pagamento do Precatório nº P-123/95, referente à RT-35.402-91-07.7 da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, até o julgamento final da reclamação correicional. Consignou-se que ficava prejudicado o agravo regimental interposto.

A autoridade requerida prestou informações às fls. 72/73.

O terceiro interessado, regularmente citado à fl. 69, não se manifestou, conforme certidão de fl. 85.

DECIDO.

Verifica-se que a presente medida não merece prosperar.

A reclamação correicional é regida pelo princípio da subsidiariedade, que condiciona sua admissibilidade à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar a lesão indicada pelo autor. Esse pressuposto de cabimento da reclamação correicional está previsto no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 13. A reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico."

Contra a decisão monocrática da Presidência do TRT da 11ª Região cabia agravo regimental para o Pleno daquela Corte e, posteriormente, caso a parte não estivesse conformada com a decisão, era possível ainda a interposição de recurso ordinário para o Pleno deste Tribunal Superior.

Diante da existência de recurso específico para atacar a decisão impugnada, não se mostra cabível à parte recorrer à via correicional para, de forma oblíqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato judicial de maneira mais rápida.

É oportuno ressaltar que não se verifica, na hipótese, a iminência de sobrevir dano injusto à parte, que autorize a intervenção acautelatória da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A Presidência do TRT da 11ª Região, ao prestar informações sobre o despacho impugnado, negou a existência de valores a serem compensados, objeto do pedido de revisão de cálculos, nos seguintes termos:

"No que diz respeito à compensação de reajustes concedidos, esclarecemos que os cálculos obedeceram ao comando da Sentença e do Acórdão e que a parcela a ser compensada, de acordo com os contracheques e fichas financeiras do reclamante, apresentados nos autos principais, não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região." (fl. 73)

Conforme se observa, a Presidência do TRT da 11ª Região esclareceu que a executada, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, não concedeu qualquer reajuste salarial com base nos planos econômicos que pudesse ser compensado com as parcelas reconhecidas no título executivo.

A petição inicial da reclamação correicional, assim como a planilha de cálculos que a acompanha (fl. 11), também não revela a existência de qualquer reajuste salarial na executada.

Diante desses fatos, afigura-se inclusive temerária a postulação da requerente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a reclamação correicional, cassando, conseqüentemente, a liminar deferida.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Transitada em julgado, devolvam-se os autos da Reclamação Trabalhista nº 35.402-91-07.7, em apenso, ao juízo de origem, e arquivem-se os autos da reclamação correicional.

Brasília, 11 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº RC-99.526/2003-000-00-00.0

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 REQUERIDA : IONE RAMOS - JUÍZA DO TRT DA 12ª REGIÃO

DESPAÇO

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, contra despacho da Juíza do TRT da 12ª Região, que indeferiu liminar pleiteada no Mandado de Segurança nº 00679-2003-000-2-00.2, impetrado com o objetivo de coibir ato da Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, praticado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 824/84.

Mediante o ofício de fl. 298, a Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 12ª Região informa que o referido mandado de segurança (MS-00679-2003-000-12-00.2) **FOI ARQUIVADO EM 11.03.2004, EM VIRTUDE DA HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA FORMULADA PELA AUTORA IMPETRANTE**, ora requerente.

A presente reclamação correicional perdeu, assim, o seu objeto, razão pela qual declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, § 3º, do CPC.

Intime-se a requerente e a autoridade requerida.

Decorrido o prazo, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O EX.mo SENHOR MINISTRO RIDER DE BRITO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sítos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Edifício Sede, 1º andar, Sala 112, Brasília-DF, processa-se a RECLAMAÇÃO CORREICIONAL nº TST-RC-119338-2003-000-00-00-3, em que são partes: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, como requerente, e ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO, como requerida, sendo o presente para CITAR os terceiros interessados JOÃO BATISTA NAZÁRIO e GILDA PRADO DA SILVA, para SE MANIFESTAREM, conforme os termos do despacho de fl. 142, do Ex.mo Senhor Ministro Corregedor-Geral: "III - Citem-se os Terceiros Interessados JOÃO BATISTA NAZÁRIO e GILDA PRADO DA SILVA, por edital no prazo de 30 dias, com apoio no artigo 841 e parágrafos da CLT, aplicado analogicamente ao caso, considerando o requerimento de fls. 139/140 e, ainda, a informação de que se encontram em local ignorado.". O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, em 15 de junho de 2004. Eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Ministro Corregedor-Geral.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/06/2004 - Distribuição por Dependência - 5ª Turma

Processo : AIRR - 175 / 2001 - 002 - 17 - 40 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
 ADOGADO : RODRIGO MELLO DE ALMEIDA

Processo : RR - 175 / 2001 - 002 - 17 - 00 . 6 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOGADO : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
 ADOGADO : RODRIGO MELLO DE ALMEIDA

Brasília, 16 de junho de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-roAG-20.223/2001-000-05-40.0

RECORRENTES : ROLANDO OBREGON ZABALLOS E OUTRA
 ADOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARDEAL DA SILVA
 ADOGADO : DR. JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPAÇO

1) RELATÓRIO

Os **Reclamantes** impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Juíza-Presidente do 5º TRT, que não determinou o seqüestro da quantia devida pelo Município no Precatório nº 22.02.93.0875.01, mesmo tendo havido a quebra da ordem dos precatórios (fls. 1-7 dos autos em apenso).

O Juiz-Relator indeferiu liminarmente a petição inicial, **extinguindo o processo**, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I c/c 295, I, do CPC, uma vez que os Reclamantes não trouxeram, com a inicial, os documentos que comprovariam a ocorrência de preterição da ordem de pagamento dos precatórios, tratando-se de documentação indispensável, não sendo aplicável o art. 284 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST (fls. 139-140 dos autos em apenso).

Contra essa decisão, os **Impetrantes** interpuerem agravo regimental (fls. 1-6), ao qual o 5º TRT negou provimento, por entender que o processo foi corretamente extinto, sem julgamento do mérito, pois deveriam os Reclamantes ter instruído a inicial com documentos que comprovassem ter havido preterição na ordem de pagamento, não sendo o caso de se determinar a emenda à inicial (fls. 26-27).

Inconformados, os **Impetrantes** interpõem o presente recurso ordinário, reiterando os mesmos argumentos aduzidos na petição inicial do mandado de segurança, no sentido de ser cabível a ordem de seqüestro para pagamento do precatório (fls. 30-38).

Admitido o recurso (fl. 40), foram apresentadas contra-razões (fls. 42-47), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 51-52).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, a representação é regular (fls. 17-18 dos autos em apenso) e as custas foram recolhidas (fl. 38).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo aos Recorrentes não apenas declinarem as razões de seu inconformismo, mas atacarem precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve conhecer de recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

Os Recorrentes silenciaram por completo quanto aos fundamentos da decisão de origem (ausência de documentação indispensável), causando espécie a **atecna recursal**, uma vez que não foram infirmados os fundamentos da decisão recorrida, sendo as razões de recurso mera reprodução dos argumentos aduzidos na petição inicial do mandado de segurança. Tamanho e inescusável deslize tem como conseqüência o trancamento do recurso ordinário, nos termos da OJ 90 da SBDI-2 do TST.

Não bastasse tanto, como bem verificado pelo Regional, **não se encontra nos autos documentação essencial** para a concessão da segurança, consistente na comprovação de ter havido preterição na ordem de pagamento do precatório. Ora, a ausência de documento indispensável é irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontra em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 52 e 90 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 15 junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-R-783.259/2001.4

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORA : DRª. LILIANE DRUMMOND MASCARENHAS BRAGA
 AGRAVADO : SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, JUÍZ-PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO.

DESPAÇO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DE GOIÁS, arriado nos arts. 274/280 do RITST, contra decisão do Juiz-Presidente do TRT da 18ª Região, Dr. Saulo Emídio dos Santos, que deferiu, ao exeqüente Walter José de Oliveira, o seqüestro de verbas públicas para a quitação do precatório judicial nº 471/91, oriundo da reclamação trabalhista nº 3.012/87 da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, tendo em vista a inadimplência da Fazenda Pública.

No despacho de fls. 116/117, considerando que a interposição da presente reclamação ocorreu há longa data, determinei à Secretaria do Tribunal Pleno que solicitasse ao Juiz-Presidente do TRT da 18ª Região informações sobre a ocorrência de pagamento, ou não, do precatório nº 471/91.



Em resposta, a autoridade requerida informou que o "Setor de Precatório e Requisitório desta Egrégia Corte procedeu à baixa, por pagamento, do Precatório nº 471/91, originário da Reclamatória Trabalhista nº 03012-1987-004-18-00-7, em que figuravam como partes WALTER JOSÉ DE OLIVEIRA e o ESTADO DE GOIÁS" (fl.119).

Em face de tais considerações, **declaro sem objeto a reclamação e, em consequência, julgo-a extinta sem exame do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Prejudicado fica o agravo regimental.

Intimem-se o reclamante e a autoridade-reclamada.

Decorrido o prazo, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAG-1.181/1991-003-17-41.1

EMBARGANTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
EMBARGADOS : ALDO CÉSAR SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

Ante a oposição de embargos de declaração pelo Estado do Espírito Santo e Outro, **CONCEDO** aos embargados o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

rider de Brito

Ministro Relator

RB/cgr/aa

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RXOF E ROAG-30/2003-000-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : WALDIVA RAPOSO BARCELLAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RXOFAG-80/1995-023-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : DURVAL DORADOR DE AMO
INTERESSADO(A) : EMBRASEG - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, por incabível.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM PRECATÓRIO. NÃO-CABIMENTO.

Este Tribunal Pleno assentou ser incabível a Remessa Obrigatória em sede de precatório ante a sua natureza administrativa. Remessa Oficial a que não se conhece.

PROCESSO : RXOF E ROAG-227/2003-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOU-LART
RECORRIDO(S) : JOSÉ BESERRA PEDROSA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE F. DE ALMEIDA E CUNHA

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial; II - por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar a elaboração de novos cálculos, limitando-se os efeitos da condenação imposta pelo título judicial exequendo à data do advento da Lei nº 8.112/90 (11/12/90). Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO OFICIAL. CABIMENTO. PRECATÓRIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA JÁ DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Em face da natureza administrativa assentada pelo excelso Supremo Tribunal Federal do procedimento do precatório, é incabível o Reexame Necessário de decisão proferida em Agravo Regimental em Pedido de Providências ou de Revisão de Cálculos, sendo, pois, inaplicável o artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei 779/69. Recurso Oficial não conhecido.

PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO À DATA DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. IPC DE MARÇO/90. A relação jurídica que ensejou a decisão exequenda foi uma relação de trabalho, de direito privado, regida pela CLT. Com a mudança de regime jurídico pela Lei nº 8.112/90, foram extintos os contratos de trabalho, ou seja, foi alterada a situação jurídica que ensejou a decisão, passando a ser uma relação de direito público. Os efeitos da coisa julgada, que se assentou em uma realidade de direito privado, não podem ser projetados para a relação de direito público que a sucedeu por força de Lei. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não tem competência para interferir na relação jurídica estatutária estabelecida entre a Reclamada e seus servidores, devendo a execução limitar-se à data da implantação do novo regime jurídico. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-312/2003-000-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZETE FONSECA RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, I - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário voluntário e não conhecer da Remessa Oficial, por incabível, e examinar a preliminar de nulidade por negativa prestação jurisdicional com o mérito; II - por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para deferir a compensação dos reajustes concedidos no período objeto da liquidação. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Maria Cristina Irigiyen Peduzzi.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. PRECATÓRIO. CABIMENTO - A orientação do Tribunal Pleno, no julgamento do Processo nº TST -RXOFROAG-62031/2002-900-03-00.1, em 04/12/2003, foi a de que é incabível a remessa obrigatória em precatório. Não-conheço da Remessa Oficial.

PRELIMINAR DE NULIDADE . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A questão como está posta, no Recurso Ordinário, na verdade confunde-se com o mérito, pois o Regional concluiu pela incidência da preclusão para se questionar as parcelas da execução, o que, a seu ver, era inviável em sede de precatório. As razões motivadoras da arguição da preliminar guardam a mesma consequência jurídica que aquelas mencionada o mérito. Exame conjunto com o mérito.

PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE ESPONTÂNEO. ERRO MATERIAL. A nova lei, artigo 1º-E à Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35, de 2001, ao admitir a revisão de cálculos de precatório aumentou a competência das matérias submetidas ao presidente de TRT em sede de precatório que anteriormente limitava-se a erros materiais e inexistências. É certo que não se deve desconsiderar a coisa julgada formada no processo de execução. Entre as hipóteses, a incorreção dos cálculos deve estar ligada à incorreção material ou à utilização de critério em desacordo com o previsto na lei ou do título executivo judicial e, ainda, que os critérios legais não tenham sido objeto de discussão na fase de conhecimento ou na execução. Não há falar em preclusão, pois não houve pronunciamento a respeito da compensação determinada pela decisão exequenda. Aliás, esta é a orientação desta Corte consagrada pela OJ TP nº 2. Deferir-se, pois, a compensação dos reajustes espontâneos concedidos no período objeto da liquidação. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-332/2003-000-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : IDÁLIA DA SILVA PEREIRA E OUTROS

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial; II - por maioria, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para determinar à Presidência do TRT da 11ª Região que proceda à revisão dos cálculos, com a observância da compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Executada, conforme determinado na decisão exequenda. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO OFICIAL. CABIMENTO. PRECATÓRIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA JÁ DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Em face da natureza administrativa assentada pelo excelso Supremo Tribunal Federal do procedimento do precatório, é incabível o Reexame Necessário de decisão proferida em Agravo Regimental em Pedido de Providências ou de Revisão de Cálculos, sendo, pois, inaplicável o artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69. Recurso Oficial não conhecido.**PRECATÓRIO. ERRO DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES ESPONTANEAMENTE CONCEDIDOS PELA RECLAMADA IMPOSTA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.**

O Tribunal Regional, em fase cognitiva, deferiu aos Exequentes o pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989 e IPC de junho de 1987, porém determinou expressamente a compensação de eventuais reajustes espontaneamente concedidos pela Reclamada. Assim, não poderia o Presidente do Tribunal indeferir o pedido de elaboração de novos cálculos, com a observância da compensação imposta no título executivo judicial, ao argumento de que se encontraria preclusa.

O não ajuizamento pela Impetrante dos Embargos à Execução questionando a compensação não ensejou a preclusão da matéria, na medida em que a fixação dos limites da sanção jurídica não pode ir além do que o próprio direito reconhecido sustenta.

A compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Executada trata-se de questão de ordem pública e visa a impedir seja perpetrada ofensa à coisa julgada, além de coibir manifesto enriquecimento sem causa e eventual lesão aos cofres públicos.

Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-340/2002-000-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
RECORRIDO(S) : JACINTA DOMINGAS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece: "Para efeito do que dispõe o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios". Tendo em vista que a referida emenda constitucional sobreveio no curso da ação, e, mais do que isso, que a decisão do Regional está em sintonia com seu comando, afastada fica a alegação de ofensa ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, porque juridicamente correto o entendimento de que é desnecessária a expedição de precatório requisitório, considerando-se que o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos. Ressalte-se que a Lei nº 10.259/01 estabelece, explicitamente, que: "Para os efeitos do § 3o do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3o, caput)." O referido diploma legal igualmente autoriza o juiz a determinar o sequestro quando desatendida a requisição judicial (art. 17, § 2º). Por fim, cumpre ressaltar que a Lei estadual nº 7.639, de 25.2.2002, fixou em 700 UPF-MT, equivalente a R\$ 11.788,00 (Onze mil setecentos e oitenta e oito reais), o limite legal das obrigações do Estado consideradas de pequeno valor. Recurso ordinário e remessa de ofício não providos.

PROCESSO : RXOF E ROAG-440/2003-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOU-LART

RECORRIDO(S) : ONILDO MODESTO GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial, porque incabível; II - por maioria dar provimento ao Recurso Ordinário, para determinar que a atualização dos cálculos do precatório, objeto dos presentes autos, seja feita até 11.12.90, data limite da competência da Justiça do Trabalho. Vencido o Exmº. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: PRECATÓRIO - REMESSA DE OFÍCIO - NÃO-CABIMENTO. Esta Corte adota entendimento pelo qual, em precatório, não se aplica o disposto no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público, por se tratar de decisão de natureza administrativa. Logo, não merece conhecimento a remessa ex officio, por incabível.

PRECATÓRIO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. 1. Recurso Ordinário e Recurso de Ofício em Agravo Regimental interpostos em face de decisão de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho que indefere requerimento de limitação da atualização dos cálculos do precatório à data da instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais.

2. Apesar de a decisão do processo de conhecimento ter condenado a União ao reajuste pela incidência do IPC de março de 1990, por meio do pagamento de prestações vencidas e vincendas, verifica-se ter sido utilizada essa expressão como bordão forense, não sendo razoável dela extrair a idéia de que se estava expressamente deferindo a parcela ciente da novação do regime jurídico. Por conta dessa constatação, a questão em torno da limitação ou não da sanção jurídica à data de introdução do regime estatutário ficou projetada para o âmbito da execução, mediante consentida atividade cognitiva complementar sobre o alcance do comando da sentença, em que a orientação do Presidente do Regional, no precatório, de manter no cálculo as diferenças remanescentes induz ao reconhecimento da violação da norma do artigo 114 da Constituição, já que nessa hipótese carece o Judiciário do Trabalho de competência material para prosseguir com a execução, ficando postergada à competência da Justiça Federal comum deliberar sobre as implicações do novo regime jurídico relativamente à sanção imposta pela sentença transitada em julgado. Esse posicionamento, aliás, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de a superveniência de regime jurídico único impedir o prosseguimento da execução trabalhista, tendo por objeto a projeção dos efeitos da condenação referente ao período de vigência do regime celetista, conforme se verifica da OJ nº 249 da SBDI-1.

3. Não configura ofensa à coisa julgada a limitação, em atualização dos cálculos do precatório, dos efeitos pecuniários da sentença transitada em julgado ao período em que o exequente submetia-se à legislação trabalhista. Nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC, a intangibilidade da coisa julgada comporta exceção se se trata de relação jurídica continuativa, em que sobrevém modificação no estado de fato ou de direito, no caso, a transmutação do regime jurídico.

4. **Recurso Ordinário provido** para determinar que a atualização dos cálculos do precatório, objeto dos presentes autos, seja feita até 11.12.90, data limite da competência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RXOF E ROAG-790/2003-000-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ELIZABETH FARIAS DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial; II - por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar à Presidência do TRT da 11ª Região que proceda à revisão dos cálculos, com a observância da compensação dos reajustes concedidos pela Executada, conforme determinado na decisão exequenda. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO OFICIAL. CABIMENTO. PRECATÓRIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA JÁ DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Em face da natureza administrativa assentada pelo excelso Supremo Tribunal Federal do procedimento do precatório, é incabível o Reexame Necessário de decisão proferida em Agravo Regimental em Pedido de Providências ou de Revisão de Cálculos, sendo, pois, inaplicável o artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69. Recurso Oficial não conhecido.

PRECATÓRIO. ERRO DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES CONCEDIDOS PELA RECLAMADA IMPOSTA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

O Tribunal Regional, em fase cognitiva, deferiu aos Exequentes o pagamento das diferenças salariais decorrentes das URP's de abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989 e IPC de junho de 1987, porém determinou expressamente a compensação de eventuais reajustes espontaneamente concedidos pela Reclamada. Assim, não poderia o Presidente do Tribunal indeferir o pedido de elaboração de novos cálculos, com a observância da compensação imposta no título executivo judicial, ao argumento de que se encontraria preclusa.

O não ajuizamento pela Impetrante dos Embargos à Execução questionando a compensação não ensejou a preclusão da matéria, na medida em que a fixação dos limites da sanção jurídica não pode ir além do que o próprio direito reconhecido sustenta.

A compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Executada trata-se de questão de ordem pública e visa a impedir seja perpetrada ofensa à coisa julgada, além de coibir manifesto enriquecimento sem causa e eventual lesão aos cofres públicos.

Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-791/1989-131-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM

PROCURADOR : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para que seja cassada a ordem de seqüestro deferida.

EMENTA: PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. ART. 78, § 4º, DO ADCT. A Emenda Constitucional nº 30/2000 não introduziu nova modalidade de seqüestro para pagamento de precatórios originários de débitos alimentares, tampouco o artigo 78, acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tratou do tema. Ao contrário, permaneceu a prerrogativa de o Juízo autorizar o seqüestro de verbas públicas exclusivamente para o caso de preterição do direito de precedência do credor, conforme define a norma do artigo 100, § 2º, do Texto Constitucional. Assim, a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação dos precatórios tanto quanto o seu pagamento feito fora do prazo constituem evidente descumprimento de ordem judicial, não justificando a ordem de seqüestro deferida no precatório em pauta. Recurso parcialmente provido. (Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno).

PROCESSO : RXOF E ROAG-814/1995-004-17-43.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

RECORRIDO(S) : TEREZINHA APARECIDA BONGIOVANI SATHLER

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da remessa oficial por incabível; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão agravada, cassar a ordem de seqüestro deferida.

EMENTA: 1. PRECATÓRIO - REMESSA DE OFÍCIO - NÃO-CABIMENTO. Esta Corte adota entendimento pelo qual, em precatório, não se aplica o disposto no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público, por se tratar de decisão de natureza administrativa. Logo, não merece conhecimento a remessa ex officio, por incabível.

2. **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO § 1º, DO ARTIGO 100 DA CFB/88. PRETERIÇÃO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. ARTIGO 78, § 4º, DO ADCT.** A jurisprudência da Corte, analisando hipóteses semelhantes, adota entendimento pelo qual o art. 78, § 4º, do ADCT, possibilita o seqüestro somente para os casos de descumprimento de parcelamento, ressalvados os créditos de pequeno valor e de natureza alimentícia, e que se houver o preterimento do direito de precedência, como assinalado no § 2º do artigo 100 da CFB/88, também legítimo o seqüestro. Recursos Ordinários e remessas necessárias providos.

PROCESSO : RXOF E ROMS-1.070/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL

PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI

RECORRIDO(S) : ANÍSIO JANELI E OUTROS

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIO E OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - SEQÜESTRO - QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO - Ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição (§2º do artigo 100 da Constituição da República), ou seja, quebra do direito de precedência.

É incontroverso nos autos que houve quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, na medida em que ocorreu a quitação de acordo, sem a expedição de precatório, em época posterior à requisição de verbas para a satisfação do crédito trabalhista dos exequentes. Ao assim proceder, o Município vulnerou o disposto nos artigos 100, § 2º, da Constituição da República e 731 do Código de Processo Civil, o que já autorizaria o seqüestro das verbas estaduais.

Recursos Ordinário e Oficial desprovidos.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAG-1.163/1992-001-17-47.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

EMBARGADO(A) : ANA MARIA BARBOSA TAVARES

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT.

Embargos de Declaração rejeitados ante a ausência das máculas previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAG-1.586/1993-001-17-47.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

EMBARGADO(A) : SÉLIA BARBOSA DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT.

Embargos de Declaração rejeitados ante a ausência das máculas previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAG-1.794/1993-001-17-47.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

EMBARGADO(A) : EDISON MARCELINO MIRANDA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT.

Embargos de Declaração rejeitados ante a ausência das máculas previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.969/1993-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA

RECORRIDO(S) : EDSON EVERTON SPORL



DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - negar provimento a preliminar de nulidade de intimação; III - dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar a determinação de depósito.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM PRECATÓRIO. NÃO-CABIMENTO. Este Tribunal Pleno assentou ser incabível a Remessa Obrigatoria em sede de precatório, ante sua natureza administrativa. Remessa Oficial de que não se conhece.

PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE DEPÓSITO DO QUANTUM DEBEATUR. CONSTRIÇÃO JUDICIAL EM DISSONÂNCIA COM O ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ORDEM CASSADA. A determinação de que o ente público efetue depósito do quantum debeatur no prazo de 48 horas, em face do atraso no pagamento de precatório, corresponde a verdadeira medida de seqüestro, pois igualmente traduz uma constrição patrimonial. Ocorre que a medida judicial de constrição patrimonial, a teor do art. 100, § 2º, da Constituição da República, em se tratando de precatórios de valor superior ao constitucionalmente previsto no ADCT, somente é possível em caso de preterição da ordem cronológica de pagamento, nunca na hipótese de mero atraso do pagamento dos precatórios. A rigor, segundo entendimento do STF, o depósito é de responsabilidade da pessoa jurídica de direito público devedora. Por isso, deve ser cassada a ordem de depósito.

Recurso Ordinário a que se dá provimento para cassar a ordem de depósito.

PROCESSO : **RXOF E ROAG-2.216/1993-131-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : CLEUSA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, por incabível, e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTÉM DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DO REGIONAL EM AUTOS DE PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. ART. 70 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. A norma do art. 895 da CLT tem conteúdo genérico, não vedando expressamente o cabimento do recurso ordinário na hipótese de a decisão recorrida referir-se a reexame de deliberação do Presidente do Regional em autos de precatório. Assim, o vazio legislativo autoriza a atividade legiferante do Tribunal, revelada na nova redação do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST, aprovado na sessão realizada em 2/8/2002, segundo a qual "compete ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DE INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO, FUNDADA EM ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. As considerações sobre o não-cabimento do pedido de intervenção e acerca da inexistência de descumprimento de ordem judicial não respaldam a reforma do acórdão regional, visto que a decisão exarada pelo Presidente do TRT, ao apreciar o pedido de intervenção estadual formulado pelo exequente, não contempla caráter lesivo, tratando-se de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, conforme disposto no Provimento nº 3/98 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-RXOF E ROAG-2.228/1992-002-17-47.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : **MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
EMBARGADO(A) : NADIA NEVES SEVERIANO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT.

Embargos de Declaração rejeitados ante a ausência das máculas previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT.

PROCESSO : **RXOF E ROAG-2.272/1993-131-17-42.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LOPES SANTANA
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa necessária por incabível, e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTÉM DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DO REGIONAL EM AUTOS DE PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. ART. 70 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. A norma contida no art. 895 da CLT tem conteúdo genérico, não vedando expressamente o cabimento do recurso ordinário na hipótese de a decisão recorrida referir-se a reexame de deliberação do Presidente do Regional em autos de precatório. Assim, o vazio legislativo autoriza a atividade legiferante do Tribunal, revelada na nova redação do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST, aprovado na sessão realizada em 2/8/2002, segundo a qual "compete ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DE INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO, FUNDADA EM ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. As considerações sobre o não-cabimento do pedido de intervenção e acerca da inexistência de descumprimento de ordem judicial não respaldam a reforma do acórdão regional, visto que a decisão exarada pelo Presidente do TRT, ao apreciar o pedido de intervenção estadual formulado pelo exequente, não contempla caráter lesivo, tratando-se de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, conforme disposto no Provimento nº 3/98 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-RXOF E ROAG-2.424/1992-001-17-48.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : **MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
EMBARGADO(A) : JAMES GOMES DE ALVARENGA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT.

Embargos de Declaração rejeitados ante a ausência das máculas previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : **RXOF E ROAG-2.483/1993-001-17-44.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : **MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial, por incabível; II - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, desconstituir a ordem de seqüestro.

EMENTA: RECURSO OFICIAL. CABIMENTO. PRECATÓRIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA JÁ DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Em face da natureza administrativa assentada pelo excelso Supremo Tribunal Federal do procedimento do precatório, é incabível o Reexame Necessário de decisão proferida em Agravo Regimental em Pedido de Providências ou de Revisão de Cálculos, sendo, pois, inaplicável o artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei 779/69. Recurso Oficial não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO - PRECATÓRIO - SEQÜESTRO - NÃO QUITAÇÃO DO DÉBITO NO PRAZO ESTABELECIDO NO §1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO - A Emenda Constitucional nº 30/00 não introduziu no ordenamento jurídico pátrio nova modalidade de seqüestro para pagamento de precatórios originários de débitos alimentares, tampouco o artigo 78 acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição (§2º do artigo 100 da Constituição da República), o que não é o caso dos autos.

Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : **ROAG-2.635/1992-003-17-47.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : **MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA NIPPES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 04/03/2004, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO - PAGAMENTO DE ACORDO FIRMADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA APÓS EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PRÉTERIMENTO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA - SEQÜESTRO - POSSIBILIDADE - - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nos termos do artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o pagamento de acordo judicial, sem a expedição de precatório, em data posterior à do precatório já existente, caracteriza preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, viável o deferimento do seqüestro. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RCL- 1.893/RN - Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : **RXOFROMS-10.075/2000-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : **MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**
REMETENTE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO/BA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRIO LINDINOR BASTOS BRITO
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Recursos Ordinário e Oficial para determinar a liberação dos proventos de aposentadoria do Impetrante a contar da data do ajuizamento do mandado de segurança.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS PATRIMONIAIS PRETERITOS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SUSPENSÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - Não se pode conferir eficácia patrimonial pretérita a decisão proferida em Mandado de Segurança, nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Recursos Ordinário e Oficial parcialmente providos.

PROCESSO : **RXOFROAG-12.558/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ROSALINA QUINTILIANA FARIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Remessa Necessária; conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. A representação judicial da União por Assistente Jurídico depende de ato oriundo da Advocacia-Geral da União. Logo, sem a comprovação desse ato, não há como verificar a regular representação do subscritor da peça recursal. Remessa Necessária não conhecida, e Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : **RXOFROAG-33.009/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : LENITA MARIA STANKIEWICZ KOIKE
ADVOGADO : DR. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Remessa Necessária por incabível. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE DO APELO. FALTA DE PEÇAS. OPORTUNIDADE DE JUNTADA. Não tendo a Agravante feito juntar as peças necessárias à compreensão da controvérsia, a despeito do que lhe foi facultado, inviável afigura-se o conhecimento do Apelo.

Recurso Voluntário e Remessa Necessária não conhecidos.

PROCESSO : ROAG-39.633/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - PRECATÓRIO - SEQÜESTRO - NÃO QUITAÇÃO DO DÉBITO NO PRAZO ESTABELECIDO NO §1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO - A Emenda Constitucional nº 30/00 não introduziu no ordenamento jurídico pátrio nova modalidade de seqüestro para pagamento de precatórios originários de débitos alimentares, tampouco o artigo 78 acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição (§2º do artigo 100 da Constituição da República), o que não é o caso dos autos.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-47.173/2002-000-00-00.1 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ÉDEM BARREIRA DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO
AGRAVADO(S) : ENEDIÑA MARIA GOMES DOS SANTOS, JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 22ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE BARREIRAS - PI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: REVISÃO DE CÁLCULOS DETERMINADA DE OFÍCIO PELO PRESIDENTE DE TRT APÓS HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO PELAS PARTES EM PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180, DE 24/8/2001, QUE ACRESCEU O ARTIGO 1º-E DA LEI Nº 9.494, DE 10/9/1997 - São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acresceu o artigo 1º-E da Lei nº 9.494, de 10/9/1997, desde que não se ultrapasse a barreira da coisa julgada, que apenas pode ser modificada por meio de ação rescisória. Por conseguinte, é legítima a adequação da conta, de ofício, à realidade do comando decisório dos autos, quando a parcela do FGTS não foi objeto de decisão nas instâncias percorridas e constou dos cálculos erroneamente. Ademais, o fato de ter havido homologação de acordo pelas partes em autos de precatório não inibe a revisão da conta pelo Presidente do Tribunal, haja vista que esse ajuste não faz coisa julgada em razão da natureza judicial-administrativa dos atos dele na direção da execução contra a Fazenda Pública promovida por meio de precatório. Por conseguinte, não vislumbro ofensa aos artigos 463, inciso I, do CPC e 2º da Constituição Federal, bem assim contrariedade à Instrução Normativa nº 11 do TST.

PROCESSO : RXOF E ROAG-49.372/1993-732-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ARTULINO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a promoção sugerida pelo Ministério Público; II - não conhecer da Remessa Oficial; III - negar provimento à preliminar de nulidade de intimação e; IV - dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar a determinação de depósito.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM PRECATÓRIO. NÃO-CABIMENTO. Este Tribunal Pleno assentou ser incabível a Remessa Obrigatoria em sede de precatório, ante sua natureza administrativa.

Remessa Oficial de que não se conhece.

PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE DEPÓSITO DO QUANTUM DEBEATUR. CONSTRIÇÃO JUDICIAL EM DISSONÂNCIA COM O ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ORDEM CASSADA. A determinação de que o ente público efetue depósito do quantum debeatur no prazo de 48 horas, em face do atraso no pagamento de precatório, corresponde a verdadeira medida de seqüestro, pois igualmente traduz uma constrição patrimonial. Ocorre que a medida judicial de constrição patrimonial, a teor do art. 100, § 2º, da Constituição da República, em se tratando de precatórios de valor superior ao constitucionalmente previsto no ADCT, somente é possível em caso de preterição da ordem cronológica de pagamento, nunca na hipótese de mero atraso do pagamento dos precatórios. A rigor, segundo entendimento do Superior Tribunal Federal, o depósito é de responsabilidade da pessoa jurídica de direito público devedora. Por isso, deve ser cassada a ordem de depósito.

Recurso Ordinário a que se dá provimento para cassar a ordem de depósito.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-65.337/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA SOARES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO XAVIER DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores auferidos a título de função comissionada não vulnera o disposto nos artigos 5º, LXIX, 37, 39, 40, 149, 154, I, 195, §4º, 201, §9º, da Constituição da República, mormente se considerarmos o mais recente posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal e da egrégia Corte de Contas da União.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

PROCESSO : AG-RC-67.770/2002-000-00-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO EVANDER JORGE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
INTERESSADO(A) : BERTHOLDO SATYRO - JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. ATAQUE A DESPACHO QUE INDEFERIU, DE PLANO, RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, ANTE A INTEMPESTIVIDADE. PRAZO - MARCO INICIAL. Conforme teor do art. 15, parágrafo único, do RICGJT, o prazo para apresentar reclamação correicional é contado da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação. In casu, a impugnação é da decisão deferitória de pedido liminar em mandado de segurança que suspendeu penhora efetuada em conta corrente bancária. A tempestividade da reclamação correicional foi aferida pela data em que o requerente recebeu cópia do mandado de citação acompanhado de cópia da decisão vergastada - 7/11/2002. Assim, tendo sido a medida protocolada em 18/11/2002, portanto após o decurso dos cinco dias a que a parte tem direito, a reclamação correicional foi indeferida liminarmente. A alegação aventada no agravo, de que a ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação ocorreu na data em que teve vista dos autos do mandado de segurança não prospera. Isso porque o pedido de vista dos autos pode ser requerido ao alvedrio da parte. Logo, admitir a comprovação da tempestividade por essa forma implica elasticar o prazo previsto na norma regimental, comprometendo, assim, a segurança das relações jurídicas. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-75.363/2003-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : JOSÉ VITAL DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU DE PLANO RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, COM APOIO NO ART. 709 DA CLT, POR SER INCABÍVEL NA ESPÉCIE. In casu, impõe-se a confirmação do despacho agravado, pois o indeferimento da reclamação correicional está amparado na circunstância de que a decisão corrigenda está consubstanciada em acórdão do TRT/11ª Região proferido em agravo regimental. E a competência fixada no art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar decisão de órgão colegiado. As premissas aventadas no agravo, de que a hipótese é de "verdadeiro error in procedendo" e de que se trata de "erro material ensejador da intervenção da Corregedoria-Geral", não justificam a reforma, porque, sendo manifestamente incabível a medida correicional, torna-se inviável qualquer discussão sobre a matéria de fundo. Tampouco sensibiliza a alegação de que documentos nos autos demonstram a iminência de dano irreparável, porque, quando da prolação do despacho impugnado, foi considerada toda a documentação que instrui a petição inicial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-83.753/2003-000-00-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO(S) : EWALDO RUY BARBOSA
INTERESSADO(A) : JOSÉ NASCIMENTO ARAÚJO NETO - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. ATAQUE A DESPACHO QUE INDEFERIU, DE PLANO, RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, EM FACE DE NÃO TER SIDO COMPROVADA NOS AUTOS A TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA - In casu, impõe-se a manutenção do despacho agravado, porquanto o indeferimento, in limine, da reclamação correicional tem origem no fato de que a corrigente, apesar de instada, não comprovou nos autos a tempestividade da medida, sendo que, na segunda oportunidade em que foi instada para fazê-lo, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem se manifestar. Assim, não tendo a requerente atendido à diligência que lhe foi determinada, ensejou, com a sua inércia, a preclusão quanto à demonstração da tempestividade, o que impossibilita o exame da questão, por esse prisma, em agravo regimental.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-85.792/2003-000-00-00.5 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPUÁ
ADVOGADO : DR. MARCIEL MANDRÁ LIMA
AGRAVADO(S) : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: SEQÜESTRO - LEGITIMIDADE - PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR REQUISITADO NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998, AO MUNICÍPIO DE IPUÁ E PAGO COM INVERSÃO DA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DE PRECATÓRIO CONSTITUCIONAL ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002 - Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que acresceu o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, complementado pela de nº 30/2002, o legislador derivado permitiu que as execuções das obrigações da Fazenda Pública definidas de pequeno valor fossem dispensadas do sistema de precatórios. No entanto, in casu, após o trânsito em julgado da execução, o juiz de primeiro grau expediu o ofício requisitório, e o Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, em 2/9/1999, ao invés de solicitar o pagamento do débito de R\$ 147,34 (cento e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por meio de requisição de pequeno valor, fê-lo por intermédio de precatório judicial, nos moldes do artigo 100, caput, da Carta da República. Por conseguinte, considerando que o requerente efetivou esse pagamento requisitado por meio de precatório antes da edição da Emenda Constitucional nº 37/2002, legítima é a ordem de seqüestro deferida pela autoridade requerida, porque a entidade devedora inverteu a ordem cronológica dos precatórios ao efetivar o pagamento de requisitório expedido em 2/9/1999 antes de proceder à quitação daquele que foi expedido em 16/10/1998. Isso porque, à época do pagamento - 18/4/2002 -, não havia regulamentação que permitisse o pagamento dos precatórios de pequeno valor já expedidos com inversão da ordem constitucional. Havia, apenas, norma que dispensava a expedição de precatório judicial às obrigações de pequeno valor, que, ainda, não haviam sido requisitadas. Só com a edição da Emenda Constitucional nº 37, 12/6/2002, ou seja, após o pagamento do precatório pelo requerente, que veio a lume a autorização do poder derivado, em regra transitória, de que terão precedência sobre os de maior valor na ordem cronológica constitucional os precatórios de pequeno valor já expedidos e pendentes de satisfação na data de sua publicação.



PROCESSO : AG-RC-92.675/2003-000-00-00.8 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA - PI

PROCURADOR : DR. NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER

INTERESSADO(A) : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - PRAZO PARA PROPOSITURA - DATA DO PROTOCOLO DA INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA - INTEMPESTIVIDADE - O artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prevê expressamente que o prazo para apresentar reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, considerado em dobro se a requerente for a Fazenda Pública.

A petição inicial, para que esteja no prazo, deve ser protocolada dentro do horário de expediente, não sendo considerada a data da postagem, conforme se depreende dos arts. 172, § 3º, e 506 do CPC, aplicados subsidiariamente na Justiça do Trabalho.

No tocante à ciência inequívoca da data do depósito realizado na conta do Fundo de Participação do Município (ato impugnado), não se pode admitir a afirmação do município de que só teria tomado ciência inequívoca do ato impugnado na data em que consultou o extrato de sua conta, pois ele poderia consultá-lo a qualquer tempo, bastando juntar aos autos, até mesmo, o extrato emitido no dia da interposição da medida correicional, ficando, portanto, ao seu livre arbítrio a fixação da data da ciência do ato impugnado, o que seria um absurdo, ainda mais, quando o débito é realizado mensalmente na conta do município.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-97.190/2003-000-00-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

ADVOGADO : DR. UBERLIHENRI MELO OLIVER

INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU, DE PLANO, RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, ANTE A INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS POR FORÇA DE PORTARIAS EXPEDIDAS PELO TRT DA 15ª REGIÃO, EM VIRTUDE DA GREVE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - In casu, o indeferimento, in limine, da reclamação correicional está amparado na circunstância de que ela foi protocolada no TST após o decurso dos cinco dias de prazo a que a parte tem direito, a teor do art. 15, caput, do RICGJT. A suspensão dos prazos por força de portarias expedidas pelo TRT/15ª Região, em virtude da greve dos servidores da Justiça do Trabalho daquela Região, não autoriza o afastamento do decreto de intempestividade, porque tais portarias têm aplicação restrita ao âmbito de jurisdição daquele Tribunal, não abarcando medidas processuais, cuja competência originária é afeta a órgão integrante do TST, como a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e que, portanto, devam ser protocoladas neste Tribunal. A premissa de que a parte não teve acesso à decisão impugnada, em face de a publicação ter ocorrido um dia após a suspensão oficial dos prazos, tampouco se afigura plausível, na hipótese, pois a circunstância de os prazos estarem suspensos, no âmbito do TRT, não a impedia de acessar o Diário Oficial do Estado no qual foi veiculada a decisão. Nesse contexto, afasta-se a alegada ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que as garantias neles asseguradas não exigem a parte de observar as normas que regulam a medida processual por ela utilizada, nem de diligenciar sobre os prazos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-97.191/2003-000-00-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO(S) : TV GLOBO LTDA.

ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES

INTERESSADO(A) : JOSÉ RIBAMAR O. LIMA JÚNIOR - JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do CPC por perda de objeto.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - Perece o objeto da reclamação correicional se o indeferimento de pedido de concessão liminar em autos de ação cautelar nela atacada, em face de seu caráter precário, foi substituída pelo acórdão e, por isso, deixou de existir no mundo jurídico como ato decisório. De nenhum efeito seria eventual provimento do presente agravo regimental contra decisão que julgou procedente a medida correicional contra ato que foi, no curso deste processo, juridicamente superado por outro, ainda que de igual teor. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do CPC.

PROCESSO : AG-RC-116.998/2003-000-00-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SANDRA VALÉRIA CHIAMARELLI BENEVENUTO

AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

INTERESSADO(A) : MARCELO FREIRE GONÇALVES - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ATAQUE À DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO LIMINAR EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL PARA SUSTAR OS EFEITOS DE DETERMINAÇÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE DO TRT DA 2ª REGIÃO, QUE, POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA CONTIDA NA SENTENÇA COLETIVA, EXPEDIU MANDADO DE BLOQUEIO E REPASSE DE ARRECADADAÇÃO DECORRENTE DA VENDA DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS E ASSINATURAS MENSIS PARA OS TRABALHADORES. ATO IMPUGNADO QUE SE AFIGURA ATENTATÓRIO DA BOA ORDEM PROCEDIMENTAL E ACARRETA PREJUÍZO DE ORDEM FINANCEIRA À REQUERENTE - Em se tratando de obrigação pecuniária resultante de sentença coletiva do TRT da 2ª Região, cuja natureza jurídica é eminentemente declaratória, constitutiva e inadimplência dos encargos só pode ser demandada por meio de ação de cumprimento formulada no juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho, não comportando a decisão originária de ação coletiva execução direta. Por conseguinte, a determinação de bloqueio e repasse da arrecadação proveniente da venda de espaços publicitários e assinaturas mensais autorizada monocraticamente pelo relator do dissídio coletivo de greve, em razão do descumprimento dos termos da decisão coletiva do TRT da 2ª Região, afigura-se atentatória da boa ordem procedimental. In casu, além de o requerido instituir a execução condenatória em dissídio coletivo de obrigação pecuniária, expediente não contemplado no direito positivo, extrapolou a sua competência funcional.

Ademais, é inegável que o ato impugnado, se ultimado, acarretará prejuízo iminente de ordem financeira à empresa requerente, que ficará impossibilitada de cumprir com suas obrigações. **Agravo regimental a que se nega provimento.**

PROCESSO : MA-123.572/2004-000-00-00.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

REQUERENTE : GALBA MAGALHÃES VELLOSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - APOSENTADORIA - MAGISTRADO CLASSISTA - INCISO VI DO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - Ainda que a Constituição da República de 1988 tenha conferido, até o advento da Emenda Constitucional nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, como regulado no artigo 93 do texto constitucional.

A aposentadoria dos juizes classistas foi instituída por meio de lei específica, a de número 6.903, de 30.04.81, que foi recepcionada pela nova Carta Magna, por ser compatível e inexistir conflito de ordem material.

Inexiste direito adquirido para o magistrado classista que, até a publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, não implementou o requisito temporal para a aposentadoria como juiz classista com base na Lei nº 6.903/81, não se aplicando à espécie o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98.

PROCESSO : RMA-513.026/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA

ADVOGADO : DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

RECORRIDO(S) : TRT DA 7ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PROGRESSÃO FUNCIONAL - SERVIDORES DE TRIBUNAL REGIONAL. A decisão do TRT que indeferiu o pedido de concessão de progressão funcional não prevista no ordenamento jurídico não contém ilegalidade ou matéria de relevância que, nos termos do Enunciado nº 321/TST, enseje manifestação desta Corte. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAG-766.741/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : ROGÉRIO CASTRO DESTERRO E SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADOR : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, alterar a parte dispositiva do acórdão embargado para que passe a constar o seguinte: 1 - por unanimidade, dar provimento ao Recurso dos Exequentes para declarar a competência do Presidente do Tribunal e determinar o prosseguimento regular do precatório, sem a necessidade de remessa ao juízo de execução. 2 - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Universidade Federal do Maranhão. 3 - considerar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pela União.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - PRECATÓRIO - O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, quando da apreciação dos Agravos Regimentais interpostos pela Executada e pelos Exequentes, adentrou o exame das questões relativas à limitação da condenação ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos econômicos à data-base dos Exequentes e à correção monetária, de forma que não haveria necessidade de se determinar o retorno dos autos à Corte de origem para nova análise. Assim, uma vez reconhecida a omissão (ausência de exame dos demais apelos) no acórdão de fls. 581/586, deveria o Recurso Ordinário dos Exequentes ter sido provido apenas para declarar a competência do Presidente do Tribunal e determinar o prosseguimento regular do precatório, sem a necessidade de remessa ao juízo de execução. Embargos de Declaração acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Exequentes para declarar a competência do Presidente do Tribunal e determinar o prosseguimento regular do precatório, sem a necessidade de remessa ao juízo da execução; passando, de imediato, ao exame dos Recursos Ordinários interpostos pela Universidade Federal do Maranhão e pela União.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - PRECATÓRIO - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - PLANOS ECONÔMICOS - Não há como se acolher o pedido de limitação formulado pela Universidade ante a manifesta preclusão da matéria. Com efeito, deveria a Executada, quando da liquidação da sentença ou até mesmo à época da expedição do precatório principal, requerido a observância da norma que impunha a referida limitação. Assim não o fazendo, assumiu os riscos de vir a ser compelida a arcar com eventual incorporação dos reajustes, ainda que norma cogente disponha em sentido contrário. Se a Universidade foi prejudicada, isso se deu pela sua própria inércia e falta de zelo com o patrimônio público. Por outro lado, tem-se que o Presidente do TRT às fls. 248/251 indeferiu expressamente o pedido de limitação à data-base, havendo procedido à retificação dos cálculos apenas quanto aos juros de mora. À fl. 316 a Executada foi intimada do despacho, porém não se valeu do Agravo Regimental em época oportuna, havendo, com isso, aquiescido a decisão do Presidente neste particular.

O fato de o Presidente, posteriormente, ter chamado o feito à ordem para alterar os cálculos no tocante à correção monetária não implicaria o restabelecimento do prazo para impugnação da decisão que não concedera a mencionada limitação.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Quanto ao critério da correção monetária (mês trabalhado ou subsequente), tem-se que a insurgência, além de não se enquadrar na hipótese de erro material, encontra-se preclusa, pois deveria ter sido suscitada após a homologação dos cálculos, mediante a oposição de Embargos à Execução. Embora tenha a Executada se valido dos referidos Embargos (fls. 114/118), não impugnou os cálculos neste aspecto, havendo o precatório principal sido expedido com a correção monetária efetuada com base no mês na prestação de serviços.

Recurso Ordinário a que se nega provimento, ficando prejudicado o apelo interposto pela União.

PROCESSO : ROAG-767.142/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NASCIMENTO FERNANDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário argüida em contra-razões e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO A DES-TRANCAR DESPACHO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO PROFERIDO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO. O atual Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho prevê o cabimento de Recurso Ordinário contra decisão em agravo regimental, que visava a impugnar decisão do Presidente em pedido de providências em precatório.
 Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO ORDINÁRIO - PRECATÓRIO - NÃO PAGAMENTO - INTERVENÇÃO FEDERAL - QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA NÃO CARACTERIZADA. A decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior Trabalhista, que é no sentido de que tanto a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação dos precatórios quanto o seu pagamento feito fora do prazo, constituem evidente descumprimento de ordem judicial, sujeitando-se o infrator à intervenção, como expressamente estabelece o artigo 35, inciso IV, da Constituição da República.

Não é dado ao Estado valer-se do argumento de que precatórios mais antigos ainda não foram adimplidos com o mero intuito de eximir-se do cumprimento de obrigação já vencida, mormente quando o credor não permanece inerte e busca a satisfação do seu direito.
 Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-774.212/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO PINTO HELUEY
ADVOGADO : DR. WAGNER DE SOUZA SOARES
EMBARGADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por não conter omissão ou contradição.

PROCESSO : ROMS-786.125/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANDRÉA LOUISE ARNOLD VANNI
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO
ADVOGADO : DR. LUIS ANTÔNIO WINCKLER ANNES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANA NEY BORGES LOUZADA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Decidiu, por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança pleiteada. Vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS. UM ANO DE EXPERIÊNCIA. NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. In casu eram pré-requisitos, a serem comprovados no ato da posse, para o cargo de Analista Judiciário - Apoio Especializado - Odontologia (Odontopediatria): "Curso superior completo em Odontologia, Especialização na área e registro no CRO - 1 ano de experiência".
 2. Entendeu a Autoridade coatora que a Impetrante, quando da apresentação dos documentos exigidos pelo Edital para a posse no supracitado cargo, não teria comprovado um ano de experiência na área escolhida, ou seja, Odontopediatria, motivo pelo qual tornou sem efeito o Ato nomeatório.

3. Concluiu a referida Autoridade que pelo Edital era evidente que a experiência deveria ser contada a partir da especialização na área - Odontopediatria -, isso inclusive em harmonia com o Código de Ética Odontológica, segundo o qual é vedado intitular-se especialista sem inscrição da especialização no Conselho Regional (artigo 14).
 4. A Impetrante, quando peticionou à Autoridade inquirida coatora pleiteando a posse no cargo, alegou, por seu turno, que preencheria todos os requisitos exigidos no Edital, argumentando que "da leitura minuciosa do item I do Edital mencionado, pode-se dar interpretações diversas, quais sejam a de 01 ano de experiência a partir da graduação; ou de 01 ano de experiência a partir da especialização".

5. Ora, se o direito sobre o qual se funda a impetração se mostra duvidoso, resta patente que os requisitos da liquidez e da certeza não se encontram presentes de forma a autorizar a concessão da segurança pleiteada.

6. De fato, como restou indiscutível nos autos que o único Curso, devidamente registrado, de Especialização da Impetrante, na área de Odontopediatria, somente foi concluído em 10.10.1999, ou seja, apenas quatro meses antes da nomeação para o cargo que, repita-se, exigia 1 (um) ano de experiência, não se vislumbra ofensa a direito líquido e certo no ato que, valendo-se de interpretação razoável dos requisitos exigidos pelo Edital, tornou sem efeito o Ato nomeatório da Impetrante.

7. Recurso Ordinário a que se dá provimento para denegar a segurança pleiteada.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-795.726/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
EMBARGADO(A) : MARIA DULCÍDIA SAMPAIO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A contradição de que trata o inciso I do art. 535 do CPC e apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada, o que não se verifica se a decisão embargada guarda, em todos os seus termos, perfeita coerência lógica.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RXOFROAG-811.750/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOEL VIVAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALVES CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - INTERVENÇÃO FEDERAL - A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que tanto a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação dos precatórios quanto o seu pagamento feito fora do prazo constituem evidente descumprimento de ordem judicial, sujeitando-se o Estado infrator à intervenção federal, como expressamente estabelece o artigo 34, inciso VI, da Constituição da República.

Não é dado ao Estado valer-se dos argumentos de que não possui disponibilidade financeira e de que outras áreas têm prioridades em detrimento da quitação dos precatórios, mormente em se tratando de créditos trabalhistas, que afetam diretamente a subsistência do reclamante, dada a sua natureza alimentar.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-509/2002-000-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (TRT 8ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. ARMANDO DUARTE MESQUITA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. FORMA DE REAJUSTAMENTO.

1. A gratificação especial de localidade - GEL foi extinta em 05.05.1997, data de publicação da Medida Provisória nº 1.573-7, de 02.05.1997, convalidada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997. Preservaram-se os direitos adquiridos mediante sua transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada, "em caráter transitório".

2. A partir de então, a correspondente parcela de VPNI sujeita-se exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, como dispõe o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.527/97. Inviável ressuscitar a sistemática anterior, já extinta, segundo a qual a GEL era calculada em percentual do vencimento do servidor público.

3. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-703/2001-000-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE LIMA SOUZA
RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. PROVENTOS. REAJUSTE CONCEDIDO POR MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO. DEVER DE REPOSIÇÃO. LEI Nº 8.112/90, ARTS. 46 E 47.

1. A mera suspensão de decisão antecipatória de tutela que deferia reajuste retroativo a Juizes Classistas basta para gerar o dever de reposição ao Erário do valor recebido indevidamente, de forma atualizada, sob pena de inscrição em dívida ativa. Inteligência dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90.

2. Infundada a pretensão de aguardar o trânsito em julgado da última decisão a ser proferida no processo judicial. Nesse sentido, as supervenientes decisões proferidas especificamente em relação ao caso pelo Supremo Tribunal Federal, pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e pelo Tribunal de Contas da União.

3. A reposição ou a inscrição na dívida ativa são medidas administrativas que se impunham desde o esgotamento do prazo concedido pela decisão administrativa impugnada: o art. 61 da Lei nº 9.784/99 dispõe que, via de regra, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo.

4. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-39.451/2002-000-00-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANDRÉA FERREIRA BASTOS
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao Recurso para julgar improcedente o pedido de ajuda de custo. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira a quem foi deferida juntada de justificativa de voto vencido. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: MAGISTRADO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. Em se tratando de remoção de magistrado a pedido, não há que se falar em direito à percepção de ajuda de custo, ante a não caracterização do interesse da Administração.

PROCESSO : RMA-740.611/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ABELARDO NETO CARNEIRO LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, prosseguindo no julgamento, dar provimento ao recurso para deferir aos servidores nominados o pagamento de diferenças salariais referentes à incidência do reajuste de 28,86% sobre o vencimento dos ocupantes de cargos comissionados de DAS 4, 5 e 6, no período compreendido entre 1º de março de 1995 a 31 de dezembro de 1996. Ante a ausência definitiva do relator e o disposto no § 8º do artigo 128 do RITST, redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - SERVIDORES - CARGO COMMISSIONADO - DOS NÍVEIS 4, 5 E 6 - REMUNERAÇÃO - LEI Nº 9030/95 - DIFERENÇAS DE 28,86%.

1 - O reajuste de 28,86% foi concedido aos servidores militares pelas Leis nº 8.622 e 8.627, ambas de 1993. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do processo nº RMS-22.307-7/DF, entendeu que esse aumento salarial também deveria abranger a todos os servidores públicos civis, por força do art. 37, inciso X, da CF/88.

2 - A partir de então, no âmbito do Poder Judiciário, a remuneração, seja a do cargo efetivo, seja a do cargo em comissão, foi corrigida com o percentual de 28,86%.

3 - Nessa época, a remuneração dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores era composta pelas parcelas: vencimento, representação mensal, gratificação de atividade pelo desempenho de função e dos quintos incorporados, quando houvesse.

4 - Contudo, com o advento da Lei nº 9.030, de 13.04.95, de efeitos financeiros a partir de 1º de março de 1995, deixou de ser aplicado o percentual de 28,86% à remuneração dos cargos de DAS 04, 05 e 06.

5 - Entendeu-se, na época, que essa norma, ao fixar os valores R\$ 3.800,00, R\$ 5.200,00 e R\$ 6.000,00 como a remuneração total para os cargos de DAS 04, 05 e 06, teria embutido o referido percentual em tais valores, os quais não poderiam ser ultrapassados.



6 - A conclusão de que os valores fixados não poderiam ser ultrapassados, entretanto, restou superada, ante os termos da própria Lei nº 9.030/95, que admitia vencimento superior à remuneração total, quando permitia, na hipótese de servidor com quintos incorporados, a opção pela remuneração do cargo efetivo juntamente com o do DAS. Nessa caso, a remuneração resultava superior à fixada na lei.

7 - De qualquer forma, com a edição da Medida Provisória nº 1.160, de 26.10.95, restou evidente que a remuneração total fixada pelo Lei nº 9.030/95 não havia incluído o reajuste de 28,86%.

8 - Essa medida provisória, ao permitir que se incorporasse à remuneração do servidor as importâncias fixadas pela Lei nº 9.030/95 e determinar sua atualização, com o cômputo dos índices e fatores da Lei nº 8.622/93, que previra o reajuste de 28,86%, deixou claro que no conceito de "remuneração total" não estava incluído esse percentual.

9 - Tem-se, portanto, que cabia a incidência do reajuste de 28,86% no vencimento dos cargos em comissão de DAS, níveis 04, 05 e 06, no período compreendido entre 1º.03.95 a 31.12.1996.

10 - Recurso em Matéria Administrativa provido.

PROCESSO : AIRO-775.783/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JALMIR LIMA NUNES
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARLYCY DE SOUZA FAUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGA SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I. Contra decisão monocrática do Relator que denega seguimento a recurso ordinário em investidura de juiz classista nos termos do caput do art. 557 do CPC, cabe agravo, não agravo de instrumento. Inteligência do § 1º do art. 557 do CPC e do inciso II do art. 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. De toda sorte, perante a Justiça do Trabalho, o prazo tanto do agravo de instrumento quanto do agravo -- verdadeiramente cabível à espécie -- é de oito dias (arts. 897, caput e alínea "b", da CLT e 245, inciso II, do Regimento Interno do Eg. TST).

3. Agravo de instrumento de que não se conhece, por incabível e intempestivo.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-DC-139.856/2004-000-00-00.5

SUSCITANTES : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
SUSCITADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO

D E S P A C H O

Cite-se a Suscitada.

Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 24/06/2004, às 10h.

Intimem-se imediatamente as partes, informando data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial à Suscitada. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROOP-10.962/2002-900-03-00.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC) (*)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS - REGIÃO SUDESTE - SINEPE/SUDESTE
ADVOGADO : DR. ANNA GILDA DIANIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE JUIZ DE FORA - SINAAE/JF
ADVOGADO : DR. HEZICK ÁLVARES FILHO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM OPOSIÇÃO. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CABIMENTO. Esta c. SDC vem-se posicionando seguidamente no sentido de não ser cabível ação de oposição em processo de dissídio coletivo, quando a discussão gira em torno de disputa intersindical pela legitimidade de representação da categoria e não tenha a Justiça Estadual de forma definitiva, ou seja, com decisão transitada em julgado, determinado qual sindicato é legítimo para representar a categoria, uma vez que não compete a esta Justiça Especial decidir sobre esta matéria. A propósito do TRT-DC-02/01, que tramita no E. TRT da 3ª Região, suscitado pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE/MG contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Minas Gerais - Região Sudeste - SINEPE/Sudeste, o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Juiz de Fora - SINAAE/JF ajuíza a presente Ação de Oposição, sustentando o cabimento da presente medida e alegando que o primeiro oposto, SAAE/MG, já não possui mais a representatividade da categoria profissional no município de Juiz de Fora. Requer ao final que seja declarada a ilegitimidade do SAAE/MG para instauração do dissídio coletivo para a categoria dos auxiliares de administração escolar na região de Juiz de Fora (fls. 2-6).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 134-8, julgou procedente a presente ação de oposição para declarar a legitimidade do oponente para representar a categoria profissional dos auxiliares de administração escolar de Juiz de Fora.

O SINEPE/SUDESTE, às fls. 141-4, interpõe embargos de declaração buscando sanar omissões e contradições existentes na decisão regional.

Pelo acórdão de fls. 148-52, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região acolheu os embargos de declaração do SINEPE/SUDESTE, sanando a omissão constatada no julgado, analisando e rejeitando as arguições de inépcia da inicial e ilegitimidade do sindicato oponente, suscitadas pelo segundo oposto, e sanando também a contradição vislumbrada no acórdão, modificando a conclusão (segundo parágrafo de fls. 137) e o dispositivo do julgado, fazendo constar que "a ação de oposição foi julgada procedente para reconhecer a ilegitimidade do sindicato suscitante do dissídio coletivo nº 02/01 para atuar naquele feito", nos termos da fundamentação constante do v. acórdão, complementada pelos presentes embargos.

Inconformados com a decisão regional, os sindicatos opostos interpõem recurso ordinário. O SAAE/MG, pelas razões de fls. 155-61, arguiu a nulidade do v. acórdão por cerceamento de defesa, por julgamento extra petita e por contradição, sustentando no mérito a improcedência da ação por entender ser incabível a oposição para declarar a legitimidade de representação dos sindicatos. O SINEPE/SUDESTE, pelas razões de fls. 166-72, requer a sua exclusão do feito por entender que a lide não lhe diz respeito e porque não existe nenhuma sentença proferida contra ele.

Os recursos foram admitidos pela decisão singular de fls. 173 e contra-arrazoado pelo Sindicato oponente às fls. 174-6.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 119-20, oficiando pelo conhecimento dos recursos, e pelo provimento parcial de ambos os recursos, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço dos recursos porque atendidas as formalidades legais.

AÇÃO DE OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CABIMENTO.

Trata o presente processo de ação de oposição oferecida pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Juiz de Fora - SINAAE/JF, buscando, desta Justiça Especial a declaração de ilegitimidade do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE/MG para representar a categoria na base territorial de Juiz de Fora, sustentando que, de acordo com decisão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, na Apelação Cível nº 312.714-6, a legitimidade para representar a categoria na região de Juiz de Fora pertence ao SINAAE/JF. Traz um aresto da SDC desta Corte no intuito de demonstrar o cabimento da ação (fls. 02-6).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelos acórdãos de fls. 134-8 e 148-52, julgou procedente o pedido do oponente, declarando a ilegitimidade do SAAE/MG para representar os auxiliares de administração escolar de Juiz de Fora, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa, verbis:

"EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Em decisões pretéritas, sustentou-se que a ação de oposição não se mostra cabível no processo de dissídio coletivo, mormente quando visa à discussão em torno da legitimidade de representação de determinada categoria profissional. Entretanto, o Colendo TST, por meio da sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos, vem alterando o seu posicionamento acerca da questão de forma a amparar a pretensão do sindicato oponente, quando fundada em decisão já proferida pela Justiça Comum, que tenha dirimido a controvérsia em torno da representatividade da categoria." (fls. 134).

Inconformado com a decisão regional, o SAAE/MG interpõe recurso ordinário requerendo a extinção do processo sem o julgamento do mérito, sustentando o não-cabimento da ação de oposição em dissídio coletivo para discutir a legitimidade de representação e demonstrando, mediante cópia do andamento dos agravos de instrumento que tramitam no STJ e no STF, que a sentença do Tribunal de Alçada de Minas Gerais que serviu de fundamento para a presente oposição ainda não transitou em julgado (fls. 155-63).

Tem-se por certo que esta Corte ao longo dos tempos vem decidindo seguidamente no sentido de não ser cabível ação de oposição em processo de dissídio coletivo, quando a discussão gira em torno de disputa intersindical pela legitimidade de representação da categoria e não tenha a Justiça Estadual de forma definitiva, ou seja, com decisão transitada em julgado, determinado qual sindicato é legítimo para representar a categoria, uma vez que não compete a esta Justiça Especial decidir sobre esta matéria.

Esse entendimento pode ser muito bem observado em diversas decisões de julgadores desta Corte, conforme abaixo transcritos:

"PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO - POSSIBILIDADE DE CABIMENTO DO INSTITUTO PROCESSUAL DA OPOSIÇÃO. Segundo não raras decisões desta Eg. Seção, o instituto da oposição não se compatibiliza com o processo de dissídio coletivo, quando vise à discussão judicial em torno da legitimidade sindical. Processo que se extingue sem o julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC." (RO-DC-384.234/97.1 - DJ de 3.abr.98 - p. 174, Relator Min. Armando de Brito).

"DA OPOSIÇÃO E DA CONSEQÜENTE LEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' DO SINDICATO SUSCITANTE - O entendimento reiterado nessa Corte é no sentido da impossibilidade de a Justiça do Trabalho enfrentar questões envolvendo a titularidade de representação de entidade sindical criada em face de desmembramento territorial de sindicato já existente, ou não, sendo da justiça comum a competência à solução dessa espécie de conflito de interesses." (RODC-338.482/1997, Relator Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald).

"DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho" (DC 269.380/96, Ac. 706/96, Min. Armando de Brito, DJ 4.out.96, unânime).

"DISSÍDIO COLETIVO - OPOSIÇÃO - CABIMENTO.

A rigor, tem-se por incompatível o instituto processual da oposição com o processo de Dissídio Coletivo, especialmente quando gira a discussão em torno da legitimidade sindical ativa. É que, sabidamente, a disputa entre Sindicatos está afeta à Justiça Estadual, limitando-se esta Justiça Especial a se manifestar, na hipótese, apenas sobre a admissão da legitimidade da parte para a causa e, ainda assim, de maneira incidental." (RODC-464.228/1998, julgado em 22.fev.2001, Relator Juiz Convocado Márcio Ribeiro Do Valle).

Verifica-se no presente caso que o Tribunal Regional adotou, equivocadamente, como fundamento que abalizou sua decisão, a ponto de inclusive mudar seu entendimento, julgado da SDC desta Corte, relatado pelo saudoso Min. Armando de Brito, que em sua ementa trazia a seguinte tese, verbis:

"AÇÃO DE OPOSIÇÃO - CABIMENTO - DISSÍDIO COLETIVO.

Conquanto a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho haja se orientado no sentido de que o dissídio coletivo não comporta nem enseja o exame de disputas entre sindicatos pela titularidade de representação de categorias de trabalhadores, ante a incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimi-las, na atual ordem jurídica, a Ação de Oposição é cabível e deve ser julgada procedente, quando fundada em decisão proferida pela Justiça Comum, em favor do Sindicato Oponente, sobretudo quando demonstrado que a entidade Oposta constituiu-se de modo a romper com o critério da unicidade consagrado pela Constituição Federal, mediante o desmembramento da categoria. Recurso Ordinário provido" (ROAO-399.001/1997).

Necessário se faz, para demonstrar o equívoco do E. Tribunal Regional, transcreverem-se dois trechos do acórdão do processo ROAO-399.001/1997, para que fique clara a falta de identidade entre a presente ação e o referido julgado, verbis:

"(...) pois a intenção da parte autora não é a de pedir provimento declaratório de que é detentora da legitimidade de representação dos profissionais técnicos e auxiliares de radiologia, em sua base territorial. E isto porque tal prestação jurisdicional já lhe foi entregue, pela Justiça Comum, competente para fazê-lo.

"(...) Ora, se existe decisão judicial transitada em julgado que o reconhece como legítimo representante dos profissionais técnicos e auxiliares em radiologia na base municipal de Goiânia e cidades circunvizinhas, é em nome e interesse próprias que o Sindicato Oponente atua, como titular desse mesmo direito de representação em juízo reconhecido. Não se confunde sua atuação com aquela que exerce no dissídio coletivo, em que a titular dos direitos a discutir é a categoria" (grifou-se).

Dessa forma, está claro que, diferentemente do presente caso, no exemplo trazido aos autos como fundamento do cabimento da ação de oposição em processo de dissídio coletivo, o Sindicato oponente mencionado na decisão acima transcrita já possuía decisão transitada em julgado, no sentido de ser ele o detentor da legitimidade de representação.

Logo, ao contrário do que ocorre com o SINAEE/JF, aquele Sindicato não buscava nesta Justiça Especial declaração quanto a sua legitimidade de representação, e sim que fosse confirmado perante os sindicatos suscitante e suscitado o seu direito adquirido de legítimo representante da categoria profissional, direito este adquirido mediante decisão transitada em julgado proferida pela Justiça Comum, que é a esfera competente para julgar as disputas intersindicais pela legitimidade de representação.

Inclusive, nesse mesmo sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDC/TST, ao dispor que "a disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho".

Diante do exposto, verificada a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo referente à competência originária para julgar o pedido constante da presente ação, **dou provimento** ao recurso ordinário do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE/MG, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Minas Gerais - Região Sudeste - SINEPE/SUDESTE.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE/MG, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Minas Gerais - Região Sudeste - SINEPE/SUDESTE.

Brasília, 13 de março de 2003.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 04.04.2003, fls. 579-80.

PROCESSO : RODC-82.135/2003-900-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA RECORRENTE(S) : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

ADVOGADO RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR. ARUAM VILLAS BOAS RANGEL

ADVOGADA RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

ADVOGADA RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR

ADVOGADA RECORRENTE(S) : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADA RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS

ADVOGADA RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADA RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA RECORRENTE(S) : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI

ADVOGADA RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADA RECORRENTE(S) : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE

ADVOGADA RECORRENTE(S) : JOSELITO CATÃO DE ANDRADE

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES

ADVOGADO RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

ADVOGADO RECORRENTE(S) : M F FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADA RECORRENTE(S) : BRASTERMINAIS - ARMAZÉNS GERAIS S.A.

ADVOGADA RECORRENTE(S) : DRA. ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULLELLI

ADVOGADO RECORRENTE(S) : M. LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA.

ADVOGADO RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

ADVOGADO RECORRENTE(S) : M M EXPRESS S.C. LTDA.-ME

ADVOGADO RECORRENTE(S) : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR. MÁRIO I. KAUFFMANN

ADVOGADO RECORRENTE(S) : MEDIFAR COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

ADVOGADO RECORRENTE(S) : MADEIREIRA MUNDIAL DE SANTOS LTDA.

ADVOGADO RECORRENTE(S) : SANTOS BRASIL S.A.

ADVOGADA RECORRENTE(S) : DRA. ANDREA GUELHERI ARAÚJO

RECORRIDO(S) : MAGOOZINHO COM. SER. MAR. LUB. TRANS. LTDA.

RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MAGRÃO INDÚSTRIA DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA.-ME

RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

RECORRIDO(S) : MAI EXECUTIVE SERVICE TRANSP. & TURISMO

RECORRIDO(S) : CONCREBRÁS S.A. E OUTRO

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

RECORRIDO(S) : MAITI S.A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

RECORRIDO(S) : MANAH S.A.

RECORRIDO(S) : CONCREPAV S.A. ENGENHARIA DE CONCRETO

ADVOGADA RECORRIDO(S) : DRA. ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI

RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI

RECORRIDO(S) : M A C DE BRITO FREIRE CANTINA-ME

RECORRIDO(S) : LUÍS SÉRGIO DE ARAÚJO MENDES

RECORRIDO(S) : M A PREGAL ALIMENTOS - ME

RECORRIDO(S) : LOCASANTOS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

RECORRIDO(S) : M D ARANTES LOCAÇÃO

RECORRIDO(S) : MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES

RECORRIDO(S) : LUÍZA DOS SANTOS ZEFERINO

RECORRIDO(S) : M B EXPRESS SERV. TRANSP. LTDA.

RECORRIDO(S) : M A M ALVES & FILHOS LTDA.-ME

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. ARNALDO VALENTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO

ADVOGADA RECORRIDO(S) : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

RECORRIDO(S) : MEDIFAR COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. ALENCAR NAUL ROSSI

RECORRIDO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA RECORRIDO(S) : DRA. MÁRCIA A. MEISTER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. SÉRGIO SZNIFFER

RECORRIDO(S) : MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA. E OUTROS

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. PAULO GOLDENBERG

RECORRIDO(S) : A F S LOCA LOCA LTDA.

RECORRIDO(S) : A P F LOC. DE MÁQUINAS E SERVIÇOS

RECORRIDO(S) : A TRIBUNA DE SANTOS - JORNAL E EDITORA LTDA.

RECORRIDO(S) : ACQUATEC EMP. TRATAMENTO DE ÁGUA

RECORRIDO(S) : ADÃO P. DA SILVA ITANHAEM - M.E.

RECORRIDO(S) : ADIB & AHMAD LTDA. - ME

RECORRIDO(S) : AÉREO AGRÍCOLA CAICARA LTDA.

RECORRIDO(S) : AGÊNCIA DE MUDANÇAS SÃO VICENTE LTDA.

RECORRIDO(S) : AGRO AVÍCOLA SANSI LTDA.

RECORRIDO(S) : AGRO INDUSTRIAL IDERGE LTDA.

RECORRIDO(S) : AHMAD M. KALIL - ME

RECORRIDO(S) : AKUTSU & SATO LTDA.

RECORRIDO(S) : ALARCON ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.

RECORRIDO(S) : ALBERTO HIROSHI FUJI - ME

RECORRIDO(S) : ALIANÇA-SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA.

RECORRIDO(S) : ALO CONST. E MANUT. DE CABOS TELEF. S.C. LTDA.

RECORRIDO(S) : ALUMARES ADM. PART. REPRESENTAÇÃO

RECORRIDO(S) : ALVES E EMERICH GOMES LEAL LTDA.

RECORRIDO(S) : ANA MARIA P. DA SILVA MORAIS-ME

RECORRIDO(S) : ANANIAS ANASTÁCIA EMPREENDIMENTOS

RECORRIDO(S) : ÂNCORA FORNECEDORA DE NAVIOS

RECORRIDO(S) : ANODIZAÇÃO PATRIARCA LTDA.

RECORRIDO(S) : ANODIZAÇÃO DEL REI LTDA.

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS C. RODRIGUES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR FERNANDES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FAITANINI & CIA. LTDA.

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA BRAZ-ME

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIRAMOTO & FILHO LTDA.

RECORRIDO(S) : APOLLON AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDO(S) : ARCLAN SERVIÇOS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO(S) : ARENA CONSTRUTORA LTDA.

RECORRIDO(S) : ARNALDO BATISTA SIMÕES

RECORRIDO(S) : ARQUI LAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIB. CONC. LTDA.

RECORRIDO(S) : ART GEO CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA.

RECORRIDO(S) : ARTUR & ALAOR COM. E TRANSP. LTDA.

RECORRIDO(S) : ASHLAND BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : AVANTE S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS

RECORRIDO(S) : ASSOC. BENEF. CONSERT. CARGA DESC. PORTO DE SANTOS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEF. DOS EMPREGADOS DA CODESP

RECORRIDO(S) : B. CALDAS PRÉ MOLDADOS CONCRETO

RECORRIDO(S) : B J HWANG E COMPANHIA LTDA.

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORUÁRIOS

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ASSOC. DOS TRANSPORTES AUT. DE CONT. E CARGA-ATR

RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

RECORRIDO(S) : ASSOC. BRAS. EMP. TRANSP. DE CONTAINERS DE SANTOS

RECORRIDO(S) : ASTRO INDÚSTRIA GRÁFICAS LTDA.

RECORRIDO(S) : BARLETTA BRAMBILLA - CORRET. MERCADORIAS

RECORRIDO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S.C. LTDA.

RECORRIDO(S) : BETA LOC. DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL

RECORRIDO(S) : ATRASCON ASSOC. TRANSP. AUT. DE CONT. CARG.

RECORRIDO(S) : BOLA SETE LITORAL EMPRESA DIVERS. PUB. LTDA.

RECORRIDO(S) : BORRACHARIA COMPNEU LTDA.

RECORRIDO(S) : ATSEI SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.

RECORRIDO(S) : AUGUSTINHO LAMIRA - ME

RECORRIDO(S) : BRACCO & CIA. LTDA.

RECORRIDO(S) : AUTO ESCOLA UNIÃO LTDA. - ME

RECORRIDO(S) : BRAZÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RECORRIDO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

RECORRIDO(S) : AUTO FOSSA RODO TUBO LITORAL S.C. LTDA.

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT

RECORRIDO(S) : AUTO LOCADORA CANOENSE LTDA.

RECORRIDO(S) : AUTO MECÂNICA MARACANÃ LTDA. - ME

RECORRIDO(S) : C R B MARTINS

RECORRIDO(S) : CACULE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDO(S) : AUTO POSTO SANTOUR

RECORRIDO(S) : CALED HUSSEIN ALI COMPANHIA LTDA.

RECORRIDO(S) : AUTO SOCORRO SCARELI LTDA.

RECORRIDO(S) : CALORISOL ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

RECORRIDO(S) : AUTOMÓVEL CLUBE DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : CARMO, SANCHES E COMPANHIA LTDA. - ME

RECORRIDO(S) : CARP LIMP. LAVAGEM DE CARP. NO LOCAL LTDA.

RECORRIDO(S) : CASA BERNARDO LTDA.

RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE DE SANTOS S.A.

RECORRIDO(S) : CASA GRANDE HOTEL S.A.

RECORRIDO(S) : CASA SANTOS - VIDROS E INSTALAÇÕES LTDA.

RECORRIDO(S) : CECÍLIO PERES PONTES LTDA.

RECORRIDO(S) : CELITA ALVES CHINEM

RECORRIDO(S) : CENTRO DE REC. INF. DE GUARUJÁ

RECORRIDO(S) : CENTRO ESPÍRITA ISMENIA DE JESUS

RECORRIDO(S) : CEZAR KABBACH PRIGENZI S.C. E COMPANHIA

RECORRIDO(S) : CEZAR VITAL E COMPANHIA LTDA.

RECORRIDO(S) : CGM CONSTR. E INCORP. GASPAS MELEIRO LTDA.

RECORRIDO(S) : CHÁCARA BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : CHEZ ÂNGELO CABELEREIROS LTDA.-ME

RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA.

RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR VALOTTO BENLADI - ME

RECORRIDO(S) : CLEMAR LITORAL LENÇOL FREÁTICO LTDA.

RECORRIDO(S) : LOCAÇÕES ROMANO S.C. LTDA.

RECORRIDO(S) : CLÍNICA RADIOLÓGICA DE SANTOS S.C. LTDA.

RECORRIDO(S) : COLONIAL MÁQUINAS E LOCAÇÕES S.C. LTDA.

RECORRIDO(S) : COMERCIAL MONTE BLANC DE PERUIBE LTDA.

RECORRIDO(S) : COMISSARIA PANARIELLO & FILHO LTDA.

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL LTDA.

RECORRIDO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINAMENTO DE AÇÚCAR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA

RECORRIDO(S) : COMUNIDADE ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR VENERANDA

RECORRIDO(S) : CONAN - COMPANHIA NAVEGAÇÃO DO NORTE

RECORRIDO(S) : CONCREMASTER CONCRETO LTDA.

RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ARTEC LTDA.

RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA COVEG LTDA.

RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA DAMASCO LTDA.

RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GOMES GONÇALVES LTDA.



RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO TUYUTI	RECORRIDO(S)	: J MATOS RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA INCORPORADORA IMOB. NOBEL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ETIPAR - SERVIÇOS DE APOIO A MALA DIRETA	RECORRIDO(S)	: J. MOHAMAD ASSAF
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA INCORPORADORA PETRO MELO LTDA.	RECORRIDO(S)	: EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL	RECORRIDO(S)	: J N C MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.	RECORRIDO(S)	: EURICO DE OLIVEIRA MARQUES - ME	RECORRIDO(S)	: J P TECNOLIMP S.A.
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA SANTOS E SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: EWALDO SAAD	RECORRIDO(S)	: J. T. SPOSITO CONSTRUTORA E INCORPORADORA
RECORRIDO(S)	: CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: F M ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: JAC DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: FÁBIO SANTANA DOS SANTOS BERTIOGA	RECORRIDO(S)	: JAGUAR AGÊNCIA DE DESPACHOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE PESCA NIPO BRASILEIRA	RECORRIDO(S)	: FATER CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JNFF MECÂNICA E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA	RECORRIDO(S)	: FERNANDES OTERO EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO CASTANHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CORREA & FONSECA LTDA.	RECORRIDO(S)	: FERREIRA DE SOUZA IMPORTADORA S.A.	RECORRIDO(S)	: JOÃO HENRIQUE REQUEIJO DE SÁ
RECORRIDO(S)	: CRISTIANO CARVALHO VENTURA S. VICENTE	RECORRIDO(S)	: FERREIRA, PASSOS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO VICENTE RODRIGUES DA SILVA - ME
RECORRIDO(S)	: CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO	RECORRIDO(S)	: FERTIMPORT S.A.	RECORRIDO(S)	: JORGE SHIGUEMOTO
RECORRIDO(S)	: D S F SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S)	: FORMAC - FORNECEDORAS DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS GUERREIRO
RECORRIDO(S)	: DAGEM INFORMÁTICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: FORNECEDORA DE FRUTAS E VERDURAS TREVÓ LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CORREA NOVO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: DELEUSE - ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S)	: FORNECEDORA NAVIOS PAULO FERNANDES LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FASSINA & FILHOS LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: DELMAR ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: FORSSEL GERENCIAL E CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: DENTAL DA PRAIA GRANDE LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO HUMBERTO GALLUCCI - ME	RECORRIDO(S)	: JOTAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS
RECORRIDO(S)	: DEPÓSITO DE FERRO VELHO TRÊS IRMÃOS	RECORRIDO(S)	: FRANCO E FREITAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JÚLIO YOSHIO UEMURA & COMPANHIA LTDA-ME
RECORRIDO(S)	: DEPÓSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO SÃO PEDRO LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRIGORÍFICO E LATICÍNIOS SANTO ANTÔNIO	RECORRIDO(S)	: JALABALIS PIZZARIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: DES. E DEDET. CENTRAL RELÂMPAGO LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRUTAS INDUSTRIALIZADAS MONGAGUA LTDA.	RECORRIDO(S)	: KOM SETE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: DILÚVIO DESENTUPIDORA EM GERAL LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S)	: L C MEYER ROCHA - ME
RECORRIDO(S)	: DIMARE S.A. DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÕES PENNA RAFAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: L D LOCAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: DINAMIK CONSTRUÇÕES SER. TER. AQUÁTICOS	RECORRIDO(S)	: FURINE & FERREIRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: L K V - AUTO LOCADORA E COM. LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: DINEL ESTACIONAMENTOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: G & U DISTRIBUIDOR ALIMENTÍCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: L P N EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
RECORRIDO(S)	: DIRECAO S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	RECORRIDO(S)	: G S VIEIRA DA SILVA & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: LA BELA CASA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: DISK MOTO BOY ENTREGAS DE DOCUMENTOS URGENTES	RECORRIDO(S)	: GABRIELO GABRIELLESCHI - EMP. RADIODIFUS	RECORRIDO(S)	: LABOR QUÍMICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: DISKSERVIÇOS LTDA.-ME	RECORRIDO(S)	: GARI - CAMINHÕES PIPA E TRANSPORTES	RECORRIDO(S)	: LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA B C LITORAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: GB - BARIRI SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: LAVANDERIA CRISTAL-PRAIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS ROLES LTDA.	RECORRIDO(S)	: GENIALI DIST. DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LAVANDERIA ITAJU S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOROCOTUBA LTDA.	RECORRIDO(S)	: GENILDA NUNES DOS SANTOS-ME	RECORRIDO(S)	: LEBENSZTAJN & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: DIVER-SUB SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: GENIVALDO JOSÉ MARTINS	RECORRIDO(S)	: LIG - EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA
RECORRIDO(S)	: DOMINGOS GARCIA & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S)	: GEORGE ELIAS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: LIGUE ENTULHO RECONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: DORISTUR TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: GEORGE LOUIS DIEHL DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: DOUGLAS TRANSPORTE, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS	RECORRIDO(S)	: GERLANDO CÉSAR FERRONI GUARUJÁ	RECORRIDO(S)	: LIMPADORA LIMP. SERV. SÃO VICENTE S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: DRENAGEM E TERRAPLANAGEM MILMAR LTDA.	RECORRIDO(S)	: GERSON ALMEIDA SANTOS - ME	RECORRIDO(S)	: LIMPACENTER LIMPADORA DEDETIZAÇÃO E DESEN
RECORRIDO(S)	: DRENAMAR TEC. REBAIX. LENÇÓIS FREÁTICOS	RECORRIDO(S)	: GILBERTO MIGUEL PUCHE PEREIRA - ME	RECORRIDO(S)	: LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
RECORRIDO(S)	: DRENAR REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO	RECORRIDO(S)	: GILBERTO PINTO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: LIQUIGÁS DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: DROGARIA IPORANGA	RECORRIDO(S)	: GLEREN & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S)	: LITORAGUA - TRANSPORTES E SERVIÇOS
RECORRIDO(S)	: DUARTE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: GOTTARDO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LITORAL EXPRESS
RECORRIDO(S)	: E D E TERRAPLANAGEM MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: GRÁFICA COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: LITORAL PEDRAS E GRANITOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ESSA EMPRESA SANTISTA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	RECORRIDO(S)	: GRÁFICA DANIMAR LTDA.	RECORRIDO(S)	: LITORAL REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ECOSISTEMA SERVIÇOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: GRAVETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LOCACAMBA COMÉRCIO E LOC. LTDA.
RECORRIDO(S)	: EDITORA JORNAL VICENTINO LTDA.	RECORRIDO(S)	: GTI PRAIA GRANDE LTDA.	RECORRIDO(S)	: MANSUETO PIEROTTI FILHOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ELÉTRICA E HIDRÁULICA DANIELLE LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: GUARDA NOTURNA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: MAQ RENT ENTULHO
RECORRIDO(S)	: ELETRÔNICA MOSER LTDA.	RECORRIDO(S)	: GUARUJÁ GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARCELO CALDAS CONSTR. E INCORPORAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: ELEVATEC ELEVADORES TÉCNICOS	RECORRIDO(S)	: GUARUJÁ VEÍCULOS ADM. CONSÓRCIOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTONIO ALVES BARRETO - ME
RECORRIDO(S)	: ELIANA A. D. RODRIGUES - ME	RECORRIDO(S)	: H. D. TRANSPORTES, LOCAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARCOS ALVES DE SOUZA FEIRANTE
RECORRIDO(S)	: ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: H F AMEL FILHO	RECORRIDO(S)	: MARIA DAVINA LERNER ACHAR SILVA - ME
RECORRIDO(S)	: EMBARE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	RECORRIDO(S)	: HANSEÁTICA ESTALEIROS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES F. PINTASSILGO - ME
RECORRIDO(S)	: EMBAZA EMBALADORA DE FRUTAS ZANETTI LTDA.	RECORRIDO(S)	: HÉLIO FERNANDO CORREA - ME	RECORRIDO(S)	: MARINA BUB LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMPREENDIMENTOS DE PESCA SANTO ANDRÉ LTDA.	RECORRIDO(S)	: HEMOCLÍNICA DE SANTOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARINHO & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS SOLMAR LTDA.	RECORRIDO(S)	: HESSEN KHALIL-ME	RECORRIDO(S)	: MARINO LUZ ENG. CONSTRUÇÕES S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA CRUZ & CARDOSO	RECORRIDO(S)	: HIDRÁULICA CASA DO ENCANADOR LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - EBEC	RECORRIDO(S)	: HIDROTOP CONSTRUÇÕES E LEVANTAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARLENE APARECIDA COSTA FERNANDES - PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S)	: EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPTA	RECORRIDO(S)	: HOLDERCIM BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: MARMORARIA IMIGRANTES SÃO VICENTE LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMPRESA SANEADORA SANTISTA LTDA.	RECORRIDO(S)	: HORÁCIO BARTOLOMEU MARCOS MONGAGUÁ	RECORRIDO(S)	: MAROIL APOIO MARÍTIMO LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL ANA COSTA S.A.	RECORRIDO(S)	: MARTINHO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: EMPRESAS REUNIDAS SANFER CAIÇARA LTDA.	RECORRIDO(S)	: HOTEL CARAVELA DE CUBATÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: MASOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMURG-EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.	RECORRIDO(S)	: HUMBERTO BRANDÃO TOLEDO	RECORRIDO(S)	: MASSATO ONO
RECORRIDO(S)	: ENASUL - EMPRESA ESTIVADORA NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL S.A.	RECORRIDO(S)	: HUSSEIN YOUSIT ALI-ME	RECORRIDO(S)	: MAX UNIÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
RECORRIDO(S)	: ENGECON - SANTOS - CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: IGREJA BATISTA DE ITAPEMA	RECORRIDO(S)	: MEDICAL LINE - ATENDIMENTO MÉDICO PRÉ-HOSP. LTDA.
RECORRIDO(S)	: ENGEMIX - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: INDAG S.A.	RECORRIDO(S)	: MELO PASCOAL & SOUZA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ENGEMIX S.A.	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATINA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MENEZES ALMEIDA PUBL. E REP. LTDA.
RECORRIDO(S)	: ENGEMIX S.A. ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS VILLARES S.A.	RECORRIDO(S)	: MESQUITA LOCAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: ENGIPLAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MESQUITA LOGÍSTICA LTDA
RECORRIDO(S)	: ÊNIO SILVEIRA DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: INTERMOVE - EMPRESA DE MOVIMENTAÇÃO DE EMBALAGENS S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: METALOCK DO BRASIL S.A. - MECÂNICA IND. COM.
RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO ALVORADA LTDA.	RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: MEYER UNID. SERV. MED. INTEGRAIS S.C
RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO GENERAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: IRMÃOS IWATANI LTDA.	RECORRIDO(S)	: MIRANDA & MIRANDA E CALABREZ LTDA.
RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO GONZAGA S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: IRMÃOS LORDELLO & COMPANHIA	RECORRIDO(S)	: MIRIDIAN SERV. MARÍTIMOS E LUBRIF. LTDA.
RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO SERV-CAR S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: IRMÃOS TAMAYOSE LTDA.	RECORRIDO(S)	: MIYAZI CONSTRUTORA LTDA.
		RECORRIDO(S)	: ISOPIM ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: MOBIL OIL DO BRASIL LTDA.
		RECORRIDO(S)	: ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MOBILARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
		RECORRIDO(S)	: J A GIANNINI E FILHOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MOINHO PAULISTA LTDA.
		RECORRIDO(S)	: J ALVES & COMPANHIA LTDA. - TORREFAÇÃO DE CAFÉ	RECORRIDO(S)	: MOINHO SANTISTA INDÚSTRIAS GERAIS S.A.
		RECORRIDO(S)	: J F LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: MOLIANI & MOLIANI LTDA.-ME
		RECORRIDO(S)	: J L A SAIDEL	RECORRIDO(S)	: MOLLICA CONSULT. E PROJ. S.C. LTDA.
		RECORRIDO(S)	: J M C CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MONTE E RODRIGUES LTDA.
				RECORRIDO(S)	: MOOCAUTO VEÍCULOS LTDA.
				RECORRIDO(S)	: MOTO BOY'S SERVICES EXPRESS

RECORRIDO(S)	: MOURÃO CONST. INCORPORADORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SERRALHERIA CARMO LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: N F ANEL FILHO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FUNERÁRIO DO GUARUJÁ LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO LÁZARO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: N. SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: SERVIMAN INST. TECN. E CONST. INDÚSTRIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: NATAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SERVITEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS E SIMILARES DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: NELSON SARTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUT. DE VEIC. RODOV. TRANSP. PAS.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: NEW LAB CIENTÍFICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONSERTADORES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATOS DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: NEWNESS NOVIDADES RACIONAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES APAR. GUIND. E EMPIL. DO ES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS EM GUINDASTES DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: NICOLA LEONE FILHO - GUARUJÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: NOVA AMÉRICA MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUX. DO COM. DE CAFÉ EM GERAL DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO PROFESSORES DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: NOWA TERC. DE SERV. E TRANSP. DE DOC.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES TRANSP. DE BAG. DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: OCTÁVIO AUGUSTO - ME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSAC. CAFÉ E ARRUM. DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPR. ADM. SERV. PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: ONITAL S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DE AGENTES AUT. DE ASS. DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAQUES NOVA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DE TRANSP. COM. CARGA E DESC. LITORAL PAULISTA
RECORRIDO(S)	: OXIGÊNIO SÃO VICENTE LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. EMP. DE TRANSP. PASS. DA GRANDE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: P M N COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO
RECORRIDO(S)	: P.S. SERVICES LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFICOT
RECORRIDO(S)	: PALMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: PALMARES INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: PANARIELLO PALETIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SAN-TOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: PANIFICADORA SACADURA CABRAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: PAULO DOS SANTOS MORGADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: PEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: PEDREIRA GUAUBA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATAO E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONSERTADORES NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PEREZ & LOZADA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
RECORRIDO(S)	: PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: PETROMAR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - FEPASA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: PHOENIX MERCANTIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: PINHO ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS DOMÉSTICAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: PITANGUEIRAS DE GUARUJÁ AG. VIAGENS TUR.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO
RECORRIDO(S)	: PLAST ART MOV. AUTOMÓVEIS, FACHADAS, FOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COM. MINÉRIOS, SOLV., PETRÓLEO
RECORRIDO(S)	: PLÁSTICO VERA CRUZ LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMP. TRANSP. COM. DO LITORAL PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA
RECORRIDO(S)	: POLI-COR INDÚSTRIA DE VERNIZES LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS TELEFONISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: POSTO DE SERVIÇOS BADEJO DE BERTIOGA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E ELÉTRICA DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: POVO DA BAIXADA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: PRAIA GRANDE CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: PRIOR & RENDEIRO LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: PROBASI GALVANIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: PRO PER - EDIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
RECORRIDO(S)	: PROR - PER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREG. AG. AUTÔNOMOS DO COM. EMP. SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS		
RECORRIDO(S)	: PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.				
RECORRIDO(S)	: PROTEGE - PROTEÇÃO DE VALORES S.C. LTDA.				
RECORRIDO(S)	: R A E DECORAÇÕES				
RECORRIDO(S)	: R. MENDES DE SÃO VICENTE DIST. BEB. LTDA.				
RECORRIDO(S)	: RAFER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.				
RECORRIDO(S)	: RAHIM & RAHIM LTDA. - ME				
RECORRIDO(S)	: REAL DISTR. QUÍMICA E LUBRIF. LTDA.				
RECORRIDO(S)	: RECAPADORA PORTUÁRIA LTDA.				
RECORRIDO(S)	: RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS				
RECORRIDO(S)	: ROBERTO CAMARNEIRO EMPR. IMOB. S.C. LTDA.				
RECORRIDO(S)	: ROCHINHA LOCADORA DE VEIC. DESP. AGENC.				
RECORRIDO(S)	: RODASERV LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA.				
RECORRIDO(S)	: RODRIGUES & AMAROSO PRAIA GRANDE LTDA.				
RECORRIDO(S)	: RODRIMAR S.A. AGÊNCIA E COMISSARIA				
RECORRIDO(S)	: ROMA FORNECEDORA DE NAVIOS				
RECORRIDO(S)	: S C F ESTACIONAMENTOS LTDA.				
RECORRIDO(S)	: SDR - REP. E TRANSP. LTDA.				
RECORRIDO(S)	: S MAGALHÃES DESP E SERV. MARÍTIMOS				
RECORRIDO(S)	: S O S CANGURU SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA.				
RECORRIDO(S)	: S T I DEST. REF. PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS				
RECORRIDO(S)	: SABATINO RUSSO				
RECORRIDO(S)	: SAE OSHIRO - ME				
RECORRIDO(S)	: SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.				
RECORRIDO(S)	: SAHOS LAVANDERIA LTDA.				
RECORRIDO(S)	: SALLES TUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.				
RECORRIDO(S)	: SATEL DESP. E SERV. ADUAN. TEC. LTDA.				
RECORRIDO(S)	: SATÉLITE ESPORTE CLUBE				
RECORRIDO(S)	: SATO & AKUTSU LTDA.				
RECORRIDO(S)	: SEABOX SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.				
RECORRIDO(S)	: SEQUEIRA & RIBEIRO LTDA.				



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE PRESTACAO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE AGRÍCOLA SILVA LTDA.
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE AMIGOS DA ENSEADA - SAES
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
RECORRIDO(S)	: SOC. VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO UN. CATÓLICA
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO
RECORRIDO(S)	: SOCORRO COSTA LTDA.
RECORRIDO(S)	: SOL MAIOR ATERROS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: SOL MAIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: SOLCRISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)	: SOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
RECORRIDO(S)	: SONIALIMP IND. COM. PROD. LIMP. LTDA.-ME
RECORRIDO(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
RECORRIDO(S)	: SPARTACUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: SWAMI ZINEI ASSINT. ESPECIALIZADA
RECORRIDO(S)	: T D B DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: TAIYO INDÚSTRIA DE PESCA S.A.
RECORRIDO(S)	: TAM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: TECNOPONTA ENGENHARIA ARQUIT. E COM. LTDA.
RECORRIDO(S)	: TEN FEET COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: TERCIO GOMES MARCONDES
RECORRIDO(S)	: TERGUA TERMINAIS GUARUJÁ S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: TERMAQ - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL
RECORRIDO(S)	: TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: TERRAPLANAGEM ARANTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: TINTAS SÃO MIGUEL SANTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: TIRAENTULHO S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.
RECORRIDO(S)	: TRANSILHA AG. VIAGENS E TURISMO LTDA.
RECORRIDO(S)	: TRANSLIDER TRANSP. TUR. LTDA.
RECORRIDO(S)	: TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.
RECORRIDO(S)	: TRANSVAL PNEUS LTDA.
RECORRIDO(S)	: TRANSVALTER LTDA.
RECORRIDO(S)	: TUDO AUTO PEÇAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: U Z ANDAIMES
RECORRIDO(S)	: U Z ELEVADORES DE OBRAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: UNIMED GUARUJÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: VALDETE MARIA DE OLIVEIRA - ME
RECORRIDO(S)	: VALTER HEINKE-ME
RECORRIDO(S)	: VASCONCELOS & VASCONCELOS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: VIDRAÇARIA RENOVAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: VOMÁRIO DA PAZ SOARES VIEIRA-ME
RECORRIDO(S)	: W A EXPRESS PREST. DE SERV. LTDA.
RECORRIDO(S)	: WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.
RECORRIDO(S)	: WILSON ALVES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: WORKING COURIER LTDA.
RECORRIDO(S)	: YELLOW TOUR AGEN. DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
RECORRIDO(S)	: YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT.
RECORRIDO(S)	: ZORAIDE PROCÓPIO MIRANDA - ME
RECORRIDO(S)	: ZOROVICH E MARANHÃO SERV. NAUT. E CONS.
RECORRIDO(S)	: ZOVICO COM. IND. MAT. CONST. LTDA.

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo parcialmente provido, para adaptar algumas de suas Cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 1567/1592, complementado às fls. 1639/1642, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral (Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Santos e Região) em face do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Transportes de Passageiros e Outros 148; Associação Beneficente dos Consertadores de Carga e Descarga do Porto de Santos e outros 06; A F S Loca Loca Ltda. e outras 569, entendeu por rejeitar as preliminares argüidas pelos Suscitados; acolheu os pedidos de exclusão formulados pelos seguintes Suscitados e em relação a tais entes, extinguiu o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Prodesan - Prog. Desenv. de Santos S/A, Multilift Operador Portuário Ltda., Companhia Ultragaz S/A, TGC - Empreendimentos Ltda., Ferro Velho Paco Ltda., Isabel Fernandez Franco Comércio de Aparas de Papéis e Sucatas em Geral, Delta Engenharia e Manutenção Industrial Química Ltda., Embark de Embalagens Ltda., Hidromar Indústria Química Ltda., Limpadora Orquidário S/C Ltda., Banco Bradesco S/A, Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO e Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano do Estado de São Paulo. Homologou o pedido de desistência da Ação formulado pelo Suscitante em relação aos Suscitados que tiveram suas notificações devolvidas e julgou extinto o processo, sem exame do mérito, em face de tais Suscitados, nos termos do art. 267, incisos V e III, do CPC. No mérito, ficou garantida a data-base da categoria em 1º de novembro e foram aplicadas aos Suscitados não acordantes as condições coletivas de trabalho existentes no Instrumento Normativo de fls. 166/179, firmado perante a Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 1644/1646, objetivando a reforma da v. decisão no que tange à cláusula que trata da contribuição assistencial.

Recorre o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SINDICON, pelas razões de fls. 1647/1715, renovando preliminares de extinção do processo por não-cumprimento da Instrução Normativa nº 04/93; ausência de negociação prévia; indeferimento dos pedidos não fundamentados e inviabilidade da extensão do Acordo às partes não subscreventes. No mérito, insurgem-se contra 31 (trinta e uma) cláusulas.

Recorre o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, pelas razões de fls. 1717/1801, com espeque na alínea "b" do art. 895 consolidado, renovando preliminares de ilegitimidade de parte, ausência de requisitos legais, ausência de negociação prévia, base territorial, ausência de data-base e descabimento da extensão do Acordo celebrado. No mérito, insurgem-se contra 35 (trinta e cinco) cláusulas.

Recorre o Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, pelas razões de fls. 1806/1816, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, quanto a 7 (sete) cláusulas.

Recorre a Associação Comercial de Santos, pelas razões de fls. 1818/1822, argüindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo da ação.

Recorre ordinariamente a Ultrafértil S/A, pelas razões de fls. 1823/1826, objetivando sua exclusão da lide em face da ilegitimidade passiva para figurar no pólo da ação.

Recorre o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios e Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 1828/1840, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, quanto a 16 (dezesesseis) cláusulas.

Recorre ordinariamente o Serviço Social da Indústria - SESI, pelas razões de fls. 1846/1862, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, quanto a 35 (trinta e cinco) cláusulas.

Recorre ordinariamente Joselito Catão de Andrade - ME, pelas razões de fls. 1864/1869, objetivando sua exclusão da lide em face da sua ilegitimidade passiva.

Despacho de admissibilidade à fl. 1872.

Contra-razões oferecidas às fls. 1878/1901, pelo Sindicato profissional, argüindo preliminarmente a ilegitimidade do Ministério Público para recorrer no presente feito.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, PARA RECORRER DE CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO SINDICATO PROFISSIONAL

Em suas razões, sustenta o Recorrido que inexistente no presente feito interesse público que justifique a intervenção ministerial. Razão não lhe assiste.

Com efeito, conforme entendimento reiterado desta E. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Rejeito a preliminar argüida em contra-razões.

2 - PRELIMINARES ARGÜIDAS NOS RECURSOS INTERPOSTOS

De início analisaremos conjuntamente as diversas preliminares argüidas nos Recursos interpostos, porque ora se repetem, ora guardam linha de dependência entre si. Assim, nos 9 Recursos interpostos, os Recorrentes, em suma, argüiram as seguintes preliminares: incompetência do Juízo em razão do lugar (SESI); de ilegitimidade de parte; de ausência de negociação prévia; de não-observância do quórum para deliberação da Assembléia; de base territorial excedente de um Município; da ausência de data-base e descabimento da extensão do Acordo Celebrado.

3 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DO LUGAR ARGÜIDA PELO SESI

Ao renovar tal preliminar, sustenta o SESI não ser uma empresa de Santos, baixada santista e litoral, mas sim, uma entidade de São Paulo - Capital, tendo sua sede no Município de São Paulo, ou seja, além do limite da base territorial abrangida pelo Recorrido.

Em que pesem as alegações do Recorrente, o E. Regional bem dirimiu a questão ao dispor, "in verbis":

"Não obstante a suscitada esteja localizada na cidade de São Paulo, é entidade que tem por fim o estudo, o planejamento e a execução, direta ou indireta, de medidas que contribuam para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no País e para o aperfeiçoamento moral e cívico, e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes.

Conforme previsto no Decreto nº 57.374/65 (Regulamento do Serviço Social da Indústria), em seus artigos 46 e 47, nos Estados e Territórios onde não houver federação de indústrias, oficialmente reconhecida, filiada ao órgão superior de classe, será instalada uma delegacia regional, subordinada diretamente o Departamento Nacional. Estabelece o artigo 47 do citado decreto que as delegacias regionais, como órgãos executivos das regiões em que se instalarem, serão dirigidas por um delegado, nomeado em comissão, pelo diretor do Departamento Nacional.

Ao exame da relação nominal do suscitados, verifica-se que o SESI constou da lista (fl. 49) e foi chamado a integrar o pólo passivo da presente ação, havendo sido indicado o endereço da Delegacia Regional, na cidade de Santos.

Esta forma, considerando que na cidade de Santos está instalada uma Delegacia Regional do SESI, não se pode cogitar de incompetência relativa, em razão do lugar, já que tal órgão executivo está abrangido pela base territorial do suscitante (Santos, Baixa Santista e Litoral)." (fl. 1577).

Estas são as razões que me levaram também a negar provimento ao Recurso do SESI, no que tange à preliminar.

Nego provimento.

4 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA POR INEXISTÊNCIA EM SEUS QUADROS DE CATEGORIA DIFERENCIADA

As alegações dos Recorrentes no que tange a tal preliminar é de que estariam vinculados a categorias profissionais distintas daquela representada pelo Suscitante, não representando, portanto, a categoria profissional preponderante.

O E. Regional rechaçou tal preliminar ao seguinte entendimento, "in verbis":

"Deve ser assinalado que o suscitante comprovou a legitimidade ativa, sendo representante da categoria diferenciada dos trabalhadores e ajudantes em transportes rodoviários de Santos e Região, pois é detentor da Carta Sindical desde agosto de 1941 (fl. 96), possuindo o Registro Sindical, conforme Certidão exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Secretaria de Relações de Trabalho), juntada à fl. 95.

Por sua vez, não subsistem as alegações apresentadas por alguns suscitados, consistentes no fato de que não possuem empregados representados pelo suscitante e também porque tais empregados são beneficiados pelas normas coletivas firmadas com o sindicato representante da categoria preponderante, devendo permanecer no pólo passivo da presente ação.

A regra do enquadramento sindical, usualmente determinada pela atividade preponderante da empresa, sofre exceção no parágrafo 3º, do artigo 577 da CLT. A categoria profissional diferenciada é plenamente aceita no ordenamento jurídico, tendo em vista o princípio constitucional da ampla liberdade sindical.

Com efeito, o quadro anexo ao artigo 577 da CLT elenca quase 30 categorias diferenciadas, cujos membros gozam de condições próprias de trabalho, por força do estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares, independentemente das empresas para as quais trabalhem e cujas atividades preponderantes sejam distintas.

Assim, qualquer empresa ou sindicato patronal que represente setor produtivo que empregue, por exemplo, telefonistas, motoristas ou ascensoristas será chamado a compor o pólo passivo do dissídio coletivo ajuizado por sindicato de categoria diferenciada.

No que concerne à abrangência das normas coletivas relativas à categoria diferenciada, tem-se que apenas serão beneficiados os empregados da empresa que nela se enquadrem.

....."
(fl. 1578).

Incensurável a v. Decisão regional.

Trata-se de categoria diferenciada dos condutores de veículos rodoviários, cujo enquadramento não emerge da atividade econômica exercida, mas em virtude da profissão.

Ademais, a categoria diferenciada existirá onde subsistir algum profissional dela integrante, independentemente do enquadramento sindical da empresa onde preste serviços, tornando, portanto, insubsistentes as alegações das Recorrentes em sentido contrário.

Todavia, deve ser registrado que o presente julgamento alcança apenas a categoria diferenciada dos condutores de veículos rodoviários.

Nego provimento.

5 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Em suas razões, alguns dos Recorrentes renovam tal preliminar sob a alegação de que o Suscitante não teria mantido com os mesmos a necessária negociação prévia.

O E. Regional, ao analisá-la e rechaçá-la, o fez por entender que o Suscitante cumpriu os requisitos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que promoveu tentativas de negociação prévia, não lhe podendo ser negada a prestação jurisdicional de mérito, quando frustrada a negociação pela falta de interesse de alguns Suscitados.

Ressaltou, ademais, que o Suscitante solicitou o agendamento de Mesa Redonda perante a Subdelegacia do Trabalho e Emprego em Santos, tendo em vista o impasse nas negociações entre os trabalhadores e as empresas do setor sem representação - diferenciados, cuja data-base é 1º de novembro (fl. 122). Apresentou relação nominal das empresas convocadas para Mesa Redonda, designada para o dia 1º/10/01, conforme documentos juntados às fls. 125/165, comprovando a realização de reunião na DRT/Santos, havendo concordado com a exclusão das empresas SABESP, CODESP, PRODESAN e MULTILIFT, tendo em vista que tais empresas possuem norma coletiva específica, abrangendo direitos dos representados pelo Suscitante.

Aduz, por fim, que na referida ata, de fls. 174/179, está transcrito o acordo firmado entre o Suscitante e alguns interessados, cujas cláusulas fizeram parte integrante do instrumento, comprovando-se que houve intermediação do Ministério do Trabalho e, em face de algumas empresas, foi firmado acordo por via extrajudicial.

Os documentos de fls. 122 e seguintes demonstram que foram buscadas as tentativas prévias de negociação, até mesmo, às fls. 166/179, encontra-se acostada a Ata de negociação perante a Delegacia Regional do Trabalho, na qual está transcrito o Acordo firmado entre o Suscitante e alguns interessados pela via extrajudicial.

Percebe-se, pois, que o "animus" de negociar pela parte Suscitante ocorreu, se as demais entidades remanescentes não firmaram acordo, não se pode imputar tal fato à falta de negociação prévia.

Nego provimento.

6 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO QUORUM ESTATUTÁRIO E LEGAL

Quanto ao tema, asseverou o E. Regional que o Suscitante comprovou o cumprimento de tal formalidade, demonstrando que o quorum da categoria foi observado em conformidade com o disposto no § 2º do art. 16 do seu Estatuto Social, o qual estabelece que:

"As deliberações das Assembleias serão aprovadas por maioria simples de votos, em primeira convocação, em relação ao total de associados e em segunda convocação, realizada sempre meia hora depois da primeira, por maioria simples, salvo os casos especiais previstos neste Estatuto".

Assim, realizada a assembleia geral extraordinária, em segunda convocação, os temas postos em debate foram aprovados em consonância com as disposições estatutárias, não podendo ser argüida a falta de comprovação do quorum deliberativo.

Incensurável a v. decisão recorrida.

A lista de presença acostada às fls. 105/108 demonstra a participação de 72 (setenta e dois) trabalhadores membros da categoria profissional, número bastante expressivo, considerando-se que, a assembleia geral, regularmente convocada, deliberou o ajuizamento do dissídio coletivo em segunda chamada e por unanimidade, observando, pois, o que dispõe o art. 859 consolidado.

Nego provimento.

7 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NÃO-REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIAS EM MUNICÍPIOS DISTINTOS

Sustentam alguns Recorrentes que o presente Dissídio somente poderia ter sido ajuizado após a realização de Assembleia Geral em todos os municípios que compõem a base territorial do Sindicato-profissional, a fim de se possibilitar a presença de todos os interessados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC/TST.

Tenho por várias vezes me posicionado, no âmbito da SDC desta Corte, no sentido de que tal fato torna-se despicendo quando se alcança o quorum que legitima o Sindicato-profissional a ajuizar o dissídio, como ocorreu no presente caso.

Nego provimento.

8 - DESCABIMENTO DA EXTENSÃO DO ACORDO CELEBRADO

Sustentam alguns dos Recorrentes que, ao ser estendido o acordo celebrado por alguns Suscitados aos Suscitados não acordes, o v. Acórdão regional violou as disposições constantes dos arts. 868 e seguintes da CLT.

Como está registrado na Ata, do que foi acordado perante a Delegacia Regional do Trabalho, muitas empresas celebraram Acordo Coletivo e fixaram que a correção seria a partir de 1 de novembro de 2001.

Ora, se se pretende prestigiar a negociação coletiva, não é possível que no Dissídio Coletivo se conceda menos do que foi acordado com outras empresas.

Se tal ocorrer, assegurar-se-á um extraordinário desestímulo à negociação por parte dos empregadores, já que os que negociam pagarão mais do que aqueles que preferiram aguardar a decisão estatal por meio da Justiça do Trabalho.

No Dissídio Coletivo, as normas processuais não têm o rigor do processo civil e devem sempre ser interpretadas no sentido de estimular a negociação coletiva, e, como decorrência, assegurar-se a paz social.

É a razão pela qual não altero nada do que decidi o E. Regional em relação à data-base e às cláusulas deferidas.

De qualquer maneira, elas serão fruto de breve exame, até porque são objeto de Recurso, razão pela qual, ainda que se entendesse o contrário, não haveria prejuízo para os Recorrentes que se insurgiram em relação a todas as Cláusulas que serão examinadas.

1 - RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON (FLS. 1717/1801)

Por sua abrangência, passo, portanto, à análise deste Recurso.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL. PISO NORMATIVO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As partes reconhecem que os pisos salariais a serem pagos a partir de 01 de novembro de 2001 são os seguintes: Funções/Salários Normativos: Motoristas de carreta, betoneira e máquinas pesadas R\$ 786,45; Motoristas de Truck, operadores de veículos automotores e empilhadeira R\$ 581,97; Motorista de veículos leves e motos R\$ 552,76 e Ajudante R\$ 387,61.

§ 1º - Aos motoristas e ajudantes que percebiam salários superiores ao piso normativo, será concedido o mesmo reajuste de 7% (sete por cento), sobre os salários vigentes em 01 de novembro de 2000.

§ 2º - Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência e equiparação."

(fl. 1585).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a concessão ignora completamente a política salarial do Governo vigente, inserida na Medida Provisória nº 434, de 27/2/94, reeditada sob o nº 482, de 28/4/94, convertida na Lei nº 8.880/1994.

Portanto, é de ser aplicada a Lei nº 8.880, de 27/5/94, e tendo esta como fundamento a livre negociação, os salários e os pisos salariais e demais condições de trabalho só podem ser fixados desde que observados, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa, o que não consta dos autos.

Não há como modificar a cláusula para adotar índices distintos para a mesma categoria profissional em uma mesma base territorial.

Realmente, não há nos autos fatos concretos relativamente à produtividade e à lucratividade do setor, todavia, tal ônus caberia ao setor produtivo, do qual não se desincumbiu.

Nego provimento.

CLÁUSULA 2ª - DUPLA FUNÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A empresa se obriga a observar as limitações profissionais dos empregados com funções definidas, não atribuindo outras para as quais não foram contratados. Caso desempenhe dupla função, terá direito ao acréscimo sobre o salário base de, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre os valores de cobranças ou vendas efetuadas por motorista, ou do salário base, no caso de ajudantes, pelo exercício de dupla função."

(fl. 1585).

A condição tem por objetivo definir as funções de cada profissional, impedindo que a empresa contrate um trabalhador para uma função e o desvie para outra, sem a devida paga.

Nego provimento.

CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica estabelecido o pagamento de horas extras com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, até o limite de 50 horas mensais e as excedentes a esse limite, serão remuneradas com o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal. As folgas e feriados trabalhados devem ser pagos com acréscimo de 100% (cem por cento) sem prejuízo do repouso semanal em outro dia subsequente da semana seguinte."

(fl. 1585).

Mantenho a condição, tal como estabelecida, tendo em vista ser até menos gravosa do que o entendimento que ora vem sendo sedimentado nesta Corte, no sentido de se estabelecer um percentual ainda mais elevado em relação ao sobrelabor, tendo em vista o desgaste físico e mental que é causado ao trabalhador, ainda mais nesta categoria profissional de condutores de veículos.

Nego provimento.

CLÁUSULA 4ª - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO (PTS)

"Fica estabelecido que todo empregado com mais de 02 (dois) anos de serviço prestados ao mesmo empregador, fará jus a um adicional de 5% (cinco por cento) do salário base a título de prêmio por tempo de serviço, calculado sobre o seu salário nominal, observando o teto obtido do motorista de carreta."

(fls. 1585/1586).

Este Tribunal, mesmo quando vigia o Precedente Normativo nº 38, era negativo no sentido de se conceder adicional por tempo de serviço (quinquênio, triênio, anuênio, etc), entendimento este que, mesmo com o cancelamento do referido Precedente, continua sendo mantido.

Mas, face a premissa estabelecida, de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, mantenho a Cláusula negando provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 5ª - DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Diárias de alimentação destinada tanto ao almoço como ao jantar, no valor correspondente de R\$ 9,00 (nove reais) cada, para motoristas e ajudantes, sendo devido, quando em serviço no horário da refeição ou em viagens dentro da base territorial. Quando ocorrer a necessidade de pernoite, independente da diária de alimentação será reembolsado mediante comprovantes até o limite de R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos)."

(fl. 1586).

Mantenho a Cláusula tal como estabelecida, tendo em vista que o Recorrente, apesar de se insurgir contra tal condição, não demonstra com objetividade as razões de seu inconformismo.

Ademais, o benefício representa o atendimento de necessidade mínima do trabalhador, imprescindível para o seu bom desempenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 6ª - ADIANTAMENTO QUINZENAL - SALÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica estabelecido o adiantamento quinzenal (vale), na ordem de 40% (quarenta por cento) do salário nominal e será pago até o dia 20 de cada mês. O pagamento do salário do mês vencido ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, sempre de acordo com a legislação vigente."

(fl. 1586).

Pelos mesmos motivos elencados na Cláusula 4ª, no sentido de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, mantenho a Cláusula negando provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 7ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - TICKET REFEIÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas concederão o benefício do ticket-refeição a todos os motoristas e ajudantes, no valor unitário de R\$ 7,85 (sete reais e oitenta e cinco centavos) cada, pelo número de dias úteis do mês, sendo considerado o sábado dia útil. Por esse benefício a empresa poderá descontar de seus empregados o percentual de 5% (cinco por cento) do valor do benefício até o piso de ajudante e 10% (dez por cento) do valor do benefício até o piso de motorista.

Parágrafo primeiro - As empresas que fornecerem gratuitamente refeição aos empregados, em refeitório próprio ou conveniado, ficam dispensadas do fornecimento do ticket-refeição.

Parágrafo segundo - A refeição não será considerada salário 'in natura' ou utilidade, uma vez que está enquadrada nos termos do programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, não integrando a remuneração em qualquer hipótese."

(fl. 1586).

Apesar de a Cláusula estar disciplinada na Lei nº 6.321/76, segundo o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, no dissídio coletivo pode a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições de trabalho, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

No presente caso, o benefício representa o atendimento de necessidade mínima do trabalhador, imprescindível para o seu bom desempenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 29 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/CESTA BÁSICA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A empresa fornecerá a todos os motoristas e ajudantes cesta básica ou vale alimentação no valor de R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos). Sendo fornecido o benefício mensalmente, junto com o pagamento mensal. Desde que o empregado não tenha cometido faltas sem justificativa, não sendo considerado como salário "in natura" e não havendo integração ao salário."

(fl. 1590).

Pelos mesmos motivos elencados na Cláusula 4ª, no sentido de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, mantenho a Cláusula negando provimento ao Recurso.

**CLAUSULA 8ª - CONVÊNIO MÉDICO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"As empresas darão continuidade ao Plano de Saúde, a todos os motoristas e ajudantes e familiares direto dos mesmos, sem ônus ou com participação do empregado até 10% do valor do benefício, isto face ao atual sistema previdenciário, se comprometendo a dar preferência ao plano de saúde vinculado ao Sindicato da categoria profissional."

(fl. 1586).

Pelos mesmos motivos elencados na Cláusula 4ª, no sentido de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, mantenho a Cláusula negando provimento ao Recurso.

CLAUSULA 9ª - FÉRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"As férias, observando o disposto no artigo 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis, que não antecedam sábados, domingos e feriados ou folgas escalonadas."

(fl. 1587).

A condição, tal como estabelecida, encontra-se em harmonia com o Precedente Normativo nº 100 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLAUSULA 10 - UNIFORME

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Quando exigidos ou obrigados pela legislação as empresas fornecerão, gratuitamente uniformes de trabalho, sendo: 02 calças, 02 camisas e 1 par de sapatos, distribuídos semestralmente; em caso de furto, não serão cobrados, desde que apresentem o referido Boletim de Ocorrência."

(fl. 1587).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo nº 115 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLAUSULA 11 - AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"O empregado dispensado sem justa causa e que no cumprimento do aviso prévio obteve novo emprego, mediante declaração do novo empregador, será garantida sua dispensa imediata, sem prejuízo do pagamento dos dias restantes do aviso prévio."

Parágrafo Primeiro - Concessão, além do prazo legal de aviso prévio de 5 (cinco) dias por ano de serviços prestados à empresa.

Parágrafo Segundo - Concessão, além dos 45 anos de idade e com mais de 5 (cinco) anos de serviços prestados à empresa, de mais 15 dias de bonificação complementar do aviso prévio e mais 1 dia por cada ano de serviço prestado".

(fl. 1587).

O "caput" da Cláusula harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo nº 24 da SDC desta Corte.

Quanto aos parágrafos 1º e 2º, pelos mesmos motivos elencados na Cláusula 4ª, no sentido de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, mantenho a Cláusula negando provimento ao Recurso.

CLAUSULA 12 - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Fica assegurado ao empregado em idade de prestação de serviço militar obrigatório, inclusive tiro de guerra, estabilidade provisória desde o alistamento até 60 (sessenta) dias após a baixa. Sob pena de indenização pecuniária, salvo nos casos de rescisão com justa causa, pedido de demissão, ou acordo."

(fl. 2587).

Pelos mesmos motivos elencados na Cláusula 4ª, no sentido de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, mantenho a Cláusula, negando provimento ao Recurso.

CLAUSULA 13 - AFASTAMENTO POR DOENÇA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Fica assegurado ao empregado afastado por auxílio-doença, estabilidade provisória de emprego ou salário por igual prazo ao afastamento, até 90 (noventa) dias após a alta médica".

(fl. 1587).

Pelos mesmos motivos elencados na Cláusula 4ª, no sentido de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, mantenho a Cláusula negando provimento ao Recurso.

CLAUSULA 14 - APOSENTADORIA/ESTABILIDADE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"As empresas assegurarão aos seus empregados que estiverem, comprovadamente, a 3 (três) anos da aquisição do direito de aposentadoria e contem com 5 (cinco) anos de serviços prestados na mesma empresa, o emprego ou salário, durante o período que faltar para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, desde que devidamente comprovados pela empresa"

(fls. 1587/1588).

Pelos mesmos motivos elencados na Cláusula 4ª, no sentido de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, mantenho a Cláusula, negando provimento ao Recurso.

CLAUSULA 15 - ESTUDANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para a prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador com antecedência mínima de 24 horas, sendo devida a comprovação posterior".

(fl. 1588).

Pelos mesmos motivos elencados na Cláusula 4ª, no sentido de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, mantenho a Cláusula, negando provimento ao Recurso.

CLAUSULA 16 - INTERVALO PARA REFEIÇÕES E JORNADA DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Fica estabelecida a obrigatoriedade de intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeições, e o intervalo entre jornadas de 12 (doze) horas entre a largada e a próxima pegada, conforme os limites previstos em lei."

(fl. 1588).

Pelos mesmos motivos elencados na Cláusula 4ª, no sentido de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, mantenho a Cláusula, negando provimento ao Recurso.

CLAUSULA 17 - GARANTIA DE EMPREGO POR TRANSFERÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Fica assegurado ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego ou salário por 1 (um) ano, após a data da transferência."

(fl. 1588).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 77 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLAUSULA 18 - TRANSFERÊNCIA - TRANSPORTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"O empregado transferido por ato unilateral do empregador para local mais distante de sua residência tem o direito a suplementação correspondente ao acréscimo da despesa de transporte e tempo utilizado a mais do que o anterior."

(fl. 1588).

Pelos mesmos motivos elencados na Cláusula 4ª, no sentido de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, mantenho a Cláusula, negando provimento ao Recurso.

CLAUSULA 19 - SEGURO DE VIDA - AUXÍLIO FUNERAL - PECÚLIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"As empresas efetuarão seguro de vida por morte e invalidez permanente para os empregados motoristas e ajudantes, sendo esse seguro equivalente no mínimo a 10 (dez) vezes o piso salarial respectivo, sendo esse seguro no mínimo 20 (vinte) vezes os mencionados pisos para os empregados que transportarem mercadorias com recebimento de valores."

(fl. 1588).

Pelos mesmos motivos elencados na Cláusula 4ª, no sentido de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, mantenho a Cláusula, negando provimento ao Recurso.

CLAUSULA 20 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"A empresa fornecerá a seus empregados comprovantes de pagamento de salários mediante recibo, com identificação da empresa e do empregado, do qual deverá constar a discriminação de todas as parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, percentual, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social e o valor correspondente ao FGTS."

(fl. 1588).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo nº 93 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLAUSULA 21 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"As empresas concederão aos empregados afastados do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação de auxílio previdenciário para que percebam a mesma remuneração que recebiam em atividade (salário base) durante o prazo de 90 (noventa) dias."

(fl. 1589).

Pelos mesmos motivos elencados na Cláusula 4ª, no sentido de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, mantenho a Cláusula, negando provimento ao Recurso.

CLAUSULA 22 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"A Assembléia do último dia 02/07/2001, aprovou por maioria dos presentes a determinação do desconto em folha, mensalmente, do percentual de 1% (um por cento), a título de Contribuição Confederativa, sob o salário base de motorista, de todos os empregados, sindicalizados ou não (...)"

(fl. 1589).

Particularmente entendo que o Sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT), e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, não só os associados do sindicato, mas aqueles que pertencem à categoria profissional ou econômica, mesmo não-associados. O que por certo legitima o processo é o debate e a deliberação feita por meio da assembléia da categoria.

Não obstante isto, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e, por isso, todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unidade sindical.

Com espeque em tais fundamentos, dou provimento parcial ao Recurso, ressalvando, entretanto, o direito de oposição ao desconto pelos não associados, com período antecedente de 10 (dez) dias.

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso, a fim de que o desconto seja efetuado dos trabalhadores não sindicalizados, que deverão ser notificados antes do desconto, em um prazo mínimo de 20 (vinte) dias, para que nos 10 (dez) dias subseqüentes possam manifestar sua oposição.

CLAUSULA 23 - VIGÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"A presente norma coletiva de trabalho tem período de vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em 01 de novembro de 2001 e com término em 31 de outubro de 2002."

(fl. 1589).

A condição, tal como deferida, não afronta qualquer preceito de ordem pública, não havendo, portanto, razões que justifiquem a sua exclusão.

Nego provimento.

CLAUSULA 24 - ATESTADO MÉDICO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Para fins de abono de faltas do empregado, as empresas aceitarão os atestados fornecidos pelo Sindicato da Categoria, convênios médicos autorizados pelas empresas e hospitais conveniados ao SUS."

(fl. 1589).

Pelos mesmos motivos elencados na Cláusula 4ª, no sentido de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, mantenho a Cláusula negando provimento ao Recurso.

CLAUSULA 25 - ACESSO - DISTRIBUIÇÃO E FIXAÇÃO DE AVISOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"A empresa permitirá o livre acesso dos diretores do Sindicato da base territorial, devidamente credenciados, em todas as instalações da empresa para que exerçam suas atividades de representação, assim como, fixação de avisos em quadro próprio e distribuição de material publicitário de interesse do sindicato e dos trabalhadores e que não envolva política partidária".

(fl. 1590).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo nº 91 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLAUSULA 26 - GARANTIA POR ACIDENTE DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Ao empregado afastado por acidente de trabalho será concedida a estabilidade provisória no emprego, na forma e vigência do artigo 118 de que trata a Lei 8.213 de 24/07/91, regulamentada pelo decreto 357 de 07/12/91".

(fl. 1590).

Pelos mesmos motivos elencados na Cláusula 4ª, no sentido de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, mantenho a Cláusula, negando provimento ao Recurso.

CLAUSULA 27 - REVISÃO DO ACORDO COLETIVO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"O Sindicato e as empresas se comprometem quando entenderem necessidade de revisão das cláusulas da presente norma, assim como nas cláusulas econômicas a discutir e reabrir negociações referentes".

(fl. 1530).

A condição, tal como estabelecida, não fere qualquer preceito de ordem pública, não gerando também qualquer ônus à parte empregadora, razão pela qual não vislumbro motivos que ensejem a sua exclusão.

Nego provimento.

CLAUSULA 28 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Pelo descumprimento de qualquer condição da presente norma coletiva, a empresa infratora pagará à parte prejudicada multa de 10% (dez por cento) do salário percebido pelo empregado, por infração cometida".

(fl. 1590).

A condição, tal como estabelecida, é até menos gravosa do que o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLAUSULA 31 - ADICIONAL NOTURNO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional noturno, para trabalhos prestados entre 22:00 horas e 5:00 horas".

(fl. 1590).

Pelos mesmos motivos elencados na Cláusula 4ª, no sentido de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, mantenho a Cláusula, negando provimento ao Recurso.

CLAUSULA 32 - CIPA - SUPLENTE/ESTABILIDADE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"As empresas concedem a garantia do artigo 165 da CLT aos suplentes das CIPAs Comissão Interna de Prevenção de Acidentes".

(fl. 1590).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 339 desta Corte.

Nego provimento.

CLAUSULA 33 - REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos."
(fl. 1591).

A condição, tal como estabelecida, está em perfeita sintonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 86 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 34 - USO DE PROPAGANDA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas que utilizarem do uso de propaganda nos uniformes ficam obrigadas ao pagamento da gratificação no importe de 10% do salário base, sendo que essa verba não terá efeito salarial para fins fiscais e previdenciários, com exceção do uso do nome e/ou logotipo do empregador".
(fl. 1591).

Ressalvando-se o nome e/ou logotipo do empregador nos uniformes, parece-me salutar o pagamento da gratificação em questão, tal como homologada pelo E. Regional.

Nego provimento.

CLÁUSULA 35 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado dispensado por falta grave deverá ser notificado por escrito, e com a especificação dos motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

Parágrafo Único - O documento deverá ser exibido quando da formalização da rescisão do contrato de trabalho perante a autoridade no Ministério do Trabalho e Emprego".
(fl. 1591).

Pelos mesmos motivos elencados na Cláusula 4ª, no sentido de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, mantenho a Cláusula negando provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 36 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas se comprometem a estabelecer em conjunto com os trabalhadores e a entidade sindical, a participação nos lucros e/ou resultados da empresa, estabelecendo metas e percentuais, na forma da Lei".
(fl. 1591).

A jurisprudência dominante nesta Seção Especializada é no sentido de que a condição não pode ser imposta por sentença normativa, por tratar de matéria regulada por dispositivo legal (Medida Provisória nº 1982-76 de 26/10/2000, convertida na Lei nº 10.101, de 19/12/2000).

Essa lei, em seu art. 4º, remete à mediação ou à arbitragem a questão, quando não há acordo entre as partes sobre a implementação da parcela. Porém, no caso concreto, a Cláusula foi objeto de acordo com a categoria preponderante e por isso foi aplicada aos demais empregados representados pelo Suscitante.

Não há razão para que se excluam de sua abrangência tais trabalhadores.

Nego provimento.

DEMAIS RECURSOS INTERPOSTOS

Quanto aos demais Recursos interpostos, por se insurgirem em relação a Cláusulas já analisadas, considero-os prejudicados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer de cláusula de contribuição confederativa, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - por unanimidade, negar provimento às preliminares de incompetência do juízo em razão do lugar, argüida pelo SESI, de ilegitimidade de parte passiva por inexistência em seus quadros de categoria diferenciada, de extinção do processo por ausência de negociação prévia, de extinção do feito por ausência de comprovação do "quorum" estatutário e legal e de extinção do processo por não-realização de assembleias em municípios distintos. Ressalvado nesse item o entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen apenas quanto à fundamentação, no sentido de não acolher a insuficiência de "quorum" e a não-realização de assembleias múltiplas, por observância do art. 859 da CLT e não do "quorum" do Estatuto Social do Suscitante, e no sentido de que o alcance do presente dissídio coletivo deve se restringir à categoria diferenciada dos condutores de veículos rodoviários na base territorial de Santos e Região; III - RECURSO DO SINDUSCON. a) por unanimidade, negar provimento ao recurso no tocante às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - PISO, 2ª - DUPLA FUNÇÃO, 3ª - HORAS EXTRAS, 4ª PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO, 5ª - DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO, 6ª - ADIANTAMENTO QUINZENAL - SALÁRIO, 7ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - TICKET REFEIÇÃO, 29 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/CESTA BÁSICA, 8ª - CONVÊNIO MÉDICO, 9ª - FÉRIAS, 10 - UNIFORME, 11 - AVISO PRÉVIO, 12 - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, 13 - AFASTAMENTO POR DOENÇA, 14 - APOSENTADORIA/ESTABILIDADE, 15 - ESTUDANTE, 16 - INTERVALO PARA REFEIÇÕES E JORNADA DE TRABALHO, 17 - GARANTIA DE EMPREGO POR TRANSFERÊNCIA, 18 - TRANSFERÊNCIA - TRANSPORTE, 19 - SEGURO DE VIDA - AUXÍLIO FUNERAL - PECÚLIO, 20 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 21 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO, 23 - VIGÊNCIA, 24 - ATESTADO MÉDICO, 25 - ACESSO - DISTRIBUIÇÃO E FIXAÇÃO DE AVISOS, 26 - GARANTIA POR ACIDENTE DE TRABALHO, 27 - REVISÃO DO ACORDO COLETIVO, 28 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO, 31 - ADICIONAL NOTURNO, 32 - CIPA - SUPLENTE/ESTABILIDADE, 33 - RE-

PRESENTANTES DOS TRABALHADORES, 34 - USO DE PROPAGANDA, 35 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA, 36 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; b) por maioria, dar provimento parcial ao recurso em relação à Cláusula 22 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, para que o desconto estabelecido na cláusula seja efetuado apenas dos associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; IV - por unanimidade, considerar prejudicados os demais recursos interpostos, por se insurgirem em relação a cláusulas já analisadas.
Brasília, 29 de abril de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR - 678.987/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : JOCILÉIA RANGEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 67.509/2004.3, subscrita pelo Dr. José Carlos Esteves Guimarães, pela qual a Embargada requer seja expedida certidão de trânsito em julgado e remessa dos autos ao juízo de origem, o Ex.mo Ministro Lelío Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho : "**J. Indefiro, por ora, visto que o acórdão da egrégia SBDI-1 sequer foi publicado, consoante informação do SIJ/TST, desta data. Intime-se.**"

Brasília, 14 de junho de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-15/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRINSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353/TST apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não ocorreu na hipótese, pois a decisão da 5ª Turma da Casa negou provimento ao Agravo com fundamento na Súmula nº 164/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-154/2002-012-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LORENÇO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JORGE CARNEIRO CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 353/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-167/2002-924-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : RUBENS FERREIRA TORRES
ADVOGADO : DR. CRISTOVAM LAGES CANELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRINSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-215/1999-064-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELENITA DOS INOCENTES DEUSDARA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-273/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR. OSNI ALVES FRAIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". O que não ocorreu na hipótese, pois a Turma conheceu do Agravo e, no mérito, negou-lhe provimento por entender que não houve cerceamento de defesa, já que à parte foi dado o direito de recorrer, contudo, o fez de forma errônea. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-729/1999-109-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS ROSA
ADVOGADO : DR. JOEL DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Em nenhum momento a Embargante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado, mas os pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-885/2001-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTONIO ALEXANDRE SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. Cabe à agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º) e da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-AIRR-924/2001-012-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LDC LINHA DIRETA COMUNICAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO - Cuidando-se de decisão proferida em Agravo Regimental, interposto contra despacho que denegou seguimento a Recurso de Revista, sob o fundamento de ausência de pressuposto específico de admissibilidade, é incabível o Recurso de Embargos, nos termos da Súmula nº 353 do TST, porque não se discute sobre pressuposto extrínseco do Recurso de Revista, única hipótese excepcionada pelo Verbete Sumular. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.125/2001-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
EMBARGADO(A) : EDSON LUIZ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.147/2001-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PETIÇÃO INICIAL. CONTESTAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS TRANSITÓRIAS NºS 18 E 19 DA SBDI-1.

O Tribunal Superior do Trabalho, atento ao princípio da utilidade dos atos processuais, vem adotando posicionamento mais flexível em relação à obrigatoriedade de traslado das peças relacionadas no § 5º do artigo 897 da CLT para a formação do agravo de instrumento (O.J. nº 19, SBDI1, transitória), assim como ocorre com a petição inicial e a contestação. Tal raciocínio não se aplica à certidão de publicação do acórdão regional, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, ainda que não conste como peça taxativa no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, pois a sua ausência não propiciará, desde logo, o ulterior julgamento do recurso de revista. (OJ nº 18, da SBDI-1, Transitória). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-1.185/1999-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PERAL RENGEL
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ DE OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO

Não cabe interpor Agravo Regimental ao acórdão proferido pela C. SBDI-1. O artigo 244 do Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.570/2001-102-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MÁRCIA GONÇALVES DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E RECURSO DE REVISTA.

As cópias do acórdão regional, certidão de sua publicação e do Recurso de Revista são documentos indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no Enunciado nº 333 do Eg. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.782/1997-095-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO MONTICH
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Explícitos os fundamentos de decidir, não se cogita violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República. Demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses do Recorrente não implica em negativa de prestação jurisdiccional, tampouco leva à nulidade daquele decisum.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO REGIONAL. VANTAGEM FIANÇEIRA/COMPENSAÇÃO. ACOLHIDA PELA TURMA - Verifica-se que o Regional, ao analisar o tema da compensação da "vantagem financeira", à fl.357, limitou-se a afirmar que as próprias partes estipularam a compensação da vantagem financeira em Acordo Coletivo (Cláusulas 1ª e 3ª) e ante o exposto no artigo 7º, inciso XXVI, da atual Carta da República, deve se observar o que foi pactuado. Mesmo após a interposição de Declaratórios pelo Reclamante, não se manifestou quanto a pontos ventilados no recurso, notadamente a incidência, ou não, do Acordo Coletivo de fls. 113-116, que previa a compensação da vantagem financeira ao Reclamante. O Regional, apesar de provocado por meio de Embargos de Declaração, não se manifestou quanto ao aspecto essencial ao deslize da controvérsia.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - Incensurável a decisão da Turma, porque não se constata, de fato, qualquer dos vícios ensejadores dos Embargos Declaratórios, sendo verdadeira a pretensão da Reclamada, nos Declaratórios, de procrastinar o processo, já que a matéria já tinha sido amplamente apreciada quando do julgamento do Recurso de Revista, não existindo omissão no julgado. Mantenho a multa imposta à Reclamada, prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o nítido intuito de protelação. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.910/2002-003-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. GRACIELE PINHEIRO TELES
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : CÉLIA GOMES DO PRADO
ADVOGADA : DRA. DIRCELENE MARIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1.

O Tribunal Superior do Trabalho, atento ao princípio da utilidade dos atos processuais, vem adotando posicionamento mais flexível em relação à obrigatoriedade de traslado das peças relacionadas no § 5º do artigo 897 da CLT para a formação do agravo de instrumento (OJ nº 19, SBDI-1, transitória). Tal raciocínio, todavia, não se aplica à certidão de publicação do acórdão regional, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, ainda que não conste como peça taxativa no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, pois a sua ausência não propiciará, desde logo, o ulterior julgamento do recurso de revista. (OJ nº 18 da SBDI-1, transitória). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.039/1999-005-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : RITA MARIA DE MESSIAS BARROS
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - TRANSAÇÃO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. No particular, obsta o conhecimento dos Embargos o Enunciado nº 297/TST, porquanto as matérias devolvidas não foram apreciadas pela C. Turma.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE CONSUMO

1. A C. SDI-Plena, no julgamento do TST-E-RR-180.490/95.2, pacificou o entendimento de que os empregados que trabalhem em contato com sistema elétrico de potência têm direito à percepção do adicional de periculosidade, nos termos da Lei nº 7.369/85, ou na hipótese de as condições de exposição a risco de vida serem equivalentes (Orientação Jurisprudencial nº 324, da C. SBDI-1).

2. No caso concreto, o Eg. Tribunal Regional consignou que a Reclamante trabalhava nas proximidades de subestação de alta tensão, de 250KVA com 13,8KV, com elevado risco, a evidenciar o direito ao adicional de periculosidade.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.606/2001-012-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : T3A - COMERCIAL LTDA. - TÂNIA JÓIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BRUNA ROCHA GUIMARÃES DE SÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO GLÁDIO ESPÍNDOLA C. DE MELLO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE. Recurso interposto quando já esgotado o prazo recursal. O acórdão resultante do julgamento do Agravo de Instrumento foi publicado no Diário da Justiça do dia 05.12.2003, sexta-feira.

De acordo com o Enunciado nº 01/TST, o prazo recursal começou a fluir em 09.12.2003, terça-feira, pois na segunda-feira, dia 08.12.2003, foi feriado forense, em comemoração ao Dia da Justiça. O termo final do prazo, então, ocorreu em 16.12.2003, terça-feira. Havendo os Embargos sido interpostos apenas no dia 17.12.2003, o recurso encontra-se intempestivo, ao teor do art. 894 da CLT.

PROCESSO : ED-E-AIRR-4.330/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO MUNIZ POROCA
EMBARGADO(A) : OZÉAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA PELA SBDI-1 - NÃO-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRARIEDADE OU OBSCURIDADE

Contra decisão proferida pela SBDI-1 não são cabíveis novos Embargos, com a reiteração dos fundamentos do anterior. Ademais, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade, pois o recurso não aponta omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos específicos dos Embargos de Declaração. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-6.720/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DE SIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ABELARDO DA LIMA PUCCINI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍO
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
EMBARGADO(A) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Vantuil Abdala, e, no mérito, também por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator.

EMENTA:GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

O pagamento da gratificação especial foi condicionada pela empresa, por meio de cláusula contratual, à prestação de pelo menos cinco anos de serviço. O Reclamante, Diretor Executivo, foi despedido sem justa causa após três anos e sete meses de trabalho prestado. No caso, não ficou demonstrado ou mesmo consignado nas decisões ordinárias, que houvesse má-fé da empresa em despedir o empregado, que o intuito seria de obstar a implementação do tempo de serviço. Apenas se isto

ficasse provado e fora de qualquer dúvida, poder-se-ia aplicar a regra prevista no art. 115 do Código Civil. Não havendo má-fé, não há fundamento legal para impor condenação à Reclamada. Além do mais, deve ser considerado que, se a empresa contrata um alto empregado, o faz porque lhe será extremamente útil, não se podendo partir do princípio de que o ato de despedir foi malicioso, apenas para não pagar a gratificação.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-32.328/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
EMBARGADO(A) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-35.727/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MOLINA FÉLIX
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Ficando constatada omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

PROCESSO : E-AIRR-43.120/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CONSULTORES ASSOCIADOS PHL S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAOR DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : RICARDO TADEU MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA SENTENÇA QUE ATRIBUÍ VALOR À CONDENAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DESERTO. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de juntar peças essenciais à compreensão da controvérsia instaurada no agravo de instrumento. As reclamadas deixaram de trasladar a cópia da sentença que, in casu, constitui peça essencial ao deslinde da controvérsia trazida à baila no agravo de instrumento, na medida em que a decisão que indeferiu o processamento do recurso de revista teve como fundamento exatamente a deserção do recurso, irregularidade que somente poderia ser afastada mediante a demonstração da correção do depósito, em face do valor total da condenação. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-49.389/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : ANTONIA BISPO SOARES PESSOA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SUELLY MOURA VERRAS HOLANDA

DECISÃO:Não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REMESSA 'EX OFFICIO'. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. OJ Nº 334 DO TST.

1. "Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". (OJ nº 334 da SBDII).

O fato de ter sido apresentado recurso ordinário pelo ente público, indeferido porque sem assinatura, não afasta a pertinência da orientação jurisprudencial citada.

2. Recurso de embargos não conhecido, porquanto a Turma, para não conhecer da revista, emitiu entendimento que se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDII do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : E-AIRR-52.637/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIO FLORIANO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da col. Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, cuja exceção nele contemplada prevê a ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no egr. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-53.804/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE
EMBARGADO(A) : PERMETAL S.A. METAIS PERFURADOS
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA VIANNA BASOTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 897-A, da CLT. Na espécie, limitou-se o Reclamante a repetir os argumentos de mérito dos Embargos, desconsiderando as razões do não-conhecimento por desatendimento aos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-65.596/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ACCOUTING FAST OFFICE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BORGES BELOCHIO
ADVOGADO : DR. MYCOLA SERDIUK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-69.904/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍCIO MÁRIO
ADVOGADO : DR. KLEBER DOS REIS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - ARTIGO 118, DA LEI Nº 8.213/91 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDÊNCIA Nº 230/SBDI-1

Não viola o artigo 896 da CLT acórdão de Turma que não conhece do Recurso de Revista interposto contra acórdão regional que julgou segundo a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. TST. Inteligência do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-76.362/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : FLÁVIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-83.820/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
EMBARGADO(A) : ARNO ARMINDO DIENSTMANN E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-87.781/2003-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
EMBARGADO(A) : EDVALDO BATISTA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULPIANO MOURA SOARES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ainda que o pleito envolva obrigação devida por entidade de previdência privada, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especial conhecer e julgar a matéria relativa à complementação de aposentadoria, porquanto a entidade de previdência privada foi instituída e mantida pelo ex-empregador, que se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. Inexistência de ofensa ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-88.086/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ISOLEV INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : VALDIR FRANCISCO MARCHETTI
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353/TST apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não ocorreu na hipótese, pois a decisão da Turma negou provimento ao instrumento de agravo com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-337.484/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JONAS NUNES DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA-EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS. ART. 896, § 2º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. Hipótese em que, nos cálculos apresentados pela empresa executada foi incluído, indevidamente, um nível a mais do que o devido aos exequentes.

Os valores apurados foram homologados por sentença. Posteriormente, a executada, alegando a ocorrência de erro material, alterou os critérios de cálculo da liquidação e passou a pagar o benefício garantido aos exequentes em desacordo com os termos contidos na sentença homologatória.

2. A sentença que homologou os cálculos apresentados pela própria executada, a despeito de não corresponderem fielmente ao título executivo constituído no processo de conhecimento, não ofende, no caso concreto, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, porque o título exequendo não trata da questão discutida na execução, qual seja, o enquadramento incorreto dos beneficiários da complementação de aposentadoria em um nível a mais de sua real faixa salarial, vale dizer, a concessão equivocada, em momento anterior à execução, de um nível salarial a mais aos inativos.

3. Hipótese em que não ficou demonstrada a ofensa ao art. 896 da CLT, porque resguardado o texto do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

4. Verifica-se, ainda, que ocorreu a preclusão temporal, pois a empresa executada permaneceu silente de 18/03/91 (data da decisão que homologou os cálculos apresentados pela Reclamada) a 31/05/93 (data em que a Petrobrás se manifestou nos autos sobre o pedido dos Reclamantes de sustação dos descontos de 4% dos valores das complementações de aposentadorias vincendas e de devolução das quantias já descontadas), carecendo, pois, de razoabilidade o transcurso de um ano e seis meses para que a Petrobrás falasse nos autos sobre o equívoco dos cálculos por ela apresentados.

5. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-358.519/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : MARIA DJANETE LEITE COSTA
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DO TST. EMPRESA PÚBLICA. DEMISSÃO IMOTIVADA. NULIDADE DO ATO RESCISÓRIO. Não afronta o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência apresentada na revista, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI I do TST).

Quanto às alegadas violações dos dispositivos da Constituição da República, na decisão regional não se emitiu tese acerca das matérias neles contidas (Enunciado 297).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-360.781/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : JOSÉ CLEDENOR GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ENSEJADORA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não configura negativa de prestação jurisdicional a não apreciação por parte do órgão julgador da matéria apresentada nas razões recursais à luz dos dispositivos que pretende o embargante sejam reconhecidos como violados, quando a decisão se encontra em harmonia com Orientação Jurisprudencial desta Corte.

ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. INÍCIO.

Matéria pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDII, segundo a qual, os efeitos financeiros decorrentes da anistia da Lei nº 8.878/94 são devidos a partir do efetivo retorno à atividade.

Embargos não conhecidos em sua integralidade.

PROCESSO : E-AG-RR-364.952/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ADALBERTO BECKER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". (grifo nosso). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-381.545/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
EMBARGADO(A) : EGON MURARA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Em sede de Embargos de Declaração é defeso inovar a lide recursal, a pretexto de questionamento ou complemento de prestação jurisdicional.

II - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, CF/88. A matéria que envolve o DC-TST-15/88 e a sua vigência não foram suscitadas no Recurso de Revista, tendo o Embargante inovado na lide quanto à questão, pelo que, operada a preclusão, e incidindo o óbice da Súmula nº 297/TST, torna-se inviável o cotejo para se saber da efetiva violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Ausência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-390.424/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte pacificou o entendimento de que até mesmo a matéria referente à incompetência absoluta deve ser objeto de prequestionamento (Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1).

URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. O Recurso de Revista, efetivamente, não preenchia os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, porquanto a reclamada colacionou apenas aresto oriundo de Turma desta Corte e não especificou qual o dispositivo do Decreto-Lei 2.425/88 entendia ofendido. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-396.416/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WILTON MANOEL MARQUES COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. ARTIGO 62, II, CLT - A Turma não reexaminou as premissas fáticas que envolvem a discussão da matéria ao excluir da condenação o pagamento da jornada suplementar e reflexos, limitando-se a dar o enquadramento legal correto. Isto porque o Regional, apesar de considerar, expressamente, que o Reclamante exercia cargo de gerente-geral de agência com poderes de gestão, aplicou a regra do artigo 224, § 2º, da CLT, concedendo-lhe o pagamento de horas extraordinárias e reflexos. Incorre, assim, em

manifesta contrariedade à Súmula nº 287/TST, que diz serem aplicáveis ao cargo de gerente-geral de agência bancária os termos do artigo 62, inciso II, da CLT. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-414.202/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PETRONIO ALMEIDA DUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:ENQUADRAMENTO SINDICAL - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - O Regional, com fundamento nas provas, considerou que a alteração contratual acarretou apenas mudança na denominação da função ocupada pelo Reclamante, inexistindo qualquer transformação nas atividades desempenhadas pelo mesmo, e, dessa forma, declarou que o enquadramento sindical na espécie deve ser na categoria preponderante da empresa, ou seja, a de comerciário. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-417.070/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : VALDINEI SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO FEDERAL. DONO DA OBRA. INOVAÇÃO RECURSAL. A União pretende livrar-se da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta na origem, trazendo questão nova, qual seja a de que não houve terceirização, mas empreitada, em que figura como dona da obra. No entanto, por tratar-se de argumento novo, seu enfrentamento encontra óbice na ausência do devido questionamento.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-417.753/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A) : ANTONIO FLORINAL ALVES PEREIRA (ESPÓLIO)
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. OFENSA AO ART. 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA - Para que se possa visar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Isso porque o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional, para reconhecer o vínculo entre as partes, ateu-se à comprovação dos requisitos de pessoalidade e subordinação direta com a Itaípu. Para se decidir diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-422.768/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SINVAL SOARES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁZARO BRUNO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO E HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DEVIDO. A pretensão da reclamada em rever a especificidade dos arestos colacionados no Recurso de Revista encontra obstáculo intransponível na Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1, segundo a qual "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-435.376/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Não se vislumbra divergência jurisprudencial quando os paradigmas colacionados no Recurso são anteriores à inserção da Orientação Jurisprudencial 236 da SBDI-1, o que por si só reflete a superação do entendimento. De outro lado, tendo sido explicitado que as horas in itinere configuraram jornada extraordinária, não há falar em violação ao art. 59 do Código Civil, pois havendo jornada extraordinária, devido é o adicional respectivo, nem em afronta ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, diante da ausência de prequestionamento da tese.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-436.220/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY
EMBARGADO(A) : CLÓVIS LUIZ GRAPIGLIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma, quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena, ainda que contrária à pretensão da Embargante. Recurso não conhecido.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - A decisão da Turma está em harmonia com a Súmula nº 331 da Casa, já que o Regional, com base no quadro fático, constatou que a contratação do Reclamante pela empresa prestadora de serviço vivava, somente, ocultar a relação de emprego existente com a Itaipu Binacional. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-438.448/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ABEL VIEIRA VELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. BEATRIZ DELLA GIUSTINA BASILONI LEITE

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 487 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, com a conseqüente inversão do ônus da incumbência no que concerne às custas.

EMENTA: AVISO PRÉVIO. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Nos contratos por prazo indeterminado, caso, via de regra, do contrato de trabalho, exige-se a comunicação prévia da intenção de ruptura contratual, a fim de que o contratante surpreendido possa se ajustar à nova realidade decorrente do término do vínculo contratual. Dessa forma, a dação do aviso prévio pelo empregador só se justifica se o empregado não tinha ciência do final do contrato de trabalho. Entretanto, em se tratando de Plano de Desligamento Voluntário, não há falar que o empregado, ao aderir ao referido programa, não tinha conhecimento, ainda que aproximado, do término do seu contrato de trabalho. Por outro lado, há que se registrar a semelhança entre o pedido de rescisão contratual feito pelo empregado e a adesão desse a plano de desligamento voluntário, uma vez que em ambos os casos a iniciativa de ruptura do contrato de trabalho é do empregado, razão por que se revela indevida a condenação do empregador ao pagamento de aviso prévio.
 Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-443.600/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : PEDRO CARETI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Não se vislumbra divergência jurisprudencial quando os paradigmas colacionados no Recurso são anteriores à inserção da Orientação Jurisprudencial 236 da SBDI-1, o que por si só reflete a superação do entendimento. De outro lado, tendo o Tribunal Regional explicitado que, conforme o acordo entabulado em audiência, as partes fixaram o tempo de percurso em duas horas diárias e que, no caso, foi ultrapassado o limite legal de oito horas diárias, não há falar em violação ao art. 59 do Código Civil, pois havendo jornada extraordinária, devido é o adicional respectivo.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-450.208/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ELISETH ARAÚJO BISPO
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1- NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. A nulidade por negativa de prestação jurisdiccional não fica configurada na decisão de Turma pela qual se rejeita embargos declaratórios opostos a acórdão proferido no sentido do não- conhecimento de recurso de revista, interposto na fase de execução, em virtude da não demonstração de ofensa direta e literal à norma constitucional
 2- VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Não se identifica a ofensa ao artigo 896 da CLT na decisão de Turma do TST pela qual não se conhece do recurso de revista interposto em autos de execução de sentença por não ter sido demonstrado ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal e que, portanto, observou o art. 896, § 2º, da CLT, bem como o Enunciado nº 266 do TST.

3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A indicação de divergência jurisprudencial não serve como fundamentação para o recurso de embargos quando o recurso de revista não foi conhecido.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-451.320/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : CISNE BRANCO CALÇADOS E COURO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA - INEXIGIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DA PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL 8030/90 - Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as normas de política salarial, por serem de ordem pública, prevalecem sobre o disposto em norma coletiva. Com o advento da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, revogaram-se as normas anteriores, atingindo também as convenções coletivas ou sentenças normativas, que previam a suspensão da concessão dos reajustes salariais a partir de abril de 1990, quando verificada a mudança na política salarial do Governo. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-452.608/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELCIO LUIZ MENDES DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-454.593/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÍCERO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não- conhecimento dos embargos argüida na impugnação; II - não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AUMENTO REAL CONCEDIDO. COMPENSAÇÃO POSTERIOR. ACORDO. ANUÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE. Por se tratar de aumento real que se incorpora ao contrato de trabalho para todos os efeitos, essa condição só pode ser alterada mediante situações excepcionais, com a participação do Sindicato de classe, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Se a entidade de classe não está presente, torna-se inválida a alteração pactuada. Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 325/OJ/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-460.238/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DA ROCHA E OUTROS
EMBARGADO(A) : MANOEL JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AUMENTO REAL CONCEDIDO. COMPENSAÇÃO POSTERIOR. ACORDO. ANUÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE. Por se tratar de aumento real que se incorpora ao contrato de trabalho para todos os efeitos, essa condição só pode ser alterada mediante situações excepcionais, com a participação do Sindicato de classe, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Se a entidade de classe não está presente, torna-se inválida a alteração pactuada. Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 325/OJ/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-460.255/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : DURVAL ALMEIDA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO - REFLEXOS. Não se conhece de recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de serem devidos os reflexos das URPs de abril e maio nos meses de junho e julho de 1988. Enunciado nº 333/TST.
 Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-460.551/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Não se constata violação dos preceitos de lei invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Os Embargos não merecem conhecimento por violação do artigo 444 da CLT, tampouco por ofensa ao artigo 82 do Código Civil de 1916, porque ficou claro que o pagamento efetuado pela empregadora a título de "transação" restringiu-se ao pagamento de direitos certos e indubitáveis que a terceirizada assegurou ao Reclamante. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-461.033/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EVA TERESINHA FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao acórdão proferido pela Turma - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à decisão regional - transação - efeitos de coisa julgada - decisão da Turma fora dos limites da lide - violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 4ª Turma, a fim de que aprecie o Recurso de Revista tal como apresentado pela Reclamante e nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator, como de direito.

EMENTA:DECISÃO REGIONAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS DE COISA JULGADA. DECISÃO DA TURMA FORA DOS LIMITES DA LIDE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Turma desviou-se do objeto da lide, e caracterizou julgamento "extra petita", quando concluiu que o Recurso de Revista continha arguição de nulidade do Acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

O não-conhecimento do Recurso de Revista, examinado à luz de matéria estranha àquela realmente tratada no Apelo, acabou por subtrair da parte o direito de ver apreciado seu Recurso tal como apresentado, caracterizando manifesto desvio da lide, com afronta ao art. 128 do CPC e, conseqüentemente, ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

PROCESSO : E-RR-467.882/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : MÁRCIA CRISTINA DANTAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

É entendimento pacífico no TST, conforme exposto no texto da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDII do TST, que não ofende o art. 896 da CLT decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento de recurso. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-468.450/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROMILDA MARIA DA SILVA TORRES
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos quanto às "horas extras - cargo de confiança", por ofensa ao art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula 126 do TST, vencidos em parte os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, que conheciam do recurso apenas por violação legal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar que o Recurso de Revista interposto pelo reclamado não merecia conhecimento quanto às horas extras - cargo de confiança. Fica prejudicado o exame do mérito no que concerne à exclusão do pagamento de horas extras.

EMENTA:REVISÃO DA PROVA EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 126 DO TST. CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Importa em revisão dos fatos, vedada pela Súmula 126 do TST, a conclusão da Turma que se fixa em aspecto do depoimento de testemunha considerado impreciso pelo Tribunal Regional e no nomen juris do cargo desempenhado por bancária, sem observar que, para caracterizar a confiança, é necessário o efetivo exercício de atribuição de chefia, que não foi reconhecido pela instância da prova.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-470.198/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISA QUACKEN MACHADO DA COSTA E CUNHA
EMBARGADO(A) : AILTON RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO : DR. AILTON RODRIGUES DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC**

Embargos de Declaração rejeitados porque não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-474.077/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUCIA DRESCH DUGATO E OUTRA
ADVOGADO : DR. VIDENBERTO BARROS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISITA. UNIÃO FEDERAL. DESVIO FUNCIONAL. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da Constituição da República de 1988 (Orientação Jurisprudencial 122 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-477.548/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ENILDO ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. NÃO-CONEHECIMENTO. PARCELAS VINCENDAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297/TST.** Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 297/TST, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-482.044/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LEILA LEAO BON LTAIF
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : HELENA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ÉDIO JOSÉ GHELLERE
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamado.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO E SALDO SALÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363/TST - A decisão da Turma que condenou o Reclamado ao pagamento do saldo salário e dos depósitos fundiários referentes ao período trabalhado está em harmonia com a Súmula nº 363 da Casa, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-485.801/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SÍLVIA MARIA ZIMMERMANN
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
EMBARGADO(A) : ARQUIMEDES MOSER
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade "ex tunc" do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes aos FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, e ao saldo de salário.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS: SÚMULA 363/TST E LIBERAÇÃO DO FGTS - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o salário stricto sensu. A declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, como vem entendendo o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 85/TST), agora sedimentado na Súmula nº 363 do TST, revisto em 04 de abril de 2002. O artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário, sob a observância que o saldo existente em conta vinculada, oriundo do contrato declarado nulo, não tenha sido levantado até essa data. Recurso de Revista conhecido e provido em parte para restringir a condenação ao saldo de salário, de acordo com a Súmula 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes aos FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Recurso de Embargos da Reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-485.920/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : JOSÉ RÔMULO TRAVASSOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Não se há de falar em violação dos artigos 832, da CLT; 93, inciso IX, da Constituição da República vigente e 438 do CPC, uma vez que a pretensão do ora Embargante, em declaratórios, era que a Turma, obrigatoriamente, entendesse que não houve pré-contratação de horas extraordinárias, mas apenas o pagamento de horas extras efetivamente prestadas desde a admissão até a data em que foi celebrado o acordo de prorrogação de jornada.

NULIDADE. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 199 DO TST - Não se há de falar em revolvimento do conjunto fático-probatório, porque a Turma, ao reformar a tese do Regional, limitou-se a dar o correto enquadramento legal atinente à matéria, tendo em vista a clara intenção do Reclamado em fraudar a lei, já que ficou consignado, expressamente, na hipótese, que o Autor exercia serviço suplementar desde a admissão, embora tenha firmado acordo de prorrogação de jornada somente após um ano de sua contratação. Correta, portanto, a tese da Turma ao considerar que o Reclamante prestou serviço extraordinário desde de sua admissão, nos moldes da Súmula nº 199 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-487.879/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARCELO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO E HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DEVIDO. A pretensão da reclamada em rever a especificidade dos arestos colacionados no Recurso de Revista encontra obstáculo intransponível na Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1, segundo a qual "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-487.916/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : RACHEL SERFATY
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMINO DA SILVEIRA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos quando não demonstrados os requisitos do art. 894, "b", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-488.867/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : EUVALDO SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NATALINO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento integral do Adicional de Periculosidade, mantendo, portanto, a disposição do Acordo Coletivo.

EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE PERIGOSO. VALIDADE. O entendimento atual da SBDI-1 da Corte é que "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988) - (item 258 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, da Corte). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-490.017/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : DILSON LINO DE PONTE
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. **TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADO. ITAIPU** - Não se constata violação dos preceitos de lei invocados capaz de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que o Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-496.460/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPAR - EMPRESA PARANAENSE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A) : ADRIANO SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. **TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADO. ITAIPU** - Não se constata violação dos preceitos de lei invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que o Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SDI-1. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A decisão da Turma está em harmonia com a Súmula nº 331 da Casa, já que o Regional, com base no quadro fático, constatou que a contratação do Reclamante pela empresa prestadora de serviço visava, somente, ocultar a relação de emprego existente com a Itaipu Binacional. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-A-E-AIRR E RR-501.227/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOÃO FERNANDES DE LIMA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : ZEMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX FABIANO GATTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : E-RR-508.132/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : NELSON BAPTISTA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA 360 DO TST. Estando a decisão da Turma em consonância com a Súmula 360 relativamente ao turnos ininterruptos de revezamento, não se vislumbra ofensa ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-508.410/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NILZA ULMANN STEFFENS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL AO BACEN - ACP. Segundo a atual jurisprudência desta Corte (OJ-16/SDI), o Adicional de Caráter Pessoal (ACP) pago aos servidores do Banco Central não é devido aos funcionários do Banco do Brasil. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-514.863/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NELSON SAIF
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A jurisprudência desta col. Subseção Especializada consagrou o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, pela análise dos seus pressupostos intrínsecos. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-518.725/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O acórdão embargado, ao não conhecer do apelo revisional do Reclamante quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, fundamentou-se no item nº 177 da OJ/SDI-1 e, com relação à incorporação das vantagens previstas em acordo coletivo, baseou-se na Súmula nº 277 da Corte, o que afasta, por via oblíqua, a análise da violação dos artigos constitucionais e legais atinentes às matérias, porque a Súmula e a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 representam o entendimento predominante da Corte Superior, sendo válida a sua aplicação à hipótese.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1. INCIDÊNCIA. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST - Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo do apelo, ante a incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1), não se há de falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista afrontou o artigo 896 da CLT.

INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. VANTAGENS PREVISTAS EM CLÁUSULAS NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 277 DA CASA - A jurisprudência desta Corte tem aplicado a Súmula nº 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão da Turma, que afirma que as cláusulas constantes de acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, encontra-se em consonância com o aludido verbete. Incidência da Súmula nº 333 da Casa, o que obsta o conhecimento do apelo por violação de preceito de lei. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-519.412/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARTA HELENA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Lelio Bentes Corrêa e João Oreste Dalazen, e da Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-520.595/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
EMBARGADO(A) : NORIVALDO MAZZARI
ADVOGADO : DR. MAURICIO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-524.872/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LEI Nº 5.811/72 - RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 240 DA SDI-1 - Verifica-se que a Lei nº 5.811/72 trata de uma situação específica, ou seja, de empregados da indústria petroquímica e de transporte de petróleo e seus derivados e plataforma. Regula as condições de trabalho dos petroleiros e daqueles que laboram em plataformas marinhas, concedendo-lhes vantagens, como repouso de 24 horas após o trabalho em regime de revezamento em turno de doze horas, entre outros, previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 3º da referida Lei. Não é aceitável, assim, a tese de que a Constituição da República tenha revogado a legislação especial da categoria, impondo-lhe normas gerais previstas para todos os trabalhadores, como é o caso do artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição da República, uma vez que, sem sombra de dúvida, a Lei nº 5.811/72 é mais favorável à classe dos petroleiros e trabalhadores afins. Inclusive é o entendimento desta Seção de Dissídios Individuais, consagrado no item nº 240 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, pelo que a Constituição da República recepcionou a Lei 5.811/72. Aplicação da Súmula nº 333 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-526.554/1999.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANA AMÉLIA MASCARENHAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária, assim como ao de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-529.357/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO DE LIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE - Recurso de Embargos interposto fora do prazo recursal. Recurso de Embargos não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : E-RR-532.532/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : TEREZINHA MACHADO CITADIN
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI, é necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT, no caso de embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos extrínsecos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-536.706/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JORGELINO JOÃO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE

É lícita a condenação em diferenças salariais devidas por equiparação salarial, ainda que se trate de empregado de sociedade de economia mista, quando reconhecidas as premissas fáticas previstas no artigo 461 da CLT, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-541.317/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA REGINA HESKETH
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, caput, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 1.770-4 e 1.721-3 nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-543.513/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : DAVID CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não se verifica o mencionado desrespeito ao art. 343, § 2º do CPC, já que o Regional, embora entenda ser aplicável ao Reclamante a pena de confissão, pelo fato dele não ter comparecido em sessão instrutória, considerou ser de maior valia a confissão patronal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-544.556/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HERMENEGILDO GUMERCINDO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA SANTIAGO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-549.378/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
EMBARGADO(A) : FERNANDO CANCELA AMORIM
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APPA. LEI ESTADUAL 10.219/92. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A instituição do regime jurídico único no âmbito do Estado-membro, efetivado pela Lei Estadual 10.219/92, não teve o condão de atingir os empregados da reclamada, visto ser pacífico nesta Corte o entendimento de que a APPA se equipara às empresas privadas, na forma prevista no art. 173 da Constituição da República, pelo fato de explorar atividade econômica, submetendo-se, portanto, ao regime aplicável a elas (Orientações Jurisprudenciais 13 e 87 da SBDI-1). Assim, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia é fator que se impõe.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-557.107/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SADIA FRIGOBRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : FELISBERTO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - O entendimento firmado pela Turma sequer de forma remota ofende o disposto nos incisos XIII e XXVI do art. 7º da CFB/88, porque não nega validade ao instrumento coletivo celebrado, ao contrário, reafirma-o quando reputa inválido o ajuste reiteradamente desrespeitado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-557.711/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO F DIAS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Lelio Bentes Corrêa e João Oreste Dalazen, e da Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, quando a causa da primeira rescisão for a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-561.069/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMÉRCIO ALIMENTOS EDEN LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : FLÁVIO QUARESMA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RAMOS DE HARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - VENDEDOR - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Para se concluir que o art. 62, inciso I, da CLT, foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal, o que possibilitaria o conhecimento do Recurso de Revista, por força do art. 896, alínea "c" da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-563.108/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CESAR LUIZ DE MELO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-566.197/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
EMBARGADO(A) : ARCHIMEDES DE LAURO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79. Recurso de Embargos que não são admitidos por inexistir violação aos textos constitucionais invocados e por tratar de matéria já pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 79. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-572.718/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : DELCI BATISTA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA

RECURSO DE EMBARGOS DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. Se a reclamada não depositou o valor total da condenação nem o mínimo legal exigido para a interposição do Recurso de Embargos, este se encontra deserto.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA

SUCCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de ser irrelevante o vínculo por que se deu a sucessão de empresas.

SOLIDARIEDADE DA REDE FERROVIÁRIA. RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO E DISSOCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. Se a reclamada não impugna especificamente o fundamento que norteou a decisão da Turma quanto ao não-conhecimento do Recurso, os Embargos revelam-se desfundamentados. De fato, o Recurso de Revista não foi conhecido por falta de interesse em recorrer e os Embargos

procuram obter a responsabilização solidária da RFFSA. Assim, o argumento deduzido está dissociado da decisão embargada.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PREVISÃO NORMATIVA QUE CONDICIONA A IMPLANTAÇÃO DO REGIME COMPENSATÓRIO À OPÇÃO DO EMPREGADO. ART. 7º, INC. XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. A implantação da compensação de horários, prevista em acordo coletivo de trabalho, dependia, por expressa disposição normativa, da opção pelo empregado, isto é, de sua adesão (da existência de acordo individual).

2. A conclusão de que a adesão tácita, nesse contexto, elide a caracterização do trabalho no referido regime de horários não enseja ofensa direta ao art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República, pois o dispositivo não trata da particularidade da matéria examinada nos autos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-576.390/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CÍCERO ROMÉRIO RIBEIRO HONÓRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA LEITE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRABO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.

Incensurável a decisão embargada, porque segundo o disposto no artigo 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o Agravo Regimental só é cabível quando a decisão recorrida se constitui em despacho ou decisão monocrática, o que não é a hipótese, pois a Turma não conheceu do instrumento de agravo, já que as peças recursais não estavam devidamente autenticadas. Não se há falar, assim, em decisão monocrática, mas colegiada, incabível, portanto, a interposição do Agravo Regimental. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-576.417/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NESTOR MACHADO
ADVOGADO : DR. GIBRAIL DIB ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DA RFFSA QUANTO À DETERMINAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERESSE DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO PARA PROPUGNAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. O aresto transcrito nos Embargos, assim como o item 225 da OJ da SBDI-1 da Corte, não enfrentam a questão atinente ao interesse da Embargante para propugnar a responsabilidade da Rede Ferroviária Federal S.A., incidindo o obstáculo da Súmula nº 296/TST. Recurso desfundamentado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-576.485/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ALCENO SCHMOELLER
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 279 e na nova redação da Súmula nº 191 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - O art. 469, §§ 1º e 3º, da CLT, não foi violado, já que trata de matéria não prequestionada pela decisão da Turma. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-576.859/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : MÁRIO FARIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. DANILO EMÍLIO BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Eg. Tribunal Regional consignou que os cartões de ponto, analisados em conjunto com os recibos de pagamento, revelam a existência de horas extras não pagas em favor do empregado. Observada, portanto, a correta distribuição do ônus probatório.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - FORMA DE REMUNERAÇÃO

Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1, a supressão do intervalo intrajornada dá direito ao empregado ao pagamento integral do período, com o acréscimo do adicional de 50%. Inteligência do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-582.406/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO PAZOS MAREQUE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-586.422/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA E SEMANAL. Matéria pacificada pelo Enunciado nº 360 do TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. "Cartão de ponto. registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-588.648/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDES MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA:REINTEGRAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DIREITO À ESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - POSSIBILIDADE.

A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte consagra o entendimento que o servidor público celetista de sociedade de economia mista não goza de estabilidade no emprego, podendo ser arbitrariamente despedido. (Orientação Jurisprudencial nº 229/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-607.270/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ESTRELA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN
EMBARGADO(A) : CLETO JACÓB PLENTZ
ADVOGADO : DR. ARNILDO ALOISIO CAYE



DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias atinentes ao segundo contrato, assegurando ao Reclamante apenas o direito ao saldo de salários.

EMENTA:EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao contrato de trabalho. Por se tratar de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente é legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o salário stricto sensu. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-608.597/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUNARA CANANEIA UHLMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamante em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, nos limites previstos no art. 535 do CPC. Recurso de Embargos não conhecido.

ARESTOS INESPECÍFICOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - A SDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento do recurso - OJ nº 37 da SDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - Decisão da Turma fundamentada na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1 e na Súmula 342 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-611.213/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GLANSKI OAKLONDE DE CAMPOS PACHECO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ex.ma Ministra- Relatora.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS

A C. SBDI-1, analisando o dissídio coletivo instituidor do adicional de produtividade, com vigência até o dia 30.11.1979, afirmou que estabeleceu como termo inicial do benefício a data de 03.10.1979. Assim, não há falar em violação aos princípios da irredutibilidade salarial e coisa julgada, porquanto foram respeitados os exatos contornos da norma coletiva.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-611.363/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR
EMBARGADO(A) : AKIO MARUTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL - ENUNCIADO Nº 241/TST

Não viola o artigo 896, da CLT, acórdão de Turma que não conhece de Recurso de Revista interposto a acórdão regional que julgou segundo a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. TST, aplicando o Enunciado nº 241/TST. Inteligência do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-612.529/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDEVALDO DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a indenização de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. Recursos de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-614.747/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Lelio Bentes Corrêa e João Oreste Dalazen, e da Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-615.814/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JACY LEITE COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo a matéria objeto do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, julgar improcedentes os pedidos, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, relativamente ao prévio concurso público, não há falar em direito ao pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que emerge da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-616.235/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LÚCIO ELIAS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

DECISÃO: Por maioria, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, e da Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência, já satisfeito pelo Reclamante às fls. 81.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

1. A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

2. Embargos conhecidos e providos para julgar improcedente a ação, porquanto as verbas deferidas não se ajustam aos estreitos limites dos efeitos reconhecidos.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-616.326/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IVANI ROQUE TYBURSKI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
EMBARGADO(A) : ELECAT - ELETRICIDADE LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : E-RR-624.231/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MENDES DE LACERDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 304 DO TST. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A Súmula 304 do TST é inaplicável a casos como o dos autos, em que foi reconhecida sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, não se justificando a exclusão dos juros de mora, visto que o sucessor responde pelas obrigações do sucedido, não se beneficiando de qualquer privilégio a este destinado. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-630.913/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ADILIO CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIÁRIA E OUTRO
PROCURADOR : DR. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL.

Decisão da Turma proferida em harmonia com o Enunciado nº 363/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-631.107/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CÍCERA CIPRIANO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, José Luciano de Castilho Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 337 DO TST. A decisão encontra-se em perfeita harmonia com o Verbete da Súmula nº 337 do TST.

PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST. O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ n.º 62. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-632.330/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : CELSO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO COSTA SERAFIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação do item 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-639.692/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MIRANDA LIMA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-641.665/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO-EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores o direito de livre associação e sindicalização, nos termos dos seus artigos 5º, XX, e 8º, V. A cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial em favor de entidade sindical, quando obriga empregados não-sindicalizados ao seu pagamento, ofende a liberdade constitucionalmente protegida. O mesmo ocorre em relação à contribuição para o custeio do sistema confederativo, prevista no artigo 8º, IV, da Constituição Federal, que é compulsória apenas para os filiados do sindicato. Cláusulas que impõem o desconto compulsório dessas contribuições para os integrantes da categoria profissional, abrangendo não-filiados ao sindicato, portanto, carecem de eficácia, porque o fazem flagrantemente ao arripio da inteligência dos artigos 5º, XX, e 8º, IV e V, da Constituição Federal. Recurso de embargos conhecido provido.

PROCESSO : E-RR-643.318/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUÍS FRANCISCO DA COSTA LEAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à responsabilidade da empresa tomadora de serviços de limpeza, por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a reinclusão do Banco Real na lide como responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA TURMA. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o reclamante, mediante Embargos de Declaração, pretendia, na verdade, a reforma do julgado, não se conformando com o provimento dado ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado. No entanto, consoante asseverado pela Turma, essa pretensão não encontra guarida no art. 535 do Código de Processo Civil, desafiando recurso próprio. Dessa forma, constata-se que, de fato, não havia omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. É pacífico nesta Corte o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Súmula 331, item IV, do TST).

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-645.226/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA
EMBARGADO(A) : ROBERTO CORREIA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 193 DA CLT E APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 5 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Se a Turma não conheceu do Recurso de Revista em face de haver consonância do acórdão regional com a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1 desta Corte, relativamente ao adicional de periculosidade, não há como caracterizar a ofensa ao art. 193 da CLT, que prevê o referido adicional.

AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS E DIFERENÇAS DE PASSIVO TRABALHISTA. SÚMULA 297 DO TST. INCIDÊNCIA. Incide como óbice a orientação expressa na Súmula 297 do TST quando o embargante indica vulneração a dispositivos da Constituição da República e de lei que, por não terem sido invocados no Recurso de Revista, não foram examinados pela Turma.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-654.508/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ASCENDINO EVANGELISTA SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

O tema não foi objeto de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-663.331/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-664.507/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. VANESSA ANTUNES TOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E OUTROS
EMBARGADO(A) : DANIEL OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL - ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO SINDICAL

A redução salarial somente pode ocorrer em situações excepcionais e mediante a participação efetiva do sindicato profissional, consoante o art. 7º, VI, da Constituição da República. A conversão do aumento real de 10% (dez por cento) em antecipação salarial acarretou prejuízos aos empregados, resultando nula por força do disposto no art. 468 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 325, da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-669.683/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BORGES SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. PATRICIA OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CISÃO PARCIAL - RESPONSABILIDADE SÓLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - REVISTA NÃO CONHECIDA O acórdão regional reconheceu a existência de cisão parcial de empresas e declarou a responsabilidade solidária da ora Recorrente, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida.



Nos termos do art. 233, caput, da Lei nº 6.404/76, a companhia cindenda responde solidariamente pelas obrigações da cindenda anteriores à cisão. O parágrafo único prevê possibilidade de o ato de cisão estipular responsabilidade diversa da solidária (Orientação Jurisprudencial nº 30 da C. SBDI-1 - Transitória).

Para verificar a ocorrência dessa última hipótese, afirmada no Recurso de Revista, seria necessário revolvimento probatório, já que o acórdão regional não revelou tal situação (Enunciado nº 126/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-675.249/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS QUE NÃO INDICAM VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - OJ Nº 294 DA C. SBDI-1 - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA

Não se conhece de Embargos interpostos a acórdão de Turma que não conheceu do Recurso de Revista, porque não apontam violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-676.131/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo a matéria objeto do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, julgar improcedentes todos os pedidos da reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, não há falar em direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria, tampouco em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-688.313/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR
EMBARGADO(A) : LÍRIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. DILMA GALVÃO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - EMBARGOS À SDI CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO DE REVISTA POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS INTRÍNSECOS - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1

O v. acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte que exige a indicação expressa de violação ao artigo 896 da CLT na hipótese de Embargos à SDI contra acórdão que não conheceu de Recurso de Revista por ausência de requisitos intrínsecos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-691.553/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : NATÁLIA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : DR. DOURIVAL RIBEIRO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DO TST. CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. VÍNCULO ESTABELECIDO ANTES DA PRUMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A SBDI1 do TST pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada nas razões recursais, conclui pelo conhecimento ou não do recurso de revista (OJ 37). Ausentes as violações indicadas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-695.912/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : EDALMO CESÁRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL.

Não ofende o art. 896 da CLT a Turma que proclama decisão não conhecendo do recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 363 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-708.009/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EMERSON JOSÉ CRISTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-715.925/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JOSÉ SANTANA
ADVOGADA : DRA. JOSIANE VARGAS F. SACONATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Recurso de Embargos não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - o Regional, ao analisar a matéria, entendeu ser inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 123 com base nas provas produzidas que levaram-no ao convencimento de que o fornecimento da ajuda-alimentação pelo empregador não estava atrelado à prestação de horas extras.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-717.812/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS
ADVOGADO : DR. LORENO WEISSHEIMER
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - EMBARGOS À SDI CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO DE REVISTA POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS INTRÍNSECOS - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1

O v. acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, que exige a indicação expressa de violação ao artigo 896 da CLT na hipótese de Embargos à SDI contra acórdão que não conheceu de Recurso de Revista por ausência de requisitos intrínsecos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-719.808/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DE SIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : WALDEMAR FERNANDES NETTO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ALCANCE DO PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. A questão objeto da defesa, mas não enfrentada pela sentença, deve ser examinada pelo Regional, segundo o princípio tantum devolutum quantum appellatum. O que não se revela possível é o exame pelo Regional de pedido não examinado pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de grau de jurisdição. O caput do art. 515 do Código de Processo Civil, no entanto, não se mostra apto ao conhecimento da revista, mas sim seus parágrafos, quando o recorrente pretende, perante o Tribunal, o reexame de questão debatida no processo, mas não apreciada pela sentença. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-729.095/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a omissão existente.

PROCESSO : E-RR-738.218/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS À CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SDI da Corte entende que, "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-739.711/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : LUIZ FUCHS SCHAFFHAUSER
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - APLICABILIDADE DO ART. 7º, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FERROVIÁRIOS - As disposições insculpidas nos arts. 236 e seguintes da CLT, que tratam especificamente da hipótese de prorrogação da jornada dos ferroviários, hoje se encontram subjugadas ao ordenamento constitucional insculpido no art. 7º, XIV, já que a regra constitucional retomada tem por objetivo, justamente, proteger o empregado dos prejuízos causados pelo trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento - situação em que a alternância de horários faz com que o organismo do obreiro não disponha de tempo suficiente para se adaptar aos diferentes horários de início e de término da jornada laboral, não se justificando interpretar as regras relativas aos ferroviários isoladamente, sob pena de se instituir um tratamento discriminatório não previsto na norma constitucional superveniente, que significou um avanço em termos de direitos dos trabalhadores. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-749.279/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA. (SUCESSORA DO HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.)
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : JOANA ANGÉLICA VIANA
ADVOGADA : DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada nos termos da fundamentação do voto, sem lhes conferir efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JORNADA DE TRABALHO DE 12X36. AJUSTE TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST. A compensação de horário extraordinário pode ser estabelecida por meio de acordo individual expresso e escrito, sendo inválido o acordo tácito para esse fim. Se o acordo tácito não tem qualquer valor jurídico, dele não se pode extrair qualquer efeito. O Enunciado 85/TST refere-se ao não-atendimento de exigências legais para a celebração do acordo; ou seja: parte do pressuposto da existência de acordo de compensação, o que não é o caso destes autos, em que não houve acordo, já que o tácito não tem validade. Embargos Declaratórios acolhidos para suprir omissão, sem lhes conferir efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-765.485/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
EMBARGADO(A) : JANDIR GONÇALVES LINS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Transação Extrajudicial - Plano de Demissão Voluntária - Quitação - Efeitos", "Horas Extras - Divisor - Violação ao Art. 896 da CLT" e "Auxílio-Alimentação - Integração - Violação ao Art. 896 da CLT"; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, não conhecer também dos Embargos quanto ao tópico "Adicional de Transferência - Violação ao Art. 896 da CLT".

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSACÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - O art. 469, § 3º, da CLT, não foi violado, já que o Regional fundamentou a sua decisão na parte do referido texto consolidado.

Para se concluir que o dispositivo legal invocado foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal, o que possibilitaria o conhecimento do Recurso de Revista, por força do art. 896, alínea "c", da CLT. **Recurso de Embargos não conhecido.** DIVISOR 200 - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Os arts. 7º, inciso XIII, da Lei Maior, e 64 da CLT, não foram vulnerados, pois os referidos textos constitucional e consolidado se referem à jornada máxima de trabalho permitida, e não tratam da possibilidade de adoção de jornada menor em face de não haver trabalho aos sábados. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - A Decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 241 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-784.574/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELVÉCIO CARVALHO DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180
 Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-797.284/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO NEUFELD E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDREI MININEL DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ JEOVÁ RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
EMBARGADO(A) : TAB - TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO, EMBARGOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. No caso de Agravo de Instrumento relativo a Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição em Embargos de Terceiro, a inexigibilidade da juntada de procuração do agravado aferida pelo Agravante, sob o argumento que é ausente no processo, há que estar atrelada à prova da ausência dessa peça nos autos apartados, nos quais se processou o Agravo de Instrumento, sob pena de presunção da existência da referida peça, notadamente quando o agravado impugna, por intermédio de seu advogado, os Embargos de Terceiro e apresenta contraminuta ao Agravo de Petição, peças que exigem a apresentação da procuração. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-801.237/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE REGINA FOURNET
EMBARGADO(A) : DILVA MATHIAS BENÍCIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-803.610/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WAGNER MESQUITA GERTRUDES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180
 Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-803.672/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATORA DE SIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADÃO VIEIRA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Violação ao Art. 896 da CLT - Honorários Advocatícios" e "Estabilidade Provisória"; II - por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tópico "Multa por Embargos de Declaração Protelatórios", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A decisão prolatada expendeu fundamentação, já no primeiro acórdão, sobre o aspecto suscitado nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SÚMULA Nº 126 DO TST
 A eventual discussão em sede de Recurso de Revista sobre a não-existência de prova ou atestado de insuficiência econômica, um dos pressupostos para a concessão de honorários advocatícios, depende de reexame dos elementos do processo quando o Tribunal Regional expressamente concedeu a verba com base na Súmula nº 219 do TST.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS

Não viola o artigo 538, da CLT, decisão de Turma que impõe o pagamento de multa à parte que pretende nos Embargos de Declaração o exame de matéria já preclusa.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ARESTO ORIUNDO DA MESMA TURMA PROLATORA DA DECISÃO EMBARGADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA

Não atende ao disposto no art. 894, "b", da CLT, para fins de divergência jurisprudencial, a transcrição de aresto oriundo da mesma Turma prolatora da decisão embargada. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-808.768/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : JULIMAR ANTUNES BAHIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da col. Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, cuja exceção nele contemplada prevê a ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado neste Tribunal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-815.421/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BENEDITO ANTÔNIO FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-816.165/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ALBANO HELFER
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - contrato posterior celebrado na vigência da Constituição da República de 1988", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo a matéria objeto do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, restringir a condenação aos depósitos do FGTS.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HIPÓTESE DE NÃO-CO-NHECIMENTO. Considerando que o art. 194 da CLT dispõe sobre a cessação do pagamento do adicional quando eliminado o risco, não há falar em possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista em face do dispositivo, pois a tese sustentada no acórdão regional era distinta, qual seja de que se tratava de parcela recebida com habitualidade.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, relativamente ao prévio concurso público, não há falar em direito ao pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade, resguardando-se apenas os depósitos relativos ao FGTS não-recolhido. Inteligência que emerge da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAC-126/2003-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MOACIR GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
RECORRIDA : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão a ser desconstituída com base no inciso IV do artigo 485 do CPC, tendo sido proferida no julgamento de agravo de petição, o que, de início, impede o sucesso do pedido de corte rescisório, uma vez que, para se concluir diversamente do acórdão rescindendo, será necessário proceder-se à interpretação do título executivo judicial a fim de se entender vulnerada a coisa julgada, porquanto não se denota a existência de dissonância patente entre a decisão exequianda e a rescindenda. Não resta demonstrado o preenchimento de um dos pressupostos decisivos da cautelar, o fumus boni iuris, tendo em vista não se verificar a possibilidade de êxito no resultado final da ação rescisória, por incidência na hipótese do entendimento perfilhado por essa Colenda SBDI-2, mediante a Orientação jurisprudencial nº 101. Consta-se inexistente também o periculum in mora, uma vez que transcorrido mais de um ano do ajuizamento da ação cautelar preparatória sem que haja qualquer notícia sobre a propositura de ação rescisória.

PROCESSO : A-AIRO-138/2003-000-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. VALDIR DE CARVALHO BARROCO
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARING RAUPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado.

EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE INDEFERIU O AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR INTEMPESTIVO. A manifestação do agravante revela-se como mera inconformidade com o resultado do julgamento, pois apenas questiona a validade do protocolo lançado nesta Corte, quando a competência para o recebimento e registro do recurso de agravo de instrumento era do TRT da 4ª Região, sem trazer argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo inominado a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-222/2000-000-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RENATA COELHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AUTARQUICOS FUNDAÇÃO ATIVOS E INATIVOS DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e dos recursos ordinários em mandado de segurança e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para isentar o Município-impetrante do pagamento de custas processuais, na forma do art. 790-A, inciso I, da CLT.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO POSTERIORMENTE EXTINTO E JÁ ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. PERDA DE OBJETO. Afigura-se correta a decisão regional, que resolveu julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pela superveniente ausência de interesse processual a tutelar (art. 267, VI, do CPC), já que seria insubsistente a decisão atacada, diante da notícia trazida pela digna autoridade coatora de que teria cassado a liminar por ela concedida, em face da extinção da ação cautelar original, sem apreciação meritória, por sua vez, à falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC. **RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO E DO MPT. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.** Dispondo o artigo 790-A, inciso I, da CLT que os Municípios estão dispensados do recolhimento de custas processuais, há de se reformar a decisão regional recorrida, que condenou o Município-impetrante a este título. Logo, há de se dar parcial provimento ao reexame necessário, acolhendo-se, in totum, os apelos voluntários da Municipalidade e do MPT, apenas para isentar o ente público do pagamento de custas, na forma da lei.

PROCESSO : ROAR-243/2001-000-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB
ADVOGADO : DR. CARLOS PESSOA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS PORTUÁRIOS DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. ETIQUETA ADESIVA - TRT DA 13ª REGIÃO. Não se visualiza na petição de recurso ordinário o registro de protocolo no Tribunal a quo, referente à data de sua interposição, impossibilitando, por conseguinte, a aferição da tempestividade do apelo. Isso porque não se presta para conferir a aludida tempestividade etiqueta adesiva sem a chancela do funcionário responsável atestando ali o registrado, consoante entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1/TST. Acresça-se ser irrelevante que o precedente em tela faça referência à expressão "no prazo" e que a etiqueta adesiva contenha a data em que fora aposta no recurso, pois o traço comum a permitir a sua aplicação na espécie é a constatação da sua apócrifa. Convém ressaltar, ainda, que o procedimento adotado pelo TRT da 13ª Região, quando do registro da petição de embargos declaratórios, mediante carimbo contendo a identificação do tipo de recurso interposto, do número do processo a que se refere, da data e hora do registro, bem como assinatura do funcionário responsável pelos dados ali inseridos, só vem a corroborar a jurisprudência desta Corte. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ROMS-267/2003-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÉRICO ANDRÉ PEGORARO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP/RS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE-RS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO. Esta colenda Corte tem perfilhado a tese de que não há direito líquido e certo à reintegração se não atendida a exigência da plausibilidade jurídica do direito invocado, a autorizar a concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC. In casu, o indeferimento do pedido de concessão de antecipação de tutela ocorreu em virtude da ausência de prova inequívoca do direito invocado, uma vez que está em questionamento a própria legalidade da constituição da Cooperativa, em razão de sua formação ser constituída também por elementos estranhos ao quadro da litisconsorte e, também, em face da alegação de que as principais atividades, a cargo da Cooperativa não estariam sendo implementadas, não se enquadrando, pois, nos limites do artigo 55 da Lei nº 5.764/71. Correto, portanto, o acórdão recorrido, ao considerar inexistente o direito líquido e certo à antecipação de tutela, bem como qualquer ilegalidade no seu indeferimento.

PROCESSO : ROMS-315/2002-000-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CUIABÁ
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA
RECORRIDO(S) : NICODEMOS NUNES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. JOCELDA STEFANELLO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE CRÉDITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre crédito) comportava a oposição de embargos à penhora, que foram devidamente opostos, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 aut o riza que a penhora recaia tanto em dinheiro como sobre crédito futuro, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do impetrante. Nesse sentido, os itens nº 60 e 93, respectivamente, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST.

PROCESSO : ROAR-323/2002-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, decretar a extinção do processo relativo à ação declaratória, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. Acórdão rescindendo proferido em sede de ação declaratória. Reconhecimento de direito a complementação de aposentadoria, com base em norma regulamentar, independentemente da existência do fato constitutivo correspondente (aposentadoria). Acórdão recorrido em que se julga improcedente a ação rescisória. Recurso ordinário a que se dá provimento, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal: reputa-se adquirido o direito "que seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixado, ou condição preestabelecida inalterável ao arbítrio de outrem" (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Ou seja: o direito se adquire não apenas em decorrência da existência da norma, mas de sua incidência sobre o fato nela previsto. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-341/2000-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. JALVAS PAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM QUESTIONAMENTO ACERCA DA MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA. O termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Nada impede que no mesmo processo existam momentos distintos de constituição da coisa julgada. Na hipótese de no recurso interposto contra a decisão rescindenda inexistir impugnação relativamente à matéria que agora é objeto da ação rescisória, forma-se a coisa julgada após o exaurimento do prazo recursal, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial. Inteligência do Enunciado n. 100, inc. II, do TST. **ADICIONAL DE RISCO. VIGIAS PORTUÁRIOS. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** É sabido que a expressão "literal disposição de lei" inserta no inc. V do art. 485 do CPC não comporta a acanhada ilação de se referir unicamente a direito expresso, abrangendo antes o princípio de direito subjacente à literalidade do texto legal. É o que se depreende da lição de Pontes de Miranda, para quem "em todos os casos em que as justiças decidem contra legem, desde que exista a regra de lei que se deixou de aplicar, cabe a rescisória por violação de dispositivo legal". Por isso é que Odilon de Andrade, o secundando, ensina que tal ocorre não só quando o juiz, sem negar a aplicabilidade do preceito de lei, realmente não o aplica ou aplica outro dispositivo previsto para hipótese diferente, mas também quando lhe dá uma interpretação errônea. Mas aqui, lembra o autor, com o concurso da communis opinio doctorum, não basta seja a interpretação errônea, sendo preciso que o seja, manifestamente, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração. Consoante adequadamente assinalado pelo Regional, a matéria pertinente ao adicional de risco recebeu razoável interpretação pelo acórdão rescindendo, ao concluir, com base no conjunto fático-probatório, que os vigias portuários faziam jus ao citado adicional, o que afasta a pretensão rescindente fundamentada no inc. V do art. 485 do CPC. A par disso, ressalte-se que à época da decisão rescindenda a questão era controversa no âmbito dos Tribunais, em condições de atrair o óbice do Enunciado 83 do TST e da Súmula 343 do STF, a qual aliás só foi pacificada nesta Corte com a OJ 346 da SBDI-I, editada em agosto de 2003. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-369/2002-000-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SILVIA HELENA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLAUBER FARIAS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e dar provimento parcial à remessa necessária apenas para absolver o autor do pagamento das custas processuais a que foi condenado na ação rescisória.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECOLHIMENTO DO FGTS. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. ENUNCIADO N. 298/TST. Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida,

cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Dessa forma, inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração ao preceito invocado, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório. Recurso a que se nega provimento. Remessa provida parcialmente apenas para isentar o autor do pagamento das custas processuais.

PROCESSO : ROMS-403/2002-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIEL DE PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIA DOS SANTOS ANJO
RECORRIDO(S) : MIRAMAR MARTINS CASSIANO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL PINTO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO SACOLÃO LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DEFERITÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (decisão deferitória da adjudicação requerida pelo Exe- quente) comportava a oposição de embargos à adjudicação ou, no caso de terceiro interessado, embargos de terceiro, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência dos itens nº 66 e 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF.

PROCESSO : ROAR-437/2002-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PARQUES DE LAZER EMPREEN- DIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RECORRIDO(S) : GRACIANO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para absolver a recorrente da condenação imposta à guisa de litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Reportando-se à sentença rescindenda e consoante explicitado no acórdão recorrido, o reclamante expressamente requereu no item 3 da exordial da reclamação trabalhista a condenação subsidiária da recorrente, na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da Cooperativa (primeira reclamada), nos termos do Enunciado nº 331, inc. IV, do TST. Desse modo, percebe-se facilmente que a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia ao art. 460 do CPC. Ao contrário, adequou a condenação aos limites estabelecidos na lide. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO IMPOSTA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Na situação concreta, não se atina com as hipóteses indicadas no art. 17 do CPC, a justificar a punição do recorrido, à guisa de improbus litigator. Isso porque não caracteriza litigância de má-fé a utilização pela parte de medida prevista no ordenamento jurídico. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-542/2002-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
RECORRIDO(S) : RUI RODRIGUES SIMÕES
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO S RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º DA LEI Nº 7.369/85 E 1º DO DECRETO Nº 93.412/86 - MATÉRIA CONTROVERTIDA - ENUNCIADO Nº 83 DO TST. Na época da prolação do acórdão rescindendo, quanto à questão alusiva ao deferimento do adicional de periculosidade para empregados que não desempenham atividades relacionadas com o sistema elétrico de potência, nos moldes preconizados pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86, a interpretação dos dispositivos legais indicados como vulnerados era bastante controversa nos Tribunais, tornando-se pacífica somente após a inclusão desse tema na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 deste colendo TST. A ação rescisória encontra óbice no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF (Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2).

PROCESSO : RXOFROAR-577/2002-000-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, I - afastar o óbice do Enunciado nº 298 do TST; II - rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso, suscitadas em contra-razões; III - conhecer e dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário para, em juízo rescindente, julgar improcedente a rescisória e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAGNA. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-2 do TST, a transmutação do regime celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, começando a fluir o prazo prescricional. Na hipótese dos autos, o referido prazo findaria em 20/09/92, porquanto ocorreu a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário. Como o termo final do prazo caiu em um domingo, a reclamação, acertadamente, foi ajuizada em 21/09/92, por ter sido o primeiro dia útil consecutivo. Assim, não procede a alegada violação, por ter sido observado o prazo bienal da prescrição. **VINCULAÇÃO DE PISO SALARIAL AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Esta Corte tem entendimento pacífico, sintetizado na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2, no sentido de que decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo viola o artigo 7º, inciso IV, da CF/88, ensejando a procedência da ação rescisória.

PROCESSO : ROAR-668/2000-000-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
RECORRIDO(S) : JOÃO HUGO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ODENIR DONIZETE MARTELO
RECORRIDO(S) : AVISCO - AVICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. VALDIR VIVIANI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, reconhecida pelo acórdão recorrido e, passando ao imediato julgamento da lide, ante à prerrogativa insculpida no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, julgar extinta a Reclamação Trabalhista nº 2.271/98.2, proferida pela Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo - SP.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A teor do artigo 487, inciso III, letra "b", do CPC, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação rescisória nos casos de alegação de colusão, como na hipótese dos autos. **AÇÃO RESCISÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO VISANDO A DESCONSTITUIR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO RESULTADO DE COLUSÃO ENTRE AS PARTES A FIM DE FRAUDAR A LEI. RECLAMATÓRIA SIMULADA EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO.** Ressalvado o meu ponto de vista pessoal, proferido quando do julgamento de recurso ordinário em ação rescisória, em que figura como uma das partes a empresa Avisco - Avicultura Comércio e Indústria S.A., acompanho o entendimento sufragado por esta Colenda SBDI-2, que, apreciando matéria idêntica, considera incidente na espécie a Orientação Jurisprudencial nº 94 desta Sessão especializada, por considerar que constituem indícios caracterizadores de colusão entre as partes: a celebração de acordos anteriormente ao ajuizamento das ações; a iniciativa destas por parte da Empresa e do Sindicato, e não dos empregados; a sucessão de empregadores com a continuidade da relação de emprego.

PROCESSO : ROAR-1.033/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CURVELO CLUBE
ADVOGADO : DR. GERALDO DE FÁTIMA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO ANTÔNIO PINTO
ADVOGADA : DRA. MARINES MARQUES ASCENDINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Como causa de rescindibilidade, o dolo da parte vencedora deverá representar um comportamento intencional para cercar a defesa da outra parte ou obter um conteúdo favorável da sentença, afastando, deliberadamente, o Juiz da verdade real. Constata-se que a sentença rescindenda concluiu pela existência da pretendida relação



de emprego, em conformidade com a avaliação feita pelo Julgador da prova produzida nos autos, razão pela qual não é possível tipificar a conduta do Reclamante nos moldes do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil tão-somente baseando-se na sua alegação de que prestava serviços exclusivamente ao Clube reclamado. Mesmo porque a decisão rescindenda se posicionou no sentido de que "exclusividade na prestação de serviços não é requisito exigido para a caracterização do vínculo de emprego". **ACÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DECLARAÇÕES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** O documento novo a ensejar o cabimento do corte rescisório é aquele que, existente à época da decisão rescindenda, é ignorado pelo interessado ou de impossível utilização no processo, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à parte autora (artigo 485, inciso VII, do CPC e Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2). No caso em apreço, os alegados documentos novos - declarações que comprovam que o Reclamante laborou também como cobrador autônomo para terceiros, no mesmo período em que foi reconhecido o vínculo de emprego com a Reclamada - poderiam ter sido utilizados pela parte antes da prolação da sentença, não havendo prova da sua ignorância ou impossibilidade de uso, pretendendo tão-somente rediscutir matéria fático-probatória. Cabe ressaltar que a decisão rescindenda reconheceu o vínculo de emprego com base na prova dos autos, especialmente pela prova testemunhal produzida.

PROCESSO : ROAC-1.157/2002-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
RECORRIDO(S) : RUI RODRIGUES SIMÕES
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO S RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:ACÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA ACÇÃO PRINCIPAL. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS. Tendo sido improcedente o pedido de rescisão do julgado na ação principal, fica descaracterizado o fumus boni iuris, elemento ensejador da concessão da medida cautelar. No entanto, a ação cautelar não perde o objeto, se ainda pende de trânsito em julgado a ação principal, mas sim deve ser julgada improcedente, o que se verifica na hipótese dos autos.

PROCESSO : ROAR-1.330/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CABRERA MANO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GONÇALVES DIAS
RECORRIDO(S) : DEJAIR DIVINO AMÂNCIO
ADVOGADA : DRA. ELITH DARCI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para manter a v. decisão recorrida que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, ainda que por fundamentos diversos.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Consta-se, de plano, que a r. sentença rescindenda, acostada aos presentes autos, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Recurso ordinário não provido, por fundamentos diversos.

PROCESSO : ROAR-1.366/2001-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FOFO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADALTO EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. ENUNCIADO Nº 298 DESTA CORTE. O aresto rescindendo não se pronunciou sobre as matérias veiculadas na rescisória e nem adotou tese sobre os conteúdos dos dispositivos tidos como violados pela parte autora, de modo a incidir o óbice do Enunciado nº 298 do TST.

PROCESSO : ROAR-1.445/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
RECORRIDA : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REEXAME DE PROVA. NÃO CABIMENTO. Consoante a normatização inserida na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2, não cabe ação rescisória por violação de lei quando necessário proceder-se ao reexame dos fatos e provas que originaram a decisão rescindenda. **ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.** A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, eventual má-apreciação das provas dos autos originários. Por outro lado, havendo controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do CPC, conforme previsão contida no § 2º do mesmo preceito legal. Na hipótese dos autos, incabível a rescisória, uma vez que houve tanto controvérsia como pronunciamento judicial sobre os fatos na decisão rescindenda que concluiu pela procedência do pedido de horas extras, por entender não estar a Reclamante enquadrada na condição de exercente de cargo de confiança, após a apreciação da prova produzida nos autos originários.

PROCESSO : RXOFROAG-1.499/2002-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
RECORRIDA : CREUZENIR LÚCIA DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO : DR. DANIEL MENDES PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário e à remessa ex officio.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DESCABIMENTO. Não se reveste de ilegalidade ou abusividade o ato judicial determinando que a Impetrante - Fazenda Pública Municipal-, na execução, efetue, de imediato, o pagamento de créditos trabalhistas sem a observância da formalidade da requisição do respectivo precatório quando estes forem iguais ou inferiores ao limite legal. Na questão sub judice, o valor da execução está abrangido no montante definido no parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional nº 37/2000).

PROCESSO : ROAR-1.658/2002-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GEREMIAS ONÉSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS ARGENTINA
RECORRIDA : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, a premissa de violação do artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT não se configurou, visto que a decisão rescindenda solucionou a controvérsia, reconhecendo ser indevida a multa prevista no § 8º do mencionado dispositivo legal, por entender que restou observado o prazo legal, o que não implica afronta, mas observância da norma legal invocada. Para concluir-se conforme é requerido, em contraposição às conclusões nas quais se baseou o acórdão rescindendo, necessário se faria o exame do contexto fático-probatório da causa, o que não é admissível em ação rescisória, consoante a normatização inserida na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 desta Corte.

PROCESSO : RORM-1.848/2000-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CITROS SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDA : NÁDIA MARIA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário em recurso de multa, porque incabível na espécie.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM RECURSO DE MULTA. DESCABIMENTO. Nos termos do artigo 678, inciso I, alínea "c", item "1", da Consolidação das Leis do Trabalho, compete ao Pleno do TRT, o julgamento, em última instância, dos recursos das multas impostas pelas Turmas, razão pela qual não cabe recurso ordinário para o TST, daquela decisão. Recurso ordinário não conhecido, por incabível.

PROCESSO : RXOF E ROAR-4.597/2002-000-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO
RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA MARLENE FEITOSA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO RESCISÓRIA QUE SE DIRIGE CONTRA ARESTO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO, PORQUE CONFIGURADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO, QUE NÃO SUBSTITUIU A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido rescisório respaldado no artigo 485, incisos IV, V e IX, do CPC, sob a alegação de existência de erro material e coisa julgada na apuração da liquidação de sentença, eis que computadas diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos Bresser e Verão, sem que tenha havido condenação judicial transitada em julgado, englobando tais parcelas. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito. Nos termos do artigo 512 da Lei Adjetiva Civil, o julgamento proferido pelo Tribunal somente substituirá a sentença, ou a decisão recorrida, no que tiver sido objeto de Recurso. In casu, o aresto que se busca rescindir negou provimento ao Agravo de Petição do ora Autor, porque configurada a preclusão consumativa para impugnação dos cálculos de liquidação. Pretendendo o Autor a rescisão do acórdão do Regional que não substituiu a sentença de liquidação, resta caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido formulado na petição inicial, por erro quanto à indicação da decisão rescindenda. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-6.185/2002-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO TRUTZSCHLER LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCUS VINÍCIUS RODRIGUES HORTIMAN
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ MIARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO-OCORRÊNCIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. Verifica-se que, à época da prolação das decisões rescindendas (14/03/01 e 25/05/01), havia nítida controvérsia em torno da exigência do afastamento do trabalho, por prazo superior a 15 dias, bem como da percepção do auxílio-doença acidentário, para o empregado obter o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, incidindo sobre a presente ação rescisória o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. A matéria discutida na presente ação somente deixou de ser controvertida, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2, quando foi inserido, em 20/06/01, o item nº 230 na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.

PROCESSO : RXOFAR-6.250/2002-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. OSIRES GERALDO KAPP
INTERESSADO(A) : OLIVINA ALUIZ SCHOMBERGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício para: I - julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo; II - receber o pedido de tutela antecipada do Município como medida acautelatória, em caráter incidental à presente remessa de ofício em ação rescisória, nos termos do artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determinar a imediata suspensão do Processo de Execução nº 1.859/01, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa(PR), até o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser comunicado o Juízo, com urgência. Custas da presente ação rescisória invertidas, pela Ré, dispensada, em face do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE SALÁRIO BÁSICO - MATÉRIA PACIFICADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST - SÚMULA Nº 83 DO TST INAPLICÁVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 77 DA SBDI-2 DO TST. Se, à época da prolação da decisão rescindenda, a matéria relativa à impossibilidade de incidência do adicional de insalubridade sobre o salário básico já havia sido pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte, considera-se inaplicável à hipótese o teor da Súmula nº 83 do TST, uma vez que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2, a data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória, na Orientação Jurisprudencial do TST, é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória. **2. VIOLAÇÃO DO ART. 192 DA CLT - CONFIGURAÇÃO.** O entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, acompanhando o Enunciado nº 228 desta Corte, estabelece que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no art. 192 da CLT. Em que pese a jurisprudência cediça desta Corte, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente, em casos similares, que a base de cálculo do adicional de insalubridade vinculada ao salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Entretanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não implica necessariamente a pronúncia da nulidade, com retirada do art. 192 da CLT do ordenamento jurídico (na esteira da "Unvereinbarkeitserklärung" do Direito Alemão e de precedentes do STF adotando essa técnica de decisão em sede de controle de constitucionalidade das leis), cujo escopo não era indexar o adicional, mas fixar-lhe parâmetro de cálculo. A jurisprudência do TST, em casos análogos, tem adotado como parâmetro a conversão do salário mínimo na sua expressão monetária à época da instituição da obrigação, com a aplicação dos reajustes legais, uma vez que não se pode simplesmente substituir o salário mínimo pelo salário básico como base de cálculo, já que a inconstitucionalidade da norma reside apenas na sua indexação, e não no montante fixado. Por fim, esta Corte previu, expressamente, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2 do TST, que a determinação de incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração, e, por consequência, sobre o salário básico, viola o art. 192 da CLT, procedendo, portanto, o corte rescisório por esse prisma. **3. ENTE PÚBLICO - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECEBIDA COMO MEDIDA ACAUTELATÓRIA, EM CARÁTER INCIDENTAL À REMESSA DE OFÍCIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - LIMINAR DEFERIDA - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" CONFIGURADOS - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 2 DA SBDI-1 E 2 DA SBDI-2 DO TST - SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.** O Município ajuizou ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, objetivando suspender o processo de execução. A Orientação Jurisprudencial nº 3 da SBDI-2 do TST, calçada na MP-1.906 (art. 4º) e reedições, assentava que se podia receber como medida acautelatória em ação rescisória o pedido de antecipação de tutela formulado por entidade pública em recurso ordinário, visando a suspender a execução até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação principal. No entanto, tal orientação é de aplicação restrita ao período abrangido pelas reedições da MP-1.906/99 (art. 4º), até a MP-1.984-22/00, uma vez que o referido dispositivo não foi inserido na Medida Provisória no 1.984-22, de 27/09/00, tampouco nas reedições subsequentes (Medidas Provisórias nos 2.102/01 e 2.180/01). Por outro lado, no entanto, a MP-1.984-22/00, em seu art. 15, dispôs que se aplica à ação rescisória o poder geral de cautela do art. 798 do CPC. Ora, tendo em vista o disposto no art. 273, § 7º, do CPC, o pedido de tutela antecipada requerido pelo Município pode ser recebido como medida acautelatória, em caráter incidental à presente remessa de ofício em ação rescisória, uma vez que não se admite a rescisão antecipada da coisa julgada. Nesse sentido, o pedido rescisório deve ser manifestamente procedente para que se afaste a literalidade do art. 489 do CPC e se conceda liminar em ação rescisória para sustar os efeitos da decisão rescindenda, pois, de outra forma, estar-se-ia burlando a vontade legislativa para, no lugar dela, impor-se a vontade do Judiciário, o que não se apresenta admissível em um Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus princípios fundamentais a divisão funcional do Poder (art. 2º da Constituição Federal de 1988). "In casu", diante da procedência da presente ação rescisória, restaram efetivamente configurados o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", aptos à concessão da medida liminar, para suspender o processo de execução até o trânsito em julgado da decisão. Remessa oficial provida.

PROCESSO : ROAR-10.003/2002-000-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
RECORRIDA : ÁUREA MARIA CAMPELO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO II, DO CPC. IMPEDIMENTO DO JUIZ PARA ATUAR NO FEITO. Consiste fundamento para o corte rescisório embasado no inciso II do artigo 485 do CPC a constatação de que a Juíza atuou na mesma causa como relatora das decisões proferidas, tanto no primeiro como no segundo grau de jurisdição. O impedimento neste caso gera preclusão absoluta de parcialidade do julgador, o qual sequer poderia ter participado do julgamento, sob pena de maculá-lo de nulidade insanável, uma vez que não observado um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular da relação processual, qual seja, a imparcialidade do Juiz. Nesta hipótese, independentemente de qualquer verificação no sentido de que o voto dele contribuiria ou não para o resultado do julgamento, deve ser declarada a sua nulidade, em razão da configuração de impedimento, nos termos do artigo 134, inciso III, do CPC, por tratar-se de questão de ordem pública, podendo ser argüida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, não sendo suscetível de preclusão. **AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não preenchidos os requisitos de que cogita a Lei nº 5.584/70, é incabível a condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, segundo preleciona a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2.

PROCESSO : ROMS-10.037/2003-000-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PINTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
RECORRIDO(S) : KEILA CARDOSO DA SILVA CRUZ E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA SILVA D. AVELINO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS POSTAS À DISPOSIÇÃO DA PARTE. Trata-se de Mandado de Segurança que se dirige contra aresto regional, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a Agravo de Petição, por deserto. O Agravo de Instrumento em Agravo de Petição apresenta-se como a última via recursal apta a ensinar o processamento do referido Apelo, que, caso não logre êxito, não dá azo à interposição de Recurso de Revista (Enunciado 218/TST). Diante desse contexto, se a parte já fez uso das vias processuais a ela disponíveis, tendo manejado os Apelos cabíveis, considerando que a questão é tipicamente processual, consistente na deserção de Recurso Ordinário, não se pode admitir o ajuizamento de Mandado de Segurança, como sucedâneo de último recurso, visando reabrir discussão acerca do tema, sob pena de protraírem-se indefinidamente a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Com efeito, se o decurso não comporta mais qualquer tipo de recurso, constituiu-se a coisa julgada formal, o que atrai a incidência da Súmula 268 do STF, a qual proclama o descabimento do mandamus, contra decisão judicial com trânsito em julgado. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-10.101/2002-000-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADO : DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS
RECORRIDA : OZITA TOMAZ DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. FREDISON DE SOUSA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos utilizados na inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 desta Corte.

PROCESSO : ROAR-14.106/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BEROALDO PEREIRA BORGES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
RECORRIDO(S) : AMANCO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. NANJI GAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada em contra-razões, e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória, ficando prejudicado o exame do recurso da AMANCO BRASIL S.A. interposto contra o acórdão que julgou improcedente a cautelar inominada em apenso. Custas em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. I - DESERÇÃO - o documento de fls. 527 nada dilucida sobre a situação financeira do recorrente, pois ali consta não ter havido saldo de imposto a pagar ou a restituir, ao passo que o de fls. 528, embora consigne ter havido imposto a pagar, no exercício de 2001, não traz elementos capazes de infirmar não só a declaração pessoal de miserabilidade, mas sobretudo o atestado de miserabilidade de fls. 399, expedida pela Autoridade Policial de Pernambuco. Já a circunstância denunciada de o recorrente ser sócio de uma empresa, conforme certidão de fls. 470, há de ser examinada no contexto da decisão rescindenda, pelo qual se percebe tratar-se de pessoa jurídica de fachada. Com efeito, consoante da fundamentação de fls. 147 haver evidência de que "a reclamada à sua conveniência transformou situação anterior do reclamante de empregado para representante comercial, exigindo deste, para sua admissão, a criação de empresa." Preliminar rejeitada. **II - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 298 DO TST E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO.** O prequestionamento do Enunciado 298 não é pressuposto processual nem condição da ação. É na realidade questão de fundo pertinente ao juízo rescindente, cuja ausência implica a sua improcedência. Também não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação autônoma cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. É igualmente sabido da impropriedade da invocação do artigo 5º, inciso II, da Constituição, quando sua violação é extraída da ofensa de normas da legislação ordinária, pelo que essa e não aquela é que detém indisputada primazia no exame do corte rescisório, conforme aliás preconiza a OJ 97 da SBDI-I. É o que sobressai da inicial da rescisória em que a ofensa ao artigo 5º, II da Constituição foi extraída da violação dos artigos 442, 477, 483, 457 e 467 da CLT, pelo que a atividade cognitiva do Tribunal deve cingir-se à violação da legislação infraconstitucional em detrimento da pretensa ofensa ao princípio da legalidade, até porque essa nunca o seria literal e direta, a teor do artigo 485, inciso V do CPC, mas quando muito por via reflexa. **III - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 442, 477 e 483, caput, DA CLT. NÃO-OCORRÊNCIA.** As normas dos artigos em pauta não guardam nenhuma relação direta ou indireta com a conclusão do Regional. Isso porque, embora a decisão rescindenda não o tivesse proclamado, o reconhecimento de que o vínculo de emprego perdurara até a data do trânsito em julgado da sentença que pôs fim ao contrato de trabalho, encontra ressonância no § 3º do artigo 483 da CLT. Ocorre que a recorrida não o invocou na inicial da rescisória, a impedir que o Tribunal a invoque de ofício, como o fez o Regional, ao sufragar a tese de a faculdade ali conferida o ter sido somente ao empregado detentor de estabilidade no emprego. Além do deslize em que incorreu o Regional conhecendo de ofício de violação de norma legal não indicada pela recorrida, a literalidade do § 3º do artigo 483 da CLT não autoriza a ilação de que a faculdade ali contemplada o tenha sido apenas em relação ao empregado estável, infirmando desse modo o corte rescisório, no cotejo com o disposto no inciso V do artigo 485 do CPC. **IV - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 457 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A par de a norma em tela não guardar nenhuma sinonímia com o alcance da sanção jurídica, pois este é explicável a partir do § 3º do artigo 483 da CLT, verifica-se da decisão rescindenda que o Tribunal de origem sequer a trouxe à colação, inexistindo assim o prequestionamento do Enunciado 298. **V - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT. NÃO-OCORRÊNCIA.** Além de a decisão rescindenda não ter examinado a aplicação do artigo 467 da CLT no contexto veiculado na inicial da rescisória, dela não consta nenhum argumento jurídico de que o recebimento de comissões sobre vendas a órgãos públicos, ainda que vincendas, não equivalêsse à hipótese de salário incontroverso. Da inicial ainda é fácil inferir remissão ao artigo 302, inciso III, do CPC, de acordo com o qual presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto, cuja ofensa no entanto é refratária à cognição do Tribunal, em virtude de a recorrida não tê-la apontado na inicial, a dar o tom do erro de julgamento em que incorreu o acórdão recorrido ao levá-lo em conta



de ofício no julgamento da rescisória. (Veja-se a propósito a OJ nº 33 da SBDI-II). **VI - ERRO DE FATO.** É sabido serem requisitos do erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão, sobre o qual não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. O requisito do nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão rescindenda indica, a seu turno, conforme ensina Sérgio Rizzi, que "não é todo erro de fato que leva à rescindibilidade, mas, tão-somente aquele que influenciou fundamentalmente a decisão, isso é, sem ele, a decisão teria sido diversa." O recorrente ao reconhecer a extinção da sociedade comercial em fevereiro de 1992 não estava a reconhecer que o contrato de trabalho se extinguiu nesta data, uma vez que, ao ver da decisão rescindenda, a empresa fora criada apenas para mascarar o vínculo de emprego, extraído do contexto probatório, indicativo do concurso do requisito da subordinação jurídica que o identifica. Sendo assim, a confissão de que a firma então criada fora extinta em fevereiro de 1992 não importa, por si só, alteração da decisão rescindenda que deu pela ultratividade do vínculo empregatício, com dissolução coincidente com o trânsito em julgado da decisão que decretou a rescisão indireta do contrato de trabalho, subjacente à falsa representação comercial, pelo que não se pode cogitar tecnicamente do propalado erro de fato. Rejeitada preliminar de deserção e no mérito provido o recurso ordinário para julgar improcedente a rescisória, ficando prejudicado o exame do recurso interposto contra o acórdão que deu pela improcedência da cautelar inominada em apenso.

PROCESSO : RXOFROMS-14.452/2002-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Município-impetrante, isento na forma do art. 790-A, I, da CLT.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST já firmou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 86, de que "perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários". Logo, constatando-se que nos autos principais já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, inclusive no sentido da parcial convalidação do ato judicial impugnado pela via mandamus, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante a falta de interesse processual a tutelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-17.850/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADEMIR BERNARDES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS IN ITINERE. ART. 485, V, VII E IX, DO CPC. Decisão rescindenda em que se indeferiu o pleito dos Reclamantes de pagamento de horas in itinere. Decisão recorrida em que se julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fulcro nos incisos V, VII e IX do CPC. Conclusão regional que se mantém porque: a alegação de contrariedade a enunciado do Tribunal Superior do Trabalho não enseja a procedência da ação rescisória; o documento indicado como novo deve ser preexistente à decisão rescindenda; na sentença objeto de desconstituição, houve controvérsia acerca da regularidade ou não, do transporte público de que dispunham os empregados para chegar ao local de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-19.331/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : JOICE HELENA CARMINDO
RECORRIDO(S) : SANDRO DE ANDRADE-ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÍVEL O MANDAMUS, QUANDO A PARTE DISPÕE DE MEIO PROCESSUAL PRÓPRIO, AINDA QUE COM EFEITO DIFERIDO. O Agravo de Petição é o remédio jurídico adequado, para se insurgir contra decisão que indeferiu requerimento de execução das contribuições previdenciárias, devidas em decorrência de acordo firmado nos autos do processo principal. É inadmissível a utilização do Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio cabível (inteligência da Súmula 267 do eg. STF, do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da OJ 92/SBDI-2). Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : ROMS-20.016/2002-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALDEMAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional do acórdão recorrido e dar provimento ao recurso ordinário, para: I - conceder a segurança pleiteada, declarando a nulidade "ab initio" do processo de execução em curso na 2ª Vara do Trabalho de Salvador (BA), na RT-01.21.96.0233-53, a partir do despacho judicial que determinou o início da execução e, por consequência, o retorno imediato dos autos principais ao TRT da 5ª Região, para julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado no processo de conhecimento; II - reduzir as custas processuais ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando o Recorrente autorizado a pleitear, perante a Receita Federal, a devolução do montante recolhido a maior e, ainda, diante do provimento do presente recurso ordinário, inverter os ônus da sucumbência, a cargo do Reclamante.

EMENTA: I. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO - NÃO-OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL - NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ("NULLA EXECUTIO SINE TITULO") - "ERROR IN IUDICANDO" E "ERROR IN PROCEDENDO" - ATO ILEGAL - CONCESSÃO DO "WRIT". 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo sucessor do Executado contra a decisão da Juíza Presidente do 5º TRT, proferida no bojo de despacho denegatório de recurso de revista, em sede de execução definitiva, que indeferiu o pedido de nulidade do processo de execução, calcado na falta de título executivo judicial transitado em julgado, por entender operada a preclusão, nos termos do art. 795 da CLT. 2. Sucede que a hipótese dos autos é singular, na medida em que a natureza do despacho hostilizado, no que concerne ao pedido de anulação da execução, não era de admissibilidade de recurso, mas de indeferimento de petição (oferecida após a interposição do recurso), mas essa matéria não fora objeto quer da decisão regional, quer do recurso de revista, razão pela qual mostra-se cabível a impetração do presente "mandamus", tendo em vista a inexistência de recurso próprio contra a decisão impugnada. 3. Os arts. 586, 587 e 618 do CPC, e 876 da CLT dispõem, em suma, que a execução é definitiva quando fundada em sentença transitada em julgado e que é nula a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível. 4. "In casu", verifica-se que todo o processo de execução encontra-se contaminado por vício processual insanável desde o seu início, donde se vislumbra a existência de "error in iudicando" praticado pela 5ª Turma do 5º Regional, sob a relatoria da Juíza Convocada, prolatora do acórdão, que apesar de haver dado efeito modificativo aos embargos declaratórios, reconhecendo a tempestividade do recurso ordinário interposto pelo Reclamado no processo cognitivo, não os julgou imediatamente, sob a alegação de que "superada a questão, impõe-se que seja examinado no mérito, em todos os seus aspectos, o recurso empresarial, inclusive com remessa dos autos para revisão ao Exmo. Juiz Revisor. Como, porém, isto não pode ser feito em sede de Embargos de Declaração, e uma vez sendo a Relatora deste acórdão Juíza Presidente de Junta, convocada para substituir nesta E. 5ª Turma em decorrência da aposentadoria do Exmo. Sr. Juiz Érito Machado, devem os autos ir a nova distribuição para os devidos fins", bem como "error in procedendo", perpetrado tanto pelo serventuário que, ao certificar o trânsito em julgado do referido aresto, determinou a baixa dos autos à Vara de origem, e não a redistribuição do feito para outro Relator, quanto pela própria Juíza, desta feita no exercício da titularidade na Vara de origem, que determinou o início do processo de execução, ambos sem atentarem para o fato de que o título judicial

efetivamente ainda não havia transitado em julgado, dada a incorrência da coisa julgada material. 5. Dessa forma, tem-se que o ato coator efetivamente violou o direito líquido e certo do Impetrante, consubstanciado nos arts. 586 e 587 do CPC, 876 da CLT, e 5º, LIV, da Constituição Federal, uma vez que a execução não está fundada em título judicial transitado em julgado ("nulla executio sine titulo"), que é pressuposto específico formal da execução (condição "sine qua non"), sem o qual a execução é nula, nos termos do art. 618, I, do CPC, de modo que não há que se falar em preclusão do pedido de nulidade do processo executório, nos termos do art. 795 da CLT, como ocorreu "in casu", já que se trata de matéria de ordem pública suscetível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, IV e § 3º). 6. Nesse sentido, é mister conceder a segurança pleiteada, declarando a nulidade "ab initio" do processo de execução, a partir do despacho judicial que determinou o início da execução e, por consequência, o retorno imediato dos autos principais ao TRT da 5ª Região, para julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado no processo de conhecimento. **II. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL.** A majoração de ofício do valor da causa com a condenação de custas sobre esse montante mostra-se abusiva, pois o valor atribuído na petição inicial não foi impugnado conforme o disposto no art. 261 do CPC, não existindo fundamentação legal para a determinação do recolhimento das custas sobre valor maior do que aquele indicado pelo Impetrante, devendo ser reduzidas, ficando o Recorrente autorizado a requerer, perante a Receita Federal, a devolução do recolhimento a maior. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOFROAG-20.212/2001-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ FERREIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. SEQUESTRO. Resultando comprovado que a preterição do direito de preferência do Exequente-litiscorrente decorreu do fato de o Município-impetrante haver quitado precatório posterior ao dele, sob a alegação da existência de acordo judicial, a ordem de sequestro de verba municipal não viola o direito líquido e certo do Impetrante, em face do disposto no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

PROCESSO : RXOFROAR-24.006/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
RECORRIDA : ASTRID AUGUSTA DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário voluntário para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o acórdão proferido nos autos do Agravo de Petição nº TRT-AP-1898/1995, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da relação de beneficiários da sanção jurídica a reclamante Astrid Augusta dos Santos Carvalho. Custas em reversão.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-COMPARECIMENTO DA RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL. EFEITOS. Reportando-se ao acórdão rescindendo, é fácil concluir que não há a objeção da coisa julgada nem da preclusão consumativa para aferir-se a violação ao art. 844 da CLT. Isso porque não constou da parte dispositiva da sentença exequenda a enumeração dos reclamantes beneficiados com a sanção jurídica, não sendo, por conseguinte, juridicamente razoável sustentar a inclusão da recorrida, a partir do fato anódino de ela ter constado do relatório da decisão do processo de conhecimento. Desse modo, afastada a coisa julgada material, a teor do art. 469 do CPC, não havia empecilho à atividade cognitiva complementar do juízo da execução, a fim de verificar se a recorrida fora ou não contemplada com os títulos da sentença condenatória. Constatado também que a recorrida efetivamente não compareceu à audiência inaugural do processo de conhecimento, segundo registra a ata de fls. 22, desde então já não figurava no pólo ativo da reclamação trabalhista. É que na conformidade do art. 844 da CLT a ausência do reclamante implica automática e necessariamente o arquivamento da reclamação. Com isso, é forçoso acolher-se a pretensão rescindente, por violação ao art. 844 da CLT, e, em juízo rescisório, proceder a novo julgamento, excluindo a recorrida dos beneficiários da sanção jurídica. Afóra isso, verifica-se da inicial ter o autor aludido a erro material, com suposta inclusão da recorrida entre os destinatários da sanção jurídica, o qual, conforme é sabido, é suscetível de reparação a qualquer momento, nos termos do art. 463, inc. I, do CPC, não sendo, por isso, invocável a intangibilidade da coisa julgada. Por fim, convém ressaltar que se acha subentendida na versão de erro material a de erro de fato, com a não-percepção do juiz do processo de conhecimento da ausência da recorrida na audiência

inaugural, a permitir o Tribunal, na esteira do princípio da iura novit curia, levá-lo em conta no exame da pretensão rescindente. Nesse particular, é flagrante o erro de fato pela falta de percepção do juiz do processo de conhecimento, ao não se dar conta do não-comparecimento da reclamante Astrid na audiência, circunstância em relação à qual não houve impugnação, nem manifestação judicial, autorizando-se, mais uma vez, o corte rescisório, para excluí-la do rol de beneficiários da sanção jurídica. Remessa necessária e recurso ordinário providos.

PROCESSO : ROAR-31.053/2002-000-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUCIANO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:SENTENÇA RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado apresentadas em fotocópia corresponde a sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2.

PROCESSO : ROMS-34.059/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARLENE CHRISTINE COQUILLARD
ADVOGADA : DRA. ARLENE CHRISTINE COQUILLARD
RECORRIDO(S) : NEW TIME ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS, LOCAÇÃO E VENDAS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAZZETTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial argüida de ofício pelo Relator e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS APRESENTADOS EM FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. Esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 52, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de autenticação dos documentos indispensáveis à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, devendo ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos moldes dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC.

PROCESSO : ROAR-34.579/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDO(S) : SAMUEL FONTANA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MACHADO CACAIS MELEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDÃO REGIONAL QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO NASCIDA NA DECISÃO RESCINDENDA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal, em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Embora este Colegiado tenha firmado entendimento no sentido de que a exigência do prequestionamento, em ação rescisória, não se aplica quando o vício nasce na própria decisão rescindenda (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-2), a situação dos autos é diversa. As violações apontadas pelo Autor, caso efetivamente ocorridas, não teriam nascido no próprio acórdão rescindendo, mas sim na sentença de primeiro grau que lhe antecedeu, uma vez que aquele apenas manteve o entendimento consignado nesta. Logo, não se trata da possibilidade de inexigibilidade do requisito do prequestionamento. Não havendo o necessário prequestionamento do conteúdo das normas suscitadas pela parte, incide o óbice do Enunciado nº 298 desta Corte, combinado com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72.

PROCESSO : ROAR-40.231/1999-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DILSON XAVIER
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE MIRANDA
RECORRIDO(S) : SATRO SOCIEDADE AUXILIAR DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores do acórdão recorrido. Isso porque o recorrente, sem nenhuma referência ao acórdão recorrido, se limita a reproduzir o conteúdo dos embargos declaratórios de fls. 103/106, sem articular detalhadamente os argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROMS-40.276/2001-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BUERAREMA
ADVOGADO : DR. ALLAH SILVA GÓES NASCIMENTO
RECORRIDA : DENISE APARECIDA DE JESUS ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, por falta de interesse recursal.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. In caso, o Município de Buerarema, impugnando o ato judicial que determinou o bloqueio e o seqüestro de importância considerada de pequena monta, impetrou mandado de segurança, que foi concedido na origem, daí não se constatando, portanto, a existência de interesse público na proteção do ente municipal. Esse quadro denuncia a ausência de interesse recursal do Ministério Público do Trabalho na espécie, uma vez que a hipótese versa sobre direito disponível da reclamante-recorrida, o que não compromete a ordem jurídica, sendo que caberia a ela, na qualidade de litisconsorte passiva necessária e parte vencida nos autos do mandamus, a interposição deste apelo, a fim de defender seu interesse exclusivamente patrimonial privado, consistente na possibilidade de efetivação de construção de verba do Município-executado, sem precatório, a fim de satisfazer o crédito exequendo. Recurso ordinário do MPT não conhecido, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 237 da c. SBDI-1/TST.

PROCESSO : ROAR-40.954/2001-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DANIEL FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO RIBEIRO DE SA B. CAMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e indeferir o pedido de condenação do Autor por litigância de má-fé formulado em contra-razões.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EXTENSÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. INEXISTÊNCIA. AFRONTA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Este Colegiado firmou entendimento no sentido de que a procedência do pedido de corte rescisório calcado no inciso IV do artigo 485 do CPC pressupõe a ocorrência de dissonância clara entre o título executivo judicial e a decisão rescindenda, não sendo o caso quando para se chegar à conclusão do vício apontado pela parte for necessário proceder à interpretação da sentença exequenda. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda manteve o entendimento pela inexistência de condenação em parcelas vincendas quanto às horas extras deferidas. Já no comando exequendo, constou apenas a integração do labor em sobrejornada para os efeitos legais. Assim, o cerne da controvérsia situa em saber-se o alcance da sentença exequenda. Ressai, pois, a necessidade de interpretação do título executivo judicial para se caracterizar a alegada ofensa à coisa julgada. Incidência do item nº 123 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-OCORRÊNCIA.** O mero ajuizamento de ação rescisória não constitui, por si só, litigância de má-fé, mas antes um exercício do direito subjetivo da ação e do direito à ampla defesa, ambos com respaldo constitucional (artigo 5º, incisos XXXV e LV, da

Constituição Federal). Ademais, não é a improcedência do pedido formulado pela parte que caracteriza a má-fé processual, mas, sim, a prática das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não se verifica na hipótese dos autos.

PROCESSO : AIRO-53.169/1999-000-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. INCABÍVEL. Nas hipóteses de recurso ordinário para o TST, interposto contra decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de agravo regimental que concede ou não liminar em ação cautelar, a jurisprudência desta Corte, hoje solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 100/SBDI-2, é no sentido de ser incabível, ante o seu caráter interlocutório.

PROCESSO : AIRO E ROMS-58.211/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : ROSANE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO
AGRAVADA E RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por desfundamentado, ficando prejudicada a apreciação do agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DEFERIDA LIMINARMENTE EM AÇÃO CAUTELAR. NÃO-CO-NHECIMENTO. Bem analisadas as razões do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de terem sido deduzidas à margem da fundamentação do acórdão regional, já que a recorrente se restringe a sustentar o suposto prejuízo decorrente da cassação da medida e a reafirmar a aparência do bom direito a autorizar o deferimento da liminar na ação cautelar, sem atacar especificamente a conclusão do Colegiado de que não demonstrado o atendimento de requisito previsto em lei para assegurar a reintegração requerida. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a motivação ali deduzida. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário (OJ n. 90 da SBDI-2), ficando prejudicado o agravo de instrumento.

PROCESSO : ROAR-70.374/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA CARVALHO AMARANTE
ADVOGADO : DR. GLADIS RIBEIRO CARVALHO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA LUIZA ALVES GOMES

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, dar provimento ao recurso ordinário, apenas quanto ao mérito, para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor, por determinação legal.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A petição inicial será inepta apenas quando ocorrer qualquer das hipóteses elencadas no artigo 295, parágrafo único, do CPC. Não se verifica o vício, por alegada ausência dos fundamentos jurídicos e fáticos para o ajuizamento da ação, se o Autor, além de enquadrar o seu pedido nos incisos III e VIII do artigo 485 do CPC, indicou a formação de conluio com o fim de fraudar a lei e reputou viciada a manifestação de vontade da Empregada ao firmar acordo nos autos da reclamação originária. Já a procedência ou não das alegações da parte autora diz respeito ao mérito da demanda e não à regularidade da exordial. **AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PEDIDO FUNDAMENTADO NOS INCISOS III E VIII DO ARTIGO 485 DO CPC.** A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação rescisória é contemplada, expressamente, pela alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC, uma vez que alegada a existência de colusão com a finalidade de fraudar a lei. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte



é pacífica no sentido de que a disposição contida no artigo 487, inciso III, do CPC, relativa à legitimidade do Ministério Público para propor ação rescisória, contém enumeração meramente exemplificativa, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 83. Portanto, pode o Ministério Público do Trabalho propor ação rescisória também com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do CPC, ainda que não tenha sido parte no processo originário. **NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE CHAMAMENTO AO PROCESSO E DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL.** Não houve cerceamento do direito de defesa da primeira Ré ao serem indeferidos os pedidos de chamamento ao processo e de produção de prova oral. No primeiro caso, por não se tratar das hipóteses previstas no artigo 77 do CPC. No segundo, porque solicitada a oitiva de pessoas impedidas de serem testemunhas (artigo 405, § 2º, inciso III, do CPC). No caso em exame, a parte requereu o chamamento do juiz prolator da decisão homologatória e do sindicato profissional que assistiu a Empregada e pretendeu a oitiva do referido Magistrado, do dirigente da respectiva entidade sindical e do Procurador da sua ex-empregada. De toda sorte, havendo a possibilidade de êxito da parte a quem aproveita a declaração da nulidade, quanto ao mérito da demanda, fica superado o exame desta, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. **COLUSÃO. FUNDAMENTO DE RESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A colusão como fundamento de rescindibilidade de sentença, na forma prevista no inciso III do artigo 485 do CPC, é aquela existente entre as próprias partes, com o fim de fraudar a lei. Não se enquadra no dispositivo alegada colusão entre as partes, com eventual prejuízo para uma delas, mesmo porque não pode a parte se beneficiar da própria torpeza. Ademais, a inclusão da quitação do contrato de trabalho no ajuste firmado entre as partes encontra respaldo na própria lei, uma vez que o artigo 1.025 do CCB, vigente à época da realização do ato (artigo 840 do Código Civil em vigor), estipula ser lícito às partes prevenirem ou encerrarem litígio mediante concessões mútuas. **AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INVALIDADE DO AJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO.** A rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento incontestado para invalidá-la. O contexto probatório dos autos não é conclusivo quanto à invalidade da manifestação de vontade da então Reclamante, mesmo porque esta sempre esteve representada por profissional do direito e assistida pelo sindicato profissional de sua categoria, além de ter apostado a sua assinatura no termo de ajuste. Ressalte-se que eventual simulação de reclamação trabalhista não pressupõe vício de vontade de uma das partes, nem a indicação de contexto em outras reclamações trabalhistas que resultaram na extinção do processo, sem exame do mérito, é capaz de revelar como viciosa a manifestação de vontade da parte autora de reclamação trabalhista diversa.

PROCESSO : ROAR-72.264/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BONNE MODE S.A. INDÚSTRIA DE MODA
ADVOGADO : DR. DAMIANO FLENIK
RECORRIDO(S) : JONAS MAIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para afastar a ilegitimidade ativa da Autora, tão-somente quanto ao pedido de desconstituição da sentença com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC e, passando ao imediato julgamento da lide, ante a prerrogativa insculpida no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente a ação rescisória.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE. COLUSÃO. A colusão de que cogita o artigo 485, inciso III, in fine, do CPC, é aquela existente entre as partes, com a finalidade de fraudar a lei, nada podendo, posteriormente, alegar ou requerer os contraentes em juízo, um contra o outro, ou contra terceiros, uma vez que a referida norma se baseia no preceito nemo de improbitate sua consequitur actionem e, segundo estabelece, os partícipes da colusão não têm legitimidade para pleitear a rescisão da sentença. Possuem legitimidade para propor a ação rescisória com fulcro no inciso supramencionado, segundo se infere do artigo 487 do CPC, o sucessor de uma das partes, o terceiro prejudicado ou o Ministério Público do Trabalho. **LEGITIMIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI.** Conforme normatização inserta no artigo 487, inciso I, do CPC, quem foi parte no processo tem legitimidade para propor ação rescisória com base no inciso V do artigo 485 do CPC. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO.** A matéria sequer foi examinada pelo julgado rescisório, não tendo havido qualquer emissão de tese à luz dos dispositivos de lei apontados como vulnerados na inicial da rescisória. Em consequência, não há como se proceder ao corte rescisório, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, em virtude de a rescisória encontrar óbice no Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho e na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72, em face da ausência de prequestionamento do conteúdo das normas indicadas, na inicial, como vulneradas.

PROCESSO : ROAR-73.134/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA SILVA DORNELLES
ADVOGADO : DR. AHMAD ALI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL FALSA E DÓLO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A pretensão rescisória veio fundamentada em dolo e prova falsa, mas ambos estão relacionados ao mesmo fato, qual seja, o uso de prova testemunhal falsa. Todavia, a falsidade da prova a ensejar o corte rescisório deve ser cabalmente comprovada, quer em processo criminal específico, quer na própria ação rescisória, bem como ter sido embasada da decisão impugnada. Na hipótese em apreço, a condenação imposta pela sentença rescindenda não se baseou apenas no depoimento testemunhal apontado como falso, mas também em outros elementos dos autos, ressaltando a não-incidência da norma de regência. Ademais, não houve comprovação das alegações contidas na inicial, na medida em que o mero reconhecimento da não-confiabilidade do testemunho ouvido em outro processo trabalhista não implica, por si só, falsidade do depoimento prestado pela mesma pessoa na reclamação trabalhista originária desta rescisória.

PROCESSO : ROAR-76.266/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FALCÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional; II - negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às preliminares renovadas nas razões recursais e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor, por determinação legal.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos (artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do CPC), fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade (artigo 794 da CLT). Por outro lado, evidenciada a possibilidade de êxito da parte a quem aproveita a declaração da nulidade, quanto ao mérito da demanda, fica superado o exame desta, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. **AÇÃO RESCISÓRIA. INEPICIA DA INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A petição inicial será inepta apenas quando ocorrer qualquer das hipóteses elencadas no artigo 295, parágrafo único, do CPC. Não se verifica o vício, por alegada ausência dos fundamentos jurídicos e fáticos para o ajuizamento da ação, se o Autor, além de enquadrar o seu pedido nos incisos III e VIII do artigo 485 do CPC, indicou a formação de conluio com o fim de fraudar a lei e reputou viciada a manifestação de vontade da Empregada ao firmar acordo nos autos da reclamação originária. Já a procedência ou não das alegações da parte autora diz respeito ao mérito da demanda e não à regularidade da exordial. **AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PEDIDO FUNDAMENTADO NOS INCISOS III E VIII DO ARTIGO 485 DO CPC.** A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação rescisória é contemplada, expressamente, pela alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC, uma vez que alegada a existência de colusão com a finalidade de fraudar a lei. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a disposição contida no artigo 487, inciso III, do CPC, relativa à legitimidade do Ministério Público para propor ação rescisória, contém enumeração meramente exemplificativa, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 83. Portanto, pode o Ministério Público do Trabalho propor ação rescisória também com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do CPC, ainda que não tenha sido parte no processo originário. **NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE CHAMAMENTO AO PROCESSO E DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL.** Não houve cerceamento do direito de defesa da primeira Ré ao serem indeferidos os pedidos de chamamento ao processo e de produção de prova oral. No primeiro caso, por não se tratar das hipóteses previstas no artigo 77 do CPC. No segundo, porque solicitada a oitiva de pessoas impedidas de serem testemunhas (artigo 405, § 2º, inciso III, do CPC). No caso em exame, a parte requereu o chamamento do juiz prolator da decisão homologatória e do sindicato profissional que assistiu a Empregada e pretendeu a oitiva do referido Magistrado, do dirigente da respectiva entidade sindical e do Procurador da sua ex-empregada. De toda sorte, havendo a possibilidade de êxito da parte a quem aproveita a declaração da nulidade, quanto ao mérito da demanda, fica superado o exame desta, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. **COLUSÃO. FUNDAMENTO DE RESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A colusão como fundamento de rescindibilidade de sentença, na forma prevista no inciso III do artigo 485 do CPC, é aquela existente entre as próprias partes, com o fim de fraudar a lei. Não se enquadra no dispositivo alegada colusão entre as partes, com eventual prejuízo para uma delas, mesmo porque não pode a parte se beneficiar da própria torpeza. Ademais, a inclusão da quitação do contrato de trabalho no ajuste firmado entre as partes encontra respaldo na própria lei, uma vez que o artigo 1.025 do CCB, vigente à época da realização do ato (artigo 840 do Código Civil em vigor), estipula ser lícito às partes prevenirem ou encerrarem litígio mediante

concessões mútuas. **AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INVALIDADE DO AJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO.** A rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento incontestado para invalidá-la. O contexto probatório dos autos não é conclusivo quanto à invalidade da manifestação de vontade do então Reclamante, mesmo porque este sempre esteve representado por profissional do direito e assistido pelo sindicato profissional de sua categoria, além de ter apostado a sua assinatura no termo de ajuste. Ressalte-se que o empregado estava presente na audiência da qual resultou a homologação do acordo, acompanhado de seu advogado, não havendo registro de irrisignação quanto aos termos do ajuste. Ademais, eventual simulação de reclamação trabalhista não pressupõe vício de vontade de uma das partes, nem a indicação de contexto em outras reclamações trabalhistas que resultaram na extinção do processo, sem exame do mérito, é capaz de revelar como viciosa a manifestação de vontade da parte autora de reclamação trabalhista diversa.

PROCESSO : ED-AR-88.697/2003-000-00-00.3 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS ALVES COUTINHO
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-88.972/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
RECORRIDA : MARLENE SCHIRMER
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO DE JUIZ QUE LIMINARMENTE ANTECIPA A TUTELA, DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO DA RECLAMANTE AO EMPREGO. ESTABILIDADE PRE-APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Segundo a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2, inexistente direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/1994, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-90.010/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
RECORRIDA : JANE DARC SANTOS DE AVILA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às preliminares renovadas nas razões recursais e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor, por determinação legal.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INEPICIA DA INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A petição inicial será inepta apenas quando ocorrer qualquer das hipóteses elencadas no artigo 295, parágrafo único, do CPC. Não se verifica o vício, por alegada ausência dos fundamentos jurídicos e fáticos para o ajuizamento da ação, se o Autor, além de enquadrar o seu pedido nos incisos III e VIII do artigo 485 do CPC, indicou a formação de conluio com o fim de fraudar a lei e reputou viciada a manifestação de vontade da Empregada ao firmar acordo nos autos da reclamação originária. Já a procedência ou não das alegações da parte autora diz respeito ao mérito da demanda e não à regularidade da exordial. **AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PEDIDO FUNDAMENTADO NOS INCISOS III E VIII DO ARTIGO 485 DO CPC.** A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação rescisória é contemplada, expressamente, pela alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC, uma vez que alegada a existência de colusão com a fi-

nalidade de fraudar a lei. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a disposição contida no artigo 487, inciso III, do CPC, relativa à legitimidade do Ministério Público para propor ação rescisória, contém enumeração meramente exemplificativa, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 83. Portanto, pode o Ministério Público do Trabalho propor ação rescisória também com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do CPC, ainda que não tenha sido parte no processo originário. **NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE CHAMAMENTO AO PROCESSO E DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL.** Não houve cerceamento do direito de defesa da primeira Ré ao serem indeferidos os pedidos de chamamento ao processo e de produção de prova oral. No primeiro caso, por não se tratar das hipóteses previstas no artigo 77 do CPC. No segundo, porque solicitada a oitiva de pessoas impedidas de serem testemunhas (artigo 405, § 2º, inciso III, do CPC). No caso em exame, a parte requereu o chamamento do juiz prolator da decisão homologatória e do sindicato profissional que assistiu a Empregada e pretendeu a oitiva do referido magistrado, do dirigente da respectiva entidade sindical e do procurador da sua ex-empregada. De toda sorte, havendo a possibilidade de êxito da parte a quem aproveita a declaração da nulidade, quanto ao mérito da demanda, fica superado o exame desta, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. **COLUSÃO. FUNDAMENTO DE RESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A colusão como fundamento de rescindibilidade de sentença, na forma prevista no inciso III do artigo 485 do CPC, é aquela existente entre as próprias partes, com o fim de fraudar a lei. Não se enquadra no dispositivo alegada colusão entre as partes, com eventual prejuízo para uma delas, mesmo porque não pode a parte se beneficiar da própria torpeza. Ademais, a inclusão da quitação do contrato de trabalho no ajuste firmado entre as partes encontra respaldo na própria lei, uma vez que o artigo 1.025 do CCB, vigente à época da realização do ato (artigo 840 do Código Civil em vigor), estipula ser lícito às partes prevenirem ou encerrarem litígio mediante concessões mútuas. **AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACÓRDÃO. INVALIDADE DO AJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO.** A rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento incontestado para invalidá-la. O contexto probatório dos autos não é conclusivo quanto à invalidade da manifestação de vontade da então Reclamante, mesmo porque esta sempre esteve representada por profissional do direito e assistida pelo sindicato profissional de sua categoria, além de ter apostado a sua assinatura no termo de ajuste. Ressalte-se que eventual simulação de reclamação trabalhista não pressupõe vício de vontade de uma das partes, nem a indicação de contexto em outras reclamações trabalhistas que resultaram na extinção do processo, sem exame do mérito, é capaz de revelar como viciosa a manifestação de vontade da parte autora de reclamação trabalhista diversa.

PROCESSO : ROMS-91.883/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. PAULA SAAD BONITO
RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON SIDNEY TRITAPEPE
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 47ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-2, a qual perfilha a tese de que não comporta mandato de segurança a negativa de homologação de acordo, por inexistir direito líquido e certo à homologação, visto tratar-se de atividade jurisdicional alicerçada no livre convencimento do Juiz.

PROCESSO : AR-93.480/2003-000-00-00.5 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RÉUS : VARLEI FRANCISCO BRUNO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, I - julgar procedente a ação rescisória, a fim de rescindir o acórdão proferido pela 4ª Turma no proc. TST-RR-229.818/95.6 na parte em que dera provimento ao recurso de revista para restabelecer a decisão de primeiro grau e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, dar provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos do processo original ao TRT da 4ª Região a fim de que seja examinado o tema, que não o fora quando do julgamento do recurso ordinário, relativo à estabilidade do dirigente sindical; II - julgar procedente a ação cautelar em apenso a fim de, confirmando a liminar deferida, suspender a execução processada na Reclamação Trabalhista n. 00268.761/93-0, oriunda da Vara do Trabalho de Triunfo/RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida na rescisória. Custas pelos réus, calculadas sobre

o valor atribuído à causa na inicial, isentos na forma da Lei n. 1060/50.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A decisão rescindenda, ao prover o recurso de revista, para afastar o efeito liberatório reconhecido pelo Regional, forçosamente teria de determinar a baixa dos autos àquele Colegiado a fim de que prosseguisse no julgamento do recurso ordinário, no qual se discutia se os reclamantes tinham ou não direito à estabilidade do dirigente sindical. Ao optar pelo restabelecimento da sentença da Vara do Trabalho, em que fora julgada procedente em parte a consignação e deferida a reintegração, a decisão rescindenda, mais do que errar proceduralmente, sugere grave violação ao princípio do devido processo legal, considerando a interdição, mesmo que involuntária, da exaustão da tutela jurisdicional invocada no âmbito do Tribunal Regional no que concerne à questão remanescente da estabilidade sindical. Materializada a alegada violação do art. 5º, LIV, da Constituição, conclui-se pela procedência da pretensão rescindente na forma do art. 485, V, do CPC. **AÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** Embora o art. 489 do CPC preceitue que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa mediante a concessão de medida cautelar. Na hipótese, resta evidenciada a aparência do bom direito e o periculum in mora se expressa na circunstância de a autora ver-se compelida a reintegrar o empregado sem antes ter sido examinado pelo Regional o tema da estabilidade do dirigente sindical.

PROCESSO : ROMS-95.730/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : REGINA DO AMARAL GOMES LIMA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDA : PROEMP CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (sentença indeferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e imputando o pagamento das custas ao Reclamante) comporta a interposição de recurso ordinário (artigo 895, alínea "a", da CLT), do qual, inclusive, se valeu a parte. O recurso foi recebido, processado, remetido ao segundo grau de jurisdição e distribuído ao Juiz sorteado como relator. Na hipótese de insucesso no recurso ordinário, socorre à parte, ainda, a via do recurso de revista para discutir o tema. Assim, fica afastada a possibilidade do manejo do mandato de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, até mesmo para se evitar decisões conflitantes sobre a mesma matéria. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF.

PROCESSO : ROAR-96.655/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PANAMBRA SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO MARQUES
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COMISSÕES NÃO PAGAS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REEXAME DE PROVA. NÃO-CABIMENTO. Consoante a normatização inserida na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2, não cabe ação rescisória por violação de lei quando necessário proceder-se ao reexame dos fatos e provas que originaram a decisão rescindenda. **ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.** A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, eventual má-apreciação das provas dos autos originários. Por outro lado, havendo controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do CPC, conforme previsão contida no § 2º do mesmo preceito legal. Na hipótese dos autos, incabível a rescisória, uma vez que houve tanto controvérsia como pronunciamento judicial sobre os fatos na decisão rescindenda que concluiu pela manutenção do deferimento do pedido de comissões não pagas após a apreciação das provas produzidas nos autos originários.

PROCESSO : A-ROMS-96.669/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANNA IZAURA PONTEDEIRO FONTANA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A discussão acerca da existência ou não de responsabilidade executiva secundária da sócia da executada e da alegada nulidade de citação no processo de conhecimento está à margem da cognição inerente ao mandato de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, tendo em vista a existência de meio processual eficaz para a solução da controvérsia, consubstanciado nos embargos à execução, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o não-cabimento do mandamus. Afastada, no entanto, a hipótese de a impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantida na posse dos seus bens, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista, a partir da qual se impõe a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, recurso do qual a parte, inclusive, já se valeu, conforme registrado no acórdão recorrido. A propósito, cumpre renovar o registro de ser pacífica a jurisprudência da SBDI-2 no sentido de que, ajuizados embargos de terceiro para pleitear a desconstituição da penhora, torna-se inviável a impetração do mandamus com a mesma finalidade (OJ n. 54), sendo irrelevante o fato noticiado de não ter sido conhecido o agravo de petição interposto contra a decisão ali proferida em razão da liminar concedida no mandato de segurança que autorizara a desconstituição da penhora. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-96.823/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDA : LÍDIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CAMILO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda. A certidão de trânsito em julgado constitui documento essencial para a comprovação da tempestividade da ação rescisória, não bastando, para tanto, a juntada do acórdão regional que julgou o recurso ordinário, pois tal documento não substitui a certidão do trânsito em julgado, cumprindo ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2.

PROCESSO : ROAR-96.891/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JAIRO ALMEIDA OLSEFER E OUTROS
ADVOGADO : DR. VILSON MELO CORRÊA
RECORRIDA : CORAG - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ALBANUS FLORES

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário dos Autores suscitada em contrarrazões e pelo douto Ministério Público do Trabalho; II - dar provimento ao recurso ordinário dos Autores, para conceder-lhes o benefício da justiça gratuita; III - acolher a preliminar de extinção do processo, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, argüida pelo Relator, no pertinente ao pedido de rescisão da sentença (00411.002/96-1 e 00545.002/96) proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. Considerando que a jurisprudência desta Corte, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1, perfilha a tese de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau e jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso, rejeita-se a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário por deserção, uma vez que o seu acolhimento, realmente impediria a reexame do pedido de isenção das custas perante a instância Superior, privando o Recorrente do direito de ampla defesa, inviabilizando o duplo grau de jurisdição. **JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANDATO DE PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIO.** O entendimento sufragado pela Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1 é no sentido de ser desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, merece reforma a decisão recorrida que indeferiu o requerimento, em virtude de o procurador constituído não possuir poderes para firmar referida declaração. **AÇÃO RESCISÓRIA. INCABÍVEL PEDIDO RESCISÓRIO DE SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 DA SBDI-2 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Incabível pedido rescisório de sentença que já não existe no mundo jurídico, por ter sido substituída por acórdão regional, em decorrência da exegese do artigo 512 do CPC, cujo entendimento predominante restou sufragado pela Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do



Tribunal Superior do Trabalho. Verificada a indicação errônea da sentença como decisão rescindenda, a presente ação merece ser extinta, sem julgamento de mérito, dada a impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO : ROAR-106.539/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALBERTO CÔRREA CARRICONDE
ADVOGADO : DR. RICHELMO GULART DE LIMA
RECORRIDA : LÍDIA MARIA ARAÚJO CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido: I - restabelecer o valor da causa indicado na inicial, reduzindo as custas processuais ao importe de R\$ 60,00 (sessenta reais); e II - deferir ao recorrente os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONFISSAO FICTA RESULTANTE DA REVELIA APLICADA NO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 485, INCIS. III, VIII E IX, DO CPC. Além de não se vislumbrar a ocorrência de dolo, fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, bem como de erro de fato, o conteúdo da inicial, renovado nas razões recursais, é emblemático do intuito subjacente de a pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorrerá a decisão rescindenda, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada e não a reparação de eventual injustiça. **VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO.** O valor indicado na inicial, além de ser razoável, não foi impugnado nos termos do art. 261 do CPC, não existindo amparo legal para a determinação de recolhimento das custas sobre montante superior, motivo pelo qual cumpre dar provimento ao recurso para reduzi-las. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na inicial, de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição, nos termos da lei. Ao contrário do entendimento esposado no acórdão recorrido, o recorrente requer na inicial da rescisória os benefícios da assistência judiciária, nos moldes da norma supracitada, razão por que se conclui fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, estando isento do recolhimento das custas processuais. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 269 e 331 da SDBI-1/TST. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-387.531/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INÊS LOPES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1, segue no sentido de que não há direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (IPC de junho de 1987). Tendo a decisão recorrida julgado procedente a ação rescisória do Reclamado, para excluir da condenação da decisão rescindenda o Plano Bresser, não merece reparos, devendo negar-se provimento ao apelo das Reclamantes. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-417.500/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REIMAR TRAPP
ADVOGADA : DRA. SANDRA M B SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANDO DO SUL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JANE CÉLIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. O que se observa do acórdão recorrido é que a conclusão do Colegiado acerca da configuração das hipóteses de rescindibilidade dos incisos VI e VIII do art. 485 do CPC fundamentou-se não apenas no inquérito policial instaurado com vistas à apuração dos ilícitos tipificados nos artigos 171, 299, 300, 342 e 335 do Código Penal, mas em elementos que suscitam fundada suspeita sobre a efetiva existência de acordo de vontades na reclamação trabalhista e, ainda, na perícia documentoscópica realizada nos autos do incidente de falsidade, tomada pelo Colegiado como prova emprestada. Nesse passo, não cuidou o recorrente de impugnar a validade da prova emprestada a partir do argumento de não ter sido instado a manifestar sua aquiescência com a utilização desse meio probatório, limitando-se a rechaçar a própria falsidade da assinatura aposta no acordo homologado. Dessa forma,

resta saber se a prova mostra-se conclusiva ou não sobre a falsidade da assinatura supostamente aposta pelo representante do Município na petição de acordo. Considerada sobretudo na conclusão da perícia documentoscópica realizada nos autos do incidente de falsidade de que a assinatura aposta no documento questionado não é proveniente do mesmo punho escritor que cedeu os padrões para confronto, avulta o acerto do acórdão recorrido ao desconstituir a decisão homologatória do suposto acordo, razão pela qual o recurso ordinário não merece provimento. **REMESSA NECESSÁRIA.** Tendo em vista que a homologação do acordo ocorreu após a prolação de sentença julgando procedente em parte a Reclamação Trabalhista, desconstituída a decisão homologatória, a consequência é o prosseguimento do feito a partir do último ato validamente realizado, qual seja a interposição do recurso ordinário do Município, e não a extinção do processo. Recurso e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-507.891/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CALIXTO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário dos Réus; II - dar provimento parcial à remessa ex officio e ao recurso ordinário, para julgar parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituindo em parte a veneranda decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação da Reclamada ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio de 1988, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que é devido até o efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho de 1988 e III - receber o pedido de antecipação de tutela como medida cautelar, para deferir a suspensão da execução em trâmite na MM. 22ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte - MG (atual vara do trabalho), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.784/91, até o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO II, DO CPC. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Não há falar em preclusão relativamente à alegação de incompetência absoluta, pois a decisão foi proferida com um vício que pode ser sanado a qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de exceção, conforme exurge-se nítido da disposição contida no artigo 113 do CPC, uma vez que a incompetência absoluta não se supre pela prorrogação, não se modifica pela continência nem conexão, é pressuposto processual, é de ordem pública e implica recusa ao cumprimento da carta precatória. Além disso, o artigo 111 do CPC prevê a sua improrrogabilidade por convenção das partes, da competência em razão da matéria e da hierarquia. Saliente-se, por oportuno, que esta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-2, considera ser desnecessário o prequestionamento quando se trata de ação rescisória fulcrada no inciso II do artigo 485 do CPC. Assim, uma vez comprovado nos autos que 28 dos réus que intentaram a reclamação trabalhista foram admitidos sob a égide da Lei nº 1.711/52 e aposentados antes do advento da Lei nº 8.112/90, correto o acórdão recorrido ao declarar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito em relação a eles. **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. VIOLAÇÃO DO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA LEI FUNDAMENTAL. NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 83/TST E 343/STF.** A decisão rescindenda, ao deferir o pagamento das diferenças salariais, resultantes do IPC de junho/87 e URPs de abril e maio de 1988, violou mandamento constitucional que tutela o direito adquirido - artigo 5º, inciso XXXVI -, preceito expressamente indicado na inicial (Orientação Jurisprudencial nº 34/SBDI-2), não incidindo na hipótese a orientação contida no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Esta Corte já firmou entendimento de que não existe direito adquirido à parcela referente ao IPC de junho/87. No tocante às URPs, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, e incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PEDIDO RECEBIDO COMO MEDIDA CAUTELAR.** Considerando a tipicidade do processo trabalhista e a irreversibilidade das quitações feitas na fase de execução, em face da hipossuficiência dos Exequentes, esta Colenda SBDI-2, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 3, vem admitindo a expedição de medida liminar para imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória, quando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

PROCESSO : A-ROMS-543.778/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PATRÍCIO E OUTROS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo, para reconsiderar a decisão de fls. 122; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança e cassar o ato impugnado, determinando que a execução se processe nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

EMENTA: I - AGRAVO DO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. Esta Corte, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca da matéria tratada nestes autos, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº. 87 da SBDI-1, para excluir a referência feita à ECT, por se entender que a execução contra ela deve se processar mediante precatório. Agravo provido. **II - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.** O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, devendo a execução contra ela se processar mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no art. 100 da Carta Magna. Citem-se os seguintes precedentes: RE-220.699-SP; RE-220.907-R0; RE-229.444-CE; RE-229.961-MG; RE-229.696-PE; e RE-302.531-RS. Nesse passo, convém ressaltar ter sido dirimido o Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca da matéria tratada nestes autos, alterando-se a redação da Orientação Jurisprudencial nº. 87 da SBDI-1 para excluir a referência feita à ECT, por se entender que a execução contra ela deve se processar mediante precatório. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-599.177/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : WILSON ROBERTO PAULISTA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não há falar em ofensa à coisa julgada e em afronta aos artigos 128, 460 e 467 do CPC se a decisão rescindenda observou os estritos limites da lide, deferindo exatamente o que lhe foi requerido. É o que se observa no caso em apreço, no qual, nas razões do recurso ordinário, foi requerida a total improcedência da reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, o que restou deferido pelo acórdão rescindendo.

PROCESSO : ROAR-659.662/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TV CAPIXABA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTERTES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao recurso ordinário da autora, II - não conhecer do recurso adesivo por desfundamentado, III - julgar procedente em parte a ação cautelar em apenso a fim de suspender a execução processada na Reclamação Trabalhista n. 1151/93, oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, somente quanto à manutenção proporcional das diferenças salariais, até o trânsito em julgado da decisão proferida na rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO II DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Contrariamente ao alegado, o Colegiado não atuou no exercício do poder normativo, mas limitou-se a examinar a pretensão deduzida em ação de cumprimento fundamentada em sentença normativa, de acordo com o disposto na parte final do caput do art. 114 da Constituição. **DOLO. INOCORRÊNCIA.** Infere-se facilmente do acórdão rescindendo não ter a autora logrado êxito em demonstrar a existência do alegado dolo, pois, além de a suposta dissonância entre os pedidos formulados na ação de cumprimento e as cláusulas contidas na sentença normativa não evi-

denciar a atividade enganosa atribuída ao reclamante, uma vez que com isso não teria subtraído da reclamada a possibilidade de defesa, a questão envolve a própria interpretação da decisão proferida no Dissídio Coletivo e, conforme consignado na sentença, mantida pelo acórdão rescindendo, a empresa não chegou a impugnar especificamente as alegações do Sindicato, limitando-se a afirmar a impossibilidade de dar cumprimento à sentença normativa em razão de ter celebrado um acordo com a entidade sindical. **OFENSA À COISA JULGADA DO INCISO IV. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A ofensa ao princípio do respeito à coisa julgada pressupõe a inexistência de controvérsia sobre os requisitos que a identificam, reclamando apenas a constatação de as partes, causa de pedir e pedido da nova ação serem idênticos aos da ação precedente, absolutamente indiscernível no acórdão rescindendo, dada a circunstância de o pedido e a causa de pedir da ação de cumprimento serem distintos daqueles do Dissídio Coletivo que a originou. **VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. ENUNCIADO N. 298/TST.** Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindendo. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração ao preceito invocado, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório. **ERRO DE FATO.** Quanto ao alegado erro de fato, é cediço ser imprescindível para a sua configuração a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Nesse passo, observa-se das fotocópias juntadas aos autos que a suposta divergência entre as cláusulas mencionadas na ação de cumprimento e aquelas constantes da sentença normativa não foi suscitada na defesa, tampouco no recurso ordinário, no qual se limitara a recorrer a afirmar a prevalência do acordo coletivo sobre a decisão do Dissídio Coletivo. Dessa forma, e não obstante o entendimento contrário da Corte local que julgou parcialmente procedente a pretensão no particular, não há como reconhecer o equívoco do julgador se o fato sobre o qual incidiria o erro não chegou a ser invocado pela parte no momento processual oportuno. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AO ART. 14 DA LEI N. 5.584/70. ENUNCIADO N. 83/TST.** Na data da prolação da decisão rescindendo não havia sido pacificada no âmbito desta Corte a matéria referente ao deferimento de honorários advocatícios em favor de entidade sindical. Tanto é verdade que embora o Enunciado n. 310 tenha sido editado em maio de 1993, a orientação contida no Enunciado n. 220 somente foi cancelada em 1996, a indicar a existência de controvérsia sobre o tema, o que afasta a possibilidade do corte rescisório na conformidade do Enunciado n. 83/TST. Recurso a que se nega provimento. **RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Bem analisadas as razões recursais, agiganta-se a convicção de terem sido deduzidas à margem da fundamentação do acórdão regional, já que o Sindicato se restringe a sustentar não terem sido observados os pressupostos legais para o ajuizamento da ação rescisória, sem especificá-los e a ressaltar o equívoco do acórdão recorrido. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a motivação ali deduzida. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o não-conhecimento do recurso (OJ n. 90 da SBDI-2). **AÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA EM PARTE.** Constatada a inviabilidade de reforma do acórdão recorrido, que concluiu pela procedência parcial do pedido para desconstituir a decisão rescindendo quanto à manutenção proporcional das diferenças salariais, e, em juízo rescisório, excluiu da condenação à referida parcela, e, considerando que a doutrina e a jurisprudência admitem que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa mediante a concessão de medida cautelar, impõe-se a procedência parcial do pedido para sobrebrear a execução da decisão rescindendo relativamente à parcela excluída da condenação.

PROCESSO : ROAR-687.319/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE
RECORRIDO(S) : JOÃO ANAROLINA NUNES DUARTE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. GARANTIA DE EMPREGO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO IV DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A ofensa ao princípio do respeito à coisa julgada pressupõe a inexistência de controvérsia sobre os requisitos que a identificam, reclamando apenas a constatação de as partes, causa de pedir e pedido da nova ação serem idênticos aos da ação precedente, absolutamente indiscernível no acórdão rescindendo, dada a circunstância de o pedido e a causa de pedir da reclamação trabalhista serem distintos daqueles do Dissídio Coletivo mencionado na inicial. **VIOLAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO N. 298/TST.** Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindendo. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração aos preceitos invocados, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório. **DOCUMENTO NOVO.** Quanto à causa de rescindibilidade do inciso VII do art. 485 do CPC, é sabido ser imprescindível, para a desconstituição de decisão com fundamento no referido dispositivo, tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Conforme afirmado na inicial, os pretensos documentos novos que afastariam o direito à reintegração consistem na decisão proferida por esta Corte em Dissídio Coletivo no qual limitada a garantia de emprego ao período de 1991/1992 e no Acordo Coletivo de 1992/93. Apesar de os referidos documentos terem sido produzidos em data anterior à prolação da decisão rescindendo, não cuidou a autora de comprovar o justo motivo para sua não-utilização no momento processual oportuno, não se prestando a esse fim a alegação de que não o fizera em razão de a reintegração ter sido indeferida na decisão de primeiro grau, tampouco o argumento de que impossível a sua juntada por terem se formado quando já encerrada a instrução processual no processo rescindendo, dada a expressa autorização contida no art. 462 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-772.889/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO DE OLIVEIRA GOMES
RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais arbitradas e dispensadas. (fls. 211).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDO. PEÇA ESSENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. A cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindendo é essencial ao julgamento da ação rescisória. A ausência dessa peça nos autos, acompanhando a petição inicial da ação, induz à declaração de sua inépcia. E a persistência desta irregularidade ao longo da fase instrutória processual, obviamente autoriza a instância revisora a reconhecer a ausência de semelhante pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-774.223/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ AFONSO JÚNIOR
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE-SC

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar que a multa de 5% aplicada pelo acórdão recorrido seja calculada com base no valor atualizado do débito da execução, nos termos do disposto no artigo 601 do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. NÃO CABIMENTO. Segundo informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora, a Impetrante já havia requerido a reavaliação do bem penhorado, cujo indeferimento fora objeto de embargos à execução, agravo de petição e mandado de segurança, mediante o qual foi concedido o writ, e, conseqüentemente, atualizado o valor do bem. Determinada nova praça, a Executada renovou o pedido para que fosse suspenso o leilão e efetivada outra atualização. O indeferimento

deste pedido ensejou a impetração do presente mandamus, pela Executada. Ora, eleita pela parte determinada via processual para concretizar seu direito, não cabe a renovação da mesma pretensão em outra medida, na pendência daquela que a procedera. Isso porque resulta inviável seja examinada novamente a mesma pretensão na via mandamental, inclusive para evitar pronunciamentos contraditórios sobre o mesmo tema. Assim, esgotadas todas as vias recursais disponíveis, evidencia-se o não-cabimento do mandado de segurança, segundo entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 99 desta SBDI-2. **MULTA IMPOSTA COM BASE NO ARTIGO 601 DO CPC.** Denota-se que o acórdão recorrido baseou-se nos documentos existentes nos autos bem como nas informações da Autoridade apontada como coatora, que descreveu em minúcias os incidentes em que a Executada procurou retardar a execução, e, por conta deles, aplicou a multa com fulcro no artigo 601 do CPC. Desse modo, não há como se excluir da condenação a referida multa, porque ela foi aplicada em virtude da autorização contida no artigo 601 do CPC, após verificação de que a Executada utilizou-se de diversos artifícios para dificultar os trâmites normais da execução, o que foi considerado atentatório à dignidade da Justiça. No entanto, o percentual de 5% determinado pela decisão recorrida deve ser calculado com base no valor atualizado do débito em execução, e não sobre o que resultou da avaliação do bem.

PROCESSO : ED-ROAR-775.785/2001.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTTEL
ADVOGADO : DR. ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. VANUZA VIANA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no confronto com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-807.103/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAUB FEITOSA FREITAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAUBER CAMARGO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ALAÍDES ALVES PEIXOTO ESPÓSITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DE FARIA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO INDEFERE PEDIDO DE NULIDADE DA ARREMATACÃO. O presente mandado de segurança foi impetrado contra decisão que considerou válida a arrematação onde a questão foi amplamente analisada, debatida e reconhecida pelos 1º e 2º graus de jurisdição desta Justiça Trabalhista a favor do Litisconsorte, ocorrendo o seu trânsito em julgado. Contudo, a revisão da decisão que reconheceu a validade da arrematação deve ser realizada por intermédio de outra ação, que não a ação de segurança, pois esta não tem o condão de alterar a coisa julgada. Assim, esgotadas todas as vias recursais disponíveis, evidencia-se o não-cabimento do mandado de segurança, segundo entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 99 desta SBDI-2. Há, in casu, decisão de mérito transitada em julgado que ampara a medida coercitiva determinada, cuja desconstituição só se faz possível pela via rescisória, nos exatos termos do artigo 485 do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-816.495/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DORALÍCIO AGOSTINHO DE ABRANJO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL DE CORREIA PINTO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário de ambas as partes.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. O acórdão rescindendo, mantendo a sentença quanto à aplicação dos efeitos da confissão ficta, nos moldes do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 74 desta Corte, em face do não-comparecimento da Reclamada à audiência em que deveria depor, entendeu configurada a sucessão, após o cotejo com as provas dos autos e em razão de a condenação imposta a ela decorrer de sua participação no pólo passivo da relação processual na qualidade de sucessora. Assim, de forma errônea ou não, houve pronunciamento judicial explícito sobre a questão (artigo 485, parágrafo 2º, do CPC). Saliente-se, por oportuno, que a injustiça da sentença ou a má-apreciação da prova não, dá ensejo à rescisão da decisão. **RECURSO ORDINÁRIO DO REU. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.** A impugnação ao valor da causa, no Processo do Trabalho, quando se trata de reclamação trabalhista, é regulado pelo art. 2º da Lei nº 5584/70. Assim, havendo meio específico para manifestação de inconformismo com o valor da causa atribuído na inicial, não se conhece da impugnação formulada nas razões do recurso ordinário. Neste sentido manifesta-se a jurisprudência desta Corte e do STJ.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 629/1999-123-15-00.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADOGADO : ALBERTO GRIS
 AGRAVADO(S) : LEVINO ANTONIO DE CAMPOS
 ADOGADO : JOSÉ CARLOS MARGARIDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de junho de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1658/2002-900-02-00.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, em virtude de divisar-se afronta ao art. 825 da CLT. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

AGRAVANTE(S) : ISRAEL GONÇALVES DA SILVA
 ADOGADO : JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
 AGRAVADO(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
 ADOGADO : SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de junho de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-14/2003-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOGADO : DR. LUIZ FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : PAULO ZANON
 ADOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-27/2003-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANDERSON MIRANDA MENDES
 ADOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
 ADOGADO : DR. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-31/2002-003-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MÉRITON CÂNDIDO DA SILVA
 ADOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
 AGRAVADO(S) : FICAMP S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADOGADO : DR. ARTUR FELIPE COSTA NERI

DECISÃO: Conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Intempestivo o Recurso de Revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 896, § 1º, da CLT, não prosperando, portanto, o Agravo que pretende destrancá-lo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-90/2002-009-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ÁGUIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADO(S) : ALBA MARIA DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível, quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-143/2002-004-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 ADOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
 AGRAVADO(S) : NELI SCHEILA RAMOS DE CASTRO
 ADOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional - decisão dos Embargos de Declaração -, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-146/2003-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PAULO GABRIEL MARTINS DE MOURA
 ADOGADO : DR. CRISTIANO MÜLLER
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA SILVA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : "ENDEREÇO CERTO" DISTRIBUIÇÃO E MARKETING LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar as procurações outorgadas aos advogados das Agravadas.

PROCESSO : AIRR-147/2002-046-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : WILLIAM PINHEIRO SILVA - ME
 ADOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : RITA DOS SANTOS RUAS
 ADOGADO : DR. AMARONI DO MORAIS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS, FÍSICOS, BIOLÓGICOS E MORAIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 126 DESTA C. Tst. A fundamentação adotada pela eg. Corte Regional baseouse no perfil fático dos autos para concluir pela perda de parte da capacidade laborativa da Autora, assim como pela indenização por danos patrimoniais, físicos, biológicos e morais, de forma que novo exame da matéria só será possível mediante o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência inadmissível em grau de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, pelo óbice do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior.

PROCESSO : AIRR-177/1992-004-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : NILDO RAMOS DE ALMEIDA
 ADOGADO : DR. PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, quando não verificada a violação dos dispositivos constitucionais apontados pelo agravante.

PROCESSO : AIRR-187/2003-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
 AGRAVADO(S) : ALVIS COSTA PONDER
 ADOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-209/2002-075-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA CRISTINA RUFATO
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS NOCENTE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado as cópias da inicial, da contestação e da guia de recolhimento das custas processuais. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-271/2002-011-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO HENRIQUE PAULINO
 ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A OJ 247 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Estando a decisão regional em conformidade com a OJ 247, não merece provimento o Apelo, nos termos do art. 896, § 4º da CLT e En. 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-305/2003-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-306/2002-063-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO : MISTER SANDUÍCHE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÔNICA TEIXEIRA SIMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-332/2000-127-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
 AGRAVADO(S) : ASSIS BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. Apesar de converter o rito processual em sumaríssimo, o Regional apreciou o recurso ordinário, tecendo suas considerações em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, acrescidos pela Lei nº 9.957/2000. Registre-se, ainda, que, por intermédio do despacho de fl. 218, a Juíza Vice-Presidente do Tribunal de origem adotou as recomendações do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no sentido de examinar as condições de admissibilidade do recurso de revista à luz do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT sem as restrições contidas em seu parágrafo 6º. Dessa forma, não há falar em ofensa direta e literal do artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, revela-se inviável o prosseguimento do recurso de revista, quando os arestos colacionados são inespecíficos ou inservíveis para o cotejo de teses. 2. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. A quitação de que trata o Enunciado nº 330 desta Corte tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao *quantum* dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos ditames do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Em face do que dispõem o artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que o intervalo semanal e a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação não descaracterizam o turno de revezamento previsto no artigo 7º, XIV, da atual Lei Maior, não há como conhecer do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do Enunciado nº 360 desta Corte. 4. HORAS IN ITINERE. ENUNCIADO Nº 90 DESTA CORTE. Tendo o Regional decidido no sentido de que o tempo gasto pelo Reclamante até o local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte público regular é computável na jornada de trabalho, em consonância com o estabelecido na orientação traçada pelo Enunciado nº 90 desta Corte, inviabiliza-se o recurso de revista. 5. HORAS IN ITINERE. NATUREZA. DISENSENTO JURISPRUDENCIAL. PERCURSO INTERNO. Inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. 6. FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO. O Tribunal Regional pronunciou-se pela manutenção da sentença mediante a qual se concluiu pelo direito do Reclamante aos depósitos do FGTS sobre o aviso prévio. Para se chegar à conclusão contrária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório - procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 7. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-355/2000-127-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : OLAIDE DO CARMO TOMAZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
 EMBARGADO : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece dos Embargos de declaração quando decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-427/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : QUIMICOM LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
 AGRAVADO(S) : JOSETE JUSTINA BATISTA
 ADVOGADO : DR. ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-434/2002-115-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ ROCHA DE ALENCAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-442/2002-026-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RONALDO VELOSO DE RESENDE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-467/2002-032-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : EMERSON BRETAS
 ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
 AGRAVADO(S) : ENTECOL - ENGENHARIA E TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-549/2001-059-19-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - FILIAL MARITUBA
 ADVOGADA : DRA. LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTIRES DA CRUZ (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. WILMA LINS DE ALBUQUERQUE BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional - Embargos de Declaração, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-550/2002-001-10-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : RUBANIS DE JESUS TAVARES
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-566/2002-004-16-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
 AGRAVADO(S) : MARIA REGINA FERREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-577/2002-013-10-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS HUMBERTO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. A caracterização ou não do cargo de confiança restringe-se à análise da prova das reais atribuições do empregado, adstrita à Instância Ordinária. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 204 desta col. Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-586/2001-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ GOMES
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA NEW LIFE LTDA.
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO COSTA NORTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-597/2001-007-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PEDRO SEGUNDO MAIA ROCHA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito no sentido de que não foram afrontados os artigos indicados pelo Autor, não há falar em ausência de fundamentação. Ileso o artigo 93, IX, da atual Constituição Federal de 1988.

2. QÜINQUÊNIOS. DISSENSO PRETORIANO. ENUNCIADO Nº 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Regional concluiu que a Reclamada, expressamente, contestou a reclamação no tocante ao pedido de percepção dos qüinquênios. Assim, impossível é o estabelecimento do confronto de teses, quando, nos arestos paradigmáticos, se discorre sobre situações onde não houve, na contestação, insurgência sobre a matéria em debate. É inafastável, portanto, a incidência do óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, pois apenas por dedução é possível concluir que o Regional expendeu tese contrária à adotada nos arestos transcritos nas razões de revista.

3. PRESCRIÇÃO. DISSENSO PRETORIANO.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses.

4. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. RESOLUÇÃO Nº 01/81.

Tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que ocorreu ato único da Empregadora ao suprimir o pagamento da gratificação de dedicação exclusiva, que fora instituída mediante Resolução, fazendo incidir a prescrição total, impossível é extrair dessa conclusão afronta direta e literal aos artigos 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, VI, da atual Lei maior.

5. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-612/2002-099-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CETAM - CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE AMERICANA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-619/2002-003-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LEÔNIDAS JOAQUIM MAREIRA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
 AGRAVADO(S) : CONSTRAIN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-623/2001-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GENIVAL FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARRO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-624/2001-014-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA POMPÉIA MUSCATO
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo legal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso aferir a presença dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito aos honorários advocatícios. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-646/1996-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : MAURÍLIO MARCOS MALATESTA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. A teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST, o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente será possível por violação do art. 832 da CLT, 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. No caso dos autos, a Agravante não apontou nenhuma das violações acima, não podendo ser admitido o presente Apelo por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668/1997-161-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : ANGELINA ZAMPROGNO ZOTELLI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. processo de execução. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o Agravo de Instrumento que tem por finalidade a subida de Recurso de Revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-701/2002-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : ALCEU RAMOS MUNHOES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-742/2002-055-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DOMINGUES E PINHO CONTADORES
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA FERNANDES DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 139 DA SDI DO TST. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (O.J. nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-839/2001-001-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ESTUDO E COMBATE AO CÂNCER - HOSPITAL SANTA RITA DE CÁSSIA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA BARBOSA DE SOUZA BOLZAN LESSA
AGRAVADO(S) : MARCOS VALÉRIO NEPPEL DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito recursal para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, não comprovou a complementação do depósito recursal, já que o recolhimento efetuado por ocasião da interposição do Recurso Ordinário não atingiu o valor total da condenação. Logo, deserto o Recurso de Revista, restando correto o r. Despacho que o inadmitiu. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-858/2002-004-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANÍSIO GRÉCIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DAS CUSTAS. INOBSERVÂNCIA DO VALOR FIXADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 25 DO TST. Ocorrendo a inversão da sucumbência em segunda instância e deixando a parte recorrente de recolher o valor correto das custas, na forma fixada na sentença, mostra-se deserta a Revista, restando aplicado ao caso o disposto no Enunciado 25 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-899/2002-023-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ADELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : SAVÉIA REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA fase DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. A eventual ofensa direta e literal a preceito constitucional só pode ser aferida se a decisão regional adotou tese a respeito. Ausente o prequestionamento, o processamento da revista encontra óbice na orientação contida no Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme Deste Tribunal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-902/2003-003-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NATALI COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional - decisão dos Embargos de Declaração -, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-915/2002-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JARCEL CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ELÍSIO DIAS PERNA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível, quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamado traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-953/2001-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADO(S) : CLEBISMAR COUGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA APÓCRIFO - INEXISTENTE NO MUNDO JURÍDICO. NÃO-PROVIMENTO. A ausência de assinatura do subscritor do Recurso de Revista, tanto na petição de encaminhamento, assim como nas razões recursais, torna inexistente o Apelo no mundo jurídico. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-958/2002-331-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.003/1999-126-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.165/1995-611-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ABMAEL BONFIM MACEDO
ADVOGADO : DR. ADEMIR OLIVEIRA GOES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. MANDATO TÁCITO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. O mandato tácito somente se caracteriza quando presentes o representante legal e o advogado em audiência perante a MM. Vara, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.175/1999-111-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : FERNANDO EDUARDO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BITANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já firmou o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, afasta-se o não-seguimento do recurso de revista com fundamento nos pressupostos previstos no artigo 896, § 6º, da CLT e analisa-se o cabimento à luz das alíneas a e c do mesmo artigo consolidado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que mantém sentença que, interpretando cláusula de acordo coletivo de trabalho, concluiu que o avençado não é aplicável aos reclamantes. Interposição de recurso de revista questionando essa decisão, uma vez que, de acordo com o entendimento dos arestos colacionados, o acordo coletivo é aplicável à categoria sem exceção. Inexistência de comprovação, no recurso de



revista, de que o acordo coletivo de trabalho, objeto da controvérsia, possui observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida, na forma do previsto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Impossibilidade de, nessas circunstâncias, aferir lesão aos incisos XIV e XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 309 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.202/1995-109-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAMPARI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADENIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERGIO DINIZ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. **DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.** A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.207/2001-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S) : SILVANA SOARES MESQUITA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado as cópias das certidões de publicação do Acórdão regional, bem como da publicação da decisão dos primeiros Embargos de Declaração, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.208/2002-203-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSMÁRIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ ALMEIDA CAMPBELL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.223/1996-052-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA CROZARA EDUARDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. processo de execução. **DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o Agravo de Instrumento que tem por finalidade a subida de Recurso de Revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.232/2002-002-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.264/2001-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. CAROLINA AUGUSTA MENDONÇA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : GUSTAVO CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.270/1999-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI LUCIANO KRANZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-1.270/2002-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR COSTA CORRÊA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.270/2002-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALMIR VASCONCELOS SEGUINS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.271/2002-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
AGRAVADO(S) : KATÍLCIA NÁDIA ALVARENGA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SOUZA DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. **DESPROVIMENTO.** Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que o equacionamento da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular nº 126 da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.294/2003-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.305/2000-251-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : MARIA ROSETE DA SILVA BENTO
ADVOGADA : DRA. CATERINA CAPRIO
AGRAVADO(S) : DORIVAL MACHADO FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.310/1996-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AVECANIS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA ARMANI VALMORBIDA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MIGUEL NEGREIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SAVIUKI RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado cópia da certidão de publicação do Acórdão que julgou o Recurso Ordinário. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.346/1997-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : PASTELARIA E LANCHES MUKITO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.354/2001-036-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSULTÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI MOTA
 ADVOGADO : DR. MICHAELA ALVES TANGANELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente se admite o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Aplicação do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.396/2001-015-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : KUBO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS
 AGRAVADO(S) : ROQUE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.407/2002-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : LUCIANO ALVES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DO TST. Verificado que o carimbo do protocolo, constante da cópia do Recurso de Revista, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, aplica-se ao caso o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.410/2001-472-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
 ADVOGADO : DR. TELMA STRINI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : WALCY ANTONIO COUTO
 ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS
 AGRAVADO(S) : BRASINCA INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.450/2002-031-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : RONALDO JOSÉ GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAIA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : AJATO CAÇAMBAS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista calcado no artigo 896, parágrafo 2º, da CLT. Inteligência do Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.463/2001-109-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CEMEX - COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO GELLER
 AGRAVADO(S) : MANOEL SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.
 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.503/2001-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL
 AGRAVADO(S) : CLAUDETE CASOTO LOPES
 ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.504/2001-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO MODELO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA MONTEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : WALDERSON SANTANA DA CRUZ ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. SINVAL PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Inadmissível o recurso de revista em que a Recorrente não providencia a adequada complementação do depósito recursal, mormente porque, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, apenas quando atingido o valor da condenação nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.543/2001-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO SILVA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
 AGRAVADO(S) : EVIDÊNCIA MARKETING E PROMOÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. Incabível o recurso de revista quando não configurada a suscitada negativa de prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, a não-violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, tampouco demonstrada a contrariedade ao enunciado invocado. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.557/2002-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ALIANÇA PARAIBANA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABÍNIO NETO
 AGRAVADO(S) : MARCELO TENÓRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.558/2002-004-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR DINIZ MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO ARAÚJO CARVALHO



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.651/2001-005-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
AGRAVADO(S) : GEORGE GENAIR DE ARAÚJO BRITO
ADVOGADO : DR. HERMETO DE CARVALHO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.687/1999-008-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LOPES MACHADO
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT.
2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.823/1989-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE JESUS MENDES
AGRAVADO(S) : ALBERTO GONDIM HERMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por incabível, condenando-se a Agravante a pagar, a favor do Agravado, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de Recurso de Revista contra despacho monocrático que negou seguimento ao Agravo de Petição por intempestividade. Em razão disso, condena-se a Agravante ao pagamento da multa de 1% e de indenização aos Agravados, à razão de 20%, ambos calculados sobre o valor atualizado dado à causa.

PROCESSO : AIRR-1.862/2002-002-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE MACEIÓ LTDA. - MEDCOOP
ADVOGADO : DR. AMANDO HÉLIO T. LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BUENO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DO TST. Verificado que o carimbo do protocolo, constante da cópia do Recurso de Revista, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, aplica-se ao caso o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.893/1989-001-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S) : MARIA ERNESTINA VIEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Ressente-se de prequestionamento a acenada violação aos artigos 7º, inciso IV, 17 e 37, inciso XIII, da Constituição da República, porquanto o Tribunal Regional do Trabalho não emitiu tese a respeito dos dispositivos constitucionais tidos como violados, limitando-se a considerar que a discussão acerca da vinculação ao salário mínimo seria matéria própria da fase de conhecimento.

2. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo dos preceitos de lei cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.027/2000-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : MARINHA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Não pode ser provido o agravo de instrumento com o fim de processar o recurso de revista quando a decisão do E. Tribunal Regional vem com fundamento em prova produzida, considerando que a relação jurídica existente entre o trabalhador e a empresa foi de emprego, descaracterizando o trabalho realizado sob a forma de cooperativa.

PROCESSO : AIRR-2.031/1998-002-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OIEDSON DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1.

Quando o Regional aprecia o recurso em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, descabe a declaração de nulidade, por desrespeito aos princípios insertos no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, do ato de conversão do rito processual, de ordinário em sumaríssimo, em virtude de não restar configurada a existência de prejuízos às partes.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

Em face do que dispõem o artigo 896, § 4º, da CLT, e considerando a orientação jurisprudencial emanada do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e a alínea "c" do artigo 896 da CLT, tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Caracterizado o intuito de retardar o trâmite processual e de entarvar o andamento da Justiça do Trabalho, é mister o reconhecimento da litigância de má-fé, com a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre valor atualizado da causa, previstas no artigo 18 do CPC.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.269/1998-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : POLICLIN S.A. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES
ADVOGADA : DRA. JANE CARVALHAL CASTRO PIMENTEL FERNANDES
AGRAVADO(S) : ARNALDO APARECIDO SANTANA
ADVOGADO : DR. PASCHOAL DE O. DIAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Reveste-se de natureza interlocutória, sendo, portanto, irrecorrível de imediato, decisão pela qual se reconhece a existência de três distintos contratos de trabalho, mantidos entre os Reclamantes e a Reclamada no lapso de 09/06/95 a 31/12/97, e se determina o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que se proceda ao exame dos pedidos declinados na inicial. Incidência do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.406/2002-007-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ COSTA AVELAR
ADVOGADA : DRA. MARIZETE NEVES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O recurso de revista não se viabiliza por estar a decisão do Regional em consonância com o Enunciado nº 191 do TST. Não evidenciada, por conseguinte, a violação de preceito constitucional, conforme exige o art. 896, § 6º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.472/1997-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já firmou o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, afasta-se o não-seguimento do recurso de revista com fundamento nos pressupostos previstos no artigo 896, § 6º, da CLT e analisa-se o cabimento à luz das alíneas a e c do mesmo artigo consolidado.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Ainda que superada a questão da mudança de rito para sumaríssimo, a revista do reclamante está fundamentada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.729/2000-038-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIZABETE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER FERNANDO GOMES BARCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. INCABÍVEL A INVOCAÇÃO DE CONTRARIEDADE A PRECEDENTE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. A indicação de contrariedade a orientação jurisprudencial do TST não impulsiona o recurso de natureza extraordinária interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, uma vez que os precedentes de orientação jurisprudencial das Seções Especializadas do TST não se confundem com enunciado de súmula de Jurisprudência desta Corte. A uma, porque diversos os respectivos mecanismos de aprovação e edição; a duas, porque o § 6º do art. 896 da CLT, que trata das causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, foi acrescentado posteriormente à adoção pelo TST das orientações jurisprudenciais, sem, no entanto, fazer referência expressa a estas, o que leva à conclusão de que o intuito do julgador foi o de limitar a abrangência do conhecimento do recurso de revista à contrariedade a súmula e à violação direta a dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.803/2001-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ALADIR GANDINI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FORMA LINEAR DECORAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.867/2000-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : LUÍS JORGE DODE DE JESUS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS CLODOALDO L. QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DO TST. Verificado que o carimbo do protocolo, constante da cópia do Recurso de Revista, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, aplica-se ao caso o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.917/2001-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MANOEL MARTINS DE SENA
 ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.434/2002-079-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
 AGRAVADO(S) : ZITA REGINA MÁRCIA BASTOS E MATOS
 ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELÚCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.578/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VANAREL GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Consagrando o E. Tribunal Regional que a prova produzida deixou transparecer o vínculo de emprego com o empregador, não há que se falar em violação de dispositivo de lei a ensejar o conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-3.690/2002-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : LIC - LAGOA IATE CLUBE
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE MARIA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 218 DO TST. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218 desta C. Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-5.120/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO : VERA LÚCIA DA SILVA SANT'ANA
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, dando-lhes efeito modificativo, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. É de se aplicar o Enunciado nº 278 do C. TST para afastar o óbice do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, examinando o mérito do apelo. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não constatada a negativa de prestação jurisdicional apontada no recurso de revista, restando incólume a norma inserta nos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDBI-I do C. TST.

PROCESSO : AIRR-6.398/2001-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : RITA HELENA GELASKO MALSCHITZKI
 ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-6.936/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SCHRACK ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CORRÊA GEBARA GARCIA
 AGRAVADO(S) : GLADISTON RODRIGUES ROBERTO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Desprovemento. Verificando o Juízo *a quo* que a reclamada não concedeu integralmente o intervalo intrajornada para o reclamante e que tampouco havia autorização para a sua concessão parcial, não há que falar em violação do art. 74, § 4º, da CLT, mas sim, em seu correto cumprimento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.492/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CERÂMICA PINTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
 AGRAVADO(S) : NORMANDO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. Limitando-se a controvérsia, quanto ao seguro desemprego, em torno da exegese das Leis nºs 7.998/90 e 8900/94 e da Resolução CODEFAT nº 64/94, a análise de eventual ofensa em relação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, o que se admite apenas para efeito de argumentação, ocorreria apenas de forma indireta, reflexa, porquanto, para alcançá-la, necessário seria, em primeiro lugar, que se examinasse a existência da alegada lesão à mencionada legislação infraconstitucional, inviabilizando o conhecimento do recurso de revista no processo de execução.

COMISSÕES RETIDAS. O recurso de revista, quanto ao tópico, está desfundamentado, visto que a recorrente não alega divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou legal, em desatendimento ao que se estabelece no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.082/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : HÉRCULES VITTORAZZO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
 AGRAVADO(S) : ALTA ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo legal e de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso, para aferir a configuração de ato de insubordinação do empregado apto a ensejar despedida por justa causa e o direito a horas extras. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.863/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ERONILDES AVELINO DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. **NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-11.199/2001-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA GONÇALVES MICHELETTI
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC
ADVOGADO : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. **NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-12.837/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VALDIR SANGEROTI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : CAFÉ BIZIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MELLITO ARENAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA.** Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que mantém sentença que rejeitou o vínculo de emprego postulado. Interposição de recurso de revista no sentido da decretação do vínculo empregatício. Matéria fática. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.100/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RODOBAN - TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTANA
ADVOGADO : DR. MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO.** O processamento da Revista só é possível, quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.871/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ADELAIDE MARIA WANDERLEY E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **CONHECIMENTO. PRE-QUESTIONAMENTO.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista que pretende o exame de matéria não analisada pelo acórdão regional, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.471/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LÚCIO DA SILVA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.805/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ADMILSON FERREIRA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PIERONI
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. **CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.**

1. Em tese, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.
2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).
3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, para efeito de conhecimento do recurso de revista, inclusive.
4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-18.907/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ARINALDO BALBINO ROCHA SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : GENERAL SERVICE PRESTADORA AUXILIAR DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, correta a decisão singular que não admite o seu processamento. Agravo de instrumento em recurso de revista que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.801/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FINANCRED ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO FENNER BERTANI
ADVOGADO : DR. HIKARU TANAKA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS CONSTANTES DO ACORDO HOMOLOGADO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.020/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : RENATO DA SILVA FILIPPO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. ENUNCIADO Nº 333 DO TST.** Estando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, inadmissível o processamento do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.715/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARIA IZABEL FRAGA LINHARES
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Decisão de Tribunal Regional que mantém sentença que indeferiu o pagamento de diferenças de horas extraordinárias laboradas nos finais de semana. Recurso de revista que não consegue infirmar os fundamentos da decisão do Tribunal Regional do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.003/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGUES PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. LENO PY QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. OJ Nº 167 DA SBDI-1 DO TST.** Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-21.766/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ DI LASCIO
ADVOGADO : DR. ELCIO CAETANO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Diante do consignado no acórdão recorrido e das argumentações contidas no recurso de revista quanto ao exercício de cargo de confiança, não há como entender violado o artigo 62, II, da CLT, nem como analisar a divergência transcrita sem o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é defeso nesta Instância, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.868/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO EGON HAGEN
 ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CRT. agravo de instrumento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Agravo não provido porque não desconstituídos os fundamentos que determinaram o trancamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-23.248/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO I. KAUFFMANN
 AGRAVADO(S) : CARLOS LUÍS PRADO
 ADVOGADO : DR. LAERTE MOREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, com base no laudo pericial, não pode ser modificado sem o reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso a esta Corte, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-23.250/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÁZARO SULETRONI
 AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA MARQUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABREU ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que mantém sentença que rejeitou o vínculo de emprego postulado. Matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.836/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : LEANDRO GONÇALVES DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
 AGRAVADO(S) : BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI
 AGRAVADO(S) : PRASMONTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. Possuindo a matéria contornos niti-damente fáticos, atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-24.480/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS VASQUES DURANTE
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. integração de auxílio-HABITAÇÃO. decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 131 da sbdi-1. pertinência do enunciado nº 333 do tst. justa causa. incidência do óbice contido no enunciado nº 126 do tst. Quando a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência firme desta Corte, incide na espécie o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST. De outro lado, quando há necessidade de reexame de fatos e provas para se analisar as violações alegadas e a divergência transcrita, inviável o conhecimento do recurso de revista, a teor do que estabelece o Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.171/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ
 AGRAVADO(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSA-COT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI N.º 8.213/1991. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-25.683/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETHE DONCATTO TESARI
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa estar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado do Tribunal de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdiccional, não cabendo cogitar-se de afronta direta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.038/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : FUNDIÇÃO TRUTZSCHLER LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO FERREIRA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ MIARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM HARMONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. EFEITOS. Estando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, inadmissível o processamento do recurso de revista que procura desconstituí-la, a teor do que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT e o Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.121/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : SANDRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não provido porque mantidos os fundamentos que ensejaram o trancamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-26.646/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MIDOPA ELETRÔNICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TARRICONE
 AGRAVADO(S) : MARIA ELIDIMAR FREIRE MATOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. Isso porque a Corte *a quo* deixou claro a existência do vínculo de emprego, pois comprovada a presença da subordinação jurídica entre as partes, da habitualidade e da onerosidade na prestação do serviço. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-27.442/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : JORGE MARCELO VIANA
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ TRYBUS
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ABIFARMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CAETANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Quando a minuta de agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência à decisão agravada, apenas reproduz as razões do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra os fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o recurso encontra-se desfundamentado, não se credenciando ao conhecimento. Injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de que a ausência de impugnação corresponde a conformismo com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.326/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO CONCEIÇÃO ANSELMO
 ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-28.546/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DONISETI SEMENSSATTO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. O artigo 7º, XIII, da Constituição Federal permite a adoção de regime de compensação desde que avençado por meio de acordo coletivo ou individual. (OJ nº 182 da SBDI - 1). Não havendo registro da celebração de acordo, ainda que individual, considera-se inválida a compensação. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-28.547/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
AGRAVADO(S) : MILTON COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.696/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : EDUARDO VALIENTE UMANN
ADVOGADO : DR. KATIA CRISTINE BRAUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Incabível o recurso de revista com base em divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos a confronto não são específicos, ou quando, com base em violação legal, o artigo apontado como violado não foi devidamente prequestionado. Óbices dos Enunciados de nºs 296 e 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-32.660/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO VIANA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - agravo de instrumento. recurso de revista. HORA EXTRA. A jurisprudência deste Tribunal consagra a seguinte tese: "Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas." Previsão do Enunciado nº126 da Súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.837/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que mantém sentença que indeferiu pleito de horas extraordinárias, consignando o entendimento de que não houve, pelo autor, comprovação de controle de jornada em atividade externa. Matéria fática. Impossibilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.396/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADRIANA NUNES HAFFNER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Nesse contexto, mostra-se legítima a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que tal requisito não tenha sido enfrentado na decisão agravada. O recurso de revista, *in casu*, é extemporâneo, porquanto interposto após o ocitido legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.502/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
AGRAVADO(S) : REGINALDO CUNICO NUNES
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte *a quo* registrado que a prova técnica atestou a presença de trabalho realizado sob condições insalubres, impede o reexame da questão, diante dos contornos nitidamente fáticos da decisão revisanda, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-37.137/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BOAVENTURA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO BARBOSA
AGRAVADO(S) : PARÂMETRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA DA TOMADORA DE SERVIÇOS - 2ª RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-38.010/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ AURÉLIO DE CURTIS
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-38.139/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : CAUBI BANDEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO AJUZADA NO PRAZO BIENAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 362 DESTA CORTE. A decisão recorrida está em perfeita consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, considerando-se o ajuizamento da reclamatória antes do curso de dois anos da extinção do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.922/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA MÔNICA - CONDOMINIUM CLUB
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE SOUZA PINHO
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte *a quo* registrado que não houve comprovação do justo motivo para a demissão do reclamante impede alcançar conclusão diversa da esposada pelo Tribunal. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST, não havendo de se falar em divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.650/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional - decisão dos Embargos de Declaração -, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.827/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKÍS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JANE MARIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSELI HÜBLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO. A Corte *a quo* não analisou a matéria no tocante à natureza da atividade da reclamante. Dessa forma, a matéria encontra-se preclusa. Agravo a que se nega provimento.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. A reclamada não apontou violação da norma federal, bem como deixou de transcrever arestos para amparar possível divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Nesse ponto, a peça recursal encontra-se desfundamentada, ante a ausência de enquadramento em qualquer das hipóteses do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-45.097/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO : ROTISSERIA E CANTINA DIVINA ITÁLIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS VIVARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-45.163/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO MARTINS CHAVES

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

AGRAVADO(S) : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA LOPES MARI-NHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Nesse contexto, mostra-se legítima a aferição da tempestividade do recurso de revista. O recurso de revista, *in casu*, é extemporâneo, porquanto interposto após o ocitício legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.728/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : ADILSON FERREIRA RECHE

ADVOGADO : DR. PAULO DE MELIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato da Corte a quo ter registrado que não houve comprovação quanto ao efetivo exercício de cargo ou função de confiança impede conclusão diversa da esposada pelo Tribunal. Incide, na espécie, a nova orientação do Enunciado nº 204 do TST, não havendo de se falar em divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.140/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : A. GRACIOSO CARGAS INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

AGRAVADO(S) : JIVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-50.171/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ICLA - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO

AGRAVADO(S) : FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-50.704/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA

AGRAVADO(S) : LEILA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.666/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MANOEL MISCIAS DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. GABRIELA NAHSSSEN FELDATO

AGRAVADO(S) : CONFAB TUBOS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 80, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Enunciado do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-52.205/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE MOÇOS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN

AGRAVADO(S) : EDUARDO ORTIZ

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GHIOTTO FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-52.422/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53.418/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Agravante(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ AGNÁRIO BARBOSA

ADVOGADO : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem o depósito do valor previsto para a revista, o recurso mostra-se deserto. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, b, do TST são específicos para cada fase processual, não aproveitando aquela quantia garantida na interposição do apelo ordinário para o conhecimento da revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.769/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA

AGRAVADO(S) : VALDIR CARDOSO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO FURTADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-54.700/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

AGRAVADO(S) : VENTURA ALLAN MORENILLA

ADVOGADO : DR. FREDERICO G. P. VIEIRA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-56.970/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ NUNES DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Não evidenciada, por conseguinte, a violação de preceito constitucional, conforme exige o artigo 896, § 6º, da Constituição Federal (recurso de revista em procedimento sumaríssimo). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.992/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FREITAS
AGRAVADO(S) : CRISTIANE ISABEL SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO JULGADO SOB O RITO SUMARÍSSIMO, ART. 896, § 6º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte *a quo* registrado que não restou produzida prova capaz de corroborar a afirmativa da reclamada de que a autora era autônoma impede o reexame da questão. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, aplica-se os termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-57.289/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ATS - ADVANCED TELECOMMUNICATIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. YARA SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALÍRIO DANTAS BARBOSA (ESPÓLIO DE ...)
ADVOGADO : DR. FRANK PINHEIRO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-57.446/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.449/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO BURINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. ARESTOS ORUNDOS DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. A jurisprudência apta a impulsionar o recurso deve ser oriunda de Tribunal Regional diverso do que prolatou a decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 896, a, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-58.472/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : ADAIR PASA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
EMBARGADO : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos de Declaração. rejeição. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-61.467/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CATALANO
ADVOGADO : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo legal, bem como de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso, para aferir o enquadramento do Reclamante na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.706/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI
AGRAVADO(S) : CÍCERO NAZARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. AUSÊNCIA DE DADOS.

1. Não se presta à comprovação de recolhimento de custas a guia DARF que se resente de dados que identifiquem o processo, como a Vara por onde tramita o feito, o número do processo ou o nome das partes.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.708/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-61.750/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADEM CORREIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível, quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-62.360/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CELAC - CENTRO DE ESPECIALIDADES E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI JOSÉ ESTEVAM
AGRAVADO(S) : GENY CARVALHO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO MILIAN SANCHES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO COOPERADO. FRAUDE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.213/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO CAMPANHA
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. Tratando-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução, o seu conhecimento somente é possível se configurada ofensa direta e literal a norma da Constituição da República, nos termos do que dispõe o parágrafo segundo do artigo 896 da CLT. A tanto não chega discussão a respeito da responsabilidade da executada pelos juros e correção monetária posteriormente ao depósito do valor da condenação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.629/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
AGRAVADO(S) : IVANIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST. Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.446/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ALBERTO BELLOTO
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA. Não demonstrada a divergência jurisprudencial com arestos válidos e específicos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-67.632/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LEDA DA COSTA HAMESTER
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO PLEIN
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CARITATIVA E LITERÁRIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS "ZONA CENTRAL"

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor do Enunciado 218/TST.

PROCESSO : AIRR-67.670/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NALITO ANJOS CORDEIRO
 ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Para efeito de determinação da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria, a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho considera relevante a origem da norma garantidora do benefício, máxime quando transferida a responsabilidade pela complementação dos proventos a entidade fechada de previdência privada. Emerge a competência material da Justiça do Trabalho em se tratando de benefício criado pelo empregador e, portanto, em que a fonte da obrigação é o contrato de emprego.

2. Segue-se que se o Tribunal Regional do Trabalho cinge-se a consignar que o benefício, conquanto pago por entidade de previdência privada, decorre da relação de emprego, não se divisa vulneração ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.760/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCA HENRIQUE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANÉSIO APARECIDO LIMA
 AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 218 do TST e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a insistir na violação a dispositivos constitucionais que teriam sido perpetradas pelo acórdão, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-70.548/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
 AGRAVADO(S) : CECÍLIA DE FÁTIMA TIBULO
 ADVOGADO : DR. MARCELO SCHWARTZ NANICA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-70.556/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FORJAS TAURUS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : PAULO ELISEU DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acordo de compensação de horário em atividade INSALUBRE. DESPROVIMENTO. Verificando o Eg. TRT que, no período de vigência do acordo entabulado nos autos da revisão do dissídio coletivo, não havia previsão de possibilidade de compensação da jornada de trabalho realizado em ambiente insalubre, não há que falar em aplicação do Enunciado nº 349/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.601/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO TORRENS GUIMARÃES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : IVAN ALFREDO DORNELLES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
 AGRAVADO(S) : BEST BEER ESPAÇO EMPRESARIAL E CULTURAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-70.611/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : WAISWOL & WAISWOL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
 AGRAVADO(S) : CLAYTON CÍCERO DOS SANTOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CIRILLO MALTEZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-87.316/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
 AGRAVADO(S) : RAMÃO MOTA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida. Aplicação do disposto no Enunciado n. 296 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.534/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOVENTINO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-98.189/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
 AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : JOICE CRISTINA DOS SANTOS - ME
 ADVOGADO : DR. CONSTANTE DALL'OLMO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SOUZA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-575.604/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : REFATÁRIOS PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO(S) : WALTERSON TAMEIRÃO MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96 do c. TST, item XI, vigente à época da interposição do presente Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.458/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.



ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA CASSIMIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MEN-
DONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXE-
CUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. O recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de
execução só é cabível se restar demonstrada violação direta e literal
de preceito constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº
266 do Tribunal Superior do Trabalho). Se o Regional não adotou
tese a respeito do princípio insculpido no artigo 114 da atual Con-
stituição Federal, é incidente, na hipótese, o óbice do Enunciado nº
297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-734.836/2001.7 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

Agravante(s):Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG

Advogado:Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Agravado(s):Adão Sandrete

Advogado:Dr. Agmar Tavares da Silva

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumen-
to.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AU-
TENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO
DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do
Agravo para subida de Recurso de Revista, quando o substabele-
cimento que outorga poderes ao signatário do Recurso de Revista e
do Agravo de Instrumento - peça essencial formadora do Instrumento
- apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, con-
forme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução
Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-753.311/2001.0 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)

Relator:Min. Emmanoel Pereira

Agravante(s):Volkswagen do Brasil Ltda.

Advogada:Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo

Agravado(s):Afonso Quintiliano Santos e Outros

Advogado:Dr. Agamenon Martins de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO.
ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 139 E 140 DA SBDI-1
DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A Reclamada está obrigada a efetuar o depósito legal integralmente
a cada novo recurso interposto, sob pena de ser declarada sua de-
serção, desde que a diferença a menor contenha expressão monetária
na época de sua realização

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.163/2001.3 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA
CORRÊA DA VEIGA

Agravante(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cons-
trução e do Mobiliário do Jaboatão dos Guararapes - SINTRAIN-
COM

Advogado:Dr. David Rodrigues da Conceição

Agravado(s):Incorporadora São Simão Ltda.

Advogada:Dra. Ivana Calado Borba

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL a empregados não associados.
Não pode ser provido o agravo de instrumento, visando o proces-
samento de recurso de revista, quando não restou demonstrada a
violação literal de dispositivo de lei federal, encontrando-se a r. de-
cisão recorrida em perfeita consonância com Precedente Normativo nº
119 da SDC desta C. Corte Superior. Aplicação do artigo 896, § 4º,
da CLT.

PROCESSO : AIRR-767.740/2001.5 - TRT DA 14ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA
CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ANTONIO EALDER MACEDO LUNA

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VERAS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ES-
TADO DO ACRE - COHAB/AC

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA NASCIMENTO RI-
BEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
trumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMEN-
TADO.** Não pode ser processado recurso de revista quando o agravo
de instrumento não ataca os fundamentos do despacho agravado que
denegou seguimento ao apelo por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-777.256/2001.1 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA
CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRI-
CO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN

PROCURADOR : DR. WALMIR GUEDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ AARÃO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
trumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO.** O
v. acórdão condenou o reclamado a responder subsidiariamente pelos
débitos trabalhistas da empresa contratada, estando em consonância
com o Enunciado nº 331, item IV, o que impede o processamento do
recurso de revista, ante o previsto no artigo 896, § 5º, da CLT.
(* Republicado, conforme despacho de fls. 80.

PROCESSO : AIRR-779.248/2001.7 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO
DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : ADEMIR ALVES GOMES

ADVOGADO : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNAN-
DES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento in-
terposto pela reclamada e, no mérito, em negar-lhe provimento, nos
termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-
SO DE REVISTA. CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORN-
NADA E SEMANAL. IRRELEVÂNCIA PARA A DESCARACTE-
RIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.
DESPROVIMENTO. A interrupção do trabalho destinada a intervalo
para repouso e alimentação ou semanal não descaracteriza o regime
de turnos ininterruptos de revezamento e, por conseguinte, não afasta
o direito do empregado à jornada reduzida de seis horas, assegurada
pelo artigo 7.º, inciso XIV, da CF/1988. Esse entendimento, já ex-
ternado pelo excelso Supremo Tribunal Federal em sua composição
plena, e renovado em recentes julgamentos de agravo de instrumento
em agravo regimental interpostos pela recorrente, também predomina
no âmbito desta Corte, conforme retrata o verbete nº 360 da sumula
de jurisprudência uniforme.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.901/2001.6 - TRT DA 8ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO
DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : EVANDRO DOUGLAS DA SILVA E OU-
TROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZACARIAS LINDOSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravos de instrumento in-
terpostos pelas reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento, nos
termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-
SO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO
RECURSO PRINCIPAL. NÃO-ATENDIMENTO. DESPROVIMEN-
TO. A admissibilidade do recurso de revista exige a observância dos
pressupostos elencados no artigo 896 da CLT, dentre os quais, a
comprovação da divergência jurisprudencial e/ou a demonstração de
efetiva violação a disposição de lei federal, ou a afronta direta e
literal a norma da Constituição da República. Logo, não comporta
reforma a decisão que nega seguimento a recurso de revista quando
não configuradas as hipóteses previstas no supracitado dispositivo
legal. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-791.593/2001.1 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA
CORRÊA DA VEIGA

Agravante(s):Usipart's S.A. Sistemas Automotivos

ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

AGRAVADO(S) : MARCO ROBERTO RODRIGUES GAR-
CIA

ADVOGADA : DRA. PRISCILA PINHEIRO H. BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
trumento.

EMENTA: agravo de instrumento. DESPROVIMENTO.

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo
o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o
reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento
consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-793.597/2001.9 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL

PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI

AGRAVADO(S) : ALÍCIO MARQUES BARCELOS E OU-
TROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESTAS BÁSICAS.
PREQUESTIONAMENTO.

Não se viabiliza o processamento do recurso de revista quando veri-
fica- do que a alegação de afronta ao artigo 169 da atual Lei Maior
esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Traba-
lho. Por outro lado, revela-se inviável o processamento do apelo, se
os arestos paradigmas apresenta- rem-se inservíveis para o confronto
de teses, porque oriundos de Vara do Trabalho e (ou) do mesmo
Tribunal prolator da decisão recorrida

2. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
enunciado nº 297 do tribunal superior do trabalho.

Não merece seguimento o recurso de revista no qual se pretende
prequestionar matéria não enfrenta- da pela Corte de origem, que, no
caso específico, diz respeito aos honorários advocatícios. Incidência
do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovi- do.

PROCESSO : AIRR-794.683/2001.1 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS
CALCING

AGRAVANTE(S) : EZIO GINO DELL AMICO NETO

ADVOGADO : DR. ADOLPHO HUSEK

AGRAVADO(S) : BONSUCESSO - MÁRMORES E GRANI-
TOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GILMAR NOVELINI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e
negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EM-
PREGO. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento a Agravo de
Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever
fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo
desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.203/2001.0 - TRT DA 17ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS
CALCING

AGRAVANTE(S) : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVI-
ÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ XAVIER COUTINHO

ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAI-
XÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e
negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CON-
TRATUAL. JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS.** Nega-se pro-
vimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Re-
curso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126
desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.466/2001.9 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA
CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS
URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : CELSO HERMIDA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS
URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o pro-
cessamento do recurso de revista, quando os arestos trazidos para o
confronto de teses são inespecíficos, porque não adotam a tese do E.
Tribunal Regional no sentido de reconhecer o direito do empregado
de receber horas extras além da 6ª hora diária pelo trabalho realizado
em turnos ininterruptos de revezamento.

PROCESSO : AIRR-796.124/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO SALLES PINTO FILHO
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA GOMES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.962/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BRAZ BARBOSA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO DO FGTS E DIFERENÇAS SALARIAIS. DISSENSO PRETORIANO. ARESTOS INSERVÍVEIS.

1. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inservíveis para o confronto de teses, porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-30/2001-119-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
 ADVOGADO : DR. ELCIO VIEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OLÍVIO APARECIDO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DISPENSA DE EMPREGADO. ALEGAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. DISPENSA IMOTIVADA. Não há que se falar em violação do artigo 40, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que prevê a aposentadoria compulsória aos setenta anos do servidor público estatutário, e não do empregado regido pela CLT, que quando contratado pelo reclamado já se encontrava aposentado por tempo de serviço pelo INSS, como no caso dos autos.

PROCESSO : RR-67/1999-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : LUIS CARLOS SEGUNDO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão às fls. 91/93 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Violação dos princípios do direito adquirido, do contraditório e da ampla defesa. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte tem consagrado posicionamento no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo para as causas trabalhistas de valor até 40 salários mínimos e dispôs, também, sobre pressupostos específicos de cabimento do recurso de revista, não alcança as ações judiciais propostas anteriormente à sua vigência, ressalvando a hipótese de conversão do rito ordinário, nesta

instância, quando a Corte Regional expende fundamentação suficiente para apreciação do recurso de revista de pronto no rito ordinário ou quando o recurso de revista vem com apoio somente em nulidade do julgado por ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido, ampla defesa e contraditório. Revista conhecida e provida para que novo julgamento seja proferido, respeitando-se o rito originário da presente reclamação.

PROCESSO : RR-159/2002-020-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
 RECORRIDO(S) : ALTAIR BENTO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a renuneração dos autos a partir da fl. 399. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos itens "proporcionalidade do adicional de periculosidade", "reflexos do adicional de periculosidade", "horas extras - minutos residuais - compensação" e "correção do FGTS". Prejudicada a análise dos temas "guias DSS 8030" e "honorários periciais", tendo em vista o não-provimento do apelo.

EMENTA: recurso de revista. despROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. DEVIDO APENAS NO CASO DE TRABALHO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A Lei nº 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade e limitando àquelas exercidas em contato com sistema elétrico de potência, conforme expressamente consta do quadro anexo ao decreto nº 93.412/86. Se o empregado, no exercício habitual de suas atividades, trabalhava próximo às instalações elétricas, sujeitando-se ao risco de choques elétricos na rede aérea energizada, existindo risco efetivo à integridade física do trabalhador, tem direito a perceber o adicional de periculosidade.

PROCESSO : RR-227/2000-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : TOYOKO HIGA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade: I -, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao TRT Origem para que, afastada a deserção, prossiga o eg. Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DESERÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento ante ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Art. 896, letra "c", da CLT. **RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO DARF. DESERÇÃO.** Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores, datas e o nome do Recorrente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-242/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : PROEMA MINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PEDRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a isenção dos honorários periciais, para, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamante do pagamento da referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO. Os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do pagamento de honorários assistenciais, inclusive os periciais, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1060/50, ainda que sucumbentes em sua pretensão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-374/1999-027-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ HONORATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DANIEL MUNHATO NETO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise as demais matérias tratadas no recurso ordinário do reclamado, bem como o recurso ordinário do autor, antes considerado prejudicado.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A quitação de forma genérica e indiscriminada em consequência de adesão a Programa de Desligamento Voluntário, conforme verificado na presente hipótese, não encontra fundamento no art. 477, § 2º, da CLT. Logo, não se configura a transação do termo de adesão, genericamente tratado, porque desatende aos requisitos do art. 1.025 e parágrafos do Código Civil. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-645/2001-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO
 RECORRIDO(S) : RUBENS JOSÉ DIAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao temas "transação - plano de demissão voluntária", "multa do artigo 477 da CLT", "multa de 40% do FGTS" e "descontos fiscais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Este é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que obsta o conhecimento do recurso de revista.

2. PDV E MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

Revestindo-se a questão de cunho fático-probatório, qual seja, saber se a rescisão e o pagamento das parcelas constantes do instrumentos rescisórios foram pagos em 08/01/2001 e se o afastamento do Reclamante se deu em 07/12/2000, é incidente o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. MULTA DE 40% DO FGTS. DESFUNDAMENTO.

O recurso de revista somente é cabível quando amparado em algum dos requisitos de cabimento constantes do artigo 896 e alíneas da CLT.

4. DESCONTOS FISCAIS. PREQUESTIONAMENTO.

Não havendo pronunciamento do Regional no tocante aos descontos fiscais, carece a matéria do devido prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios cabe, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Esta Corte, inclusive, sedimentou a jurisprudência trabalhista nos Enunciados nºs 219 e 329, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não se origina, pura e simplesmente, da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e demonstrar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-951/2001-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO COELHO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES



EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.795/2000-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 RECORRIDO(S) : MARINA CUEVAS RAMIREZ ZAMBON
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.893/1989-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
 RECORRIDO(S) : MARIA ALICE SANTOS ALMEIDA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista pela apontada violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcelas referentes ao período estatutário, limitar os efeitos pecuniários da condenação à data da implantação do Regime Jurídico Único no Município.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO

1. A teor do disposto no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, sobrevindo a mudança de regime jurídico, cessa para a Justiça do Trabalho competência material para executar parcelas salariais referentes ao período estatutário.

2. Recurso de revista conhecido pela apontada violação ao artigo 114 da Constituição Federal e provido para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcelas referentes ao período estatutário, limitar os efeitos pecuniários da condenação à data da implantação do Regime Jurídico Único no Município.

PROCESSO : ED-RR-2.185/1999-109-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : SUELI GONÇALVES PEREIRA NUNES
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios interpostos pela Partes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.328/2001-003-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS PEREIRA SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "dispensa - empresa pública - ausência de motivação - validade" e "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade do ato de dispensa praticado pela Reclamada e julgar improcedentes todos os pedidos constantes da petição inicial, inclusive os honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência, isento o Reclamante.
EMENTA: DESPEDIDA. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VALIDADE.

1. De conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, as empresas públicas, a teor do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas. Assim, dispõem de direito potestativo para dispensa sem justa causa de seus empregados, não se lhes exigindo motivação para tal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. Ressalva do entendimento divergente do Relator.

2. Recurso de revista conhecido e provido para declarar a validade do ato de dispensa e julgar improcedentes todos os pedidos constantes da petição inicial.

PROCESSO : RR-2.806/1999-096-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS BERBET ALVES
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e dar provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O simples fato de o empregado exercer cargo de confiança, ou a previsão de transferibilidade expressa no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional respectivo. Todavia, a percepção do adicional só é legítima se a transferência é provisória, o que não se verifica na hipótese dos autos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.082/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO CAMPO
 ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso quanto à atualização monetária, por violação legal e, no mérito, dar provimento ao Apelo para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; unanimemente, dele conhecer quanto ao tópico relativo aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à jurisprudência firmada nesta Casa, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 2 - **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.** De acordo com as disposições dos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, os descontos previdenciários e fiscais devem ser feitos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Recla-

ante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.822/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CESARO CARLOS SOARES
 ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a baixa dos autos ao E. Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. Na forma do art. 114 da Constituição Federal é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias entre o Município de Santa Cruz do Sul e seus servidores, haja vista que, ao instituir o regime jurídico único, adotou o Município a Consolidação das Leis do Trabalho e isto porque a natureza do vínculo entre a administração e seus empregados é de natureza trabalhista.

PROCESSO : ED-RR-11.414/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : EUFRÁZIO & PRADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANILO BRASÍLIO DE SOUZA
 EMBARGADO : FABIANA CRISTINA SILVA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não detectada a existência de vícios de expressão no julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-21.059/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS
 RECORRIDO(S) : CHARLSTON DALMÔNICO
 ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. Os descontos de ordem fiscal devem ser feitos observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo a ele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-21.503/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PAULO CESAR FIGUEIREDO PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; e, conhecendo do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada por meio de precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e 730 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Merece ser provido o agravo de instrumento para determinar o exame da revista quando verificada violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISITA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IJ-ROMS-652.135/2000, em 6/11/2003, decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, para excluir da regra da execução direta a Empresa Brasileira de Correios - ECT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. Aplicação dos artigos 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 100 da Constituição Federal. Precedentes do STF. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-22.583/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OSMIR DE JESUS
ADVOGADO : DR. JURANDIR FIALHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento em decorrência da vedação de reformatio in pejus.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA VÁLIDA E ESPECÍFICA. Demonstrada a divergência jurisprudencial com aresto válido e específico, o agravo de instrumento deve ser provido.

RECURSO DE REVISITA. CONCESSÃO PARA A MRS LOGÍSTICA S/A DA EXPLORAÇÃO DA MALHA FERROVIÁRIA SUDESTE, ANTERIORMENTE CONCEDIDA À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias, resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público. Em razão, no entanto, da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, entende esta Corte ser a Rede responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Ocorre que, diante da condenação menos gravosa imposta à segunda reclamada nas instâncias ordinárias, deve ser negado provimento ao seu recurso de revista, em decorrência da vedação de reformatio in pejus. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-23.829/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PAULO GRIGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto os efeitos do Plano de Demissão Voluntária, por divergência e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que o julgamento dos Recursos apresentados tenha prosseguimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Viola o artigo 477, § 2º, da CLT a decisão que considera como quitados todos os direitos relativos à relação de emprego, em razão de transação extrajudicial, já que, nesses casos, a interpretação deve ser restritiva, nos moldes do preceituado no Enunciado 330/TST e Orientação Jurisprudencial da SDBI-1 nº 270. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.415/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROBERTO NAVARRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA

FimTab

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULAS DE REAJUSTE SALARIAL ALTERADAS POR MEIO DE ACORDO COLETIVO CELEBRADO POSTERIORMENTE. POSSIBILIDADE. É válida a negociação coletiva posterior sobre matéria já decidida em sentença normativa, porquanto o novo reajuste avençado deu-se por meio de acordo coletivo da categoria, celebrado com a assistência do sindicato, não sendo lógico que a entidade representativa dos trabalhadores fizesse acordo supostamente desfavorável à categoria profissional representada. Ademais, a sentença normativa, nos termos do artigo 7º, VI, da Constituição Federal, comporta a flexibilização, podendo o reajuste salarial nela previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o desconsidere. Tal ajuste adquire força de lei e não pode ser denunciado individualmente. Não se trata, na hipótese, de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, envolvendo interesses recíprocos, que compõem melhor o conflito coletivo submetido ao Judiciário trabalhista no exercício de seu poder normativo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-24.466/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CÉSAR ROBERTO ARNUSSI
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto os efeitos do Plano de Demissão Voluntária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que o julgamento da Reclamação Trabalhista tenha prosseguimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ nº 270 da SDBI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26.603/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
RECORRIDO(S) : ALBERTE PALHÊTA LIRA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso quanto à atualização monetária, por violação legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte; no mérito, dar provimento ao apelo para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBRREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.130/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SILVA VAZ & CIA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDO(S) : SALVADOR GOMES DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à deserção, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o envio dos autos à origem para o prosseguimento do julgamento do Agravo de Petição, afastada a deserção. **EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DE JUÍZO. DESERÇÃO NÃO COMPROVADA. Estando garantido o Juízo, não há de se falar em deserção de Agravo de Petição por ausência de recolhimento de depósito recursal. Entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, na OJ nº 189 da SDBI-1. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.957/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIEMI
RECORRIDO(S) : FRIDA ROSA SCHERER HARTMANN
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas de sobreaviso pelo uso do BIP; por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. HORAS DE SOBREVISO - USO DO BIP. O entendimento jurisprudencial a respeito da matéria encontra-se pacificado no âmbito da SDI 1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 49, que assim dispõe: "HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O 'SOBREAVISO'". Decisão regional em sentido contrário deve ser reformada a fim de que se exclua da condenação a parcela em questão. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-33.292/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES
EMBARGADO : MAURÍLIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-34.765/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JULIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 301, parágrafo 2º, do CPC, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a litispendência, prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Custas na forma da lei.

EMENTA: Agravado de instrumento. EMRECURSO DE REVISITA. POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE AFRONTA À LITERALIDADE DE PRECEITO DE LEI. PROVIMENTO. Configurada possível ofensa à literalidade do preceito de lei invocado pelo recorrente, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame, em atendimento à diretriz do art. 896, "c", da CLT. Agravo conhecido e provido.

DISSÍDIO COLETIVO E AÇÃO INDIVIDUAL TRABALHISTA. PARTES DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. PROVIMENTO. Não se caracteriza litispendência entre dissídio coletivo e ação individual trabalhista, porque, naquele, a parte autora é a categoria profissional, ou seu segmento, representada pelo respectivo sindicato, ao passo que nesta o próprio empregado ocupa o pólo ativo da demanda. Inteligência do artigo 301, parágrafo 2º, do CPC. Recurso conhecido, por violação do artigo 301, parágrafo 2º, do CPC, e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a litispendência, prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

PROCESSO : RR-35.889/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JÚLIO CEZAR MORELLI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. FABIANA DANIEL MORALES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.



EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a violação ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-37.962/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : LUIZ CARLOS NUNES THADDEU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-43.891/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S) : IARA LASSO OLIONI
ADVOGADO : DR. RUBILAR PINHEIRO OLIONI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 38 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito o recurso ordinário interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO. VALIDADE. CLÁUSULA AD JUDICIA. O advogado, desde que tenha poderes gerais para atuar no foro, pode substabelecer, de acordo com o art. 38 do CPC. A Colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais I vem perfilhando o entendimento de que não há necessidade de conferirem-se poderes expressos para substabelecer, quando do instrumento de mandato constar a cláusula "ad judicium". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-45.658/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : MARINEIDE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Inexistindo no v. acórdão impugnado mediante embargos declaratórios quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação do Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-45.680/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : YUKA YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - adesão a PDV - transação" e "compensação"; e conhecer do apelo quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-49.073/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO PERES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDbI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-52.118/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
RECORRIDO(S) : SILCLAR SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir o litisconsorte - Município de São Paulo - na relação processual, na condição de responsável subsidiário pelo crédito trabalhista devido ao Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

1. Apesar da não-existência de vínculo empregatício com a Administração Pública, subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações derivadas do contrato de emprego entre a prestadora dos serviços e o empregado. Incidência da Súmula nº 331, IV, do TST.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-67.013/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON DE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** 1. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Este é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que obsta o conhecimento do recurso de revista.

2. PDV. COMPENSAÇÃO.

Para a configuração do dissenso pretoriano é necessário que os arestos colacionados provenham de um dos órgãos judiciais elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-83.881/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES
RECORRIDO(S) : NEIVA ROSAURA SCRINI
ADVOGADO : DR. LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO SUPERIOR A 5 MINUTOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88

1. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato.

2. Não é válida, todavia, cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê desconsideração superior a 5 minutos antes/após a duração normal do trabalho, para fins de pagamento de horas extras, seja porque a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a desconsideração de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, art. 4º), seja porque a Lei já regula expressamente a matéria (CLT, art. 58, § 1º, com a redação da Lei nº 10.243/01), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-98.172/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPRESTEX
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
RECORRIDO(S) : AILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DA PENHA DAS NEVES

DECISÃO: I - por maioria, vencido S. Exa. o Ministro João Oreste Dalazen, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao TRT de origem para que, afastada a deserção, prossiga o eg. Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DESERÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento ante ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Art. 896, letra "c", da CLT. **RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO DARF. DESERÇÃO.** Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores, datas e o nome da Reclamada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-274.616/1996.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU
EMBARGADO : PAULO SILVA FAIA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Não demonstrada, na hipótese, existência de omissão no acórdão recorrido, impõe-se, à luz do artigo 535 do CPC, negar provimento aos embargos declaratórios. Patente a intenção do Embargante em rediscutir matéria recursal.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-418.399/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
 RECORRIDO(S) : ROSI MARGARETH DA SILVA TEXTOR (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "diferenças salariais - desvio de função" e "correção pelo índice de 84,32% (IPC de março de 1990) - execução". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários periciais - critérios de atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a atualização dos honorários periciais ocorra em conformidade com os critérios fixados no artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O critério de atualização monetária dos honorários periciais é o fixado no artigo 1º da Lei nº 6.899/81, que se aplica ao caso de débitos resultantes de decisões judiciais. A verba honorária pericial ao contrário da trabalhista, não tem caráter alimentar, portanto não sofre a incidência da mesma correção aplicada aos débitos trabalhistas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI do C. TST.

PROCESSO : RR-422.960/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ZACARIAS FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ZANATA MIRANDA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "adicional de periculosidade - incidência sobre o salário básico", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão na base de cálculo do adicional de periculosidade, o adicional por tempo de serviço e a parcela denominada "AC-DRT-192/3/84", com os reflexos daí decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Em se tratando de empregado eletricitário, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, em obediência ao que dispõe a Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º (Enunciado 191 do C. TST, com nova redação - Res. 121/2003).

PROCESSO : RR-461.442/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : CLEMENCEAU ALVES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do BANDERN quanto aos temas "suspensão de ação - empresa em regime de liquidação extrajudicial - artigo 18 da Lei nº 6.024/74" e "ilegitimidade ad causam". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do BANDERN no tocante ao item "aplicação da convenção coletiva da categoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de reajustes fixados em convenções coletivas celebradas posteriormente à decretação de liquidação extrajudicial, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista do Estado-reclamado.

EMENTA: APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não se pode exigir do Banco estatal, em liquidação extrajudicial, o cumprimento de convenção coletiva celebrada após o início do processo de liquidação, tendo em vista a paralisação de suas atividades econômicas e, conseqüentemente, da categoria profissional. É que a empresa em liquidação perde a capacidade de negociar, deixando, pois, de compor a categoria.

PROCESSO : RR-464.883/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ITAIPU BINACIONAL. O Decreto nº 75.242/75 estabelece que a Itaipu pode se utilizar de trabalhadores dependentes de empreiteiras e subempreiteiras de obras. Todavia, não há qualquer vedação ao reconhecimento de relação de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, no caso de se constatar que a atividade desenvolvida pelo empregado era essencial aos fins da empresa, a qual estava o reclamante diretamente subordinado. Nesse sentido não há que se falar em violação do decreto invocado.

PROCESSO : ED-RR-470.371/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO : JOSÉ CARLOS DE MOURA
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão verificada, mantendo, entretanto, a decisão proferida por esta Turma julgadora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, restando contudo mantida a conclusão alcançada pela decisão embargada.

PROCESSO : RR-470.840/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MARIA LENI BATISTA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE ALAGOAS - EMATER/AL
 ADVOGADO : DR. VOLNEY CAVALCANTI LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO EM NOVO CARGO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVERSÃO. EFEITOS. Em se tratando de órgão da administração pública indireta, a reversão da reclamante à função anteriormente exercida, com a conseqüente nulidade do enquadramento, não afronta o princípio da irredutibilidade salarial, uma vez que o acesso a novo cargo, sem prévia aprovação em concurso público, afronta o inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-474.307/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : IRAIDE EULÁLIA DOS SANTOS BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PENSÃO. VIÚVA. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO TRABALHADOR HÁ MAIS DE DOIS ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 129-SDBI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão regional está de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial da SDBI-1/TST nº 129, ao declarar prescritos os direitos pleiteados, visto que a Reclamação restou ajuizada quando já decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho do Trabalhador, decorrente de seu falecimento. Dessa feita não há como conhecer do Recurso de Revista, ante a redação do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-476.808/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JORGE SALUSTIANO GARCIA MARI-NHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS M. C. DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Esta Corte já firmou, na Orientação Jurisprudencial 211 da SDI-1 o entendimento de que, *verbis*: "O não-fornecimento do seguro desemprego pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".

PROCESSO : RR-482.448/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : JONATAS DE OLIVEIRA LUZ
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : MINUSA TRATORPEÇAS LTDA
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTONIO LOPES ERN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de processo de execução, o Recurso de Revista somente será conhecido no caso de violação direta a preceito de natureza constitucional, segundo disposição expressa no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Não restando demonstrada a apontada violação ao princípio constitucional previsto no artigo 5º XXXVI, a Revista não deve ser conhecida.

PROCESSO : RR-499.692/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPÉL
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : IARA FERREIRA CASTRO MOUTIN
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NORMA COLETIVA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Havendo o Regional considerado que o direito da trabalhadora à estabilidade provisória decorria de previsão em norma coletiva, na qual se previa a possibilidade de demissão somente se efetivada reforma administrativa no âmbito da Empresa, não se pode, de modo algum, entender violado o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514.866/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA VAI BEM LTDA.
 ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
 RECORRIDO(S) : ADEMI DE OLIVEIRA FORTUNATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "salário fixo acrescido de comissão", "valor da comissão" e "diárias - ausência das despesas de café e pernoite". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SDI desta Corte.



PROCESSO : ED-RR-516.467/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGANTE : CESAR ROMERO FERREIRA VANDERLEI
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e pelo reclamante, e, no mérito, acolhê-los, para acrescer fundamentos ao acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. ACOLHIMENTO PARCIAL. Ainda que não se admita esteja o acórdão eivado dos vícios apontados pelas partes, mormente considerando o teor da recente Orientação Jurisprudencial nº 336 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, mas no intuito de evitar procrastinatória alegação de nulidade processual por negativa de entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração para acrescer fundamentos ao acórdão embargado, porém, sem atribuição de efeito modificativo. Embargos de declaração opostos pelas partes conhecidos e parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-517.146/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EDSON ZADRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NUZZI NETO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Requereu justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Rejeitará o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUTARQUIA ESTADUAL. ALTERAÇÕES DOS CÁLCULOS DAS DIÁRIAS POSTERIORMENTE À SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. Não se reconhece efeito de coisa julgada ao despacho homologatório que não resolve qualquer incidente da execução, cujo teor se constitui de mera homologação de cálculos como apresentados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-529.416/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAÍBA

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao deferimento de diferenças salariais a favor da Reclamante em sede de Remessa Oficial, para, no mérito, determinar que seja restabelecida a sentença quanto ao deferimento de diferenças salariais verificadas entre os valores efetivamente recebidos e o salário-mínimo legal, respeitada a proporcionalidade quanto à jornada diária efetivamente trabalhada, nos termos da fundamentação constante da decisão primária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REMESSA OFICIAL. "REFORMATIO IN PEJUS" PROVIMENTO. O privilégio instituído pelo Decreto-Lei nº 779/69, relativamente às "decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias" (inciso V) não pode servir de meio hábil a se promover o agravamento da condenação, não se admitindo, em sede de Remessa Oficial, que sejam deferidas diferenças a favor do Reclamante, que nem sequer cuidou de interpor Recurso contra a decisão que lhe foi desfavorável, sob pena de se incorrer em "reformatio in pejus". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.131/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : URBANO SCHWINGEL
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas rescisórias deferidas pela r. sentença e mantidas pelo v. acórdão recorrido, em face da nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Nulo é o contrato de trabalho quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 desta C. Corte.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI do C. TST). Assim sendo, nulo é o novo contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO : RR-530.667/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional" e "validade do acordo coletivo". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da Justiça do Trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no artigo 14 da Lei 5.584/70 e nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, substanciado nos Enunciados nºs 219 e 329 de sua Súmula.

PROCESSO : RR-532.419/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO JARDIM
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : SERVITRAN LTDA. - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional" e "intervalo intrajornada - aplicação do § 4º do artigo 71 da CLT". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "litispêndencia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: LITISPÊNDENCIA. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL. A teoria da triplíce identidade (*tria eadem*) não é capaz de justificar todas as hipóteses configuradoras de litispêndencia, restringindo-se tão-somente a uma regra geral. Há casos, como o dos autos, em que se deve aplicar a "teoria da identidade da relação jurídica", pela qual ocorrerá a litispêndencia quando houver, entre as ações em curso, identidade da relação jurídica de direito material deduzida em ambos os processos (*res in iudicium deducta*), ainda que haja diferença em relação a algum dos elementos identificadores da demanda. Configura-se a litispêndencia o simples fato de haver identidade jurídica e não física.

PROCESSO : RR-536.211/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
 RECORRIDO(S) : LEILA BENTO ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ANDREUZZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Inexistente violação da norma contida nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, quando o E. Tribunal Regional, analisando os depoimentos pessoal e de testemunhas, conclui pelo trabalho extraordinário.

PROCESSO : RR-536.619/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
 RECORRIDO(S) : MARIA EMMA FAGUNDES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "impossibilidade jurídica do pedido" e "diferenças salariais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "diferenças salariais decorrentes de acordos coletivos", por violação do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação.

EMENTA: REAJUSTE SALÁRIO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. SERVIDOR DE AUTARQUIA MUNICIPAL. A teor do que dispõe o art. 39, § 2º, da Constituição Federal, é vedado aos entes da administração pública direta ou indireta e seus servidores a faculdade de firmar acordos ou convenções coletivas de trabalho, assim sendo, não fazem jus os servidores de autarquia municipal aos reajustes salariais previstos em acordos coletivos.

REAJUSTE DE SALÁRIO DE SERVIDOR MUNICIPAL RECIDO PELA CLT. O Município ao contratar servidores pelo regime da CLT se despe do seu poder de império, submetendo-se à legislação trabalhista. Esta C. Corte já firmou o entendimento de que a legislação federal relativa a reajustes de salários de empregado incide sobre as relações contratuais trabalhistas de estado-membro e suas autarquias (Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI-1).

PROCESSO : RR-537.841/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
 RECORRIDO(S) : ANDREA DE OLIVEIRA KUDSI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contrarrazões e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES ACOLHIDA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOR RECURSO DE REVISTA INSURGINDO-SE CONTRA A CONDENAÇÃO IMPOSTA PELA R. SENTENÇA. O reclamado interpõe recurso de revista insurgindo-se, tão-somente, contra a condenação imposta pela r. sentença. Deixou de manifestar-se acerca da questão do não-conhecimento do recurso ordinário pelo E. Tribunal Regional por intempestivo, única matéria sobre a qual poderia recorrer. O presente recurso de revista, portanto, não pode ser conhecido.

PROCESSO : RR-543.490/1999.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : GREGÓRIO DA SILVA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ÉLPHEGO WANDERLEY DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. WELGER BRITO DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. Esta Corte Superior posiciona-se pela aplicação da prescrição total à pretensão de reenquadramento funcional do empregado, entendendo-se que o prazo prescricional tem início na data em que foi efetivado o ato de enquadramento, não se podendo concluir ter ocorrido lesão continuada, uma vez que é a partir do referido ato que a parte, dentro do prazo prescricional, deve se insurgir. Nesse sentido, é o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 144 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta C. Corte.

PROCESSO : RR-549.390/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CANOZZI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 RECORRIDO(S) : ALDO VIDAL DE NEGREIROS
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO SILVEIRA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao deferimento do adicional de horas extras.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIGITADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Determina a alínea "c" do art. 896 consolidado que o Recurso de Revista somente será processado na hipótese de ofensa direta e literal de norma da constitucional invocada, não havendo de se admitir o Recurso quando verificado que a violação se deu, quando muito, por via reflexa, tendo a condenação decorrido de interpretação conferida a norma infraconstitucional considerada aplicável à espécie. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.373/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.
 ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SOARES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo a parcela dos honorários advocatícios da condenação; unanimemente, dele não conhecer quanto ao pagamento do intervalo intrajornada, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST. Não estando totalmente preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 5.584/70, quais sejam, a assistência por sindicato e a apresentação da declaração de pobreza, não há como deferir o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do disposto no Enunciado nº 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido

PROCESSO : RR-553.703/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ARMANDO SÉRGIO BULCÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, basta para a concessão da assistência judiciária. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da C. SDI desta Corte.

PROCESSO : RR-554.615/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER
 RECORRIDO(S) : FERNANDO AUGUSTO VILLEROY
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários de assistência judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "aviso prévio proporcional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 7º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A C. SDI desta Corte firmou entendimento de que "A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/88 não é auto-aplicável". Orientação Jurisprudencial nº 84 da C. SDI.

PROCESSO : RR-555.392/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA SANTA LUÍZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FAIZ MASSAD
 RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - fornecimento de EPI". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "acordo de compensação individual - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras prestadas no regime de compensação.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. VALIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (Orientação Jurisprudencial nº 182 da C. SDI).

PROCESSO : RR-559.313/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO PAULO
 ADVOGADA : DRA. SILVANA CAIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade do servidor público contratado pelo regime da CLT.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ESTABILIDADE. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDII, o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado suscitado, não se conhece da Revista, ante o ditame do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-563.306/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MOORE FORMULÁRIOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VALDO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE JESUS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330-TST. DECISÃO DE ACORDO COM OS SEUS TERMOS. Estando a decisão recorrida de acordo com o que preceitua a nova redação do Enunciado em epígrafe, não merece conhecimento a Revista, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-564.021/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : MARGARIDA LARA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESIS CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes constantes dos arestos paradigmas encontram-se superadas por Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal. Óbice no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT.

PROCESSO : RR-566.974/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DO CARMO DUARAS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA. Tendo o reclamante postulado o pagamento de horas extras, é consequência natural e lógica o reconhecimento judicial do direito à adoção de um parâmetro para que se torne possível o cálculo dessas horas. No caso, o divisor 180, visto que o reclamante encontrava-se submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento. Intactos os artigos 128 e 460 do CPC.

TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas, previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, pacífico entendimento no sentido de que, se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta e não apenas ao adicional respectivo. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão do Regional que condenou a reclamada ao pagamento, como extraordinário, dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias em relação aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-567.003/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDISON TAVARES
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. A gratificação "jubileu", instituída pela Resolução nº 1.761/67, posteriormente alterada pela Resolução 1.885/70, apenas é devida quando o contrato é extinto por meio da aposentadoria, momento a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional.

PROCESSO : RR-568.143/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : CRISTIANE WANDERLEY DA FRANÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : RIOTERRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ESTILQUE OLIVEIRA REIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se viabiliza o recurso de revista calçado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando se constata que o acórdão regional não ofendeu a norma invocada pela parte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-568.687/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
 RECORRIDO(S) : LINA NUNES BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos créditos trabalhistas, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.617/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ BAPTISTA ROSA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DIVA CARVALHO DE AQUINO

DECISÃO:Unanimemente, com ressalva de S. Exa. o Ministro Lelio Bentes Corrêa, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, nos termos da fundamentação.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Mostrando-se a decisão regional em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial em questão, não há de se falar em divergência jurisprudencial válida, nos termos do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-574.074/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIS TERRIBILE
ADVOGADO : DR. NILO GANZER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos relativos ao FGTS não recolhidos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. PROVIMENTO. Tendo o Regional declarado que o contrato de trabalho reconhecido como existente estava eivado de nulidade, já que não observada a exigência constitucional de submissão a concurso público, revela-se indevido o pagamento dos títulos indenizatórios deferidos, devendo ser mantida a condenação unicamente quanto aos depósitos do FGTS considerados devidos, nos termos do disposto no Enunciado nº 363 do TST, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução TP nº 121/2003. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-574.106/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO PLÁCIDO COSTA CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CYNARA MONTEIRO MARIANO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Indenização pela despedida anterior ao trintídio que antecede a data-base.** Inexiste violação do art. 9º das Leis nº 6.708/79 e 7.238/84, na medida em que estes dispositivos asseguram ao empregado o direito de perceber uma indenização adicional equivalente a um salário mensal, quando dispensado sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base de sua categoria. Quando a ruptura do contrato de trabalho ocorre em razão de adesão ao Plano de Rescisão Voluntária Incentivada - PRVI, não se pode admitir tenha sido a dispensa arbitrária ou sem justa causa.

PROCESSO : RR-575.605/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : WALTERSON TAMEIRÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTELLI ANDREUZZA
RECORRIDO(S) : REFRATÁRIOS PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à arguição de nulidade das decisões regionais por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DAS DECISÕES REGIONAIS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do Recurso de Revista mediante o qual se arguiu a nulidade das decisões regionais, por negativa de prestação jurisdicional, quando se verifica que o acórdão ordinário se manifestou expressamente sobre todos os pontos levantados, emitindo tese devidamente fundamentada acerca da matéria suscitada, nos termos da legislação vigente à época e considerada aplicável à espécie. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-576.560/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PLÍNIO BARATTA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reajustes da complementação de aposentadoria; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para a correção monetária dos débitos trabalhistas; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se conhece do Recurso de Revista interposto em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-577.840/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : JOÃO VOLMAR MURARO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO AIRES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.** ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-578.163/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL JORGE SERAFIM
ADVOGADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à invalidade do acordo de compensação para, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de determinar que a sobrejornada seja paga nos termos do que restou definido na OJ nº 220 da SBDI1; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à fixação de horas extras - contagem "minuto a minuto", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INVALIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA OJ Nº 220 DA SBDI1. RECURSO PROVIDO. De acordo com o disposto na OJ nº 220 da SBDI1, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Decisão em sentido contrário deve ser modificada a fim de se adequar ao entendimento anteriormente exposto. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM "MINUTO A MINUTO". APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA OJ Nº 23 DA SBDI1. RECURSO PROVIDO.** De acordo com o disposto na OJ nº 23 da SBDI1, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, mas se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Decisão em sentido contrário deve ser modificada a fim de se adequar ao entendimento anteriormente exposto. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-578.594/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : ALBERTO LELIS TRINDADE
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, ante a sua deserção.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ITEM 2, ALÍNEA B, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93. DESERÇÃO DO APELO. Segundo a determinação inserida na Instrução Normativa nº 3/93, não sendo depositada a quantia total da condenação, a cada novo Recurso deverá ser feita outra complementação do montante recolhido, até que se alcance o valor da condenação. De outro lado, poderá a parte Recorrente garantir o juízo pelo depósito integral dos limites fixados por esta Corte para a interposição do novo recurso. Deixando o Reclamado de proceder ao depósito integral do valor total da condenação, bem como do valor designado para fins de interposição de Recurso de Revista, o seu Apelo encontra-se deserto.

PROCESSO : RR-579.614/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CALÇADOS VIADEI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ REICHERT
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVO JOSÉ KUNZLEN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, para determinar que se observem os termos da OJ nº 23 da SBDI1 relativamente aos minutos posteriores à jornada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO. MINUTOS POSTERIORES À JORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI. O precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, caso ultrapassado esse limite, as horas extras serão apuradas em sua integralidade. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido para determinar que a apuração do labor extraordinário relativamente aos minutos posteriores à jornada, seja feita a partir da orientação acima indicada.

PROCESSO : RR-579.939/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : VICENTINA MACHADO
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, a ensejar a declaração de nulidade do acórdão regional, quando a questão suscitada pela parte em seus embargos de declaração, a propósito da qual alega haver omissão, não se mostra pertinente ao deslinde da matéria controvertida. Recurso de revista não conhecido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS E HONORÁRIOS ADVOCÁCIOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes constantes dos arestos paradigmas encontram-se superadas por Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal ou não foram objeto de oportuno prequestionamento. Óbice no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT e no entendimento firmado no Enunciado nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.876/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUCIANA AZEVEDO MENEZES
ADVOGADO : DR. EMERSON CORRÊA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INESPECÍFICO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se admite recurso de revista fundado em conflito pretoriano, quando a decisão retratada no aresto trazido à confrontação de teses está assentado em premissa de fato não reconhecida no acórdão regional. Inteligência do Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando a tese conflitante retratada nos arestos paradigmas encontra-se superada por entendimento sumulado deste Tribunal. Aplicação do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-582.831/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

RECORRIDO(S) : CELITA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à fixação de horas extras - contagem "minuto a minuto", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal, nos termos da fundamentação; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais decorrentes da redução de horário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM "MINUTO A MINUTO". APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA OJ Nº 23 DA SBDI1. RECURSO PROVIDO. De acordo com o disposto na OJ nº 23 da SBDI1, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, mas se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Decisão em sentido contrário deve ser modificada a fim de se adequar ao entendimento anteriormente exposto. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.580/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ARY CHIMENTÃO

RECORRIDO(S) : ALCEU MARTINS DE ARRUDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento dos intervalos efetivamente trabalhados, acrescidos do adicional legal, nos termos do disposto na O.J. nº 307 da SBDI1; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO DO INTERVALO SUPRIMIDO ACRESCIDO DO ADICIONAL LEGAL. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.923/94. O.J. Nº 307, DA SBDI1. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na O.J. nº 307, da SBDI1, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o apagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Encontrando-se a decisão Regional de acordo com os termos da orientação anteriormente transcrita, não se conhece do Recurso de Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-584.404/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRENTE(S) : MAURÍCIO DOZONO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, nos termos da fundamentação, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Época própria da correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I, e não conhecer do recurso de revista do reclamante; no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista do reclamado para determinar que, no tocante aos salários, a correção monetária observe a diretriz traçada na referida Orientação Jurisprudencial.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. PROVIMENTO. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA NESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão regional está em sintonia com a OJ nº 178 da C. SBDI-I.

PROCESSO : RR-586.494/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : VITAL LAURENTINO ESTEVAM

ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPITUBA

ADVOGADO : DR. RONALDO PESSOA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. QUESTÃO JURÍDICA INOVATÓRIA

1. Somente se caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, apta a inquinar de nulidade o acórdão, se o Tribunal, instado mediante recurso de natureza ordinária e em embargos de declaração, omite-se em examinar: a) fato relevante, controvertido e pertinente da causa, o que se afere do confronto entre a petição inicial e a contestação, atos processuais que, em princípio, demarcam o âmbito da tutela jurisdicional exigível concretamente do Estado; matéria estranha à contestação apenas excepcionalmente, mediante permissivo legal (CPC, art. 303, inciso III), é alegável em recurso ordinário; e b) matéria examinável de ofício (CPC, art. 267, § 3º), independentemente de haver sido abordada em defesa ou no recurso ordinário pela parte, desde que provocado o Tribunal mediante embargos de declaração.

2. Acerca de questão jurídica absolutamente inovatória (nulidade da contratação em período pré-eleitoral), suscitada pela parte apenas em embargos de declaração, até porque não interposto recurso ordinário voluntário, não se configura negativa de prestação jurisdicional, ainda que silente o acórdão.

3. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-590.953/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : DANIEL MATOS FERNANDES

ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, condenando a reclamada ao pagamento de indenização correspondente a estabilidade provisória por acidente de trabalho e reflexos.

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou o entendimento de "que o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal apenas trata da proteção geral do trabalhador contra despedida arbitrária, não vedando ao legislador ordinário estabelecer outras garantias, como a estabilidade provisória do acidentado prevista no art. 118 da Lei 8.213/91". Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 105 da C. SDI.

PROCESSO : RR-590.982/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADA : DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS

RECORRIDO(S) : CILSO ATÍLIO SERVENINI

ADVOGADO : DR. RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação", "Enunciado nº 85 do C. TST" e "devolução dos descontos a título de ticket alimentação - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SDI desta Corte.

PROCESSO : RR-591.702/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA

RECORRIDO(S) : ROSALINA DAS GRAÇAS LIMA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Cerceamento de defesa", por violação direta e literal do artigo 5º, inciso LV, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 36/38, 47/49 e 55/56, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que o executado seja intimado para juntar as peças que entende necessárias ao exame da matéria objeto do agravo de petição. Não examinada a preliminar de nulidade, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 249 do Código de Processo Civil. Custas inalteradas.

EMENTA: AGRADO DE PETIÇÃO. AUTUAÇÃO EM APARTADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA TRASLADAR AS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A parte deve ser intimada a respeito da autuação em apartado do agravo de petição, a fim de que possa instruí-lo com as peças necessárias ao deslinde da matéria controvertida, em atenção ao disposto no artigo 897, parágrafo 3º, da CLT. A ausência dessa intimação implica cerceamento ao direito de defesa, com ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da CF/1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591.979/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : PAULO DE TARSO VIEDA

ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Incidência do entendimento firmado no Enunciado nº 126.

DESCONTOS EM PROL DA CASSI E DA PREVI. CONFLITO PRETORIANO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS. NÃO-CONHECIMENTO. Descabe processamento de recurso de revista calçado em conflito pretoriano, ante o disposto no Enunciado nº 296, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas delineadas nos arestos paradigmas. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-596.953/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : OSVALDO OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESSES CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. É inviável o processamento de recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes constantes dos arestos paradigmas encontram-se superadas por Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal. Óbice no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-597.038/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : EBERLE S.A.
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO : IVONETE CORREA DA MOTTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", determinando que esta fundamentação faça parte integrante da v. decisão embargada de fls. 289/291.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Configurada a omissão na decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-598.286/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO INÁCIO DE LUCENA
 ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos descontos previdenciários e fiscais para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam realizados nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEDUÇÃO. CRITÉRIOS. De acordo com as disposições das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI 1, os descontos previdenciários e fiscais deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.568/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : UGHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 RECORRIDO(S) : ADÃO SEVERO DE ÁVILA
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à fixação de horas extras - contagem "minuto a minuto", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM "MINUTO A MINUTO". APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA OJ Nº 23 DA SBDI1. RECURSO PROVIDO. De acordo com o disposto na OJ nº 23 da SBDI1, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, mas se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Decisão em sentido contrário deve ser modificada a fim de se adequar ao entendimento anteriormente exposto. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-615.137/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : REGIANE GARCIA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. O v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento consagrado no Enunciado nº 241 desta Corte que dispõe no sentido de que "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os fins". Correta a decisão regional ao conceder a integração da verba ajuda-alimentação durante o período em que não havia previsão diversa em instrumento normativo. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-615.178/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA VICENTE
 ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 RECORRIDO(S) : LENÇOS PRESIDENTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.732/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÃO E OBRAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) : SYLVIO OSWALDO PRETTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - intermitência do contato com o agente de risco". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "prescrição", por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente ação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "adicional de periculosidade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade deva incidir sobre o salário básico. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "descontos fiscais e previdenciários", por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e contribuições previdenciárias, a cargo do reclamante, devendo a reclamada proceder ao recolhimento, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao item "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação dos honorários advocatícios.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. Tratando-se de imposição legal, os valores devidos a título de Previdência Social e Imposto de Renda devem ser suportados pelo reclamante, no momento do cumprimento da sentença, devendo ser recolhidos pelo reclamado. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. No processo do trabalho, o momento próprio para a arguição da prescrição é na instância ordinária, podendo a parte arguí-la até nas razões de recurso ordinário. Inteligência do Enunciado 153 do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da justiça do trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no art. 14 da Lei 5.584/70 e nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329 de sua Súmula e na Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1.

PROCESSO : RR-618.104/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : APARECIDA FERREIRA BATISTA
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por vio-

lação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação e no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DECISÃO JUDICIAL. CRITÉRIO LEGAL. Como reza o artigo 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, a retenção do Imposto de Renda é feita uma única vez, incidindo sobre a totalidade do valor da condenação no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619.627/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CARÓSIO
 RECORRIDO(S) : MARCELO DONIZETE FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO RURÍCOLA. Para que o recurso de revista alcance conhecimento deve o recorrente demonstrar seu cabimento, nos moldes do artigo 896 da CLT. Nesse sentido, não impulsiona o conhecimento do recurso a alegação de contrariedade à Súmula nº 196 do STF e violação do artigo 2º, § 5º, do Decreto nº 73.626/74, bem como a indicação de arestos oriundos de Turma desta Corte ou do mesmo TRT prolator da decisão.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional, ao analisar a questão, deixou claro que o acordo de compensação não foi cumprido em face do regular trabalho aos sábados, em contraposição ao que foi ajustado. Trata-se, assim, de acordo inválido e não de mera irregularidade formal, não havendo de se falar em contrariedade ao Enunciado nº 85 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Os arestos transcritos com o fim de estabelecer a divergência jurisprudencial devem preencher os requisitos estabelecidos na alínea a do artigo 896 da CLT. Assim, são inservíveis ao confronto pretendido os julgados provenientes de Turmas desta Corte ou do mesmo TRT prolator da decisão, bem como aqueles que não guardam especificidade com a tese consagrada na decisão revisanda. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.849/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : NELSON MONTEIRO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A arguição de nulidade do acórdão revisando por negativa de prestação jurisdiccional encontra-se mal fundamentada, considerando que fora alizada em violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 e em divergência jurisprudencial. A iterati-va jurisprudência desta Corte segue no sentido de que não é admissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, com esteio em conflito de teses, nem por afronta a outras normas, senão os artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA EM SUA LITERALIDADE.

Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, quando interposta a decisão proferida em autos de agravo de petição não restar demonstrada violação direta da Constituição Federal, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da orientação contida no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a invocação de afronta ao artigo 5º, II, da atual Carta Política não é suficiente a embasar o recurso, porquanto erige princípio cuja afronta somente se afere por via oblíqua, ou seja, a partir da constatação de ofensa a norma infraconstitucional.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-627.234/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : REGINA MARA FERREIRA CASTELO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-629.257/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MILTON VIEIRA DE MELO FILHO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN MORAES DO CARMO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-629.474/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS LEME
RECORRIDO(S) : PEDRO LUIS MENDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA. MUNICÍPIO. ESTABILIDADE (ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. APLICABILIDADE. O servidor público regido pela CLT da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional é beneficiário da garantia prevista no art. 41 da Constituição Federal. Entendimento consolidado pela edição das Orientações Jurisprudenciais nºs 22 e 265 da C. SBDI-1, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-629.916/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : DORVALINO ROVER
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, e, reconhecendo o seu caráter protelatório, condená-la a pagar ao reclamante, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE DECLARAÇÃO DE REVISITA. INOVAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão embargada. Não se enquadram nessas hipóteses embargos de declaração que, sob a alegação de omissão, buscam a manifestação do Tribunal acerca de questões não abordadas no recurso ordinário, no acórdão regional e no próprio recurso de revista, afetas a atos normativos da Receita Federal, insuscetíveis, inclusive, de possibilitar o conhecimento do recurso de revista, à luz do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISITA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DE QUESTÕES PERTINENTES A ATOS NORMATIVOS DA RECEITA FEDERAL. CARÁTER eminentemente PROTTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO. A interposição de embargos de declaração versando sobre questões não abordadas no recurso ordinário, no acórdão regional e no recurso de revista, que não atendem aos pressupostos de admissibilidade constantes da alínea "a" do artigo 896 da CLT, implica conclusão de que seu objetivo é manifestamente protelatório da satisfação do julgado, ensejando, por conseguinte, a condenação da parte embargante por violação dos deveres inscritos no artigo 14 do CPC. Litigância de má-fé reconhecida e imposição, de ofício, de multa e indenização em favor do reclamante.

PROCESSO : ED-RR-631.219/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MÁRCIO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO BARBOSA
EMBARGADO : SERVAZ S.A. - SANEAMENTO, CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA DE LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos de Declaração. rejeição. É entendimento deste C. TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1, que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal". Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada.

PROCESSO : RR-645.460/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO TRISTÃO SHEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SANGENETTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação de função à remuneração do reclamante.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO. O exercício prolongado de cargo de confiança, com percepção da gratificação correspondente, configura a denominada "estabilidade financeira", fruto de construção pretoriana, que estabeleceu o limite mínimo de dez anos de permanência no cargo (Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1). Não cabe, no entanto, a adoção de entendimento mais elástico para o deferimento da incorporação pleiteada, quando não implementado o tempo mínimo reconhecido pela jurisprudência como capaz de autorizar tal incorporação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-647.503/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TV 1 COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : SANDRA APARECIDA SCARABEL
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "inércia da inicial" e "jornada de trabalho - horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "prescrição - arguição - momento oportuno", por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. A lei expressamente ressalva a possibilidade de arguir-se prescrição até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário. Entendimento consagrado no Enunciado nº 153 do C. TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-655.111/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-657.419/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VALÉRIO ALEXANDRE FRANCISCO
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SDI/TST). NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ENUNCIADO Nº 363 DO TST). Não se conhece do recurso de revista quando fundamentado em divergência jurisprudencial ultrapassada por Súmula e Orientação Jurisprudencial desta Corte, a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-660.503/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDMILSON SOARES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISITA. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OU TRINTENÁRIA. ENUNCIADO Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho - com a redação da pela Resolução nº 121/2003 - é trintenária a prescrição incidente sobre o direito de ação pela qual se pleiteia parcela decorrente do não recolhimento do FGTS, desde que observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-662.678/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : IZABEL CRISTINA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS QUIXADÁ DIAS CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e o recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO REALIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, somente restando-lhe o direito a perceber salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e garantida a percepção dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 297 DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Constata-se, no acórdão regional, que não há nenhuma referência à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, encontrando-se preclusa a matéria, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-663.318/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : JAIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU ROSA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária atribuída ao Reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.



O inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a Administração Pública - tese amparada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

2. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, incluí-se na relação das matérias de competência da Justiça do Trabalho a determinação do recolhimento dos descontos de Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre os créditos do empregado, provenientes de sentenças trabalhistas.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.407/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : GR S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO BRITO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, acolher a preliminar de incompetência invocada em contra-razões, declarando-se a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a questão, determinando-se o envio dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO EM QUE SE DISCUTE O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. Não detém esta Justiça Especializada competência para apreciar

lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial. Esse o entendimento expresso no precedente nº 290 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Preliminar invocada em contra-razões acolhida para declarar-se a incompetência da Justiça Laboral.

PROCESSO : RR-673.503/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA
RECORRIDO(S) : EVANDRO APARECIDO COSTA
ADVOGADO : DR. OMAR ANDRAUS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos expressos no art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO FUNDAMENTADO EM DISPOSIÇÃO PRESENTE EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTO INESPECÍFICO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem enfrentar hipótese fática idêntica, assentando suas conclusões em todos os fundamentos considerados pelo acórdão recorrido, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.948/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA BEATRIZ FERREIRA PERRONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ALTERNÂNCIA MENSAL.

1. Para a caracterização de divergência jurisprudencial, é necessário que, nos paradigmas, se aborde a mesma situação fática ensejadora da decisão do Regional, no caso, o revezamento mensal de turnos de trabalho. Assim, diante da inespecificidade dos arestos, incide o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.872/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO RIBEIRO LYSANDRO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do BANCO BANERJ S.A., quanto ao tópico intitulado "perdas salariais decorrentes do 'Plano Bresser' - Reposição prevista em instrumento coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO "PLANO BRESSER". INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-PROVIMENTO. Não possui caráter meramente programático a cláusula convencional que prevê a incorporação de índice referente a perdas salariais, fixando, inclusive, o termo inicial do respectivo pagamento, apenas remetendo a negociação a forma e as condições desse pagamento. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-691.956/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
RECORRIDO(S) : NADINO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO BRITO GOUVÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. MONTAGEM INDUSTRIAL. DONA-DA-OBRA. ALEGAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Ainda que suscetível de questionamento decisão pela qual se reconhece a responsabilidade subsidiária, mesmo quando evidenciado que a contratação da empresa reconhecida como prestadora dos serviços tinha por finalidade a construção de barracão a compor a infraestrutura da contratante, não há como subsistir a contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, se a alegação da Reclamada de se encontrar, na relação contratual, como dona-da-obra houver sido afastada pelo Regional também pela ocorrência de inovação recursal.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.570/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LÚCIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. EDNALDO BARBOSA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aplicação do Enunciado nº 330 do TST - horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios - assistência do sindicato", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, são devidos levando-se em conta as hipóteses de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil, não puder demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não havendo, no entanto, a intervenção do sindicato da categoria profissional, impossível conceder-se o pagamento dos honorários advocatícios. Esse é o entendimento preconizado nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-701.826/2000.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO HENRIQUE LEMOS LEITE
RECORRIDO(S) : JORGE VALDO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODAIR MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "Plano Bresser", por violação do art. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste salarial decorrente da incidência do IPC de junho de 1987. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "URP de abril e maio de 1988", por violação do art. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Plano Verão",

por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao item "Plano Collor", por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) relativo ao IPC de março de 1990.

EMENTA: URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. Esta E. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URP's de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI do C. TST.

PROCESSO : RR-712.320/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANGELITA FERNANDES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

PROCESSO : RR-712.378/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CELSO LUIZ VANZIN
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS E HORAS DE SOBREVAVO. A E. Turma julgadora, com base nos elementos constantes dos autos, entendeu comprovado o exercício da função de gerente da filial da ré, autoridade máxima da reclamada na localidade, afirmando que próprio reclamante confessou tal fato no depoimento pessoal. O simples fato de o empregado exercer as funções de gerente da filial da reclamada importa afirmar que está investido de poderes de mando e de gestão, representando o empregador na localidade de sua atuação. Daí, não há que se falar em violação do artigo 62, inciso II, da CLT.

PROCESSO : RR-717.143/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FÁTIMA REGINA GOBBO DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. COMPOSIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Quando as gratificações que compõem a remuneração superam o mínimo estabelecido na legislação federal, não há de se falar em violação ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, pelo fato de o salário-base ser inferior ao definido como mínimo legal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-721.858/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : GERALDO ROQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando-se, ainda, a Embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, aplicando-se multa no importe de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-724.203/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : PAULO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados (excluídos os adicionais) e ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM o MUNICÍPIO SEM a prestação de concurso PÚBLICO, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com o Município sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte (Resolução 121/2003, DJ de 21/11/03). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-725.317/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : JOEL SIQUEIRA LIBERATTO
ADVOGADO : DR. LORENÇO FUSINATTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANIPULAÇÃO DE ÓLEO MINERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SBDI-I DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se viabiliza o recurso de revista interposto contra acórdão regional firmado em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 171 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior da Justiça do Trabalho, segundo a qual, para efeito de concessão do adicional de insalubridade, não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-725.371/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : EDVAN XAVIER DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-727.946/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : HERONILDES GOMES DE MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-727.953/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : GERALDO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-737.921/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO DUARTE MELGAREJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EVANHOÉ PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-739.744/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : GUERINO BEDIN
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Os arestos trazidos a cotejo configuram-se inespecíficos à medida que não enfrentam todas as premissas fáticas espostas pelo egr. Tribunal *a quo*, *in casu*, a condição de mensalista do reclamante, por se referirem a trabalhador horista ou, simplesmente, por não se manifestarem acerca de tal fato. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 296 desta col. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.967/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO URBANO
ADVOGADO : DR. FABIO COMITRE RIGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO.** A col. SBDI-1 desta Corte tem-se pronunciado no sentido de que a nulidade da contratação sem concurso público, após a Constituição Federal de 1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna se invocado concomitantemente o seu § 2º. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-759.825/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : RENATO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando-se, ainda, a Embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, aplicando-se multa no importe de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-761.067/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras - adicional", "horas extras - divisor 180", "horas extras minutos residuais", "indenização adicional", "adicional de periculosidade", e conhecer do recurso no que tange ao tema "reflexos do adicional de periculosidade". No mérito, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS.

1. A natureza salarial do adicional de periculosidade deflui do artigo 457, §1º, da CLT, que determina a integração das percentagens - hipótese em que se enquadra o adicional de periculosidade - ao salário.
2. Por conseguinte, o adicional de periculosidade gera reflexos nas prestações contratuais vinculadas ao salário.
3. Recurso de revista conhecido e não provido, no particular.

PROCESSO : RR-761.170/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIZETE DE LIZ
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO
RECORRIDO(S) : NEKI CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI
RECORRIDO(S) : NELSON LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA DA SILVA



DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator. Requeire justificativa de voto vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator.

EMENTA: CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE.

1. À luz da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a terceirização apta a ensejar responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, é a que se dá mediante a contratação de trabalhadores por empresa interposta. Pressupõe, portanto, que o objeto de contratação entre as empresas seja a impropriamente denominada "locação de mão-de-obra".

2. O "contrato de facção" consiste em **contrato** de natureza híbrida em que há, a um só tempo, **prestação de serviços** e **fornecimento de bens**. Trata-se de ajuste que tem por objeto a execução de serviços de acabamento, incluídos aí os eventuais aviamentos, pela parte contratada em peças entregues pela parte contratante. 3. Não há, nesse contexto, espaço para virtual caracterização quer de culpa *in vigilando* quer de culpa *in eligendo* - pressupostos de imputação de responsabilidade subsidiária -, uma vez que as atividades da empresa contratada desenvolvem-se de forma absolutamente independente, sem qualquer ingerência da empresa contratante.

4. Em semelhante relação contratual, não se divisa propriamente terceirização de serviços e, tampouco, exclusividade, consoante se exige no item IV da Súmula 331 do TST.

5. Do contrário, também os fornecedores de matéria prima haveriam de ser responsabilizados, em uma cadeia infundável de responsabilizações, numa espécie de dízima periódica que se estenderia ao infinito.

6. Inaplicável, por conseguinte, a diretriz perfilhada pela Súmula 331, IV, do TST, na espécie.

7. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-761.323/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : AGUINALDO CORREA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "quitação - Súmula nº 330 do TST - efeitos" e "horas extras - intervalo intrajornada", e conhecer do apelo quanto ao tema "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as importâncias a título de contribuição previdenciária sejam calculadas sobre o montante devido ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, observado o salário de contribuição.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Em conformidade com o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, a retenção das contribuições previdenciárias está atrelada à disponibilidade dos rendimentos, a qual deve ocorrer em momento único. Nesse contexto, mesmo tratando-se de rendimentos oriundos de parcelas salariais pagas mensalmente, não deve ser levado em consideração o valor pago no mês da prestação dos serviços, mas sim o total devido de forma acumulada. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 228 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-763.518/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE OBREIRA. REENQUADRAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem enfrentar hipótese fática idêntica, assentando suas conclusões em todos os fundamentos considerados pelo acórdão recorrido, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, descabe o conhecimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-763.531/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PAULO SERAPHIM
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
RECORRIDO(S) : BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando provimento ao apelo para, nos termos do Enunciado nº 47 da Súmula de Jurisprudência Uniforme, reconhecer o direito obreiro ao adicional de insalubridade, restabelecendo os termos da decisão firmada em primeiro grau de jurisdição quanto ao tema em questão, notadamente no que diz respeito aos seus reflexos e à responsabilidade pela satisfação da parcela honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM O AGENTE INSALUBRE. ENUNCIADO Nº 47-TST. PROVIMENTO. Nos termos do que dispõe o Enunciado nº 47 da súmula de jurisprudência uniforme desta colenda Corte, mesmo em se tratando de contato intermitente com o agente insalubre, é devido o pagamento do adicional de insalubridade. Revista conhecida e provida para restabelecer o pagamento da parcela, reconhecido em primeiro grau de jurisdição.

PROCESSO : RR-764.438/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
RECORRIDO(S) : HITOSHI KURIBARA
ADVOGADO : DR. LUIS LOPES CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELO ENUNCIADO Nº 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 333 e do § 4º do art. 896 consolidado.

PROCESSO : ED-RR-764.711/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOAQUIM HASTENREITER
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando-se, ainda, a Embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, aplicando-se multa no importe de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-769.495/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VALTRA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : ANÍZIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ARNALDO PASSOS CLEMENTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação geral firmada com base no Enunciado nº 330-TST e quanto à prova das horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada não concedido, por divergência jurisprudencial; dando provimento ao apelo para limitar a condenação relativa às horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intra-jornada ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94 (27 de julho de 1994); unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à jurisprudência firmada por esta colenda Corte, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELO ENUNCIADO Nº 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 333 e do § 4º do art. 896 consolidado. 2)HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDII. PROVIMENTO. Nos termos do que dispõe o Precedente nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Assim, a condenação deverá incidir a partir da vigência da Lei nº 8.923/94. Revista conhecida e provida, no particular. 3)DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. PROVIMENTO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-772.332/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : CÍCERO GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO GOMES DE MENEZES NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELO ENUNCIADO Nº 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 333 e do § 4º do art. 896 consolidado. 2)REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.

PROCESSO : RR-776.393/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DINIZ RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1)EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.

2) DIFERENÇAS DE FGTS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. PRECEDENTE Nº 302 DA SBDI. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do que dispõe o Precedente nº 302 da Orientação Jurisprudencial da SBDI, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-776.669/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JARAGUÁ COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : JOAL CAMARGO COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios adotados para a atualização monetária do FGTS; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos domingos e feriados trabalhados; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o entendimento atualmente consubstanciado na E. SBDI-1 por meio da Orientação Jurisprudencial nº 302, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado transcrito, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-778.771/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ BABBINI NETO
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
RECORRIDO(S) : SYLVIO JULIOTTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BABBINI S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da atual Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição interposto pelo terceiro Embargante, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESERÇÃO.

1. Não há fundamento legal para imposição da realização do depósito recursal, quando da interposição do agravo de petição pelo Reclamado, resultando o entendimento adotado na decisão recorrida em manifesta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.694/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ RESENDE XAVIER
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela parte Autora, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para deferir o pagamento como extras dos minutos residuais indicados nos registros de ponto do empregado, inclusive com seus reflexos, apurados em conformidade com os termos do precedente nº 326 da SBDI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. CARTÕES DE PONTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PRECEDENTE Nº 326 DA SBDI. PROVIMENTO. Nos termos do que dispõe o precedente nº 326 da Orientação Jurisprudencial da SBDI, 'o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária'. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.711/2001.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIS PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas relativos à renúncia da multa relativa ao FGTS, firmada em acordo extrajudicial e aos repouso semanais remunerados; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) REEXAME DE FATOS E PROVAS. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.

2) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto no Enunciado nº 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-783.769/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDERLANE GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : J.L. JULIACE URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 314 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que responsabilizou subsidiariamente a União Federal no pagamento das verbas rescisórias do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV/TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.829/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMADEU LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TÉCNICO EM TELEFONIA. ARESTOS INESPECÍFICOS.**

1. Para a caracterização de divergência jurisprudencial, é necessária a identificação de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, desde que estejam contemplados os mesmos pressupostos fáticos constantes da decisão recorrida. Não se atendendo aos requisitos de especificidade, impossível é o conhecimento do recurso de revista pelo atendimento do requisito inserido na letra "a" do artigo 896 da CLT.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.202/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : LAURO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução à data da vigência da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único.

EMENTA: EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE QUANDO A R. SENTENÇA EXECUÇÃO NÃO FIXA TERMO CERTO PARA A CONDENAÇÃO IMPOSTA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Quando a decisão exequenda determina, de forma genérica, o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, é natural que a liquidação da sentença limite a condenação à data de transformação do regime jurídico, observando a competência residual desta Justiça Especial, pois o próprio comando sentencial é genérico, permitindo, assim, que o magistrado extraia a verdadeira inteligência do decisum executado.

PROCESSO : RR-785.204/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : OSVALDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para afastar a quitação geral decorrente da adesão obreira a programa de desligamento voluntário, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam apreciados os pedidos firmados na peça inicial, relativos a equiparação salarial e seus consectários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO. Consoante dispõe o precedente nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim, deve ser reformada a decisão proferida pela instância regional, afastando-se a quitação geral declarada e determinando-se o retorno dos autos à origem para que sejam apreciados os pedidos firmados na peça inicial relativos à equiparação salarial e seus consectários. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-789.888/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LUÍS ANTÔNIO ANTUNES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que a postulação inicial seja devidamente julgada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. Viola o artigo 477, § 2º, da CLT, a decisão que considera como quitados todos os direitos referentes à relação de emprego, em razão de transação extrajudicial, já que, nesses casos, a interpretação deve ser restritiva, nos moldes do preceituado no Enunciado 330/TST e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 270. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.315/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DIOGO KLAR ALENCASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extraordinárias - Cargo de confiança", por ofensa ao artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, e "Honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 da súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação: a) o pagamento, como extraordinárias, das sétima e oitava horas trabalhadas, e seus reflexos, bem como a aplicação do divisor 180 para o cálculo do labor extraordinário; b) os honorários advocatícios. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Hipótese em que o substrato fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias revela que o reclamante ocupava o cargo de "chefe de divisão", com fidedignidade superior aos demais empregados, além de perceber gratificação superior a 55% do somatório do salário-base e do adicional por tempo de serviço. 2. Presentes as circunstâncias factuais que propiciam o enquadramento do reclamante na exceção prevista no artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, impõe-se excluir da condenação o pagamento, como extraordinárias, das sétima e oitava horas trabalhadas. Recurso de revista conhecido e provido.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/1970. INDEVIDOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Os honorários advocatícios, na seara trabalhista, só são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, mesmo após o advento da CF/1988. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-795.688/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LT-DA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : PEDRO PEDROSO DE MORAIS SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO VALQUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas relativos à indenização por dano moral e honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido relativo a pagamento de indenização por dano moral, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. RELAÇÃO DIRETA COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO. Há que ser confirmada a decisão regional que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pleito relativo a pagamento de indenização decorrente de dano moral, visto que no caso em exame o ato danoso guarda relação direta com a execução do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e desprovido quanto ao tema em questão.

PROCESSO : RR-799.927/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DIAS MIGUEL CORRÊA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas, quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria às partes nenhuma utilidade prática, porque apreciado todo o Recurso Ordinário, deixa-se de declarar a nulidade acenada, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se à análise do Recurso de Revista. 2 - HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PROVA ORAL. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI1: *a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário*. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa no precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 333. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.556/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SELMA MARIA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LINHARES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto os efeitos do Plano de Demissão Voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que o julgamento da Reclamação Trabalhista tenha prosseguimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ nº 270 da SDBI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.133/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MARCELO DOS SANTOS CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DUARTE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA PARTE À AUDIÊNCIA. PRESENÇA DO ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. REVELIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A revelia é o não-comparecimento da parte para se defender em juízo, deixando de responder aos termos do pedido inicial. Comparecendo, pois, o advogado da parte regularmente constituído e trazendo a peça de defesa, ou seja, contestando todos os argumentos trazidos na petição inicial, demonstrado está, de forma inequívoca, o ânimo de se defender da parte reclamada, razão pela qual não se configura a revelia, cabendo apenas a pena de confissão quanto à matéria de fato, quando não contrariada por outros elementos de prova. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-804.186/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : IOLENE TEREZINHA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA
 RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamante, unanimemente, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO 204/TST. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou embargos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-808.514/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ERLEI BARON JUNIOR
 ADVOGADO : DR. EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à invalidade do acordo tácito de compensação de jornada; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à natureza jurídica da parcela denominada "dupla função" e das gratificações especial e de produtividade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos nos RSRs; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL. Os descontos de ordem fiscal devem ser feitos observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, calculados ao final, incidindo sobre o valor total da condenação, de acordo com o entendimento assente nesta Corte, no Precedente nº. 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-876/2001-010-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) E : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
 AGRAVADO(S) E : ROSILENE LANZIANI MURAKAMI
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAI-LÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Quanto ao recurso de revista da reclamante, dele não conhecer.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que confirma a condenação do reclamado ao pagamento de horas extraordinárias, porquanto, a par de não existir nos autos todos os cartões de ponto do período da relação empregatícia, a reclamante conseguiu provar o labor em sobrejornada. Matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. BANCÁRIO SUJEITO À JORNADA DE TRABALHO DE 8 HORAS DIÁRIAS. DIVISOR SEMANAL. Se o sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo, por isso, o pagamento de horas extras habituais em sua remuneração (Enunciado nº 113 do TST), deflui que a consequência lógica, ao bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas, é a aplicação do divisor semanal de 44 horas, para, assim, ser adotado o divisor mensal de 220 horas, na forma da jurisprudência consolidada pelo Enunciado nº 343 do TST. Dessa forma, correta a decisão de Tribunal Regional do Trabalho determinando que seja adotado o divisor semanal de 44 horas e não o de 40 horas, pretensão da reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-680.297/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) E : ANSELMO DUARTE DIAS
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VALENTE CORDEIRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da justiça. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no art. 14 da Lei 5.584/70 e nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329 de sua Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A E. Corte Regional não informa se a ajuda-alimentação se limitava aos empregados que prestavam horas extras, tampouco se havia previsão em norma coletiva. Desse modo, não há que falar em contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-728.134/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) E : EDUARDO PAIVA CAMPOS
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI E OUTROS
 AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; por igual votação, conhecer do recurso de revista do BANCO BANERJ S.A., quanto ao tema "Perdas salariais decorrentes do 'Plano Bresser' - Reposição prevista em instrumento coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. DESPROVIMENTO. É patente a irregularidade de representação quando a parte agravante deixa de acostar aos autos o instrumento de mandato e/ou substabelecimento que teria sido supostamente outorgado ao subscritor do recurso de revista, e não se verifica nos autos a caracterização de mandato tácito a que se refere o Enunciado nº 164 da súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. De resto, é pacífica a jurisprudência desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 149 d a c. SBDI-1, de acordo com a qual a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC é inaplicável na fase recursal, inclusive porque a interposição de recurso não é considerada ato urgente, a atrair a incidência do artigo 37 do mesmo Código. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO "PLANO BRESSER". INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-PROVIMENTO. Não possui caráter meramente programático a cláusula convencional que prevê a incorporação de índice referente a perdas aos salários dos empregados - fixando, inclusive, o termo inicial do respectivo pagamento -, remetendo à negociação futura apenas a forma e as condições desse pagamento. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-796.193/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : NOEL PAULO DE ANDRADE CAMISSÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente: 1) negar provimento ao agravo de instrumento; 2) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam"; 3) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial no tocante ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S.A. - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87 1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implementação impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 do TST.

3. Recurso de revista a que se dá provimento para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2002-082-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LINCOLN AMARAL

ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-12/2003-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

AGRAVADO(S) : FRANCISCO NOBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS. RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-28/1999-127-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

EMBARGADO(A) : JOSÉ ROCHA LOBO

ADVOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS

A reiteração dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-30/2002-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. GLADIS SANTOS BECKER

AGRAVADO(S) : JAIME BUENO DO AMARAL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando faltarem peças no traslado. A Agravante incumbe providenciar a correta formação do mesmo. Inteligência da Instrução Normativa 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-31/2002-027-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JUAN PACHECO BERZOSA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-54/2003-029-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SIONE PEREIRA CAMPOS

ADVOGADO : DR. JOÃO XAVIER RIBEIRO DE AVELLAR

AGRAVADO(S) : OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA

AGRAVADO(S) : IRMÃOS CAMPOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de diligenciar a autenticação das peças trasladadas.

PROCESSO : AIRR-59/2002-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : AKAD & AKAD LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER PEREIRA ROSSETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-59/2000-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA

AGRAVADO(S) : SIMONE OTONI INÁCIO

ADVOGADA : DRA. VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO

Elementos probatórios constantes dos autos revelam que a agravada ocupava função de confiança e que, mesmo após várias alterações por leis e decretos, é certo que o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais manteve garantida a incorporação ao vencimento, e assim, deve ser mantido, integralmente, o pagamento. O contrário constitui violação do princípio da inalterabilidade unilateral do contrato de trabalho, prevista no artigo 468 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-86/2003-006-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA

AGRAVADO(S) : CARLOS DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-129/2001-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO TERESÓPOLIS CAVALHADA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO

AGRAVADO(S) : ODENIR VARGAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. No presente feito, a agravante deixou de juntar cópia de certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-135/2003-009-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : IRENE REZENDE NOVAIS

ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-139/1989-001-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

PROCURADOR : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE

AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA VAN DIJCK LIMA

ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Os pressupostos de admissibilidade passam por duplo exame, primeiro pelo Juiz da instância prolatora da decisão, que recebe as razões recursais e que os analisa preliminarmente, autorizando ou não o seguimento, cujo despacho não constrange o Juízo ad quem, que será o segundo a examiná-los, podendo rejeitar o recurso anteriormente admitido como ordenar sua subida, dando provimento ao provável agravo de instrumento, que é o recurso apropriado contra despachos que denegarem seguimento ao apelo; portanto, a denegação em razão de os arestos não se encontrarem de acordo com o Enunciado nº 337 desta Corte não importa em cerceamento de defesa, mas sim observação dos pressupostos de admissibilidade.

Agravo conhecido e desprovido.

INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS - PRECATÓRIO

A atualização procedida dos juros moratórios e correção monetária encontra-se sob o manto da coisa julgada, não cabendo o refazimento ou a suspensão da execução, como requer a agravante.

Os arestos apresentados às fls.04/06 são do Supremo Tribunal Federal e, portanto, não servem para dirimir o dissenso, pois não atendem aos requisitos do artigo 896, alínea "a".

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-142/2001-047-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : LUIZ ROGÉRIO GARCIA

ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Em que pese a parte haver requerido o processamento do agravo nos autos principais, verifica-se que o presente recurso foi interposto quando já esgotado o vacatio legis disposto no Ato GDGCJ.GP Nº 196/2003. Saliente-se que o referido ato alterou o prazo disposto no Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, inócuo este pedido.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-142/2002-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DE LIMA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO PATRÍCIO DE MACEDO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com fulcro no art. 897-A da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afirmando a regularidade do traslado, examinar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento na forma da fundamentação. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE TRASLADO (AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL). ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 217 DA SBDI-1 DO TST - Tendo o despacho agravado consignado o pagamento das custas processuais e do depósito recursal, devem ser acolhidos os embargos declaratórios com fulcro no art. 897-A da CLT, pois houve erro na apreciação do requisito processual alusivo ao traslado. Tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 217 do TST, há de dar provimento aos embargos declaratórios e apreciar-se o agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1) INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - Tendo o Tribunal Regional afirmado a existência de nexo de causalidade entre a doença profissional constatada pela perícia do INSS e atividade profissional desempenhada pelo empregado, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, o recurso de revista que afirma a inexistência do nexo de causalidade, pois somente mediante o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia chegar a conclusão diversa daquela pronunciada pelo tribunal regional. 2) BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO - A falta de alegação de violação legal, ou demonstração de divergência jurisprudencial torna inexistente o recurso de revista, por desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-142/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA

AGRAVADO(S) : RUY FIBIGER DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Esta c. Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 214, segundo a qual as decisões interlocutórias são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito. Assim, correto o r. despacho denegatório, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-171/1999-261-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : DIÓGENES DE MELLO

ADVOGADO : DR. RENATO PERTENCE INDA

AGRAVADO(S) : CHEMFERTZ, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Em que pese a parte haver requerido o processamento do agravo nos autos principais, verifica-se que o presente recurso foi interposto quando já esgotado o vacatio legis disposto no Ato GDGCJ.GP Nº 196/2003. Saliente-se que o referido ato alterou o prazo disposto no Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, inócuo este pedido.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-175/2002-052-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : ARTUR BERNARDES DE CASTRO MEIRELES

ADVOGADO : DR. GETÚLIO EUSTÁQUIO DE AQUINO

AGRAVADO(S) : LUZIA DE SOUZA HIGINO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO

A falta de autenticação das cópias reprográficas componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-197/2001-122-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : VÂNIA PINTO CERQUEIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

AGRAVADO(S) : LICEU SALESIANO LEÃO XIII

ADVOGADO : DR. CRISTIANE DE M. MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO ORIGINAL DAS RAZÕES DE AGRAVO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

O conhecimento do agravo de instrumento interposto via fac-símile está condicionado a apresentação da petição e arrazoados originais dentro do prazo legal, conforme disciplinado no artigo 2º da Lei nº 9.800/99. In casu, a agravante não procedeu a formação do agravo com o documento original, além de não ter trasladado cópias essenciais à apreciação do apelo principal, dentre elas a certidão de publicação do acórdão regional, o que impede a aferição de sua tempestividade. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-204/2002-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO DE MOURA TEATINI

AGRAVADO(S) : ALEXANDRA MOURA SOARES NOGUEIRA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-211/1997-002-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DEI RICARDI

AGRAVADO(S) : ADEMIR DO AMARAL E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de diligenciar a autenticação das peças trasladadas.

PROCESSO : AIRR-232/2001-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA

AGRAVADO(S) : ADELAIDE LIMA SILVA

ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Esta corte já firmou jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 214, no sentido de que as decisões interlocutórias são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-249/2003-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVADO(S) : KEILY BORGES GUERREIRO

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FGTS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-265/2001-672-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS

AGRAVADO(S) : AMAURI BARBOSA

ADVOGADO : DR. ELIZANDRA DE FÁTIMA ABÍLIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-287/2003-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MOISÉS DAVID DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-309/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

AGRAVADO(S) : LUCILENE GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCIAIS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-310/2001-011-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

AGRAVADO(S) : ALBERTINO JOSÉ ROSA

ADVOGADO : DR. FAUSTO ANTÔNIO DOMINGOS

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI

ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA. - COOPERBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. REEXAME DE PROVAS. Óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado 126 do TST. Ademais, a jurisprudência colacionada, ou é oriunda do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não elencada na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou afigura-se inespecífica, incidindo o entendimento contido nos Enunciados 23 e 296 do TST. Tampouco restam violados os dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-314/2003-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO(S) : PAULO ADRIANO MEDEIROS DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-321/2000-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DIRCE PINHEIRO ARNAS

ADVOGADO : DR. IGO IWANT LOSSO

AGRAVADO(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO OU ENQUADRAMENTO. O processamento do Recurso de Revista encontra óbice no entendimento consagrado no Enunciado 126 do TST. Não resta demonstrada a divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos (Enunciados 296 do TST). Tampouco se verificam as violações dos dispositivos de lei infraconstitucional invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-323/2002-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : DALTON DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE NÃO-CONHECIMENTO. "VACATIO LEGIS" DISPOSTO NO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS

O referido ato alterou o prazo disposto no Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-324/1995-007-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : OSNI CORDOVA MUNIZ

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de diligenciar a autenticação das peças trasladadas.

PROCESSO : AIRR-325/2002-002-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO

AGRAVADO(S) : ZAÍRA CARVALHO DOS REIS

ADVOGADA : DRA. JUCILENE APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. AFRONTA AO ARTIGO 37, II e § 2º, DA CARTA POLÍTICA DE 1988. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL

O duplo exame a que se submetem os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista está plenamente autorizado em lei, não se podendo falar em usurpação de competência apenas porque o Tribunal Regional não viu preenchidos os pressupostos intrínsecos do apelo trancado, sobretudo em se considerando que o órgão ad quem não se sujeita às conclusões do órgão a quo, no que diz respeito ao processamento do apelo.

O acórdão guerreado apurou que a reclamante foi contratada em 1985, sendo submetida ao regime consolidado, o que afasta a tese de violação do artigo 95 da Constituição de 1967, com as alterações da Emenda Constitucional nº 1/69, sendo também descabido anotar afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Carta Política de 1988, uma vez que a reclamante, além de não ter ocupado cargo público, ainda foi admitida antes da Constituição de 5/10/88, havendo de ser respeitado o ato jurídico perfeito praticado na sua admissão para atuação em favor do Estado do Mato Grosso por meio de emprego público. Jurisprudência do mesmo Tribunal Regional ou inespecífica é ineficaz para o confronto de teses. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO, ARTIGOS 19 DO ADCT E 39 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04/90. REGIME JURÍDICO ÚNICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

A prescrição não foi ventilada no acórdão impugnado, o mesmo ocorrendo com os efeitos da Lei Complementar nº 04/90, havendo de se respeitar a dicção do Enunciado nº 297 do TST. Aliás, o Tribunal Regional ainda ressalta que não há provas da realização de certame para contratação de servidores, obrigação esta a ser cumprida pela Administração, não pelos servidores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-336/2000-094-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : PORTAL PUBLICIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : ANA RENATA PRISCILIA GALVÃO

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MULTA DO ARTIGO 447 DA CLT E PAGAMENTO "POR FORA"

Nenhum dos arestos apresentados pela agravante servem para dirimir o dissenso, seja quanto à multa do artigo 477 consolidado, seja quanto ao pagamento "por fora", pois em nenhuma vez foram atendidos os requisitos do Enunciado nº 296 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-336/2002-019-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : MELHOR POSTO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA SIMIONATO MARINHO

AGRAVADO(S) : LEONARDO EVARISTO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JONAS ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da CF/88 nem aos arts. 832 da CLT. O Regional apreciou a questão posta, examinando os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia e, fundamentadamente, proferiu sua decisão. O apelo não prospera, incidência do art. 896, "a", da CLT. Nego provimento.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Entretanto, não pode cogitar de violação direta aos arts. 7º, XXVI, e 8º da CF/88, haja vista que o Regional decidiu à luz do conjunto probatório. Para se chegar à conclusão diversa ensinaria o reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedado pelo En. 126/TST. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AG-AIRR-365/1997-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : MAIDI REGINA SCHNEIDER

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso por falta de representação processual.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISITA. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA RECORRENTE - Não pode ser conhecido o recurso que não atende ao requisito de admissibilidade alusivo à representação processual. Com efeito, o apelo vem assinado por advogado que não trouxe aos autos o instrumento de mandato que lhe teria sido outorgado pela Reclamante. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-390/2001-095-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.

ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FRANKLIM OLIVEIRA CRUZ E OUTROS

AGRAVADO(S) : ARIEL EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO

A luz do Enunciado nº 266 e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-402/2002-050-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDINALDO ARNAL
ADVOGADO : DR. MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO E/OU INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, bem como quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-453/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ABEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FON-
SECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. No caso de o despacho denegatório de Recurso de Revista invocar, em processo iniciado antes dessa Lei, o § 6º do art. 896 da CLT, como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial, ou violação de dispositivo legal, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o Recurso sob esses fundamentos. Incidência do entendimento contido na OJ 260 da SBDI-1 do TST.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está embasada na análise da prova, cujo reexame é incabível via Recurso de Revista (Enunciado 126 do TST). Ademais, os arestos colacionados não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, pois, ou não indicam o órgão prolator, ou o repositório em que foram publicados, circunstâncias que impedem a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou afiguram-se inespecíficos (Enunciados 296 e 337 do TST). Tampouco restam violados os dispositivos de lei indicados nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-463/2002-068-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADERNILSON ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-481/2003-003-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES E OUTROS
AGRAVADO(S) : EVERALDO DAVID DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento manifestamente intempestivo.

PROCESSO : AIRR-503/2002-002-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : R. CARVALHO COMÉRCIO DE ALI-
MENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ESSIDR
AGRAVADO(S) : TATIANE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA
CÂNDIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. DISSENSO JURISPRUDENCIAL

O Tribunal Regional, analisando o conjunto fático-probatório, conclui que não restou demonstrada a hipótese do artigo 62, II, da CLT durante a relação material havida entre as partes; portanto, não se poderá falar em violação de referido comando consolidado, por inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Por outro lado, jurisprudência emanada de órgão não arrolado no artigo 896, "a", da CLT ou que não parte de premissa fática idêntica à apurada neste litígio não são eficazes para o cotejo de teses. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL

As ementas colacionadas são inespecíficas e não promovem o cotejo de teses. Não se há de falar em afronta ao Enunciado nº 297 do TST ou ao artigo 5º, XXV, da Carta Política quando o Tribunal Regional detecta na conduta da parte o intuito procrastinatório que se traduz no uso abusivo de medida desnecessária, ainda que sob o pretexto de promover o prequestionamento.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-504/1999-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CERES IRENE CANABARRO BRAGA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-507/2002-009-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARILENE SOUSA SALGADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 327 DO TST Não contraria o Enunciado nº 327 desta Corte decisão que fixa a prescrição parcial quinquenal para complementação de aposentadoria, mesmo porque esse enunciado teve sua redação alterada nesse sentido, conforme Resolução nº 121/2003, adequando-o ao que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 7º, XXIX.

Em atenção ao Enunciado nº 333, não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SBDI-1 DO TST

Os agravados percebiam o benefício do auxílio-alimentação anteriormente à jubilação, e que já havia sido incorporado ao salário, em face da habitualidade e da natureza salarial, portanto, perfeitamente aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 250 e, assim sendo, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST, não cabe recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-507/2002-108-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE "RE-
CANTO NOVA ERA"
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUGÊNIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DUARTE
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ DE MARCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de diligenciar a autenticação das peças trasladadas.

PROCESSO : AIRR-510/2003-065-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SISTEMA RENAVERM DE SERVIÇOS
LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON EDILSON FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDMAR DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de diligenciar a autenticação das peças trasladadas.

PROCESSO : AIRR-524/1999-001-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALDIR THEOBALD
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-525/2002-171-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : WILTON PAULO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DENNYS CLÁUDIO R. DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-531/2002-053-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : TEODOMIRO FILGUEIRA SAMPAIO FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : WILMAR GOMES MACEDO
ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PRINCIPAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PREJUDICADA

Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, o julgamento imediato do recurso de revista é consequência do provimento, pelo Tribunal "ad quem", do agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento daquele.

A ilegitimidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista implica inadmissibilidade do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-534/2001-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : IBIÁ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Como elucida o Enunciado TST 266, em consonância com o art. 896, § 2º, da CLT, "a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Res. 1/1987, DJ 23.10.1987 e DJ 14.12.1987)." Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-547/2002-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : GERSON LUIZ ALEIXO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. "VACATIO LEGIS" DISPOSTO NO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS

O referido ato alterou o prazo disposto no Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-551/2001-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO RICARDO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O Regional manteve a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada - Telemar Norte Leste, sucessora da Telecomunicações da Bahia - Telemar, pelo cumprimento da obrigação judicialmente imposta. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com aquele vertido no item IV do Enunciado 331 do TST, segundo o qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Diante disso, não há como dar seguimento ao Recurso de Revista, com base na divergência jurisprudencial, ante o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333 desta Corte. Tampouco se verifica qualquer violação ao dispositivo de lei invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-557/2002-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 294 DO TST E DO ARTIGO 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Em se tratando de diferença de complementação de aposentadoria pertinente a parcela não paga ou quitada a menor, a prescrição é sempre parcial, atingindo apenas as parcelas anteriores ao quinquênio.

Não há que se cogitar da aplicação da prescrição total prevista no Enunciado nº 294 do TST, quando, embora se tratando de pedido de prestações sucessivas, resta evidenciado que o direito está assegurado por preceito legal.

Desta forma, devida é a aplicação do Enunciado nº 327 do TST e não se verifica a ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pelo que não cabe o recurso de revista, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Em se tratando de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, a jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista está cristalizada na Súmula do Enunciado nº 327 do TST, firmada no sentido de que a prescrição é parcial, assim, os arestos apresentados não são específicos, não servindo para dirimir o dissenso.

Agravo conhecido e desprovido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Divergência de posicionamento do entendimento sumulado de Tribunal Regional quanto à não-integração do adicional de periculosidade na complementação de proventos de aposentadoria com decisões desta Corte por sua SDI, conforme trasladado neste recurso, não será admitida, em face ao que dispõe o artigo 896 em seu § 3º, da CLT, ou seja, quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, quando ocorreu, in casu, e não de súmula do próprio Tribunal Regional

Agravo conhecido e desprovido.

VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 2º, § 1º E 6º DA LICC

A natureza salarial do adicional de periculosidade restou consagrada pelo inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, compondo o salário básico para todos os fins legais, que, por se tratar de ganho habitual, tem sua natureza remuneratória e deve ser incorporado ao salário. Deste modo, tem-se que não há que se falar em ofensa aos artigos da Lei de Introdução ao Código Civil, pois, como se verifica do julgado, independentemente da revogação da Lei nº 4.136/61, é certo que a integração é devida pelas razões supramencionadas.

PROCESSO : AIRR-561/2003-102-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : GERALDO IZIDÓRIO DE ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramutua e, por ausência de peças essenciais, não conhecer do agravo. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Verifica-se por meio da certidão de julgamento, fls. 42, que a Corte a quo negou provimento ao recurso obreiro, sem, contudo, confirmar pelos seus próprios fundamentos a sentença de origem, deixando expressamente consignado que integrava a certidão de julgamento as razões de assim decidir. Assim, era imprescindível que o agravante trasladasse para o presente agravo as razões de decidir a que se refere a certidão de julgamento. Não tendo sido promovida a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, haja vista que a decisão revisanda não acompanhou o presente processo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, não se conhece do agravo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-562/1997-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : OLGA MORAES SIA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PAES BARRETO PIZARRO DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO : AIRR-574/1997-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVADO(S) : ROSA MARIA MARQUESOTTI DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-579/1997-006-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA

ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO

O Município não se encontra representado, pois não há nos autos o instrumento de procuração do advogado que assina o recurso, como também não há demonstrativo de que se trata de procurador do Município e que estivesse dispensado da juntada, não atendendo ao pressuposto de admissibilidade relativo à regularidade de representação.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-592/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VALTER EGÍDIO NETO

ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-595/2001-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM

AGRAVADO(S) : OSMAR PEREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SANTILI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO AGRAVADO

O duplo exame a que se submetem os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista torna prejudicada qualquer alegação em torno da nulidade do despacho agravado, pois o órgão ad quem é soberano em analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso trancado, sem vincular-se às conclusões do órgão a quo a respeito.

Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA E 832 DA CLT



Improcedente a tese de violação dos artigos mencionados, tendo em vista que de forma clara e sucinta o v. acórdão analisou todas as questões postas, cuja fundamentação atendeu os termos dos artigos 128 e 130 do CPC. É oportuno ressaltar que a multa por embargos protelatórios é cabível quando apresenta o inconformismo da parte, não se limitando, entretanto, aos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

JORNADA 12 X 36. ACORDO DE COMPENSAÇÃO

A prestação jurisdicional está jungida aos limites da lide, por força do que dispõem os artigos 128 e 460 do CPC, e na prova constante dos autos, sendo que a análise da pactuação da jornada importa o reexame de matéria fático-probatória, o que não permite o Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-606/2002-203-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : KAGD SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : DELCI ROSENO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-609/2001-659-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

AGRAVADO(S) : CLAUDIMIR ANTÔNIO ALEXIUS

ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-610/2002-006-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA

AGRAVADO(S) : MARCELO PINTO BITTENCOURT

ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRCT - HOMOLOGAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO Nº 330/TST. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-610/2003-072-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVADO(S) : MAURO GONÇALVES NEVES

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-613/1999-072-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FAZENDA BARTIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EVERSON CLEBER VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO WILSON CABRERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-614/2003-072-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OTÁVIO OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-623/2003-072-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-635/1999-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO NUNES

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE

O agravo não comporta conhecimento porque manifestamente intempestivo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-641/2003-072-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VANDERLEY CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-663/2003-072-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : HERCULANO SOARES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-666/2000-006-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DÉRCIO JOSÉ CARVALHEDA JÚNIOR

AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

AGRAVADO(S) : WOLY MIR IVAN WASNIEWSKI

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO: por unanimidade, preliminarmente, não conhecer do Agravo de Instrumento apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, por inexistente, bem como, negar provimento ao Agravo de Instrumento apresentado pela SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. 10

EMENTA: PRELIMINARMENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO APRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Não há como se conhecer do Agravo de Instrumento apresentado pela CEF, uma vez que os sub-estabelecimentos e procurações colacionados nos autos não conferem poderes de representação da Reclamada ao advogado que o subcreve.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Para viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista o prequestionamento da matéria não constitui exigência absoluta, sendo suficiente que a parte, por meio da oposição de Embargos de Declaração, pleiteie a manifestação do órgão jurisdicional sobre a matéria alegadamente omitida. Na hipótese da omissão repousar em questão jurídica, o teor dos Embargos de Declaração, ainda que rejeitados, revela o prequestionamento no típico em que o Tribunal resiste em complementar a fundamentação (Enunciado 297, item 3, do TST). No caso, o acórdão recorrido está devidamente fundamentado no que diz respeito aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se, não restando configurada a existência de nenhuma nulidade a ser decretada. Não se verifica, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Incólume o artigo 93, inciso IX, da CF. Agravo de Instrumento não provido.

ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA SALARIAL. O Regional não negou realidade às normas coletivas, mas salientou, com base na prova, que a natureza do abono é salarial. O entendimento adotado no acórdão recorrido não viola o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Tampouco resta contrariado o entendimento contido no Enunciado 78, que, além de tratar de hipótese diversa da discutida no particular, encontra-se cancelado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-670/2003-072-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-684/2001-732-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPUS INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ENIO LEMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE GOTTMST PRETTO

ADVOGADO : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - PROVA TESTEMUNHAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-687/1993-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EULER XAVIER PINTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, daria-se apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-688/1999-084-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : ADELNARDY DE SOUZA MATTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS - FERIADOS - FATO NOVO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumamente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a

perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-717/1996-671-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

EMBARGADO(A) : MIGUEL SCHAWARRSKI

ADVOGADA : DRA. OSVANE ADOLFO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, suprimindo omissão alusiva à regularidade do traslado, apreciar o mérito do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE TRASLADO (AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO PREPARO FEITO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO.). ACOLHIMENTO PARA SUPRESSÃO DE OMISSÃO E PROVIMENTO PARA EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO- Verificando-se, como alega a Embargante, que há afirmação acerca da garantia do juízo, reconhece-se a existência de omissão no julgado que deixou de observar tal fato, e, assim, dá-se provimento aos embargos declaratórios para apreciar o agravo de instrumento que não fora conhecido por irregularidade de traslado. Embargos declaratórios acolhidos para supressão de omissão e provido para apreciação do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO EM RAZÃO DA FALTA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA DA REDUÇÃO LEGAL DA HORA NOTURNA NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - Sendo de ordem pública a questão da observância da redução legal da hora noturna, e não tendo ela sido debatida nos autos, não há que se falar em violação da coisa julgada porque determinada a observância do preceito legal no cálculo de liquidação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-738/2003-107-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-744/2003-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : DIRLEY DE FRANÇA CABRAL

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DA S. TAPAJÓS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA

Ausência de autenticação das peças do instrumento implica o não-conhecimento do agravo, com base no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-754/2002-014-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

AGRAVADO(S) : VERA BUCHORN LONGARAI

ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-757/2002-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

AGRAVADO(S) : MARIA NEUZA FERREIRA MAYER E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Sindicato constitui parte legítima para ajuizar protesto interruptivo da prescrição, na condição de substituto processual, de acordo com o disposto no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, vez que a autora figura no rol de substituídos. Desta forma, não houve violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70

A Lei nº 5.584/70 continua a reger a concessão de honorários nesta Justiça especializada e determina que decorre quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, como demonstra o entendimento pacífico desta Corte (Enunciados nºs 219 e 329).

Deste modo, estando a decisão de acordo com o entendimento sumulado desta Corte, os arestos apresentados não servem para dirimir o dissenso.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770/2001-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MOREIRA SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RICARDO MACEDO BRAVO

ADVOGADA : DRA. ROSANGELA CUNHA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO E/OU AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT), bem como quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-782/2003-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. LUZYARA DE KARLA FÉLIX

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

EMBARGADO(A) : LET RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-812/2002-009-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DO OESTE CATARINENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

AGRAVADO(S) : PEDRO GRALHA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GIULLIANO PALUDO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo rejeitando a preliminar de nulidade por ausência de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

A decisão que rejeitou os embargos declaratórios, por ausentes as hipóteses do artigo 535 e incisos do CPC, não pode ser considerada nula por negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão do recurso ordinário tenha sido proferido, com a necessária fundamentação, após apreciação de toda a matéria expandida no arrazoado do recurso. In casu, restou patente que o Tribunal Regional manteve a condenação de horas extras pelo tempo despendido para troca de uniformes, por entender nulos os acordos de horas e flexibilização de horário, apresentados pela agravante. Portanto, não se vislumbra ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE INSTRUMENTO COLETIVO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1

Não ensaja conhecimento de recurso de revista, decisão regional que tenha mantido a condenação em horas extras pelo tempo gasto para troca de uniformes, quando o convenção pelas partes tenha sido considerado nulo, em decorrência da aplicação do artigo 4º da CLT e também, por referidos acordos não constarem da convenção coletiva juntada aos autos. No presente feito, as partes ajustaram como tolerância para uniformização, 11 minutos, não registrados no cartão de ponto, que foram posteriormente declarados como tempo à disposição do empregador e, portanto, devidos como extras. Ademais, a questão encontra-se pacificada por esta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1, não se aplicando ao presente feito o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23, também deste Tribunal. Os arestos apresentados não servem à comprovação do dissenso jurisprudencial, por inespecíficos.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-820/2002-073-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : MARIULZA FALLEIROS BORGES

ADVOGADO : DR. JORDEMO ZANELI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO LISBOA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MICHEL ANTÔNIO

AGRAVADO(S) : NILTON BATISTA BORGES BURITAMA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A proteção à coisa julgada é direito individual garantido pela Constituição e insuscetível de alteração e, tendo o Tribunal Regional julgado os dois agravos de petição interpostos pela agravante, e não tendo ocorrido interposição de recurso cabível, no prazo legal, configurou-se a coisa julgada, e portanto, dirimida a questão. Assim, não há violação do artigo 5º, XXXV, da Carta Magna.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Egrégio Tribunal Regional manifestou-se sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme sua convicção, no exercício de seu poder de livre convencimento, conferido pelo artigo 131 do CPC, pelo que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa e violação de dispositivos que tratam desta matéria. Desta forma, não se verifica violação do artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

Agravo conhecido e desprovido.

APLICAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. EMBARGOS DE TERCEIROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.009/90

Quanto à tempestividade dos embargos de terceiros, a aplicação da Lei nº 8.009/90 e a reavaliação da penhora dos imóveis, tem-se que, em face da aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não cabe recurso de revista, a menos que ocorra ofensa direta e literal da norma da Constituição Federal, o que, in casu, não foi apontado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-822/2002-043-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : RENATO DA ROSA MARQUES

ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO E/OU INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, bem como quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-828/2001-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : ADAIR COELHO DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTÁDIO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/ES

ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: INADMISIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS, ATÉ A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, DO INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES À SIGNATÁRIA DO RECURSO DE REVISTA - O documento de fl. 837, que cuida da juntada do substabelecimento de fls. 838/839, por meio do qual o Dr. Wander dos Reis da Silva, procurador dos Reclamantes em razão das procurações de fls. 31/172 e 231/246, teria substabelecido poderes à Dra. Joana D'arc Bastos Leite, de fato consigna carimbo com a data de 05/06/2002 assinado pelo Chefe de Legislação. Contudo, não considero válido, para o fim em questão, o referido documento. Primeiramente, porque o referido documento deveria ter sido entregue no setor competente, que é o setor de protocolo, em segundo lugar, porque inexistente certidão nos autos atestando que o referido documento fora protocolado na data ali mencionada e, por engano, não fora trazido aos autos, ou coisa equivalente, e, terceiro, porque a ficha de movimento trazida à fl. 840 não faz qualquer referência à protocolização de documento na data em questão. Por outro lado, não há que se falar em mandato tácito em razão de a Dra. Joana D'arc Bastos Leite ter praticado atos no processo. O mandato tácito traz embutido em si mesmo a anuência do suposto mandatário, e a retirada de processo, o recebimento de intimações, e o oferecimento de sustentação oral não expressam esta anuência, pois são atos cuja prática não requerem o conhecimento da parte supostamente representada, ao contrário do que ocorre na audiência de instrução e julgamento, onde a presença do Reclamante e do Reclamado são essenciais sob pena de arquivamento ou de revelia, como determinam os arts. 844 e 845 da CLT. É em razão da necessidade da anuência da parte que se requer, para conferir-se validade ao substabelecimento, que o instrumento de mandato original confira ao mandatário tal poder. Por fim, não há que se falar em abertura de prazo para regularização da representação processual, com fulcro no art. 13 do CPC, porque, como bem revela a jurisprudência trazida pelos Agravantes, tal fato deve ocorrer na instância ordinária e, proferido o acórdão em sede de recurso ordinário e interposto recurso de revista, encerrou-se a instância ordinária.

PROCESSO : ED-AIRR-831/1993-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CELSO FERNANDES DIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. INCABIMENTO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissão, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-838/1999-661-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO

ADVOGADO : DR. CARLOS MOSELE

AGRAVADO(S) : LOURDES ZANELLA KOHLER

ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO ARRAZOADO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO

A cópia do recurso de revista não registra de maneira legível a data do protocolo de interposição, o que significa formação incompleta do instrumento, pois é impossível aferir a tempestividade do recurso trancado, sendo imperioso não conhecer do agravo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-841/2001-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : LADISLAU JOSÉ WILKOSZYNSKI

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PRINCIPAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PREJUDICADA

Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, o julgamento imediato do recurso de revista é consequência do provimento, pelo Tribunal ad quem, do agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento daquele.

A ilegitimidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista implica na inadmissibilidade do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-855/2002-043-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MANOEL RAMOS

ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO E/OU INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, bem como quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-859/2000-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : AMARILDO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 5.811/72 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 240 DA SBDI-1 DO TST. PETROLEIRO. INTERVALO ENTRE JORNADAS. HORA EXTRA

A condenação em horas extras decorre da desobediência ao intervalo entre jornadas, o Tribunal Regional não analisou a questão sob a ótica da Lei nº 5.811/72, em conduta não questionada pela recorrente por meio de embargos declaratórios, o que, à luz do Enunciado nº 297 do TST, prejudica maiores considerações sobre o tema.

Ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 240 da SBDI-1 desta Corte foi construída com vistas a interpretar o inciso XIV do artigo 7º da Carta Política em face da Lei nº 5.811/72, ou seja, buscou simplesmente afastar a aplicação da jornada de seis horas aos que trabalhassem nas condições especiais previstas na Lei nº 5.811/72, que não se confunde com a total inexistência de horas extras, mesmo diante do desrespeito ao intervalo entre jornadas, tal como apurado nestes autos pelo Tribunal Regional.

Por outro lado, o artigo 3º, I, da Lei nº 5.811/72 garante aos petroleiros "pagamento do adicional de trabalho noturno na forma do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho", não se verificando, então, a alegada vulneração de seus termos pelo Tribunal Regional. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Se o instrumento manejado pela parte não cumpre os requisitos de admissibilidade impostos por lei, não se há de falar em análise de controvérsia que nele se apresenta. Isso ocorreu em sentença e foi mantido pelo Tribunal Regional, o qual, em seu julgado, ressaltou que "na verdade, o instituto (reconvenção) não era cabível na hipótese dos autos", corroborando o entendimento de que a cominação inserida no artigo 1.531 do Código Civil de 1916 - mérito da reconvenção - não poderia ser analisada. Portanto, não se pode falar em inaplicação inadvertida ou em ofensa ao dispositivo do antigo Código Civil, eis que seu emprego à controvérsia não foi nem mesmo analisado pela

instância ordinária, dada a inadequação do instrumento manejado pela reclamada para obter a cominação nele contida.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 17 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Tribunal Regional afastou a hipótese de litigância de má-fé porque não detectou na conduta do reclamante nenhuma das hipóteses inseridas no artigo 17 do CPC, sendo que, como bem assevera o acórdão impugnado, a questão em torno do adicional de periculosidade era controvertida a ponto de ensejar análise dos elementos probatórios. Não se vislumbra violência direta e literal ao artigo 17 do CPC, pois inviável é associar à má-fé argumentação de que o pagamento a todos os empregados mascarasse reajuste, até porque, se nem mesmo a lei exige do trabalhador conhecimento técnico para ajuizar demanda com vistas a perceber adicional de periculosidade ou insalubridade, não será a asserção lançada na peça de estréia acerca das desconfianças do reclamante em torno dos motivos ensejadores da paga do adicional de periculosidade a todos os empregados da reclamada o motivo para se enquadrá-lo nas hipóteses do artigo 17 do CPC.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-861/1997-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CAROLINA FRANCO MENDES

AGRAVADO(S) : ANTONIO JORGE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo de natureza constitucional, improspera o agravo de instrumento destinado a dar seguimento a recurso de revista interposto em agravo de petição.

PROCESSO : AIRR-870/2001-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ROSA

ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR. EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-871/1999-382-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.

ADVOGADO : DR. VIVIANE PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : IVO SCHERAGLE

ADVOGADO : DR. SEBALD WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de diligenciar a autenticação das peças trasladadas.

PROCESSO : AIRR-873/2002-066-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : WALDEMAR PEREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. WALKER LUIZ CALDAS

AGRAVADO(S) : ALCINDO ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE NÃO-CONHECIMENTO. "VACATIO LEGIS" DISPOSTO NO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS

O referido ato alterou o prazo disposto no Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-880/2001-065-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA GREEN PARK DE ESTACIONAMENTO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CAETANO MARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-882/2001-002-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : JORGE CABUÇÚ LIMA FREITAS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-891/2001-001-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BENEDITO SOARES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP

ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS - A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331-IV/TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-899/2002-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : ELEM PATRÍCIA ANTUNES BARRENSE

ADVOGADO : DR. RAMIRO LATERÇA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-913/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MIRANDA BITEN-COURT

ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO DE CONTRADITA

Não são consideradas suspeitas ou impedidas de depor, testemunhas que litigam contra o mesmo reclamado, ainda que haja identidade no objeto da ação, pois que a questão não se confunde com inimizade capital entre as partes. O artigo 829 da CLT disciplina os casos de suspeição, como parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes.

Preliminar rejeitada.

APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO

Não contraria o disposto no Enunciado nº 74 desta Corte decisão que tenha deixado de aplicar a "ficta confissão", quando a ausência da parte tenha se dado por motivo superveniente a sua vontade. In casu, muito embora o autor tenha tomado ciência de que a audiência de instrução ocorreria no dia 13/3/2001, constou no Sistema de Informática do Tribunal Regional que a audiência se daria no dia seguinte, e ainda, para o mesmo dia e horário inicialmente marcados, foi designada audiência relativa a outro processo. Portanto, restou evidente o equívoco havido na Secretaria da D. Vara, não podendo arcar o autor com prejuízos a que não deu causa, até porque compareceu para prestar depoimento no dia 14/3/2001, como constou no sistema de informática.

Agravo conhecido e desprovido.

APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330 DESTA TRIBUNAL. RESSALVA GENÉRICA

Não enseja recurso de revista decisão regional que não tenha aplicado o disciplinado no Enunciado nº 330 desta Corte, por constar ressalva no verso do termo rescisório. Nem se diga que referida ressalva foi feita de forma genérica, pois que o sindicato da categoria, quando da homologação, fez constar no documento o pagamento insuficiente dos valores pagos, além de discriminar as parcelas a que se referia.

Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Não se conhece de recurso de revista, cujas razões tenham sido no sentido de equívoco do Tribunal Regional, quando da apreciação das provas constantes dos autos, por tratar-se de matéria fático-probatória, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

SUBSTITUIÇÃO

Tendo o julgado regional entendido que o agravado efetivamente substituiu o gerente, inclusive pelo depoimento prestado pelo preposto do agravante, não se pode falar em violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Ademais e principalmente, qualquer alteração neste momento implicaria reexame de fatos e provas, encontrando o conhecimento do recurso de revista óbice no Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

MULTA CONVENCIONAL

Não enseja conhecimento de recurso de revista decisão que tenha mantido a r. sentença primária, no que se refere a condenação de multa convencional, decorrente de infração a instrumento normativo. Ademais, tendo o Tribunal Regional julgado de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1, não há razão para o conhecimento do recurso de revista, conforme disciplinado no Enunciado nº 333 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

REDUÇÃO SALARIAL. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONVÊNIO MÉDICO

Tendo o agravante noticiado em defesa a existência de autorização para descontos a título de convênio médico, sem que procedesse a apresentação do documento, correta a decisão regional que determinou o reembolso dos valores indevidamente descontados, que, aliás, não se confunde com diferenças por redução salarial. Ademais, a questão encontra-se superada pelo Enunciado nº 342 desta Corte, o que, por si só, afasta o conhecimento do apelo.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-914/1996-072-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : ARNALD MATTOS

ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA MIRANDA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir ou não pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária, sobretudo quando tal circunstância, em que se alicerçou o r. despacho agravado, não é desconstituída pelo agravante. Agravo improvido.



PROCESSO : AIRR-920/1999-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO

AGRAVADO(S) : AMÁRIO SILVA DE MORAES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AGRAVADO(S) : CENTROCLÍNICA - CENTRO DE ATENDIMENTO CLÍNICO E CIRÚRGICO LTDA.

AGRAVADO(S) : CENTRO CLÍNICO CANOAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-939/2003-011-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS

AGRAVADO(S) : ADOLFO MOREIRA PASSOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ JOANES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

À época da rescisão contratual, ainda não havia saldo corrigido com o cômputo do expurgo inflacionário, o que só veio a se consolidar com reconhecimento judicial no âmbito da Justiça Federal e da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Antes destes fatos, não restava garantido o direito a referida parcela. Tem-se, portanto, que, conforme reconhecido pela Corte a quo, a prescrição extintiva só começou a fluir a partir da publicação da referida lei complementar (29/6/2001). Interposta a ação no biênio que se seguiu a esta data, não há que se falar em prescrição.

Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A matéria resta amplamente decidida nesta Corte, que tem se posicionado no sentido de que ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelo órgão gestor do Fundo, mas cujo direito dos trabalhadores veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Lei Complementar nº 110/2001.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-939/2003-075-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

AGRAVADO(S) : JOÃO MACIEL DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUCIMARA PEREIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-942/2003-019-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LUIZ DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO RIOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AG-AIRR-950/1998-109-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA BARROS MONTEIRO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCILIO LOPES

AGRAVADO(S) : JAIR FIDELIS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de regimental interposto, com fulcro no art. 245, I, do RITST, contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A do CPC, referidos pela norma regimental supracitada, disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde o agravo de instrumento foi desprovido mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-951/2001-019-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO

EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para que na parte dispositiva do acórdão embargado conste "... por unanimidade, negar provimento aos agravos".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se parcialmente os embargos para completar a parte dispositiva do acórdão.

PROCESSO : AIRR-973/1999-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE INDÚSTRIAS ELÉTRICAS - CIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VELAZQUEZ DOMINGUES

AGRAVADO(S) : JOSÉ PETRO

ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO ARRAZOADO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO

A cópia do recurso de revista não registra de maneira legível a data do protocolo de interposição, o que significa formação incompleta do instrumento, sendo impossível aferir a tempestividade do recurso trancado e importando não-conhecimento do agravo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-978/2000-044-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : HPC AUTO ELÉTRICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANÍBAL DA SILVA CORREIA NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE FAC SÍMILE - Tendo o acórdão recorrido sido publicado no Diário da Justiça da sexta-feira 13/2/2004, resulta manifestamente intempestivo o agravo regimental interposto em 26/2/2004, pois o prazo legal de oito dias começou a correr na segunda-feira, dia 16, e terminou na segunda-feira, 23, ficando prorrogado para a quarta-feira, dia 25, devido aos feriados do carnaval. Ainda que assim não fosse, caso não tivesse havido expediente na quarta-feira de cinzas, intempestivo o apelo porque, interposto por meio de fac símile, o original teria que, na forma do art. 2º da Lei nº

9.800/99, ter sido apresentado 5 dias após a data do término do prazo recursal, ou seja, até o dia 2/3/2004, valendo lembrar que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 194 da SBDI-1 do TST, a apresentação do original tem por termo inicial o dia imediatamente seguinte ao final do prazo recursal, não se aplicando, assim, a regra do art. 125 do Código Civil, que, com a reforma do CCv, passou a ser o art. 132. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-985/2002-028-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% - FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-991/2002-003-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA

ADVOGADO : DR. ADÃO LOPES MOREIRA

AGRAVADO(S) : SIDNEY DUTRA NUNES

ADVOGADA : DRA. SOLANGE BONATTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irreversíveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº. 214 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.004/1999-032-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA FERREIRA DE MELO

EMBARGADO(A) : RICARDO CORREIA DE ALMEIDA AGUIAR

ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.009/2001-658-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

AGRAVADO(S) : NELCI TEREZINHA ROSSETI MARASCHIN

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.022/2003-103-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CANUTO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : AF DOIS EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.032/2000-115-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ BEZERRA LEITE FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARGOT PHILOMENA LIEMERT
ADVOGADO : DR. CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.036/2003-075-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSUÉ PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUCIMARA PEREIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.041/1993-301-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBA
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. O eg. Regional negou seguimento ao Recurso de Revista da Executada, por intempestivo. Nas razões do Agravo de Instrumento, a Executada não ataca os fundamentos do despacho denegatório, pois não impugna a intempestividade declarada, limitando-se a reiterar os argumentos aduzidos no Recurso de Revista, acerca da sub-avaliação do bem penhorado e do conseqüente excesso de penhora. Não há como dar provimento ao Agravo de Instrumento que não ataca os fundamentos do despacho que denegou o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.065/1999-662-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL
AGRAVADO(S) : LUIZ ANDERSON CANDEIA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
AUSÊNCIA DE CÓPIA DA INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO
 Não se conhece do agravo de instrumento, quando não seja possível a aferição de sua tempestividade. No presente feito, a formação do apelo não observou o estabelecido no § 5º do artigo 897 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, pois não apresentou a cópia da publicação de intimação do despacho denegatório, o que inviabiliza saber se foi oportuna a interposição do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.072/2003-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADA : DRA. DENISE GOMES DE SANTANA
AGRAVADO(S) : CLEDIR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, a Agravante deixou de trasladar cópias do Recurso de Revista, da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, inviabilizando a análise do mérito, bem como a aferição de tempestividade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.075/2001-009-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS BARBOSA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EURIDICE OLIVEIRA MONTES
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante. 6
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. I. PRESCRIÇÃO. PENSÃO, AUXÍLIO-FUNERAL E PECÚLIO POR MORTE. O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento, no sentido de que a contagem do prazo prescricional, no caso de pensão, auxílio-funeral e pecúlio por morte, inicia-se com o óbito do trabalhador. OJ 129 da SBDI-1.

2. **PECÚLIO POR MORTE. ENUNCIADO 296 DO TST.** A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista é aquela que reflete teses diversas a respeito da interpretação de um mesmo dispositivo. Inespecíficos os arestos trazidos pela Recorrente.
 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Esta c. Corte já pacificou entendimento, no sentido de que o cálculo da correção monetária, incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou por entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei 6.899, de 08.04.1981. Agravo de Instrumento não provido.
 II - **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.** PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista é aquela que reflete teses diversas a respeito da interpretação de um mesmo dispositivo legal. Inespecíficos os arestos trazidos pelo Recorrente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.075/2001-115-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MARCOS GERALDO GALINDO
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 25 DESTA CORTE
 Quando o Tribunal Regional entender por bem reformar a decisão primária, julgando a ação improcedente, com determinação de reversão das custas processuais, nos termos do Enunciado nº 25 desta Corte, sem observar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, caberá à parte interessada interpor embargos declaratórios, visando sanar a omissão, ou recolher as custas processuais, sob pena de ver denegado seguimento a seu apelo, por deserto. In casu, o autor, ora agravante, não se utilizou do meio processual adequado para ver resguardado o direito à isenção das custas processuais deferidas pelo Juízo de origem, bem como não observou a aplicação do verbete mencionado. Portanto, não há como dar prosseguimento ao recurso de revista, por deserto, porque não cabe ao juízo de admissibilidade modificar o decidido pelo acórdão regional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.078/2001-017-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S) : MARCELO BENEDITO VENDRAMINI
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.087/1999-038-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO
AGRAVADO(S) : SANDRA INÉS BENEVIDES LIMA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S) : ABASE - ACESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.095/1999-461-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARTUR ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.109/2001-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : ISABELA D'ETTORRES CURI
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com as matérias discutidas no recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.123/1989-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEILA MARQUES RANGEL
ADVOGADO : DR. JORGE DOS ANJOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Ao analisar os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, forçosamente o Tribunal Regional entrará no mérito recursal, o que, entretanto, não constrange o Juízo ad quem, que, em decorrência do duplo grau de exame em que passam os pressupostos, será o segundo a examiná-los, podendo ou não manter a decisão regional.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº 8.030/90

Por força da Lei nº 7.738/89, a correção monetária dos créditos trabalhistas seguia os mesmos critérios de correção da poupança, sendo que o índice de 84,32% não foi expurgado totalmente do sistema financeiro. Portanto, tem-se que também é devido tal reajuste nos créditos trabalhistas. Ademais, ainda que assim não fosse, de acordo com o entendimento contido no Enunciado nº 266 do TST e com o disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista somente é cabível na fase de execução de sentença, quando restar configurada a ofensa direta e literal à Constituição Federal. A análise da matéria atinente à correção monetária do débito trabalhista e à aplicação de índices de atualização implicaria o exame de preceitos de ordem infraconstitucional, o que impede a configuração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Outrossim, estando a decisão em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 203 da SBDI-1, inviável o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.147/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : LEONARDO ADRIANO SILVA

ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Correta a negativa de seguimento ao recurso de revista quando o acórdão regional está em sintonia com a Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.148/1998-015-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : NEUDIVALDO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. VIVIANE RODRIGUES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.148/2003-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

AGRAVADO(S) : NEUSA LOURDES CHAVES

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INVIÁVEL. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE RECLAMADO CARECEDOR DE INTERESSE RECURSAL. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2003-042-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

AGRAVADO(S) : VILSON JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EUSELI DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PROCESSO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INC. XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EVIDENCIADA. Decisão regional em consonância com a jurisprudência do TST, fazendo contar o lapso prescricional, na hipótese, a partir da publicação da referida lei. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.160/2003-006-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JUÇARA FERREIRA PRADO

ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.161/2003-001-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DO AMARAL

ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.161/2003-006-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : RONALDO DANIEL DO AMARAL

ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.161/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBAN-DE

AGRAVADO(S) : SWISSAIR AS SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE

ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.175/2001-069-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO

AGRAVADO(S) : ANDERSON CAMINHA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CONCENTINO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo para rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de embargos por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS decisão que rejeitou os embargos declaratórios, por ausentes as hipóteses do artigo 535 e incisos do CPC, não pode ser considerada nula por negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão do recurso ordinário tenha sido proferido, com a necessária fundamentação, após apreciação de toda a matéria pendida no arazoado do recurso. In casu, restou patente que o Tribunal Regional manteve a decisão primária, no sentido de que não restou caracterizada a existência de concorrência desleal para o reconhecimento da justa causa. Portanto, não se vislumbra ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. A agravante limitou a alegação de negativa de prestação jurisdicional, sem devolver o mérito recursal, o que impossibilita a análise dos pressupostos específicos do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.182/2003-005-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.182/2003-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : SERVATIUS ANTONIUS JACOBUS HENDRIKX

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.183/2003-012-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MARCELO TOMAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.201/1999-061-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CLAUDEVIR BORTOLAIA

ADVOGADA : DRA. IRANI BUZZO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.232/1992-003-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. ROBERTO FERNANDES DO AMARAL
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA VELOZO DA ROCHA OLIVEIRA ARANTES
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCISCO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE REVISTA. TEMA NÃO-PREQUESTIONADO OPORTUNAMENTE

Para configurar-se o prequestionamento é necessário que o tema objeto do recurso de revista tenha sido formulado oportunamente, no caso, por ocasião do recurso ordinário, e não examinado na decisão recorrida, resultando na exigência de interposição de embargos declaratórios, a que se refere o Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Suscitado o tema tão-somente em embargos de declaração, não se configura o pressuposto recursal capaz de alavancar o recurso trabalhista de natureza extraordinária.

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTECORRENTE

Nos termos do Enunciado nº 114 deste Tribunal Superior, é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. A Lei nº 6.830/80, aplicável, de forma supletiva, ao processo de execução trabalhista, em seu artigo 40, "caput", afasta a prescrição da dívida, quando o processo de execução ficar paralisado por culpa do devedor.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.252/2001-301-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : ELETRO METALÚRGICA UNIVERSAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO AUGUSTO SERAFIM
EMBARGADO(A) : JOÃO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE TRASLADO E POR INTEMPESTIVIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE MULTA -

Não tendo o agravo de instrumento sido conhecido porque não trazido aos autos o depósito recursal alusivo ao recurso de revista, e porque, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST, a ocorrência de feriado local que tenha prorrogado o termo final do prazo recursal deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, resulta manifestamente protelatório o apelo que argumenta que, não tendo o despacho denegatório mencionado a falta de preparo, é óbvio que este fora efetuado, e que, por outro lado, extemporaneamente, busca comprovar a ocorrência de feriado local. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.274/1998-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : ADEMIR NASCIMENTO SERAFINI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL- PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO AUTENTICADAS POR CARIMBO DO PRÓPRIO ADVOGADO - AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso a autenticação contida nas peças obrigatórias à respectiva formação é inválida, uma vez que não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo do próprio advogado subscritor da petição de agravo. Ressalte-se que nos autos não consta qualquer declaração de autenticidade das referidas cópias, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, aos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137 do Cciv.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.279/2003-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : NÍVIO ALVES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PROCESSO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INC. XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EVIDENCIADA. Decisão regional em consonância com a jurisprudência do TST, fazendo contar o lapso prescricional, na hipótese, a partir da publicação da referida lei. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.289/1999-531-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALTAIR DE SÁ NEVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LILIAM CLARA SANTOS GORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. REVELIA. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.290/2003-001-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SONIA MARIA CRUVINEL DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.297/2001-116-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT; 458 DO CPC E ARTIGO 5º, LIV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não houve negativa de prestação jurisdiccional e nem foram desatendidos os princípios do devido processo legal e da fundamentação das sentenças, tendo o v. acórdão analisado todas as questões suscitadas, dentro dos limites da lide e nos moldes do determinado pelos artigos 128 e 131 do CPC. Evidenciada a pretensão protelatória da reclamada, inegável a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Agravo conhecido e desprovido.

LIMITES DA LIDE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT; 2º, 128, 458, 459, 460 E 463 DO CPC E 5º, II E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Há subsidiariedade na obrigação, nos termos reconhecidos no Enunciado nº 331 desta Corte, como bem entendeu o Tribunal Regional. O que a Lei Processual não permite é a condenação do réu em quantidade superior à postulada, nada impedindo o juízo de deferir ao autor menos do que foi efetivamente requerido; daí, uma vez postulada a condenação solidária das reclamadas, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária não agride os artigos da CLT e do CPC, posto representar um grau de responsabilidade inferior ao requerido na inicial. Quem pode o mais, pode o menos. Deste modo, não há que falar em julgamento ultra petita.

Agravo conhecido e desprovido.

TERCEIRIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. INTERPRETAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST

A agravante, na condição de tomadora dos serviços, deveria cuidar em manter constante vigilância, no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, fiscalizando a efetiva quitação no tocante aos encargos trabalhistas e previdenciários, bem como é de sua responsabilidade escolher criteriosamente empresa economicamente idônea, sob pena de responder subsidiariamente pelos serviços prestados, em face da culpa in eligendo e in vigilando.

Assim, a decisão está em conformidade com os termos do Enunciado nº 331 desta Corte, não havendo que se admitir o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT; em consequência, os arestos apresentados não servem para dirimir o dissenso. Portanto, mantida a decisão proferida.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.298/2001-017-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROSWILSON DE FREITAS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante a incidência do Enunciado 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.302/2000-070-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE SANTA MÔNICA TOWN HOUSES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : GESUÉ CONSTÂNCIO FLORIDO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FROTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL

O Tribunal Regional anotou a falta de interesse recursal da agravante, que invocou a inépcia de pedidos julgados improcedentes pela sentença, não se podendo falar em afronta ao artigo 267, VI, do CPC, sobretudo diante da evidente tentativa da recorrente de alcançar a decretação de inépcia da inicial como um todo, a despeito de sua tese defensiva ter indicado a insuficiência de apenas alguns dos pedidos formulados pelo reclamante.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 334, I E II, DO CPC. AFRONTA AO ARTIGO 7º, III, DA CARTA POLÍTICA

O Tribunal Regional rechaçou a tese da reclamada, no sentido de que havia suporte em acordo coletivo para a prática da jornada em regime 12 x 36, porque referida argumentação só veio a lume depois de conformada a lide, ou seja, nada foi mencionado a respeito em defesa, sendo impossível ao julgador o conhecimento de documentação acostada, sem justo motivo, posteriormente à delimitação do litígio para favorecer quaisquer das partes.

Note-se que não se trata simplesmente de conhecer da cópia do texto coletivo tardiamente trazido aos autos, mas sim de conhecer do próprio fato impeditivo do direito perseguido pelo reclamante, cuja omissão em contestação tornou preclusa a oportunidade de apreciação da controvérsia à luz dos efeitos do pacto coletivo havido durante a relação jurídica material.



Além de a existência de texto coletivo que rege as relações de trabalho de determinada categoria não se configurar como fato notório, a questão não foi abordada pelo Tribunal Regional por este ângulo, nem foi prequestionada oportunamente, o que impõe a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, o acórdão não anota em nenhum momento a incontrovérsia em torno de pacto coletivo, fixando jornada 12x36. Então, descabido é falar-se em afronta ao artigo 334, I e II, do CPC.

Ementa inespecífica ou ultrapassada por notória, atual e iterativa jurisprudência do TST não enseja o processamento do recurso de revista.

Finalmente, ao repudiar o acordo tácito em jornada 12x36 e reduzir a condenação apenas ao adicional de horas extras, pelo trabalho em referido regime, o Tribunal Regional julgou a controvérsia à luz do Enunciado nº 85 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.304/1998-102-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR AGRAVANTE(S) : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : AQUINO BRIET JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo, manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.321/2002-010-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : ELIZABETE SALETE MOLIN

ADVOGADA : DRA. GILCE LERNER

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS DE SÃO JOÃO BATISTA

ADVOGADO : DR. ROBERTO VAILATI

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DEBONI LTDA.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitando a preliminar de litigância de má-fé, argüida em contraminuta, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA

A multa prevista no artigo 18 do CPC, por litigância de má-fé, somente se aplica nos casos em que a conduta da parte se enquadra em, pelo menos, uma das hipóteses descritas no artigo 17 do mesmo código. Simples interposição de agravo de instrumento, visando desfrancamento de recurso de revista de agravo de petição, sob o fundamento de violação direta e literal de dispositivo constitucional, não caracteriza má-fé.

Preliminar rejeitada.

PENHORA SOBRE BEM ORIGINÁRIO DE PARTILHA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE fato de o bem penhorado ter sido originário de meação decorrente de partilha havida após a separação judicial não viola os artigos 2º e 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, porque, durante o pacto laboral, a agravante era sócia da empresa executada. Ainda que no momento a agravante não mais faça parte do quadro societário da reclamada, deve responder com seus bens, pois aplicado o princípio da despersonalização da pessoa jurídica, por não encontrados bens da executada. Ademais, em processo incidente de embargos de terceiro, somente caberá recurso de revista na existência de violação direta e literal de dispositivo constitucional, conforme disciplina o § 2º do artigo 896, o que não se verifica, in casu.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.327/2000-402-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR AGRAVANTE(S) : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRAS SARTORI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.372/1996-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : JAIR SALVATERRA DE MODESTO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.381/1997-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS COELHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-1.389/2001-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : SILESIA MARIA FERRARRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO - Indemestrada ofensa literal e direta de norma da Constituição Federal, incabe Recurso de Revista em processo de Execução. Incidência do art. 896, § 2º da CLT e En. 266/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.473/2001-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR AGRAVANTE(S) : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

AGRAVADO(S) : ELOISA HELENA IMPERIAL POLONINI

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPONTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com as matérias discutidas no recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.493/2002-029-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. WILSON REIS

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : SIDERAL VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - A pretensa violação de dispositivo constitucional mediada por norma de natureza infraconstitucional não rende ensejo à interposição de recurso de revista na fase de execução. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.504/2003-075-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ LÚCIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. "VACATIO LEGIS" DISPOSTO NO ATO GDGCI.GP Nº 196/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS

O referido ato alterou o prazo disposto no Ato GDGCI.GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.532/1999-045-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GERALDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. ANÁLISE DOS PRESSUPONTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. No caso de o despacho denegatório de Recurso de Revista invocar, em processo iniciado antes dessa Lei, o § 6º do art. 896 da CLT, como óbice ao trânsito do Apelo calçado em divergência jurisprudencial, ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o Recurso sob esses fundamentos. Incidência do entendimento contido na OJ 260 da SBDI-1 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o entendimento contido no Enunciado 331, item IV, do TST. Ademais, na presente hipótese, a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal não se mostra apta a promover a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.533/2001-038-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MIRANDOLA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO GRESPAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Impossibilidade de revisão probatória. Incidência do En. 126/TST. Despacho denegatório mantido. Agravo improvido

PROCESSO : AIRR-1.533/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ORLANDO CALEGARO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça indispensável ao deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.534/2002-029-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recursos despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.541/2001-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (acrescentado pela Lei 9.957, de 12-01-2000), as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses: contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. No caso, o Recurso de Revista não foi fundamentado com a observância a tal dispositivo, razão pela qual não prevalecem os argumentos aduzidos pela Recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.543/2000-013-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ELANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÉLIA MARIA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.547/2000-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROSSANA MARIA DE MACÊDO LEIDAM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de diligenciar a autenticação das peças trasladadas.

PROCESSO : AIRR-1.548/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - DIFERENÇAS DE TÍQUETE-REFEIÇÃO E FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS INSERVÍVEIS.

Não se vislumbra violação aos arts. 613, II, 614, § 3º, e 615 da CLT, tampouco afronta ao art. 37, caput, da CF/88, pois o entendimento do acórdão regional consubstancia-se no sentido de que os benefícios supra continuaram a ser pagos ao reclamante, mesmo após o término da vigência do instrumento normativo por mera liberalidade da reclamada. Ademais, O Regional decidiu à luz do conjunto fático-probatório; de maneira que, para se chegar à conclusão diversa do acórdão regional, ensejaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal pelo En. 126/TST. No tocante aos arestos paradigmáticos, tampouco servem ao fim colimado, porquanto oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida; em consequência, o recurso encontra óbice no art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.554/1999-041-15-01.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : EDSON JOSÉ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE ARRUDA
EMBARGADO(A) : ADILSON MARCOS PAZZINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MANUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Rejeita-se embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.557/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO(S) : ADELINO ALVES VIANA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PROCESSO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INC. XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EVIDENCIADA. Decisão regional em consonância com a jurisprudência do TST, fazendo contar o lapso prescricional, na hipótese, a partir da publicação da referida lei. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.569/2001-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.610/2001-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OSWALDO CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA RODRIGUES GRASSI
AGRAVADO(S) : OFICINA DO ESTUDANTE CURSOS PREPARATÓRIOS E AULAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA APARECIDA BAETA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.608/2003-075-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : HAROLDO ALFREDO MARTINS
ADVOGADO : DR. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO ATO

Não se conhece do agravo, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, tampouco resulta configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.613/1997-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO ROSA
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar provimento a preliminar de nulidade por ausência de prestação jurisdicional dos embargos declaratórios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não enseja conhecimento de recurso de revista alegação de negativa de prestação jurisdicional da decisão de embargos declaratórios, quando toda a matéria recursal tenha sido devidamente apreciada e fundamentada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Mormente quando as razões de embargos denotem a clara intenção de ver questionada a valoração dos elementos probatórios trazidos aos autos. Portanto, descabida a arguição de nulidade por ausência de prestação jurisdicional.

Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.637/2003-075-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : LÁZARO JONAS CABRAL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. "VACATIO LEGIS" DISPOSTO NO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS
O referido ato alterou o prazo disposto no Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.
Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.642/2003-075-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ VÍTOR COUTINHO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. "VACATIO LEGIS" DISPOSTO NO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS
O referido ato alterou o prazo disposto no Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.
Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.643/2003-075-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EFRAIM GUIMARÃES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. "VACATIO LEGIS" DISPOSTO NO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS
O referido ato alterou o prazo disposto no Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.
Agravado não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.671/2002-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE SEGUNDO
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 3
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de regimental interposto, com fulcro no art. 245, I, do RITST, contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A do CPC, referidos pela norma regimental supracitada, disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde o agravo de instrumento não foi conhecido mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.676/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADO(S) : ALBERTO LUIZ CAMPOS BARROS
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 3
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de regimental interposto, com fulcro no art. 245, I, do RITST, contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A do CPC, referidos pela norma regimental supracitada, disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde o agravo de instrumento não foi conhecido mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.681/2003-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GIVALDO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. DANIELA XAVIER ARTICO
AGRAVADO(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MÁRCIA DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT, nem cuida de autenticar outras trazidas aos autos, como exige o art. 830 da CLT e recomenda o item IX da IN-TST-16/99.

PROCESSO : AIRR-1.683/2001-111-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL MARCILIANO JUNIOR
AGRAVADO(S) : IRACI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO ARRAZADO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO
A cópia do recurso de revista não registra de maneira legível a data do protocolo de interposição, o que significa formação incompleta do instrumento, pois é impossível aferir a tempestividade do recurso trancado, o que impõe o não-conhecimento do agravo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.
Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.702/2002-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU ALVES LOPES
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.717/2001-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : JORGE ELIAS TAYAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO
Em que pese a parte haver requerido o processamento do agravo nos autos principais, verifica-se que o presente recurso foi interposto quando já esgotado o vacatio legis disposto no Ato GDGCJ.GP Nº 196/2003. Saliente-se que o referido ato alterou o prazo disposto no Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, inócuo este pedido.
Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.721/1993-006-08-44.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : JOÃO BENTES DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO
À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a formulação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.
Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.738/2000-016-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ SERGINO MOREIRA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCA VALE MATTEONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO
Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. No presente feito, o agravante deixou de juntar cópia de certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a verificação da tempestividade do recurso de revista.
Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.748/1998-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANHANGUERA BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FIORANI
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRI APPY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-1.753/1999-066-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MIGUERES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. FERNANDO M. A. PIZARRO DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.760/1992-032-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

AGRAVADO(S) : AILTON DA MOTTA

ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTANÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porque não caracterizada violação direta à literalidade de dispositivo constitucional, como orienta o Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.765/2003-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO PAIVA

ADVOGADO : DR. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.770/2000-013-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : VANDIR LUIZ NUNES GOUVÊA

ADVOGADO : DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, atribuindo-lhes o efeito modificativo previsto no artigo 897-A da CLT e Enunciado 278 desta Corte, a fim de conhecer parcialmente do tema prescrição - FGTS, veiculado no Recurso de Revista do Reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau, nesse particular.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. Demonstrada omissão no acórdão embargado, dá-se provimento para saná-la, com efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.791/1999-001-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ARLETE MACEDO CORDEIRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitando a preliminar de nulidade dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Admissível recurso de revista sob alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação dos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NOTIFICAÇÃO ASSINADA POR SERVENTUÁRIO

Não afronta dispositivo de lei decisão regional que tenha considerado válida notificação assinada por serventuário desta Justiça, determinando à empresa a exibição de documentos, sob pena de confissão, porque, em se tratando de documento padronizado, e por certo, com ciência do magistrado, como, in casu, manifesta sua vontade nos limites da lei. Se referida notificação foi mantida pelo juiz, com advertência de apresentação dos documentos requeridos na inicial, sob pena de confissão, é porque desejou que a reclamada assim o fizesse. Ademais, a agravante apresentou cartões de ponto relativos a determinado período do contrato de trabalho, o que demonstra ter entendido como ordem do juiz a determinação acima mencionada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.807/2002-010-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM PINHEIRO DE MOURA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.826/1997-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. MAUREEN TICIANA VALLE GAMA E SANTOS

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE SANTA HORA BASTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado, bem como quando se encontrarem ilegíveis autenticação mecânica de depósito recursal. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.931/1999-018-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : HAYDENORA DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.934/1998-244-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE LOPES DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. "VACATIO LEGIS" DISPOSTO NO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS

O referido ato alterou o prazo disposto no Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.942/2000-005-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MIRIAN SARMENTO LESSA MONTEIRO DE MELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO - A identificação do processo é essencial à validade do recolhimento das custas. As exigências da Instrução Normativa nº 18, do TST, devem ser também observadas quanto às custas como se depreende, aliás, do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho Nº 04/1999. Agravo de Instrumento Improvido.

PROCESSO : AIRR-1.994/2003-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

AGRAVADO(S) : DOMERVAL JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. "VACATIO LEGIS" DISPOSTO NO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS

O referido ato alterou o prazo disposto no Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.001/1999-043-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GILDO ROMÃO

ADVOGADA : DRA. ELISETE DE JESUS PITON

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 4



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REINTEGRAÇÃO. DANO MORAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.001/2003-079-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. "VACATIO LEGIS" DISPOSTO NO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS
 O referido ato alterou o prazo disposto no Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.002/2003-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RAMOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. "VACATIO LEGIS" DISPOSTO NO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS
 O referido ato alterou o prazo disposto no Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.003/2003-079-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JORGE EUSTÁQUIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. "VACATIO LEGIS" DISPOSTO NO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS

O referido ato alterou o prazo disposto no Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.004/2003-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EHIMO TADEU DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. "VACATIO LEGIS" DISPOSTO NO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS
 O referido ato alterou o prazo disposto no Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.012/2000-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ VIEIRA CARRACA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. "VACATIO LEGIS" DISPOSTO NO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS
 O referido ato alterou o prazo disposto no Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.024/2002-513-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : JAQUELINE ELIZABETH ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS - A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331-I/TST atribui a formação do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, em caso de delegação de atividade-fim a empresa interposta. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.073/1999-022-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SEVERINO DA SILVA BARROS
ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG
AGRAVADO(S) : M. G. I. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : FAJOM - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.080/2001-002-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AMÂNDIO PELAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO JULGAMENTO - INTIMAÇÃO - PRAZOS DE CONTAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE ACAREÇÃO DE TESTEMUNHAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.088/2000-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo a falta de peças indispensáveis no traslado. A certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, pois permite auferir a tempestividade do recurso principal. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.142/1996-002-17-42.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA
AGRAVADO(S) : RONALDO ADAMI LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO AUTENTICADAS POR CARIMBO DA PRÓPRIA AGRAVANTE - AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

A autenticação contida nas peças obrigatórias à respectiva formação é inválida, uma vez que não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo da própria agravante. Ressalte-se que nos autos não consta qualquer declaração de autenticidade das referidas cópias, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137 do CCiv.

PROCESSO : AIRR-2.221/2000-016-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO E OUTRO

AGRAVADO(S) : MARCELO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.402/2001-242-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS COSTA GASPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO TOSTES CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. "VACATIO LEGIS" DISPOSTO NO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS

O referido ato alterou o prazo disposto no Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.426/2001-241-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS

AGRAVADO(S) : MÁRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO TOSTES CALDAS

AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. "VACATIO LEGIS" DISPOSTO NO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS

O referido ato alterou o prazo disposto no Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-2.461/2002-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN

ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GUERRA

ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de regimental interposto, com fulcro no art. 245, I, do RITST, contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A do CPC, referidos pela norma regimental supracitada, disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde o agravo de instrumento não foi conhecido mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.495/1990-038-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, daria-se apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Tendo sido negado provimento à subida de seu recurso de revista, igual sorte se reserva ao item em epígrafe, porque mero acessório.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.770/2002-075-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVANTE(S) : ARMANDO FERREIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA

A decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, daria-se apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.852/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CKA - TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ NAPOLITANO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DUTRA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO QUIRICO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso por incabível.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos ao Pleno interpostos contra decisão monocrática que com arrimo no art. 896, § 5º da CLT, negou seguimento a agravo de instrumento. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade ante a existência de erro grosseiro na interposição do recurso. Embargos não conhecidos, por incabíveis na espécie. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.008/1999-242-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MAXCON CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : VERÔNICA SILVA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-3.037/2001-003-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE

ADVOGADA : DRA. NERI TROMBIM

AGRAVADO(S) : PEDRA MANOEL RIBEIRO

ADVOGADO : DR. FÁBIO COLONETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.199/2002-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : NATAL MAGAZINE COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES DE SOUSA LUZ FILHO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-3.208/1997-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA CARDOSO VASQUES

ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-3.220/1997-066-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : RICARDO MARCHI

ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. 2

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. Não cabe Agravo Regimental, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. Inteligência dos art. 243, 244 e 245 do RITST. Agravo Regimental não conhecido.



PROCESSO : AIRR-3.601/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HÉLIO GONÇALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-3.718/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA AVELAR

ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.942/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : FÁBIO CARDOSO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 70, III, DO CPC. LITISCONSÓRCIO. CERCEIO DE DEFESA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. SUCESSÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL

Além de a figura de intervenção de terceiros que o reclamado intenta ver admitida no presente feito ser incabível no Processo do Trabalho, conforme Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1, o Tribunal Regional apurou a inexistência de solução de continuidade na prestação laboral do reclamante em favor do reclamado, bem como a notória transferência do complexo produtivo do Banorte para o Banco Bandeirantes S.A., como elementos caracterizadores da sucessão trabalhista disciplinada nos artigos 10 e 448 da CLT, julgando o litígio em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1, sendo, então, descabido falar-se em cerceio de defesa, desrespeito ao princípio do contraditório e violação do artigo 70, III, do CPC.

Ementas ultrapassadas por entendimento pacífico deste Tribunal, ou emanadas de órgãos jurisdicionais não arrolados no artigo 896, "a", da CLT, são ineficazes para promover o confronto de teses.

Agravo conhecido e desprovido.

ENUNCIADO Nº 330 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL

Além de o acórdão impugnado não identificar as parcelas registradas no Termo de Rescisão, ao considerar que a dicção do Enunciado nº 330 do TST não impediria o acesso do reclamante ao Judiciário para postular parcelas salariais não satisfeitas, o Tribunal Regional decidiu o litígio em conformidade com o inciso I do referido verbete sumular, não procedendo, então, o inconformismo do agravante neste particular, nem sendo eficazes as ementas colacionadas para promover o cotejo de teses a respeito.

Agravo conhecido e desprovido.

FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO. ENUNCIADO Nº 305 DO TST

O acórdão, além de anotar a inexistência de prova da correta incidência do FGTS sobre os títulos rescisórios, aí inserido o aviso prévio indenizado, em conduta impossível de ser reavaliada neste momento processual, dada a soberania do Tribunal Regional no estudo do contexto probatório, julgou o litígio em conformidade com o Enunciado nº 305 do TST, o que, à luz do artigo 896, "a" e § 5º, da CLT, já é motivo suficiente para obstar a subida do apelo trancado. Dizer que os enunciados do Tribunal Superior do Trabalho não detêm efeito vinculante é argumento totalmente inapropriado para se lançar em recurso de revista ou em qualquer outro apelo interposto perante esta Corte Superior, não só porque o desiderato da instância especial é pacificar a jurisprudência, o que se dá por meio de verbetes sumulares, como também porque o próprio artigo 896 da CLT desencoraja tal procedimento.

Agravo conhecido e desprovido.

INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. ARTIGO 7º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL

Ementa apresentada em desacordo com o artigo 896, "a", da CLT não enseja dissenso jurisprudencial.

Ademais, a obrigação imputada ao empregador de pagar a totalidade das horas suplementares laboradas, sem a limitação de duas horas extras ao dia, não só rechaçou o injusto enriquecimento de quem se beneficiou dos serviços do reclamante, como julgou o litígio em concordância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 89 a 117 da SBDI-1 do C. TST.

Finalmente, ininteligível a alegação do artigo 7º, XII, da Carta Política, que trata de salário-família, questão inexistente no presente feito.

Agravo conhecido e desprovido.

JUROS MORATÓRIOS. ENUNCIADO Nº 304 DO TST. ARTIGOS 6º DA LEI Nº 6.024/74 E 46 DO ADCT. DISSENSO JURISPRUDENCIAL

Os favores previstos no ordenamento pátrio para as entidades que sofrem intervenção ou liquidação extrajudicial não são extensíveis às instituições que, na plenitude de sua saúde financeira e patrimonial, adquirem o complexo produtivo da liquidada, em evidente sucessão trabalhista, como a denotada nos presentes autos pela instância ordinária, daí o desacerto do inconformismo do agravante acerca do respeito à Lei nº 6.024/74, ao Enunciado nº 304 do TST e ao artigo 46 do ADCT.

Por outro lado, ementas inespecíficas ou que desatendam o artigo 896, "a", da CLT, não ensejam o confronto de teses.

Agravo conhecido e desprovido.

ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS

O acórdão impugnado não analisou a questão das horas extras à luz do artigo 224, § 2º, da CLT.

Aliás, nem poderia fazê-lo, pois referida questão foi expressamente tratada em sentença, cujo teor registra o acatamento da tese defensiva acerca da inserção do reclamante na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, e a limitação da condenação em horas extras excedentes à oitava diária, resvalando o reclamado em conduta temerária ao insistir na tese de que o artigo 224, § 2º, da CLT não exige poderes de mando e gestão e ao afirmar que o reclamante não tem direito às sétima e oitava horas como se extraordinárias fossem, pois a hipótese apurada pela instância ordinária versa sobre o direito ao pagamento das horas trabalhadas depois da oitava diária, em situação não contemplada pelo artigo 224, § 2º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.220/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : DOMINGOS S'PÓSITO

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GIOVANELI

AGRAVADO(S) : AFFONSO WILSON D'ANIBALLE

ADVOGADO : DR. EDIVALDO NUNES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CMP - COMUNICAÇÕES, MARKETING E PROMOÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VELASQUEZ MEDEIROS

AGRAVADO(S) : BERNARDO FERNANDES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FONTOURA SCAFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ARREMATACÃO POR PREÇO VIL. Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera agravo de instrumento destinado a assegurar trânsito a recurso de revista em execução de sentença. Incidência do art. 896, § 2º da CLT e do Enunciado TST nº 266. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-4.721/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BELISK'S BAR E LANCHES LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULA FRICHE BERTOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-4.941/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdiccional ou cerceamento do direito de defesa.

EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.974/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S.A. - AD/DIPER

ADVOGADO : DR. FABIAN ANDRADE DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MARY LOURDES GOMES DE LUNA

ADVOGADO : DR. GUILHERME DE AZEVEDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 62 da Lei 5.010/66, somente a segunda e a terceira são reconhecidas como feriado de carnaval. Não consta nos autos certidão do Tribunal a quo, na qual se comprove a existência de feriado local, que justifique a prorrogação do prazo recursal (OJ 161 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.132/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PORTO ESTEVES

AGRAVADO(S) : PEDRO GOMES FERREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.347/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA.

DESPACHO DENEGATÓRIO. ANÁLISE DE PRESSUPOSTOS
 A denegação do recurso de revista ocorreu com base no artigo 896, § 1º, da CLT, que determina ao Presidente do Tribunal Regional receber ou denegar de forma fundamentada seguimento ao apelo. Ao apreciar os pressupostos do recurso de revista, o Tribunal Regional deve forçosamente entrar no mérito das questões suscitadas no recurso, o que, entretanto, não submete o juízo "ad quem" ao respectivo despacho, não havendo que se falar em violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A agravante limita-se a atacar o despacho denegatório, sem devolver a matéria recursal, o que impossibilita a apreciação dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos da revista.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.521/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : NIVALDO PINHEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo a falta de peças indispensáveis no traslado ou a apresentação de peças inautênticas.
 O agravante, ao não colacionar o aditamento à inicial e a contestação, e, ao formar o instrumento com cópias não autênticas, deixando de socorrer-se da faculdade insculpida no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, impossibilitou ao órgão ad quem, caso fosse provido o agravo, a pronta análise do recurso trancado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.562/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ LUNGATTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR CRIVELARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. As decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito. É imprescindível, portanto, que o Recorrente aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso, do qual se valeu de forma prematura. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.083/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FERNANDA MARIA SIMÕES DE CARVALHO TURZA FERREIRA TEODORO
ADVOGADO : DR. DANILO CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ESCOLA AMERICANA DO RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-8.446/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA BORGES MARTINS ROSA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-9.461/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : SUELY SANTOS ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA LEONEL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO AURORA PRÓ-COOPERATIVISMO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-9.668/1995-019-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : HÉLIO MANGANOTTI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BETONI PAVANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, darse-ia apenas de forma reflexa.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.790/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REJANE GABRIEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, darse-ia apenas de forma reflexa.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.434/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES , SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RINALDO RINALDI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE GRAMADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de diligenciar a autenticação das peças trasladadas.

PROCESSO : AIRR-11.307/2000-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : 3B COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS A GAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO HONÓRIO BISCAIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
 A procuração é o instrumento do mandato e que se destina a comprovar a existência, regularidade e extensão da representação processual nos autos, sendo indispensável a sua apresentação para que o advogado seja admitido a procurar em juízo, nos termos do artigo 37, caput, do CPC, razão pela qual os atos praticados por advogado sem procuração são havidos por inexistentes.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-18.758/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS REIS ANDRADE
ADVOGADO : DR. NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante para negar-lhe provimento. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao deferimento do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE RE-VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.
RECURSO DE RE-VISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EMPRESA DE TELEFONIA. ALCANCE DA LEI Nº 7.369/85. (Divergência jurisprudencial). Independentemente da atividade ou ramo empresarial, é devido o adicional de periculosidade, quando as funções exercidas pelo obreiro se enquadrem àquelas atividades relacionadas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto nº 93.412/86. Recurso de revista conhecido e desprovido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : ED-AIRR-19.899/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ARLINDO JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:Por unanimidade, acolher, com base no art. 897-A, da CLT, os embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimentos para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento dos reclamados, passar à sua apreciação. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 12

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. ART. 897-A DA CLT. EFEITO MODIFICATIVO EM FUNÇÃO DO ENUNCIADO Nº 262 DO TST - De acordo com o art. 897-A da CLT, os embargos declaratórios se prestam para correção de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso objeto do acórdão embargado, devendo, assim, ser acolhidos os embargos declaratórios.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Os Embargos Declaratórios dos Reclamados revelam o inconformismo quanto à decisão do Tribunal Regional que, tendo em vista o comando da sentença exequiênda (coisa julgada) no sentido de que fosse observado o teto estabelecido no item 2.B da Circular 398/61 (regulamento empresarial/ato jurídico perfeito), acolheu os cálculos do perito, os quais acrescentavam a importância devida ao INSS ao teto estabelecido para a complementação de aposentadoria. Tendo o Tribunal Regional afastado a alegada contradição dizendo que o acréscimo da parcela referente ao INSS é que dá cumprimento à norma do item 2.B da Circular 398/61, estando os cálculos periciais em estrito acordo com a sentença exequiênda, vê-se que a questão posta a juízo naquele momento foi fundamentadamente julgada, como bem afirmado no despacho agravado, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional ensejadora de nulidade. 2) TETO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO PERICIAL QUE ACRESCENTOU A PARCELA ALUSIVA AO INSS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA QUE DETERMINOU A OBSERVÂNCIA DA CIRCULAR 398/61, ITEM 2, ALÍNEA B. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Se a decisão exequiênda determinou a observância do regulamento empresarial, mas não explicitou como deveria ser realizado o cálculo, cabe ao Juízo da Execução, interpretando o regulamento empresarial, decidir sobre a forma correta do cálculo. Desta forma, o acatamento dos cálculos periciais não conduz à violação da coisa julgada. Correto, portanto, o despacho agravado que afastou a hipótese de violação constitucional. 3) CONCORDÂNCIA DO RECLAMANTE QUANTO AO VALOR DO TETO INDICADO PELO BANCO - MATÉRIA INCONTROVERSA. TETO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO PERICIAL QUE ACRESCENTOU A PARCELA ALUSIVA AO INSS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA QUE DETERMINOU A OBSERVÂNCIA DA CIRCULAR 398/61, ITEM 2, ALÍNEA B. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - O fato de o Reclamante ter admitido que o teto da complementação de aposentadoria na data de sua admissão era aquele indicado pelo Reclamado não torna a matéria incontroversa, como quer o Agravante, pois não significa que ele, Reclamante, tenha entendido que tal valor correspondia ao que lhe era devido. Ainda que assim fosse, não se poderia falar em violação dos princípios da legalidade, do direito adquirido, da coisa julgada, do ato jurídico perfeito, da ampla defesa e do contraditório, pois o fato alegado pelo Agravante não se relaciona com qualquer desses princípios. Veja-se que, ainda que a concordância em questão tivesse os contornos que lhes emprestam os Agravantes, não se poderia falar em violação da coisa julgada, porque esta é aferida em função da decisão exequiênda, não em função do entendimento das partes em relação a determinado fato, ou a determinada questão dos autos. Nada a reformar no despacho agravado. 4) MÉTODOS UTILIZADOS PARA FEITURA DOS CÁLCULOS PERICIAIS. ERRONIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Tendo os Reclamados/Executados, em seu Recurso de Revista, alegado que os métodos utilizados pelo perito para feitura dos cálculos estavam incorretos, uma vez que permitiam apuração de diferenças reais, fictícias, e, portanto, não deferidas, há de ser mantido o Despacho agravado, que entendeu que o apelo, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, pois a intenção recursal é de revolvimento de prova. 5) BASE DE CÁLCULO ADOTADA PELO PERITO. INOBSERVÂNCIA DA MÉDIA TRIENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Tendo os Reclamados/Executados, em Recurso de Revista, alegado que o cálculo das diferenças de aposentadoria adotaram base de cálculo errônea, pois consideraram os valores das mensalidades devidas e os valores das mensalidades pagas em folhas de pagamento, sem, contudo, observarem os valores das mensalidades devidas em cada mês do período de cálculo, haja vista não terem sido apresentado o cálculo da média trienal limitada ao teto, nem informados os reajustes de tais valores em conformidade com a Circular Funci 398/61, há de ser mantido o Despacho agravado, que aplicou o óbice do Enunciado nº 126 do TST, pois a pretensão é de revolvimento de fato e prova. 6) INOBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES DE REAJUSTES APLICÁVEIS ÀS MENSALIDADES DE APOSENTADORIA DEVIDAS AO OBREIRO DE ACORDO COM O ITEM 14 DA CIRCULAR FUNCION Nº 398/61. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Tendo os

Reclamados/Executados, em Recurso de Revista, alegado que os cálculos periciais homologados pelo Tribunal Regional não haviam observado os índices de reajustes aplicáveis às mensalidades de aposentadoria devidas ao obreiro, conforme determina o item 14 da Circular Funci Nº 398/61, e pedido, assim, a retificação dos cálculos para que fossem observados os índices de reajustes aplicáveis à mensalidade inicial da aposentadoria devida ao Reclamante, deve ser mantido o Despacho agravado, que chamou à incidência o Enunciado nº 126 do TST, pois a intenção é de revolvimento de fato e prova. 7) PARCELAS ALUSIVAS AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MARÇO E JUNHO DE 2000. REFAZIMENTO DO CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - A homologação pelo Tribunal Regional dos cálculos alusivos ao período compreendido entre março e junho de 2000 ao fundamento de que era ônus do Executado apresentar os respectivos demonstrativos de pagamento, ou, por meio de cálculos, demonstrar o possível equívoco cometido pelo Perito, não tendo ele, Executado, se desincumbido de tal ônus, não guarda qualquer relação com violação da coisa julgada, considerando-se terem os Reclamados/Executados, em Recurso de Revista, por meio de alegação de violação da coisa julgada, terem pedido que fossem desconsiderados os cálculos alusivos ao período compreendido entre março e junho de 2000, pois eles haviam sido feitos tendo por base o mês de fevereiro daquele mesmo ano, tendo em vista a falta, nos autos, das folhas de pagamento dos referidos meses, e pedido que os cálculos fossem feitos com base em elementos concretos extraídos dos espelhos de pagamento que devem ser juntados aos autos. Por outro lado, incide no campo da revisão de fatos e provas, devendo ser mantido, assim, o Despacho agravado que invocou o óbice do Enunciado nº 126. 8) JUROS SOBRE JUROS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, e XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - O inciso II do art. 5º da Constituição Federal, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se presta para promover o conhecimento de apelo de índole extraordinária que requeira demonstração de violação direta à Constituição Federal, pois ele, resguardando princípio genérico, requer o exame prévio de ofensa de ordem infraconstitucional. Por outro lado, tendo os Reclamados/Executados, em seu Recurso de Revista, alegado violação dos princípios da legalidade e da coisa julgada em razão de, na atualização feita às fls. 482/483 dos autos, ter sido aplicada correção monetária sobre o valor ali constante, o qual já fora acrescido de juros, ocorrendo, assim, a incidência de juros sobre juros, ou indevida acumulação de taxa de juros. Nesta esteira, invocaram ofensa à Lei 8.177/91, art. 39, há de ser mantido o Despacho agravado, que aplicou o óbice do Enunciado nº 126, pois a pretensão se volta para o revolvimento de matéria fática. 9) MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERANDO O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, XXXV, LIV, e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E 538 DO CPC - Como bem lançado no Despacho agravado, a decisão do Tribunal Regional que determinou a atualização do valor da causa para fins da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC se baseia na interpretação de lei de ordem infraconstitucional. Destarte, tem aplicação, quanto ao princípio da legalidade, o entendimento do Supremo Tribunal Federal que repele a admissibilidade de recurso de natureza extraordinária quando este requeira o exame de lei infraconstitucional. Por outro lado, a matéria não guarda qualquer relação com os princípios da ampla defesa e do contraditório. Despacho agravado mantido.

PROCESSO : AIRR-20.893/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOTEPA - SOCIEDADE TÉCNICA DE ESTUDOS, PROJETOS E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não logrando o agravante desconstituir os fundamentos do despacho agravado e inexistindo ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, o caminho é o improvemento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-22.441/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
AGRAVADO(S) : ROSANE LAPATE LISBOA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAZELATTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Esta c. corte já firmou jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 214, no sentido de que as decisões interlocutórias só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-22.649/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-23.106/2002-003-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIDAL DE LIMA
AGRAVADO(S) : IDULIO BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-25.528/1999-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASILSAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTRA
ADVOGADO : DR. WERNER AUMANN
AGRAVADO(S) : ERASMO DE JÚLIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO C. DE JULIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos expendidos não conseguem infirmar os fundamentos da decisão atacada.

PROCESSO : AIRR-31.296/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO CÂMARA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ARAÚJO CALLEZ GONZALEZ
ADVOGADA : DRA. BERNADETE CARVALHO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-31.641/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INDIMED SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA FAVORIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando faltarem peças no traslado. À Agravante incumbe providenciar a correta formação do mesmo. Inteligência da Instrução Normativa 16/99 - TST e do § 5º, I, do artigo 897 da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-32.242/1999-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. NÉLSON OLIVAS
AGRAVADO(S) : DIOCLIDES DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. GLAUCO MACHADO REQUIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-35.178/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADRIANE ZELI DE MELO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não prospera o agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do trânsito do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-35.423/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS MANOEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : PROBEL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-36.861/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : FERMINO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DENGÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que o Apelo encontra óbice na OJ 307 da SBDI-1 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-42.275/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ ANDRIANI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NÃO CONTRARIEDADE DO ENUNCIADO Nº 199 DO TST, INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E MATÉRIA FÁTICA - Tendo o Tribunal Regional afirmado categoricamente que o Reclamante laborara em sobrejornada, mas que não se trata de pré-contratação de horas extras, pois o contrato de trabalho não consignava horário condizente com tal alegação, e o Reclamante não lograra provar sua alegação por meio diverso, não se pode reconhecer contrariedade ao Enunciado nº 199 do TST. Por outro lado, resultam inservíveis os arestos paradigmáticos transcritos, porque cuidam de hipótese fática distinta, qual seja, do efeito da pré-contratação de horas extras e, um

deles é originário de Turma do TST, encontrando óbice na alínea a do art. 896 da CLT. Ainda que assim não fosse, não poderia ser admitido o Recurso de Revista em razão do óbice do Enunciado nº 126 do TST, haja vista que somente mediante o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia chegar a conclusão diversa daquela proferida pela instância ordinária de segundo grau. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.069/2002-664-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA KRATER BRITO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.138/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCELO SILVESTRE PEREIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO SANTIAGO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir ou não pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-62.908/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DILMAR ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA VIANA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos contidos no corpo do Acórdão.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Juros de mora. Isenção outorgada às empresas em liquidação extrajudicial. Abrangência. Enunciado nº 304/TST. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-74.268/2003-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : AGMON BENTO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ROBERT LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao negar o processamento do Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-76.311/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT; 333, I, DO CPC; E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - as alegações de violação à CLT e ao CPC, e de divergência jurisprudencial são estranhas às hipóteses do art. 896, § 6º, da CLT. Por outro lado, as alegações de ausência de prova encontram óbice no Enunciado nº 126 do TST, o mesmo ocorrendo quanto à alegação de que o contrato seria de empreitada, haja vista não ter sido este o enquadramento fático conferido pelo Tribunal Regional à hipótese dos autos. No que diz respeito à empreitada, incidente, ainda, o óbice do Enunciado nº 297 do TST, já que a questão não foi prequestionada. Ademais, tendo o Tribunal Regional, soberano na apreciação da matéria fática, afirmado tratar-se de prestação laboral por meio de empresa interposta, e por todo o período da contratualidade, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, nem em violação do inciso II do art. 5º da CF/88, até mesmo porque, em relação a esse último, incide o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "...a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição é alegação de infringência indireta ou reflexa à Constituição, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário" (STF-AGRRE-273689/RN, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 06/4/01, p. 108)." Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.654/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIGUEL RAUBER
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.486/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : BRAZ ITACIR SILVA CALVANO
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OJ 115 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Correto o r. despacho agravado, ao negar o processamento do Recurso de Revista que arguiu nulidade do acórdão regional, sob o argumento de negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 5º, II, XXXV e LV da CF/88. Com efeito, o teor da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, consagra o entendimento de que o conhecimento do Recurso, pela preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, só se viabiliza por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo de Instrumento não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-88.486/2003-900-04-00.2, em que é Agravante BANCO DO BRASIL S/A e Agravado BRAZ ITACIR SILVA CALVANO.

PROCESSO : ED-AIRR-89.768/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.



PROCESSO : AIRR-92.721/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DORALICE DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Em se tratando de vantagem de concessão dirigida, específica e condicionada, instituída pelo empregador, a cláusula respectiva exige interpretação restrita e não ampliada a casos nela não contemplados, não havendo, portanto, falar-se em ofensa a dispositivos legais e constitucionais respeitantes ao direito adquirido, à equidade e à isonomia de tratamento. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-93.297/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATAMA
ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA
AGRAVADO(S) : BENIGNO VICENTE SANTOS HERCOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANCA E FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional.

Rejeito.

EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.444/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : OCEAN BLUE REPAROS NAVAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
AGRAVADO(S) : RONALDO EUFLOZINO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE

Considerando o que estabelece o artigo 795 da CLT, a nulidade deverá ser argüida pelas partes na primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos, para que possa ser declarada pelo magistrado.

Não obstante o equívoco do Tribunal Regional na publicação do nome do patrono do agravante, desnecessária a decretação de nulidade do acórdão, uma vez que nenhum prejuízo sobreveio para a parte, artigo 794 da CLT.

Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE

A inteligência do artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, revela a sua natureza imperativa, pois não deixa margem a dúvidas quanto ao direito de o credor promover a execução imediata da parte remanescente, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor.

Conseqüentemente, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas nos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.027/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HABITASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MÓVEIS E RESINAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE ROQUE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUIZOS. O eg. Regional, com base na análise da prova, em especial da perícia colacionada nos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada no pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. Incabível o reexame da prova, via Recurso de Revista, incidindo o entendimento contido no Enunciado 126 do TST. Ademais, a jurisprudência afigura-se inespecífica (Enunciados 23 e 296 do TST). Tampouco restam violados os dispositivos de lei invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-99.596/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES RACHO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIO ELOI TRENTINI
AGRAVADO(S) : OSMAR DARCI RUDKE
ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCILIAÇÃO. EFEITO - No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível (parágrafo único, art. 831 da CLT). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-576.514/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DARCÍRIO ANTUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando interposto em face de inadmissibilidade de recurso adesivo, cujo recurso principal não foi conhecido.

PROCESSO : AIRR-667.867/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSRESÍDUOS - TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO RECURSAL. Afastase a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Todavia, examinando as matérias de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : RR-667.868/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema imposto de renda - critério de apuração, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que este incida sobre a totalidade dos créditos trabalhistas tributáveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito tributável exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 94, a saber: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ SBDI-1/TST nº 94) Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.856/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS MANGUEIRA LOBÃO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NATUREZA SALARIAL DA "INCORPORAÇÃO DA PL". BASE DE CÁLCULO DO ANUÊNIO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.298/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ZENO MARIANO
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. PROMOÇÕES DO PLANO ÚNICO DE CARGOS E SALÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-711.801/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÉRCIA BEATRIZ ARECO MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO DE RITO. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - TRANSAÇÃO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume altado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem

quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-713.741/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NATUREZA SALARIAL DA "INCORPORAÇÃO DA PL" E SEUS REFLEXOS SOBRE AS DEMAIS VERBAS RESCISÓRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-739.855/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : OSVALDO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISITA. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. No caso de o despacho denegatório de Recurso de Revista invocar, em processo iniciado antes dessa Lei, o § 6º do art. 896 da CLT, como óbice ao trânsito do Apelo calcado em divergência jurisprudencial, ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o Recurso sob esses fundamentos. Incidência da OJ 260 da SDI-1 do TST.
NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. O eg. Regional, ao apreciar a questão atinente aos reflexos das horas extras na licença-prêmio, deixou claros os fundamentos que o levaram à manutenção da condenação imposta no primeiro grau de jurisdição. Frise-se, que a fundamentação pode ser sucinta, bastando o registro do motivo que considerou suficiente para a composição do litígio. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os artigos 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-746.077/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ARTUR DE MORAES
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SANADA. Embargos Declaratórios providos, para que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível, a fim de, sanando a omissão apontada, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-747.265/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE GONÇALVES AGUIAR
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.984/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADORA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-751.299/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
AGRAVADO(S) : DANTE MEIRELES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O EG. Regional manteve a sentença que declarou competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ação em que se discute acerca da complementação de proventos de aposentadoria. O entendimento adotado no acórdão recorrido não viola os artigos 114 e 202, § 2º, da CF, tampouco resta evidenciada a divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados, ou são oriundos do TST, ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não elencadas na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

SOLIDARIEDADE. A decisão recorrida, ao confirmar a responsabilidade solidária declarada no primeiro grau de jurisdição, não viola o disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ABONOS AJUSTADOS COM NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. A Turma Julgadora manteve a sentença que condenou as Reclamadas ao pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, decorrentes do cômputo dos abonos salariais pagos aos empregados na ativa da primeira Reclamada nos meses de novembro/95 e dezembro/96. Não resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados, ou são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não elencada na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Ademais, não aproveita à Recorrente a tese de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, pois o princípio da legalidade, previsto nesse dispositivo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal, exigida na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Tampouco resta violado o artigo 195, § 5º, da CF. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-751.300/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
AGRAVADO(S) : DANTE MEIRELES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ABONOS AJUSTADOS COM NATUREZA JURÍDICO-SALARIAL. A Turma Julgadora manteve a sentença que condenou as Reclamadas ao pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, decorrentes do cômputo dos abonos salariais pagos aos empregados na ativa da primeira Reclamada, nos meses de novembro/95 e dezembro/96. Não resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Ademais, a matéria não foi abordada à luz das normas contidas nos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 872 da CLT, restando preclusa a análise da tese de violação desses dispositivos, ante os termos do Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-758.504/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : EDIVALDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.726/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ EDMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA S. PINHEIRO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COMERCIAL ANEXO AO GRANDE MERCADO DE MADUREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ELIESER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não comprovada violação literal de texto de lei ou da Constituição Federal, ou ainda dissenso jurisprudencial em torno da matéria enfocada no Recurso de Revista, há de ser negado provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-760.273/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DIRCEU CORREIA DE BRITO FILHO
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARDOSO COSTA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não comprovada violação de preceito legal, em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-760.468/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL DANTAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não comprovada violação de preceito legal, divergência jurisprudencial, ou contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte, em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : ED-AIRR-764.782/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO LUIZ BASTASINI
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, corrigindo erro material, fazer constar que, onde se lê art. 331 do CPC, leia-se art. 333 do CPC. 3



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TRAZIDOS NO RECURSO DE REVISTA E POR SER INESPECÍFICA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU DE CONTRADIÇÃO. FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E O INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - Ao alegar a existência de omissão, deve a parte apontar qual a matéria, ou qual a questão, sobre a qual não houve pronunciamento. Ao alegar o vício de contradição, tem a parte embargante que apontar o fato de que a fundamentação e a afirmação se contrapõem, pois a impugnação a uma decisão tem de ser precisa, a fim de que se possa delimitar o âmbito do apelo. No presente caso, a Embargante não apontou quer omissão, quer contradição, apenas as alegou, o que torna o recurso, tecnicamente, desfundamentado. Por outro lado, equivooca-se a Embargante quanto ao conceito do que seja o instituto do prequestionamento. O prequestionamento, como o próprio nome diz, significa a existência de uma alegação prévia ao julgamento (que por óbvio deve ser da parte, pois alegação é silogismo que visa à formação do convencimento do julgador), e, por consequência, a existência, na fase recursal, de um juízo acerca da matéria acerca da qual foi feita a alegação, e a qual integra o recuso. E isto em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, e da sucumbência. Assim sendo, não tendo o juízo, dentro da esfera de sua competência, exarado julgamento sobre a matéria trazida em debate, incorre em omissão, dando ensejo à interposição de embargos declaratórios. Não se presta o instituto do prequestionamento para a apresentação de novas alegações de ofensa legal, e nem se configura como nova hipótese de cabimento dos embargos declaratórios. Os embargos declaratórios, por disposição legal, à qual não se pode sobrepor quer a doutrina, quer a jurisprudência, estão jungidos, exclusivamente, às hipóteses do art. 535 do CPC, e do art. 897-A, da CLT, inserido pela Lei nº 9.957/2000, sendo o prequestionamento mero desdobramento do vício de omissão. Com razão a Embargante, contudo, no que diz respeito à existência de erro material no acórdão embargado. Assim sendo, são acolhidos, parcialmente, os embargos declaratórios para esclarecer-se que, onde se lê art. 331 do CPC, leia-se art. 333 do CPC.

PROCESSO : AIRR-767.997/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ELIZA MAIA PALIS ROSSETTI
ADVOGADO : DR. WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ENUNCIADO 330 DO TST. Não havendo insurgência, quanto ao enquadramento das parcelas, não se vislumbra a alegada contrariedade ao Enunciado 330 desta Corte, bem como violação do § 2º do artigo 477 da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tema não provido, porquanto o acórdão recorrido encerra interpretação do artigo 461 da CLT e somente por transcrição de interpretação divergente seria possível o conhecimento do Recurso de Revista, todavia, os paradigmas colacionados, com o objetivo de demonstrar o dissenso pretoriano, não servem a tal mister, uma vez que não abordam situação fática semelhante à dos autos, carecedores, portanto, de especificidade, a teor do disposto no Enunciado 296 desta Corte.

SÉTIMA E OITAVA HORAS EXTRAS CONTRATADAS. Se a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado 199 desta Corte, a matéria não deve ser provida. **HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA TRABALHADA.** Tema desprovido, porque o Recurso de Revista esbarra no óbice do Enunciado 126 desta Corte.

FÉRIAS EM DOBRO. Tema desprovido, eis que a decisão regional conferiu enquadramento jurídico seguro, segundo interpretação razoável da matéria aplicável ao caso, e somente por transcrição de interpretação divergente seria possível o conhecimento do Recurso de Revista, todavia, o paradigma colacionado, com o objetivo de demonstrar dissenso pretoriano, não serve a tal mister, uma vez que não aborda situação fática semelhante à dos autos, carecedor de especificidade, a teor do disposto no Enunciado 296/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-768.790/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : ONY TERESINHA BICA PEREIRA
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS
ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL, DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST, QUE TRATA DA PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. DESATENDIMENTO DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT - Revelam-se meramente protelatórios, atraindo a multa de que trata o art. 538, parágrafo único do CPC, os embargos declaratórios que não apontam omissão, obscuridade, contrariedade, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso objeto do acórdão embargado, mas, ao contrário, buscam novo pronunciamento sobre a existência de relação de emprego e de negativa de prestação jurisdiccional. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-773.324/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
AGRAVADO(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.074/2001.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADO : DR. LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : TEREZINHA CORREA PINTO
ADVOGADA : DRA. SANDRELLI FERREIRA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que o Recurso de Revista não se viabiliza, quer por violação do artigo 37 da Constituição Federal, quer por divergência jurisprudencial, uma vez que a decisão da eg. Corte de origem tem apoio na prova documental existente nos autos. Incidência dos Enunciados 126, 221 e 296 desta Corte, diante da ausência de divergência válida e específica.

PROCESSO : AIRR-778.966/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : OTONIEL HENRIQUE CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANANÍZIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O eg. Regional manteve a sentença que condenou a segunda Reclamada, Cemig - Companhia Energética de Minas Gerais, a responder de forma subsidiária pelo objeto da condenação. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte. Ademais, não resta contrariado o item II desse Enunciado, uma vez que não foi reconhecido o vínculo de emprego com o tomador dos serviços, mas tão-somente a sua responsabilidade subsidiária. Tampouco foi violado o artigo 173, § 3º, da Constituição Federal. Sinale-se, que tratando-se de Recurso de Revista interposto em feito que tramita sob o rito sumaríssimo, não aproveita à Recorrente a transcrição de julgados com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial e tampouco a alegação de afronta a dispositivos de lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.996/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO : DR. ZIEGLER CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em fase de execução, está limitada à demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição, consoante o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.276/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IRENY MARIA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-789.289/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PATRICES DE SÁ AFONSO DO VALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Encontrando o Recurso de Revista óbice no Enunciado 331, item IV, desta Corte, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-790.996/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BENEDITO CORRÊA BUENO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Agravo de Instrumento não provido, porque o Recurso de Revista esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-796.370/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : POSTO MADRUGADA LTDA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
EMBARGADO(A) : ROSANA DA SILVA SANTANA
EMBARGADO(A) : POSTO POLO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUJEIÇÃO À NORMA DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE DE TRASLADO - Somente se admite a interposição de embargos declaratórios contra acórdão proferido em embargos declaratórios se o vício apontado no segundo apelo se dirigir contra o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios, e não quando se destinam a renovar as alegações constantes dos primeiros embargos. Tendo sido acolhidos os primeiros embargos declaratórios, rejeitando-se a hipótese de omissão, mas acrescentando-

se esclarecimentos, revela-se protelatório o presente apelo, que busca a reforma da decisão. Embargos declaratórios desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-798.855/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ALISON VIEIRA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-806.395/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MDU PROJETOS COLETIVOS DE TV LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSE ROSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO DAL'MOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-806.396/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CERVO COMERCIAL DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON NEMO FRANCHINI MARRISCO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CAETANO
ADVOGADO : DR. PAULO NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - JULGAMENTO ULTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-812.051/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA BROERING VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. A controvérsia envolve o reexame da prova, o que é incabível via Recurso de Revista, ante os termos do Enunciado 126 do TST. Ademais, o entendimento adotado pelo eg. Regional está em consonância com aquele vertido na Orientação Jurisprudencial 223 da SBDI-1 do TST. Não se aplica ao caso o Enunciado 85 do TST, pois o regime de compensação de horários foi considerado inválido, pela inobservância de determinada forma no seu ajuste. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816.010/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DORI EDSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO DA FEPASA - CITAÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO. Matéria a que se nega provimento, uma vez que a decisão da eg. Corte de origem tem apoio nos artigos 10 e 44§ da CLT, havendo conferido enquadramento jurídico seguro interpretação razoável da matéria e, somente por transcrição de interpretação divergente, seria possível o conhecimento do Recurso de Revista, o que não ocorreu no caso.
TURNOS ININTERRUPTOS. Negado provimento ao tema, porque o Recurso de Revista esbarra no óbice do Enunciado 360/TST.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria prende-se ao conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame nesta fase processual, consoante o disposto no Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-37/2002-046-24-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
EMBARGADO(A) : JOSIVALDO FIRMO SOARES
ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : S. DA SILVA CONSTRUÇÕES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CENTENARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os Embargos Declaratórios não se viabilizam com o propósito de instaurar reexame de questão já julgada, ou com o fim de prequestionamento, se não restarem caracterizados os seus pressupostos legais. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-233/2002-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO FERREIRA
RECORRIDO(S) : NIÚRA DE MORAIS SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, convertida no Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento da parcela relativa ao FGTS, sem a multa de 40% e às anotações na CTPS, para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-396/2001-101-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : EDVALDO MUNIZ BRANDÃO FILHO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA
RECORRIDO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTEN-COURT CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por aplicação do artigo 896, 'c', da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, deferir ao reclamante as horas extras excedentes à sexta trabalhada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Embora tenha o Tribunal Regional consignado que a alternância de turnos não se relacionava com o ritmo da atividade da empresa, é fundamental verificar se as atividades realizadas pelo obreiro estão enquadradas na proteção constitucional, independente de estarem relacionadas com a atividade principal da empresa. Nesse sentido, presentes todos os requisitos para a caracterização do turno ininterrupto de revezamento: exercício de atividade ininterrupta, distribuição dos horários de trabalho em turnos para cobrir todo o período daquela atividade, e sistema de revezamento de trabalhadores, com alter-

nância, para o empregado, de jornadas diurnas e noturnas, pouco importando as circunstâncias que deram causa à existência dessas condições, sendo irrelevante o fato de ser o reclamante folguista ou sua atividade não estar relacionada com a atividade produtiva (principal) da empresa, o que, ademais, pode ser até mais prejudicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467/2000-083-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de bens da ECT. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS - EMPRESA PÚBLICA - ECT. Ante a razoabilidade da tese de violação ao artigo 100 da Constituição Federal, sob o argumento de que a ECT, como empresa pública, goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução fazer-se mediante precatório, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS - EMPRESA PÚBLICA - ECT. "O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IU-JROMS 652135/2000, em 06.11.2003, decidiu alterar a redação do Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, para excluir a Empresa Brasileira de Correios EBCT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. A referida jurisprudência foi alterada considerando que o Supremo Tribunal Federal vem firmando o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público" (ementa extraída do Proc. TST-E-RR-1248/1996-003-17-40, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 12/12/2003). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-RR-805/1999-014-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ALINA ANGELINA PIMENTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.093/2000-001-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA SOUZA GONÇALVES MARQUES
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, bem como a multa de 1% relativa à aplicação do artigo 538 do CPC. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA À LITERALIDADE DO PRECEITO LEGAL INVOCADO PELA PARTE. Demonstrada a ofensa à literalidade do preceito legal invocado pela parte bem como a existência de dissenso jurisprudencial, determina-se o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz do artigo 896, "a" e "c", da CLT.



Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT

Embora ocupassem a reclamante e a paradigma o mesmo cargo de assistente administrativo, o artigo 461 da CLT exige a identidade de funções, ou seja, o desempenho das mesmas tarefas. Nesse sentido, a fundamentação contida no acórdão regional aponta que a prova oral não determina esta identidade de funções e, portanto, tem-se que não foi atendido pressuposto essencial contido no referido dispositivo legal, já que, embora ambas, paradigma e paragonada, ocupassem o mesmo cargo de assistente administrativo, não ficou evidenciada nos autos a indispensável identidade de funções, ou seja, o desempenho das mesmas tarefas, o que autoriza o empregador a remunerar-lhes diferentemente.

Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O Tribunal Regional entendeu por equiparar a autora com a modelo ao fundamento de que não obsta a equiparação o não-exercício exato das mesmas tarefas, porque tal fato é comumente encontrado no desempenho de tarefas burocráticas. Exatamente contra este aspecto a reclamada questionou o decreto de equiparação, em recurso de embargos, apontando a inexistência dos requisitos exigidos pelo artigo 461 da CLT. Uma vez que no tema anterior restou reconhecida a violação do referido dispositivo indicado pela reclamada, não há como vislumbrar a interposição de embargos com intuito meramente protelatório, razão por que deve ser reconhecido que a imposição da multa violou o artigo 538 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.164/2001-090-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS TEURES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Esta c. Corte já pacificou entendimento, no sentido de que a transação extrajudicial realizada pela adesão do trabalhador ao PDV quita apenas as parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270 da SBDI-1 do TST).

COMPENSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Não há reforma da decisão, quando indefere a compensação requerida pelo Empregador, porquanto as parcelas oriundas de ajuste contratual não são compensáveis com os demais créditos reconhecidos a favor do Empregado. Esta Corte vem se posicionando nesse sentido, sob o fundamento de que a quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir a PDV, constitui uma indenização especial, destinada a fazer face à perda do emprego, de forma que não pode ser considerada como resgate de dívida trabalhista, sendo insuscetível de compensação ulterior, com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

MULTA NORMATIVA. ENUNCIADOS 296 E 297. Ausente o prequestionamento da matéria objeto dos artigos tidos como violados e inespecífico o aresto, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.363/2001-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema adicional de periculosidade - proporcionalidade. Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE. "Divergência jurisprudencial. Especificidade A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.633/2003-075-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ISRAEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo argüida pela reclamada em contraminuta e conhecer do agravo e, no mérito, reconhecendo a violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fulcro no artigo 896, c, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada pelo acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 3ª Região para julgar o processo como entender de direito, em relação aos demais temas. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 19 DA SBDI-1

Mesmo na vigência da Lei nº 9.756/98, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do agravo.

Preliminar rejeitada

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

À época da rescisão contratual, ainda não havia saldo corrigido com o cômputo do expurgo inflacionário, o que só veio a se consolidar com reconhecimento judicial no âmbito da Justiça Federal e da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Antes destes fatos, não restava garantido o direito a referida parcela. Tem-se, portanto, que a prescrição extintiva só começou a fluir a partir da publicação da referida lei complementar (29/6/2001). Interposta a ação no biênio que se seguiu a esta data, não há que se falar em prescrição.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

Tendo a presente ação sido ajuizada em 27/6/2003, antes de esaurido o prazo de dois anos aludido no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, não há como se reconhecer a prescrição. Nesse sentido, a decisão regional que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, ao entendimento que o referido direito restava prescrito, violou o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.027/1997-017-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROQUE
ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA A. DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE ENTE PÚBLICO DETENTOR MAJORITÁRIO DO CAPITAL. Não há violação direta e literal do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da CF, porquanto na espécie foi demonstrada a inidoneidade financeira da Limpurb, além do fato de ser o Município de Salvador sócio majoritário da empresa, pelo que responde pela execução trabalhista, a teor dos artigos 42, § 3º, do CPC, 242 da Lei das S.A. e 37, § 6º, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.056/1998-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VANDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE
RECORRIDO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação direta e literal do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a adoção do rito sumaríssimo, anular o processo a partir da fl. 611 e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A, como entender de direito, sem a adoção do rito sumaríssimo. 1

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/00. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. A aplicação do procedimento sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000, não alcança os processos em curso, pois nestes os litigantes já asseguraram o direito à observância das regras processuais em vigor, no momento em que a relação processual se estabeleceu. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.614/2000-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDISON FRANCISCO VICCINO
ADVOGADO : DR. EZILDO EDISON BUENO DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, prover o agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. Também por votação unânime, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, provê-lo para mandar processar a execução, no caso concreto, mediante precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. PRECATÓRIO - À Empresa de Correios e Telégrafos - ECT aplicam-se os privilégios próprios da Fazenda Pública previstos nos arts. 100 da Constituição Federal e 730 e seguintes do CPC, em que pese sua qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, nos termos do art. 12 da Lei nº 509/69.

PROCESSO : RR-3.222/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ELIÉZIO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE URUCURITUBA
ADVOGADO : DR. ARENAIDE ROSA CRUZ DE LIMA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, convertida no Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento da parcela relativa ao FGTS, sem a multa de 40% e à anotação da baixa na CTPS, para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-7.301/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : FÁBIO PORTELA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ABREU VIEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do valor dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, e dos salários retidos, sem a dobra determinada, mantida a anotação da CTPS, apenas para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-8.621/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ALINE CRISTINA BENTO
ADVOGADO : DR. RINALDO OLIVEIRA CARDOSO
RECORRIDO(S) : DIALOGO EDITORIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade, à O.J.SDI-1-TST-88, e no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do Enunciado nº 244/TST, condenar a Reclamada a pagar à Reclamante os salários e vantagens correspondentes ao período de garantia no emprego, e seus reflexos, como se apurar em execução. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. O art. 10, inciso II, "b", do ADCT não menciona o conhecimento, pelo empregador, do estado gravídico da empregada como pré-requisito para o alcance da estabilidade provisória, sendo suficiente a confirmação da gravidez quando da ruptura do pacto laboral.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.424/2002-012-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ATEVALDO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RAIKA MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114, § 3º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para atuar no feito, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. 2

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVA AO RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A limitação da competência da Justiça Obreira pronunciada na decisão regional somente encontra reflexo no texto infraconstitucional (Lei 8.212/91, art. 43), que determina a realização dos descontos previdenciários, nas ações trabalhistas, apenas quando resultar pagamento de remuneração ao segurado, ou seja, quando houver condenação pecuniária. Tal limitação, contudo, não foi mantida no texto constitucional superveniente (art. 114, § 3º, da CF/88), que considerou haver a referida competência executória em todas as sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho. Assim, resta inegável concluir que o novo texto constitucional trouxe para o âmbito de sua competência a prerrogativa de análise de questões como a que ora se discute. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.933/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MÁRIO PEREIRA NEVES
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. 7ª E 8ª HORAS. CO-NHECIMENTO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ARESTOS SUPERADOS POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não há como reconhecer a afronta direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o princípio da legalidade nele insculpido mostra-se como norma geral do nosso ordenamento jurídico, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infranconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, a ocorrência de afronta ao seu texto, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Segundo o disposto no art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e no Enunciado nº 333 do TST, a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.591/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO(S) : DORVALINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SORDI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão-somente ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, excluir as demais verbas rescisórias deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-20.139/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ORLANDO ROCHA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ALÁDIA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante a aposentadoria voluntária, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS apenas em relação ao período correspondente ao contrato de trabalho celebrado posteriormente à aposentadoria da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação jurisprudencial nº 177, da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-23.615/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LETTE
EMBARGANTE : ELETROPOLPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FLORENTINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS DIANTE DO ART. 535 DO CPC. EFEITOS DA QUITAÇÃO PASSADA COM A ASSISTÊNCIA DO SINDICATO OBREIRO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - Estando as alegações do embargante voltadas para a reforma da decisão embargada, e não para a obtenção de uma decisão de natureza integrativa, como impõe o art. 535 do CPC, o apelo revela-se protelatório, atraindo aplicação de multa.

PROCESSO : RR-23.698/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : HÉLIO ERISON RODRIGUES MOTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UARINI
ADVOGADO : DR. CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte recla-

mente, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. No caso concreto, apesar da equivocada fundamentação, o acórdão regional conclui em consonância com a Súmula referida, assegurando ao obreiro as verbas ali previstas. Daí o improvemento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-23.719/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVARÊS
ADVOGADO : DR. LINO JOSÉ DE SOUZA CHIXARO
RECORRIDO(S) : IDELCIRA FREITAS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do valor equivalente aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40% e ao pagamento dos salários retidos referentes a janeiro e fevereiro de 2000, sem a dobra determinada, mantida a ordem de registro da CTPS, apenas para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-23.724/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : DOCARMO DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO : DR. ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários e depósitos do FGTS postulados, estes sem o acréscimo de 40%, além do registro da CTPS, para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-37.938/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO BASTOS
RECORRIDO(S) : VANESSA CARDOZO LEMOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLONETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Está a veneranda decisão revisanda em perfeita harmonia com o Enunciado nº 244 desta Corte que, aplicado à hipótese, supera o pretenso conflito de teses e inviabiliza a revisão almejada. Inteligência do art. 896, § 4º da CLT, inviabilizando a revisão almejada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-40.416/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BERTOLDI BECKER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO EDISON BERTOLDI
EMBARGADO(A) : ADÃO JOSÉ ORTIZ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MAÇADA LANGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-40.997/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH P. CINTRA
RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante devem ser suportados por esta e pelo reclamado, responsáveis cada qual pela sua quota-parte.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC Correto o acórdão regional ao entender que os embargos eram realmente protelatórios visto que todos os temas foram abordados na decisão primária, inexistindo motivo, sob os argumentos apresentados nos embargos, para sua interposição. Inexistentes as violações apontadas.

Agravo conhecido e desprovido.

ARTIGO 62, II, DA CLT

A decisão regional foi expressa no sentido de estar assente no contexto probatório o reconhecimento de que a reclamante não estava enquadrada no artigo 62 da CLT. Em assim sendo, somente querendo este contexto se poderia modificar a decisão recorrida. Óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Quanto aos descontos fiscais, a decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, haja vista que foi determinado retenção na fonte no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário, arcando este com a sua parte. Em relação aos descontos previdenciários, não obstante não lograr êxito a parte em demonstrar o cabimento do recurso em relação ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, 'a', da CLT, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que disciplina os descontos previdenciários que, conforme vem entendendo a SBDI-2 desta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 81, podem ser determinados, ainda que de ofício, e o entendimento contido no Provimento nº 01/96, artigo 3º, há que se reconhecer indevida a condenação imposta ao reclamado de arcar com a quota-parte de responsabilidade do reclamante.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELA SUA QUOTA-PARTE

Ante o caráter de ordem pública que ostenta a norma que determina sejam procedidos os descontos previdenciários, tanto no processo de conhecimento quanto no processo de execução, cabe ao órgão julgador autorizá-los, ainda que de ofício, procedendo-se aos referidos descontos incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, devendo ser suportados por esta e pelo reclamado, responsáveis cada qual pela sua quota-parte.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.017/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MANOEL VITOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO GILBERTO BARBOZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ NERY VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do reclamante quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para condenar o Município reclamado a pagar à Reclamante as diferenças salariais reivindicadas, de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato celebrado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, faz jus a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-46.386/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : VOLNEN JARDIM MESQUITA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-61.967/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DINASIO FELIX DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se encontra nos autos procuração conferindo poderes de representação ao advogado subscritor do recurso de revista. Apesar de tratar-se de recurso de revista interposto por município, na hipótese não se pode dispensar a juntada do referido instrumento de mandato. Não é caso de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, que refere-se aos recursos subscritos pelos procuradores dos quadros funcionais dos entes públicos, suas fundações e autarquias. O recurso está firmado por advogado. A possibilidade de intervenção no processo, sem instrumento de mandato, conforme previsto no art. 37, in fine, do CPC, restringe-se à prática de atos urgentes, nos quais não se insere o de recorrer. Tampouco, se trata da hipótese de mandato tácito, haja vista a ausência de registro de comparecimento do advogado nas audiências realizadas, o que afasta a pertinência da aplicação do Enunciado nº 164 do TST ao caso sob exame. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-62.448/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. LILIAN ONO SPOLON
RECORRIDO(S) : MARCELO COSTA ISOLANI
ADVOGADO : DR. ROBERTO MURAWSKI RABELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, apenas quanto ao Imposto de Renda, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o recolhimento do imposto de renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 desta Corte. 2

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. A decisão regional discrepou da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 do TST. Recurso Provido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO - INVÁLIDO. O acórdão Regional está em consonância com a OJ 223 da SBDI-1 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-89.699/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : GILMAR SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 13

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Matéria de que não se conhece, por serem inespecíficos os arestos colacionados, tendo em vista o disposto no Enunciado 296/TST e por não haver que se falar na violação do art. 452, inciso III, do CPC. Isso, porque no processo do trabalho existe legislação própria, relativa à produção da prova testemunhal, artigos 820 a 825 da CLT, utilizados pelo Regional como razão de decidir.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO PERICIAL. Matéria de que não se conhece, por serem inespecíficos os arestos colacionados, tendo em vista o disposto no Enunciado 296/TST e por não restar caracterizada a violação do art. 5º, LV, da CF/88.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - SENTENÇA EXTRA PETITA. Matéria de que não se conhece, por serem inespecíficos os arestos colacionados, tendo em vista o disposto no Enunciado 296/TST e por não restarem caracterizadas as violações dos artigos 460 do CPC e 5º, inciso II, da CF/88.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. Matéria de que não se conhece, ante a incidência do Enunciado 126/TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Matéria de que não se conhece, ante a incidência do Enunciado 126/TST.

EXISTÊNCIA DE CONTRATOS DE EMPREITADA RURAL. A análise do presente tema encontra-se prejudicada, em face dos entendimentos proferidos nos itens 4 e 5 do presente acórdão, no sentido de manter o entendimento adotado pelo Regional, de que não caracterizou-se a hipótese de empreitada rural.

HORAS IN ITINERE. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão regional não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em harmonia com o Enunciado 90/TST.

HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA. Não se conhece do Apelo, na medida em que inapta a divergência jurisprudencial colacionada, seja pela inespecificidade de alguns paradigmas (incidência do Enunciado 296/TST), seja pela origem não autorizadas (Turmas do TST).

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 297/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 296 e 278, do TST e por não restar caracterizada a violação do art. 195 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.991/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DE SIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S.A. - FABRICAS PEIXE

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI
RECORRIDO(S) : ELIAS CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto à deserção. Por maioria, conhecer do recurso de revista, quanto à apresentação, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Juiz Samuel Corrêa Leite. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO. GUIAS DE RECOLHIMENTO. Das razões de decidir não se depreende pronunciamento no sentido de que houve extravio da guia de recolhimento, como afirma a reclamada. Se sua intenção era discutir a juntada da mencionada guia, deveria ter opostos embargos de declaração no momento processual oportuno, a fim de obter o pronunciamento sobre o extravio que, agora, sustenta ter ocorrido. Não lhe socorre, portanto, a tentativa de demonstrar, nesta instância extraordinária, que, diversamente do consignado pelo Regional, efetivara o recolhimento das custas. Incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PREPOSTO QUE ATUA COMO ADVOGADO Quando a reclamada faz-se representar em audiência por preposto regularmente constituído, afirmando atuar também como seu advogado, cria-se uma situação distinta da que trata o Enunciado nº 164 do TST. Com efeito, não se pode admitir que a mesma pessoa esteja presente à audiência tanto como preposto da empresa, quanto como o advogado que o acompanha. A reunião na mesma pessoa importa em exacerbar as condições de ambos, gerando confusão ao processo e prejuízo à outra parte. Ainda que fosse possível admitir-se que o preposto viesse a atuar no processo como o advogado que subscreve o recurso, necessário seria a existência de momentos distintos e de mandato expresso. Não há como caracterizar mandato tácito nessa hipótese. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-480.845/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : AFONSO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR PINTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CHAVES GOMES SALIM NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, dando efeito modificativo ao julgado, afastar o óbice da tempestividade e analisar o conhecimento do recurso de revista adesivo à luz de seus pressupostos específicos. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO

Consoante o disposto no artigo 897 da CLT, admite-se efeito modificativo ao julgado quando constatado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, como é o caso da tempestividade. Prazo recursal prorrogado em virtude do feriado de Corpus Christi.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL
A contagem do prazo prescricional de cinco anos se inicia a partir da data do ajuizamento da ação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. EXCESSO DE JORNADA

À luz do Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, é imprescindível que a alegação, em recurso de revista, de violação de preceitos de lei federal tenha sido prévia e expressamente enfrentada pelo Tribunal a quo, sob pena de não-conhecimento pelo Tribunal ad quem. Os arestos paradigmas não demonstram especificidade com a decisão recorrida, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

FGTS SOBRE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL

Ante o caráter nitidamente indenizatório das férias proporcionais, não tem incidência o FGTS. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-498.929/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MIGUEL GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

RECORRIDO(S) : CAF- SANTA BÁRBARA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Salário in natura", "Horas extras nos sábados", "Horas in itinere", "Dobra do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho" e "Adicional de insalubridade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Enquadramento do reclamante como rurícola", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO RURÍCOLA

O empregado que realiza a carga dos fornos com lenha (eucalipto) e a descarga de carvão com uso de carrinho de mão e garfo forçado, em empresa de reflorestamento, não realiza típica atividade rural, não havendo como ser enquadrado como rurícola, e, portanto, não lhes são aplicáveis as normas coletivas relativas às empresas rurais.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

SALÁRIO IN NATURA

Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação anterior à vigência da Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de dispositivos de lei federal ou da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS

Trata-se de tema englobado no item 1 do presente recurso, qual seja "Enquadramento do reclamante como rurícola".

Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação anterior à vigência da Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de dispositivos de lei federal ou da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não o embasa nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-524.897/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

RECORRIDO(S) : EDUARDO FLÁVIO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FÁTIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 6
EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Preliminar rejeitada.

2 - **HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs.** Não cabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na OJ 234 da SBDI-1 do TST, que é no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso de Revista não conhecido.

3 - **DESCONTOS. CASSI E PREVI.** Ausência de prequestionamento, à luz do constante no artigo 767 da CLT, a teor do Enunciado 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

4 - **HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. LIMITAÇÃO A 2 HORAS DIÁRIAS.** Não se há falar em violação e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na OJ 89 da SBDI-1 do TST, que é no sentido de que o valor das horas habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no caput do art. 59 da CLT. Recurso não conhecido.

5 - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. POSSIBILIDADE DE CONTRAPROVA.** Havendo consignado o eg. TRT recorrido que, mesmo em face de prova de que o Reclamante percebia salário superior ao dobro do salário mínimo, ainda assim poderá encontrar-se em situação financeira que não lhe permita o pagamento de honorários advocatícios, decidiu em consonância com a parte final do Enunciado 219 desta Corte. Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533.378/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRATINI

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DIAS TADDEI

RECORRIDO(S) : ADIR SOARES ULGUIM

ADVOGADO : DR. RUBENS SOARES VELLINHO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS DA NOVA CONTRATAÇÃO. Não há tese regional a respeito da indispensabilidade de aprovação em concurso público, para a regular contratação de servidores pela Administração. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade dispostos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Carecendo o tema do prévio e indispensável prequestionamento, há incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ileso, assim, o artigo 37, inciso II da Carta Magna. Os arestos trazidos ao cotejo de teses esbarram no óbice dos Enunciados nº 296 e nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

LIMITES DO PEDIDO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Carece o tema do prévio e indispensável prequestionamento, esbarrando o recurso de revista no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.429/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : LEINER BRASIL GELATINAS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ REICHERT

RECORRIDO(S) : JANUÁRIO ESCOUTO

ADVOGADO : DR. EVÂNIA NÚBIA G.O. ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos "Descontos a título de seguro de vida" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A discussão em torno da matéria envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Tendo em vista a existência de autorização expressa do empregado para que os descontos pudessem ser efetuados, conclui-se que os mesmos não devem ser restituídos.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.908/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : JORGE DOS SANTOS FONTANA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não há como conhecer da matéria, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 126 e 297.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.533/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ASSIS HIRT

ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas horas extras - acordo de compensação - eficácia, aplicação do Enunciado 85/TST, horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho na espécie, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante, nos termos da lei. 8

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EFICÁCIA. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 182 da SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado 333 desta Corte.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST. Matéria de que não se conhece, ante a incidência do Enunciado 296 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. Matéria de que não se conhece, ante a incidência do Enunciado 296 desta Corte.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido, encontramos as Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.154/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADA : DRA. REGINA MITSUE TABUSHI

RECORRIDO(S) : HILDE ALVES JORGE

ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VALIDADE DO CONTRATO SUBSEQÜENTE À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende emprestar o recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Os arestos trazidos ao cotejo de teses não se prestam ao fim colimado, esbarrando no óbice dos Enunciados nº 296 e nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-558.233/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL - ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO

EMBARGADO(A) : JANETE SOUZA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR MELLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO DE PREQUESTIONAMENTO. O acórdão embargado foi suficientemente claro, ao adotar a tese de que deve haver prova escrita da existência do contrato de experiência, como razão de decidir. Nada há a ser aperfeiçoado em tal pronunciamento estatal. Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-559.530/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO

ADVOGADO : DR. JORGE RADÍ

RECORRIDO(S) : CLEMENTE GONÇALVES E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA A. FERREIRA LEITE

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VALIDADE DO CONTRATO SUBSEQÜENTE À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende emprestar o recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. O aresto trazidos ao cotejo de teses não se presta ao fim colimado, esbarrando no óbice dos Enunciados nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.515/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : DARCÍRIO ANTUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS-COSTA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por incabível.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO - EN. 214/TST. Decisão que reconhece vínculo entre a reclamada e o reclamante e determina baixa dos autos à MM. Vara do Trabalho para que analise os pedidos daí decorrentes tem natureza interlocutória e não é recorrível de imediato, nos termos do Enunciado 214/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586.419/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDMILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Sucessão de empregadores. Responsabilidade da Ferrovia Centro Atlântica pelos créditos trabalhistas", "Prescrição do FGTS. Período anterior a abril de 1995" e "Adicional de insalubridade". Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao tema "Litispêndência. Substituição Processual", por violação de lei federal, e, no mérito dar-lhe provimento para, nos termos do artigo 267, V, do CPC, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de depósitos do FGTS a partir de 1995. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários periciais e sua atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os critérios de atualização dos honorários periciais, de acordo com os estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há que se falar em nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que foram integralmente apreciadas e fundamentadas as questões suscitadas quando dos julgamentos, tanto do recurso ordinário quanto dos embargos de declaração.

Preliminar rejeitada.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA DENUNCIÇÃO À LIDE

Não procede a alegação de cerceamento de defesa por indeferimento da denúncia à lide, uma vez que esta Corte já firmou entendimento, consolidado pela Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1, no sentido de ser incompatível a denúncia da lide no processo do trabalho.

Preliminar rejeitada.

LITISPÊNDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Induz litispêndência o fato de o reclamante ajuizar ação individual postulando o mesmo direito vindicado em ação proposta pelo sindicato, na qualidade de substituto processual. Assim, a partir de abril de 1995 restou caracterizada a repetição de ação com a mesma causa de pedir e pedido, pelo fenômeno jurídico da substituição processual, tendo em vista que, tanto na ação proposta pelo Sindicato quanto naquela ajuizada pelo reclamante, o titular do direito material é o mesmo - o empregado. Inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o artigo 104 daquele diploma legal expressamente menciona os casos em que não induzem litispêndência para as ações individuais, não estando relacionados entre eles os interesses ou direitos individuais homogêneos, como é o caso do pedido de FGTS.

Recurso parcialmente conhecido, por violação de lei federal, e provido.

SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS

A Ferrovia Centro Atlântica, ao assumir a exploração da atividade econômica exercida pela Rede Ferroviária Federal, dando continuidade à relação de emprego mantida com o reclamante, tornou-se sucessora e responsável pelos débitos trabalhistas oriundos deste contrato de trabalho, sem exclusão do período anterior à sucessão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR A ABRIL DE 1995

É entendimento pacífico nesta Corte que, uma vez observado o biênio para a propositura da ação em que se pretende o recolhimento de depósitos de FGTS, a prescrição aplicável é a trintenária, de acordo com o disposto no Enunciado nº 362 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Divergência jurisprudencial inadequada.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS E SUA ATUALIZAÇÃO

Os honorários periciais não têm caráter alimentar, pelo que são corrigidos monetariamente pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-586.507/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS EZAÚ
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante às horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada apenas quanto ao período anterior à Lei nº 8.923/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para, no período anterior a 27/07/94, excluir da condenação o pagamento, como extra, de 45 minutos de intervalo intrajornada não usufruído por dia de efetivo trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - NÃO OBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA.

Antes da edição da Lei 8.923/94, o desrespeito ao intervalo mínimo legal para repouso e alimentação, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, configurava mera infração sujeita a penalidade administrativa (E. 88 do TST), não subsistindo a condenação em horas extras quanto a esse período. Em relação ao período posterior à Lei 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada previsto em lei implica o pagamento total do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ 307 da SBDI-1).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-587.880/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO ARNALDO LEANDRO
ADVOGADO : DR. IVAN KRÜGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. 13

EMENTA: SUCESSÃO - ALTERAÇÃO DAS PARTES NA LIDE. O Eg. Regional considerou juridicamente regular a integração à lide do HSBC, que passou a figurar no pólo passivo com o BANCO BAMERINDUS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Afastou a possibilidade de lesão ao art. 41 do CPC, dada a qualidade de sucessor do HSBC e o teor dos arts. 462 do CPC e 769 da CLT.

Insiste o Recorrente na arguição de que a decisão importa violação do art. 41 do CPC.

Impraticável a vulneração do preceito, ante o simples fato de que não houve substituição voluntária das partes no processo (real matéria do dispositivo), mas simples integração à lide de pessoa jurídica considerada responsável pelas obrigações trabalhistas cujo inadimplemento deu origem à reclamatória. A exclusão do demandado originário se deu não por mera substituição, mas por nele se reconhecer a ilegitimidade (cf. sentença). Recurso não conhecido, no particular. **RESPONSABILIDADE DO SUCEDEDIDO.** O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o fato de a sucessão ter ocorrido após a dispensa do empregado não impede a responsabilização do sucessor.

Defendendo que a responsabilidade é exclusiva do sucedido, o Recorrente traz aresto para confronto.

O julgado transcrito não contém nada em atrito com a tese do acórdão recorrido. Não há nesse aresto atribuição exclusiva de responsabilidade ao sucedido, como sugere o Recorrente; tão-somente afirma que o empregador "anterior" tem a mesma responsabilidade do atual, sucessor. Inespecífico. Ademais, a decisão está em franca harmonia com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial 261, da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso não conhecido, no particular.

INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO. O Recorrente pretende demonstrar a inexistência de sucessão, apresentando aresto que afirma insuficiente para a sua caracterização a ocupação de prédio e a exploração do mesmo ramo de atividade.

O Eg. Regional não considerou tais aspectos para afirmar configurada a sucessão, mas, em especial, a notoriedade da transmissão dos negócios entre as Reclamadas. Enunciado 297. Recurso não conhecido, no particular.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXCLUSIVAMENTE AO SUCEDEDIDO. Trata-se na realidade de um desdobramento do item 3 retro, em que foi analisado o cabimento do recurso pelo prisma da responsabilidade do sucedido e as implicações jurídicas resultantes da extinção contratual anterior à sucessão.

Como referido, o Eg. Regional considerou que a sucessão operada após a extinção do contrato não constituía óbice para a responsabilização do sucessor.

Na presente impugnação volta o Recorrente a afirmar que inexistia sucessão quando não houver prestação de serviços ao suposto sucessor. Transcreve julgado tido como dissonante. Aqui também cabe o que já afirmado na análise anterior, referente ao fato de que a decisão espelha estreita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 261, da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais. A teor do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333, não há como admitir o recurso. Recurso não conhecido, no particular.

AUSÊNCIA DE PEDIDO DE EXCLUSÃO DO BANCO BAMERINDUS. Por ocasião do recurso ordinário, o Recorrente alegou a existência de julgamento extra petita, fundado no fato de que o demandado originário BANCO BAMERINDUS S.A. fora excluído sem pedido da parte interessada.

O Eg. Regional afastou a possibilidade de ter havido violação ao preceito, afirmando que as hipóteses de julgamento ultra e extra petita "estariam adstritas ao pleito, comportando diante do virtual erro procedido pelo julgado novo exame do mérito para, então acomodar a entrega da tutela jurisdicional aos limites da lide".

Inconformado, insiste o Reclamado na caracterização do vício, afirmando que a decisão regional implicou ofensa aos arts. 460 e 245 do CPC.

Em que pese a obscura fundamentação adotada pelo acórdão regional - cujo esclarecimento não foi objeto de provocação declaratória - não se vislumbra a pretendida ofensa ao art. 460 do CPC. Conforme já salientado, as instâncias ordinárias estabeleceram a exclusão da lide do reclamado originário, sucedido, por ilegitimidade passiva. Ora, a apreciação da legitimidade das partes constitui condição da ação, cuja regularidade cabe ao juiz verificar de ofício. O art. 245 do CPC não contém disciplinamento da matéria, além de não ter sido prequestionado. Recurso não conhecido, no particular.

QUITAÇÃO. O Eg. Regional recusou o pedido de exclusão de parcelas constantes do TRCT que não se encontravam ressalvadas, afirmando que a eficácia liberatória da quitação não impede a apreciação judicial de eventual lesão de direito. Fez o registro de que a quitação "não alcança parcelas omitidas no termo de rescisão e nem inviabiliza a postulação em juízo de diferenças pelo pagamento a menor elencado em cada rubrica" (g.n.).

A Recorrente, defendendo tese contrária em favor da plena quitação, transcreve julgados para confronto, invocando o Enunciado 330.

Como se constata, dois foram os fundamentos adotados pelo acórdão regional:

- a quitação não alcança parcelas omitidas no termo de rescisão;
 - a quitação não inviabiliza a postulação de diferenças pelo pagamento a menor elencado em cada rubrica.

O Enunciado nº 330, com a nova redação dada pelo Res. 108/2001 de 18.04.2001, em seu item I, diz que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Em princípio, pois, o primeiro fundamento adotado pelo acórdão regional está em plena harmonia com o item I do enunciado em questão.

Logo, para que fosse possível aferir-se a alegada contrariedade, era imprescindível que o Regional tivesse dito expressamente que, no caso, foi adotado apenas o segundo fundamento, qual seja: embora tendo sido dada quitação de parcela paga no ato da rescisão e constante do respectivo recibo, sem qualquer ressalva, inexistia óbice à reivindicação de diferenças dessa mesma parcela.

Nada sendo dito a respeito e não tendo o recorrente instigado o Regional a fazê-lo, através de embargos declaratórios, não há como conhecer do tema. Não conheço.

COMISSÕES E PRÊMIOS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A Eg. Corte de origem teve como devida a integração ao salário de comissões, estabelecendo que a presunção aplicável é em favor da natureza salarial de qualquer verba paga em face do contrato de trabalho. Assim, não comprovada a alegada mera liberalidade, a desvinculação ao salário e a eventualidade do pagamento, aplica-se a presunção.

Defendendo tese contrária, o Recorrente traz arestos ditos divergentes.

Nenhum desses arestos, entretanto, cuida do fundamento central da ratio decidendi - a presunção em favor do caráter salarial da parcela. Em verdade cuidam da vinculação de certa parcela ao exercício de função, aspectos passados completamente ao largo da decisão recorrida. Recurso não conhecido, no particular.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. O Eg. Regional deixou de apreciar a impugnação formulada no recurso ordinário, pela qual se invocava o art. 7º, XI, da Constituição como obstáculo para a integração no salário da participação nos lucros. Por fundamento apontou para o fato de que se tratava de inovação da parte. Além, disso, ainda explicitou o fato de que a verba era habitual e prevista em norma coletiva.

Insiste o Recorrente na vulneração do preceito constitucional. O Recorrente não impugna a questão processual preliminar, tomada pelo Regional como impeditivo ao exame da questão de fundo. Recurso sem objeto, no particular. Recurso não conhecido, no particular.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. A Eg. Corte de origem entendeu devidas horas extras, afastando a existência de regime de compensação, seja porque não veio aos autos o acordo respectivo, seja porque configurada a extrapolação de jornada não objeto de compensação.

Alega o Recorrente que o Eg. Regional dissentiu da jurisprudência que transcreve, violando o art. 7º, XIII, da Constituição.

O segundo fundamento mencionado no acórdão recorrido - a extrapolação de jornada não compensada - é matéria absolutamente ausente dos julgados trazidos para confronto. Enunciado 23.

O preceito constitucional não contém disciplinamento suficiente da matéria, de modo a ensejar violação direta, frontal, como requer rigorosa jurisprudência da Casa. Recurso não conhecido, no particular.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A respeito do tema, considerou a Corte Regional que somente mediante a autorização do empregado é possível o desconto, o que não se verificou quanto ao que foi efetivado a título de "associação".

O Recorrente defende a tese de que a aceitação tácita dos referidos descontos e a fruição dos benefícios equivale à anuência requerida. Traz arestos para confronto, invocando o art. 462 da CLT, tido como vulnerado.

A decisão está em franca harmonia como o que dispõe o Enunciado 342, que estabelece como um dos requisitos de validade da dedução a autorização prévia e, ainda, por escrito. A teor do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333, não há como admitir o recurso por divergência jurisprudencial. Assim também quanto à arguição de infringência legal, tendo em vista que, por coerência, não poderia este Tribunal considerar lesivo à lei entendimento que ele próprio consagrou em súmula. Recurso não conhecido, no particular.

MULTA CONVENCIONAL. O Recorrente fundamenta a impugnação em face de divergência jurisprudencial, supostamente comprovada mediante a invocação de julgados de Turmas deste Tribunal Superior, o que não se coaduna com a previsão do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, no particular.

JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O Eg. Regional considerou inaplicável a não-incidência de juros, tendo em vista que o Reclamado HSBC, não obstante na qualidade de sucessor do Banco Bamerindus (em liquidação extrajudicial), não se encontra em processo de intervenção como este.

Aduz o Reclamado que a decisão vulnera o art. 6º da Lei 6.024/74, dissentindo do Enunciado 304 do TST e de jurisprudência que colaciona.

O dispositivo em apreço não é explícito acerca dos casos em que há sucessão trabalhista, inviabilizando a vulneração frontal do preceito. De modo similar, também o Enunciado 304 não contém previsão acerca da particularidade da sucessão, o mesmo ocorrendo quanto ao aresto transcrito. Recurso não conhecido, no particular. **MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** O Eg. Regional considerou legal a multa imposta pela MM. Vara em face de embargos de declaração protelatórios, não obstante o acolhimento parcial dos mesmos.

O recurso de revista vem sustentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, em face de arestos que, todavia, não cogitam da questão essencial, qual seja, o cabimento da multa mesmo ante o acolhimento parcial dos embargos. Inespecíficos, portanto. Recurso não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-587.911/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ADALBERTO DA ROCHA CORTEZ FILHO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não verificados os pressupostos intrínsecos do apelo.

PROCESSO : RR-588.895/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

RECORRIDO(S) : ANDREI BRETAS GRUNWALD

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal a quo analisa todos os tópicos fundamentais da controvérsia, ainda que o faça de maneira contrária aos interesses do recorrente. Adoção de teses que desfavorecem o litigante não se confunde com afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. ADVOGADO BANCÁRIO

O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em torno da não-configuração do cargo de confiança do empregado bancário que atua como advogado, em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 222 da SBDI-1 do TST; daí por que não se há de falar em afronta ao artigo 224, § 2º, da CLT ou ao Enunciado nº 204 do TST.

Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA LABORADA

Ao questionar a valoração da prova, o recorrente intenta a reavaliação do conjunto probatório por este Tribunal, o que é inadmissível, conforme Enunciado nº 126 do TST; daí por que os julgados apresentados não se prestam para promover confronto de teses ou para robustecer o inconformismo recursal. Nem se diga que houve inversão do ônus da prova, e conseqüente violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, pois não é isso que emerge do acórdão regional, cujo teor denota a constatação de horas extras em favor do reclamante com base nas provas trazidas a lume.

A natureza jurídica do recurso de revista impede a reavaliação do conjunto fático-probatório por este Tribunal ou que se manifeste sobre a existência, ou não, nos autos, de prova robusta sobre a existência de labor suplementar.

Recurso não conhecido.

REFLEXO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS SOBRE OS 13ºS SALÁRIOS

Ao determinar a integração da gratificação semestral para cálculo do décimo terceiro salário, o Tribunal de origem decidiu o litígio em conformidade com o Enunciado nº 253 do TST, com a redação publicada na Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003. Portanto, as ementas colacionadas são ineficazes para corroborar o inconformismo recursal, eis que ultrapassadas por verbete sumular expressamente voltado para a questão. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-589.178/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : VERA REGINA PEREIRA FROZ

ADVOGADO : DR. JAIME FERREIRA

RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INSTRUMENTO COLETIVO. ATIVIDADE INSALUBRE. A matéria já restou pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho: A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988, art. 60 da CLT) - (Enunciado 349). Reconhecida a validade do acordo de compensação, indevidas horas extras.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA. Não são consideradas atividades insalubres a limpeza em residências e escritórios, ainda que constatado mediante laudo pericial, pois não são classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (OJ 170 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-589.267/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : PIZZARIA MAKAU LTDA.

ADVOGADO : DR. HERMANN WAGNER FONSECA ALVES

RECORRIDO(S) : CARLOS DE SOUZA FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. ILDEU PAIM SEABRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADJUDICAÇÃO. Não configurada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, ante os termos do Enunciado 266 e do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.723/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : EDNÉIA BALBO MARTINS

ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMOES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Alega a Reclamante que dois temas deixaram de ser apreciados pela Corte de origem, não obstante a provocação declaratória, quais sejam: aplicação do Enunciado 118 em face do período dilatado do intervalo intraturnos e base de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais. Em face disso, aduz que a decisão implicou vulneração dos arts. 93, IX, da Constituição, 131 do CPC e 832 da CLT, divergindo da jurisprudência que transcreve. Passa-se a examinar cada tópico: a) Intervalo intraturnos. A irresignação dita não apreciada referia-se ao fato de que a sentença determinara a dedução do período de uma hora da jornada deferida, a título de intervalo intraturnos. Segundo a Reclamante, o intervalo a ser descontado seria de quinze minutos, já que bancária enquadrada no caput do art. 224 da CLT. Assim, a seu ver, o período dilatado além do legal constituía tempo à disposição da empresa, remunerados como hora extra, a teor do Enunciado 118. O acórdão declaratório registra clara manifestação da Corte Regional acerca da questão, onde se registra que a matéria do enunciado não foi objeto de debate na causa, sendo inespecífica a provocação declaratória, quanto à parte das razões do recurso ordinário que teriam pertinência com a matéria (fl. 396). Em que pese a oposição de novos declaratórios a essa decisão, verifica-se desde já que o pronunciamento efetivamente exaure a questão. O Regional limitou-se a aspecto prévio, prejudicial, que não implica negativa de prestação jurisdicional. Cabe à parte interessada veicular impugnação adequada ao real panorama jurisprudencial. B) Base de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais. A questão dita não analisada refere-se à impugnação desenvolvida no recurso ordinário segundo a qual os descontos em apreço deveriam ser efetuados somente sobre os juros ou que fossem observadas as épocas próprias e a progressividade das alíquotas. Aqui também se encontra pronunciamento explícito da Corte Regional, segundo o qual a impugnação se encontrava preclusa, à falta de questionamento declaratório à r. sentença de primeiro grau, que não explicitara as particularidades articuladas pela Recorrente. Vale lembrar, mais uma vez, que a irresignação deve se adequar à verdadeira natureza do pronunciamento jurisprudencial. Posto que em nenhuma das duas hipóteses configurou-se efetiva negativa de prestação jurisdicional, não há como reconhecer a afronta aos preceitos legais invocados. Note-se que a jurisprudência transcrita não é apta a sustentar preliminar dessa natureza em recurso de revista, como tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior. Recurso não conhecido, no particular.

2) MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. O Eg. Regional aplicou à Reclamante multa em face dos segundos embargos de declaração apresentados, motivado no que qualificou de intuito protelatório, espírito de emulação e abuso do direito de litigar. Aduz a Recorrente que, sendo ela parte autora, não teria interesse em protelar o feito, descabendo ainda a imposição da multa quando o verdadeiro intuito foi o de prequestionar a matéria. Em face disso, a decisão teria vulnerado o art. 538 do CPC e dissentido da jurisprudência transcrita.

O preceito referido dispõe que sendo protelatórios, o Juiz deve condenar o embargante ao pagamento de multa, exigindo do julgador apenas que declare essa situação. Uma vez que o Eg. Regional declinou tal motivo para a imposição de multa - ainda que concorrentemente com outros fundamentos - não vislumbro onde a decisão poderia estar em conflito com o dispositivo. O que disso sobeja resulta na apreciação de matéria entregue à subjetividade do Juiz que, tal como a análise da prova, não tem espaço para debate em sede de recurso de revista. Por seu turno, para caracterizar divergência jurisprudencial seria necessário que o acórdão recorrido contivesse manifestação acerca da qualidade de Reclamante do autor dos embargos e a natureza da impugnação, se efetivamente voltada para o prequestionamento, o que não se verifica in casu. Recurso não conhecido, no particular.

3) BANCÁRIO - DURAÇÃO DO INTERVALO. Como já referido anteriormente, a Corte deixou de se manifestar a respeito da matéria em epígrafe, mas de forma justificada já que a particularidade da duração do intervalo a ser considerada e as implicações disso com relação ao Enunciado 118 não foi objeto de debate nos limites da lide.

O Reclamante investe novamente contra a decisão, reiterando a questão de fundo e buscando forçar a sua análise, ao invés de impugnar o fundamento que o Regional invocou para não apreciá-la. O recurso carece de objeto, portanto, uma vez que se inviabiliza a apreciação da possibilidade de violação legal ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido, no particular.



4) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Eg. Regional negou provimento à pretensão da Reclamante veiculada no recurso ordinário, mantendo a determinação dos descontos previdenciários. Salientou que a questão foi disciplinada pelo Provimento 1/96, deste Tribunal Superior, reafirmando a legalidade dos descontos em questão.

Alegando tese contrária, a Reclamante reafirma caber exclusivamente ao Reclamado o encargo, acentuando subsidiariamente que o cálculo deveria se dar pelo sistema mês a mês. Transcreve jurisprudência tida como dissonante. A particularidade da forma de cálculo não foi objeto de manifestação explícita da Corte de origem, como já referido na análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não havendo impugnação direta ao fundamento adotado no acórdão recorrido para a recusa à apreciação. Ainda que assim não fosse, a decisão revela inteira conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, retratada na Orientação Jurisprudencial 32, da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual são efetivamente devidos tais descontos. A teor do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333, não há como conhecer do recurso de revista, em qualquer dos pontos articulados a respeito da matéria. Recurso não conhecido, no particular.

5) HORAS EXTRAS - PERÍODO DE EXERCÍCIO DO CARGO DE GERENTE - CARACTERIZAÇÃO DA CONFIANÇA BANCÁRIA. O Eg. Regional considerou que no período de exercício do cargo de Gerente o Reclamante não tinha direito à jornada especial do bancário, não fazendo jus, portanto, a ter como extras a sétima e a oitava horas. Para assim julgar, reconheceu que nesse período de gerência ficaram caracterizados diversos elementos da fidejussão, tais como fiscalização e supervisão de assistentes subordinados, assinatura autorizada, poderes para liberar cheque especial e aprovar limite de empréstimos. Salientou, ainda, que a confiança exigida no § 2º do art. 224 da CLT não possui o rigor daquela prevista no art. 62 da CLT, não sendo por isso exigível que para caracterizá-la o empregado deva ter poderes para admitir e dispensar empregados e não estar sujeito a controle de ponto.

Defendendo que as funções desempenhadas não indicavam efetiva fidejussão, a Reclamante transcreve julgados em apoio à sua tese. Nenhum dos arestos apresentados, contudo, aborda os mesmos aspectos fáticos levados em conta pelo Eg. Regional para concluir pela existência da confiança. Inespecíficos, portanto. Recurso não conhecido, no particular.

RECURSO DO RECLAMADO

1) HORAS EXTRAS - PERÍODO DE EXERCÍCIO DO CARGO DE ASSISTENTE DE NEGÓCIOS - CARACTERIZAÇÃO DA CONFIANÇA BANCÁRIA. Analisando o período em que o Reclamante exerceu o cargo de Assistente de Negócios, o Eg. Regional concluiu inexistir fidejussão especial capaz de enquadrá-lo na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. Entendeu devidas como extras, portanto, a sétima e oitava horas, nesse período. Salientou ainda não ser decisivo um acréscimo salarial em face do exercício da função ou a falta de registro de horário, já que são incapazes de só por si estabelecer a exceção legal.

O Reclamado desenvolve a argumentação reafirmando que o Reclamante se inseria na previsão do referido § 2º do art. 224 consolidado. Invoca a existência de dissenso sumular e divergência jurisprudencial.

A impugnação, como se pode verificar de pronto, dirige-se à desconstituição do quadro fático, já que pretende debater as reais atribuições do empregado em face do exercício do cargo de confiança. Tal situação atrai a aplicação do Enunciado 204, conforme a sua atual redação (note-se, não na redação vigente à data do recurso), cuja orientação é no sentido de que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Por conseguinte, não há como admitir o recurso de revista, no particular, seja com relação ao Enunciado 204 (cuja redação foi alterada em desfavor do Recorrente), seja com respeito ao Enunciado 233 (até porque já cancelado), seja ainda em face do Enunciado 166 (cuja matéria sequer foi cogitada no acórdão recorrido). Embora afirmada em título o cabimento do recurso por violação de lei, não há indicação precisa do preceito que teria sido atingido pela decisão. Recurso não conhecido, no particular.

2) HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. O recurso limita-se a afirmar que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a prestação de serviço suplementar, tendo sido, ao contrário, demonstrado pela prova testemunhal a sua inexistência. Em face disso a decisão recorrida teria violado os arts. 333, I do CPC, 818 da CLT e 5º, II, da Constituição. Trata-se de caso típico de intenção de revolvimento fático-probatório, já que somente pela reavaliação desse quadro é que se poderia supostamente chegar a uma violação de lei. Recurso não conhecido, no particular.

3) PERÍODO DE EXERCÍCIO DO CARGO DE GERENTE - HORAS PRESTADAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA - ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. O Eg. Regional adotou entendimento no sentido de que, embora o exercício em certo período do cargo de Gerente atraísse a aplicação da exclutiva do § 2º do art. 224 da CLT, remanesce o direito do Reclamante a horas extras, consideradas como tais as excedentes da oitava diária. Quanto a estas afastou a aplicação do art. 62, II, da CLT, salientando diversos fatores: administração restrita a um dos inúmeros serviços da Reclamada, em um dos seus inúmeros estabelecimentos, realizada com subordinação a gerente geral, sem mandato na forma legal e sem encargos de gestão. Alegando tese contrária, aduz o Reclamado que a decisão implicou afronta ao art. 62, II, da CLT, transcrevendo jurisprudência. Não há como reconhecer violação ao preceito invocado, ante o fato de que a hipótese ali prevista - cargo de gestão - restou expressamente não reconhecida pelo Eg. Regional. O que disso sobejamente caracteriza revolvimento de fatos e provas, sem oportunidade nesta instância de revisão. Por sua vez, dentre os arestos trazidos para confronto não se acha algum que conclua de forma diversa do que o Regional, embora admitindo explicitamente todos os mesmos elementos fáticos reconhecidos no acórdão recorrido, conforme salientado de início. Recurso não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-591.704/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
RECORRIDO(S) : DARCIO REBELATO
ADVOGADO : DR. MANOEL MATIAS DA SILVA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao período de cinco anos da propositura da presente ação, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MOMENTO OPORTUNO DE SUA ARGÜIÇÃO. Deduz-se, logicamente, do Verbete nº 153 do TST que a prescrição pode ser argüida a qualquer tempo, desde que em grau ordinário. Aduzida, portanto, nas razões de Recurso Ordinário, independentemente de questionamento por parte do Juízo de Primeiro Grau, tem-se por correta a argüição. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.521/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S) : IARA REGINA GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação do artigo 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a restabelecer o fornecimento do ticket-alimentação, em idênticas condições e valores assegurados aos empregados da ativa, bem como indenizar, em pecúnia, as parcelas vencidas desde a supressão, com juros e correção monetária, observada a prescrição pronunciada pelo Regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO INDEVIDA - A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-592.583/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DENVER PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : RR-592.610/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALBÉRICO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 277/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas referentes às horas extras e promoções previstas nas normas coletivas. Prejudicada a análise da matéria atinente aos efeitos homologatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CLÁUSULAS NORMATIVAS - INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do Enunciado 277/TST, as "condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Tal entendimento tem sido aplicado, por remansosa jurisprudência do TST, aos acordos e convenções coletivas que, por força do art. 614, § 3º, da CLT também têm prazo de vigência. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-596.235/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCIA REGINA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DILSON NEVES CHAGAS**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da Primeira Região para que se pronuncie explicitamente acerca da questão relativa ao julgamento extra petita, conforme suscitado nos embargos de declaração de fls. 88-89, como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso no restante dos temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incorre em deficiência na entrega jurisdicional decisão que não explicita os motivos ensejadores da rejeição da alegação de julgamento extra petita. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-596.239/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA
RECORRIDO(S) : LAERCIO MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DJALMA DO O' MONTEIRO FILHO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "PLANO BRESSER" e "PLANO VERÃO" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. PLANOS BRESSER E VERÃO. As diferenças salariais decorrentes da aplicação dos Planos Econômicos do Governo Federal não chegaram a ser incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante soberanamente consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões. Entendimento que conduziu o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar os Enunciados 316 e 317 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional. Aplicáveis à hipótese o Enunciado 333 e as Orientações Jurisprudenciais nº 58 e 59 da SBDI-1 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado 219 do TST). AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Tratando-se de matéria eminentemente fática, o inconformismo esbarra no óbice imposto pelo Enunciado 126 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-600.619/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MOZART SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH**

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanando omissão, afirmar que o Recurso de Revista não pode ser conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 129 do TST, na forma da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SUPRESSÃO DE OMISSÃO ALUSIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 129 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO DO RECLAMANTE - O Enunciado nº 129 do TST não trata da questão suscitada pelos Reclamados, qual seja, da caracterização da condição de bancário de empregado, mas da não caracterização de mais de um contrato de trabalho quando determinado empregado presta serviço a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico. Por outro lado, tendo o Tribunal Regional afirmado que não restara provada a alegação de que o Reclamante prestara serviço para outras empresas, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, pois somente mediante revolvimento do conjunto fático-probatante da controvérsia poder-se-ia chegar a conclusão diversa. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-607.031/1999.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Ilegitimidade ad causam. Sucessão de empregadores. Responsabilidade da Ferrovia Centro Atlântica pelos créditos trabalhistas" e "Aviso prévio de 60 dias. Reflexos". Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há que se falar em nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que foram integralmente apreciadas e fundamentadas as questões suscitadas quando dos julgamentos, tanto do recurso ordinário quanto dos embargos de declaração. Preliminar rejeitada.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA DENUNCIÇÃO À LIDE

Não procede a alegação de cerceamento de defesa por indeferimento da denúncia à lide, uma vez que esta Corte já firmou entendimento, consolidado pela Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1, no sentido de ser incompatível a denúncia da lide no processo de trabalho.

Preliminar rejeitada.

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS

Não há que se falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados, tampouco em divergência jurisprudencial, por ausência do necessário prequestionamento da matéria. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da matéria, porque a reclamada não se insurgiu, no momento oportuno, contra a decisão de primeiro grau que entendeu caracterizada, no caso sub judice, a sucessão de empregadores. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS

A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que o adicional de periculosidade constitui parcela de natureza salarial, tendo em vista que se destina a remunerar o trabalho prestado em condições de risco.

Recurso de revista parcialmente conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. REFLEXOS

A Corte de origem fundamentou a obrigação de pagamento dos reflexos do aviso prévio em toda a sua extensão, com base no acordo coletivo, não analisando a questão sob a ótica apresentada em razões de recurso de revista, de que a norma coletiva teria sido interpretada ampliativamente. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST. Divergência jurisprudencial inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.867/1999.1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

RECORRIDO(S) : EDVAL NIGRO

ADVOGADO : DR. GEORGE DE ARAÚJO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Não há ofensa direta e literal ao artigo 477 da CLT, tendo em vista que o mero recebimento das verbas descritas no termo de rescisão, com a assistência do sindicato, não impede que o obreiro busque a tutela jurisdicional. Trata-se na hipótese de acesso ao Judiciário, não vedado pelo artigo dito violado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista é aquela que reflete teses diversas a respeito da interpretação de um mesmo dispositivo legal. Inespecífico o aresto trazido pelo Recorrente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-614.986/1999.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : RR-622.054/2000.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

RECORRIDO(S) : MARCELO PERES ABDO

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste configurada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A tese do reclamado demanda o reexame do conteúdo fático-probatório trazido aos autos, prática vedada nesta esfera recursal extraordinária. O egrégio TRT deu a exata subsunção dos fatos às normas pertinentes, em atendimento aos termos do que dispõe Enunciado nº 126 do TST. Inespecíficos, igualmente, os arestos trazidos ao cotejo de teses, eis que não guardam pertinência fática com a hipótese dos autos. Incide o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. A tese do reclamado demanda o reexame do conteúdo fático-probatório trazido aos autos, prática vedada nesta esfera recursal extraordinária. O egrégio TRT deu a exata subsunção dos fatos às normas pertinentes, em atendimento aos termos do que dispõe Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE CAIXA. O exame da tese recursal está a exigir o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado nesta esfera recursal, como dispõe o Enunciado nº 126 do TST. O egrégio TRT deu a exata subsunção dos fatos às normas pertinentes, não havendo que se falar em violação do artigo 462 da CLT. Os arestos trazidos à divergência esbarram no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO DO SALÁRIO NO PRÓPRIO MÊS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Pouco importa se o salário era pago no próprio mês da prestação de serviços, posto que não há direito adquirido ao recebimento do salário em determinada data. A lei determina apenas que os salários sejam pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, parágrafo único, CLT), razão pela qual o empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624.003/2000.6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER

RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONI CYPRIANO

ADVOGADO : DR. LEÔNIO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ SBDI-1/TST nº 270) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-627.156/2000.4 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : OSCAR GONDIM NETO

ADVOGADA : DRA. DENISE FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS POR INEXISTÊNCIA DO ALEGADO VÍCIO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO COMO FATO IMPEDITIVO DA APECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DE OFENSA LEGAL INSERTAS NO RECURSO DE REVISTA - O prequestionamento é requisito intrínseco de admissibilidade do recurso de natureza extraordinária, e, dentre todos eles, precede aos específicos de cada espécie recursal, pois ligado ao instituto da sucumbência. Assim sendo, a falta de prequestionamento induz à não apreciação dos demais requisitos intrínsecos, no caso, das alegações alusivas às alíneas a e c do art. 896 da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-629.000/2000.7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TRANSGAMA TRANSPORTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

RECORRIDO(S) : GETÚLIO GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DENUNCIÇÃO À LIDE. A denúncia à lide, instituto regido pelo artigo 70 do Código de Processo Civil, é incompatível com o processo do trabalho. Traduz ação incidental, proposta pela reclamada contra a denunciada, objetivando ao ressarcimento de prejuízos que vier a sofrer em decorrência da sentença, para evitar posterior exercício de ação regressiva. Os invocados prejuízos decorrentes da contratação do trabalhador não poderão ser questionados nesta Justiça Especializada. A Justiça do Trabalho não tem competência para solucionar conflito entre o denunciante e o denunciado, cuja natureza é cível e não trabalhista. Neste sentido firmou tese esta Egrégia Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDII. Recurso de revista não conhecido.

CONFISSÃO FICTA. A admissibilidade do recurso de revista depende, além do atendimento aos pressupostos recursais extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos específicos contidos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos trazidos ao cotejo de teses são inservíveis, porquanto não guardam pertinência fática com a hipótese dos autos. Incide o Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, a matéria de que trata o Enunciado nº 331 do TST não foi objeto de exame pela egrégia Corte Regional, carecendo, assim, do prévio e indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.291/2000.2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : NEDER VIEIRA

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os apelos somente quanto ao tema "SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA S.A. - SOLIDARIEDADE", e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA RFFSA E DA FCA. SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA S.A. - SOLIDARIEDADE. O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântica S/A. Entretanto, no tocante à responsabilidade da Rede pelos direitos trabalhistas dos empregados, ve-



rifica-se que a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte veio pacificar a questão, ao consignar que, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, é ela responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL. O Tribunal Regional ao condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que mantém contato com agente perigoso, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI-1 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento que prevalece nesta Corte é o de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mas computado a partir do primeiro dia útil. (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST. Recursos de Revista parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-629.625/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIMARE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
RECORRIDO(S) : EVALDO BATISTA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MANUEL CARNEIRO DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por cerceio de defesa e à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa dos embargos de declaração - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que, ao ser calculada a multa relativa ao pedido declaratório, observe-se o valor atribuído à causa.

EMENTA:MULTA DE 1% DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A multa de 1%, aplicada quando da interposição de embargos de declaração protelatórios, deverá ser calculada sobre o valor atribuído à causa, e não sobre o valor da condenação. Essa é a regra contida no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-630.941/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR CARDOSO SARMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO REGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-631.171/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDENO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDOGANDO

DECISÃO:Por unanimidade, converter os embargos declaratórios em agravo regimental. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 2

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL - De acordo com o item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, os embargos declaratórios interpostos contra despacho monocrático calçado no art. 557 do CPC devem, tendo em vista os princípios da fungibilidade e da celeridade processual, ser convertidos em agravo regimental quando postularem efeito modificativo, pois a decisão monocrática recorrida possui natureza de provimento terminativo do feito e pode, assim, ser reformada pelo Colegiado.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL EM RAZÃO DA DENEGACÃO DE SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - A aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST não importa em violação legal, pois encerra o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho acerca dos recursos protocolados fora da sede do respectivo tribunal regional, tendo em vista a Lei nº 10.352/01, que, alterando a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduzindo o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu

apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. É do TST a competência para regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-632.923/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAMIL MAFFI
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à preliminar de extinção do processo por ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido e incompetência material da justiça do trabalho suscitada pela reclamada em razão de fato novo (cessão de direito). Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema do vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial do tema alusivo à multa do art. 477, § 8º da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da indenização substitutiva do seguro desemprego. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema do adicional de periculosidade. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema das férias em dobro. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da redução do salário. 3

EMENTA:PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SUSCITADA PELA RECLAMADA EM RAZÃO DE FATO NOVO. CESSÃO DE DIREITO - A transferência de titularidade do crédito trabalhista mediante cessão em nada afeta a sua origem e a sua natureza alimentar, já que a ação resulta de relação empregatícia entre o cedente e a empresa. O novo titular do crédito apenas sucede processualmente o cessionário, fato que não atinge a essência do crédito. Assim sendo, não há que se falar em incompetência material, nem em ilegitimidade ativa ou em impossibilidade jurídica do pedido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA - Tendo o Tribunal Regional afirmado a relação empregatícia em razão da configuração de subordinação, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e exclusividade na prestação do serviço, somente mediante o revolvimento do conjunto fático-probante da controvérsia poder-se-ia chegar a conclusão diversa, de sorte que sobre o recurso recai o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - A simples invocação de inexistência de vínculo empregatício, na defesa, não isenta o Empregador do pagamento da multa. A única exceção contida no artigo 477, § 8º, da CLT é a hipótese em que ficar comprovado que o trabalhador deu causa à mora no pagamento.

SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - Os arestos trazidos a confronto são inespecíficos, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, pois não se assentam nos fundamentos da decisão recorrida. Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST consolida o entendimento de que o não fornecimento da guia dá origem a indenização, de sorte que incide na espécie a regra do § 4º do art. 896 da CLT. Não há que se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, pois a decisão recorrida não viola a literalidade do dispositivo regulador da matéria.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Tendo o Regional afirmado, com base no laudo pericial, que o reclamante transportava inflamáveis em caráter não eventual e em volume igual ou superior ao legal, somente mediante o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia chegar a conclusão diversa e, assim, excluir-se da condenação o adicional de periculosidade.

FÉRIAS EM DOBRO - A inexistência de alegação de divergência jurisprudencial ou de violação legal, torna o recurso inexistente nos moldes do art. 896 da CLT. Por outro lado, sendo este um pedido acessório, segue a sorte do principal, ou seja, não enseja conhecimento ante o não conhecimento do apelo quanto ao vínculo empregatício.

SALÁRIO. REDUÇÃO - A falta de alegação de divergência jurisprudencial ou de violação legal torna o recurso inexistente, nos moldes do art. 896 da CLT. Ademais, para se concluir que as despesas do Reclamante não eram da ordem de 30% seria necessário o revolvimento de fatos e provas, incidindo, assim, o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido.

PROCESSO : RR-641.447/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DAISON RODOLFO ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE HERNANDES LEIVAS
RECORRIDO(S) : BIANCHINI S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO OLIVÉRIO MARTINS DE MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-642.124/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO TEODORO FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da RFFSA, tão-somente, quanto ao tema "DIFERENÇAS DE FGTS - LITISPENDENCIA", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a extinção do processo quanto ao pedido relativo aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da FCA, quanto ao tema "SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA S.A. - SOLIDARIEDADE", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da FCA, quanto ao tema "ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS", e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os critérios de atualização dos honorários periciais, de acordo com os estabelecidos no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RFFSA.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracterizado o suscitado cerceio de defesa, uma vez que o Colegiado "a quo", ao concluir ser manifesto o caráter protelatório dos embargos de declaração, esclareceu que inexistiu a omissão suscitada pela parte, na medida em que as questões reapresentadas nos embargos declaratórios já haviam sido apreciadas quando da análise do recurso ordinário, esponsando aquele juízo novamente os fundamentos que ensejaram o não-reconhecimento da litispendência e o deferimento da correção monetária dos honorários periciais. A condenação imposta à recorrente não implicou prejuízos a ensejar o acolhimento da pretensão. DIFERENÇAS DE FGTS - LITISPENDENCIA. O art. 25 da Lei 8.036/90 autoriza o sindicato a que estiver vinculado o obreiro a pleitear os depósitos de FGTS. E essa substituição processual, obviamente, refere-se à categoria, uma vez que o citado dispositivo legal não estabelece qualquer limitação em relação aos associados ou a determinado grupo de empregados. Dessa forma, era despicinda a lista dos substituídos, para que restasse caracterizada a litispendência, no caso concreto. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Trata-se de inovação da parte a invocação dos dispositivos tidos por violados no seu recurso de revista. Incide, pois, o Enunciado 297 do TST.

RECURSO DE REVISTA DA FCA.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não caracterizada a pretensão negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal Regional analisou de forma fundamentada todos os temas submetidos à sua apreciação. SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA S.A. - SOLIDARIEDADE. O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântica S/A. Entretanto, no tocante à responsabilidade da Rede pelos direitos trabalhistas dos empregados, verifica-se que a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte veio pacificar a questão, ao consignar que, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, é ela responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. E, como a FCA pleiteia a sua exclusão da lide, não há como prevalecer os seus argumentos. ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. O tema encontra-se pacificado nesta Eg. Corte, mediante a OJ nº 198 da C. SBDI-1, no sentido de que: "Diferente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". MULTA DE 1%. O fato de ser devida ou não a multa é faculdade do julgador, o qual, quando da análise do recurso ordinário interposto pela reclamada, já havia se pronunciado de forma fundamentada acerca das matérias suscitadas nos embargos, o que ensejou a condenação da multa sancionadora do proceder procrastinatório. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-642.734/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.715/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA DA CUNHA

ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL. "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT." (Enunciado/TST nº 287) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-652.821/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : GLEISSON XAVIER DA COSTA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : RR-651.085/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade do aresto colacionado obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-654.260/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA

RECORRIDO(S) : EDUARDO JOSÉ ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. 2

EMENTA: QUITAÇÃO. Com relação ao tema, o acórdão regional adotou a tese de que "a eficácia liberatória a que alude o Enunciado 330 do c. TST diz respeito única e exclusivamente às parcelas consignadas no TRCT, não afetando, portanto, a apreciação judicial de eventual lesão a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88)".

A Recorrente, defendendo tese contrária em favor da plena quitação, transcreve julgados para confronto, invocando o Enunciado 330.

O Enunciado nº 330, com a nova redação dada pela Res. 108/2001 de 18/04/2001, em seu item I, diz: "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Como se constata, a tese do acórdão regional está em consonância com o item I do Enunciado nº 330. Não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Constatando a existência de periculosidade, o Eg. Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do respectivo adicional, assinalando dever ser pago na íntegra, ainda que a exposição do Reclamante ao perigo possa ter sido intermitente.

A Recorrente desenvolve a impugnação sustentada na inexistência dos agentes e, subsidiariamente, no descabimento do pagamento integral. Transcreve jurisprudência, invocando legislação.

O debate em torno da existência da situação de perigo encontra-se preclusa neste grau de jurisdição (Enunciado 126). A questão da proporcionalidade, por seu turno, encontra-se pacificada, ante o entendimento consagrado no Enunciado 361. A teor do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333, não há como admitir o recurso, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação de lei. Recurso não conhecido, no particular.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. A Eg. Corte de origem manifestou-se precariamente a respeito do tema, apenas afirmando que "os reflexos, meros corolários, são mantidos".

Aduz a Recorrente, no entanto, que a natureza indenizatória do adicional não pode originar os referidos reflexos, transcrevendo aresto em auxílio.

Como se vê, não há apreciação explícita, no acórdão recorrido, acerca da natureza jurídica do adicional em questão, bem como suas interações com as repercussões em verbas rescisórias. Incidência do Enunciado 297. Recurso não conhecido, no particular.

DIFERENÇA DO ABONO DE FÉRIAS. Recurso desfundamentado, à falta de indicação e demonstração da hipótese de cabimento segundo a previsão do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, no particular.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O Eg. Regional afirmou que a correção monetária deve incidir a partir do quinto dia útil do mês subsequente.

A impugnação se encontra sem objeto, tendo em vista inexistir substância a respeito. Recurso não conhecido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-663.333/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

EMBARGADO(A) : EDSON TOKUO HISSATSUGUI

ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

Embargos conhecidos e rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-668.340/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO PIRES ARRUDA

ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação de que a Reclamada pague diretamente ao Reclamante as contribuições para o FGTS, observado o valor da contraprestação pactuada. Prejudicada a análise dos Recursos de Revista do Autor e do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DA FUNDAÇÃO

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O E. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/04/2002).

Recurso conhecido e provido parcialmente para restringir a condenação à determinação de que a Reclamada pague diretamente ao Reclamante as contribuições para o FGTS, observado o valor da contraprestação pactuada. Prejudicada a análise dos Recursos de Revista do Autor e do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-672.585/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : REGINALDO ROSA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade do aresto colacionado obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI/TST. Violação constitucional não prequestionada, atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A questão acerca da natureza do adicional de periculosidade não foi enfrentada no acórdão regional, tampouco a matéria foi analisada à luz do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Sequer há prova do seu prequestionamento na forma do Enunciado nº 297 desta Corte. O Enunciado nº 191/TST, por sua vez, trata da base de cálculo para o adicional de periculosidade, hipótese distinta da que se examina, o que afasta a pertinência dos arestos transcritos (Enunciado nº 296/TST). Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O primeiro aresto colacionado é inservível ao confronto por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão que se pretende reformar, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. O segundo aresto não diverge da decisão regional visto que, nos termos do acórdão regional, os honorários periciais fixados ajustam-se com o trabalho desenvolvido, o que, em última análise, converge com o referido aresto.

PROCESSO : RR-678.018/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUIS JOSÉ ROCHA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão regional está de acordo com a OJ 270 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Óbice do Enunciado 126/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-684.512/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS

RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

SECRETÁRIA. CATEGORIA DIFERENCIADA. Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 131 do Código de Processo Civil. É que o Tribunal Regional, ao verificar que o reclamado não comprovou "o exercício pela reclamante de atribuições típicas de uma secretária", decidiu com base nas provas constantes dos autos, valorando-as convenientemente, na forma preconizada pelo dispositivo em epígrafe, que trata justamente do princípio da livre convicção



motivada do Juiz. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA. CARGO DE CONFIANÇA. Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. É que o Tribunal Regional verificou que a reclamante "não dirigia, controlava ou fiscalizava o serviço de outros, bem como praticava, mediante autorização ou delegação expressa, atos em nome do reclamado". Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.972/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RICARDO JOSÉ GUTIERREZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Suspensão do processo", "Horas extras" e "Ajuda-alimentação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Valores descontados do salário", por violação do § 1º do artigo 462 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução do desconto a título de diferença contábil, relativo à letra "g" do pedido, a fls. 05 dos autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

SUSPENSÃO DO PROCESSO

Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de dispositivo de lei federal.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos ou com os enunciados desta Corte, acostados pelo recorrente, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO

Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de dispositivo de lei federal.

Recurso de revista não conhecido.

VALORES DESCONTADOS DO SALÁRIO

No caso de dano causado pelo empregado ao empregador, mesmo não havendo dolo do empregado, o patrão está autorizado a efetuar o desconto no salário do empregado, se houver, no contrato de trabalho, previsão nesse sentido (inteligência do § 1º do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-699.503/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeito os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios, porquanto ausente a omissão alegada.

PROCESSO : RR-701.075/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA LINHARES GOMES
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não se vislumbra afronta literal ao art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis de Trabalho. É que, conforme deixou explicitado o Tribunal Regional, a decisão está fundamentada nas provas dos autos, onde não restou caracterizado o exercício do cargo de confiança de que trata o parágrafo do dispositivo em comento. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na in-

terpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com as divergências jurisprudenciais colacionadas. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. INVIABILIDADE. Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicação do Enunciado/TST nº 23. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS (arguição de violação ao art. 59 do Código Civil). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.077/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI/TST. Violação constitucional não prequestionada atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco, pelo que superada a tese de que sua natureza é indenizatória. Recurso conhecido e não provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O primeiro aresto colacionado é inservível ao confronto por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão que se pretende reformar, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. O segundo aresto não diverge da decisão regional visto que, nos termos do acórdão regional, os honorários periciais foram fixados em valor razoável com o trabalho desenvolvido, o que, em última análise, converge com o referido aresto.

PROCESSO : ED-RR-701.450/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
EMBARGANTE : NILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARAM
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. ILIDIO DO CARMO LOURES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante. Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Ministério Público para, suprimindo omissão, declarar que o adicional de horas extras não integra a condenação em horas extras. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO ELENADO NO ART. 535 DO CPC. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II, § 2º. EFEITOS - Tendo o recurso de revista que deu ensejo ao acórdão embargado sido interposto pelo Ministério Público do Trabalho, não houve prequestionamento acerca do art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, não há que se falar em omissão no julgado, como quer o Reclamante, em razão da falta de análise do referido dispositivo legal. Embargos declaratórios rejeitados.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II, § 2º. EFEITOS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - O entendimento sumular do Tribunal Superior do Trabalho cristalizado por meio do Enunciado nº 363 se faz no sentido de ser devida a contraprestação pelo serviço prestado. Assim sendo, as horas extras porventura devidas devem ser pagas de forma simples, ou seja, sem o respectivo adicional, pois este não integra o conceito de salário stricto sensu, correspondendo, isto sim, a um plus salarial abrangido pela nulidade. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-703.217/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
RECORRIDO(S) : ROSANE ROLDÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." En nº. 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.235/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
RECORRIDO(S) : MILTON GOMES MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-705.238/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PACHECO ALVES
ADVOGADO : DR. AGNALDO BOSON PAES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COAÇÃO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. REINTEGRAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Destarte, referida matéria não foi abordada na decisão regional, tratando-se, portanto, de mera inovação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.743/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DJALMA FERREIRA COIMBRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSE ALVES MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade argüida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre o aspecto suscitado pela Empresa nos Declaratórios, como entender de direito, restando sobrestado o exame do restante do Apelo.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É nula a decisão em que o Tribunal não declina, embora tenha sido oportunamente instado a fazê-lo, os fundamentos norteadores de seu convencimento. A ausência de motivação no que tange a aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia implica infringência ao art. 93, IX, da atual Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.042/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA RÚQUIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DA FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - FIP INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.702/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstat o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI/TST. Violação constitucional não prequestionada atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco, pelo que superada a tese de que sua natureza é indenizatória. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-712.705/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S) : NATALÍCIO MÁXIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Ao consignar, de forma expressa, a ausência de autorização em instrumento coletivo, para a compensação, o egrégio TRT deu a exata subsunção dos fatos às normas pertinentes. Significa dizer que a tese da reclamada, de que restaram violados os artigos 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e 59 da CLT, ante a existência de cláusula em acordo coletivo legitimando a compensação de horário, está a exigir o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Os arestos trazidos ao cotejo esbarram no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA. Ao explicitar que a reclamada não logrou realizar a redução da hora noturna, para o cômputo das horas extras e seus reflexos, a Corte regional deu a exata subsunção daquela norma à hipótese dos autos. Novamente, vale considerar-se que a tese da recorrente estaria a demandar o revolvimento do conteúdo fático-probatório, conduta não autorizada neste momento processual, como versado no Enunciado nº 126 do TST. Os arestos trazidos ao cotejo esbarram no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. Ileso o artigo 74, § 1º, da CLT, eis que o argumento da recorrente, de que os RUVS não são forma legal de comprovar a jornada de trabalho, não foi objeto de exame pela egrégia Corte regional. Incide, portanto, o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTERJORNADA. Não se admite recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, eis que não se trata de afronta direta àquele dispositivo constitucional, eis que para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação da Constituição é reflexa. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não se admite recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, eis que não se trata de afronta direta àquele dispositivo constitucional, eis que para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação da Constituição é reflexa. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO "DUPLA FUNÇÃO". A admissibilidade do recurso de revista exige o atendimento dos requisitos intrínsecos dispostos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, os arestos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial esbarram óbice do Enunciado nº 296 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. Não logrou a reclamada diligenciar no sentido de indicar violação a dispositivos legais ou constitucionais. Sequer logrou transcrever arestos, a fim de buscar comprovação de divergência jurisprudencial. Ao que se verifica, o recurso encontra-se absolutamente desfundamentado, porquanto não atendidos os termos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista exige o atendimento dos requisitos intrínsecos dispostos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, os arestos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial esbarram óbice do Enunciado nº 296 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

SOBREAVISO. REFLEXOS. A tese da recorrente, de que as horas de sobreaviso não devem gerar reflexos no repouso semanal remunerado, parte de premissa fática não consignada pelo egrégio TRT. Isso porque, em nenhum momento aquela egrégia Corte regional noticiou que se tratava de empregado mensalista, limitando-se a perfiar o entendimento de que as horas de sobreaviso, assim como as horas extras prestadas semanalmente, devem integrar, pela média, a remuneração para fins do descanso semanal remunerado. Ilesos os artigos apontados de violação, ante à incidência do Enunciado nº 297 do TST. Os arestos esbarram no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade do empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica deve ser calculado com base na remuneração, e não no salário básico. Decisão regional está em consonância com a nova redação do Enunciado nº 191 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.416/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WELLINGTON OLIVEIRA THEODORO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - intervalo intrajornada; horas extras - minutos residuais; incidência das horas extras e do adicional noturno pagos nos RSR e nas verbas rescisórias; honorários ao sindicato assistente; e aplicação do art. 359 do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição da República. Este é o entendimento desta Egrégia Corte Superior consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI1. Do mesmo modo, o artigo 73, §1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Constitucional, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Recurso de revista conhecido e não provido.

INCIDÊNCIAS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO PAGO NAS PARCELAS RESCISÓRIAS E NO RSR. Segundo o acórdão recorrido, não foram deferidos reflexos sobre as parcelas rescisórias, sendo infligida a incidência do adicional noturno e das horas extras na base de cálculo do RSR, ante a constatação de que a reclamada não observou sua incidência (Enunciados nºs 60 e 172/TST) aspecto fático, insuscetível de reexame por esta Corte. Não se trata de hipótese para a aplicação do Enunciado nº 330 do TST que garante a eficácia liberatória das parcelas consignadas no recibo de quitação, uma vez que, as diferenças deferidas judicialmente, não poderiam ter sido quitadas no momento da rescisão. O primeiro aresto transcrito converge com a decisão regional. O segundo é inespecífico, atraindo a incidência do Enunciado nº 296/TST. A matéria, sob o enfoque constitucional carece do necessário prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297/TST.

HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE. A decisão regional não merece reforma, visto que em perfeita harmonia com os Enunciados nºs 219 e 329 desta Casa. O recurso não alcança conhecimento ante a incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Havendo determinação judicial para a apresentação dos registros de horários, tem-se que a sua omissão injustificada, por parte do empregador, implica a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 74, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A v. decisão recorrida guarda perfeita consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 338. Incide o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.539/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZA DONIZETE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Consoante o disposto no OJ nº 115 da SBDI-1, em sede de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, o exame da insurgência fica adstrito somente na hipótese de invocação dos artigos 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT, o que não ocorreu na hipótese vertente. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL - EFICÁCIA - AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário." OJ nº 182 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-720.038/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA EMBARGANTE : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR EMBARGADO(A) : DR. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : OSWALDO DA GUARDA SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da Reclamada. Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Ministério Público para, suprindo omissão, declarar que o adicional de horas extras não integra a condenação em horas extras. 2



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO ELENCADO NO ART. 535 DO CPC. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II, § 2º. EFEITOS - As razões de recurso, no sentido de haver omissão no julgado porque a declaração de nulidade da contratação não pode dar ensejo à anotação da CTPS, e porque não foi indicada a base legal para a condenação em depósitos do FGTS, não se amoldam aos ditames do art. 535 do CPC, pois se voltam para a reforma da decisão, não para a obtenção de pronunciamento acerca de questão posta a juízo. Assim sendo, o apelo revela-se meramente protelatório, atraindo a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos declaratórios desprovidos com aplicação de multa.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II, § 2º. EFEITOS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - O entendimento sumular do Tribunal Superior do Trabalho cristalizado por meio do Enunciado nº 363 se faz no sentido de ser devida a contraprestação pelo serviço prestado. Assim sendo, as horas extras porventura devidas devem ser pagas de forma simples, ou seja, sem o respectivo adicional, pois este não integra o conceito de salário stricto sensu, correspondendo, isto sim, a um plus salarial abrangido pela nulidade. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-720.678/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE. Os empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista, apesar de ingressarem nos quadros de pessoal dessas entidades mediante concurso público podem ser dispensados imotivadamente e sem necessidade de processo administrativo, desde que os encargos decorrentes da rescisão sejam devidamente pagos. Inteligência da OJ nº 247 da SBDI-I. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721.891/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S) : ELOY MIOLA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da incidência de horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - inobservância do intervalo entre jornadas" e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto aos temas "transação - quitação", "adicional de transferência - prescrição", "adicional de transferência - definitividade", "horas extras - acordo de compensação", "verba dupla função - incidência de horas extras" e "descontos previdenciários e fiscais".

EMENTA: TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO. O Eg. Regional afirmou que a transação, ainda que com a assistência do sindicato, não tem efeito de coisa julgada de modo a impedir a presente ação. Como fundamento, apontou para a garantia constitucional do direito de ação (CF art. 5º, XXXV e 7º, XXIX) e a inexistência de homologação da transação por sentença.

Defendendo tese contrária, em favor da eficácia absoluta da transação extrajudicial, a impedir a postulação de qualquer parcela, a Recorrente alega que a decisão viola os arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil, 6º, § 1º da LICC e 5º, XXVI, da Constituição. Arguiu a configuração de atrito com o Enunciado 330 e transcreve arestos para confronto. Salvo quanto ao art. 1.030 do Código Civil, os dispositivos invocados não foram objeto de análise explícita no acórdão regional. No que se refere ao preceito remanescente, não obstante, tem-se que a jurisprudência deste Tribunal, que acompanha, tem sido desfavorável à tese de que a transação no Direito do Trabalho tem efeito absoluto, com a equiparação civilista à coisa julgada. Por fundamento apontado para as peculiaridades da relação jurídica de emprego, notadamente quanto à hipossuficiência do que presta os serviços. Também não prequestionada se encontra a impugnação quanto aos termos do Enunciado 330, já que o Eg. Regional limitou a análise ao aspecto da coisa julgada, que não é cogitada no verbete sumular. Há impossibilidade de se reconhecer o dissenso com os julgados transcritos, haja vista a superação do entendimento ali contido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 270, da Eg. SDI-I (CLT, art. 896, § 4º e Enunciado 333). Recurso não conhecido, no particular.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO. O Eg. Regional entendeu não incidir a prescrição total, mas apenas a parcial, já que, nos termos do Enunciado 294, trata-se de direito previsto em lei (adicional de transferência), vinculado a parcela de trato sucessivo.

O Recorrente sustenta a prescrição com base em arestos formalmente inválidos, porque oriundos de órgãos não previstos na atual redação da alínea "a" do art. 896 da CLT (Turma do TST e mesmo tribunal prolator). Recurso não conhecido, no particular.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DEFINITIVIDADE. O acórdão regional em nenhum momento, adotou tese no sentido de que, no caso, a transferência foi definitiva, haja vista que apenas diz que o parágrafo 3º, do art. 469, da CLT não distingue a transferência provisória da definitiva, apenas preceituando ser devido o adicional enquanto perdurar a situação de afastamento do local do contrato. Aduziu ainda, que não restou comprovado que o autor tenha solicitado tais transferências.

E, embora tendo ingressado com embargos declaratórios, a questão relativa ao adicional de transferência não foi objeto dos embargos.

Em consequência, somente através do reexame da matéria fática poder-se-ia chegar à conclusão no sentido de as transferências foram ou não em caráter definitivo, procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126.

Não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Eg. Regional afastou a invocação da existência de acordo de compensação como elemento de desconfiguração de horas extras. Para tanto, afirmou que a norma coletiva não estabelecia qualquer critério para o regime, não se podendo aceitar como válida a compensação fora da semana. Afiruiu ainda ser inaplicável o Enunciado 85, já que a invalidade do acordo não provém apenas de defeito formal, mas também por que restou estabelecida modalidade não admitida no ordenamento jurídico, sem observância da compensação dentro da jornada. Assinalou, por fim, que a r. sentença determinara a compensação de valores já pagos a título de horas extras. Em embargos de declaração afastou a possibilidade de se considerar como acordo tácito o sistema adotado, pelo fundamento de que o acordo há de ser escrito e com a assistência sindical.

Aduz a Recorrente, em síntese, que o acordo era válidos, mesmo considerando-se o meio tácito, transcrevendo jurisprudência.

Os arestos validamente transcritos referentes à legalidade do acordo tácito, não cogitam do segundo elemento da ratio decidendi, qual seja, a ilegalidade da forma de aplicação do regime, com compensação além da semana de trabalho extraordinário. Assim, mesmo que por hipótese pudesse ser admitido o recurso em face da questão do acordo tácito, remanesceria outro fundamento bastante ao reconhecimento do direito. Ademais, os julgados se encontram superados ante o teor do Enunciado 85, primeira parte, e da OJ 223. Outrossim, no que respeita a este último aspecto da extrapolação da jornada semanal sem a correspondente folga na mesma semana, tem-se que o Eg. Regional manifestou entendimento em perfeita sintonia com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial 220 da SDI-I. Atente-se para o fato de o Eg. Regional ter salientado que o pagamento de horas extras seriam objeto de compensação com as que resultarem da condenação. Diante disso, a decisão se encontra mais uma vez em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, consagrada na parte final do Enunciado 85. Isto torna inócua a impugnação fundada na própria invocação desse verbete sumular. Recurso não conhecido, no particular.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O Eg. Regional emitiu entendimento sem qualquer ressalva, no sentido de que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho devem ser considerados como à disposição do empregador, devendo ser pagos como hora extra. Reconheço o dissenso com a Orientação Jurisprudencial 23, da Eg. SDI-I, regularmente invocada, e que estabelece uma tolerância de cinco minutos.

No mérito, tem-se que, conhecido o recurso por dissenso interpretativo em face de precedente jurisprudencial desta Corte (OJ 23), consectário lógico é o seu acolhimento, para o fim de fazer prevalecer o entendimento nele consagrado. Recurso a que se dá provimento para excluir da incidência de horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

VERBA "DUPLA FUNÇÃO" - INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS. O Eg. Regional afirmou que a verba "dupla função" remunera o empregado que desempenha, além da sua atividade normal contratual, a função de motorista. Disso concluiu ser de natureza salarial, não indenizatória, pois que diretamente decorrente da prestação dos serviços. Assim, constituía base de cálculo para adicionais.

Alega a Reclamada que a natureza da verba é indenizatória, arguindo violação dos arts. 457 e 458 da CLT, transcrevendo arestos para confronto.

Nenhum dos julgados válidos cogita explicitamente da questão - natureza jurídica de verba paga em razão da acumulação de funções - por isso inespecíficos. Os preceitos consolidados não são explícitos acerca da situação em análise, o que inviabiliza a vulneração direta. Recurso não conhecido, no particular.

HORAS EXTRAS - INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO ENTRE JORNADAS. O Eg. Regional entendeu devido como jornada extraordinária o trabalho realizado em intervalo entre jornadas, não constituindo impedimento o concomitante reconhecimento do direito a horas extras comuns, resultantes da dilatação da jornada. Salientou que nesse caso não há bis in idem porque cada título decorre de fato gerador diverso e infringência a destacados dispositivos legais. Em razão disso, este tempo deve ser remunerado como extra, mesmo que já deferidas horas extras pela "comum" extrapolação da jornada.

Saliente-se não se tratar de intervalo intrajornadas, para repouso e alimentação, mas intervalo entre jornadas. O julgado transcrito revela o dissenso, ao defender que a situação significa apenas infração administrativa, não havendo norma legal que determine a configuração de horas extras. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial.

A matéria de mérito consiste em dar resposta à seguinte indagação: uma vez já reconhecido o direito a horas extras pela extrapolação da jornada diária, a inobservância do intervalo entre jornadas configura simples infração administrativa ou acarreta o pagamento do período trabalhado como jornada extraordinária? Entendo que o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre jornadas não constitui mera irregularidade administrativa, ante o fato de que a diminuição desse período implica na antecipação da jornada normal seguinte, configurando no total de horas do mês mais horas de trabalho.

O fato da prestação "comum" de horas extras, decorrentes de prorrogação da jornada não implica pagamento em dobro, tendo em vista que as horas extras são devidas a títulos diversos, uma pela prorrogação e outra pelo trabalho no período de repouso, como bem salientou o Eg. Regional. Assim não fosse, teríamos a inobservância da norma cogente sem a correspondente reparação do direito violado. No mesmo sentido tem se manifestado esta Eg. Segunda Turma e Tribunal Superior, v.g. dos seguintes precedentes: TST-RR-365.999/97, Segunda Turma, DJ 17/8/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira; TST-RR-457.010/98, Segunda Turma, DJ 4/4/03, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes; TST-RR-446.121/98, DJ 18/12/2001, Relator Ministro Gelson Azevedo, 5ª Turma; TST-RR-163.628/95, 3ª Turma, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ 10/11/95; TST-RR-182.493/95, 3ª Turma, Relator Ministro Roberto Della Manna, DJ 02/8/96. Recurso a que se nega provimento.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Eg. Regional deu provimento ao recurso da Reclamada, quanto aos descontos em epígrafe, autorizando-os. Como fundamento, invocou os arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92. Salientou que as alíquotas e forma de cálculo devem ser objeto de apreciação do Juízo de execução.

A irrisignação gira em torno da particularidade de que a Corte não fixara critérios para tais descontos. Em razão disso, a Reclamada aponta violação de lei e divergência jurisprudencial.

A questão ventilada no recurso é de ordem processual procedimental, já que o Tribunal de origem entendeu que à Turma, naquela assentada, cabia apenas autorizar os descontos, remetendo à execução o modus de sua aplicação. Nenhum dos preceitos tidos como violados cogita com suficiente detalhamento dessa particularidade, limitando-se a estabelecer a regra geral, que aliás foi acatada pela Corte a ponto de reconhecer o direito da Reclamada e dar provimento ao seu recurso. A jurisprudência trazida, por seu turno, não debate a questão sobre se cabem a fixação dos critérios utilizáveis para o desconto já na sentença do processo de conhecimento, que é o verdadeiro material de provimento jurisdicional do acórdão recorrido. Recurso não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-751.804/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : VILMAR CASTOR
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ SBDI-1/TST nº 270) Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. "A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período." (OJ da SBDI-1/TST nº 233) Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-758.842/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ADELICIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. I

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. HORAS EXTRAS PELA CONTAGEM MINUTO A MINUTO - São manifestamente protetatórios, atraindo a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, os embargos declaratórios que fazem afirmação inverídica sobre os fundamentos do acórdão objeto do recurso de revista que não foi conhecido e, assim, buscam a reforma da decisão de primeira instância. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-764.508/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : DIMON EXPORTADORA DE FUMOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. BETINA KIPPER

RECORRIDO(S) : NELCY ANA GIOVANAZ DE MOREIRA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA NEUMANN

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto ao segundo tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Não se vislumbra afronta à literalidade dos arts. 301, §§ 1º, 2º e 3º, 467 e 471 do Código de Processo Civil. É que o Tribunal Regional, apesar de ter verificado a existência de acordo homologado em novembro de 1995, tomando como base a perícia realizada naquela época que constatou a inexistência de insalubridade, verificou, neste processo, a partir do novo laudo pericial realizado e anexado aos autos, que restou caracterizada a insalubridade. Isso porque, entendeu tratar-se de uma situação totalmente nova, em face da natureza continuativa da relação de emprego que acarreta a modificação dos fatos, conforme constatado pela última perícia realizada. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." (OJ da SBDI-1/TST nº 170) Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.918/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

RECORRIDO(S) : OSWALDO ULBRICHT FILHO

ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Feriados trabalhados. Regime 12 x 36. Pagamento em dobro" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro dos feriados trabalhados. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional noturno. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à devolução de descontos efetuados a título de cartão magnético. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados de uma única vez sobre o valor tributável do total da condenação. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no que tange aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: FERIADOS TRABALHADOS. REGIME DE 12 X 36. PAGAMENTO EM DOBRO. O empregado que trabalha em regime de revezamento de doze horas por trinta e seis de descanso não faz jus à dobra salarial pelo labor realizado em dias de repouso e feriados, haja vista que, em tal regime, o repouso semanal e os feriados já se encontram embutidos nas 36 horas de descanso, existindo, portanto, a devida compensação.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Uma vez cumprida integralmente a jornada de trabalho no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional noturno quanto às horas prorrogadas, segundo a exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE CARTÃO MAGNÉTICO. Descontos efetuados a título de cartão magnético não se enquadram na hipótese do Enunciado 342/TST, razão pela qual não há como chegar-se à conclusão de que o referido verbete tenha sido contrariado.

DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS. O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se há falar em pagamento de honorários advocatícios. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787.189/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

RECORRIDO(S) : GENILSON DE FRANÇA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FELIPE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos ou ultrapassados por Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 e do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente. Não há como vislumbrar ofensa literal a dispositivo de lei federal, para o cabimento do recurso de revista, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo de lei invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-790.443/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVOS. O prazo para oposição dos Embargos Declaratórios é de cinco dias. Se a parte opõe os mesmos após a decorrência do prazo, deles não se conhece.

PROCESSO : RR-794.067/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ANNA MARIA BOBLITZ PARENTE E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba da condenação; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "prescrição" e "auxílio-alimentação".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Impugnação desfundamentada, à falta de invocação e demonstração da hipótese de cabimento do recurso de revista, no particular, segundo a previsão do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, no particular.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O Eg. Regional considerou ilegal a supressão do auxílio-alimentação levada a efeito pela CEF à data de aposentadoria dos Reclamantes, sendo por isso devidas diferenças vencidas e vincendas até a replantação da vantagem. Como fundamento, apontou para diversos elementos: previsão no regulamento de empresa, longo período de concessão, caráter remuneratório, unilateralidade da supressão com prejuízo para o empregado, tudo representando afronta ao art. 468 da CLT. Trata-se de matéria conhecida no meio jurisprudencial, cuja interpretação deste Tribunal ficou consagrada na Orientação Jurispru nº 250. Como se verifica, a decisão recorrida se acha em inteira consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior. Incidência do Enunciado 333. Recurso não conhecido, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Eg. Regional considerou devidos os honorários advocatícios, com base unicamente nos arts. 133 da Constituição, 20 do CPC e 22 da Lei 8.906/94 - EOAB. O julgado de fls. 342, adota postura interpretativa em evidente conflito com a que foi defendida no acórdão recorrido. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial. No mérito, decide-se consoante os seguintes fundamentos: A matéria é das mais conhecidas na jurisprudência desta Corte, tendo gerado dois já antigos enunciados, a saber, os de nº 219 e 329. Recurso a que se dá provimento, no particular, para excluir a verba da condenação.

PROCESSO : ED-RR-795.811/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO

EMBARGADO(A) : ALCINO HOLOSBAACH SOLER

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. GABRIEL FELIPE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Ministério Público para, suprindo omissão, declarar que o adicional de horas extras não integra a condenação em horas extras. 2

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II, § 2º. EFEITOS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. OMISSÃO - O entendimento sumular do Tribunal Superior do Trabalho cristalizado por meio do Enunciado nº 363 se faz no sentido de ser devida a contraprestação pelo serviço prestado. Assim sendo, as horas extras porventura devidas devem ser pagas de forma simples, ou seja, sem o respectivo adicional, pois este não integra o conceito de salário stricto sensu, correspondendo, isto sim, a um plus salarial abrangido pela nulidade. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-804.248/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : SÍLVIO MALVAR RIBAS SOBRINHO

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS DIANTE DO ART. 535 DO CPC. EFEITOS DA QUITAÇÃO PASSADA COM A ASSISTÊNCIA DO SINDICATO OBREIRO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - Estando as alegações do embargante voltadas para a reforma da decisão embargada, e não para a obtenção de uma decisão de natureza integrativa, como impõe o art. 535 do CPC, o apelo revela-se protelatório, atraindo aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-804.282/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : MARIA AUGUSTA MARTINS NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2001-004-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ALEX RIBEIRO COELHO

ADVOGADO : DR. ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. EMPRESA PÚBLICA. O que se desprende do julgado regional é que restou configurado o ato da aprovação indevida de valores pertencentes à empresa, fato ensejador do rompimento do contrato de trabalho por justa causa. Apesar de possuir a reclamada natureza jurídica de empresa pública, está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas inclusive quanto aos direitos comerciais e trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, I, da CF. Por isso a dispensa de empregado sem motivação não caracteriza ofensa ao artigo 37, II, da CF. Matéria decidida em harmonia com o posicionamento da OJ 247 SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-5/2002-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CLODOALDO LIBERATO DIAMANTINO
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias a regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Pretendia o agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Ademais, este Tribunal prorrogou o "vacatio legis" do ato acima mencionado, que passaria a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003, dando tempo suficiente para a adequação dos advogados e partes acerca do novo procedimento. Portanto, a partir da vigência do Ato GDGCJ n.º 162/2003, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6/2001-103-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O agravo de instrumento no processo do trabalho tem como exclusivo objetivo o destrancamento de recurso, ao qual foi denegado seguimento, possibilitando, dessa forma, a análise do preenchimento dos pressupostos recursais. Sendo assim, para o seu provimento há a necessidade de que seja demonstrado que aqueles pressupostos estão presentes. No caso em comento, o Agravante não aduziu violação de lei ou dissenso jurisprudencial sob a ótica Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6/2003-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ALUNIC - ALUMÍNIO DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : ROBSON BIRLO DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei n.º 10.352/2001.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9/2003-055-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO DUTRA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA BECHARA E SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.

"É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial." (enunciado 68 do TST).

No caso em exame o empregador impugnou a igualdade de funções, conforme assevera o acórdão recorrido.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24/2002-019-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MILLENNIUM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO DE SÁ
AGRAVADO(S) : AELTON FROES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. O agravante alega haver suspeição da testemunha em que se fundou a decisão originária para deferir o pagamento de reflexos do salário "extra folha" nas verbas rescisórias, pois ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa. Fulcra o cabimento de sua revista na alínea "a" do art. 896 da CLT e, para isso, colaciona arestos. Primeiramente, cumpre esclarecer que os arestos prolatados pelo mesmo Regional, ainda que de outras Turmas, não se prestam para a demonstração de divergência jurisprudencial, consoante os termos taxativos do art. 896, alínea "a", da CLT. Os demais arestos abarcam teses com premissas diferentes do caso presente, inespecíficos portanto (En. 296 do TST), ou superadas pela jurisprudência pacífica (En. 357). O simples fato das testemunhas ajuizarem reclamação trabalhista em face da mesma empresa não implica troca de favores. Ademais, ficou registrado na decisão originária que sequer a testemunha contraditada pôde usar o depoimento do reclamante naquela reclamação trabalhista, circunstância que deixa mais evidente ainda a ausência de fundamento da suspeição aduzida. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-24/2003-017-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : DINIZE ANA BORGES
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ
AGRAVADO(S) : CONDUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO GEROLETTI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do agravo de instrumento quando não faz parte do traslado a certidão de publicação da decisão recorrida.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-33/2001-101-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ARLETE DE FÁTIMA RODRIGUES SANCHES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIOLAÇÃO DE LEI E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. Não estando demonstrado que a Agravante haja sido contemplada com a atualização do saldo da conta vinculada, falta, pois, interesse processual para postular o pagamento de complementação da indenização de 40% sobre os valores do FGTS. Assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, no presente caso, com fulcro no art. 267, VI, do Código Processual Civil. Logo, não há se falar em violação do art. 5º, XXXV, da Carta Magna; do art. 4º da Lei Complementar n.º 110/2001; do art. 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/1990 e; dos arts. 4º, I, e 5º, ambos do Diploma Processual Civil. No que tange ao alegado dissenso jurisprudencial, para a sua comprovação, necessário se faz que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão-paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, o que não foi obedecido no caso dos autos, atreindo a aplicação do Enunciado n.º 337 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-33/2003-018-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ESTEVAM
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 326 DO C. TST. Postulou o reclamante o pagamento de auxílio-alimentação a partir da sua aposentadoria, data em que ocorreu a supressão do benefício. Todavia, o Regional entendeu que a parcela estava prescrita, haja vista que entre a data da aposentadoria (24.07.97) e o ajuizamento da ação trabalhista (14.01.03) já teriam transcorrido mais de 02 anos. Aplicou o En. 326 do TST. Em sede de recurso de revista, a parte alegou contrariedade aos Ens. 294 e 327 desta Corte. Contudo, quanto à súmula 294, a matéria não foi questionada, impedindo a admissão da revista por esse fundamento (En. 297). No que tange à aplicação da súmula 327, esta não encontra guarida nos autos, uma vez que pressupõe o pagamento parcial do benefício (auxílio alimentação), havendo pleito apenas de percepção de eventuais diferenças. No caso aqui narrado, o auxílio-alimentação jamais foi pago ao trabalhador a partir de sua aposentadoria, sendo postulado de forma integral. Dessa forma, a hipótese em questão se amolda ao En. 326 do TST, o qual agasalha justamente a hipótese de prescrição total, quando as parcelas requeridas jamais tenham sido pagas, iniciando-se a fluência do biênio a partir da aposentadoria. 2. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. ATO DO EMPREGADOR QUE TERIA RESULTADO EM OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI E 7º, VI, DA CF/88, ART. 468 DA CLT E CONTRARIEDADE AOS ENS. 51 E 288 DO TST. INCIDÊNCIA DA LITERALIDADE DO ART. 896 DA CLT E EN. 126 DO C. TST. INCABÍVEL RECURSO DE REVISTA. Se a violação de dispositivos se deu em virtude do ato do ex-empregador ao suprimir o auxílio-alimentação, a veracidade de tal assertiva pressupõe o exame de provas (En. 126 do C. TST), fato que já impede o conhecimento da revista. Ademais, segundo a literalidade do art. 896 da CLT, a admissão do recurso de revista pressupõe que a lesão ao ordenamento jurídico seja cometida pelo próprio Regional ao aplicar as regras solucionadoras da lide do caso concreto e, jamais, seja decorrente do comportamento das partes materiais do processo. 3. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 296 DO C. TST. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, não foi possível a sua demonstração. Os acórdãos transcritos são eivados de generalidade (En. 296 do TST), visto que se manifestam de forma genérica acerca da prescrição de complementação de aposentadoria, sem abordar o elemento central desta lide, referente à prescrição do direito de exigir judicialmente auxílio-alimentação suprimido à época da aposentadoria do trabalhador. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-37/2002-094-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ISRAEL MAGALHÃES CORREIA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para corrigir o erro material ora constatado, na forma da fundamentação, nos termos do parágrafo único do art. 897-A da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. Diante da inexistência de omissão no acórdão embargado, os embargos declaratórios devem ser acolhidos apenas para corrigir o erro material ora constatado, na forma da fundamentação, nos termos do parágrafo único do art. 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-55/2003-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CERINO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGO INFLACIONÁRIO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. Em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, a invocação da Lei Complementar nº 110/2001, por si só, não se capacita a impulsionar o Recurso de Revista que combate pronunciada prescrição total do direito de reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS em virtude do expurgo inflacionário dos planos econômicos do Governo Federal. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57/1999-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ABERLINDO MANOEL MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA - Não se há de falar em violação do art. 37 da Constituição da República. As divergências jurisprudenciais são imprestáveis, porque a decisão recorrida encontra-se em consonância com a O.J. nº 247 da SBDI-1/TST, o que atrai o disposto na Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59/2003-010-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RESPLAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA
AGRAVADO(S) : KARLA RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : DR. FILADELFO PAULINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA REVELIA. O Eg. TRT da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 41/48, deu provimento ao recurso do Autor, para conceder a revelia e julgar procedentes os pedidos. Contra esta decisão, recorreu de revista a Reclamada, aduzindo que a aplicação de revelia e a procedência dos pedidos esbarra no óbice dos artigos 5º, XXXV, LV, 93, IX, da Constituição Federal, 501 e 832, da CLT, ante o entendimento Regional de que o não comparecimento da preposta da Reclamada decorrente de acidente de trânsito e de consulta médica não caracterizam a força maior, que ensejaria o adiamento da audiência inicial, e, conseqüentemente, a não aplicação da revelia à Reclamada. Aduz, ainda, que as provas colacionadas nos autos não foram devidamente analisadas. Sem razão, porém. As alegações de cerceamento de defesa e de exclusão de apreciação de demanda pelo judiciário não procedem, pois a aplicação da revelia pelo Regional foi legítima. A Reclamada arguiu que sua preposta deixou de comparecer a audiência inicial em decorrência de um acidente de trânsito e uma consulta médica posterior. Todavia, como destacou o Regional: "A Comunicação de acidente de trânsito por si só não tem o condão de elidir a revelia aplicada, até porque tal boletim é ato unilateral, podendo ser realizado sem qualquer prova.". Quanto ao atestado médico, este não enseja o afastamento da revelia, pois não comprovou a impossibilidade de locomoção, conforme Enunciado nº 122, desta Corte. Ademais, como ressaltou o Eg. Tribunal, a preposta compareceu após o encerramento da audiência, provando sua capacidade de locomoção. A Agravante aduz, também, a necessidade de apreciação das provas, contudo o principal efeito da revelia seria justamente a aplicação da confissão ficta, considerando verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 319, do CPC). Ante ao exposto, não há que se falar em condenação com supedâneo em provas. A Agravante alega, também, afronta do artigo 93, IX, da Constituição Federal, por falta de fundamentação da decisão recorrida. Ao contrário do que sustenta a Agravante, a Autoridade Regional atendeu os requisitos do artigo em questão. Sua obrigação, por imposição constitucional, é a de fundamentar o julgamento com os motivos que o levam a firmar convicção. Ora, o juiz, além de refutar o argumento oposto pela parte, adotou tese explícita na matéria sobre a qual lhe incumbia decidir, fundamentando sua decisão. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdicional para se declinar questionário. Incólumes, assim, os arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, por este ângulo. A análise dos dispositivos de lei fica prejudicada, a teor do art. 896, §6º, da CLT, como ressaltado acima. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-68/1999-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE IZABEL MOREIRA FELIPPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÁREA DE RISCO - INFLAMÁVEIS - Não se viabiliza o processamento da revista quando o Regional, com base no Laudo Pericial, assentou que o reclamante tem direito ao adicional de periculosidade porque trabalhava em área de risco. Óbice do En. 126/TST. Intacto o art. 193 da CLT. Agravo não provido.

PRESCRIÇÃO - FGTS - FALTA DE INTERESSE EM RECORRER - Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", da CF, com redação anterior a EC nº 28/00, quando o acórdão regional consigna que falta interesse da parte em recorrer, pois não foi condenada ao pagamento de diferenças de FGTS. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-86/1999-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIVALDINO LISBOA MORAES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FABIANE EDLEINE PASCHOAL
AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da Reclamada e do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 333

O acórdão regional decidiu conforme à pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Não se divisa violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados, nem divergência apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

DESPROVIMENTO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - FÉRIAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou que foi concedida a estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a dispensa do Autor ocorreu mais de um ano após a cessação do último auxílio-doença. Aduziu que o Autor não tem direito às férias do período aquisitivo 97/98, devido a 32 faltas injustificadas. Considerando a natureza fático-probatória da controvérsia, o Recurso de Revista encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-141/2002-034-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DA PENHA
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. O agravante postula o conhecimento de sua revista por entender regular a representação. Sustenta que houve mandato tácito e que, por isso, não existe o óbice ao seguimento imposto no juízo "a quo". Esta Egrégia Corte já pacificou o entendimento que o pressuposto da representação encontra-se cumprido se houver pelo menos mandato tácito. Neste sentido o Enunciado 164. A materialização do mandato tácito, "in casu", é defendida pela oposição da assinatura da Doutora Advogada Déssia S. Santiago Santos no recurso ordinário de fl. 234. Entretanto, o que configura o mandato tácito não é a assinatura de peças recursais, mas a presença do advogado assistindo à parte em audiência. Para os demais atos do processo, notadamente naqueles em que a parte não comparece perante a figura física do juiz, é imprescindível o instrumento de mandato. Aplicação da OJ/SDI-1 286. Dessa forma, por não ficar demonstrado a existência de mandato tácito, deve ser mantida a decisão denegatória de seguimento da revista, por irregularidade de representação. Por fim, a não configuração de mandato tácito não viola os artigos 5º, inciso XXXIV, "a", e XIII, da CF e nem o artigo 38 do CPC, porque os dispositivos constitucionais não tratam direta e literalmente de representação processual e tampouco o dispositivo processual referido autoriza o advogado a atuar sem o instrumento procuratório. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-165/2002-093-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. JAIME COMAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O agravante fulcra o cabimento de sua revista na alínea "a", do art. 896 da CLT. Para isso aponta dissenso com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST e colaciona arestos. Postula a exclusão da responsabilidade subsidiária, porquanto existiria relação jurídica somente entre o reclamante e a primeira reclamada, e não consigo. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região assentou que a segunda reclamada, ora agravante, terceirizou parte de sua atividade-fim para a primeira reclamada, devendo por isso ser condenada subsidiariamente, ante a previsão legal do art. 455 da CLT. O elemento fático acerca da existência de obra e o respectivo dono foram afastados pela instância ordinária, pois a SANEPAR possuía condições de arcar com os serviços que direcionou para a primeira reclamada, o que torna inespecífica a dissensão com a OJ/SDI-1 nº 191. Se a orientação jurisprudencial não se amolda ao caso dos autos, por se tratar de terceirização de atividade-fim, este fundamento não tem o condão de alterar o contexto fático assentado na própria decisão originária. Os arestos colacionados são igualmente inespecíficos por estarem embasados na premissa fática de existência de obra. Aplicação do EN. 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-170/1999-103-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : APARECIDA VIEIRA KOENIGKAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE: preliminarmente, superar a aplicação do procedimento sumaríssimo para examinar a admissibilidade do Recurso de Revista com base no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA: preliminarmente, superar a aplicação do procedimento sumaríssimo para examinar a admissibilidade do Recurso de Revista com base no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. Recurso de Revista interposto em processo ajuizado antes da entrada em vigor da Lei nº 9.957/2000, que não foi admitido, porque não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST para análise da Revista com base em divergência jurisprudencial e em violação (art. 896, "a" e "c", da CLT). **PRESCRIÇÃO TOTAL - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Hipótese em que o TRT declarou prescritas as parcelas anteriores a 12/4/1995, fundamentado em que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST. Revista inadmissível ante a ausência de contrariedade ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição (TST-E-RR 628622/2000). Jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST). Agravo não provido. **ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DIFERENÇAS DO 13º DE 1994.** Pedidos prejudicados ante a prescrição declarada. Revista inadmissível. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST para análise da Revista com base em divergência jurisprudencial e em violação (art. 896, "a" e "c", da CLT).

ABONO ACORDO COLETIVO. Tese recorrida com declaração de natureza salarial da parcela, com deferimento de reflexos inclusive para a SISTEL. Inexistência de indicação de jurisprudência quanto à interpretação do conteúdo da cláusula de acordo coletivo de trabalho. Impossibilidade de exame do conteúdo da cláusula frente ao disposto no art. 1090 do CC/1916 (Súmula nº 126/TST). Ausência de afronta à literalidade do art. 457, § 1º, da CLT. Agravo não provido. **JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Não configuração de afronta aos arts. 128 e 515 do CPC. Reflexos quanto ao SISTEL expressamente pedidos no Recurso Ordinário. Nulidade por contradição não fundamentada em violação aos dispositivos pertinentes. Agravo não provido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Hipótese em que a Reclamada não infirmou a fundamentação do acórdão do TRT ao concluir que as verbas rescisórias foram pagas em duas parcelas sem justificativa e sendo a segunda após o prazo legal. Violação inexistente. Ausência de indicação de arestos para o confronto de teses. Agravo não provido. **ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - TRIÊNIO.** Triênio instituído em norma regulamentar da Reclamada em 1971. Re-



clamante admitida em 1974. Congelamento da parcela por ocasião da extinção do BTN. Perda de expressão monetária por ocasião da conversão para URV em março de 1994. Deferimento pelas instâncias ordinárias dos triênios (período não fulminado pela prescrição) a ser calculado com base em percentual sobre o salário mínimo. Ausência de afronta direta e literal do art. 7º, IV, da Constituição, porque a benesse foi instituída pela própria Reclamada no percentual de 10% sobre o maior salário mínimo regional. Interpretação do direito em observância à norma regulamentar instituidora. O que não se admite, é a utilização do salário mínimo como fator de indexação (STF, AGRAI 485706-DF, DJ 12/4/2004). Transcrição, na Revista, de aresto sem indicação da fonte de publicação, em desobediência à Súmula nº 337/TST e à Súmula nº 296/TST, porque se busca a configuração de divergência na apuração de fatos diferentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-171/2002-053-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AVILMAR DA SILVA HEMETÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, AMBOS DA CLT. DISSENSO PRETORIANO. Não prospera a tentativa de reforma do julgado com base na instauração de conflito de teses, visto que as jurisprudências colacionadas não possibilitam o trânsito do apelo, seja por ser a primeira oriunda da 1ª Turma do TST, seja pelo óbice do Enunciado 333 desta Corte. Inteligência do art. 896, alínea a, e § 4º, da CLT. Ademais, no tocante à multa do art. 477, o julgado está em harmonia com o En.331 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-180/1999-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : APARECIDA DONIZETI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS
ADVOGADO : DR. ORLANDO PETRUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração não se destinam a manifestar a mera divergência da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Embargos de declaração rejeitados

PROCESSO : AIRR-185/1996-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : CLAUDIA MARIA DE MATTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDIA MARIA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. NÃO INDICAÇÃO DO PONTO OMISSO. INVIABILIDADE. Inviável a apreciação da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, quando a parte não indica qualquer questão que não tenha sido apreciada pelo julgado, apenas afirmando que o Tribunal a quo não esgotou totalmente a prestação jurisdicional.

2. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Correta a decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho de que não se pode reputar tenha havido prejuízo da falta de intimação ou cerceamento de defesa, quando a parte sequer diligência no sentido de acompanhar o destino de sua solicitação de dilação do prazo, que foi deferida. Assim, incólumes os incisos LIV, LV e LX da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-187/2002-069-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : JIVÂNIA MARIA VEIZACK MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR CELETISTA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 - REGRA DE TRANSIÇÃO

O quadro fático delineado pelo acórdão regional demonstra que a Autora foi contratada em 16/3/1998, não tendo alcançado os dois anos de estágio probatório quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, e dispensada em 5/2/2001.

Necessário estabelecer os critérios definidores da incidência e aplicação do art. 41 da Constituição da República, considerados os períodos anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 19, publicada no Diário Oficial da União de 5/6/1998.

1. Até 5/6/1998, os ocupantes de cargos ou empregos públicos na administração pública direta, autárquica e fundacional, aprovados em concurso público, eram titulares do direito à estabilidade funcional após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

2. A partir de 5/6/1998, a Emenda Constitucional nº 19/98 restringiu a estabilidade aos concursados investidos em cargo público após 3 (três) anos de efetivo exercício.

3. Norma transitória constante no art. 28 da Emenda Constitucional nº 19/98 assegurou aos servidores não estáveis admitidos antes da Emenda a permanência do prazo de 2 (dois) anos de efetivo exercício para aquisição do direito à estabilidade.

4. A disciplina constitucional preserva a garantia aos servidores regidos pela CLT que ingressaram no serviço público antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98.

5. No caso concreto, a Reclamante foi admitida em período anterior a 5/6/1998 e já havia implementado tempo de serviço superior a 2 (dois) anos em 5/2/2001 (data de sua demissão), sendo o caso de reconhecer em seu favor o direito subjetivo reivindicado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-190/2003-070-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ZORAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DANIELA ROMERA HERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Pretendia o agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Ademais, este Tribunal prorrogou o "vacatio legis" do ato acima mencionado, que passaria a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003, dando tempo suficiente para a adequação dos advogados e partes acerca do novo procedimento. Portanto, a partir da vigência do Ato GDGCJ n.º 162/2003, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-213/2002-005-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ MOTA DE CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CABRAL DE GOUVEIA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 167 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. O pagamento posterior das férias trabalhadas importa em reconhecimento da obrigação, afastando a prescrição. Assim, devida é a remuneração em dobro referente ao repouso anual não gozado, não podendo o empregador, que desrespeitou esse direito fundamental, se beneficiar do cutelo do instituto prescricional, sempre um modo desagradável de afastar o cumprimento forçado da prestação laboral. Ademais, a tese agasalhada pelo Eg. TRT, em torno da renúncia e da aplicação do art. 161 do C. Civil de 1916, não restou enfrentada, tampouco oferecida foi divergência jurisprudencial específica. 2. EFEITOS DO ENUNCIADO 330. Questiona o agravante a ressalva feita no termo de resilição contratual. Afirma que a ressalva é genérica e não específica e que o referido termo tem eficácia liberatória. O despacho agravado ressaltou que, no termo anexado às fls. 56, não consta o título referente às férias indenizadas, sendo que a decisão recorrida obedeceu à diretriz traçada no inciso I do En. n 330 do TST. O Regional, por sua vez, destacou a inexistência de quitação dos títulos consignados no termo de rescisão homologado

pelo sindicato. A matéria, como se vê, requer análise dos fatos e do conjunto probatório, o que é vedado pelo E. 126 do Eg. TST. Logo, não há desrespeito ao citado verbete. 3. FÉRIAS. Como registrado no despacho agravado, a indenização de férias foi deferida com respaldo na prova documental produzida. As razões do agravo centram-se sobre a prova do gozo de férias e seu pagamento. Logo, também aqui há o óbice intransponível fixado no E. 126. Os arestos colacionados na revista não constam do agravo. De resto, padecem de inespécificidade. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-214/2003-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVADO(S) : BRASMIX - ENGENHARIA DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA EUSTÁQUIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Eg. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão, deu provimento parcial ao recurso do Autor, para condenar a Reclamada no pagamento de diferenças de horas extras. Contra esta decisão, recorreu de revista a Reclamada, aduzindo que a pretensão obreira esbarra no óbice dos artigos 818 da CLT 333, I, do CPC. Sem razão, porém. A Reclamada aduz que houve a inversão do ônus da prova, quanto às horas extras. Aduz, ainda, que o labor extraordinário não foi devidamente comprovado. Todavia, o Reclamante fez prova do seu labor extraordinário, através dos cartões de ponto juntados aos autos principais, como ressaltou o Eg. Regional. É, também, provou que a Reclamada pagava, apenas, parte das horas extras devidas. Ante ao exposto, não há que se falar em inversão do ônus da prova, ou falta de comprovação do labor extraordinário. Por outra face, a decisão recorrida possui conotação fático-probatória. Decisão diversa necessitaria do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126, desta Corte. Inobstante, a violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não prospera, pois se os cartões de ponto não retratavam a realidade fática deveriam ser impugnados pela agravante, produzindo prova do fato modificativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-224/2002-016-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA
AGRAVADO(S) : EUFRÁSIO FILHO LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGDA SERRANO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA DE COMPETÊNCIA. PREMATURO EXAME DO MÉRITO. Ao arguir incompetência dos Regionais do Trabalho para denegar seguimento aos recursos de revista com suposta análise prematura do mérito da decisão recorrida, a parte não leva em conta que não se configura ofensa ao devido processo legal ou do direito de defesa a observância, pelo Presidente do Tribunal, do disposto no art. 896, § 1º, da CLT.

2. EXECUÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. PAGAMENTO COM CHEQUÊ DE OUTRA PRAÇA. MATÉRIA FÁTICA. MULTA JUDICIAL, POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA ACONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 835 DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Sob esse pressuposto, não afronta os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa a simples observância, pelo Juízo recorrido, da disposição contida no artigo 835 da CLT, no sentido de que o cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas. Incidência do Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-225/2001-251-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA
AGRAVADO(S) : USIMEC - USINAGEM MECÂNICA E METALÚRGICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-236/2001-104-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : WILSON CONCEIÇÃO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. FABIANA MANSUR RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-247/1994-005-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRÉLA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. Hipótese em que o julgado recorrido, com respaldo no artigo 836 da CLT, mantém a decisão originária de embargos à execução, relativamente à preclusão do debate em torno da correção monetária e dos descontos fiscais e previdenciários, porquanto os temas já teriam sido analisados em embargos anteriormente apresentados. Nesse contexto, não se cogita de violação direta e literal aos princípios da legalidade e do contraditório (CF, art. 5º, II e LV), pois a discussão resulta da aplicação de norma infraconstitucional. Incidência do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT e do Enunciado 266-TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-256/1997-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DE BASTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição do recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução, o que não ocorreu, in casu. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-261/1997-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USINA SANTA LUIZA S.A.
ADVOGADO : DR. FAIZ MASSAD
AGRAVADO(S) : RENATO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA DO ART. 600 DO CPC - RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. A aplicação da multa, porque manifestamente protelatório o recurso que, em execução, visava rediscutir matéria já apreciada na sentença de conhecimento, se fez com base no art. 600 do CPC, restrita, pois, ao campo meramente infraconstitucional. Ademais, não houve afronta aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, porque, também, assegurou-se à executada o contraditório e a ampla defesa, dentro dos limites e regras de procedimento que devem ser observadas pelas partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-265/2002-011-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALTER DE QUEIROZ XAVIER
AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISO II, 37, CAPUT E INCISOS I, II E XXI E 173, § 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, BEM COMO AO ART. 265 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CARACTERIZADA. Verifica-se que não foi adotada pela Corte Regional, explicitamente, tese a respeito de afronta aos arts. 5º, inciso II, 37, "caput" e incisos I, II e XXI e 173, § 1º, inciso III, da Constituição da República, bem como ao art. 265 do Código Civil vigente. Demais disso, no recurso principal a parte não suscitou o tema, tampouco opôs embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento do Regional (Enunciado nº 297 do TST). Nada obstante, insta ressaltar que a tese de ofensa ao art. 5º, inciso II (princípio da legalidade), da Constituição da República não merece prosperar, porquanto a responsabilidade subsidiária foi imputada à Segunda Reclamada com fulcro nas regras jurídicas que disciplinam a responsabilidade civil no âmbito trabalhista, condensadas no Enunciado nº 331 desta Corte. Logo, reputa-se não demonstrada a lesão literal e direta aos dispositivos acima mencionados, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma, nos termos do comando imperativo insculpido no artigo 896, alínea c, da CLT. Por outra face, verifica-se que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. É bom frisar que "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 333). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-272/2003-104-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO WILIAN VIDAL
AGRAVADO(S) : DJALMA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, uma a uma, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST prevê em seu item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-279/2000-115-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HEINRICH KRIMMER NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO
AGRAVADO(S) : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE C. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE

Publicado o despacho denegatório no dia 6/11/2001, caberia a tempestiva interposição do Agravo até o dia 14/11/2001. Entretanto, o protocolo da minuta de Agravo ocorreu somente no dia 26/11/2001.

Agravo de Instrumento não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-290/2000-821-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : NEIDA TEREZINHA RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. ADÃO DORNELLES FARACO
AGRAVADO(S) : SUZANA MARIA LISBOA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA BARBOZA DA FOUNTOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO, DE CONFISSÃO, DE VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI. Se o Regional não reconheceu a existência de relação de emprego porque ausentes os elementos caracterizadores do vínculo doméstico e a parte aduz em recurso de revista que há prova de subordinação, de que houve confissão, embora tenha sido a mesma desconsiderada pelo Tribunal, além de alegar genericamente violação de lei, tais questões suscitadas pressupõem revolvimento da matéria fática, finalidade com a qual não se coaduna o recurso de revista, nos moldes do En. 126 do C. TST. Por outro lado, segundo a OJ. 94 da SDI-I, requisito para admissão do recurso de revista, com fulcro no art. 896, "c", da CLT, é a indicação expressa e específica da norma que estaria sendo violada, não bastando a simples alusão genérica de ofensa à lei ou ao ordenamento jurídico, tal como nos autos. 1.2 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EMINENTEMENTE FÁTICA. ACÓRDÃO PARADIGMAS DO MESMO REGIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, "A", DA CLT. Se a matéria travada no recurso de revista refere-se às provas dos autos e à existência de relação de emprego, inviável a comprovação de divergência jurisprudencial, ante o caráter eminentemente fático das questões argüidas. Outrossim, se os acórdãos paradigmáticos são oriundos do mesmo Regional, tampouco restou demonstrado dissenso pretoriano, uma vez que o art. 896, "a", da CLT determina a indicação de decisões de outros Tribunais que não o recorrido para comprovação da divergência. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-292/2001-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : DALTRO DE JESUS SEDREZ AMARAL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 789, §1º, DA CLT. INEXISTÊNCIA. CUSTAS. COMPROVAÇÃO. PRAZO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. NÃO CARACTERIZADA. ENUNCIADO 296/TST. Nos termos do §1º, do art. 789, da CLT, as custas devem ser pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. Conforme consignou o Regional, muito embora tenha o recurso e o depósito recursal sido juntados aos autos no prazo recursal, por meio de fac-símile, o mesmo não se deu com a guia de custas, juntada somente após o prazo recursal. Portanto, não há violação do artigo 789, §1º, da CLT. Por outro lado, os arrestos colacionados no recurso de revista apreciaram a matéria concernente ao prazo do recolhimento de custas sob prisma diverso do acórdão recorrido, não sendo abordada a mesma questão fática. Logo, não atende o requisito da especificidade, consagrado no Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-295/2001-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JUAN CARLOS PARODI MINTEGUI
ADVOGADO : DR. CELITO CRISTÓFOLI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Corte "a quo", tendo em vista o conjunto fático-probatório, considerou caracterizada a função do agravante de gerente bancário, estando, dessa forma, sujeito à jornada diária de oito horas, não podendo ser enquadrado no "caput", do art. 224, da CLT. Concluiu, por isso, ser indevido o pleito de horas extras. Disso resulta que as alegações do recorrente não podem prosperar por dois fundamentos: primeiro, porque as argumentações desenvolvidas nas razões recursais confrontam-se com Enunciado nº 126 desta Corte, porquanto vedado, nesta instância extraordinária, o reexame de fatos e provas que serviram de base para a formação do convencimento do Tribunal Regional; segundo, a decisão guerreada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 287



do TST, sendo certo que o conhecimento da revista encontra óbice no § 4º, do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-302/2000-090-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : MILTON RUIZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. LEGALIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRRELEVÂNCIA. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, prevista no item IV do Enunciado 331 desta Corte, não tem como requisito a ilegalidade da terceirização, mas apenas o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-319/2002-005-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA LUIZ
ADVOGADO : DR. DORVELINA MARIA VASCONCELOS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2003-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO NERY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BORGES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não prospera a revista que pretende exame do artigo 7º, incisos XIII e XVI da Constituição Federal, quando a conclusão das instâncias ordinárias é no sentido da incidência da exceção prevista no artigo 62 da CLT, quando trata do trabalhador externo sem controle de jornada de trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-325/1991-010-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ALCIDES RODRIGUES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada no r. acórdão do TRT, sendo a prestação jurisdicional pretendida entregue, ainda que contrária aos interesses da parte, não se pode reconhecer a nulidade do julgado, visto que incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA -BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Silente a sentença exequianda sobre o momento a partir do qual são devidos reajustes salariais decorrentes de planos econômicos, não ofende a coisa julgada a decisão que determina a sua aplicação a partir da data-base da categoria, em fase de execução do julgado, uma vez que a limitação decorre de norma cogente, na forma do Enunciado nº 322/TST e da OJ nº 35 a SDI-2/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-327/2003-008-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CAIXETA DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Tratando-se de parcela que integra a complementação de aposentadoria, a concessão, nos termos do Enunciado nº 288/TST, rege-se pelas normas vigentes à época da admissão do empregado, observando as alterações posteriores desde que mais favoráveis, o que, definitivamente, não se pode dizer da alteração supressiva de 1.995. A nova política da empresa aplica-se aos empregados contratados após o regramento diferente, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Portanto o ingresso posterior no PAT não tem o condão de alterar a natureza do benefício, visto que este não foi extinto, apenas a sua forma foi alterada, por ser menos onerosa ao empregador. Ante ao exposto não há que se falar em afronta ao artigo 7º XXVI. Quanto a afronta aos artigos 5º, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal, esta não merece análise, uma vez que a decisão do Regional encontra-se em consonância com os referidos artigos. Incólumes, assim, aos artigos 5º, XXXVI e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, por este ângulo. Desta forma, nego provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-348/2002-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : HELI PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JOSÉ PERLATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. A matéria relativa à sistemática prescricional a ser observada quanto ao direito de ação para reivindicar diferença da multa de 40% sobre o FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, conta com julgados produzidos neste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o termo inicial da prescrição para reclamar tal diferença fixa-se a partir do surgimento do direito, no caso vertente, do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ocorrido em 29/04/1999, estando prescrita a reclamatória ajuizada em 19/07/2002.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-355/1995-101-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : MONTECARLO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO COPOBIANCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 535 DO CPC. O pedido de reforma do julgado por não concordância da parte com os seus fundamentos da decisão não está entre as hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, previstas no artigo 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-360/2002-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉA CEZÁRIO
ADVOGADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADEÇÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. 1.1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 85, 131 E 1030 DO CC DE 1916. NÃO CONFIGURAÇÃO. Prevalece no TST a tese de que a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica em quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1). Tal entendimento está agasalhado no artigo 477, § 2º, da CLT, que possui a mesma teleologia norteou a da jurisprudência desta Corte, isto é, de que a quitação, "qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas." Por outra face, a afronta direta e literal aos artigos 85, 131 e 1030 do Código Civil de 1916 não está caracterizada, sabido que não se admite a demonstração de ofensa à dispositivo pela via reflexa ou indireta. A violação há de estar jungida à literalidade do preceito, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896, alínea c, da CLT. A tese do reclamado de que a transação proveniente de "termo de rescisão do contrato de trabalho mediante adesão a plano de demissão incentivada" produz o "efeito de coisa julgada" não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Somente a lei pode imprimir "a imutabilidade do comando emergente de uma sentença" (ENRICO TULLIO LIEBMAN). Se o legislador assim não o fez no tocante aos planos de adesão à aposentadoria-demissão incentivada, é porque certamente conhece as conseqüências nefastas de se violar um princípio trabalhista. A prevalecer tal entendimento, tem-se, no mínimo, inafastável lesão ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. 1.2 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MATÉRIA SUPERADA PELO EN. 330 E OJ 270. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §4º, DA CLT. Consoante art. 896, § 4º, da CLT, a divergência que enseja recurso de revista deve ser atual, ou seja, não superada por súmula ou iterativa jurisprudência desta Corte. Assim, se o Regional firmou entendimento no sentido de que a adesão a plano de demissão incentivada não se equipara à coisa julgada, não impede o exercício do direito de ação para fins de discussão acerca de eventuais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, havendo quitação apenas das rubricas expressamente consignadas no plano, a decisão está em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, conforme En. 330 e OJ 270 do SDI-I. Daí porque os arestos transcritos, os quais apresentam entendimento diverso, são impotentes para comprovação do dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-360/2002-033-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
EMBARGADO(A) : MARCUS VINÍCIUS SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. JÂMERSON DE FARIA MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Sendo matéria de fato, razão pela qual o recurso de revista e o de agravo não lograram êxito, não cabe em embargos de declaração a tentativa de demonstrar a divergência jurisprudencial.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A decisão do Regional, quanto à existência do vínculo empregatício, encontra-se completamente embasada no conjunto fático-probatório trazido aos autos. Decisão diversa necessitaria do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado nº 126, desta Corte. Logo, não há se falar em violação dos arts. 2º, 3º, II, 71, § 4º, 477, 767, 818, e 840, da Consolidação das Leis do Trabalho; do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e; dos arts. 3º, 301, X, 333, I, 16, e 17, do Código Processual Civil. Nega-se provimento. 2. COMPENSAÇÃO. Se a Agravante não se desincumbiu de provar a ocorrência de crédito a seu favor, conforme deixou claro o acórdão gurgueado, não há o que compensar. Assim, inexistente qualquer afronta aos arts. 477 e 767, da CLT, e ao Enunciado nº 48 do TST. Nega-se provimento. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Os dispositivos lançados nos embargos declaratórios, tidos como violados, não foram postos nas razões do recurso ordinário, tratando-se de verdadeira inovação. Assim, muito embora o entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 297, no sentido de serem os embargos declaratórios a via própria para se questionar matéria sobre a qual o Regional deixou de adotar tese explícita, estando manifesto o sentido meramente protetatório dos embargos, como no caso em comento, devida e a multa do artigo 538 do CPC. Nega-se provimento. 4. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REQUERIDA PELO AGRAVADO. Não se pode cominar multa por litigância de má-fé à Parte que atua no exercício legítimo do direito de ação, apresentando teses que, apesar de afastadas, configuram a defesa de uma linha jurídica, sem demonstração de dolo processual. Nesse sentido, a conduta da Agravante, "in casu", não se encarta nas iras dos arts. 17 c/c. 18 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-363/2002-047-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BRASILCONNECTS CULTURA
ADVOGADO : DR. LUCIANO LAMANO
AGRAVADO(S) : SIDNEY JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A decisão do Regional, quanto à existência do vínculo empregatício, encontra-se completamente embasada no conjunto fático-probatório trazido aos autos. Decisão diversa necessitaria do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado nº 126, desta Corte. Logo, não há se falar em violação dos arts. 2º, 3º, II, 71, § 4º, 477, 767, 818, e 840, da Consolidação das Leis do Trabalho; do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e; dos arts. 3º, 301, X, 333, I, 16, e 17, do Código Processual Civil. Nega-se provimento. 2. COMPENSAÇÃO. Se a Agravante não se desincumbiu de provar a ocorrência de crédito a seu favor, conforme deixou claro o acórdão gurgueado, não há o que compensar. Assim, inexistente qualquer afronta aos arts. 477 e 767, da CLT, e ao Enunciado nº 48 do TST. Nega-se provimento. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Os dispositivos lançados nos embargos declaratórios, tidos como violados, não foram postos nas razões do recurso ordinário, tratando-se de verdadeira inovação. Assim, muito embora o entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 297, no sentido de serem os embargos declaratórios a via própria para se questionar matéria sobre a qual o Regional deixou de adotar tese explícita, estando manifesto o sentido meramente protetatório dos embargos, como no caso em comento, devida e a multa do artigo 538 do CPC. Nega-se provimento. 4. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REQUERIDA PELO AGRAVADO. Não se pode cominar multa por litigância de má-fé à Parte que atua no exercício legítimo do direito de ação, apresentando teses que, apesar de afastadas, configuram a defesa de uma linha jurídica, sem demonstração de dolo processual. Nesse sentido, a conduta da Agravante, "in casu", não se encarta nas iras dos arts. 17 c/c. 18 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-365/2002-005-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
AGRAVADO(S) : JOSEFA ATANÁZIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO - Não viabiliza o processamento da revista a alegada ofensa ao art. 3º do art. 3º da Lei nº 10.101/00, que dispõe sobre a compensação de planos de participação nos lucros e resultados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas atinentes à participação nos lucros e resultados, porquanto a hipótese dos autos é de supressão da verba gratificação de produção, e o Regional assentou que esta verba é de natureza diversa da participação nos lucros, bem como que, após a supressão da verba, houve redução salarial. Resta incólume o citado preceito legal. Arestos transcritos inespecíficos (En. 296/TST). Agravo não provido.

AJUDA DE CUSTO - O Regional deferiu o pagamento de ajuda de custo, ao fundamento de que a supressão da verba de forma unilateral pela empresa traduz-se em alteração ilícita do pactuado (art. 468 da CLT). Não impulsiona a revista por dissenso pretoriano quando os arestos transcritos são inespecíficos (En. 296/TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-365/2002-671-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : INER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
AGRAVADO(S) : ANGELIN JOSÉ ZANCANARO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ENUNCIADO 330 DO TST. Inurge-se a Agravante, primeiramente, contra a não aplicação do Enunciado nº 330 desta Corte, pelo MM. Juízo de "a quo", aduzindo tratar-se de termo de rescisão válido, nos termos do referido Enunciado, portanto com eficácia liberatória, concedendo quitação plena das verbas trabalhistas. Aduz, ainda, que tal eficácia liberatória não se configuraria na hipótese de oposição de ressalva às parcelas impugnadas. Colaciona aresto que entende divergente. Todavia, não lhe assiste razão. Ao contrário do que sustenta a Agravante, o MM. Juízo de primeiro grau observou que o Reclamante, ao assinar o termo de quitação fez ressalvas. Para o MM. Juízo de primeiro grau: "(...) a homologação foi efetuada com ressalvas, o que garante o direito de ação ao autor, nos termos do enunciado mencionado." (fl. 40). Ante o exposto, não há que se falar em aplicação do Enunciado 330, do TST, pois como destacou a própria Agravante a existência de ressalva afasta a aplicação deste Enunciado. "In casu", como destacou o Juízo de primeiro grau, há ressalva no termo de quitação homologado. Ademais, como ressaltou o Eg., não há relação com as parcelas pleiteadas na presente demanda, que não são aquelas contidas no Termo de Rescisão do Contrato de trabalho. Não conheço do presente tema. 2. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. O Eg. Regional manteve a condenação em horas extras pleiteadas pelo Reclamante, por considerar o acordo de compensação individual nulo, devido ao seu descumprimento total. Contra esta decisão, recorreu de revista a Reclamada, aduzindo que a pretensão obreira, quanto ao labor extraordinário, esbarra no óbice do Enunciado 85, desta Corte e do artigo 59, § 2º, da CLT, ante o entendimento Regional de não aplicação do acordo individual de compensação por entender que este foi violado. Traz arestos que entende divergentes. Contudo, não há como verificar a contrariedade alegada, pois esta se caracterizaria pela desconsideração do acordo individual de compensação firmado entre a Agravante e o Agravado e o referido acordo não se encontra presente instrumento. Quanto ao dissenso jurisprudencial, este não merece análise. Os arestos colacionados, com exceção do primeiro de fl. 12, versam sobre acordo de compensação de individual, que, como foi ressaltado acima, não se encontram nos autos. Assim, prejudicada a análise. O primeiro aresto colacionado à fl. 12, também não merece análise, pois inespecíficos para o confronto da tese recorrida. O aresto trata de afirmação genérica de labor extraordinário e de falta prova documental apresentada pela Demandada. "In casu", o Autor apontou os períodos que entende fazer jus ao recebimento de horas extras e a documentação juntada pela Agravante consiste nos cartões de ponto, que comprovam a existência do labor extraordinário. A Agravante alega ainda que o Autor não impugnou o controle de jornada e que não houve o confronto entre os cartões de ponto e os recibos de pagamento. Todavia, os cartões de ponto foram aceitos pelo Autor justamente por comprovarem as horas extras e o Eg. Regional ressaltou que devem ser deduzidos os valores pagos sob idêntico título independente do mês de referência, ante ao exposto, as alegações referidas não procedem. Por outra face, uma eventual reforma da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice do Enunciado 126/TST. Nego provimento ao tema. 3. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. A Reclamada foi condenada ao pagamento de horas extras pelo Juízo de primeiro grau. O Eg. Tribunal Regional reformou a r. decisão para adequá-la à Orientação Jurisprudencial nº 23, SBDI-1, desta Corte. Sustenta a agravante que a revista deve ser conhecida por contra-

riedade à Orientação Jurisprudencial nº 23, SBDI-1, do TST e aponta dissenso jurisprudencial. Todavia, não lhe assiste razão. Não há que se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23, SBDI-1, do TST. O Eg. Regional, através do v. acórdão entendeu comprovado o labor extraordinário através dos cartões de ponto, concluindo que o empregado se encontrava no âmbito da empresa, à disposição de seu empregador. Contudo, ressaltou que não se deve computar os minutos destinados a marcação de ponto desde que os minutos residuais superiores a cinco para marcação de ponto, pois este é o limite estabelecido por esta Colenda Corte, conforme OJ nº 23 da SBDI - 1, do TST e v. acórdão está em consonância com esta jurisprudência pacificada. Quanto ao dissenso jurisprudencial apontado, este não merece análise, uma vez que o aresto colacionado trata de decisão superada por iterat i va, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Enunciado nº 23, desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333, do TST. Assim, nego provimento ao agravo quanto ao presente tópico. 4 - MULTAS NORMATIVAS O Eg. Regional manteve a r. sentença, concedendo as multas normativas pleiteadas pelo Autor, por entender que não houve o cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho. Contra esta decisão, recorreu de revista a Reclamada, aduzindo que a pretensão obreira, quanto às multas normativas, esbarra no óbice de que não violou a Convenção Coletiva de Trabalho e que as multas não podem ser cumuladas, devendo a condenação limitar-se apenas uma multa por instrumento Coletivo. Contudo, não há como verificar a contrariedade alegada, pois esta se caracterizaria pela descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a Agravante e o Agravado. Além disso, a referida Convenção Coletiva de Trabalho não se encontra presente no instrumento. Quanto ao dissenso jurisprudencial, este não merece análise. O aresto colacionado versa multa por descumprimento de instrumento coletivo, que, como foi ressaltado acima, não se encontram nos autos. Assim, prejudicada a análise. Por outra face, uma eventual reforma da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice do Enunciado 126/TST. Nego provimento quanto ao tópico. Agravo conhecido e não provido

PROCESSO : AIRR-368/1998-042-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
AGRAVADO(S) : IRACELES APARECIDA LUIZ
ADVOGADO : DR. IVANEI RODRIGUES ZOCCAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTE A APLICAÇÃO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO, DO RITO SUMARÍSSIMO À PRESENTE DEMANDA, INICIADA SOB AS REGRAS DO RITO ORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que vigorou após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, direcionado para a resolução de dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A), e incluindo várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Tendo sido, pois, a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em 1998 (fl. 10), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não apenas alterou o rito procedimental já existente, mas criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual tem aplicação imediata e alcança os processos em curso, mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, já que a decisão recorrida, na verdade, aplicou o rito ordinário, pois não contém apenas a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT, mas também um acórdão propriamente dito, às fls. 51/52.

II - DO INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional manteve as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não gozado pelo freqüente extrapolação da jornada contratada de seis horas, conforme prova. Súmula nº 126 do TST. Violações não configuradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-368/2000-131-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : VALMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão regional, com arrimo nas provas produzidas nos autos, concluiu que autor e paradigma exerciam idênticas funções, e decisão diversa somente seria possível a partir do revolvimento de fatos e provas, incidência do Enunciado 126/TST. Ressalte-se que, pelo prisma da divergência jurisprudencial, o recurso de revista não alcançaria conhecimento porque esta se caracteriza quando há interpretações diversas a respeito de uma mesma norma legal, e, no caso presente, a decisão impugnada está baseada na prova produzida nos autos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-368/2001-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO
AGRAVADO(S) : PAULO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ENUNCIADO Nº 327. Decisão regional, a partir da interpretação de cláusulas de acordo coletivo, manteve íntegra a sentença que condenou a reclamada a complementar a aposentadoria do reclamante com a parcela do adicional por tempo de serviço. Assentou o Regional que a Cláusula 7ª do acordo coletivo, firmado em 1963, garantia ao portuário inativo a complementação de aposentadoria, de maneira que seu salário-base correspondesse ao valor do salário do trabalhador que se encontrasse em atividade. Assinalou que, inobstante a reclamada tivesse apontando que o Acordo Coletivo foi revogado pelo Decreto-Lei nº 05/66, não trouxe aos autos qualquer documento que corroborasse sua assertiva, pelo que concluiu que o citado Acordo Coletivo encontrava-se em plena vigência. Impossível concluir pela aplicação do disposto no En. 326/TST sem o reexame da matéria fática, já que do acórdão regional não se pode extrair a data da aposentadoria do reclamante e não foi instado a fazê-lo. Tampouco aplicável o disposto no Enunciado 277 do TST, porque inexistiu tese nesse sentido. Óbice do Enunciado 297 do TST. Não configurada ainda a ofensa aos artigos 7º, XXIX, da Carta Magna, 613, II, e 614, § 3º, da CLT, tampouco ao artigo 8º, parágrafo único, do Decreto-Lei 05/66, posto que o Regional não construiu tese específica acerca dos teores versados nos indigitados dispositivos legais e constitucionais, quedando-se a pretensão recursal, ante a falta do indispensável prequestionamento. Pela alínea "b" do artigo 896 da CLT, o apelo somente poderia ser processado com apresentação de aresto que, interpretando as mesmas normas coletivas, chegasse a entendimento diverso, do que não se desincumbiu a reclamada. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-385/2003-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : LÚCIA DE FÁTIMA VIEIRA LIBERATO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração interpostos destinam-se apenas ao questionamento do enfoque jurídico adotado pela C. Turma. Assim, sua rejeição se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-390/1996-541-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SAUL MÁRIO MATTEI
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária não constitui matéria apreciável em recurso de revista na fase de execução, visto que regulada por dispositivo da legislação ordinária, em virtude do qual não há falar-se em violação, in casu, ao art. artigo 5º, incisos II, da Constituição Federal. Óbice do Enunciado 266/TST.

2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO DE NATAL. Conforme se infere do trecho transcrito do acórdão, os cálculos foram elaborados em observância à coisa julgada. Qualquer modificação do julgado implicaria em reexame de matéria probatória, ou seja, confronto da sentença transitada em julgado com os cálculos de liquidação. Óbice do Enunciado nº 126/TST.



3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS LICENÇAS-PRÊMIO. Os reflexos das horas extras nas licenças-prêmio não constam da decisão de embargos à execução, sendo que o agravante não embargou de declaração, estando preclusa a oportunidade de insurgência.

4. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS ABONOS-ASSIDUIDADE. O regional considerou que são incorretos os cálculos de horas extras apresentados pelo reclamado, sendo correto o valor que consta da planilha de fl. 738.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-390/2002-037-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ADENILSON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORENCE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : G. LUZ INDÚSTRIA E REFRIGERAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONFIGURADA. PENHORABILIDADE. ENUNCIADO 266/TST. Tendo-se, por definição, que alienação fiduciária é a operação de transferência, ao credor, do domínio resolúvel e da posse indireta de coisa móvel, não se configura essa modalidade de garantia quando o devedor detém a propriedade plena e desembaraçada dos bens oferecidos. Hipótese em que, ausente o requisito da resolubilidade do domínio, inexistente obstáculo à efetivação da penhora na esfera trabalhista e, portanto, não há falar-se em vulneração do artigo 5º da Constituição Federal em seus incisos XXXVI, II e XXII, e tampouco em contrariedade, sob todos os aspectos, da Orientação Jurisprudencial 226 da SDI-1/TST. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e óbice do Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-392/1995-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMIR MOREIRA CHOLANT
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURO DELPHIM DE MORAES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR. MAURO DELPHIM DE MORAES
AGRAVADO(S) : BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO DELPHIM DE MORAES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : DR. MAURO DELPHIM DE MORAES
AGRAVADO(S) : REAL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO DELPHIM DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. A decisão exequenda há que ser cumprida nos moldes em que foi proferida, de modo que a decisão regional que afasta a prescrição quinquenal em razão desta não constar no título executivo, não macula direta e literalmente os artigos 5º, II e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-395/2002-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WOLNEI VIANNA MALAFAIA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. HILDA LOURENÇO DIAS AGHIARIAN
AGRAVADO(S) : EDILSON ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO UCHÔA
AGRAVADO(S) : ARCON ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, o agravante deve fundamentar o seu agravo de instrumento na demonstração de ter o acórdão regional violado norma constitucional. Se a alegação é, apenas, de divergência jurisprudencial e violação a dispositivo de lei federal, a decisão agravada não poderá ser modificada, porquanto esses dois fundamentos, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT, não autorizam a admissibilidade do recurso nessa fase processual. O disposto na OJ-94 da SDI-1 do TST, exige a indicação expressa do dispositivo constitucional tido por violado e isto não ocorreu no presente caso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-404/2002-022-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLEIDE NASCIMENTO OLIVEIRA PRIMÃO
ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT. No caso, são acolhidos apenas para que se declare a inocorrência dos vícios alegados, esclarecendo-se que a imprescindibilidade do traslado da certidão de intimação do acórdão regional resulta de entendimento firmado na Orientação jurisprudencial nº 18 da SDI-1 e do disposto no item III da Instrução Normativa 16 do TST, dado que, no caso, o despacho provisório de admissibilidade se restringe a mencionar o número da folha da certidão, sem especificar a data da publicação do acórdão regional.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-414/1999-097-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO QUÍMICA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CURY FILHO
AGRAVADO(S) : GIANE CONCEIÇÃO DE LIMA
ADVOGADO : DR. NAÉLCIO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova oral quando, já realizada a prova pericial, entendeu o juiz ser desnecessária a produção de outras provas, porque havia nos autos elementos suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido, não desafiava o processamento da Revista a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-424/2002-073-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : MERCEDES PACHECO E CHAVES LUNARDELLI
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SAMPAIO MENDES
EMBARGADO(A) : ALBINO GREGÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DOS ANJOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : DUARTE CHAVES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. DULMAR VICENTE LAVOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE AFRONTA DIRETA A CONSTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5, LV, DA CF. Não caracterizada a contradição alegada, já que da fundamentação do acórdão no recurso de agravo de instrumento não se vislumbra qualquer incoerência. A embargante alega o cerceio de defesa pelo fato de não ter figurado no polo passivo da ação de conhecimento e por ter essa ação, como objeto, verbas trabalhistas reclamadas posteriormente a sua saída da sociedade por quotas. Todavia, o crédito trabalhista, objeto de execução que tem natureza alimentar, é referente ao tempo em que a Embargada detinha o "status" de sócia. Desta forma, não há que se falar em inexistência de responsabilidade executiva, já que a mesma compunha o quadro societário da sociedade, ao tempo. Ademais, sabe-se que a saída da sociedade não afasta a responsabilidade do ex-sócio. No que tange ao argumento de cerceio de defesa, portanto, não merece o mesmo prosperar, pois na fase de execução o contraditório e ampla defesa são diferidos, ou seja são instalados por meio de interposição de embargos, ação autônoma de impugnação. Por conseguinte, a alegação de que a Embargante havia se retirado da sociedade antes da propositura da ação é irrelevante. Não resta dúvida que a incidência dos efeitos da fase executória, no patrimônio da Embargante traduz a necessidade de se dar cumprimento de forma efetiva aos princípios e a própria prestação jurisdicional trabalhista, carregada do cunho de essencialidade. Sabe-se que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica consiste em instituto imprescindível para se ver satisfeito o crédito trabalhista, aplicável inclusive "ex officio". Portanto, não caracterizado o cerceio de defesa, muito menos afronta a Carta Magna, ao contrário, se persegue a materialização de direitos sociais muitas vezes desrespeitados. Embargos declaratórios rejeitados, eis que não demonstradas nenhuma das hipóteses legais de cabimento previstas no art. 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-430/2002-111-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ADILEUZA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO SÃO JOÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAYSIA MÉRIAM FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. MATÉRIA FÁTICA. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática - de que decorreu a reforma imposta à decisão originária para reduzir o pagamento de indenização por danos morais - incabível é a interposição de recurso de revista, ante a expressa vedação do reexame de questões que impliquem o revolvimento de fatos e provas da lide, conforme o Enunciado 126 do TST. Ademais, a ponderação e avaliação dos fatores que contribuem para tornar líquido o arbitramento por danos morais não afetam direta e literalmente a garantia de indenização assegurada no inciso V do artigo 5º da Constituição da República e que foi prestada neste caso.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-439/2001-005-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ERIIS VALENTIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
AGRAVADO(S) : DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VACÂNCIA DO CARGO. SALÁRIO DO SUCESSOR. O Regional, após expender análise da prova produzida nos autos, manteve a sentença que julgou improcedente o pleito relativo à equiparação salarial. A circunstância da decisão regional estar calcada na prova produzida nos autos afasta completamente a alegação de ofensa aos teores dos artigos 461, caput, da CLT e 7º, XXX, da Constituição Federal. Ausente o dissenso pretoriano, porquanto o único julgado transcrito a confronto é originário de acervo probatório diverso, quedando-se inespecífico, ante o teor do Verbete Sumular 296/TST. Ademais, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte assentada na OJ-112 da SDI-1 óbice do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-443/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
AGRAVADO(S) : IRANEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OCTAVIO DIAS ALVES DA S. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - CESTA BÁSICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

A ajuda-alimentação e a cesta básica integram a remuneração do empregado, salvo disposição coletiva em contrário ou inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), exceções negadas pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho. Inteligência do Enunciado nº 241/TST.

PAGAMENTO DE VALORES NÃO DEPOSITADOS DO FGTS

1. A condenação ao pagamento dos valores não depositados do FGTS deu-se com lastro no conjunto fático-probatório, porque verificada pelo Eg. Tribunal Regional a inadimplência da Reclamada.

2. Pretendendo a Agravante a desconsideração de fato reconhecido, obsta o provimento do Agravo de Instrumento o Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-443/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GUNTER NEUMEYER
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS
AGRAVADO(S) : IBIRAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BURIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL
Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260/ SBDI-1/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-446/2001-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : RUBENS MENEGHISSO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARDOSO VASQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DÉCIMO-QUARTO SALÁRIO. HABITUALIDADE. GRATIFICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 23 E 296 DO C. TST. O Regional condenou os reclamados no pagamento de décimo-quarto salário, sob o argumento de que a referida rubrica não passava de uma gratificação unilateralmente instituída, forçada da habitualidade e costume de seu pagamento. Declarou ainda que o direito à percepção da parcela integrava o contrato de trabalho do reclamante, por ser cláusula mais benéfica, não podendo ser suprimida, nos moldes do art. 468 da CLT. Os reclamados, informados, apresentaram recurso de revista, com espeque no art. 896, a, da CLT. Os arestos transcritos ora se limitam a mencionar, genericamente, a inexistência de norma trabalhista que obrigue o pagamento de gratificação instituída por mera liberalidade do empregador, sem fazer diferença entre a gratificação habitualmente paga que integra a remuneração (art. 457 da CLT), daquela paga episodicamente, ora apenas declaram que gratificação eventual não integra a remuneração, por ser mera liberalidade. Assim, não restou evidenciada a divergência jurisprudencial. É que os acórdãos colacionados não apresentaram a mesma moldura fática, sendo inespecíficos (En. 296 do C. TST), além de não abrangerem todos os fundamentos do "decisum" (En. 23 do C. TST).

PROCESSO : AIRR-453/2002-103-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ - SEBRAE/PA
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : LEONAM RAIMUNDO DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : DR. ICARAI DIAS DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APELO SUBSCRITO APENAS POR ESTAGIÁRIO. O agravo de instrumento foi subscrito unicamente por estagiário de direito que, nessa condição, está credenciado tão-somente a praticar atos em conjunto com advogado e sob a responsabilidade deste, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.906/94.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-480/1989-003-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CARTÃO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SELMA FONTES REIS AGUIAR
AGRAVADO(S) : SEVERINO CARDOSO DA MATA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e aplicar à agravante a multa do art. 601 do CPC, no montante de 10% (dez por cento) do valor da execução, em proveito do credor.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. ARTIGOS 600 E 601 DO CPC. O acesso ao recurso extraordinário, em execução, está condicionado à demonstração de vulneração direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, não bastando a possível infringência reflexa, por suposta ofensa a normas infraconstitucionais. Constitui, ademais, procedimento antistitucional a dedução de arrazoado meramente repetitivo e indiferente à realidade dos autos, em recurso desfundamentado e alheio às restritas hipóteses de cabimento da revista na execução.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : AIRR-491/1999-023-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DINAIR PADUA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MEDEIROS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS - Não se viabiliza o processamento da revista por violação ao art. 114 da CF, porquanto o Regional aplicou o citado dispositivo, consignando que a Justiça do Trabalho é competente para julgar indenização por dano moral, quando o conflito ocorrer entre empregado e empregador, em razão da relação de emprego. Nota-se que o citado dispositivo não exclui expressamente a competência da Justiça do Trabalho quando a matéria versa sobre indenização por danos morais. Resta incólume o dispositivo constitucional tido como violado. Os arestos transcritos são inservíveis. Agravo não provido.

DANO MORAL - INCLUSÃO DO NOME DO RECLAMANTE NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - O R. acórdão regional manteve a condenação por dano moral, sob o fundamento de que a inclusão do nome do acionante no Serviço de Proteção ao Crédito implica na ocorrência de dano moral para o recorrido. O Regional não analisou a matéria sob o enfoque do ônus da prova, mas com base nas provas, o que afasta as alegações de violações aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Improspéravel a admissibilidade do recurso, consoante o disposto nos Enunciados 126 e 297/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-494/2000-048-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ OVÍDIO
ADVOGADO : DR. JAIR DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERNANDO MOR FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Decisão regional no sentido da aplicação do Enunciado 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2, da SDI-1, ambos do TST, tratam que a base de cálculo do adicional de insalubridade não ofende o artigo 7º, XXIII, da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-496/2002-013-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados porque a pretexto de sanar omissão manifesta, em rigor, a pretensão é de reforma substancial do julgado imprópria à medida eleita, por não configurar nenhuma das hipóteses descritas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-497/2002-018-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMANUEL PASSOS CHAVES
ADVOGADO : DR. VÍCTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ALDENIR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional, calcada no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de vínculo empregatício e a prestação de labor extraordinário. Interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados sob o fundamento da impossibilidade de se reexaminar matéria já decidida. Na revista, o recorrente alegou a nulidade do julgado regional, por ausência de motivação e fundamentação. Efetivamente, não constitui negativa de prestação jurisdicional a rejeição de embargos de declaração quando, à guisa de omissão e de prequestionamento, pretende o embargante ver reexaminadas as matérias para fazer prevalecer as teses que dão sustentação a sua pretensão recursal, pelo que restava incólume a literalidade do inciso IX do artigo 93 da Carta Magna. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-498/2002-018-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMANUEL PASSOS CHAVES
ADVOGADO : DR. VÍCTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ APRÍGIO BENTO
ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional, calcada no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de vínculo empregatício e a prestação de labor extraordinário. Interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados sob o fundamento da impossibilidade de se reexaminar matéria já decidida. Na revista, o recorrente alegou a nulidade do julgado regional, por ausência de motivação e fundamentação. Efetivamente, não constitui negativa de prestação jurisdicional a rejeição de embargos de declaração quando, à guisa de omissão e de prequestionamento, pretende o embargante ver reexaminadas as matérias para fazer prevalecer as teses que dão sustentação a sua pretensão recursal, pelo que restava incólume a literalidade do inciso IX do artigo 93 da Carta Magna. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-499/2002-018-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMANUEL PASSOS CHAVES
ADVOGADO : DR. VÍCTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : VÂNIO CLAUDINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional, calcada no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de vínculo empregatício e a prestação de labor extraordinário. Interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados sob o fundamento da impossibilidade de se reexaminar matéria já decidida. Na revista, o recorrente alegou a nulidade do julgado regional, por ausência de motivação e fundamentação. Efetivamente, não constitui negativa de prestação jurisdicional a rejeição de embargos de declaração quando, à guisa de omissão e de prequestionamento, pretende o embargante ver reexaminadas as matérias para fazer prevalecer as teses que dão sustentação a sua pretensão recursal, pelo que restava incólume a literalidade do inciso IX do artigo 93 da Carta Magna. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-500/2002-018-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMANUEL PASSOS CHAVES
ADVOGADO : DR. VÍCTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional, calcada no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de vínculo empregatício e a prestação de labor extraordinário. Interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados sob o fundamento da impossibilidade de se reexaminar matéria já decidida. Na revista, o recorrente alegou a nulidade do julgado regional, por ausência de motivação e fundamentação. Efetivamente, não constitui negativa de prestação jurisdicional a rejeição de embargos de declaração quando, à guisa de omissão e de prequestionamento, pretende o embargante ver reexaminadas as matérias para fazer prevalecer as teses que dão sustentação a sua pretensão recursal, pelo que restava incólume a literalidade do inciso IX, do artigo 93, da Carta Magna. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-502/2000-007-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ADRIANO BONETTE
ADVOGADA : DRA. EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COOPERATIVA. FRAUDE. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1.1 ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FRAUDE E CONTRARIÉDADE AO EN. 331 DO C. TST. O Regional, deixando assentada a existência de fraude trabalhista, reconheceu o vínculo direto com a cooperativa (primeira reclamada) e condenou a tomadora de serviços (segunda reclamada) de forma solidária. As alegações referentes a inexistência de fraude, de relação de emprego e irregularidade no contrato de prestação de serviços entre as rés, pressupõem revol-



vimento da matéria fática, finalidade com a qual não se coaduna o recurso de revista, nos moldes do En. 126 do C. TST. Outrossim, não há se falar em contrariedade ao En. 331 do C. TST. É que, restando caracterizada a existência de fraude, viável a condenação solidária das reclamadas pelo ilícito cometido (art. 1518 do C. Civil de 16 e art. 942 do C. Civil de 2002. Frisa-se que a responsabilidade subsidiária, aludida no En. 331, refere-se àquelas relações em que há a regularidade do contrato de emprego e da terceirização. 1.2 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MESMA MOLDURA FÁTICA. EN. 296 DO C. TST. ACÓRDÃO APRESENTADOS APENAS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. Se o aresto colacionado no recurso de revista não apresenta a mesma moldura fática, pois diversamente do ocorrido nestes autos, refere-se a hipótese de pleito de reconhecimento de vínculo direto com a tomadora, em que a defesa alude à existência de cooperativa como fato obstativo da pretensão, inviável a admissão da revista, nos moldes do En. 296 do C. TST. Quanto aos demais acórdãos, porque colacionados apenas no agravo de instrumento, são inservíveis. O dissenso pretoriano deve ser apresentado no recurso de revista, estando configurada, pois, a preclusão.

PROCESSO : AIRR-502/2003-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : HAMILTON CRUZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não merece prosperar, em face da constatação da ausência do traslado da procuração ou substabelecimento outorgado ao advogado dos agravados, peça obrigatória à sua formação, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-504/2003-009-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM CAETANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SINOMÁRIO ALVES MARTINS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação da decisão agravada, peça necessária à verificação da tempestividade do seu agravo de instrumento, especialmente quando inexistem nos autos outros elementos que possam possibilitar tal aferição. Verifica-se, também, a ausência de traslado das razões do Recurso de Revista, petição inicial e contestação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-515/2003-048-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não merece prosperar, em face da constatação da ausência do traslado da procuração ou substabelecimento outorgado ao advogado do agravado, peça obrigatória à sua formação, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-519/1999-009-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUCINETE FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre o tema constante dos Embargos de Declaração, afastando a alegação de contradição do acórdão recorrido e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. 2 - IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, ficando consignado no acórdão recorrido que "apenas a denominação do mês (novembro/97) estava incorreta, pois na realidade correspondia aos salários retidos de dezembro/96, janeiro e fevereiro/97, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), conforme se pode observar pela planilha de cálculos de fl.62". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-525/1998-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ÁGUIDA VIRGÍLIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FÁVARO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Não ofende a coisa julgada a determinação para que os reajustes salariais decorrentes de URPs sejam devidos até a data-base da categoria, quando há expressa determinação neste sentido na sentença exequenda.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-536/2002-090-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÚCIO DE SOUZA REIS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA HELENA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MINAS EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF/88 E ART. 818 DA CLT. CONTRARIEDADE À OJ 191 DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM O EN. 331 DO C. TST. Alega a agravante violação ao art. 5º, II da CF/88, eis que o Regional conferiu responsabilidade subsidiária, sem norma jurídica que regule a matéria. Formula também a tese de que, apenas em havendo terceirização fraudulenta ou culpa "in vigilando" e "in eligendo" é que poderia haver condenação subsidiária. Aduz que, como inexistiu comprovação das hipóteses acima, a condenação subsidiária também importou em desrespeito ao art. 818 da CLT. Por fim, assevera a contrariedade à OJ. 191 do C. TST. Primeiramente, se o Regional constatou que a relação entre as reclamadas advinha de um típico contrato civil de prestação de serviços, não se vislumbra contrariedade à OJ. 191 da SDI do TST, já que este se refere a contrato de empreitada ou de obra. No que tange às normas suscitadas, não vislumbramos qualquer ofensa. Este Colendo Tribunal firmou o entendimento consubstanciado no En. 331 de sua Súmula de Jurisprudência Uniforme. Cumpre esclarecer que tal verbete autoriza a condenação subsidiária da reclamada e não está apenas direcionado para a contratação fraudulenta de mão-de-obra. Ao contrário, tem por escopo proteger o trabalhador dessa terceirização que invade as relações trabalhistas. Na difícil arte de encontrar soluções para harmonizar os valores sociais aos econômicos, não há como aceitar a total desoneração do tomador de serviços. Afinal, frise-se, este também se beneficiou da força de trabalho do empregado e, por isso, dever arcar com a responsabilidade do ressarcimento. Por outro lado, conclui-se que o nosso ordenamento jurídico está voltado ao primado do trabalho, aos valores sociais e à garantia da dignidade do trabalho, a teor dos artigos 1º e 170 da CF/88, daí porque não visualizamos ofensa ao art. 5º, II, da CF/88. O inciso IV, do En. 331, converge com esse entendimento, porquanto, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, não perquire a existência de fraude, ou ao menos, existência de culpa "in vigilando" ou "in eligendo", daí também porque não visualizarmos ofensa ao art. 818 da CLT pelo fato de eventualmente as situações de fraude ou culpa não estarem perfeitamente caracterizadas. Estando, pois, a decisão "a quo" em consonância com o En. 331, IV, não se vislumbra qualquer violação ao ordenamento jurídico. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-539/2003-048-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não merece prosperar, em face da constatação da ausência do traslado da procuração ou substabelecimento outorgado ao advogado do agravado, peça obrigatória à sua formação, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-549/2000-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO SILVA VARGAS
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMERCIAL BASTOS SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHELA COSTA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se há de falar em violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, 458, II, do CPC, 832 da CLT.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA - Pelo contexto fático-probatório, não há como se analisar as violações dos artigos 3º e 818 da CLT, 332 e 333, II, do CPC, bem como analisar as divergências jurisprudenciais, consoante o disposto na Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-550/2003-117-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ AZEVEDO CRUZ
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não comprovada a autenticidade das peças formadoras do instrumento, seja por certidão do Tribunal Regional, seja por declaração do advogado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-556/2002-009-08-01.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SOCILAR S.A.
ADVOGADO : DR. ARLEN PINTO MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOAS ANJOS PINHEIRO BARROS
ADVOGADA : DRA. MARIA TELMA BRASIL DA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE SEGURANÇA TRANSCOQUEIRO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Nos termos do Enunciado nº 164 do TST, a ausência de procuração conferindo poderes ao subscritor do recurso importa inexistência do ato jurídico. O que inexistente não pode produzir efeitos, isto é, não conhecidos os embargos de declaração por irregularidade de representação, não interrompem o prazo recursal na forma do art. 538, caput, do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-573/2000-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARLENE PEREIRA DE SANTANA
AGRAVADO(S) : JOBSON OMENA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tanto os arestos colacionados, como a alegação de violação literal do art. 2º do Decreto 93.412/86, estão superados pela jurisprudência cristalizada no En. 361 do TST. A Lei 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade no pagamento do adicional de insalubridade, não podendo o decreto regulamentador extrapolar dos limites da regulação e mitigar direitos estabelecidos na lei. Ademais, descabe recurso de revista contra norma regulamentar, haja vista que a hipótese contemplada no art. 896, letra "c", da CLT, diz respeito somente à lei estrito senso. Estando a decisão em consonância com o Enunciado 361 do TST, inexistente ofensa aos artigos 7º, XVII, e 8º, III, da CRFB, bem como ao Decreto 93.412/86 e tampouco verifica-se dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-576/2003-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO CIPRIANO GOMES
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Tratando-se de agravo interposto em 20/10/2003, quando já em vigor o ATO.GDGCI.GP nº 162/2003, que revogou os § 1º e § 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/TST, não há como considerar o pedido de processamento nos autos principais.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-579/2003-010-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOHNNY DANTAS MACEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEOTÔNIO DE ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPEN-SÁVEIS. A agravante não trasladou as cópias da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios e do despacho agravado, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-581/2001-031-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO - PIRASERV
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : LEANDRO CAMARGO
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento de ambas as co-reclamadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CO-RECLAMADA PIRASERV.

DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI-1 desta Corte, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas somente aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Deserção configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CO-RECLAMADA CUTRALE.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOVAÇÃO. ENUNCIADO 297 DO TST. Incide a preclusão de que trata o Enunciado 297 desta Corte se, ao arguir negativa de prestação jurisdiccional, a parte inova no agravo de instrumento ao devolver matéria não ventilada em seu recurso de revista e, pois, que sequer mereceu apreciação no despacho primeiro de admissibilidade.

2. RITO SUMARÍSSIMO. COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGOS 442 E 896, § 6º, DA CLT. Tratando-se de demanda submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista encontra obstáculo no art. 896, § 6º, da CLT, quando não configurada afronta a dispositivo constitucional. No caso, o próprio recurso está posto de modo a impedir que se cogite da possibilidade de vulneração do artigo 5º, II, da Constituição Federal, pois a recorrente invoca o princípio da legalidade para justificar a alegação de que, ao se utilizar de Cooperativa de Mão-de-Obra, o fez com respaldo na Lei nº 8.949/94, que acrescentou o parágrafo único do art. 442 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-581/2001-126-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLÓVIS CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVI-MENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-601/1986-008-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI
AGRAVADO(S) : SANDOVAL RAMOS DE AZEVEDO FALÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. IZARLETE MENEZES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI-MENTO - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICCIONAL

1. O Tribunal a quo negou provimento aos Embargos de Declaração opostos, afirmando já estar respondida a impugnação levantada, quanto à inaplicabilidade do Enunciado nº 304/TST ao sucessor de sociedade de economia mista submetida ao regime de liquidação extrajudicial.

2. Não se divisa negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão recorrido enfrenta a provocação levantada nos Embargos de Declaração, embora contrariamente ao interesse da parte.

ENUNCIADO Nº 304/TST - APLICAÇÃO - SUCESSOR

O fato de a sociedade de economia mista sucedida encontrar-se em liquidação extrajudicial, por si só, não transfere ao sucessor - Estado da Bahia - o benefício personalíssimo de não-fluência de juros moratórios sobre débitos trabalhistas, visto que tal prerrogativa destina-se exclusivamente às entidades sob intervenção ou em liquidação extrajudicial (Enunciado nº 304/TST). Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-604/2002-051-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : OSMIR SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravante alega que interpôs recurso de revista tempestivamente, utilizando-se de transmissão via fac-símile para este fim. O despacho agravado negou seguimento ao recurso de revista por intempestividade, tendo em vista que o acórdão regional foi publicado em 15 de janeiro de 2003, quarta-feira (certidão de fl. 393), com o início do prazo recursal em 16 de janeiro de 2003 e o término em 23 de janeiro de 2003, quinta-feira, consoante a certidão de fl. 396. No entanto, o recurso só foi protocolizado em 27 de janeiro de 2003 (fl. 412), e, portanto, fora do octídio legal. Não obstante, o agravante junta cópia de remessas de fax (fl. 436 e 450) e cópia de andamento processual via "internet" (fl. 449), para comprovar a remessa no tempo oportuno. O juízo "a quo" diligenciou no sentido de verificar a procedência dos argumentos do agravante, sendo informado pela Diretoria de Serviço de Cadastro Processual daquela Egrégia Corte que a aludida transmissão foi realizada para telefone diverso daquele posto a disposição para recebimento de recursos, consoante regulamentação própria. Posta a questão nestes termos,

entendo que o agravo não merece guarida. Isso porque, segundo a Lei 9.800/99, as partes são responsáveis pela "qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário" (art. 4º). Assim, se o agravante transmitiu para o telefone errado as razões de recurso de revista, o único responsável pelo erro é o próprio agravante, não militando em seu favor a escusa. Como o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região tem regulamentação específica para o uso do instrumento de fac-símile na prática de atos processuais, o descumprimento de tais normas também não socorre o agravante, haja vista que o art. 5º da Lei 9.800/99 sequer "obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção". De resto, não há qualquer prova do teor do que foi transmitido no dia 23 de janeiro de 2003, pois, como esclarecido às fls. 457, a data no topo do documento de fl. 413 é registrada pelo próprio recorrente (23 de janeiro de 2003), enquanto a data de recebimento naquela Corte se deu tão-somente na data da chancela da petição (27 de janeiro de 2003). Por fim, a alegação de recebimento de recurso via fax, no andamento processual extraído na "internet", confirma a transmissão somente no dia 27 de janeiro de 2003 (fl. 449) e, logo, de forma intempestiva. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-611/1998-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALVARO DE VARGAS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - O primeiro aresto de fl.287 é inespecífico, já que trouxe outra moldura fática, apresentou tese, exclusivamente, baseada no princípio da isonomia e não enfrentou a tese do ônus da prova exposta pelo regional, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST. O segundo aresto é proveniente do mesmo Regional (17ª Região) e o terceiro e o quarto são provenientes do STJ, pelo que inservíveis, consoante o disposto no art. 896, alínea a, da CLT. Assim, não ficaram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-621/2002-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍLVIO JOSÉ MARCELINO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Apesar de a competência para exercer tanto o juízo de admissibilidade quanto o do mérito ser o do órgão "ad quem", por medida de economia processual, a lei confere ao órgão "a quo" o poder para exercer o juízo de admissibilidade diferido, preliminar e provisório, justamente porque será reapreciado pelo órgão "ad quem", não havendo se falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, a irrisignação não se encarta nas estritas hipóteses de cabimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, insculpidas no § 6º, artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-621/2002-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. IARA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LÉLIO DO CARMO HATUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o ressalto da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR-622/2001-193-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DILMA SANTANA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. O agravo de instrumento interposto não se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizavam o seu processamento nos autos principais, previstas no § 1º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST. Assim, correta a decisão que não conheceu do agravo de instrumento por falta do traslado de peças essenciais, na forma do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-629/1998-025-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROBERTO CELSO TONIN GHIOTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Como se infere do trecho transcrito do acórdão, o regional em respeito ao título exequiundo (fl. 510), determinou a integração das horas extras na base de cálculo da gratificação de função e o acórdão de fls. 576-577, manteve a sentença de conhecimento, restando deferidos os mencionados reflexos do labor extraordinário. Qualquer modificação do julgado implicaria em reexame de matéria probatória, ou seja, confronto da sentença transitada em julgado com os cálculos de liquidação. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-629/2002-011-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : GILDA MARIA DA GLÓRIA MUNDIM
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

EMENTA: Embargos declaratórios. Sob a alegação de omissão e contradição pretende a embargante tão somente a revisão do julgado que lhe foi desfavorável. A via é absolutamente inadequada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-643/2002-068-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MSO EMPREITEIRO DE OBRAS EM GERAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-650/1998-082-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ANTONIO SÉRGIO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM FACE DA APLICAÇÃO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO, DO RITO SUMARÍSSIMO À PRESENTE DEMANDA, INICIADA SOB AS REGRAS DO RITO ORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT AC-

TUM A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que vigorou após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, direcionado para a resolução de dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A), e incluindo várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Tendo sido, pois, a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em 1998 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não apenas alterou o rito procedimental já existente, mas criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual tem aplicação imediata e alcança os processos em curso, mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, já que a decisão recorrida, na verdade, aplicou o rito ordinário, pois não contém apenas a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT, mas também um acórdão propriamente dito, às fls. 276/279.

II - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ALEGAÇÃO DE QUE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO FOI PLEITEADO EM RELAÇÃO À PRIMEIRA RECLAMADA. O TRT reconheceu como sendo de emprego o vínculo havido entre a segunda Reclamada e o Autor porque constatou que as alegações da ré, no sentido de que a contratação teria ocorrido nos moldes do art. 442 da CLT, resultaram frustradas, extraindo do quadro fático analisado que a hipótese é aquela prevista no inciso I da Súmula nº 331 do TST, ou seja, sendo ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, o vínculo de emprego se forma diretamente com o tomador dos serviços.

III - DA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO ANTE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442 DA CLT. A decisão do TRT está em consonância com o inciso I da Súmula nº 331 do TST. Arestos não examinados em face da Súmula nº 333 do TST.

IV - DA FRAUDE NA CONTRATAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA. A decisão do TRT pela não aplicação do art. 442 da CLT ao caso concreto se baseou na análise dos elementos fáticos dos quais se extraiu que o caso concreto se amolda no inciso I da Súmula nº 331 do TST. A violação apontada não alcança exame, por falta de prequestionamento, e o aresto transcrito é oriundo do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT.

V - DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM DA RECLAMADA. Os arestos transcritos não viabilizam o processamento do recurso porque são todos oriundos do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT.

VI - DO SEGURO-DESEMPREGO. A sentença determinou a anotação da CTPS do reclamante no período de junho de 1996 a fevereiro de 1997, e de junho de 1997 a janeiro de 1998, pela comprovada relação de emprego entre as partes nesses períodos, considerado, ainda, o princípio da continuidade do vínculo, não tendo a Reclamada provado nada em sentido contrário. Disso se extraiu que o TRT entendeu cumpridos os requisitos constantes do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.998/90, que a esse instituto se refere, motivo pelo qual as alegações da Reclamada, ainda mais com relação aos elementos fáticos não alcançam êxito. Os arestos transcritos são inservíveis, ante os termos da letra "a" do art. 896 da CLT. O inciso II do art. 5º consagra apenas o princípio genérico da legalidade, não violado

VII - DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.
 A Reclamada se insurge quanto ao deferimento de adicional de horas extras, por meio de dissenso jurisprudencial oriundo do mesmo TRT. Sua pretensão encontra óbice nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660/1995-039-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : LÉO WAGNER DA SILVA CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. PAOLA LUCCIOLA DO COUTO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexiste ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando a parte pretende impugnar os critérios de correção monetária, na atualização dos valores de liquidação de sentença.

PROCESSO : AIRR-663/1996-121-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DEONÍZIO ROZA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão regional (fls.997-1.000), complementado pelos esclarecimentos do acórdão dos embargos de declaração (fls. 1.008-1.009) analisou satisfatoriamente a controvérsia, expondo, de forma clara e abrangente, os motivos de convencimento quanto à preclusão consumativa. Logo, foram atendidos os requisitos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A ir-resignação da agravante nos embargos declaratórios revelou a intenção de rediscutir o julgado sob o prisma que lhe fosse mais favorável, não merecendo, por isso, acolhida. 2. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O regional considerou correta a decisão dos embargos à execução, sendo que a agravante não impugnou o método de apuração dos dias trabalhados, pelo que se presume que concordou, operando-se, portanto, a preclusão consumativa.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675/1991-031-14-41.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLEONICE RODRIGUES MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S) : DEVOP - DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTA MATOLA PACHECO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NORMANDO GAÍÃO DE QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SILÊNCIO DA SENTENÇA EXEQUENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Não ofende a coisa julgada a decisão que não determina a compensação dos reajustes decorrentes dos chamados "gatilhos" e URP's com os reajustes concedidos na data-base da categoria, quando a sentença exequiunda não impôs a referida compensação.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675/1997-651-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : AROLD NOVAIS BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ABERTURA DO PRAZO PARA REGULIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM FASE RECURSAL (ARTS. 13 E 37 DO CPC). Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configuradas as alegadas ofensas aos incisos XXXV, LVI e LV do art. 5º da Carta Magna, eis que a discussão da matéria (regularização da representação processual em fase recursal) é de índole infraconstitucional, cuja interpretação, nesta Corte, está assentada na Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691/2001-026-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÃO ENGENHARIA PAVIMENTAÇÃO ENPAVI S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ZAGURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. BANCO DE HORAS. ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DE LEI E DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADOS. O acórdão regional consignou tratar-se de inovação a alegação de que a prestação dos serviços foi efetivada fora

da área de abrangência do sindicato profissional signatário do Acordo Coletivo de Trabalho. Ademais, quanto aos arts. 5º, XIII, e 7º, XIII, da Constituição Federal; e art. 9º e 59 da Consolidação as Leis do Trabalho, tidos como violados, não há na decisão guerreada qualquer manifestação a respeito das matérias de que tratam os dispositivos, tornando-se impossível o confronto de teses. Afasta-se, por isso, qualquer possível violação, por ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Quanto ao alegado dissenso, os arestos colacionados não se prestam à comprovação da divergência, por dois motivos: primeiro, por inservíveis, porquanto necessário se faz que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão-paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, o que não foi observado no caso dos autos, atraindo a aplicação do Enunciado nº 337 do TST; segundo, por inespecíficos, pois a divergência há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso, o que não se vislumbra nos julgados colacionados. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-701/2001-099-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR REOLON
AGRAVADO(S) : CONES - COOPERATIVA NOVA ESPERANÇA
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA. Tendo o acórdão recorrido, com amparo nas provas carreadas aos autos, concluído que "o labor do recorrente ocorreu como associado, e não como empregado", obsta a admissibilidade do recurso de revista o Enunciado 126/TST. Além disso, os arestos colacionados não se prestam ao confronto de teses; o primeiro modelo, por não indicar a fonte oficial de sua publicação ou o repositório autorizado, deixando, portanto, de observar o comando do Enunciado 337/TST; os demais, por serem originários do mesmo Tribunal prolator da sentença, hipótese não contemplada pelo artigo 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707/2003-109-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DESPACHO. NÃO CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, não cabem embargos de declaração de despacho que nega seguimento ao recurso de revista, não tendo operado interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento. Assim, intempestivo agravo de instrumento interposto após o término do oitavo legal previsto no artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-709/1998-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO(S) : ARNULFO SILVA LINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAGNA. Acórdão regional que nega provimento ao agravo de petição amparado na legislação ordinária que regula o tema (CLT, art. 721, 879, § 1º e CPC, art. 668) não ofende direta e literalmente os princípios insculpidos no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710/2000-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CHARLES DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-712/2002-031-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : ALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADMA VIANA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE TRABALHO EM ENCARTE DE JORNAIS EM ÁREA CONSIDERADA DE RISCO - Os contornos fáticos delineados pelo Tribunal - de que o autor trabalhava em área de risco, próximo de bombas de combustíveis, enquanto executava sua tarefa de montagem de jornais - pautados no Laudo Pericial, que concluiu pelo direito do autor ao recebimento de adicional de periculosidade, não permitem que se chegue a conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas. Óbice do En. 126/TST. Resta incólume o art. 193 da CLT. Os arestos transcritos são inservíveis, pois provenientes do Tribunal prolator da decisão ou de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-717/1992-531-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SISAL IMOBILIÁRIA SANTO AFONSO S.A.
ADVOGADO : DR. DÉLIO BORGES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EZEQUIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ECY PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ABERTURA DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM FASE RECURSAL (ARTS. 13 E 37 DO CPC). Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configuradas as alegadas ofensas aos incisos II e LV do art. 5º da Carta Magna, eis que a discussão da matéria (regularização da representação processual em fase recursal) é de índole infraconstitucional, cuja interpretação, neste Corte, está assentada na Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720/2000-341-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY HOLZGREFE
AGRAVADO(S) : ANTONIO CASSIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO EM DOBRO. ENTE PRIVADO. A discussão relativa à aplicabilidade do prazo de 30 dias para a interposição de embargos à execução pelo ente privado remeteu o julgador regional à interpretação de normas ordinárias, quais sejam os artigos 730 do CPC, 884 da CLT e 5º da LICC. Na hipótese, não se demonstrou ofensa direta e literal ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), conforme exigência do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724/1995-006-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JUÇARA BANDEIRA BISINELLA
ADVOGADO : DR. VICTOR GERALDO JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Hipótese em que a decisão regional mantém o prosseguimento da execução contra a responsável subsidiária, com respaldo na determinação contida na sentença exequiênda e na impossibilidade de pagamento do crédito trabalhista pela devedora principal, cuja insolvência resultou no decreto de falência. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa direta e literal à garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI), havendo óbice ao apelo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730/1995-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ROSEMERI DULABA ARIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. Acórdão regional que indefere o pedido de compensação de créditos trabalhistas com a condenação imposta à reclamante pelo Tribunal de Contas da União, por apropriação indébita do seguro-desemprego, ressaltando o fato de esta última somente ser executável no juízo cível. Na hipótese examinada, não se vislumbra ofensa direta ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, notadamente por não ter sido demonstrada limitação aos litigantes do acesso aos mecanismos processuais que garantem o contraditório e ampla defesa. Inviabilizado o apelo, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733/2000-225-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJI S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PERES GOMES
ADVOGADO : DR. CELSO COSTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Recurso de revista que não demonstra inconformismo com a decisão adotada pelo regional, haja vista a pretensão de discutir matéria não abordada pelo colegiado a quo. Ausência de observância do requisito do prequestionamento, quanto aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746/2002-103-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS FREITAS MENDES
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. Ao r. despacho regional, que denega seguimento ao recurso de revista, não se pode atribuir a qualificação de uma sentença de mérito, porquanto não vinculada o juízo ad quem (TST), competente que é para a apreciação do agravo de instrumento contra ele interposto, bem como para análise do apelo, se for o caso. Na hipótese dos autos, ao definir o trancamento da revista com respaldo na ausência de violações legal e com base no art. 896, § 4º, da CLT, e no Enunciado 333 do TST, o eg. Regional apenas cumpriu dever imposto pelo artigo 896, § 1º, da CLT. 2. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. A matéria relativa à sistemática prescricional a ser observada quanto ao direito de ação para reivindicar diferença da multa de 40% sobre o FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, conta com julgados produzidos neste Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o termo inicial da prescrição para reclamar tal diferença fixa-se a partir do surgimento do direito, no caso vertente, com a edição da Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001, estando dentro do prazo prescricional a reclamationária protocolizada em 12/07/2002.

3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.036/90. A matéria debatida no presente agravo está regulada por normas próprias, de modo que adentrar ao tema implicaria em discussão da legislação ordinária, o que enfrenta óbice no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-758/2000-021-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO SOARES MATOS
ADVOGADO : DR. BERTO RANGEL CORDEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : BREDA RIO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758/2003-009-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : NILSON SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. EZIO EDUARDO RESENDE PUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No caso vertente, conforme o critério da actio nata, o empregado só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Protocolada a inicial em 30/05/2003, dentro do prazo prescricional, incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EMPURGO INFLACIONÁRIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. MATÉRIA REGULADA POR LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. A responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários é matéria que se restringe ao exame da legislação ordinária (Lei nº 8.036/90, art. 18, § 1º e LC nº 110/01, art. 4º). Todavia, sendo necessário prévio exame da correção da interpretação de lei ordinária pelo Tribunal a quo, não há que se falar em violação direta ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal apta a ensejar o cabimento da revista, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765/1998-092-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FAVILLA
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A violação acenada aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se caracterizou na forma exigida pelo artigo 896, § 2º, da CLT. De fato, o acórdão recorrido, ao não conhecer do agravo de petição, por constatar a ausência do requisito previsto no artigo 514, inciso II, do CPC, resultante do fato de o arrazoado não impugnar os fundamentos da decisão agravada, valeu-se da interpretação de norma processual comum, que disciplina diretamente a matéria examinada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777/1999-016-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA : DRA. DANIELE MARTINS MESQUITA
AGRAVADO(S) : SUELI NUNES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MILTON LOPES MACHADO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - PENHORA SOBRE CRÉDITOS. GRADAÇÃO LEGAL. ART. 655 DO CPC. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa ao inciso II do art. 5º da CF não impulsiona a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional (penhora sobre créditos da executada). 2 - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO. Não demonstrada afronta ao art. 195, § 7º, da CF quando o regional indefere o pedido de isenção do recolhimento

previdenciário, com base na prova produzida nos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794/2002-108-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LEO PEDRO DALLA VALLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - ADJUDICAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal a quo, examinando o conjunto probatório, negou a ocorrência de ato jurídico perfeito, fundamento primeiro da tese do Agravante. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que foi satisfatoriamente enfrentada a provocação da parte, embora de forma contrária aos seus interesses.

ATO JURÍDICO PERFEITO - ALIENAÇÃO INVÁLIDA - FRAUDE A CREDORES

1. Não subsiste a tese de ato jurídico perfeito. Conforme assentado pelo acórdão regional, o veículo penhorado nos presentes autos, embora tenha sido objeto de penhora - e posterior adjudicação - em outra Reclamação Trabalhista, teve a adjudicação tornada sem efeito, com o retorno do veículo ao patrimônio do grupo econômico da Executada, em virtude de conciliação das partes.

2. Não prosperam os Embargos de Terceiro se a parte não comprovou ser a legítima proprietária do bem penhorado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801/1999-082-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CÍCERO TIBURTINO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COLAR
ADVOGADA : DRA. EDNÉIA MARIA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA
ADVOGADO : DR. ALOYSIO FRANZ Y. DOBBERT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE. Acórdão regional que isenta a empresa integrante de grupo econômico da responsabilização solidária na execução, porquanto não teria participado da relação processual como reclamado, não constando do título executivo judicial como devedor. Na hipótese examinada, a ofensa acenada ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput) não se confirmou na forma exigida pelo art. 896, § 2º, da CLT e pelo Enunciado 266 do TST (direta e literal).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809/1998-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO GOMES GORDO
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PERETI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 331. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O inciso IV do En. 331, com a atual redação, inclui no seu âmbito de incidência todos os entes e empresas que se utilizam da tercerização de serviços. Inexistência de afronta aos arts. 71, § 1, da CLT, 5, II e 37, XXI, da CF (este último preceito constitucional sequer foi aludido no recurso de revista). Os arestos transcritos na revista, além do óbice do En. 333, estão superados pela atual redação do verbete 331, sendo aplicável, pois, o art. 896, § 4, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-813/1998-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : RONEY GUEDES FARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O regional fundamentou de forma integral a sua decisão, não havendo falar-se em negativa de prestação jurisdicional. 2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. REEXAME. A decisão recorrida resultou da análise da sentença transitada em julgado com cálculos de liquidação e instrumentos normativos, portanto, qualquer modificação do julgado implicaria em reexame de matéria probatória. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

3. HONORÁRIOS PERICIAIS. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 236 desta Corte. Óbice do Enunciado nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-831/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO E CURSO INDEPENDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN RICARDO BEZERRA
AGRAVADO(S) : CINTIA DE AZEVEDO LUCENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE A. GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - INEXISTÊNCIA

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC). Assim, como o Tribunal Regional reconheceu que as condições do documento apresentado pelo Reclamado não poderiam ser convalidadas pela prova testemunhal, não há falar em cerceio de defesa.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-843/1999-009-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DILZA VALÉRIO E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - COMPETÊNCIA - REGIME JURÍDICO ÚNICO

É competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar pretensões de natureza trabalhista referentes ao período anterior à edição da Lei nº 8.112/90, ainda que a ação tenha sido proposta em momento posterior, conforme disposto na OJ nº 138 da SDI-1 do TST.

AÇÃO DE MODIFICAÇÃO (art. 471, I, do CPC) - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DESCABIMENTO

Não é cabível a ação de modificação com o propósito de reformar decisão judicial transitada em julgado. Precedente do STJ: Resp. 447.022/PR, DJU de 2/12/2002.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-846/1998-082-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CEZARIO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO PARA COLHEITA DE LARANJA. FRAUDE E VÍNCULO DE EMPREGO APURADOS SEGUNDO PROVA COLHIDA NOS AUTOS. VÍNCULO RECONHECIDO COM A EMPRESA QUE SE BENEFICIAVA DOS SERVIÇOS TERCERIZADOS, APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, I DO TST. Não comete ofensa aos arts. 5, II, da CF, 6, II da LICC e 442, parágrafo. único, da CLT, aresto que, ao constatar pela prova colhida nos autos, a existência de fraude e vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, aplica o En. 331, I. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-852/2000-006-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO BATISTA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AOS SUBSCRITORES. O presente agravo não alcança conhecimento, por inexistente, em razão de a ausência nos autos do instrumento procuratório válido a legitimar a atuação dos subscritores do apelo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-857/2002-004-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO

AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA GOMES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-868/2003-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : PROED GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GONÇALVES SILVA

ADVOGADA : DRA. KAREN BERGER CANUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-868/2003-048-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO RODRIGUES E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, em face da constatação da ausência do traslado do recurso de revista interposto, na forma § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-879/2003-105-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : ASDRID MAGALHÃES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No caso vertente, conforme o critério da actio nata, o empregado só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Protocolada a inicial em 20/06/2003, dentro do prazo prescricional, incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-884/2003-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : MARIA VENÂNCIA VIEIRA BARBOSA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No caso vertente, conforme o critério da actio nata, o empregado só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Protocolada a inicial em 30/06/2003, dentro do prazo prescricional, incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento de multa de 40% do FGTS sobre o saldo existente à época da rescisão não elide a responsabilidade do empregador por diferenças decorrentes da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende ato jurídico perfeito, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A previsão legal de honorários advocatícios não cria distinção arbitrária entre as partes, porque busca garantir a efetividade ao direito do hipossuficiente de levar à apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a seus direitos (art. 5º, XXXV, da CF/88). Ademais, remunerando o Sindicato profissional pela prestação da assistência judiciária e garantindo a qualidade do serviço, a norma busca promover igualdade processual entre partes com capacidade econômica desigual, em obediência ao princípio da isonomia. Assim, incólume o disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-885/2003-109-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA

AGRAVADO(S) : EDELMAR RAMALHO DE PAULA LIMA

ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. As garantias constitucionais à ampla defesa, ao contraditório e à inafastabilidade da jurisdição não impossibilitam a apreciação da admissibilidade do recurso de revista pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, com fundamento no artigo 896, § 1º, da CLT. O referido dispositivo constitucional não impede que a legislação ordinária crie requisitos para a apreciação do mérito das ações (condições da ação) ou dos recursos das decisões judiciais.

2. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No caso vertente, conforme o critério da actio nata, o empregado só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Protocolada a inicial em 26/03/2003, dentro do prazo prescricional, incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e respeitado o Enunciado nº 362 e a Orientação Jurisprudencial nº 204 desta Corte. Precedentes do TST.

3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos e reconhecida ao trabalhador após a rescisão contratual, pela Lei Complementar nº 110/2001. Deste modo, não há falar-se em desrespeito ao ato jurídico perfeito de que trata o artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-897/2002-002-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : EDILE PASSOS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU

AGRAVADO(S) : ADEGA SAVASSI LTDA.

ADVOGADO : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE CONFRONTAM O ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. VENDEDOR. Não pode prosperar agravo de instrumento que pretende o reexame de fatos e provas para configuração de vínculo de emprego, consoante o E. 126 do TST. Tampouco deve ser considerada a menção ao art. 5º, XXXV, da CF, por falta de prequestionamento e também por inovação recursal, já que o dispositivo sequer foi invocado no recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-899/2000-076-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA MARQUES DE LIMA

ADVOGADO : DR. ODORICO ANTÔNIO SILVA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESPÍRITA ALLAN KARDEC

ADVOGADO : DR. ISMAEL RUBENS MERLINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC E ART. 5º, LV, DA CF/88. OFENSA INEXISTENTE. CONTRARIEDADE À SÚMULA DO STJ. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. Se a parte sustenta a violação do art. 538 do CPC e art. 5º, LV, da CF/88, além de contrariedade à súmula do STJ, tendo em vista a aplicação de multa por litigância de má-fé por ocasião do julgamento dos embargos, já que não teria restado caracterizado o intuito protelatório, inviável é o recurso de revista. A imposição da referida multa é arbitrada pelo julgador, que a aplica em razão da análise do caso concreto, após a averiguação da existência do comportamento abusivo ou não da parte. Contudo, a perquirição de eventual intenção maliciosa, pressupõe a análise de fatos e provas, o que é impossível em sede de recurso de revista, nos moldes do En. 126 do C. TST. Por derradeiro, também incabível o recurso de revista com fulcro em alegação de contrariedade à súmula do STJ, pois o teor do art. 896 da CLT apenas abarca a discussão referente à interpretação e à aplicação de enunciados desta Corte. 2. ACÚMULO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 3º, 6º E 9º DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INFORMATIVO JURÍDICO ORIUNDO DE INTERNET. INCIDÊNCIA DO EN. 337 DO C. TST. Se a questão suscitada no recurso de revista refere-se à diferenças salariais decorrentes de acúmulo de função e a parte alega violação dos arts. 2º, 3º e 6º e 9º da CLT, os quais se referem, respectivamente, ao conceito de empregado e empregador, empregado em domicílio e fraude, não se vislumbra ofensa a quaisquer deles, pois aludem a matérias estranhas à discussão travada nos autos. Não há pertinência temática, pois. De outro giro, para comprovação da divergência, imperioso que o interessado transcreva as ementas ou trechos dos acórdãos trazidos a configuração do dissídio ou junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma. Logo, se a parte apenas apresenta informação retirada da Internet, a qual faz menção a suposto entendimento diverso do contido nos autos, inviável a demonstração de dissenso pretoriano, conforme En. 337 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-901/1997-009-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.

ADVOGADO : DR. ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO

AGRAVADO(S) : NORMANDO NICOLAU DA MATTA

ADVOGADO : DR. LÉA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável à formação do agravo de instrumento, a fim de que se possa averiguar a tempestividade do recurso de revista denegado, com base na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI1 do TST. Constatando-se a sua ausência, não se conhece do agravo. Aplicação da Instrução Normativa 16, item III, do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-903/2003-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DINIZ

ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No caso vertente, conforme o critério da actio nata, o empregado só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Protocolada a inicial em 25/06/2003, dentro do prazo prescricional, incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. MATÉRIA REGULADA POR LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. A responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários é matéria que se restringe ao exame da legislação ordinária (Lei nº 8.036/90, art. 18, § 1º e LC nº 110/01, art. 4º). Todavia, sendo necessário prévio exame da correção da interpretação de lei ordinária pelo Tribunal a quo, não há que se falar em violação direta ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal apta a ensejar o cabimento da revista, na forma do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-903/2003-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Sendo incontroversas as horas de sobreaviso, conforme convenção entre as partes em acordo coletivo, incabível a revista que pretende desconstituí-las.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-907/1994-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : DINAH PINTO ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece censura o julgado regional que não conheceu do agravo de petição do Ente Público, que por incúria deixou de se manifestar, à época oportuna, sobre a irregularidade na notificação. Logo, não há falar-se em ofensa direta e literal ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-910/2003-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ELSIE AVELAR E SILVA

ADVOGADO : DR. MILTON DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No caso vertente, conforme o critério da actio nata, o empregado só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Protocolada a inicial em 26/06/2003, dentro do prazo prescricional, incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e respeitado o Enunciado nº 362 desta Corte. Não obstante tratar-se de matéria recente, este Tribunal já conta com inúmeras decisões no sentido de

que o termo inicial da prescrição para reclamar a referida diferença começa a fluir com o surgimento do direito.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A pretensão do reclamante se insere na esfera trabalhista, pois não abrange pedido das diferenças atualização de FGTS pelo órgão gestor, mas apenas a diferença do acréscimo de 40% devido, em face da dispensa imotivada, cuja responsabilidade é do empregador, nos termos da lei vigente. Não caberia transferir a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa ao órgão gestor do FGTS, pois este responde apenas pela atualização dos valores depositados. Deste modo, não há falar-se em desrespeito ao ato jurídico perfeito ou à legalidade de que trata o artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-912/2002-052-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : DROGARIA PROVISÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

EMBARGADO(A) : WANDERLÉIA CARMINDO SILVA

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A parte embarga de declaração, insistindo nos mesmos argumentos sobre a tempestividade de seu apelo, rechaçados no acórdão desta Turma. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-922/2003-004-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : ÉLCIO DE ALMEIDA MENESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Tratando-se de agravo interposto em 15/12/2003, quando já em vigor o ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os § 1º e § 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/TST, não há como considerar o pedido de processamento nos autos principais.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-924/1992-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : MARLENE DE AZEVEDO ROSASCO

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública forma, nem declaração de autenticidade do subscritor do agravo de instrumento (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-924/2003-023-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ CRUZ

ADVOGADO : DR. MILTON DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No caso vertente, conforme o critério da actio nata, o empregado só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Protocolada a inicial em 27/06/2003, dentro do prazo prescricional, incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. MATÉRIA REGULADA POR LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. A responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários é matéria que se restringe ao exame da legislação ordinária (Lei nº 8.036/90, art. 18, § 1º). Todavia, sendo necessário prévio exame da correção da interpretação de lei ordinária pelo Tribunal a quo, não há que se falar em violação direta ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal apta a ensejar o cabimento da revista, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-934/2003-005-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO

AGRAVADO(S) : VICENTE MATEUS DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. AFERIÇÃO DE IDENTIDADE ENTRE PEDIDOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A decisão regional está totalmente assentada nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, de modo que a aferição da identidade entre o pedido deduzido na ação antecedente e o objeto da presente demanda implicaria inevitável reexame de fatos e provas produzidos nos autos. Todavia, tal pretensão encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte.

2. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No caso vertente, conforme o critério da actio nata, o empregado só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Protocolada a inicial em 27/06/2003, dentro do prazo prescricional, incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento de multa de 40% do FGTS sobre o saldo existente à época da rescisão não elide a responsabilidade do empregador por diferenças decorrentes da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende ato jurídico perfeito, por que a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-936/1998-035-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : POTYGUARA SOBRINHO

ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento que não consegue desconstituir do despacho proferido pelo juízo primeiro de admissibilidade, quando assevera que o comando exequendo determinou que os reajustes que abrangessem o pessoal da ativa deveriam ser estendidos aos inativos com base no preconizado na circular FUNCJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-941/1992-001-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM

ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES CHAVES NOGUEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. ART. 5º, II e XXXVI, DA CARTA MAGNA. A questão controvertida remete ao reexame de leis infraconstitucionais que regulam o tema, quais sejam os arts. 17, VI, 18, caput e § 2º, ambos do CPC. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT. En. 266/TST.

2. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se vislumbra na decisão recorrida qualquer ofensa direta e literal de dispositivo constitucional, haja vista que a agravante manifesta inconformismo com julgado que reconheceu a incorreção dos cálculos, ou seja, foi-lhe favorável. Ileso o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-944/2000-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PIZZARIA SABRINA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXIGIBILIDADE DE EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. PERTINÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. O Regional entendeu em manter a sentença exarada pelo Juízo de Primeiro Grau no sentido de julgar improcedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento do valor das contribuições assistenciais que deixou de recolher, sob o fundamento de que o desconto das referidas contribuições de empregados não filiados ao sindicato afronta o princípio da liberdade de filiação sindical. Outrossim, o acórdão recorrido também aplicou o Precedente Normativo nº 119 do TST. Inicialmente, o presente feito está sendo processado pelo rito sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, §6º, da CLT, não cabe recurso de revista em relação à alegação de violação à legislação infraconstitucional. Por outro lado, também não há ofensa aos artigos 8º, III e IV, e 7º, XXVI, da CRFB. Com efeito, a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Não obstante isso, revela-se ofensiva e ilegítima a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa assistencial, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Portanto, diante do Precedente Normativo nº 119 do TST, não há que se falar em violação aos artigos 8º, III e IV, e 7º, XXVI, da CRFB. Não se admite, outrossim, o recurso de revista em relação à alegada violação aos artigos 81 e 82 do Código Civil e artigo 872 da CLT, por expressa vedação do art. 896, §6º, da CLT. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÕES SUPERADAS POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. ENUNCIADO 333 DO TST. Inviável a alegação de divergência jurisprudencial, vez que os arestos colacionados demonstram matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, a recorrente apresenta aresto, para comprovar divergência jurisprudencial, no sentido de ser devido o recolhimento da contribuição assistencial. Todavia, o C. TST já pacificou o entendimento de ser indevido e ilegítima a cobrança da referida contribuição, nos termos do Precedente Normativo 119. 3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSENTE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECITOS NORMATIVOS OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE NÃO DEMONSTRADA. EN. 296/TST. Se o agravante demonstra inconformismo com a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, sustentando a inexistência de intuito protelatório ou malicioso que justifique tal penalidade, mas não aduz violação a dispositivo legal específico ou divergência jurisprudencial, inviável o recurso de revista, conforme o art. 896 da CLT. Por outro lado, os arestos colacionados no recurso de revista não atendem o requisito da especificidade, consagrado no Enunciado nº 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-956/2002-041-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AUTO XANXERÊ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : MARCUS ALEXANDER MATTEONI
ADVOGADO : DR. MAYCON MARTINS DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A Corte tem, reiteradamente, considerado inexistente o Recurso protocolizado via fac-símile, quando não apresentado o original no prazo disposto no art. 2º da Lei Nº 9.800/99, e, via de consequência, intempestivo o original apresentado.

DESERÇÃO. Quando o valor da condenação ultrapassa o limite legal para interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento. É este o entendimento da eg. SDI-1 deste Tribunal, consubstanciada na OJ 139. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-966/2000-015-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA
AGRAVADO(S) : LÚCIA ANGÉLICA ALPOIM BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : BAHIANA VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A. - BAVELMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA. Decisão regional assinala que como parte contrária nos Embargos de Terceiro tem-se apenas a exequente, pelo que não constitui ofensa ao devido processo legal a ausência de intimação da executada. A Revista não merecia processamento por ofensa aos incisos XXII e XXXVI do art. 5º da Carta Magna, uma vez ausente o indispensável prequestionamento, na forma do Enunciado 297/TST. Decisão regional está calcada à luz de disposição infraconstitucional, art. 47 do CPC, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa ao inciso LIV do art. 5º da Carta Magna. Agravo a que se nega provimento.

2. NULIDADE. DIREITO À RÉPLICA. Na Revista é alegado que o acórdão regional violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que não teria dado oportunidade ao Recorrente de se manifestar sobre a defesa e provas que se pretendia produzir. A Revista não reunia condições de processamento, posto que o acórdão regional assentou que houve produção de prova documental pelo recorrente, e pela aplicação do art. 130 do CPC, cabe ao juiz indeferir as provas desnecessárias. Agravo a que se nega provimento.

3. FRAUDE À EXECUÇÃO. O regional assentou que o bem imóvel foi adquirido pela Recorrente, por meio de compromisso de compra e venda, após o ajuizamento da reclamatória trabalhista, em cujos autos foi efetuada a constrição judicial do aludido bem. Decisão em sentido contrário implicaria revolvimento de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126/TST. Ademais, em se tratando de processo de execução, não há falar em violação a texto legal (arts. 593 e 185 de CTN) e em divergência jurisprudencial (art. 896, § 2º, da CLT).

PROCESSO : AIRR-972/1998-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : PAULO ALEXANDRE BORBA COSTA
ADVOGADO : DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

A cópia do Recurso de Revista foi trasladada com protocolo ilegível, inviabilizando a aferição de sua tempestividade e contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-973/2002-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EDSON GOMES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA
AGRAVADO(S) : ROBERTO VIEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA TRANSPORTADORA DE AUTOMÓVEIS DE MINAS GERAIS LTDA. - COOPERAUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado do Recurso de Revista e Acórdão, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. A deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-978/1993-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DOBRA SALARIAL. A controvérsia dos autos, conforme enfatizado no acórdão regional, reside na possibilidade de se rediscutir, em liquidação de sentença, questão própria da fase cognitiva, referente à determinação judicial de pagamento imediato da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT, tema do qual a parte não recorreu no momento oportuno. Nesse contexto, tem-se por ileso o princípio constitucional do devido processo legal (artigo 5º, LIV), notadamente porque a decisão recorrida está fundamentada na interpretação de normas ordinárias reguladoras da matéria - arts. 879, § 1º, da CLT e 878 da CLT. Destarte, há óbice ao apelo, conforme a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-981/2000-127-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não caracteriza ofensa ao inciso IX do artigo 93 da Carta Magna, tampouco ao art. 832 da CLT se o Colegiado firmou o seu convencimento com base no conjunto probatório dos autos, explicitando com clareza sua motivação. Ademais, o fato de o julgador ter decidido de forma contrária aos interesses do recorrente não significa que a prestação jurisdicional não tenha sido entregue completa e adequadamente, em estrita observância aos princípios legais e constitucionais. Por fim, não se vislumbra a existência de divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 896, alínea "a", e Verbete 296 desta Corte. Agravo improvido.

II) TERCEIRIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. Considerando o teor do Enunciado 126 deste Pretório, não deve prosperar o apelo que enseja revolvimento de fatos e provas com vista a alterar a situação fática já fixada pela instância ordinária. O simples fato de não se reconhecer o vínculo de emprego, também, não importa em violação aos arts. 37, II, e § 6º, 173, ambos da CF/88. Por fim, não se vislumbra, também, a existência de dissenso pretoriano válido, nos termos do art. 896, alínea "a", e Verbete 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-983/2003-007-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO FERREIRA DAS GRAÇAS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-984/2001-028-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. RURAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tratado-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, o recurso de revista é cabível somente na hipótese de violação direta à Constituição Federal ou por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST, não se prestando para tanto a invocação de orientações jurisprudenciais e súmula do STF, conforme o disposto no art. 896, § 6º da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-988/1998-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : JESUALDO SANTINI
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao incisos II e XXXVI do art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.000/2003-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGO INFLACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Pela aplicação do princípio da actio nata, somente a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, fluiu o prazo prescricional para reclamar judicialmente diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS, haja vista que no aludido diploma legal passou a constar da determinação do pagamento como direito legalmente reconhecido. Não há falar-se em prescrição total, pois quando a ação foi ajuizada ainda no decurso do biênio seguinte à edição da mencionada Lei Complementar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.008/1998-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ DA ROCHA PETROCELLI
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

1. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada no julgado, sendo a prestação jurisdiccional pretendida entregue em sua totalidade, ainda que contrária aos interesses da parte, não se podendo reconhecer a nulidade do julgado, visto que incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

2. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE ANOTAÇÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO. ENUNCIADOS Nº 153 E 297/TST. Não foi adotada no r. acórdão regional tese explícita acerca da ocorrência de prescrição do direito a pleitear o reconhecimento do vínculo empregatício e anotação da CTPS, porque a preliminar não foi argüida nas razões do recurso ordinário. Assim, inviável a apreciação da matéria tanto por se tratar de prescrição não argüida em instância ordinária, quanto por falta do prequestionamento, nos termos dos Enunciados nºs 153 e 297 desta Corte.

3. RELAÇÃO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A decisão regional está totalmente assentada nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, de modo que a aferição da inexistência de subordinação do trabalhador para configuração de contrato de representação comercial implicaria inevitável reexame de fatos e provas produzidos nos autos. Todavia, tal pretensão encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.016/2001-004-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : NILSON NOLASCO ALVES
ADVOGADO : DR. GERMANO ALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. HELOÍSA HELENA WANDERLEY MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. A ausência de manifestação por parte do juízo de primeiro grau quanto ao requerimento de dilação do prazo fixado na intimação, apesar de petição juntada aos autos, afasta, certamente, qualquer possível alegação de intempetividade na apresentação das informações e dos documentos. Logo, não há se falar em violação do art. 359, I, do CPC. No que tange aos princípios da igualdade e da isonomia processual, dispostos nos arts. 5º, "caput", da Constituição Federal, e o 125, I, do Código Processual Civil, respectivamente tidos pelo agravante como violados, nenhuma abor-

dagem houve no acórdão recorrido quanto aos aludidos dispositivos, atraindo, dessa forma, a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte, por ausência de prequestionamento das matérias. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.023/2001-101-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARQUES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado do Recurso de Revista, Acórdão e Certidão de Publicação do Acórdão, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, III desta Corte. A deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2002-053-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ROSIMAR JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VAZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Tratando-se de agravo interposto em 15/12/2003, quando já em vigor o ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os § 1º e § 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/TST, não há como considerar o pedido de processamento nos autos principais.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2001-113-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO "EXTRA PETITA". OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Regional deferiu o pagamento de indenização referente a quinze minutos decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada. Assevera a agravante que o pleito era de pagamento de indenização pela não usufruição do intervalo uma hora e, não, pela ausência de descanso de quinze minutos, razão pela qual a decisão proferida teria sido "extra petita", havendo, desta sorte, violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Todavia a inicial afirma que o obreiro "não gozava do intervalo para refeição e descanso", pelo que seria devido o "pagamento do período relativo ao intervalo intrajornada (§ 4º, do artigo 71, da CLT) e seus reflexos, item 4º". Não há postulação específica de intervalo de uma a duas horas de repouso. Neste diapasão, não vislumbramos decisão acima ou fora da "causa petendi", razão pela qual deve ser rejeitada a arguição da agravante. 2. DECISÃO "EXTRA PETITA". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO EN. 296 DO TST. Ainda em relação à alegação de decisão "extra petita", aduz a agravante divergência jurisprudencial, requerendo também o processamento do recurso de revista com espeque no art. 896, a, da CLT. Todavia, se os acórdãos transcritos se limitam a declarar a nulidade do julgado quanto há decisão extra ou ultra petita, bem como a asseverar a inexistência de pedido explícito, os mesmos não apresentam identidade fática, sendo inespecíficos, a teor do En. 296 do TST. É que na situação delineada nestes autos não há pedido implícito e tampouco decisão extra petita. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. A agravante diz ter havido ofensa ao art. 71, § 1º, da CLT. Contudo, a análise do seu apelo requer o revolvimento da matéria fática (En. 126 do TST), o que torna inviável o recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.036/2001-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não restou caracterizada a ofensa ao artigo 71 da CLT, posto que não trata ele da incidência sobre o salário da verba destinada a remunerar a não concessão do intervalo intrajornada. Não comprovada divergência jurisprudencial, é de se manter o despacho denegatório da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.063/2003-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SANDVIK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : HÉLIO COLLA
ADVOGADO : DR. ELIANE MOREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICACÃO. Não se conhece do agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.075/2003-006-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : MARIA THEODORA PAIVA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. A agravante não promoveu o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, quais sejam, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, inviabilizando o conhecimento do presente agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2000-084-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : VANDEILDO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO APÓS O PRAZO RECURSAL. Conforme consigna o despacho regional denegatório, não se admite a regularização do instrumento de mandato após transcorrido o prazo para interposição do apelo revisional. A invocação do art. 13 do CPC é inócua, porquanto este Tribunal já se posicionou no sentido de que é inaplicável o referido preceito na fase recursal (Orientações Jurisprudenciais 149 e 311 da SDI-1/TST). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.093/2003-010-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS GALENO ARAÚJO BRASIL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NAZARENO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO RENOVADA NO AGRAVO. Nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente será admitido por violação direta à Constituição Federal e súmula de jurisprudência uniforme deste eg. TST. Quando as razões do agravo de instrumento não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, e não renovam as violações indicadas na revista, inviável se revela o recurso, na medida em que não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.096/2003-055-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE ARO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No caso vertente, conforme o critério da actio nata, a reclamante só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Protocolada a inicial em 07/06/2003, dentro do prazo prescricional, incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. ATO JURÍDICO PERFEITO. FALTA DO PREQUESTIONAMENTO. A alegação de desrespeito a ato jurídico perfeito não foi abordada no r. acórdão regional, porque não foi deduzida pela parte nas contra-razões ao recurso ordinário e não foram opostos embargos de declaração para obter pronunciamento sobre o tema. Assim, inviável o recurso de revista por falta do prequestionamento, sob pena de discussão de matéria preclusa e de supressão de instância, na forma do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.097/1998-007-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRÊLA
AGRAVADO(S) : RUBEM VAGNO FRAGOSO LUZ
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA REGIS VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Constatou-se a inobservância dos pressupostos de admissibilidade recursal, particulares da hipótese em exame, previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte, cujo entendimento firmou-se no sentido de que a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional somente merecerá conhecimento quando fundamentada em violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. HORAS EXTRAS. LIMITES DA LIDE. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAGNA. O Regional constatou que o pedido de horas extras declinado na inicial abrange todo o pacto laboral. A aferição da suposta ofensa ao princípio da coisa julgada remete ao reexame de fatos e provas, vedado nesta fase processual pelo Enunciado 126 do TST. Ileso o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

3. INCORREÇÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS LEGAIS. Decisão regional que afasta a tese de incorreção na base de cálculo para a apuração dos recolhimentos legais, com fundamento de que operou-se a preclusão em razão de o tema não ter sido debatido na decisão atacada não ofende diretamente o art. 5º, caput e inciso II da Constituição Federal, em sua literalidade.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA DA REPÚBLICA. Hipótese em que o Regional abraçou o procedimento já adotado pela executada - integração do adicional de periculosidade na base de cálculo do pagamento das horas extras - o que encontra respaldo na OJ-267 da SDI desta Corte. Não se vislumbra na decisão ofensa direta e literal do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, conforme previsto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.099/2002-002-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DARCY FERNANDES ROSA
ADVOGADO : DR. ZOEL ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT. No caso, são acolhidos apenas para que se declare a inocorrência dos vícios alegados, esclarecendo-se que a imprescindibilidade do traslado da certidão de intimação do acórdão regional resulta de entendimento firmado na Orientação nº 18 da SDI-1 e do disposto no item III da Instrução Normativa 16 do TST, dado que, no caso, o despacho provisório de admissibilidade se restringe a mencionar o número da folha da certidão, sem especificar a data da publicação do acórdão regional.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.107/2000-311-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. BALBINO SOUZA RAMOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. CONEXÃO. REVISTA DESFUNDAMENTADA. A Recorrente descurou-se de invocar ofensa a preceitos legais e constitucionais, deixando de atacar os fundamentos da decisão regional, nos moldes do art. 896 da CLT. Assim, interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. 2. SUCESSÃO TRABALHISTA. RFFSA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A OJ Nº 225 DO TST. A Corte Regional proclamou que "...A Ferrovia Centro Atlântica S/A, em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 01.09.1996. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à RFFSA a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Contudo, como a Ferrovia Centro Atlântica S/A se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes da relação de emprego, como qualquer outro empresário." Verifica-se que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada na OJ nº 225, "in verbis": "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitividade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." É bom frisar que "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 333). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Sob outro prisma, reputa-se não demonstrada a lesão literal e direta aos arts. 10 e 448 da CLT, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade do preceito, nos termos do comando imperativo insculpido no artigo 896, alínea "c", da CLT. 3. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 333, I, DO CPC, 818, 611 A 625 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 85 DO TST NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O acolhimento das arguições da Recorrente depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFRONTA LITERAL AO ART. 17 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. Extraí-se dos termos do acórdão regional que "a atitude da recorrente, mormente a provocação de incidentes manifestamente infundados, a exemplo de insistir no julgamento da lide fora das hipóteses elencadas no artigo 651, da CLT, o caso não autoriza a nulidade de que fala a petição de fl. 36 e, mesmo assim, a recorrente insiste em anular o processo, em evidente propósito de procrastinação do feito, manifestação típica de litigância de má-fé. A indenização imposta, contudo, deve ser reduzida para 10% sobre o valor da causa." (fls. 173-174) Não se vislumbra, na decisão regional, qualquer lesão à literalidade do art. 17 do CPC, sabido que não se admite a demons-

tração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta (art. 896, alínea "c", da CLT). Ora, "Afronta literal é aquela que não deixa dúvidas." (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Revista LTr, n. 53-11/302). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2001-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES
AGRAVADO(S) : LUIZ DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista é incabível para o reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.117/2001-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GILSON CARLOS DO NASCIMENTO BOTELHO
ADVOGADA : DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. OFENSA LITERAL AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 333, INCISO I, DO CPC E 818 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Demais disso, a parte não opôs embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Por outro lado, o exame da pretensão recursal depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Nada obstante, cabe aclarar que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896, alínea "c", da CLT. "Afronta literal é aquela que não deixa dúvidas." (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Revista LTr, n. 53-11/302). 2. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITENS I E III, DO TST. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. NÃO CONFIGURADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada nos itens I e III do Enunciado nº 331. Insta frisar que "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 333). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Ademais, o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Logo, reputa-se não demonstrada a lesão literal aos arts. 2º e 3º da CLT, mormente porque, repita-se, não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO LEGAL E DISSENSO PRETORIANO NÃO CONFIGURADOS. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM OS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST. Consoante exarou o Regional, "os honorários de advogado deferidos pelo Juízo a quo são devidos ao Sindicato assistente, ante o requerimento de benefícios da gratuidade de justiça." Ora, à concessão do benefício da assistência judiciária basta a mera declaração de insuficiência econômica para demandar. Outra não é a exegese que se extrai da dicção do art. 14 da Lei nº 5.584/70, bem como dos Enunciados nºs 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.127/2001-015-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CONVIZA VEICULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
AGRAVADO(S) : GERALDO GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita de nulidade por ausência de prestação jurisdicional, quando presente o requisito do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, referente à fundamentação da decisão judicial. No caso, o acórdão regional analisou satisfatoriamente todas questões articuladas pelas partes na presente demanda, notadamente a que ora se revolve - inexistência de negócio jurídico entre a terceira embargante e a reclamada. Destarte, há óbice ao apelo, conforme o artigo 896, § 2º, da CLT, exige demonstração de ofensa direta e literal à norma constitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.137/1995-005-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA INDUSTRIAL - CINAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO SALAZAR
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO MOREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. WEDJA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS. Constitui pressuposto específico de admissibilidade do agravo de petição a apresentação, objetiva e clara, dos valores considerados pela agravante como excessivos, de modo que não se conhece do referido recurso quando houver ausência de delimitação dos mesmos, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT. Nesse contexto, a arguição de princípios constantes dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não impulsionará o apelo de ordem extraordinária. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266 do TST, que exigem violação direta e literal à norma constitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.141/2001-019-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO GALDINO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MURAWSKI RABELO
AGRAVADO(S) : J. JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
AGRAVADO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA SATHLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Para o conhecimento da revista, por dissenso jurisprudencial, necessário se faz que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão-paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, o que não foi obedecido no caso dos autos. De resto, são inespecíficos. Assim aplicável é o Enunciado nº 337 do TST. Logo, os arrestos colacionados sequer podem ser examinados, pois inservíveis para comprovar possível dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.146/2002-005-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BRANFER CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está em perfeita harmonia com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que as obrigações trabalhistas não adimplidas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho. Assim, não há se falar em violação literal e frontal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Ademais, a existência, ou não, de comprovação de efetiva prestação de serviços do Agravado para a Agravante, está intimamente ligada ao conjunto fático-probatório, sendo o seu reexame

vedado no recurso de revista, ante a dicção do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.151/1997-491-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : CARMELITA OLIVEIRA NUNES SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS - ARGUIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não serve ao conhecimento do Recurso de Revista, em execução de sentença, a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a matéria objeto da controvérsia é disciplinada por norma infraconstitucional, pois, nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Na hipótese vertente, a análise das violações apontadas dependeria da interpretação do comando contido no art. 897, § 1º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.155/2002-010-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O eg. Regional analisou a matéria com base nas provas carreadas aos autos, tendo entregue a devida prestação jurisdicional. Não vislumbro violação aos art. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF.

HORAS EXTRAS. Verifica-se que a matéria versada no recurso tem conotação fática, não permitindo a reapreciação da decisão regional, senão com o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 126 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2002-045-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.169/2001-402-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MARIA PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. GIORGIO M. TOLEDO
AGRAVADO(S) : NÉLSON EIDT
ADVOGADO : DR. DJALMO DA VEIGA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Muito embora a Carta Magna assegure a percepção de salário nunca inferior ao mínimo, se a jornada de trabalho do trabalhador for menor que a estipulada constitucionalmente, é cabível o pagamento proporcional ao tempo de trabalho por ele executado, sem que haja violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.173/2002-022-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NILSON SILVA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A propositura de ação trabalhista interrompe o prazo prescricional, desde que idênticos os pedidos, conforme estabelece o Enunciado 268 do C. TST, com a nova redação dada pela Resolução 121/2003. In casu, não foi reconhecida a identidade dos pedidos formulados em cada uma das ações propostas, estando irremediavelmente prescrito o direito de ação, ante o decurso do prazo de dois anos de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.180/2002-009-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : IRENE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O não-pagamento de auxílio-alimentação à aposentada da Caixa Econômica Federal que nunca percebeu a referida parcela, em respeito a decisão do Tribunal de Contas da União, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1/TST, porque não houve incorporação de direito individual ao seu patrimônio jurídico.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.195/1998-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : POLYENKA S.A.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO(S) : JOSÉ LÁZARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O Regional firmou entendimento no sentido de ser inaplicável ao Agravado o Acordo Coletivo de Trabalho trazido aos autos, tendo em vista estar restrito, por cláusula expressa, aos trabalhadores sujeitos às escalas ali mencionadas. Dessa forma, não se trata de dar, ou não, validade ao instrumento coletivo, mas, sim, de ser aplicável ao Agravado. Logo, afasta-se qualquer violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. No mais, o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar a aplicabilidade da norma coletiva. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Nega-se provimento. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 193 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Portanto, sequer pode ser aferida possível violação de lei federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.246/2001-029-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ZORAIDE MITIKO KUGUIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RUBENS CAVALINI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos para esclarecer que não se aplica a Lei nº 9.800/99 ao protocolo de simples cópia de recurso de revista realizado direta e pessoalmente na sede do juízo, porque não se trata de hipótese de uso de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-1.247/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ELIAS AGOSTINHO RUIZ

ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Não viabiliza o processamento da revista a alegada ofensa ao art. 461, § 1º, da CLT, porquanto o Regional consignou inexistir o direito à equiparação salarial em razão da diferença de tempo de serviço na função do paradigma e o reclamante ser superior a dois anos. Intacto o citado dispositivo legal. Os contornos fáticos delineados pelo Tribunal não permitem que se chegue a conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo En. 126/TST. Não se verifica contrariedade ao En. 135/TST. O regional não analisou a matéria sob o enfoque dos artigos 5º, caput, (princípio da isonomia) e 7º, XXXII, da CF e art. 5º da CLT, e a falta de prequestionamento atrai o óbice previsto no En. 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.260/1994-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SILVANO JOSÉ GOMES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Impossível concluir pela existência de violação do artigo 195 da CLT, visto que a indispensável perícia foi realizada, porém em local diverso (prova emprestada). Quer dizer, a verdade real que emergiu do exame de todo o conjunto fático-probatório existente nos autos, considerando até mesmo a perícia realizada, demonstrou ser devido o pagamento do adicional de periculosidade. Arestos inservíveis, nos termos do Enunciado nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Incidência, também, do Enunciado nº 357 do TST, segundo o qual o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha. Provimento negado. 2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Como a questão tratada pelo Regional foi a base de cálculo do adicional noturno, torna-se impossível concluir pela existência de ofensa ao artigo 193, § 1º da CLT, bem como de divergência com o Enunciado nº 191 do TST, os quais tratam da base de cálculo do adicional de periculosidade. Nego provimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.267/1997-043-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : NILSON FERREIRA DAMASCENO

ADVOGADO : DR. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DIN TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AFONSO DI LUCCIA

AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO EM CURSO - PRECLUSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NÃO DEMONSTRADA A CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST

1. O Reclamante somente se opôs à adoção do rito sumaríssimo, pelo Tribunal Regional, nas razões do Agravo de Instrumento, resultando preclusa a arguição de nulidade do acórdão regional, porquanto não foi suscitada no Recurso de Revista.

2. O acórdão regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, pois reconheceu a responsabilidade subsidiária das tomadoras de serviço, deixando apenas de incluí-las no pólo passivo porque manteve a improcedência do pedido. As violações legais não comportam exame em Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, §6º, da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2001-007-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES DE MORAIS

ADVOGADO : DR. JOEL ALENCASTRO VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS. PROVA ORAL. TESTEMUNHA CONTRADITA. SÚMULA Nº 357 DO TST. O TRT deferiu horas extras ao obreiro com base na análise do conjunto fático-probatório, cujo exame se encerra no duplo grau de jurisdição, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Quanto à testemunha contradita, a decisão está de acordo com a Súmula nº 357 do TST.

DA INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 253 DO TST. O TRT adotou fundamentação de que a gratificação a que se refere a Súmula nº 253 do TST é aquela que é paga com frequência semestral, acrescentando que a gratificação denominada semestral, mas que é paga mensalmente, é considerada como gratificação ajustada e integra o salário para todos os efeitos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.269/1998-192-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI

AGRAVADO(S) : AUGUSTO CEZAR DA ROCHA BOMFIM

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O acórdão regional fundamentou o não acolhimento dos embargos declaratórios. A prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena. Ileso o art. 93, XI, da Constituição Federal. 2. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. O regional considerou que os cálculos foram homologados em estrita observância à sentença transitada em julgado, pelo que não há falar-se em violação à coisa julgada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.280/1998-261-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GUIMARÃES DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. A Instrução Normativa nº 16/99 do TST prevê em seu item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2002-025-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

AGRAVADO(S) : FREDSON SANTOS MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. CONTRATO DE ESTÁGIO. ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CARTA MAGNA. O Regional descaracterizou o aludido contrato de estágio amparado nas provas dos autos, que evidenciaram o exercício de funções incompatíveis com a formação universitária do autor. Aprofundar na análise do tema implica em reexame de fatos e provas, vedado nesta fase processual pelo En.126/TST. Também não se vislumbra ofensa direta aos princípios ínsitos no art. 5º, II e XXXVI, pois a controvérsia foi dirimida com base na lei que regula a matéria e não envolve diretamente o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

2. MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Demonstrada a deslealdade processual, correta a aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC. Com efeito, os princípios constitucionais do devido processo legal ou da ampla defesa, ínsitos no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, têm caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta como exigida no art. 896, § 6º, da CLT. Incólume o dispositivo constitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.286/2002-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RUBENS DOS SANTOS CASTELANI

ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado do acórdão Regional, de sua respectiva certidão de intimação e de parte do despacho denegatório, peças obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.294/1996-004-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DAMASCENO SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 1.090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 8º DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 680 DO STF. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Extrai-se dos termos do acórdão regional que "Tem-se por incontroverso (aspecto corroborado pelo item 4 das contra-razões - f. 237) que a Caixa Econômica Federal forneceu o benefício-alimentação aos reclamantes de outubro de 1987 a fevereiro de 1995, quando foi a vantagem, unilateralmente, suprimida por determinação do Ministério da Fazenda, por meio da sua Secretaria de Controle Interno (f. 121/122). Ora, elementar que tal instrumento não tem aplicação na espécie, eis que a reclamada é empresa pública, sujeita, portanto, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF/88, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Incidentes, pois, no caso, os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho." Verifica-se que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na OJ nº 250 da SBDI-1, in verbis: "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Enunciados nºs 51 e 288. Aplicáveis. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. É bom frisar que "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 333) Por conseguinte, reputa-se não demonstrada a afronta direta e literal aos arts. 1.090 do Código Civil de 1916 e 8º da CLT, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A violação há de estar jungida à literalidade da norma (art. 896, c, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.294/2002-011-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : DUDALINA S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ADRIANA MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as cópias reprográficas que o instrum não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.297/1999-011-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS MOURARIA
ADVOGADA : DRA. ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO NÃO CONFIGURADO. Apesar da conversão de rito ordinário para sumaríssimo, certamente não houve qualquer prejuízo para as partes, pois o julgamento do recurso não se restringiu ao disposto no art. 895, § 1º, IV, da CLT, sendo, dessa forma, observados todos os requisitos dos arts. 93, IX, da CF, e 832 da CLT no acórdão guerreado. Ademais, deixou claro o despacho agravado, que a admissibilidade do recurso de revista foi analisada sem as restrições contidas no § 6º, do art. 896, da CLT, estando, dessa modo, em lídima consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1/TST. Portanto, não há se falar em violação do art. 5º, II e LV, da CF. Nega-se provimento. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Muito embora a legislação reconheça como de natureza civil a relação jurídica existente entre o trabalhador e a cooperativa, para que a sociedade seja caracterizada como tal, a sua constituição e funcionamento deve ser feita de forma regular. No caso em comento, deixou assentada a instância ordinária a existência de fraude, ante a realidade fática trazida aos autos, demonstrando que a cooperativa foi criada somente para contornar a legislação trabalhista, sendo aplicável ao caso o que disposto no art. 9º da CLT, porquanto demonstrado que estão presentes os requisitos da personalidade, da habitualidade, da subordinação e do pagamento de salários (art. 3º da CLT), sendo possível a possibilidade do reconhecimento do vínculo empregatício. Logo, não há se falar em violação dos arts. 174 da Cf/88, e 442 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.300/2001-015-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADILSON MACEDO DANTAS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ARSENIO PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA MENOS DE 10 ANOS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. Não há de se falar em dissenso interpretativo quando este Pretório tem entendimento cristalizado acerca da matéria em discussão que, in casu, externa-se na forma da OJ-SDI-1 nº 45 e o Verbete Sumular nº 102, pelo que atrai-se o óbice do Enunciado 333 e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.301/2002-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : JULIETA PENHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Incabível recurso de revista de decisão regional em harmonia com entendimento jurisprudencial pacífico no TST, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.315/2003-005-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LEIDIANE MATOS CRAVO
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : FARBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA OLIVEIRA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPEN-SÁVEIS. A agravante não trasladou as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, do recurso de revista e, ainda, da decisão agravada, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.329/2000-030-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO CURADO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Não se vislumbra nenhuma omissão no acórdão embargado. Acolhem-se os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-1.343/2002-003-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LUÍS CÁSSIO ALVES DE MELO
AGRAVADO(S) : ARTUR DA COSTA MELO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento de multa de 40% do FGTS sobre o saldo existente à época da rescisão não elide a responsabilidade do empregador por diferenças decorrentes da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende ato jurídico perfeito, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.344/2002-003-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
AGRAVADO(S) : OSVALDO MENEZES MACHADO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento de multa de 40% do FGTS sobre o saldo existente à época da rescisão não elide a responsabilidade do empregador por diferenças decorrentes da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende ato jurídico perfeito, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.347/2002-010-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA SOUTO
ADVOGADO : DR. AMARONI DO MORAIS NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CISÃO DE EMPRESA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. A matéria discutida nos autos, relativa à responsabilização, na fase executória, da empresa sucessora, assim considera aquela que assume parte do patrimônio da empresa cindida, foi resolvida pelo julgado recorrido mediante a interpretação de legislação ordinária (CLT, art. 10 e 448). Nesse contexto, não há falar-se em ofensa direta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como à garantia do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII, LIV e LV). Óbice ao imposto pelo artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.351/1998-011-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : SALVADOR PEDRO ISIDORO
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. O Regional pelo v. acórdão de fls. 141/143, deu provimento parcial ao recurso do Reclamado, mantendo, contudo, o reconhecimento do vínculo de emprego. Apesar disso, recorreu de revista a Reclamada, aduzindo que a pretensão obreira, quanto à configuração do vínculo de emprego, esbarra no óbice dos artigos 5º, II, XXXL, LX, LXXXVII, § 2º, da Constituição Federal, violação dos artigos 442, § único, da CLT e 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42. A instância ordinária entendeu configurado o vínculo de emprego do Reclamante com o Reclamado, pois este último contratou uma cooperativa para prestar serviços na qual o Autor era cooperado. Sem razão, porém. Como ficou comprovado nos presentes autos, a cooperativa não preencheu os requisitos necessários para sua existência válida. Ademais, o Autor prestava serviço na atividade fim do Reclamado, enquadrando-se, desta forma, no Enunciado 331, "I", desta Corte. Ante o exposto, conclui-se que a decisão recorrida possui conotação fático-probatória. Decisão diversa necessitaria do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126 desta Corte. De resto, clara a comprovação de formação de cooperativa fraudulenta. Assim, o vínculo de emprego é inquestionável. Incólumes, deste modo, os artigos 5º, II, XXXL, LX, LXXXVII, § 2º, da Constituição Federal, 442, § único, da CLT e 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 por este ângulo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.360/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
AGRAVADO(S) : LUIZ BRAZ JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONSTITUI MEIO PARA DESCONSTITUÍ-LO

O acórdão regional está em harmonia com o Enunciado nº 259 do TST, que dispõe: "TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT."

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.377/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADO(S) : EDMAR ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." (Enunciado 51 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.379/1996-002-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÍSSÃO DE EMPRESA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. A matéria discutida nos autos, relativa à responsabilização, na fase executória, da empresa sucessora, assim considerada aquela que assume parte do patrimônio da empresa cindida, foi resolvida pelo julgado recorrido mediante a interpretação de legislação ordinária (CLT, art. 10 e 448). Nesse contexto, não há falar-se em ofensa direta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como à garantia do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII, LIV e LV). Óbice ao imposto pelo artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.387/2002-101-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAPHAEL ZUARDI DALLA PRIA
ADVOGADO : DR. CLAUDIA ALESSANDRA DE MOURA HILSDORF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Inexistente nos autos procuração válida outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento e não configurado o mandato tácito, não há como conhecer do apelo. Incide o Enunciado nº 164/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.391/2002-036-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FELIPE ROCHA LEITE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento protocolizado além do prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70. Na hipótese em exame, a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista foi publicada em 14/8/2003 (quinta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 15/8/2003 (sexta-feira), com término projetado para 22/8/2003 (sexta-feira). Entretanto, o presente agravo foi interposto em 25/8/2003 (segunda-feira), restando intempestivo. Aplicação do art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.397/2002-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO
AGRAVADO(S) : VALDIVINO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO TEMPORINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal entendem que, em regra, a ofensa ao princípio da legalidade, quando configurada, geralmente o é de forma indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.399/1996-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DALVA LUIZA PINTO SOUZA
ADVOGADO : DR. SÁVIO GRACELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Os cálculos de liquidação foram homologados em estrita observância da sentença transitada em julgado.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. A reclamada deu causa a perícia contábil, portanto, são devidos os honorários periciais.

3. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A multa por embargos de declaração procrastinatórios há de ser mantida, pois não houve omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.401/1997-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. IANA LÍDIA ROCHA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 46 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. Esta disposição constitucional diz respeito apenas à correção monetária, não versando sobre os juros incidentes sobre os débitos das empresas em liquidação extrajudicial, o que torna inviável concluir que a decisão regional feriu a sua literalidade, como exige o disposto no § 2º do artigo 896, da CLT. Agravo não provido.

2. OFENSA À COISA JULGADA. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento e, nessa hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.406/2000-077-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO(S) : GERALDO GUTEMBERG GOMES
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115/SDI-1/TST. Interposto à deriva dos requisitos traçados na Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI-1/TST, não merece provimento o agravo de instrumento em que a parte exclusivamente arguiu nulidade por negativa de prestação jurisdiccional por vulneração dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal e 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.436/2003-055-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORLANDO DA SILVA BRUCKNER
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No caso vertente, conforme o critério da actio nata, o empregado só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Protocolada a inicial em 30/06/2003, dentro do prazo prescricional, incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. ATO JURÍDICO PERFEITO. FALTA DO PREQUESTIONAMENTO. A alegação de desrespeito a ato jurídico perfeito não foi abordada no r. acórdão regional, porque não foi deduzida pela parte nas contra-razões ao recurso ordinário e não foram opostos embargos de declaração para obter pronunciamento sobre o tema. Assim, inviável o recurso de revista por falta do prequestionamento, sob pena de discussão de matéria preclusa e de supressão de instância, na forma do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.453/2001-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADO(S) : ELIANDRO ZANIVAN BREDA
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.477/2002-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTA SILVA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 23 DO TST. A Reclamada-Agravante, nas razões do agravo, afirma que "não há como prevalecer o r. Despacho denegatório, eis que restaram claras as divergências jurisprudenciais trazidas à baila, bem como as violações perpetradas a dispositivos de Lei Federal e da própria Magna Carta." Ora, tal alegação evidencia o inconformismo da Agravante com o despacho denegatório do seguimento da revista, afastando, por conseguinte, o argumento de que teria havido mera repetição de razões. A apreciação da possível inobservância da Resolução nº 23 do TST será procedida no decorrer do julgamento do agravo. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AFRONTA LITERAL AO ART. 461 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 231 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Extrai-se dos termos do acórdão regional que o "plano de carreira devidamente homologado pelo C.C.E. (Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais) somente impedirá o pleito de equiparação salarial se trouxer a promoção por merecimento e antiguidade de forma alternada. A competência daquele órgão para homologação de quadro de carreira previsto na Portaria nº 8 de 30.01.87 não impede a aplicação do art. 461, § 2º da CLT. Além disso, a reclamada não juntou aos autos o PCCS, impedindo, assim, que seja afastado o pedido de equiparação salarial." De plano, verifica-se que o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Sem embargo, tem-se que os paradigmas colacionados não fazem menção aos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decisão regional, firmando posicionamento no sentido de que "implantado o Plano de Cargos e Salários na empresa, não há falar em diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial com o paradigma, nos termos do disposto no artigo 461, § 2º, da CLT." Arestos que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciado 296 do TST). Importa registrar que o Enunciado nº 231 desta Corte encontra-se cancelado (Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Nada obstante, correto o despacho agravado ao explicitar que "também não se afigura o intentado conflito com o En. 231/TST, que não afasta a exigência do preenchimento dos requisitos previstos no parágrafo 3º do art. 461 da CLT, aliado ao fato de que não foi juntado aos autos o alegado PCCS." 3. COMISSÕES. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 1.090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 114 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE). NÃO CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Concluiu o Regional que "pela prova testemunhal, percebe-se que inicialmente foi prometida comissão de 30% do salário se fossem cumpridas as metas estipuladas e só depois criaram as outras premiações (ouro, prata e bronze), fato comprovado também pela cópia do jornal do Sindicato juntado às fl. 24, caindo por terra a alegação da testemunha Michele de que as comissões de 30% seriam "boatos". As testemunhas indicadas pelo reclamante afirmaram que as comissões eram prometidas pelos gerentes e pelas supervisoras de vendas, inclusive em reuniões semanais, ou seja, as promessas partiram de pessoas de confiança da empresa, que com certeza falavam em seu nome." Novamente, constata-se que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Por outra face, os paradigmas transcritos são inespecíficos, não revelando a existência de premissas diversas na interpretação de um mesmo dispositivo, porquanto veiculam teses no sentido de que "promessas de vantagens feitas em anúncio de emprego publicado em jornal não obrigam a empresa quando não ajustadas no contrato celebrado posteriormente à sua publicação", bem como de que "não é habitual um caixa de churrascaria perceber 5% de comissão sobre o faturamento do empreendimento. Aplicação do princípio de que se presume o que ordinariamente acontece." A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso na interpretação de norma legal ou constitucional. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz



inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. Nesse sentido, não se vislumbra maltrato ao art. 1.090 do Código Civil de 1916 (art. 114 do Código Civil vigente), sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896, alínea c, da CLT. 4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (1999 E 2001). OFENSA LITERAL AO ART. 1.090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Exarou o Regional que "estando assegurado o benefício a todos os empregados na Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XI, remetendo-se a sua regulamentação ao plano infraconstitucional não se pode admitir que entabulada em comissão composta por representantes dos empregados e do empregador, fixe parâmetros que não se coadunam com o comando constitucional." Também neste tópico o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, o entendimento regional no sentido de que "embora tenha sido objeto de negociação, a regulamentação da Participação nos Lucros se deu de forma discriminatória, ferindo o art. 7º, XI, da CF/88" não macula a literalidade do art. 1.090 do Código Civil de 1916, mormente porque, repita-se, não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. "Afronta literal é aquela que não deixa dúvidas." (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Revista LTr, n. 53-11/302) Os paradigmas colacionados são manifestamente inespecíficos, não encartando as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional (Enunciado 296 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.487/1999-024-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

AGRAVADO(S) : ALBERTO VIEIRA BOUDOUX

ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do artigo 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.491/1998-731-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

AGRAVADO(S) : LUIZ ARLEI FERREIRA DA ROSA

ADVOGADO : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Para concluir que a reclamada não procedeu à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, o regional, certamente, amparou-se nos fatos e provas produzidos, obstando a admissibilidade do recurso o Enunciado 126/TST. Além disso, se a conclusão foi no sentido de que a reclamada utilizou-se de empresa interposta, a decisão recorrida está, efetivamente, em harmonia com o Enunciado 331, IV/TST.

HORAS EXTRAS. A discussão da matéria tem cunho eminentemente fático, sendo óbice a admissibilidade do recurso o Enunciado 126/TST. Os modelos transcritos deservem ao fim colimado por inobservância dos Enunciados 296 e 337/TST.

INDENIZAÇÃO DO PIS-PASEP. O acórdão recorrido não adotou tese explícita acerca do preenchimento dos requisitos do artigo 239, § 3º, da CF, sendo a falta de prequestionamento óbice à admissibilidade do recurso de revista. Incidência do Enunciado 297/TST. Os arestos transcritos não se prestam ao confronto por inobservarem o Enunciado 337/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.513/1997-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. VANESSA DE CAMARGO BISPO

AGRAVADO(S) : RUBENS LANSAC PATRÃO FILHO

ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/2000. Não obstante a conversão do rito processual comum para o sumaríssimo no presente feito, instaurado antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, o v. acórdão regional não se valeu do disposto no art. 895, § 1º, da CLT, encontrando-se fundamentado, na forma determinada pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Considerando-se o princípio do aproveitamento dos atos processuais, bem como a ausência de prejuízo às partes (CLT, art. 794), não se acolhe as alegadas violações de preceitos constitucionais, mas passa-se a examinar se as condições de admissibilidade do recurso de revista em rito ordinário foram implementadas na forma preconizada pelo art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 260/SDI1/TST).

2. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento deste Tribunal, ao consignar que a quitação passada pelo empregado, por ocasião da rescisão contratual, com a regular assistência do sindicato, não ostenta eficácia liberatória total e absoluta, senão em relação as parcelas e valores expressamente consignados no recibo (Enunciado 330, item I). Óbice no artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.513/2000-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

AGRAVADO(S) : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Decisão regional manteve íntegra a sentença que indeferiu a produção de prova relativa ao período anterior ao quinquênio da propositura da reclamação. Concluiu o Regional que o indeferimento da produção probatória não configurava cerceamento de defesa, mas sim fiel cumprimento das normas processuais. Não impulsiona o processamento do apelo a arguição de cerceamento de defesa, posto que o indeferimento da produção probatória foi fundamentada em norma de índole infraconstitucional, artigo 130 do CPC, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna. Não configurado maltrato aos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, ante a ausência do indispensável prequestionamento, na forma do Verbetes Sumular 297/TST. Ausente o dissenso pretoriano, posto que os arestos apresentados a cotejo são provenientes de conjunto fático-probatório diverso, quedando-se inespecíficos, ante o teor do Verbetes Sumular 296/TST. Agravo não provido.

2. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271/SDI-I. Consignou o Regional que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é regido pela lei aplicável à época da data da propositura da ação, pelo que aplicável, in casu, a nova prescrição quinquenal relativa ao trabalhador rural, trazida pela Emenda Constitucional nº 28/00. Não impulsiona o processamento do apelo a alegação de afronta aos teores dos incisos XXXV, XXXVI e LV do artigo 5º da Carta Magna, tampouco ao artigo 468 da CLT, uma vez que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, revelada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 271/SDI-I. A arguição de ofensa ao artigo 60, inciso IV, § 4º, da Carta Magna, era obstado pelo teor do Enunciado 297/TST, ante a falta de prequestionamento. Ausente o dissenso pretoriano, posto que intransponíveis os óbices do Enunciado 333/TST e § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.521/1991-008-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO LUNA DOS ANJOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 266/TST. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e incidência do Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.533/2002-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

AGRAVADO(S) : ZÉLIA MARIA POLICIANO ROSSI

ADVOGADO : DR. EDUARDO NEVES CAIXEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PADV). OFENSA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISOS II E XXXVI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 444 DA CLT, 848 E 849 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. NÃO CARACTERIZADA. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Prevalece neste c. TST o entendimento de que a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1). Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade há no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. É bom frisar que "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 333) Nada obstante, tem-se que a afronta direta e literal aos arts. 5º, incisos II (princípio da legalidade) e XXXVI (princípio da proteção à coisa julgada) da Magna Carta, 444 da CLT, bem como 848 e 849 do Código Civil vigente não ficou caracterizada, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A violação há de estar jungida à literalidade da norma, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896, alínea "c", da CLT. A tese de que a transação proveniente de adesão a plano de incentivo à demissão voluntária - "in casu", denominado PADV - produz o "efeito de coisa julgada" não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Somente a lei pode imprimir "a imutabilidade do comando emergente de uma sentença" (ENRICO TULLIO LIEBMAN). Se o legislador assim não o fez no tocante aos planos de demissão incentivada, é porque certamente conhece as consequências nefastas de se violar um princípio trabalhista. Na hipótese vertente, ter-se-ia, no mínimo, inafastável lesão ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. Assim, correta a decisão regional. 2. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 347 E 338 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. A tese de contrariedade aos Enunciados 338 e 347 do TST não foi invocada no recurso principal, tampouco em embargos declaratórios. Além disso, o Regional não se pronunciou explicitamente sobre a matéria, consoante exigência da OJ nº 118 da SBDI-1 desta Corte, circunstância que obstaculiza o conhecimento em sede extraordinária (Enunciado 297 do TST). Sem embargo, tem-se que a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos artigos 131 do CPC e 765 da CLT. Os dois primeiros paradigmas colacionados são inservíveis, porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, alínea "a", da CLT). Os demais são inespecíficos, não revelando a existência de premissas diversas na interpretação de um mesmo dispositivo (Enunciado nº 296 do TST). Ora, a divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. Logo, reputa-se não demonstrado o dissenso pretoriano, tampouco a afronta literal aos arts. 5º, inciso II, da Constituição da República, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, considerando, repita-se, que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta (art. 896, "c", da CLT). 3. COMPENSAÇÃO. VERBAS DO PADV. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 848 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA LITERAL AO ART. 5º, INCISOS II, XXXV E XXXVI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta ao art. 848 do Código Civil vigente. Demais disso, a parte não opôs embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). O entendimento do regional em nada fere a literalidade do art. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI da Constituição da República. O primeiro paradigma colacionado mostra-se inservível para o confronto de teses, porquanto oriundo de Turma desta Corte (art. 896, "a", da CLT). Por seu turno, o segundo aresto não congrega as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional, esbarrando no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Assim, a alegada divergência jurisprudencial também não merece prosperar. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.539/1989-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : MARIA DULCINÉIA LARA FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a "PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES" e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES. A Exequente-Agravada sustenta que agravo de instrumento não pode ser conhecido, por ausência de assinatura nas respectivas razões. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que "a ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso." (OJ nº 120 da SBDI-1) Logo, tendo em vista que o advogado da Executada assinou a petição recursal, rejeita-se a preliminar. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISOS XXXV E LV, 21, INCISO X, 100, 150, INCISO VI, "a", E 165, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; 13, 37, 38, 126, 458, INCISOS II, E III, 515, § 1º, DO CPC; 832 E 897, "a", DA CLT, BEM COMO AO ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Inicialmente, cabe lembrar que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido o Enunciado nº 266 do TST. Por outro lado, verifica-se que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na OJ nº 149 da SBDI-1, "in verbis": "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável." Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Por conseguinte, tem-se por não lesionados os arts. 5º, incisos XXXV e LV, 21, inciso X, 100, 150, inciso VI, "a", e 165, todos da Constituição da República; 13, 37, 38, 126, 458, incisos II, e III, 515, § 1º, do CPC; 832 e 897, "a", da CLT, bem como 12 do Decreto-lei nº 509/69, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896, alínea c, da CLT. "Afronta literal é aquela que não deixa dúvidas." (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Revista LTr, n. 53-11/302) Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.544/2002-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

AGRAVADO(S) : MARCO FLAVIO KISTEMANN E OUTROS

ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO. Se a lesão ao direito não surgiu com o evento da aposentadoria, mas só se manifestou posteriormente, no curso do pagamento da respectiva complementação, afasta-se a incidência da prescrição biennial. Outro não é o entendimento uniformizado pela SDI-1 do TST na Orientação Jurisprudencial nº 156, segundo a qual ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição à época da propositura da ação.

2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. QUESTÃO FÁTICA. Incide o óbice do Enunciado 126 do TST na hipótese em que o inconformismo da agravante cai por terra ante a preponderância, como elemento de convicção de natureza probatória, do seu próprio Estatuto Social que confere também aos aposentados, beneficiários de complementação mensal de aposentadoria, o direito ao recebimento da verba Participação nos Lucros e Resultados.

3. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. Improperável a tese de que a atualização do depósito judicial deve ser de exclusiva responsabilidade do banco depositário. Uma vez explicitadas as diferenças que efetivamente existem entre o depósito recursal (previsto no art. 899 da CLT) e o depósito para garantia da execução (contemplado no art. 882 da mesma Consolidação), não se vislumbra afronta ao art. 9º da Lei nº 6.830/80.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.554/2003-261-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

AGRAVADO(S) : SILVANA COSTA AZAMBUJA

ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.561/2002-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : FIORANO ARTESANATO EM ALIMENTO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SONIA SUELI DA SILVA

AGRAVADO(S) : RONALDO FERREIRA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - DESPACHO AGRAVADO. OMISSÃO. DESVIRTUAMENTO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Regional denegou seguimento ao recurso, por entender que não houve negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão do Regional encontra-se devidamente fundamentada, sendo que as demais matérias tratam de revolvimento de fatos e provas. O Reclamado assevera, em síntese, que comprovou na revista afronta de matéria constitucional, legal e dissenso jurisprudencial, portanto não poderia ser denegado o seu recurso de revista, sob pena de afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 829 da CLT. Não tem razão. É mister não olvidar que a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada "ex officio" pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. A competência para exercer tanto o juízo de admissibilidade quanto o de mérito é do órgão "ad quem", isto é, do órgão destinatário do recurso. Entretanto, por uma medida de economia processual, a lei confere ao órgão "a quo" o poder para exercer o juízo de admissibilidade diferido, preliminar e provisório, justamente porque será reapreciado pelo TST. Portanto, incólumes os artigos 829 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República. Nego provimento. 2 - NULIDADE DA SENTENÇA. A Agravante aduz que a decisão atacada baseou-se em testemunha impedida, uma vez que é autora de demanda ajuizada em seu desfavor. Alega que há afronta dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 829 da CLT. Sem razão, porém. O entendimento do Eg. encontra-se em consonância com o entendimento atual e pacífico desta Corte. Inteligência que se extrai do Enunciado nº 357 do TST. Assim, não há que se falar em suspeição da referida testemunha. Nego provimento ao tópico. 3 - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTIGOS 818 DA CLT E 331, I, DO CPC. A Agravante aduz violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Sem razão a Recorrente. Primeiramente, alega a Agravante inversão do ônus da prova quanto ao tópico vínculo de emprego. Porém, o Regional destacou que houve provas para que se configurasse o referido vínculo. Alega, ainda, a Agravante que a condenação de retificação do período laborada se deu pela referida inversão. Contudo, o Eg. Regional indicou as provas que formaram sua convicção. Aduz, também, a agravante a inversão indevida do ônus da prova, a necessidade do acolhimento da prescrição e o não cabimento da condenação em verbas rescisórias. A menção à prescrição, carece de prequestionamento, pois não há manifestação expressa do Regional (Enunciado 297/TST), além de não constar do recurso de revista. Quanto à condenação das verbas rescisórias, a Agravante não se desincumbiu do ônus de provar sua alegação de abandono de emprego, portanto, não há que se falar em inversão do ônus da prova já que este pertencia a Agravante, conforme dispôs o Regional. A Agravante, também, que a condenação de pagamento de labor extraordinário, referente aos feriados e descansos semanais remunerados trabalhados pelo Reclamante, merece reforma por ter havido outra inversão indevida do ônus da prova. Verifico que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito dos descansos semanais remunerados trabalhados pelo Reclamante. Demais disso, a Parte não opôs embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Quanto aos feriados trabalhados, o Eg. ofereceu fundamentos que ressaltam a existência de provas para tal condenação. Assim, a decisão do Regional comprovou, de forma nítida, que não houve a alegada inversão do ônus da prova. Incólumes, portanto, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Quanto ao dissenso jurisprudencial apontado, este não merece análise, uma vez que os arestos colacionados tratam de inversão do ônus da prova, que, como disposto acima, não ocorreu nos presentes autos. Assim, inespecíficos para o

confronto da tese recorrida, conforme Enunciado 296, desta Corte. Desta forma, nego provimento ao agravo de instrumento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.561/2003-261-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

AGRAVADO(S) : TÂNIA JAIRA SILVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.572/2000-023-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.

ADVOGADA : DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MATTOS PAIVA

ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. Peça Essencial - O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para sua formação - Recurso de Revista - e não atende aos pressupostos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.591/2000-022-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDISON CESAR FREIRE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA R.L. DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Mantém-se o despacho agravado eis que o acórdão regional encontra-se em consonância com Enunciado deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.595/2003-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : ANA RUTE SANTOS MAIA

ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO LUPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. A aplicação do Enunciado 126 do TST, para negar seguimento ao recurso de revista, não ofende o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face da natureza extraordinária do referido recurso.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.608/1995-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : WILSON PALAMONI

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade do agravo de petição originário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O Agravante se insurge no tocante às questões de mérito devolvidas em agravo de petição, sem se dar conta de que esse recurso nem ao menos foi conhecido na Turma Regional, por intempestividade, evidência contra a qual sequer se manifesta no Agravo de Instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.609/2001-001-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

AGRAVADO(S) : GEORGE JOSÉ VIANA GUMARÃES

ADVOGADA : DRA. PAULA CRISTINA BARROS LÚCIO S. DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO INTERMITENTE

O trabalho exercido em condições perigosas, ainda que de forma intermitente, confere ao empregado direito ao adicional de periculosidade, de forma integral. Consolidada a jurisprudência neste sentido pela Orientação Jurisprudencial nº 5, da SBDI-1, verbis: "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral."

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS

A SBDI-1/TST firmou entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 302, deste teor: "FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." Assim, os arrestos trazidos ao cotejo estão superados pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 333/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.623/2000-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

AGRAVADO(S) : GERSON MARCHENE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 61 DO DECRETO-LEI Nº 2.300/1986 NÃO CARACTERIZADA. Consoante explicitou o Regional, "caracteriza-se a impossibilidade jurídica do pedido quando a pretensão deduzida em juízo é expressamente vedada dentro do ordenamento jurídico." Nada obstante, importa destacar que a responsabilidade subsidiária foi imputada à segunda Reclamada com fulcro nas regras jurídicas que disciplinam a responsabilidade civil no âmbito trabalhista, e condensadas no Enunciado nº 331 desta Corte. Registre-se que o Decreto-lei nº 2.300, de 21-11-1986 encontra-se expressamente revogado pelo art. 126 da Lei nº 8.666, de 21-06-1993. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 2º, 3º, 643 E 763, TODOS DA CLT, 265 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE, 10, § 7º, DO DECRETO-LEI Nº 200, DE 25-02-1967. NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Extrai-se dos termos do acórdão regional que "...apesar de a contratação de serviços ligados à atividade-meio do tomador não formar vínculo de emprego com o mesmo, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações (Enunciado nº 331, incisos II e IV). " De plano, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta aos arts. 2º, 3º, 643 e 763, todos da CLT, 265 do Código Civil vigente, bem como 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200, de 25-02-1967. Demais disso, a parte não opôs embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Nada obstante, é manifesto que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Insta frisar que "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 333) Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Logo, reputa-se não demonstrada a lesão literal e direta aos dispositivos acima mencionados, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma, nos termos do

comando imperativo insculpido no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.631/2001-005-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

AGRAVADO(S) : SANTOS GIBIN

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. O acórdão regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para novo julgamento, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e no art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.643/2002-014-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CORNÉLIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES

AGRAVADO(S) : TALLEZ QUEIROZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WALTER PALMEIRA

AGRAVADO(S) : FRIGONETO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA NO APELO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há omissão no julgado quando a parte deixa de invocar em seu apelo a questão que considera não apreciada. O conhecimento do Tribunal é restrito à matéria efetivamente impugnada pelo recorrente, conforme o efeito devolutivo, previsto no artigo 899 da CLT. Desta forma, incólume o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.646/2001-012-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES MORAIS

ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO

O Tribunal de origem concedeu horas extras fora do período mencionado pelas testemunhas, pela média dos que foram demonstrados. Decidiu, portanto, de acordo com as provas colhidas nos autos, responsáveis pela formação de sua convicção, conforme autoriza a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST. Não há como divisar, na espécie, violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, uma vez que, para o Tribunal Regional, o Reclamante demonstrou o fato constitutivo de seu direito.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.697/2000-020-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO TORCHIA

ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Reconhecido o direito às diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagá-las, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.742/1999-002-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ADAIR PEREIRA

ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.

1. JUROS DE MORA. ART.5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 46 DO ADCT. O Regional entendeu que o Enunciado 304 desta Corte não favorece a executada, por disciplinar incidência de juros moratórios nos débitos de entidades financeiras, sob o regime de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, nos moldes da Lei nº 6.024/74, não se cogitando de violação do princípio da legalidade insito no art. 5º, II, da Constituição Federal, tampouco do art.46 do ADCT.

2. MULTA DIÁRIA. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A multa cominada pelo Regional encontra respaldo no art. 644 do CPC, cuja análise enfrenta o óbice no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Logo, não há falar-se em ofensa à coisa julgada (CF, art.5º, XXXVI).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.743/1999-044-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ICEC - INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES

AGRAVADO(S) : JARBES OZEAS OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SALÁRIO "EXTRA FOLHA". VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 7º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 818 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Verifica-se que o acolhimento das argüições da Recorrente - de que a natureza da remuneração variável não era salarial e sim participação nos lucros ou resultados da empresa - depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os paradigmas jurisprudenciais são inservíveis para o confronto, não revelando a existência de premissas diversas na interpretação de um mesmo dispositivo, porquanto veiculam teses pertinentes ao ônus da prova e suas implicações na verba denominada participação nos lucros ou resultados da empresa (Enunciado nº 296 do TST). Assim, reputa-se não demonstrada a lesão literal e direta aos arts. 818 da CLT e 7º, inciso XI, da Constituição da República, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a dispositivo pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade do preceito, nos termos do comando imperativo insculpido no artigo 896, alínea c, da CLT. "Afronta literal é aquela que não deixa dúvidas." (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Revista LTr, n. 53-11/302) Assim, interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.747/2002-029-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. WILSON REIS

AGRAVADO(S) : FABIANO SALOMÉ DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

AGRAVADO(S) : SIDERAL VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o v. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela possibilidade da penhora em bens da embargante, explicitando que restou "Evidenciada a colusão entre os sócios e empresas, envolvendo embargante e executada, integrantes do mesmo grupo econômico, e considerando a identidade de seu sócio majoritário, além da relação de coordenação entre elas, ante a afinidade dos objetivos sociais dirigidos num mesmo patrimônio, rejeita-se a alegação de irregularidade da penhora, por se afigurar inespecífico e inaplicável, na espécie, o Enunciado nº 205/TST". Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta aos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, de forma que a viabilidade da revista está subordinada à demonstração primeira de que o julgado "a quo" tenha violado os preceitos infraconstitucionais para, reflexa e, portanto, indiretamente, concluir-se pela ofensa a norma constitucional, o que não autoriza o processamento do recurso de revista, diante dos expressos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, bem como da jurisprudência consolidada no Enunciado nº 266 do TST, ambos no sentido de que, em processo de execução, só é cabível a revista quando houver ofensa direta e literal a dispositivo constitucional. Fracassa, ainda, a tentativa de viabilizar o recurso mediante a indicação de conflito com o Enunciado nº 205 do TST, que aliás foi cancelado mediante a Res. 121/2003, DJ de 21.11.03. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.757/1991-009-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELSO FREDERICO DE LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. REEXAME. Como se infere do acórdão, os cálculos de liquidação foram homologados rigorosamente em observância à coisa julgada. Qualquer modificação do julgado implicaria em reexame de matéria probatória, ou seja, confronto da sentença transitada em julgado com os cálculos de liquidação. Óbice do Enunciado nº 126/TST. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A multa por litigância de má-fé foi aplicada nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC, pelo que não há de cogitar-se, in casu, violação direta ao princípio de legalidade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.788/1992-024-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JANET PARDAUL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACHADO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 896 DA CLT. A peculiaridade da natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, não só a presença dos pressupostos comuns e extrínsecos, mas também dos específicos e intrínsecos contemplados no art. 896 da CLT. Se a própria agravante admite a desfundamentação do recurso ao defender a tese segundo a qual basta a mera alegação de que a decisão recorrida tenha contrariado o texto constitucional para que o recurso extraordinário seja imediatamente admitido, não há como viabilizar-se a impugnação da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.808/1997-082-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO JAQUETTO
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista em face de acórdão proferido em Agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, consoante o § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.810/2002-032-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANK ANDERSON PEGNOLATO BORGES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA LÚCIA CARVALHO COUTO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, SUSCITADA EM CONTRAMINUTA PELO AGRAVADO. Rejeito a preliminar de ausência de autenticação, pois há na petição de encaminhamento do presente agravo declaração de autenticidade das peças que formaram o presente instrumento, atendendo, portanto, os requisitos do artigo 544, § 1º, CPC. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2 - HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES EXTERNAS. O Regional manteve a condenação em horas extras por entender que havia controle de jornada de trabalho. A Agravante alega que o Recorrido desempenhava atividades externas, não fazendo jus às horas extras. Aduz violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 62, inciso I, e 818, da CLT. Todavia, não lhe assiste razão. O artigo 62, inciso I, da CLT determina que não é devido o adicional de horas extras aos empregados que exerçam atividade externa incompatível com fixação de horário. Contudo, ficou comprovado que a empresa controlava os horários de seus funcionários, atendendo, assim, aos artigos 818, da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal. Assim, intacto os artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 62, inciso I e 818, da CLT, pois, conforme disposto na decisão recorrida, apesar de o Reclamante desempenhar atividades externas, era submetido à controle de jornada de trabalho, uma vez que iniciava e terminava sua jornada na Empresa-Reclamada. Por outra face, uma eventual reforma da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice do Enunciado 126/TST. Ante o exposto, nego provimento ao tema. 3 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Agravado, aduz em sua contraminuta, que deve ser aplicada multa por litigância de má-fé à Agravada, uma vez que o recurso teria a intenção de procrastinar o feito. Todavia, a Agravada, ao que parece, visa apenas o processamento do seu recurso de revista, aduzindo argumentos que entende suficientes. Assim, rejeita-se a aplicação da multa. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.815/1994-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524 DO CPC. Hipótese em que as razões de agravo de instrumento constituem-se na exata repetição dos termos do recurso de revista, deixando a agravante de enfrentar os argumentos pelos quais o despacho regional obteve o seguimento daquele apelo. No caso, incide o disposto no artigo 524, I e II, do CPC, segundo o qual o agravo de instrumento, como via própria para impugnar despacho que tranca recurso, deve conter, além da exposição do fato e do direito, a motivação para reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.820/1990-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRIO DIAS DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 896 DA CLT. A própria Agravante admite a desfundamentação do recurso ao defender a tese segundo a qual basta a mera alegação de que a decisão recorrida tenha contrariado o texto constitucional para que o recurso extraordinário seja imediatamente admitido. A peculiaridade da natureza extraordinária do recurso de revista exige, como requisito de admissibilidade, não só a presença dos pressupostos comuns e extrínsecos, mas também dos específicos e intrínsecos contemplados no art. 896 da CLT. Se a parte recorrente apenas alude a divergência jurisprudencial, violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição da República, sem cuidar da correspondente demonstração, não se viabiliza a impugnação da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.822/2001-029-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional que atribuiu à Administração Pública (União Federal) a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas encontra-se em conformidade com o item IV do Enunciado 331, que assim estabelece: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" - redação dada pela Res. nº 96/00 - D.J.U. 18/09/2000. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.822/2001-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SALEIRO PITÁO FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Cumpre salientar que é dever das partes proceder à regular formalização do instrumento, nos termos do item X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.822/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS OSVALDO GREGORIN
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA DA INICIAL - CESTA BÁSICA E SEGURO SAÚDE - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO - Não viabiliza o processamento da revista a alegada ofensa aos arts. 282, II e IV, do CPC e 840, § 1º, da CLT, que tratam dos requisitos da petição inicial, porquanto o Regional consignou inexistir pedido de condenação em cesta básica e seguro saúde. Os arestos transcritos são inespecíficos (En. 296/TST). Agravo não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não se impulsiona o apelo quando o Tribunal não delimita os contornos fáticos necessários à aferição de ofensa ao art. 16 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST, pois não menciona se o autor estava assistido por sindicato da categoria profissional e se recebia salário inferior ao mínimo legal ou se encontra em situação financeira que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Incide o óbice previsto no En. 297/TST. Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-1.867/2002-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES GRACIANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SÃO FRANCISCO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TAMBAÚ
ADVOGADO : DR. EDISON CÂNDIDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO CONFIGURADOS. Pelo que disposto no Enunciado nº 228, mesmo com nova redação, o adicional de insalubridade continua tendo como base de cálculo o salário mínimo, exceção feita aos empregados que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebem salário profissional, o que não é o caso da agravante. Portanto, encontra-se em lúmina consonância com a atual jurisprudência desta Corte, não havendo que se falar em dissenso. Segundo o artigo 7º, XXIII, da Carta Magna, o artigo 192 da CLT foi recepcionado integralmente, estando a vedação do art. 7º, IV, da daquela Carta direcionada somente a proibir vinculações comerciais e financeiras, mas não para remuneração de serviços prestados nos termos da CLT. Assim, não há se falar em dissenso jurisprudencial ou violação direta e literal da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido, ressalvado o posicionamento pessoal do autor.

PROCESSO : AIRR-1.875/2002-048-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : VANITA CÉLIA DE A. BORTOLOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SÃO FRANCISCO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TAMBAÚ
ADVOGADO : DR. EDISON CÂNDIDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO AGRAVADO. A agravante não trasladou as certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.883/1998-042-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : REINALDO OLIVEIRA CASA GRANDE
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado da certidão de publicação do despacho denegatório, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT, sendo esta necessária à verificação da tempestividade do seu agravo. Por outro lado, quando há falta de autenticação de todas as peças não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. O traslado de peças é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.894/2003-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
EMBARGADO(A) : DAMIÃO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar à embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. PROTELATÓRIOS. MULTA 1%. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 535 do CPC. No entanto, por se tratar de medida meramente protelatória, condena-se a embargante a pagar multa que reverterá para o reclamante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aplicado subsidiariamente.

PROCESSO : AIRR-1.912/2000-012-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA QUADROS COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS C. BASTOS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento e acolher a arguição de litigância de má-fé, postulada em contraminuta, para condenar o agravante ao pagamento de indenização o reclamante-agravado no percentual de 20% sobre o valor da causa atualizado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. DOBRAS DE DOMINGOS E FERIADOS. PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA DE FATO INCONTROVERSO. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 302 E 334, III, DO CPC. O agravante fulcra o cabimento de sua revista nas alíneas "a" e "c", do art. 896 da CLT. Para isso aponta como violados os artigos 302 e 334, III, do CPC e colaciona arestos. Afirma que houve erro de julgamento pela exigência de produção de prova de fato incontroverso. Argumenta que alegou em defesa a quitação das horas vindicadas e que tal fato não foi objeto de controvérsia. À medida que o juiz exigiu prova de que o pagamento dos feriados era realizado a título de horas extras e que a apuração das horas extras era realizada entre os dias 21 de um mês e 20 do subsequente, teria transgredido a norma dos artigos 302 e 334, III, do CPC. De início, cumpre asseverar que os arestos colacionados não são aptos para comprovar dissenso jurisprudencial. Primeiro porque não há a indicação do número da página em que se encontram publicadas as ementas colacionadas nos respectivos diários oficiais, consoante o entendimento adotado no E. 337 do TST. Depois porque os arestos colacionados são inespecíficos, tratando o primeiro e o último de ausência de contestação e o outro é por demais genérico, sem qualquer referência aos fatos que lhe deram ensejo. Aplicação do E. 296 do TST. A suposta violação dos artigos 302 e 334, III, do CPC, não guarda correspondência com os elementos dos autos, haja vista que a prova documental, como qualquer outra no processo, há de ser livremente apreciada pelo juiz, de acordo com os fatos e as circunstâncias constantes dos autos (art. 131 do CPC). Se os cartões de ponto colacionados não demonstram o correto pagamento de horas extras, domingos e feriados trabalhados, notadamente quando não obedecem à regra do art. 459 da CLT de que o pagamento do mês trabalhado há de ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente, não há que se falar de fato incontroverso, pois é ônus do empregador comprovar o correto pagamento de salários. Essa é a regra do art. 333, II, do CPC, que determina ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Se a prova do fato impeditivo do direito do autor não foi considerada convincente, segundo a ótica do julgador, obviamente que não se trata de fato incontroverso. Aliás, não existe prova incontroversa, o que existe é fato incontroverso. De resto, como a reapreciação da prova e dos fatos que embasaram a decisão originária é vedada em sede de uniformização de jurisprudência, não se pode examinar se o pagamento das horas extras, dos domingos e feriados foram corretamente feitos. Aplicação do E. 126 do TST. Assim, não se vislumbra ofensa literal dos artigos 302 e 334, III, do CPC, a justificar o destrancamento do recurso de revista. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. O agravado postula a cominação de multa ao agravante por litigância de má-fé, em decorrência do conteúdo protelatório do recurso. Entendo que o agravado está correto. O direito à ampla defesa não se coaduna com o abuso do direito de recorrer. A tese defendida no agravo de instrumento está baseada na falsa premissa de que o juiz produziu prova sobre fato incontroverso, enquanto, na verdade, os elementos dos autos não deixam dúvida que os controles de frequência não demonstraram o pagamento de horas extras, domingos e feriados, afirmado. Por conta deste artifício, o diminuto crédito alimentar do reclamante, inadimplido há pelo menos cinco anos, está até hoje sem ser satisfeito. O Judiciário não pode ficar inerte diante de casos que tais e deve agir com o instrumento que a lei faculta para coibir o desvirtuamento do processo, como meio ético de solução de conflitos. Sendo assim, com fulcro nos artigos 17 e 18 do CPC, considero o agravo de instrumento protelatório, reputo o agravante como litigante de má-fé e imponho o percentual de 20% para indenizar o reclamante-agravado dos prejuízos que sofreu pelo atraso na solução da lide. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Litigância de má-fé argüida em contraminuta e acolhida.

PROCESSO : AIRR-1.919/2002-005-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CÉSAR CARDOSO REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. ALDER GRÉGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : E. C. RABELO - EDRIA CALÇADOS
ADVOGADO : DR. ADAHIL ROCHA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RELAÇÃO DE EMPREGO. O Regional negou provimento ao recurso do Autor, mantendo a improcedência do pedido, por não entender caracterizada a relação de emprego. Contra esta decisão, recorreu de revista o Reclamante, aduzindo que sua pretensão é devida e que a improcedência do seu pleito esbarra no óbice dos artigos 2º, 3º e 818 da CLT e 333 do CPC, ante o entendimento do Regional de que o Reclamante não provou a existência da relação de emprego. Todavia, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Sem razão, porém. Portanto, prejudicada a análise da referida violação. Por outro lado, a decisão recorrida possui conotação fático-probatória. Decisão diversa necessitaria do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.939/2000-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS CARVALHAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos de despacho, haja vista a pretensão recursal de reexaminar as provas em torno das horas extras. Incidência do Enunciado 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.957/2001-006-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JESUS MANOEL NUNES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. NEGATIVA DE REPETIÇÃO DA AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO 883 DA CLT E ARTS. 620, II, 681 E ART. 683 DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO REFLEXA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS REFERENTES AO DIREITO DE PROPRIEDADE E PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §2º, DA CLT E EN. 266 DO C. TST. Primeiramente, insta esclarecer que o processo encontra-se na fase de execução. E nos moldes do art. 896, §2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. No mesmo sentido, En. 266 do TST. Logo, se a matéria versada no recurso de revista refere-se a possíveis ofensas aos dispositivos infra-constitucionais invocados (art. 883 da CLT e arts. 620, II, 681 e art. 683 do CPC), incabível o recurso apresentado. Por outro lado, quanto à alegação de ofensa aos princípios constitucionais invocados, é sabido que não se admite a demonstração de ofensa a dispositivo pela via reflexa ou indireta. A violação há de estar jungida à literalidade do preceito, nos termos do comando imperativo insculpido no artigo 896, alínea "c", da CLT. Logo, se a parte aduz que, por força de ofensa a dispositivos infra-constitucionais, ocorreria vulneração dos princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, além do direito de propriedade, a eventual violação de preceitos constitucionais seria reflexa, obstaculizando, pois, o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.967/1995-035-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DEPERON

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. O acórdão regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para novo julgamento, tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.043/1992-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : TEREZINHA SOUTO

ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL - A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada na decisão, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos constitucionais e de lei.

A única hipótese em que se admite o acolhimento do Recurso de Revista na fase executória é a transgressão direta a preceito constitucional (art. 896, § 2º da CLT). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.046/2002-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA

ADVOGADO : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO

AGRAVADO(S) : EDIVAN MAURÍCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (SENTENÇA DA MM. VARA, RECURSO DE REVISTA, ACÓRDÃO REGIONAL E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.072/1996-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA GARCIA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Incidência do Enunciado 266 do TST. MULTA DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. A aplicação da multa, porque protetelatórios os embargos de declaração interpostos, que visava discutir erro de julgamento, se fez com base no art. 538 do CPC, restrita pois ao campo meramente infraconstitucional Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.081/1996-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PEDRASSOLI CALIXTO

ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1- BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DA COMISSÃO SOBRE CAPTAÇÃO. Inexiste violação aos artigos 7º, XI, e 195, I, da CF porque a tese da natureza jurídica da comissão ser a mesma da participação nos lucros não foi analisada pelo regional e tampouco prequestionada. Óbice do Enunciado 297/TST. 2 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES E ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente aos índices de correção monetária é de índole infraconstitucional. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. Recurso de revista desfundamentado nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.135/2000-009-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA

AGRAVADO(S) : ONALDO OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. AFRONTA AOS ARTS. 455 DA CLT, 896 DO CÓDIGO CIVIL, À OJ Nº 191 DA SDI-1/TST E AO ENUNCIADO 331, III, DO TST NÃO CARACTERIZADA. A tese de ofensa aos arts. 455 da CLT e 896 do Código Civil anterior (artigo 265 do Novo Código), não merece prosperar, porquanto a responsabilidade subsidiária foi imputada à Segunda Reclamada com fulcro nas regras jurídicas que disciplinam a responsabilidade civil no âmbito trabalhista, condenadas no Enunciado nº 331 desta Corte. Portanto, a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331, sendo, inclusive, observado o item III do mencionado enunciado. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido por objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Nada obstante, é manifesto que não houve contrariedade aos termos da OJ nº 191 da SBDI-1 do TST, inaplicável à hipótese vertente, porque, consoante se extrai do acórdão regional, a Segunda Ré não contratou uma obra, senão a mão-de-obra por empresa interposta para serviços permanentes, tendo o reclamante exercido atividade-meio da ora agravante, ou seja, o obreiro trabalhava na instalação e manutenção de linhas telefônicas. Assim, não existe afronta aos artigos 455 da CLT e 896 do Código Civil (atual art. 265 do NCC), bem como contrariedade à OJ 191 da SDI-1/TST e En. 331, III, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.174/1998-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA LOPES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : LINAVE LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Tem-se por desfundamentada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional se a parte não indica quais os temas, tópicos ou questões sobre os quais o Juízo se teria recusado a prestar a jurisdição. De acordo com o art. 524 do CPC, caput e incisos I e II, a petição do agravo de instrumento deve conter a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma da decisão.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 266/TST. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e incidência do Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.178/1997-069-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM GONÇALVES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

AGRAVADO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE Revela-se intempestivo o Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Na espécie, o despacho foi publicado em 14/12/2001 e o apelo interposto em 14/01/2002, portanto após o prazo legal que terminou em 11/01/2002. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.256/2001-024-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO COSTA LACERDA

ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAIS DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA LITERAL À LEI Nº 5.811/72. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição da República. Demais disso, a Parte não opôs embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Por outra face, não se vislumbra maltrato ao art. 9º da Lei nº 5.811/1972, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896, alínea "c", da CLT. "Afronta literal é aquela que não deixa dúvidas." (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Revista LTr, n. 53-11/302) Assim, correta a decisão regional. Demais disso, o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.259/1999-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO MARTINS

ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

AGRAVADO(S) : GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE MATOS

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

AGRAVADO(S) : J. ESCOBAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO ACHCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/2000. Não obstante a conversão do rito processual comum para o sumaríssimo no presente feito, instaurado antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, o v. acórdão regional não se valeu do disposto no art. 895, § 1º, da CLT, encontrando-se fundamentado, na forma determinada pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Considerando-se o princípio do aproveitamento dos atos processuais, bem como a ausência de prejuízo às partes (CLT, art. 794), não se acolhe as alegadas violações de preceitos constitucionais, mas passa-se a examinar se as condições de admissibilidade do recurso de revista em rito ordinário foram implementadas na forma preconizada pelo art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 260/SDI1/TST).

2. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Decisão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-1, desta Corte, ao excluir a responsabilidade da 3ª reclamada, após certificar-se, pelo contexto fático-probatório dos autos, da sua condição de dona da obra. Inviabilizado o apelo, por incidência dos Enunciados 126 e 333 deste Tribunal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-2.304/2001-007-12-01.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S)	: IVO TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. IVANDEL GONÇALVES LINS
AGRAVADO(S)	: CANSIAN LANCHONETE E REFEIÇÕES DE LAGES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANELISE SANDINI MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.1. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO EN. 297 DO C. TST. Se o Ministério Público do Trabalho argüir a inconstitucionalidade do art. 114, §3º, da CF/88, mas o Regional não adota tese explícita a respeito, já que a matéria foi suscitada apenas em sede de agravo de instrumento, inviável o recurso de revista, eis que ausente o devido questionamento, nos moldes do En. 297 do TST. 1.2. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS APENAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ART. 43 DA LEI 8.212/91, ART. 276, §§ 2º E 3º DO DECRETO Nº 3.048/99 E ART. 832, § 3º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MESMA MOLDBURA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO EN. 296 DO C. TST. A autarquia previdenciária, ora recorrente, aponta violação dos art. 43 da Lei 8.212/91, art. 276, §§ 2º e 3º do Decreto nº 3.048/99 e art. 832, § 3º, da CLT, tendo em vista que as partes entabularam acordo com discriminação de parcelas de natureza exclusivamente indenizatória, quando na exordial havia pleito referente a rubricas de cunho remuneratório e indenizatório, não guardando qualquer proporcionalidade. Sustenta que a inobservância da equivalência ou proporcionalidade entre o que foi postulado e acordado redundava em inadequação da discriminação outrora efetuada, equiparando-se à ausência de especificação, para o fim de incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade do quantum transacionado. (art. 43 da Lei 8.212/91). Todavia, não se vislumbra ofensa a qualquer preceito constitucional. É que se o acordo é firmado antes do trânsito em julgado da sentença, tal como nos autos, as partes podem dispor livremente sobre os títulos que estão sendo transacionados, desde que façam parte do pedido inicial. Se na exordial há verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. De outro giro, o dissenso pretoriano não restou evidenciado, pois os acórdãos transcritos não apresentam a mesma moldura fática destes autos (En. 296 do C. TST), já que ora partem do pressuposto da ausência integral de discriminação de parcelas objeto de acordo, ora partem da existência de autêntica simulação para o fim de lesar o erário. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.306/1998-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LUIZ ROBERTO FAVATO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CARLOS PIERONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 40 DA SDI-1 E ENUNCIADO 173 DO TST. INOVAÇÃO RECURSAL. Nada impede que as partes, mediante negociação coletiva, estipulem consensualmente período maior que o mínimo de 30 dias previsto no art. 7º, XXI, da Constituição Federal. A decisão que acolhe a projeção do aviso prévio de 50 dias mais um, para cada ano trabalhado, pois, não implica violação literal do invocado dispositivo da Carta Magna. Ademais, não tendo sido adotada tese explícita a propósito do Enunciado 173 e da Orientação Jurisprudencial 40 da SDI-1, desta Corte, por se tratar de inovações, respectivamente, produzidas no recurso de revista e nos embargos de declaração, incide na hipótese o entendimento sedimentado no Enunciado 297.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.323/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: LOCALIZA RENT A CAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. HAMILTON GARCIA SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: SORAIA SILEIDE DAVID
ADVOGADO	: DR. PEDRO TORTORO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - MANDATO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COM RESSALVA DE VIGÊNCIA - MADATO TÁCITO. Não se viabiliza o processamento da revista, em face da irregularidade da representação processual, quando a procuração outorgada pelo recorrente expirou sua validade, o mesmo ocorrendo com o substabelecimento conferido ao subscritor do apelo, e não ocorreu a hipótese do madato tácito. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.325/2000-002-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO JERONIMO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE JESUS BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento, por unanimidade, rejeitar a aplicação da multa por litigância de má-fé argüida em contraminuta. 10

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. AFRONTA AO ART. 455 DA CLT EN À OJ Nº 191 DA SDI-1/TST NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A tese de ofensa ao art. 455 da CLT não merece prosperar, porquanto a responsabilidade subsidiária foi imputada à segunda reclamada com fulcro nas regras jurídicas que disciplinam a responsabilidade civil no âmbito trabalhista, condenadas no Enunciado nº 331 desta Corte. Logo, a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Nada obstante, é manifesto que não houve contrariedade aos termos da OJ nº 191 da SBDI-1 do TST, inaplicável à hipótese vertente, porque, consoante se extrai do acórdão regional, a Segunda Ré não contratou uma obra, senão a mão-de-obra por empresa interposta para serviços permanentes, tendo o reclamante exercido atividade-meio da ora agravante. Sob outro prisma, tem-se que os arrestos colacionados não atendem o requisito da especificidade (Enunciado nº 296 do TST). Ora, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arrestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, logicamente, produzirão também diversos efeitos. É bom frisar que "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 333). Agravo conhecido e desprovido. 2. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA NA CONTRAMINUTA. Não se pode cominar multa por litigância de má-fé à parte que, ao menos na aparência, atua no exercício legítimo do direito ao duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, a conduta da agravante, "in casu", não se encarta, em princípio, nas iras dos arts. 17 e 18 do CPC. Aplicação de multa por litigância de má-fé rejeitada.

PROCESSO	: AIRR-2.346/2001-055-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ELIO FERNANDO MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA NA CONTRAMINUTA e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA NA CONTRAMINUTA. Não se pode cominar multa por litigância de má-fé à Parte que atua no exercício legítimo do direito ao duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, a conduta do Banco-Agravante, "in casu", não se encarta nas iras dos arts. 17 c.c. 18 do CPC. 2. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 85, 131, 1.025 E 1.030 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Verifica-se que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Prevalece no TST o entendimento de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão (ou aposentadoria) voluntária implica em quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1). Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no

processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Por conseguinte, reputa-se não maltratados os arts. 85, 131, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A violação há de estar jungida à literalidade da norma, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896, alínea c, da CLT. Assim, correta a decisão regional ao prolar que "não há como atribuir à adesão do Reclamante ao chamado "Programa de Incentivo à Aposentadoria" o efeito liberatório pretendido pelo Reclamado (quitação geral do contrato), cláusula esta sequer convencionada expressamente pelas partes." 3. MULTAS NORMATIVAS. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 85 E 1.090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NÃO CONFIGURADA. Novamente, constata-se que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Casa, cristalizada na OJ nº 239 da SBDI-1, "in verbis": "Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT." Consoante salientado alhures, "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 333) Assim, não se vislumbra afronta à literalidade dos arts. 5º, inciso II, da Lei Maior, bem como 85 e 1.090 do Código Civil de 1916, considerando que, repita-se, não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta (art. 896, "c", da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.356/1999-003-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FABIANA FERREIRA MORENO MANCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo de instrumento, interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de formação, quando ausente o traslado de peça obrigatória, assim relacionada pelo art. 897, par. 5º, I, da CLT. No caso dos autos, a agravante deixou de juntar cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Aplicação do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.417/1997-011-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR	: DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
AGRAVADO(S)	: MARIA ELIETE DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GLAUCO PEREIRA

DECISÃO: Em prosseguimento à Sessão do dia 12/11/2003, em que o Sr. Juiz relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira proferiu seu voto, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que dava provimento por virtual violação do art. 100.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECOLHIMENTO DE FGTS EM CONTA VINCULADA. PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. O art. 100 da Carta Magna regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em execução. Objetiva, como se extrai de sua literalidade, "pagamentos" devidos, diretamente, a quem executa a Administração. A condenação ao recolhimento de valores relativos ao FGTS, em conta vinculada, não se submete a tal parâmetro, pois o valor não será entregue, diretamente, ao exequente. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.423/1996-282-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : WALTER DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. Os cálculos de liquidação foram homologados em estrita observância à r. sentença transitada em julgado, pelo que não há falar-se em violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.468/2002-038-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SYLVIA OLIVEIRA NOCETTI
ADVOGADO : DR. LARA LEMES COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADA : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40%. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O entendimento desta Corte Superior, já consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, é no sentido de que, consoante dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, a aposentadoria espontânea implica na extinção do contrato de trabalho. Continuando o empregado a trabalhar, nasce um novo contrato de emprego, onde não é computável o período anterior, sendo, dessa forma, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Logo, não há se falar em violação do art. 7º, I, da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.475/2000-013-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
AGRAVADO(S) : RENILTON NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. AFRONTA AO ART. 896 DO CÓDIGO CIVIL. CONTRARIEDADE À OJ Nº 191 DA SDI-1/TST NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A tese de ofensa ao art. 896 do Código Civil não merece prosperar, porquanto a responsabilidade subsidiária foi imputada à segunda reclamada com fulcro nas regras jurídicas que disciplinam a responsabilidade civil no âmbito trabalhista, condensadas no Enunciado nº 331 desta Corte. Logo, a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Nada obstante, é manifesto que não houve contrariedade aos termos da OJ nº 191 da SBDI-1 do TST, inaplicável à hipótese vertente, porque, consoante se extrai do acórdão regional, a Segunda Ré não contratou uma obra, senão a mão-de-obra por empresa interposta para serviços permanentes, tendo o reclamante exercido atividade essencial da ora agravante. Sob outro prisma, tem-se que os arestos colacionados não atendem o requisito da especificidade (Enunciado nº 296 do TST). Ora, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotizados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, logicamente, produzirão também diversos efeitos. É bom frisar que "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 333). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.516/2002-029-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI
AGRAVADO(S) : ITAMAR ÂNGELO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Registre-se que, em se tratando de Agravo de Instrumento, inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC, porquanto a determinação de saneamento do defeito só é cabível antes da fase instrutória. Este egrégio Tribunal Superior do Trabalho já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe a regularização da representação nesta fase recursal. Orientação jurisprudencial nº 149. Com efeito, não há que se falar em mandato tácito, pois para tal é necessário que o advogado tenha participado pelo menos de um ato de audiência, como advogado e não como preposto, como ocorreu "in casu". Quando há falta de autenticação de todas as peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. O que se verificou foi que no agravo da reclamada foi encontrando apenas uma declaração de autenticidade (fl. 09) e ao verso das cópias de um advogado que não possuía procuração nos autos. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.526/1998-084-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : JULIO HATUO KANAMOTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO.

APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO À PRESENTE AÇÃO, INICIADA SOB AS REGRAS DO RITO ORDINÁRIO, PELO ACÓRDÃO DE RO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO. - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que vigorou a partir de 13/03/2000, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, direcionado para a resolução de dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A), incluindo várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Tendo sido a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em 1998 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não apenas alterou o rito procedimental já existente, mas criou, também, novo procedimento judicial. Na hipótese do processo, verifica-se que o TRT, na verdade, aplicou o rito ordinário, pois a decisão não contém apenas a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT, mas também um acórdão propriamente dito, às fls. 1.190/1.198. Assim sendo, em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, vê-se que não há justificativa para se determinar o retorno do processo ao Regional para que outra decisão seja proferida, nos moldes do rito ordinário, pelo que o acórdão prolatado já atende às normas processuais vigentes à época do ajuizamento da ação (07.12.98, fl. 02). Do exposto, afasta-se o fundamento do despacho denegatório e passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso, considerando-se o procedimento ordinário.

DAS HORAS EXTRAS DE EMPREGADO BANCÁRIO ENQUADRADO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. O TRT deferiu horas extras ao obreiro, a partir da oitava diária, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, com base na análise de documentos e depoimentos testemunhais, elementos que fazem parte do contexto fático do processo, cujo exame se encerra no duplo grau de jurisdição. Súmula nº 126 do TST.

DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A parte carece de interesse recursal, quanto ao tema, porque a condenação foi exclusiva quanto à responsabilização do Instituto reclamado, já que ficou afastada a solidariedade decretada pelo Juízo de origem.

DA MULTA NORMATIVA. O TRT decidiu com base na análise de documentos do processo, não aludindo aos termos do art. 114 da CF/88 quanto ao tema, e o aresto transcrito é oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada. Incidem as Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

DO REEMBOLSO DE VALORES. O TRT asseverou que não resultou provado no processo culpa ou dolo do autor na liberação do cheque empresa à construtora, afastando expressamente a violação do art. 462 da CLT. Quanto ao inciso II do art. 5º da CF/88, incide a Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSTITUTO ECONOMUS DE SEGURIDADE SOCIAL

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A PRESENTE AÇÃO. O TRT reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação porque as pretendidas diferenças de complementação decorreram do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e o primeiro reclamado, em face de suposta incorreção no pagamento, durante o vínculo, de verbas que deveriam ter sido incluídas na base de cálculo daquele benefício. Afastada a indicação de violação do art. 114 da CF/88, os arestos também não viabilizaram o processamento do feito, em face dos termos da letra "a" do art. 896 e Súmula nº 337 do TST.

DA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O TRT decidiu pela responsabilização do Instituto reclamado, exclusivamente, quanto a essa verba, sob o fundamento de que a sua criação teve a finalidade específica de complementar a aposentadoria dos ex-funcionários, levando-se em conta, ainda, que o cálculo dos proventos de aposentadoria foram feitos a partir de incorreta base de cálculo, em face do não pagamento, pelo Banco reclamado, de parcelas de natureza salarial, em que se originaram as diferenças ora deferidas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.677/2000-263-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : MARCOS ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS RUBENS MANDARINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 125, INCISO I, E 326 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 338 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta aos arts. 125, inciso I, e 326 do CPC. Demais disso, a Agravante não ventilou a tese nos embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Por outro lado, constata-se que os dois primeiros paradigmas colacionados são inservíveis para o confronto de teses, porquanto oriundos de Turmas desta Corte (art. 896, "a", da CLT). Já os demais são inespecíficos, não revelando a existência de premissas diversas na interpretação de um mesmo dispositivo (Enunciado nº 296 do TST). Ora, é cediço que a divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso na interpretação de norma legal ou constitucional. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados. Por outra face, o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST) sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Nada obstante, tem-se que não houve contrariedade ao disposto no Enunciado nº 338 desta Corte, o qual prescreve que "a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Isso porque, no caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT. Logo, não se vislumbra maltrato aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma (art. 896, "c", da CLT). "Afronta literal é aquela que não deixa dúvidas." (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Revista LTr, n. 53-11/302) Assim, correta a decisão regional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.695/1997-661-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CIPATE - COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUÇE
AGRAVADO(S) : VISLEI MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - DEDUÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. OFENSA À COISA JULGADA. Consignando a decisão recorrida que não constou do título executivo a determinação para que fosse deduzido o FGTS pago diretamente ao exequente, não agride o princípio da proteção à coisa julgada, a decisão que não acolheu a dedução requerida em execução. 2 - JUROS DE MORA CONTRA A MASSA FALIDA. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente à aplicação de juros de mora é de índole infraconstitucional (art. 26 do Decreto-lei 7661/45).

PROCESSO : AIRR-2.726/1999-117-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S) : WALDIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO RURÍCOLA. A decisão regional assinala que a prescrição a ser aplicada na hipótese dos autos é a vigente à época da interposição da ação e não a prevista na EC Nº 28/2000. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na OJ nº 271 da eg. SDI-1 desta Corte, é incabível a Revista por divergência jurisprudencial ou por violação constitucional, em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.733/2002-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Registre-se que, em se tratando de Agravo de Instrumento, inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC, porquanto a determinação de saneamento do defeito só é cabível antes da fase instrutória. Este egrégio Tribunal Superior do Trabalho já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe a regularização da representação nesta fase recursal. Orientação jurisprudencial nº 149. Com efeito, não há que se falar em mandato tácito, pois para tal, é necessário que o advogado tenha participado pelo menos de um ato de audiência, como advogado e não como preposto, como ocorreu "in casu". Quando há falta de autenticação de todas as peças, uma a uma, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. O que se verificou foi que no agravo da reclamada foi encontrando apenas uma declaração de autenticidade (fl. 09) e ao verso das cópias de um advogado que não possuía procuração nos autos. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.748/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MATHEUS CARLOS ALTAIR BITTENCOURT FRANCO GRILLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : EDISON JORGE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PREQUESTIONAMENTO

O requisito do prequestionamento funda-se na exigência de não se suprimir instância e na preclusão, que se opera quando o momento processual adequado para o questionamento de um dado ponto não é aproveitado.

Ainda que seja o caso de nulidade absoluta, o prequestionamento se afigura imprescindível. Neste sentido, está a jurisprudência pacífica desta Corte, como evidencia a Orientação Jurisprudencial nº 62 da C. SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.850/1992-001-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA COSTA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA ROCHA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. O acórdão revisando assentou que a matéria objeto da irrisignação, inclusão no cálculo das verbas de diferença de abono salarial e de vantagem pessoal, fora apreciada pelo juízo da execução (acórdão de fls. 98/101) e que esta decisão transitou em julgado. Assim, não ficou configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, que, se houvesse, seria de forma oblíqua.

ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. O reclamado, quanto a este tópico, não apontou como violado qualquer dispositivo constitucional, estando desfundamentado o apelo neste particular, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.902/2001-015-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : DJACIR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Pretendia o agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ nº 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa nº 16, aprovada pela Resolução nº 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Ademais, este Tribunal prorrogou o "vacatio legis" do ato acima mencionado, que passaria a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003, dando tempo suficiente para a adequação dos advogados e partes acerca do novo procedimento. Portanto, a partir da vigência do Ato GDGCJ nº 162/2003, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.937/2001-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : AMADO CORREIA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Pretendia o agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ nº 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa nº 16, aprovada pela Resolução nº 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Ademais, este Tribunal prorrogou o "vacatio legis" do ato acima mencionado, que passaria a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003, dando tempo suficiente para a adequação dos advogados e partes acerca do novo procedimento. Portanto, a partir da vigência do Ato GDGCJ nº 162/2003, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.002/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDMILSON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SEVERINA ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O acórdão regional revela que a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS é trintenária. Não desafiava o processamento do apelo a alegação de afronta ao teor do inciso XXIX do artigo 7º da Carta Magna, uma vez que o entendimento do Regional mostra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no teor do Verbete Sumular 362/TST (Resolução nº. 121, de 21.11.2003). Agravo não provido.

2.ENUNCIADO 330/TST. CONTRARIEDADE. Inobstante o Regional tenha construído tese no sentido de que a aplicação do Enunciado 330 desta Corte configure ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, manteve a sentença que se amolda à nova redação que foi conferida ao digitado Verbete. Assim, não impulsionava o processamento da revista, a alegação de contrariedade ao teor do Enunciado 330/TST, de afronta ao § 2º do art. 477 da CLT, tampouco de dissenso pretoriano, uma vez que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-3.166/2002-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PAULO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LICENÇA PRÊMIO. O agravante fulcra o cabimento de sua revista nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Para isso aponta violação ao artigo 22 da CF e dissenso jurisprudencial ante os termos do Enunciado 51 do TST. Sustenta o agravante que os dispositivos da lei estadual que obstaram a percepção da licença prêmio afrontam a competência exclusiva da União para legislar sobre direito do trabalho. Aduz ainda que a revogação da licença prêmio afronta entendimento jurisprudencial cristalizado na impossibilidade de alteração unilateral das cláusulas do contrato de trabalho. Entendo que o despacho denegatório deve ser mantido e não admitida a revista. Isso porque realmente o art. 22 da CF não foi prequestionado na instância ordinária, sendo vedado o seu conhecimento no juízo "ad quem", consoante o E. 297 do TST. O Enunciado 51 do TST é inespecífico para o caso em apreço, porquanto restou assentado na decisão originária a nulidade do ato que concedeu a licença prêmio em razão de lei estadual, e não a alteração unilateral e discricionária do contrato de trabalho pelo empregador. Em se tratando de premissas fáticas diferentes não se vislumbra dissenso jurisprudencial apto ao conhecimento da revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.243/2001-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : MAURO FONTOURA BORGES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ADRIANO AZEVEDO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : LUZILENE AGUIAR SIMÕES BORGES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ESCOLA SANTA BÁRBARA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 535 DO CPC. O simples pedido de reforma do julgado, sem indicação de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, previstas no artigo 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.299/2001-018-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JUREMA INÊS DALLABONA SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA BREMER NONES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIDO - PETIÇÃO APÓCRIFA - ORIGINAL TRANSMITIDO PELA INTERNET - FALTA DE REGULAMENTAÇÃO POR ESTA CORTE

É inexistente o recurso por ausência de assinatura do advogado nas razões e na petição de apresentação do Agravo de Instrumento (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1). A petição original, posteriormente protocolizada, foi interposta após o oitídio legal. No âmbito desta Corte ainda não foi regulamentada a transmissão de recursos por correio eletrônico. A Lei nº 9.800/99 regulamenta apenas a transmissão de recurso via fac-símile, não sendo aplicável por analogia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.317/2002-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO
AGRAVADO(S) : LUCILEIDE DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando a Parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista e, ainda, quando verificada a inexistência nos autos de outros elementos a possibilitar tal aferição. (Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18, da SDI-1). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.654/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ÉRICA CRUZ CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO decisão que nega ou dá seguimento ao Recurso de Revista, prolatada pelo Presidente do Tribunal Regional, não vincula este Juízo. Assim, mesmo se determinadas matérias não forem analisadas, inexistiria prejuízo, requisito indispensável à decretação de nulidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A aplicação dos verbetes e artigos indicados pressupõe a existência de compensação de jornada, mesmo que ajustada de forma inválida. Assim, todas as violações foram devidamente afastadas quando o acórdão regional consignou a inexistência, no caso, de compensação.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA O Tribunal Regional constatou, ao analisar os cartões-de-ponto, que não houve compensação de jornada. Assim, não há falar em violação aos artigos 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal e divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1 desta Corte, pois todos pressupõem, no mínimo, a sua existência.

Os arestos colacionados não preenchem os requisitos da especificidade (Enunciado nº 296 do TST).

CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 85 DO TST Tendo o acórdão regional consignado a inexistência, no caso, de compensação de jornada, não se aplica o Enunciado nº 85 do TST, que pressupõe a existência de compensação que não atenda às exigências legais.

Os arestos colacionados são inservíveis ao confronto (artigo 896, "a", da CLT e Enunciado nº 337 do TST).

Nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-3.751/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTES URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON FELIPE DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. TRT, soberano no exame de fatos e provas, formou seu convencimento de maneira idônea e fundamentada, para negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou que, nos termos da norma coletiva da categoria, seriam compensadas todas as horas extras prestadas. A Reclamada sustenta que a convenção coletiva previa a compensação apenas da jornada anotada nos cartões de ponto. Identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, o Recurso de Revista encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

JUSTA CAUSA - FALTA GRAVE - DESÍDIA

Quanto à dispensa, o acórdão regional entendeu que não houve justa causa em face da ausência de gradação das penas e de prova inofismável da falta grave. O aresto que fundamenta o apelo no particular é inespecífico, visto que trata da desídia como decorrência de uma conduta constante, enfoque não apreciado no acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA MOTIVAÇÃO DA DISPENSA

A quitação incompleta dos valores pecuniários devidos, por ocasião da rescisão contratual, importa em mora salarial, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa ao atraso. O art. 477 da CLT não faz ressalva quanto ao fato de a justa causa haver sido afastada por decisão judicial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.753/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : SILÉSIA TARABAL GOMIDE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Verifica-se, pela simples leitura, que o acórdão regional concedeu adequada prestação jurisdicional, não se omitindo sobre as questões levantadas pelo Agravante.

Não há falar, portanto, em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

REFLEXOS SOBRE REFLEXOS

A incidência do FGTS dá-se sobre a remuneração paga ou devida, inclusive férias e 13º salário. Assim, se o título exequendo determinou o reflexo das horas extras na remuneração de férias e no 13º salário e deles sobre o FGTS, não há falar em repetição de reflexos. Insubistente, portanto, a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

CORREÇÃO DO FGTS

É cediço que a atualização monetária do FGTS se dá pelo índice aplicado à correção dos demais débitos decorrentes de condenação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1/TST). Dessa forma, não há ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

EXCESSO DE PENHORA

O artigo 879, § 1º-A, da CLT, dispõe que o valor das contribuições previdenciárias deve ser considerado na liquidação de sentença. Assim, correto o Eg. Tribunal Regional, que determinou a penhora levando em consideração tal rubrica.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.876/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SONIA MARIA DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Acolhem-se parcialmente os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos quanto ao tema da prescrição total do direito de ação. Embargos acolhidos parcialmente.

PROCESSO : AIRR-3.886/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SHOWA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROBERT PINTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria em discussão diz respeito à ciência, pela executada, da decisão exequenda através da publicação no Diário oficial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.953/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO ALVES RIOS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. O regional acertadamente não conheceu do agravo de petição da reclamante, tendo em vista o não atendimento do requisito referente ao prazo recursal. No caso em exame, a agravante teve ciência do despacho de fl. 355 em 25 de janeiro de 2002 (sexta-feira), conforme carga feita à fl. 357, começando a fluir o prazo recursal em 28/01/2002 (segunda-feira), encerrando-se no dia 04/02/02 (segunda-feira). Todavia, o agravo de petição foi protocolado em 08/02/2002 (sexta-feira), conforme se constata à fl. 359. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.364/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA NORDESTINA DE SONDAGENS E PERFURAÇÕES - CONESP)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEVERINO BERNARDINO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - Não configurada a violação de preceitos legais e constitucionais, pois envolve apreciação de matéria de fato e o conjunto probatório. Aplicação do Enunciado nº 126. O único aresto trazido a cotejo incide no óbice do Enunciado nº 296. A prescrição não foi objeto de prequestionamento. Aplicação do Enunciado nº 297. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.551/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : WALDIANE APARECIDA VANUCCI
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - ARTIGO 524, II, DO CPC

Os fundamentos por que esta C. Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento estão claramente declinados no acórdão embargado, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a sanar. No Agravo de Instrumento, a Reclamada não investiu contra o fundamento do despacho denegatório - deserção do Recurso de Revista -, por isso, afirmado desfundamentado.

Embargos de Declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

PROCESSO : AIRR-5.153/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROBERTO AUGUSTO LIRA MOURA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.

1. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCLUSÃO NA REMUNERAÇÃO. A suposta violação ao princípio constitucional da legalidade não se caracterizou na forma exigida pelo artigo 896, § 2º, da CLT e pelo Enunciado 266 do TST (direta e literal). De fato, o debate quanto à integração da gratificação semestral no cálculo da remuneração do reclamante remeteu o julgador regional à interpretação de norma celetista, qual seja, o artigo 457, § 1º, da CLT.

2. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. A controvérsia em torno do cálculo das horas extras foi solucionada pela decisão recorrida à luz dos elementos fático-probatórios dos autos, concluindo pela exatidão dos mesmos, posto que obedecidos os critérios fixados na sentença exequenda. Nesse contexto, não se cogita de infringência ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, pois a questão resolve-se pelo reexame de fatos e provas, impondo-se ao apelo a restrição do Enunciado 126 deste Tribunal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.470/2001-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ELOIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SILIO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DO CABRAL
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. A alegação de violação aos dispositivos processuais que tratam da presunção de veracidade de fatos incontroversos não guarda qualquer correspondência com a presente lide, à medida que houve farta produção de provas sobre toda a questão das horas extras, não havendo que se falar portanto em decisão por ônus de prova. Cabe destaque neste sentido que um dos elementos de convicção da decisão originária para acolher parte do pedido de horas extras foi a justame do depoimento do preposto da reclamada em confronto com o restante da prova oral. Se houve negativa da prestação de horas extras pelo preposto, obviamente que não se trata de fato incontroverso. Na verdade, o agravante pretende o reexame de fatos e provas e para isso repete os mesmos argumentos e termos dos embargos de declaração e de recurso de revista. Todavia, a possibilidade não está contemplada dentre as hipóteses de cabimento de recurso de revista, consoante o E. 126 do TST. Dessa forma não se vislumbra qualquer ofensa aos artigos 302 e 334, III, do CPC. 2. ADICIONAL NOTURNO. Não se vislumbra a violação direta do artigo 73 da CLT. O que a parte pretende é, como no item anterior, o reexame de fatos e provas. Hipótese inviável (En. 126 do TST). 3. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Como nos itens anteriores, o agravante insiste que a instância extraordinária reexamine fatos e provas sem o respaldo legal para o intento (En. 126 do TST). 4. FRAUDE NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O agravante alega que houve fraude na rescisão do contrato de trabalho e postula o pagamento de aviso prévio, diferenças de férias e 13º salário. Todavia, sequer alegou alguma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento da revista, sendo manifesta a inviabilidade da revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-5.594/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JUCENI DA SILVA SOARES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VALENTE
AGRAVADO(S) : DANIEL GEDANKEN
ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PETIÇÃO INICIAL - CAUSA DE PEDIR

Na espécie, o acórdão regional consignou que a Reclamante limitou-se a dirigir a demanda contra um dos sócios da pessoa jurídica para a qual trabalhava, sem fundamentar a escolha em nenhuma das hipóteses legais de responsabilização do sócio. Assim, está correto o acórdão regional ao reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do sócio indicado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.987/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDEMILSON BARBOZA DO PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 268/TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não impulsiona o processamento do apelo extraordinário, a alegação de contrariedade ao teor do Enunciado 268/TST, posto que a decisão regional revela que o reclamante não conseguiu fazer a prova de que as reclamações propostas, e arquivadas, eram idênticas, não ensejando a interrupção do prazo prescricional. Ausente o dissenso pretoriano, posto que o único aresto válido apresentado a cotejo não traz o principal fundamento adotado pelo regional: a não comprovação da identidade das reclamações. Incidência do Verbete Sumular 23/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-6.135/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO DOMINGUES NOVAES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACORDO COLETIVO - ÓBICE DO ART. 896, "b", DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A pretensão do Agravante encontra óbice no art. 869, "b", da CLT, que condiciona o processamento da Revista à demonstração de que os efeitos da norma coletiva extravasam a área territorial da jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos termos do artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.502/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AGUINALDO SILVA DE GOIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : VAZOLI EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RIBEIRO DIB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PREQUESTIONAMENTO

Não houve emissão de tese à luz do Enunciado nº 331/TST, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou indemonstrada a prestação de horas extras, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.577/2001-652-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O acórdão regional afirmou que o Regulamento do FUNBEP e o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho em vigor previam a existência de fonte de custeio. Eventual reforma do julgado demandaria revolver as provas dos autos, o que é defeso em sede recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.791/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : EDUARDO GUILHERME DE BRITO LYRA ABREU MATOS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

1. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada no r. acórdão do TRT, sendo a prestação jurisdicional pretendida entregue, ainda que contrária aos interesses da parte, não se pode reconhecer a nulidade do julgado, visto que incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. REMISSÃO AO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento para destrancamento da revista é recurso técnico de natureza extraordinária, cabendo ao agravante expor as razões do pedido de reforma da decisão, de modo a demonstrar o cabimento do recurso de revista. Assim, inviável o pedido de provimento do agravo de instrumento baseado em mera remissão às razões do recurso de revista, na forma do disposto no artigo 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.932/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NAS ÁREAS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E SERVIÇOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERVESP
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO JINITH SATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O agravo foi instruído sem a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, peça essencial a aferição da tempestividade da revista, na forma do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.043/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO TORRES LITWATI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Os juros de mora, in casu, não constituem matéria apreciável em sede de execução, visto que regulada por dispositivos de legislação ordinária, em virtude do qual não há falar-se em violação direta ao princípio da legalidade. Óbice do Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.768/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO FIGUEIRÔA
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JURANDIR GOMES PILAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. PROFESSOR. HORA-AULA. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. ART. 450 DA CLT. Para as condições de trabalho do professor, em face do exercício de funções diversas, aplica-se o artigo 450 da CLT, segundo o qual ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior. O retorno ao cargo anterior, na previsão legal, pressupõe o respeito às condições contratuais anteriores.

2. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. MATÉRIA FÁTICA. O tema da aposentadoria espontânea não chegou a ser abordado no acórdão, mas em decisão de embargos de declaração o Regional sanou a omissão e reduziu a questão aos verdadeiros contornos fáticos peculiares ao caso concreto. Trata-se, portanto, de matéria cujo reexame, a esta altura, depara-se com o óbice do Enunciado 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.589/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : VIRGÍNIA CHIRIKIAN SOLFERINI
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA CHAVES PERGOLA SEVERGNINI
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MATRA TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : VIDEORÁS DE PROPAGANDA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO INEXISTENTE. EN. 164/TST. Muito embora seja um processo incidente, também nos embargos de terceiro devem as partes colacionar aos autos o instrumento de procuração, para que estejam devidamente representadas em todos os atos processuais. Assim, não havendo o instrumento de mandato, correta a decisão negatória que considerou inexistente o recurso de revista. Inteligência do En. 164/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.418/2002-002-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S) : MARIA EULINA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI E LV, E 170, DA CRFB E DO EN. 331/TST. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. O Regional manteve a sentença de Primeiro Grau em relação ao vínculo de emprego. Tratando-se de terceirização de serviços (acabamento de calçados) inerentes à atividade fim da tomadora de serviços prevalece a orientação prevista no Enunciado 331, I, do TST, que impõe o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços. O En. 331 do TST esclarece os tipos de terceirização lícita e, conseqüentemente, aceitos pelo nosso ordenamento jurídico. Tal, pode ocorrer nas atividades de vigilância, conservação e limpeza e nas atividades que envolvam serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Por outro lado, exercendo o trabalhador funções relacionadas à atividade-fim do tomador do serviço, torna-se ilícita a contratação com o reconhecimento de vínculo de emprego direto com o beneficiário do trabalho. Portanto, não existe violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LV, e 170 da CRFB/88 e Enunciado 331, III, do TST. De resto, não se deve adentrar em questões fáticas e probatórias, inviáveis no recurso de revista (En. 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.348/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FÁBIO ROGÉRIO LIMA DA ROSA
ADVOGADO : DR. SOLANGE C. IÓRIO GUINTEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SEMBRAMELLI
ADVOGADO : DR. MAIRA ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

EXECUÇÃO

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.624/2002-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS EBNEZER DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO AO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO - ARTIGO 557 DO CPC

1. O Agravo de Instrumento, no processo do trabalho, não se confunde com o Agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC.

2. Negado seguimento ao Agravo de Petição, na forma do art. 577, do CPC, caberia à ora Agravante interpor o competente Agravo e, não, Recurso de Revista corretamente indeferido. As alegadas violações aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, não dão sustentação ao Agravo de Instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.674/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA CARIDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional deu provimento ao recurso do Autor para condenar a Reclamada no pagamento de diferenças salariais e reflexos no FGTS decorrentes da equiparação salarial. Contra esta decisão, recorreu de revista a Reclamada, aduzindo que a pretensão obreira, quanto à equiparação salarial, esbarra no óbice dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, e 461, § 1º, da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, trazendo arestos que entende divergentes. Sem razão, porém. A afronta do artigo 5º, II, da Constituição Federal e a violação do artigo 461, § 1º, da CLT, não merecem análise, pois a Recorrida aduz que a contrariedade dos referidos dispositivos legais ocorreu por não aplicação do Acordo Coletivo Trabalho que instituiu o plano de cargos e salários na Empresa-Reclamada, porém o Acordo não se encontra presente nestes autos. Assim, não há como verificar a afronta dos artigos citados acima. Quanto ao dissenso jurisprudencial, não é possível sua análise. Os arestos colacionados são inservíveis para o confronto da tese recorrida por não atenderem o Enunciado 337, I, do TST. Ademais não são específicos, pois não tratam das particularidades da decisão recorrida. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-13.919/2003-009-11-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELA SEREJO PINTO
AGRAVADO(S) : CHARLES JOSÉ SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No caso vertente, conforme o critério da actio nata, o empregado só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Protocolada a inicial em 13/05/2003, dentro do prazo prescricional, incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. MATÉRIA REGULADA POR LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. A responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários é matéria que se restringe ao exame da legislação ordinária (Lei nº 8.036/90, art. 18, § 1º e LC nº 110/01, art. 4º). Todavia, sendo necessário prévio exame da correção da interpretação de lei ordinária pelo Tribunal a quo, não há que se falar em violação direta ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal apta a ensejar o cabimento da revista, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.307/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DOURADO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXIGIBILIDADE DE EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. PERTINÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. O Regional entendeu em manter a sentença exarada pelo Juízo de Primeiro Grau no sentido de julgar improcedente o pedido de condenação da reclamada no pagamento do valor das contribuições assistenciais que deixou de recolher, na esteira do entendimento consubstanciado no Precedente nº 119 do TST. Para o colendo TST revela-se ofensiva e ilegítima à liberdade de associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa assistencial, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Portanto, diante do Precedente Normativo nº 119 do TST, não há que se falar em violação aos artigos 81 e 82 do Código Civil, artigo 872 da CLT, artigo 8º, IV e artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, ressalvado o entendimento do relator em sentido contrário.

PROCESSO : AIRR-15.691/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENGEBSA MECÂNICA E USINAGEM S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Aduz o Agravante que a prestação jurisdicional, por parte do juízo de primeiro grau, ficou incompleta, mesmo após a apresentação de embargos declaratórios no que tange à condenação no pagamento das custas, não havendo a devida apreciação. Compulsando os embargos declaratórios, verifico que o Embargante, ora Agravante, pretendeu, tão somente, revolver matérias que foram expressa e suficientemente abordadas no acórdão regional, não estando presente qualquer omissão a ser sanada. A suposta omissão referiu-se, na verdade, às custas já recolhidas pelo Agravante, contudo a sentença de primeiro grau foi clara ao estabelecer o valor das custas, idêntico ao já recolhido pelo Reclamante. Não há, assim, omissão alguma. Portanto, incabível a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Ademais, o recurso

ordinário não deixou de ser conhecido por ausência de recolhimento das custas, o mesmo ocorrendo com o recurso de revista. Inexiste, pois, afronta aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF/88. Rejeito a preliminar. 2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Agravante aduz violação dos artigos 333, II, do CPC e do Enunciado 68 do TST, aduzindo ser ônus da Agravada a prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito à equiparação salarial do Reclamante, já que este provou a identidade de funções com o seu alegado paradigma, conforme dispõe o artigo 461, da CLT. Sem razão, porém. Como consignou o Regional, não ficou provado, nos presentes autos, se realmente havia identidade de função. Assim, não há que se falar em ônus da prova da Reclamada, pois o Autor não comprovou os requisitos do artigo 461 da CLT. Alega, ainda, dissenso jurisprudencial. Contudo, este não merece análise. Os arestos colacionados cuidam do ônus da prova de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo, e a decisão do Eg. Regional não versa sobre este aspecto. Assim, são inespecíficos para confronto com a tese recorrida, conforme Enunciado 296, desta Corte. Ante ao exposto, nego provimento. 3 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O Eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso do Autor, mantendo a improcedência do pedido obreiro. Contra esta decisão, recorreu de revista, aduzindo que o não deferimento de sua pretensão, quanto à estabilidade provisória, esbarra no óbice da cláusula 28ª do Acordo Coletivo, que concede ao empregado estabilidade provisória durante o período de dezoito meses, contado da sua aposentadoria. Todavia, tal alegação não merece análise, pois o referido Acordo não se encontra presente nestes autos. Assim, não há como verificar a violação da cláusula em questão. Nego provimento ao presente tópico. 4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado o exame de admissibilidade, neste particular, uma vez que o autor é sucumbente na presente demanda. Desta forma, nego provimento ao presente agravo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.723/2003-002-11-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : SHIGETAKE SAKAMOTO
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No caso vertente, conforme o critério da actio nata, o empregado só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Protocolada a inicial em 29/05/2003, dentro do prazo prescricional, incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.740/2003-011-11-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : FÉ DE SOUZA MATOS
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS PARCELAS CONSIGNADAS. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT e o entendimento desta Corte, constante do Enunciado nº 330 e da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, a adesão do empregado a plano de demissão voluntária importa quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim, descabida alegação de que a referida transação extrajudicial importaria quitação integral das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.820/1998-011-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : HANS ERNST BECKER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. A discussão em torno da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios foi solucionado pelo julgador regional mediante a interpretação de normas infraconstitucionais que regulamentam diretamente a matéria, quais sejam, os artigos 12 da Lei nº 7.713/88 e 56 do Decreto n. 3000/99. Nesse contexto, não se cogita de violação ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), na forma exigida pelo artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-17.445/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ALDECI DOS SANTOS MORONE QUEIROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
AGRAVADO(S) : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FRANCO MURAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se a agravante reitera a tese de nulidade do "decisum", por cerceamento do direito de defesa, na medida em que o juízo de piso indeferiu a oitiva de suas testemunhas, com as quais pretendia provar a existência de acidente de trabalho, não se vislumbra qualquer irregularidade. É que, em se tratando de matéria técnica, a perícia é o meio de prova recomendável. Logo, o requerimento de produção de provas testemunhais consistiu em medida inútil e desnecessária ao deslinde das questões, razão pela qual o seu indeferimento não se constituiu em cerceio de defesa, por força do art. 765 da CLT e art. 130 do CPC, que justamente autorizam a adoção de tal medida. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 296 DO C. TST. Se a agravante sustenta a tese de que a emissão do CAT ou a percepção do auxílio-doença acidentário não são requisitos para que o trabalhador adquira o direito a estabilidade provisória, colacionando inúmeros julgados no mesmo sentido, mas o Tribunal indeferiu o pleito por fundamento diverso, ou seja, em razão da ausência de comprovação de acidente de trabalho, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada. Os acórdãos transcritos não apresentam a mesma moldura fática, não havendo qualquer pertinência temática com a discussão travada nestes autos. São, pois, in específicos, a teor do En. 296 do TST. 3. DECISÃO DENEGATÓRIA DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. Por fim, se a parte alega ofensa aos princípios de acesso à justiça e devido processo legal, tendo em vista o despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, mas se a decisão encontra correta, porque efetivamente ausentes quaisquer das hipóteses do art. 896 da CLT, não se verifica qualquer violação à lei. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.787/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE QUIRINO BARROS
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRODUTIVIDADE - ÔNUS DA PROVA

Não há como divisar, na espécie, ofensa ao art. 818 da CLT, uma vez que, para o Tribunal Regional, o Reclamante demonstrou, pelos documentos apresentados, o fato constitutivo de seu direito, e o Reclamado não logrou provar o fato impeditivo alegado.

HORAS EXTRAS - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE

O Tribunal de origem, examinando as provas dos autos, entendeu demonstrado o direito do Reclamante à percepção de diferenças referentes às horas extras. Pode o julgador, com o intuito de formar seu convencimento, sopesar livremente o conjunto probatório dos autos, conforme previsão do art. 131 do CPC, não importando cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando existirem nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção (artigo 400 e incisos do CPC).

FGTS SOBRE O AVISO-PRÉVIO INDENIZADO - ENUNCIADO Nº 305/TST

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o Enunciado nº 305 desta Corte. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.345/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MAROJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E DOS VALORES IMPUGNADOS - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O acórdão regional não conheceu do Agravo de Petição do Reclamado porque desatendidos os comandos do art. 897, § 1º, da CLT. Não importa em cerceamento de defesa a exigência de cumprimento desses requisitos previstos em lei à admissibilidade do recurso.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.628/2001-008-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE
AGRAVADO(S) : CARMELITA DE FÁTIMA JAGUETCH
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Acolhido o vínculo de emprego com apoio na prova dos autos e sendo o regional soberano no exame de fatos e prova, a pretensão recursal encontra óbice insuperável no En. 126/TST. Por fim, os arestos trazidos ao dissenso, com vista a ensejar a revista, mostraram-se inespecíficos, a teor do que dispõe o Enunciado 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.683/1996-011-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO UMUARAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
AGRAVADO(S) : ALCIDES BARIZON
ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e aplicar à agravante a multa de 10% (dez por cento) do débito em execução, a reverter em proveito do credor.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 266/TST. MULTA DO ART. 601 DO CPC. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. E se a executada, além disso, vale-se da possibilidade recursal como um meio de se opor maliciosamente ao andamento da execução, aplica-se também à hipótese a previsão do art. 600, II, do CPC e a decorrente incidência da cominação contida no subseqüente art. 601 do mesmo Código.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.787/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA BADRA DAVID
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO(S) : FLORIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : BADRA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1.1 DISCUSSÃO ACERCA DA QUALIDADE DE TERCEIRO OU RESPONSÁVEL PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. Se a recorrente discute questão referente a sua qualidade de terceira embargante ou de responsável pela execução, a matéria demanda o exame de provas, fato que obsta a admissibilidade da revista, conforme En. 126 do C. TST. 1.2. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos moldes do art. 896, §2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. A violação há de estar jungida à literalidade do preceito, nos termos do comando imperativo esculpido no artigo 896, alínea c, da CLT. Dessa forma, não se vislumbra ofensa direta aos princípios constitucionais invocados (devido processo legal, ampla defesa e contraditório), pelo simples fato do Tribunal, analisando as provas produzidas e fundamentando a sua decisão, ter considerado a recorrente responsável pela dívida trabalhista. 1.3 RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. Conforme art. 896, §2º, da CLT, tratando-se de execução, a única hipótese de admissibilidade é justamente a ofensa direta e literal à Constituição. Dessa forma, incabível recurso de revista com espeque em divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.945/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

A cópia do Recurso de Revista foi trasladada com protocolo ilegível, inviabilizando a aferição de sua tempestividade e contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.113/2000-001-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA BALLIN DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR ARGÜIDA PELO AGRAVANTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Insurge-se a Agravante, primeiramente, contra o MM. Juízo de Admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho denegatório do recurso de revista afronta o artigo 93, XI, da Carta Magna. Ao contrário do que sustenta a Agravante, a Autoridade Regional atendeu os requisitos do artigo em questão. Sua obrigatoriedade, por imposição constitucional, é a de fundamentar o julgamento com os motivos que a levaram a firmar sua convicção. Ora, o juiz, além de refutar o argumento oposto pela parte, adotou tese explícita na matéria sobre a qual lhe incumbia decidir, fundamentando sua decisão. É cediço que o Poder Judiciário tem o dever de proporcionar a efetiva prestação jurisdicional, analisando as questões a ele submetidas. No caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte e, ainda, em estrita observância aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdicional para se declinar questionário. 2. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Recorre de revista o Reclamado, aduzindo que a pretensão obreira, quanto à indenização por dano moral, esbarra no óbice do artigo 114 da Constituição Federal, e do artigo 113 do Código de Processo Civil, ante o entendimento do Regional de que a competência para julgar dano moral decorrente de acidente de trabalho pertence a Justiça do Trabalho. Aponta violação dos referidos artigos e traz arestos que entende divergentes. Sem razão, porém. O preceito do artigo 109, I, da Carta Magna não constitui obstáculo ao entendimento de que a competência para julgar dano moral decorrente de acidente de trabalho pertence a Justiça do Trabalho, desde que não seja interpretado de forma isolada, senão em harmonia com o artigo 7º, XXVIII e 114 do mesmo Diploma Legal. Primeiramente, o Constituinte de 1988, quando definiu a competência desta Justiça, não repletu a ressalva do artigo 142, §2º, da Carta de 1967. Ademais, o inciso XXVIII do artigo 7º arrola, como um dos direitos trabalhistas, "o seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorre em dolo ou culpa." Assim, o tema da competência em acidente de trabalho comporta duas hipóteses: uma relativa à responsabilidade objetiva do INSS nas causas que envolvem acidente de trabalho ou enfermidade ocupacional. Neste caso, a teor do referido artigo 109, I, a competência foi atribuída à Justiça Comum. A segunda hipótese diz respeito à responsabilidade subjetiva do empregador pelos danos materiais e/ou morais, infringidos ao empregado, dolosa ou culposamente, que contribua para a ocorrência do acidente ou enfermidade do trabalho. Neste campo a competência é da Justiça Especializada do Trabalho, segundo a dicção do artigo 114 da Constituição Federal. Corroborando este entendimento, o artigo 129 da Lei nº 8213/91 fixa a competência do Justiça Estadual para os litígios decorrentes de acidentes do trabalho, apenas quanto aos direitos previdenciários, como benefícios e outras prestações devidas pela Previdência Social. Com efeito, este Tribunal, em idênticos casos, vem decidindo, que a Carta Magna, no artigo 114, atribui à Justiça do Trabalho a competência para julgar pedido relativo a danos morais e materiais praticados no âmbito da relação de emprego, pois a competência não resultaria do "thema decidendum", mas da questão controvertida oriunda da relação de emprego (período pré-contratual, contratual ou pós-contratual) e do nexo de causa e efeito entre a lesão e a relação de emprego. Este entendimento encontra-se pacificado através da Orientação Jurisprudencial nº 327, SBDI-1, desta Corte. Na hipótese dos autos, a competência da Justiça do Trabalho deveu-se ao fato de os danos morais e materiais pleiteados decorrerem da execução do contrato de trabalho. O Supremo Tribunal Federal já decidiu em idêntico sentido, definindo que a questão relativa ao dano moral decorrente de relação de emprego é da Justiça do Trabalho, com amparo no artigo 114 da Constituição Federal. Quanto ao dissenso jurisprudencial apontado, este não merece análise, uma vez que o aresto colacionado trata de decisão superada por iterat i va, notória e atual jurisprudência do Tribunal S u perior do Trabalho. Esta é a inteligência da Enunciado nº 327, desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.388/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ LEMOS LIMA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DO CONGLOMBAMENTO - PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS BENÉFICA - ANÁLISE SISTEMÁTICA

Um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. No entanto, deve essa diretriz ser compreendida de forma sistemática.

Impõe-se, no caso vertente, a aplicação do Princípio do Conglobamento, segundo o qual as normas constantes de determinado instrumento coletivo devem ser avaliadas em conjunto, e não de forma isolada e pontual, como pretendido pelo Agravante.

Não há falar em violação aos arts. 611, § 2º, e 620 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.723/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. ELLEN MARA LAGES NEIVA
 AGRAVADO(S) : MAURO GONÇALVES DO AMARAL
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES
 AGRAVADO(S) : ÉPOCA CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FRAUDE À EXECUÇÃO - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O acórdão regional manteve a penhora sobre os bens da Agravante, diante do disposto em normas infraconstitucionais que disciplinam as hipóteses de fraude à execução e as consequências patrimoniais dos regimes de bens entre os cônjuges. Inviável seria o conhecimento do Recurso, em fase de execução, ante a ausência de violação direta ao art. 5º, incisos XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.339/2001-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : SAMUEL LINZMAYER
 ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ nº 270-SDI-1-TST)

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.119/2001-009-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : MARCOS LUIZ DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOCELLIN
 AGRAVADO(S) : DAMOVO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado do despacho denegatório e sua certidão de publicação, peças obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT, esta última necessária à verificação da tempestividade do seu agravo. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-23.336/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ROSALY SOALHEIRO XAVIER
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A aplicação do entendimento jurisprudencial pacífico do TST observa o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, haja vista preconizar a prescrição de dois anos do término do contrato para a propositura da ação.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-24.672/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGO DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DE LORENZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. O agravante fulcra o cabimento de sua revista nas alíneas "a" e "c", do art. 896 da CLT. Para isso aponta como violados os artigos 3º da CLT e 5º, inciso II, da CF e colaciona arestos com o fito de comprovar o dissenso jurisprudencial invocado. Aduz que a prestação de serviços se deu de forma autônoma e não com vínculo de emprego. Nos fundamentos elencados no v. acórdão, consta detalhada análise dos elementos fáticos probatórios e a conclusão de que de fato ocorria relação de emprego, e não prestação de serviços autônomos. Sendo assim, fica patente que a violação de dispositivos legais apontada depende de nova análise do conjunto fático-probatório, para a determinação do liame obrigacional entre as partes. Todavia, a apreciação de fatos e provas é restrita à instância ordinária e, por isso, não se apresenta como hipótese de recurso de revista, consoante o En. 126 do TST. Nesse passo, não se vislumbra ofensa ao artigo 3º da CLT, visto que os fatos demonstrados nos autos levaram ao enquadramento jurídico dos serviços prestados pela reclamante como de emprego. Tampouco se pode falar em violação do artigo 5º, inciso II, da CF, à medida que foram aplicadas as normas celetistas, notadamente o indigitado artigo 3º da CLT, para determinar o vínculo de emprego. Quanto aos argumentos de violação de princípios constitucionais, sistematicamente repetidos na maioria dos recursos de revista, esta Corte já decidiu que não cabe ofensa direta dos princípios da ampla defesa e da legalidade. A violação nesses casos, se houver, será da lei infraconstitucional e somente reflexa da Constituição. Por fim, as ementas colacionadas no recurso de revista são inespecíficas, pois não tratam das mesmas premissas fáticas que ensejaram a decisão originária (E. 296 do TST). Pelo exposto, não se vislumbra violação literal do art. 3º da CLT ou ao art. 5º, inciso II, da CF, e nem demonstrado dissenso jurisprudencial aptos à admissibilidade da revista. 2. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. O agravante fulcra o cabimento de sua revista nas alíneas "a" e "c", do art. 896 da CLT. Para isso aponta como violados os artigos 62, inciso I, da CLT e 5º, inciso II, da CF e colaciona arestos com o objetivo de comprovar dissenso jurisprudencial. Aduz que a reclamante exercia serviços externos incompatíveis com o controle de jornada e, por consequência, não tem direito ao recebimento de horas extras. Do teor da decisão se extrai que havia controle de produção e que o trabalho feito em casa não era impeditivo do controle de jornada. Desse modo, as premissas estabelecidas no artigo 62, §2º, da CLT, de incompatibilidade de fixação de horário restam afastadas pelos elementos fáticos-probatórios asentados na decisão originária, hipótese que afasta o cabimento da revista por violação literal de lei, de acordo com o E. 126 do TST. Menos ainda se pode cogitar de ofensa direta e literal do art. 5º, inciso II, da CF, como já fundamentado no item anterior. O dissenso intentado também não restou demonstrado porquanto as ementas colacionadas não partem das mesmas premissas de fato asentadas na decisão originária, quais sejam, controle de produção e a realização de parte dos serviços em casa, o que as tornam inespecíficas, consoante o En. 296 do TST. Desse modo, não se vislumbra ofensa literal ao artigo 62, §2º, da CLT, e nem direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da CF, e tampouco dissenso pretoriano. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-26.977/1998-012-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : CRISTINA MARINA DEMARCHE
 ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incidência do disposto na Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.120/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA
 AGRAVADO(S) : SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO
 ADVOGADO : DR. SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

1. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em fase de execução do julgado, o conhecimento de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional é restrito à hipótese de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal ao artigo 93, IX, da Constituição, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT, do Enunciado nº 266 e da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À COISA JULGADA. O agravo de petição interposto de despacho que nega seguimento ao recurso de revista é recurso técnico de natureza extraordinária, que objetiva demonstrar a adequação do recurso de revista às hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, para destrancá-lo. Assim, inviável o seu provimento, quando a parte apenas faz alegação genérica de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

3. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. A alegação de violação à coisa julgada e à legalidade, em razão da incidência de juros e correção sobre a multa imposta por litigância de má-fé, não foi objeto de adoção de tese no r. acórdão regional, não tendo a parte oposto embargos de declaração para sanar a omissão. Assim, inviável o apelo por falta do prequestionamento.

4. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS. FALTA DO PREQUESTIONAMENTO. A alegação de que o indeferimento de pedido de refazimento dos cálculos ofenderia o disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não foi objeto de adoção de tese expressa no r. acórdão regional, não tendo a parte oposto embargos de declaração para sanar a omissão. Assim, inviável o apelo por falta do prequestionamento.

5. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DA QUESTÃO EM RECURSO DE REVISTA. Tendo o julgado considerado incabível a interposição de agravo de petição contra despacho que indefere pedido de ressarcimento dos valores pagos ao Fisco, é inviável a pretensão do agravante de obter exame do mérito da questão em sede extraordinária, sem antes obter reforma daquela decisão para apreciação do mérito pelo Tribunal a quo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.413/1999-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO CRQ-IX
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTUNES VILLANOVA
 AGRAVADO(S) : PAULO ALESSANDRO LARA KUPCZAK
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GAESKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO. PRÊMIOS PAGOS COM HABITUALIDADE. Decisão regional assinala que as diárias pagas ao reclamante se tratava de prêmios e, mediante o cotejo dos recibos juntados aos autos, reconheceu a habitualidade em seu pagamento, pelo que deveria integrar a remuneração do autor. Não desafia o processamento do apelo a argüição de afronta ao artigo 457 da CLT, já que a decisão está em conformidade com o dispositivo citado. Ausente o dissenso pretoriano, porquanto os arestos apresentados desservem ao confronto, posto que são julgados oriundos de Turma desta Corte, em descompasso com a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Ademais, a decisão regional não é passível de reforma na via extraordinária, onde é vedado o reexame de fatos e provas, na forma do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-27.603/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ROSEVELT ABDON SAIDE
 ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA
 AGRAVADO(S) : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há negativa de prestação jurisdiccional se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando no acórdão as razões de seu convencimento. O Tribunal não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes, desde que apresente os motivos bastantes ao seu convencimento.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-27.748/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ETELVINO LOIRACI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não há de se falar em violação do artigo 458, inciso III, do CPC.

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. PARCELAS RESCISÓRIAS - A admissibilidade da Revista encontra obstáculo, assim, nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333/TST. Incidência da O.J. nº 177 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.135/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES AERO CLUB LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TERÇO DE FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Descabe o conhecimento da revista por ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional invocado (En. 297 do TST). Ademais, não se vislumbra ofensa direta à Constituição (art. 7º, XVII), em se tratando de pagamento dobrado por inobservância do prazo de fruição de férias, matéria disciplinada pelo artigo 137 da CLT. 2. MULTA COMINATÓRIA. Descabe revista por ofensa à norma infraconstitucional (arts. 121, 460 do CPC e 137, § 2º, da CLT) em se tratando de procedimento sumaríssimo. As normas constitucionais que prevêm os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal), não tratam de multa cominatória, de maneira que não se pode vislumbrar afronta direta e literal a esses preceitos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.517/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ARTUR PISATI
ADVOGADO : DR. RITSUKO TOMIOKA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INTEMPESTIVIDADE NA GARANTIA DO JUÍZO - ART. 5º, XXXV e LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PREQUESTIONAMENTO

A matéria versada no art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, não foi prequestionada no acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.891/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA HILDA RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento se não trasladada cópia de certidão de publicação do Acórdão que julgou os Embargos de Declaração e se não consta a data da interposição do Recurso de Revista, peças essenciais para verificação da tempestividade da Revista, expressamente exigida pelo art.897, § 5º, I, da CLT (redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 DOU 18/12/98). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.062/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NEY FACUNDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Os arrestos trazidos ou são imprestáveis ou inespecíficos. Os primeiros por serem oriundos do mesmo Regional e os demais por não versarem especificamente sobre prescrição aplicável a partir da confirmação de que o nome do autor foi preterido por Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia (Plano Collor). A decisão ad quo, ao manter a sentença que declarou que a Lei 8878/94 fez nascer para o Reclamante o direito à readmissão a partir da inserção do nome do Recorrente na lista da Comissão Especial de Anistia seja pelo deferimento ou indeferimento, interpretou de forma intacta a aplicação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal pois não houve violação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.324/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO PEDROSO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 193 DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A alegação de violação literal do art. 193 da CLT está superada pela jurisprudência cristalizada no E. 361 do TST. A Lei 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade no pagamento do adicional de insalubridade, não podendo o decreto regulamentador extrapolar os limites da regulação e mitigar direitos estabelecidos na lei. Assim, estando a decisão em consonância com o Enunciado 361 do TST, inexistiu ofensa à lei. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CRFB E DO ART. 892 DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. A determinação de inclusão em folha de pagamento do valor do adicional de periculosidade está moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, firmada por meio do Precedente nº 172 da C. SBDI1, não podendo ser questionada via recurso de revista. Não há, portanto, violação ao art. 5º, II, da CRFB e ao art. 892 da CLT. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 459, PARÁGRAFO ÚNICO, E 832 DA CLT, 128 E 458, II, DO CPC. CONTRARIEDADE À OJ 124 DA SDI-1/TST. Consignou o Regional que a r. decisão de Primeiro Grau esclareceu que "as questões pertinentes à época própria devem e serão decididas na execução". A época própria para a correção monetária pode ser determinada na fase de liquidação de sentença, por constituir-se em matéria de ordem pública, o que não representa ofensa à coisa julgada. Por outro lado, conforme mencionou ainda o Regional, não houve especificação pelo Juízo de Primeiro Grau acerca da época própria a ser considerada para a atualização das verbas devidas e, em consequência, não poderia enfrentar o tema relativo ao mês em que deveria ocorrer a incidência da correção monetária. Neste sentido, não houve violação aos artigos 459, parágrafo único e 832 da CLT, 128 e 458, II, do CPC, além de contrariedade à OJ 124 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-29.520/2002-900-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A questão da filiação dos associados ao sindicato, irrelevante, por sinal, tendo em vista o cancelamento do E. 310, restou enfrentada no acórdão embargado, não havendo omissão a ser sanada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-29.677/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VALQUÍRIA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTAGIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Não se conhece de Revista por violação legal quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei tido como violado. Incidência da O.J. nº 94 da SBDI-1/TST. Pelo contexto fático-probatório, não há como se analisar as divergências jurisprudenciais. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.681/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA A. PEDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVADO(S) : DIVINA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVA. Os arrestos acostados não são aproveitáveis por se originarem, o primeiro, do mesmo Regional, e o segundo, por não conter a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Incidência da Súmula 337/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.692/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TARCISIO BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Quanto à indenização de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria, a decisão Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1/TST, pelo que a admissibilidade do Recurso encontra obstáculo no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, o que inviabiliza a admissibilidade por divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.584/1999-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S) : MARCOS VILMAR BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional afastou a tese de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que esta Especializada é a única com competência para resolver os conflitos entre trabalhadores e empregadores decorrentes da relação de trabalho, estendendo-se inclusive aos tomadores de serviço, posto que são diretamente beneficiados pela prestação subordinada de trabalho. Não desafiava o processamento do apelo a arguição de ofensa aos arts. 109, I, e 114 da Constituição Federal, uma vez que o contrato celebrado entre a prestadora e a tomadora de serviços, de natureza civil, não tinha o condão de afastar a apreciação da responsabilidade sobre débitos trabalhistas oriundos do contrato de trabalho. Ausente também o dissenso pretoriano, uma vez que o aresto transcrito a cotejê, adota a tese de incompetência da Justiça do Trabalho em relação à indenização por acidente de trabalho. Incidência do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Assentou o Regional que a prestadora de serviços não honrou com as obrigações trabalhistas de seus empregados, devendo o tomador de serviços ser condenado subsidiariamente ao adimplemento de tais obrigações, posto que foi beneficiário direto dos serviços prestados. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, revelada no teor do inciso IV do Enunciado 331/TST, pelo que não impulsionavam o processamento da Revista as alegações de afronta aos diversos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ausente o dissenso pretoriano, ante os óbices trazidos pelos teores do Enunciado 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Consignou o Regional que tendo sido reconhecida a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este deveria responder pela totalidade dos débitos, caso não prosperasse a execução contra o real empregador. A decisão regional se alinha à jurisprudência desta Corte, que revela que, uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, a tomadora dos serviços responde pelo total devido ao Reclamante, incluindo a multa do art. 477 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.669/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : MARCOS RÚBIO
ADVOGADA : DRA. ELMIRA D'AMATO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O eg. Regional analisou a matéria com base nas provas carreadas aos autos, tendo entregue a devida prestação jurisdicional. Não vislumbro violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Verifica-se que a matéria versada no recurso tem conotação fática, não permitindo a reapreciação da decisão regional, senão com o revolvimento, parcial ou total de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 126 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-32.641/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SANDRA MARA PIVA MALFATTI
ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O debate em torno do cabimento de horas extras a partir da 6ª hora diária foi solucionado pelo julgador recorrido, à luz dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, em que destacou que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de exercício da função de confiança pela bancária, respaldando-se, também, no depoimento testemunhal, indicativo da real jornada de trabalho. Na hipótese, incide a restrição do Enunciado 126 deste Tribunal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.842/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO
AGRAVADO(S) : MILTON NORBERTO ROQUE
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
AGRAVADO(S) : BRASINCA INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela existência de sucessão de empregadores, dando razoável interpretação aos artigos 10 e 448 da CLT. Não restou demonstrada violação direta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, de modo que a análise da matéria encontra óbice nos enunciados 126, 221 e 266 desta Corte. Nego provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-37.753/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BESSON GOBBI S.A.
ADVOGADA : DRA. INÊS MENDEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PROCESSO DE EXECUÇÃO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA REFLEXA

O exame da apontada violação ao art. 5º, LV, da Constituição dependeria da interpretação da legislação ordinária que disciplina as hipóteses de aplicação de multa por litigância de má-fé, sobretudo do que dispõem os arts. 17 e 18 do CPC, o que não se coaduna com o teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.835/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA APARECIDA SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : DOROTY CHIOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 10, II, "B", DO ADCT. EMPREGADA DOMÉSTICA. GESTANTE. A garantia de emprego assegurada à empregada gestante, por força do art. 10, II, "b", do ADCT, não alcança a empregada doméstica, que tem sua relação jurídica disciplinada por Lei específica (Lei nº 5.859, de 11.12.1972), considerando-se a expressa especificação de seus direitos pelo art. 7º, parágrafo único, da Constituição da República. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.238/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIME HENRIQUE RAMOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO IBIRAPUERA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA MARIANA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando a matéria deduzida, negativa de prestação jurisdicional, representa clara e inequívoca inovação recursal. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADOS 296 E 337 DO TST. O Regional, em razão da reclamante não ter comprovado a presença dos requisitos de que trata o artigo 3º da CLT, manteve a r. sentença, no que tange ao vínculo de emprego, entendendo que o Reclamante não era empregado da reclamada. Salientou o Regional, também, que era do reclamante o ônus da prova quanto ao trabalho efetivo, com salário, subordinação e habitualidade. No caso, necessário seria, à reforma da decisão regional, o revolvimento de fatos e provas, para fim de se constatar se o reclamante preenchia ou não os requisitos para o reconhecimento da relação empregatícia. Tratando-se de procedimento vedado pela diretriz do Enunciado 126/TST, impossível a pesquisa de lesão ao art. 818 da CLT. Por outro lado, os arestos colacionados são inservíveis, vez que não atendem o preconizado no En. 337/TST. Ademais, são também são inespecíficos à hipótese sob exame. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.626/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCEA TENERELI
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADILSON SIMÕES BORGES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA C. SDI. IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSENSO COM ARESTOS ORIUNDOS DE TURMAS DO TST. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO 333. ITERATIVA JURISPRUDENCIAL DO TST. DECISÕES REITERADAS NA SDI. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI. A alegação da agravante de ser possível a demonstração de divergência jurisprudencial, oriunda de Turmas desta Corte Superior, ante a redação do §4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do C. TST, não encontra guarida na interpretação literal do art. 896, "a", da CLT. Decisões de Turmas desta C. TST, mesmo ante a redação do Enunciado 333 do C. TST não possibilita a reforma de decisão já superada por jurisprudência da C. SDI, órgão máximo e que pacifica os conflitos jurisprudenciais no Tribunal Superior do Trabalho. Descabe a interposição de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, quando os arestos ofertados para confronto estiverem superados por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.090/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : GILMAR REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELIANA DE SOUZA CALDAS MARQUES - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOURENÇO REGADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CHEQUES DEVOLVIDOS. HORAS EXTRAS. REDISSCUSSÃO DE FATOS E PROVAS. EN. 126/TST. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO VIOLADOS. OJ Nº 94 DA SDI-1/TST. O Tribunal Regional entendeu que o reclamante não se desincumbiu de provar a devolução de um dos cheques devolvidos, pelo que se mostrava impossível a condenação da reclamada sem a certeza de existência do título. Também manteve o Regional a sentença, deixando de condenar a reclamada no pagamento de horas extras, vez que o reclamante não comprovou a inexistência de intervalo intrajornada. Portanto, inviável o recurso de revista quando o reclamante visa rediscutir fatos e provas, o que é não é cabível quando se trata de recurso extraordinário, a teor do En. 126/TST. Ademais, o recorrente não apontou quais os dispositivos legais ou constitucionais violados, o que também constitui óbice para o conhecimento do recurso de revista, a teor da OJ nº 94 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.007/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DANIEL NUNES LOPES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE ARAÚJO VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO DA REVISTA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal, conforme o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 desta Corte. Assim, incabível a apreciação da violação de lei federal e da divergência jurisprudencial apontadas pelo agravante em sede extraordinária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.514/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO COLAÇO BORGES
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Não há falar em ofensa literal ao artigo 46 do ADCT, que trata de correção monetária de débitos de entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial, nada referindo acerca de juros de mora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.224/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO HIRT DE LIMA
ADVOGADO : DR. WALMIR FERREIRA MARTINS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENUNCIADO Nº 337 DO TST

O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, uma vez que os arestos transcritos não são aptos à demonstração de divergência, nos termos do Enunciado nº 337 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 327/TST. O Recurso de Revista não comporta processamento, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.612/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA PELA OJ. 270 DA SDI-H DO C. TST. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 4º, DA CLT. Consoante art. 896, § 4º, da CLT, a divergência que enseja recurso de revista deve ser atual, ou seja, não superada por súmula ou iterativa jurisprudência desta Corte. Assim, se o Regional firmou entendimento no sentido de que a adesão à plano de demissão incentivada não se equipara à coisa julgada, não impede o exercício do direito de ação para fins de discussão acerca de eventuais parcelas devidas referentes ao extinto contrato de trabalho, havendo quitação apenas das rubricas expressamente consignadas no plano, a decisão está em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, conforme En. 330 e OJ 270 do SDI-I. Daí porque os arestos transcritos, os quais apresentam entendimento diverso, são impotentes para comprovação do dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-42.653/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVANA CAMILO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. AFRONTA LITERAL E DIRETA AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A tese de ofensa ao art. 5º, inciso II (princípio da legalidade), da Constituição da República não merece prosperar, porquanto a responsabilidade subsidiária foi imputada à Segunda Reclamada com fulcro nas regras jurídicas que disciplinam a responsabilidade civil no âmbito trabalhista, condensadas no Enunciado nº 331 desta Corte. Logo, reputa-se não demonstrada a lesão literal e direta ao mencionado dispositivo, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade do preceito, nos termos do comando imperativo insculpido no artigo 896, alínea c, da CLT. 2. Por outra face, verifica-se que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. É bom frisar que "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ." (Enunciado nº 333). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido por objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. 3. Nada obstante, é manifesto que não houve contrariedade aos termos da OJ nº 191 da SBDI-1 do TST, inaplicável à hipótese vertente, porque, consoante se extrai do acórdão regional, a "Segunda Ré não contratou uma obra, senão a mão-de-obra por empresa interposta para serviços permanentes de limpeza, asseio e higiene (fl. 81) ." 4. Sob outro prisma, tem-se que os arestos colacionados às fls. 269-270 não atendem o requisito da especificidade (Enunciado nº 296 do TST). Ora, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.656/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : GAÚCHACAR - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LUCHEM
AGRAVADO(S) : LORENA DA SILVA LEITE
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O acórdão regional não acolheu a preliminar de nulidade da decisão agravada, sustentando que a sentença de liquidação prescinde dos requisitos formais da sentença, estabelecidos no art. 458 do CPC. A prestação jurisdiccional foi entregue de maneira plena. Ileso o art. 93, XI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.981/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA A. MEISTER
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MANDELLY NERI
ADVOGADO : DR. MARCELO MUOIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. Se o Regional entendeu que o autor se desincumbiu do encargo de demonstrar a identidade de funções, ante as provas produzidas, descritas e valoradas, conforme consta no acórdão recorrido, não se vislumbra ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, por inversão do ônus da prova, como assevera a agravante. E, quanto à efetiva presença da identidade de funções, o seu exame pressupõe revolvimento da matéria fática, finalidade com a qual não se coaduna o recurso de revista, nos moldes do En. 126 do C. TST. Por outro lado, no que tange à divergência jurisprudencial, inviável a sua demonstração, já que a matéria suscitada é apenas fática. Inobstante, os arestos de fls. 13/15 padecem de inespecificidade, conforme En. 296 do TST, uma vez que se limitam a declarar que a prova da identidade de função é ônus do autor ou que, ausentes os requisitos do art. 461 da CLT, impossível a equiparação. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.000/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : ELIANA LUSIA VILLANO
ADVOGADA : DRA. ELIANA CALIXTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Apesar do artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota na aplicação literal do preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se afasta a extinção do feito, sem julgamento do mérito, e determina o retorno dos autos à Vara de Origem, para apreciação do pedido, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-45.206/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE GONZAGA DE SOUZA MARQUES

ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH
AGRAVADO(S) : ECODATA ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COMPUTAÇÃO S/C LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST

O Tribunal Regional consignou que a primeira Reclamada foi contratada para realizar obras de saneamento, que constituem a atividade-fim da segunda Reclamada, e reconheceu a responsabilidade solidária desta pelos débitos trabalhistas daquela. Dado o quadro fático delineado, o acórdão regional está conforme ao entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.438/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI
AGRAVADO(S) : MARIA HELOÍSA PRADA SANTOS
ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADEÇÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. 1.1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1025 A 1035 DO CC DE 1916. NÃO CONFIGURAÇÃO. Prevalece no TST a tese de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1). Tal entendimento está agasalhado no artigo 477, § 2º, da CLT, que possui a mesma teleologia que norteou a jurisprudência desta Corte, isto é, de que a quitação, "qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas." Por outro lado, a afronta direta e literal aos artigos 1025 a 1035 do Código Civil de 1916 não está caracterizada, sabido que não se admite a demonstração de ofensa à dispositivo pela via reflexa ou indireta. A violação há de estar jungida à literalidade do preceito, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896, alínea c, da CLT. A tese do reclamado de que a transação proveniente de "termo de rescisão do contrato de trabalho mediante adesão a plano de demissão incentivada" produz o "efeito de coisa julgada" não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Somente a lei pode impedir "a imutabilidade do comando emergente de uma sentença" (ENRICO TULLIO LIEBMAN).. A prevalecer a posição do agravante, ter-se-ia irreparável lesão ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. 1.2 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MATÉRIA SUPERADA PELO EN. 330 E OJ 270. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §4º, DA CLT. Consoante art. 896, § 4º, da CLT, a divergência que enseja recurso de revista deve ser atual, ou seja, não superada por súmula ou iterativa jurisprudência

desta Corte. Assim, se o Regional firmou entendimento no sentido de que a adesão a plano de demissão incentivada não se equipara à coisa julgada, não impede o exercício do direito de ação para fins de discussão acerca de eventuais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, havendo quitação apenas das rubricas expressamente consignadas no plano, a decisão está em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, conforme En. 330 e OJ 270 do SDI-I. Daí porque os arestos transcritos, os quais apresentam entendimento diverso, são impotentes para comprovação do dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. 2. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 296 DO TST. O Regional indeferiu a compensação dos valores percebidos pelo obreiro a título de plano de demissão incentivada pelos valores reconhecidos como devidos nestes autos ao reclamante, por se tratarem de títulos diversos. Se o agravante pugna pela compensação e pela admissão do recurso de revista com espeque em divergência jurisprudencial, mas apresenta acórdão sem a mesma moldura fática, já que a compensação no aresto paradigmático foi deferida tendo em vista a declaração de nulidade do plano de demissão, inviável é o processamento da revista. O acórdão é inespecífico, a teor do En. 296 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-45.957/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ZELITA CONTÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexiste omissão ou contradição no acórdão embargado. Há, apenas, o claro intuito de rever a decisão desfavorável à parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-46.013/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : BRUNO RICHLICKI
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. Sendo elemento indispensável para a aferição da tempestividade do Apelo, o carimbo do protocolo da petição recursal deve estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que inexistente. Incidência da OJ-SBDI/TST nº 285. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-47.009/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OSWALDO EUFRÁSIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não podem prosperar embargos de declaração que se destinam tão somente a discutir a análise jurídica levada a efeito em sede de agravo de instrumento. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-47.105/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IZABEL DE JESUS GUIMARÃES REICHERTE
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRÁSILIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIR APARECIDO ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS

A atividade de limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 4 e 170 da Colenda SBDI-1).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.611/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE BARROS CHAHOU
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANOTAÇÕES NOS CARTÕES-DE-PONTO - ENUNCIADO Nº 126/TST. O Tribunal Regional do Trabalho entendeu indemonstrada a alegada fraude nos cartões-de-ponto, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-47.779/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : ÁUREA EIRAS NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem prosperar embargos de declaração que se destinam à impugnação das teses e dos fundamentos constantes do acórdão. Tal desiderato extrapola a apertada moldura deste remédio processual. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-49.919/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO(S) : LEVY DE ARAÚJO AQUINO
ADVOGADO : DR. WANDERLEI VIEIRA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DENUNCIADA DA LIDE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. A rejeição da denunciação da lide não evidencia cerceamento do direito de defesa, porquanto pacífico o entendimento desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 227) no sentido de que o instituto em comento é incompatível com o processo do trabalho, estando a decisão recorrida em consonância com jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, não há se falar em violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, ou mesmo dissenso jurisprudencial. Agravo desprovido. 2. PRESCRIÇÃO BIENAL. Para se provocar o reexame da decisão através do recurso de revista, recurso este de natureza extraordinária que objetiva unificar os entendimentos quanto ao ordenamento jurídico pátrio, além da sucumbência, deve o recorrente comprovar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos definidos no art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Se o recorrente sequer arguiu possível violação de lei ou dissenso jurisprudencial que possa ensejar o conhecimento da revista, encontra-se, por certo, desfundamentado o recurso. Nega-se provimento. 3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. A terceirização admitida pelo ordenamento jurídico é somente aquela consistente na transferência da atividade-meio da empresa, ainda sob determinadas condições. Assim que, a contratação de pessoal pela via da terceirização, quando os serviços executados estão inseridos na atividade-fim do tomador de serviços, como no presente caso, revela contratação fraudulenta e configura ilegítima terceirização, redundando no reconhecimento do vínculo empregatício direto entre o trabalhador e o tomador dos serviços. Este o entendimento desta Corte, consubstanciado no inciso I do enunciado 331 do TST, no qual se amolda perfeitamente a decisão guerreada. Logo, o conhecimento da revista encontra óbice no § 4º, do art. 896, da CLT. Agravo desprovido. 4. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Agravante se limita a alegar que, havendo reforma quanto à condenação de vínculo empregatício, deverá, também, ser reformada a decisão no que tange ao pagamento de diferenças salariais. Encontra-se, portanto, desfundamentado o recurso no presente tópico. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.149/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : IZIDORO PILAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

1. JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada em razão da execução por juros de mora sobre os valores devidos ao Fisco, quando a sentença exequenda é silente sobre a matéria.

2. JUROS DE MORA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL. A questão relativa a incidência de juros moratórios sobre os valores devidos ao Fisco restringe-se ao âmbito da legislação ordinária (art. 46 da Lei nº 8.541/92), de forma que eventual e improvável ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal ocorreria de forma indireta e reflexa. Todavia, conforme o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, em fase de execução, só é cabível recurso de revista na hipótese de ofensa direta e literal a norma constitucional, o que não se afigura no caso dos autos.

3. GRATIFICAÇÃO NATALINA. BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Não ofende a coisa julgada a decisão que considera a remuneração constante do termo de rescisão para o cálculo da gratificação de aposentadoria, quando a sentença exequenda determinou fosse considerada a última remuneração como base de cálculo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.193/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE LIMA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 266/TST. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.707/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO ADRIANA LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAL DE 1/3. ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional que executa a sentença liquidanda amparado nas normas legais de direito material que regem os temas abordados, não ofende a literalidade dos princípios insitos no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266 do TST.

2. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DESFUNDAMENTADO. Não preenche os requisitos do art. 524 do CPC agravo de instrumento interposto na fase executória, no qual parte não aponta na decisão recorrida violação direta e literal de normas constitucionais, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.901/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NASTROTEC INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : ELSON AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ENUNCIADO Nº 164/TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por inexistência, quando faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada pela Agravante. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.990/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ERALDO GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 71 da LEI 8666/93 E 5º, II, E 37, XXI, DA CRFB. DECISÃO "A QUO" EM CONSONÂNCIA COM O EN. 331, IV, DO C. TST. MATÉRIA SUPERADA POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. EN. 333/TST. Na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou este Colendo Tribunal o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado. Estando, pois, a decisão "a quo" em consonância com o Enunciado 331, IV, sendo este a síntese final da interpretação conjugada dos preceitos a que o recorrente alude. Não se vislumbra, portanto, qualquer violação aos artigos 71 da Lei 8666/93 e 5º, II, e 37, XXI, da CRFB. Por outro lado, inviável a alegação de divergência jurisprudencial, vez que os arestos colacionados demonstram matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, o C. TST, conforme já afirmado, já pacificou o entendimento quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviço em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas através do En. 331/TST, sendo, desta forma, indevida a revista, também a teor do En. 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.370/2002-663-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDO GONÇALVES NEGREIROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO FIDELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGO INFLACIONÁRIO. Ante o princípio da actio nata, não prospera a tese da prescrição extintiva do direito de ação a partir da data da rescisão contratual nas reclamatórias em que empregados postulem diferença da multa de 40%, em face do expurgo inflacionário dos planos econômicos governamentais. Prevalece, a respeito, o entendimento já predominante no Eg. TST, segundo o qual o lapso prescricional, na hipótese, conta-se do início de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendimento diverso ofenderia o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.569/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO FONSECA
ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESPROVIMENTO - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

1. Segundo o entendimento deste Eg. TST, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, estando a sucessão comprovada nos autos, a execução será realizada em desfavor da empresa sucessora, independentemente de participação no processo de conhecimento. Tal fato não ofende direta e literalmente o devido processo legal e seus consectários, o contraditório e a ampla defesa, porquanto a sucessora continua a dispor dos Embargos à Execução, ou mesmo dos Embargos de Terceiro, para opor-se à constrição de seu patrimônio.

2. Na espécie, o acórdão regional reconheceu expressamente a ocorrência de sucessão, ao declarar que, após a cisão, a filial na qual trabalhava o Reclamante foi incorporada ao patrimônio da Agravante.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.329/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PEDREIRAS VALÉRIA S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
AGRAVADO(S) : ALBERTINO ZEGERINO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÓCIO. A determinação de responsabilidade dos sócios da co-reclamada, fundamentada pelo julgado regional no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, e sujeita à limitação do artigo 596 do CPC, coaduna-se com o escopo da execução trabalhista, que é a garantia de satisfação do crédito privilegiado. Não se cogita, portanto, de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-53.795/2002-007-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO MANOEL PROPST

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - QUITAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. A quitação dada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho se refere, tão-somente, aos valores nele consignados, não liberando o empregador de pagar direitos que, reconhecidos em Juízo, eram devidos ao empregado e não foram quitados. Ainda que ocorra a homologação pelo órgão sindical e sem a ressalva no termo de rescisão, não está liberado o empregador de quitar direitos do empregado que ele não pagou. Incidência da Súmula nº 330 do TST.

ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITO TRANSACIONAL. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS E COMPENSAÇÃO - No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, e vale apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no § 1º do art. 477 da CLT. O entendimento já é perfilhado pelo TST, há muito tempo, o que ensejou, inclusive, a edição da Súmula 330. Ressalve-se que o Programa de Incentivo à Demissão Voluntária não quita todas as parcelas do contrato de trabalho, abonando a conduta ilegal da Reclamada, mas apenas adequa o funcionamento da empresa, administrativa ou financeiramente, às alterações do mercado, mediante redução do seu quadro de pessoal.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DOS 40% DO FGTS. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - O Supremo Tribunal Federal já considerou as diferenças resultantes do expurgo direito adquirido dos empregados (RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13/10/00). Portanto, qualquer que seja a causa das diferenças resultantes do expurgo, em nada afeta o conteúdo da Lei 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências, em especial quanto à obrigação do pagamento da multa do FGTS.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - O Regional apenas registrou indevidos os descontos, porque a multa do FGTS não integra a base de cálculo para efeito de retenção da contribuição previdenciária nem da fiscal. Nada mencionou quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos, o que afasta a violação literal do artigo 114, § 3º, da Constituição da República e a contrariedade à OJ nº 141 da SDI/TST. Também, nada decidiu quanto ao momento e a forma dos descontos previdenciários e fiscais, portanto não há que se falar em desrespeito à OJ nº 228 da SDI/TST. A OJ nº 32 da SDI/TST consagra serem devidos os descontos relativos à Previdência e ao Fisco nas sentenças trabalhistas e não cuida de sua incidência sobre a multa do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.057/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GARCIA S. NUNES

AGRAVADO(S) : EDÍSIO BARBOSA DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. AFRONTA AO ART. 71 DA LEI 8666/93 NÃO CARACTERIZA-DA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. O Regional manteve a sentença que decretou a responsabilidade da segunda reclamada, a teor do En. 331, IV, deste C. TST. Inicialmente, não foi adotada pela Corte Regional, explicitamente, tese a respeito de afronta ao art. 71 da Lei 8666/93, vez que está consignado no v. acórdão que o recurso ordinário da segunda reclamada não foi conhecido quanto à violação da Lei 8666/93, por considerar inadmissível inovar o conteúdo e a extensão de matéria deduzida na defesa. Então, a tese recursal não está devidamente prequestionada pelo Regional, o que constitui óbice para o conhecimento da revista (Enunciado nº 297 do TST). Por outro lado, a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331, não havendo que se falar em violação do art. 71 da Lei 8666/93. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no

processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Sob outro prisma, tem-se que os arestos colacionados não atendem ao requisito da especificidade (Enunciado nº 296 do TST). Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstram identidade de premissas. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, logicamente, produzirão também diversos efeitos. É bom frisar que "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 333). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-55.093/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : APARECIDO TINO

ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Diante da inexistência de omissão no acórdão embargado, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-55.305/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : OSMARINO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

FGTS - PRESCRIÇÃO

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 362/TST.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1/TST, que dispõe: "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST, que dispõe: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.405/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : NEUTON CAETANO DE LIMA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADOS(S) : M. ROSCOE S.A. - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECLUSÃO

O Agravo de Instrumento não ataca a fundamentação do despacho agravado. Ausente requisito intrínseco, não prospera, a teor do disposto nos arts. 541, III, e 524, II, do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.132/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LIDI ALI LANCHES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Os temas acerca da competência da Justiça do Trabalho em causas que versem sobre contribuições sindical e assistencial e legitimidade do Sindicato para cobrá-las não foram prequestionados pelo acórdão regional. Incide o Enunciado nº 297/TST, como óbice ao processamento do apelo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.438/2002-008-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : ROQUE RICARDO PIEKARZ

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPACHO DENE-GATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. O despacho provisório de admissibilidade não está sujeito ao rigor da exigência de fundamentação em sentido estrito imposta às decisões terminativas, status que não se extrai da exegese conjunta do § 5º do art. 896 da CLT, que obriga o Presidente do Regional a receber ou denegar seguimento à revista pelo exame dos requisitos do citado dispositivo consolidado. Ausência de violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ÓRGÃO GESTOR. Não tendo sido adotada tese explícita sobre os dispositivos indicados como violados, sem provocação nos embargos de declaração opostos, incide a preclusão de que cuida o Enunciado 297 desta Corte. De qualquer modo, a agravante parte da falsa premissa de que a Caixa Econômica Federal, de alguma maneira ou em alguma época de uma relação contratual entre terceiros, é ou foi responsável pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, obrigação personalíssima que a lei atribui exclusivamente ao empregador que despede imotivadamente seu empregado.

3. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGO INFLACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

Pela aplicação do princípio da *actio nata*, somente a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, fluiu o prazo prescricional para reclamar judicialmente diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS, haja vista que no aludido diploma legal passou a constar da determinação do pagamento como direito legalmente reconhecido. Não há falar-se em prescrição total, pois, quando a ação foi ajuizada ainda no decurso do biênio seguinte à edição da mencionada Lei Complementar.

4. SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ART. 896, § 6º, DA CLT. Nenhum dos dispositivos constitucionais apontados (artigos 7º, III, e 5º, II e XXXVI) é afetado literal e diretamente por uma imputação de irregularidade que somente seria possível aferir, em procedimento sumaríssimo, mediante o exame da legislação infraconstitucional pertinente, a exemplo da Lei nº 8.036/90 também invocada pela Agravante. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.909/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : SANDRO MARCOS SYDOR

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPACHO DENE-GATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. O despacho provisório de admissibilidade não está sujeito ao rigor da exigência de fundamentação em sentido estrito imposta às decisões terminativas, status que não se extrai da exegese conjunta do § 5º do art. 896 da CLT, que obriga o Presidente do Regional a receber ou denegar seguimento à revista pelo exame dos requisitos do citado dispositivo consolidado. Ausência de violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

2 - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Não vulnera os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, acórdão que aborda e resolve as questões propostas no âmbito da convicção preponderante do Colegiado julgador. A particularidade de o resultado ter sido desfavorável não é motivo para a decisão ser anulada unicamente para que à parte inconformada se propicie nova oportunidade de, por hipótese, interferir no entendimento do juiz e conduzir o julgamento ao destino que lhe convenha.

3. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ART. 896, § 6º, DA CLT. Nenhum dos dispositivos constitucionais apontados (artigos 7º, III, e 5º, II e XXXVI) é afetado literal e diretamente por uma imputação de irregularidade que somente seria possível aferir, em procedimento sumaríssimo, mediante o exame da legislação infraconstitucional pertinente.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.042/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELIANE QUÉRCIA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ISAUARA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA

O Recurso de Revista, no tópico, fundamenta-se em divergência jurisprudencial procedente do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, sendo inservível, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

NULDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Recurso de Revista está desfundamentado, a teor do disposto no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.176/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VALDEMIR SIMCHACK
ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. I. PRECLUSÃO. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Hipótese em que o Regional afasta a preclusão do direito de manifestação do agravado, a partir de interpretação de legislação infraconstitucional (CLT, art. 879, § 2º) não configura ofensa direta a princípios constitucionais. Portanto, incólume o art. 5º, II, da Carta Magna.

2. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. A questão pertinente à integração das diferenças salariais decorrentes da equiparação na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno não envolve os princípios constitucionais invocados, de modo que não há falar-se em violação direta e literal do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do En.266 desta Corte.

3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. A controvérsia relativa à época própria para a atualização monetária foi dirimida pelo Regional, com base no art. 459 da CLT e na Lei nº 8.177/91. Portanto, a análise do tema remete ao reexame de legislação infraconstitucional, o que encontra óbice no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 desta Corte.

4. JUROS DE MORA NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O princípio da legalidade insito no art. 5º, inciso II, da Carta Magna não trata especificamente do tema controvertido, qual seja, incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Destarte, não há se cogitar de violação do dispositivo constitucional invocado em sua literalidade, conforme o disposto no art. 896 da CLT e no En.266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.235/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO SILVEIRA BULSING
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. Para reconhecer o desvio de função, o regional baseou-se nas provas produzidas, especialmente na prova técnica, sendo o regional soberano nesse campo de atuação. Inviável a reanálise da matéria, pelo óbice do Enunciado 126/TST. No que diz respeito à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos não se prestam ao confronto de teses por carecerem da necessária identidade fática, incidindo o Enunciado 296/TST

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Matéria decidida em observância ao Enunciado 219/TST. Arestos inservíveis ao confronto de teses pelo óbice do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.945/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO HELIODORO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

I - DA AMPLIAÇÃO DO VALOR DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PELA INCLUSÃO, NESSE CÁLCULO, DOS VALORES SACADOS NA VIGÊNCIA DO PACTO LABORAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 42 DA SDI/TST. A decisão do TRT está de acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SDI/TST, o que confirma a negativa de processamento do apelo, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT.

II - DO PAGAMENTO EM DOBRO DE FÉRIAS PARCIALMENTE CONCEDIDAS, E FORA DO PRAZO LEGAL, OU NÃO CONCEDIDAS. CAPUT DO ART. 137 DA CLT. SÚMULA Nº 330 DO TST. O TRT deferiu essa verba porque constatou, do exame de documentos carreados, que as férias foram concedidas parcialmente e fora do prazo legal. Não se verifica a apontada contrariedade aos termos da Súmula nº 330 do TST porque a referência aos seus termos foi genérica, não tendo sido especificado - como também não foram interpostos Declaratórios nesse sentido - sobre qual parcela incidiriam os termos dessa Súmula. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.009/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO PIMENTA
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY COSTA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A garantia constitucional à ampla defesa e ao contraditório não faculta às partes atuar com desrespeito ao dever de lealdade e boa-fé, interpondo recursos manifestamente infundados ou intuito meramente protelatório. Desta forma, não implica cerceamento de defesa a decisão que considera ato atentatório à dignidade da jurisdição a interposição de agravo de instrumento em que a parte se limita a deduzir alegação genérica de erros na liquidação do título judicial efetuada por perito do juízo, sem informar quais os erros que entende existentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.495/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : J.C. MARANHÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO CORRÊA GRANCINDO MARQUES
ADVOGADO : DR. JAMIL GAMA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. PERCENTUAL DE 8%. ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há falar-se em ofensa aos princípios constitucionais da coisa julgada e ampla defesa pelo aresto regional que decidiu a controvérsia amparado nas provas que foram produzidas ou que deveriam ter sido apresentadas nos autos e não o foram. Deste modo, a aferição das assertivas da agravante implicaria em reexame dos elementos fático-probatórios, vedado nesta fase processual. Óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.419/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : LUCILENI LEMOS MENDES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
ADVOGADA : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. BANCÁRIO. CARGO DE AUXILIAR DE PRODUÇÃO. Inviável o processamento do recurso de revista por violação do art. 224, § 2º, da CLT ou contrariedade ao Enunciado 232/TST porque não caracterizado o exercício de cargo de confiança. O reexame fático esbarra no óbice do Enunciado 126/TST e a Orientação Jurisprudencial 15 da SDI/TST apontada como contrariada não se coaduna à hipótese em apreço. Nego provimento.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA. GERENTE. O acórdão recorrido, analisando a prova dos autos, concluiu que a obreira não detinha amplos poderes de mando, nem era a maior autoridade na agência em que trabalhava, de sorte a não se aplicar a hipótese do art. 62, II, da CLT, mas sim, o que contém o art. 224, § 2º, da CLT. A discussão em torno deste enquadramento remete à análise de questão fática, o que tem óbice no Enunciado 126 do TST. Inexiste violação ao art. 62, II, da CLT, muito menos contrariedade ao Enunciado 287 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.599/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : LUZIA LÚCIA MAZIEIRO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SASSE.

1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PAGAMENTO DE ABONOS A JUBILADOS. ART. 114 DA CARTA MAGNA. Inarredável a conclusão de que, sendo a complementação de aposentadoria originária do próprio contrato de trabalho, ainda que detenha utilidade previdenciária, impossível excluí-la da competência desta justiça especializada. No caso vertente, a ação foi proposta pela empregada em face da caixa econômica federal e da entidade de previdência privada. Assim, não há cogitar-se em malferimento do art. 114 da constituição federal.

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA. ARTIGOS 114 E 5º, LIV, LV E 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O regional esposou o entendimento no sentido de que a empresa sucessora responde solidariamente pelos créditos dos empregados, respaldado na legislação pertinente (CLT, arts. 10 e 448 e lei 6.404/76). por consequência, não há falar-se em contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, tampouco ofensa direta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa insculpidos nos artigos 5º, incisos LV e LIV e 114 ambos da constituição federal. incidência do art. 896, § 6º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CARTA MAGNA. Acórdão regional que reconhece nos embargos de declaração a pretensão das reclamadas de reexame de provas dos autos, e aplica a multa de 1% prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, não viola diretamente o princípio do processo legal insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.181/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADÃO JORGE PERES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. Não logra processamento o recurso de revista por divergência jurisprudencial porque oriunda de Turma desta Corte e inespecíficos os modelos apresentados. Não resta caracterizada a necessária divergência a teor do art. 896 da CLT. Incide, ainda, o Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.790/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : GEORGE DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. Paradigma oriundo de Turma desta Corte não se presta à configuração da divergência válida, a teor do art. 896 da CLT. Inviável o processamento do apelo revisional por violação do art. 37, II, da CF uma vez que a decisão regional não determinou o provimento dos reclamantes em cargo ou emprego público, mas apenas deferiu diferenças salariais e repercussões por equiparação salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.173/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS MOTTA
AGRAVADO(S) : LOTÁRIO RATAYCZYK
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - CONTRATO NULO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 363 do TST, com sua nova redação, dada pela Resolução nº 121/2003, de 21.11.2003, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Para se constatar a caracterização ou não dos turnos ininterruptos de revezamento, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA - PAGAMENTO INTEGRAL - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 85/TST

Não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, uma vez que o Eg. TRT não se manifestou sobre a existência de acordo individual escrito, acordo ou convenção coletivos acerca de compensação de jornada de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.262/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LINO JOSÉ THIESEN
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. Não merece processamento recurso de revista aviado com base no art. 896 alínea "c" da CLT, que não indica precisamente o dispositivo supostamente violado, entendimento consubstanciado na OJ 94 da SDI desta Corte. Por divergência jurisprudencial não logra processamento uma vez que a decisão regional está em consonância com o Enunciado 287/TST. A possibilidade de recurso de revista por violação de dispositivo de norma coletiva não tem previsão legal, que cuidou apenas da hipótese de interpretação divergente nos termos da letra "b" do art. 896 da CLT. Quanto à contrariedade do Enunciado 232/TST e violações dos arts. 62, II, e 224, § 2º da CLT, a conclusão nesse sentido importaria em revolvimento dos fatos estabelecidos como verdade processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.265/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NARA REIS GUARDIOLA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FABRÍCIO GOULART BRANCO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PERDAS SALARIAIS 17,52%. Incidência do Enunciado 297/TST quanto ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF e da OJ 94 da SDI/TST em referência à Lei 8.222/91. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-67.268/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : EVERSON NICOLODI CÂMARA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Estando o feito em fase de execução, incide o art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 desta Corte. Recurso de revista que não logra processamento por não se vislumbrar ofensa à literalidade de dispositivo constitucional seja porque o art. 5º, II, da Carta Magna remete à legislação infraconstitucional seja porque o art. 105, III, "a", da CF não tem correlação com a matéria correção monetária dos cálculos de liquidação, objeto do apelo revisional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.467/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO HURGEL VICTOR LEITE
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. 1.HORAS EXTRAS. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Regional, após expender análise da prova produzida nos autos, manteve a sentença quanto à quantidade das horas extras deferidas. Concluiu o Regional que a prova do autor era frágil, tendo sido aproveitada no limite que se revelou crível e coerente. A circunstância da decisão regional estar calcada na prova produzida nos autos afasta completamente a alegação de ofensa aos teores dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Ausente o dissenso pretoriano, porquanto os arestos transcritos a confronto são originários de acervo probatório diverso, quedando-se inespecíficos, ante o teor do Verbete Sumular 296/TST. Ademais, a decisão regional não é passível de reforma na via extraordinária, onde é vedado o reexame de fatos e provas, na forma do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

2.HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Assentou o Regional que não vislumbrava, nas razões apresentadas pelo reclamante, motivos para elevação do percentual dos honorários assistenciais para 15%, pelo que mantinha o percentual de 10% fixado na sentença. Não impulsionava o processamento do apelo a alegação de contrariedade ao Enunciado 219/TST, posto que os honorários fixados no índice de 10% mostra-se consentâneo com o citado Verbete. Incólume, também, a literalidade do artigo 20, § 3º, do CPC, uma vez que a decisão regional se amolda aos limites insertos no indigitado dispositivo. Agravo não provido.

II-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não desafia o processamento da revista a alegação de que a decisão regional negou a entrega da completa prestação jurisdiccional, quando a recorrente não opôs os competentes embargos de declaração. Somente após a manifestação do Regional é que se poderia cogitar da apontada negativa, pelo que resta incólume a literalidade do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. Incidência do Enunciado 184/TST. Agravo não provido

2.ADESAO AO PDV. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. A decisão que não reconheceu a transação extrajudicial com instrumento de configuração da coisa julgada, encontra-se em consonância com a notória, reiterada e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270/SDI-I, o que inviabiliza o prosseguimento da revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

3. HORAS EXTRAS. O Regional, após expender análise da prova documental e oral, manteve a sentença que concluiu pela existência de sobrejornada. Neste contexto, o processamento da revista pela alegada violação ao artigo 333, I, do CPC e 818 da CLT restava obstado, na forma do Enunciado 126/TST, mesma sorte reservada às pretensas divergências jurisprudenciais, ante as inespecificidades dos julgados paradigmas. Incidência do Enunciado 296/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-67.476/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VERA EUNICE DE OLIVEIRA MELO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ RAMOS DE FARIAS
AGRAVADO(S) : ELZA NISHIZUMI GOPPERT
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ONÓRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOMÉSTICO. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Não logra processamento o recurso de revista por dissenso pretoriano porque não evidenciada a fonte de publicação dos modelos apresentados. Incide o Enunciado 337/TST. Tampouco por violação à literalidade dos arts.5º, I, e 7º, XVII, da CF, porquanto sequer disciplinam a matéria posta em juízo que respeita à remuneração em dobro quanto às férias não usufruídas no prazo legal.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA. VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. Inviável a admissibilidade do recurso de revista por violação do art. 2º da Lei 5859/72 à míngua de prequestionamento e porque não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 114 da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.690/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HELENA MARIA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. Inviável o processamento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, da CF e 535 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI desta Corte. Igualmente não se viabiliza por ofensa aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC porque devidamente fundamentada tendo sido apreciadas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA READMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. Não logra processamento o recurso de revista que pretende o exame de decisão do Regional em consonância com a OJ 177 da SDI desta Corte e Enunciado 363/TST, por óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado 333/TST e por não se vislumbrarem as violações apontadas. Ausente o requisito da alínea "a" do art. 896 da CLT, porque inexistente a violação do dispositivo legal, incabível o recurso de revista da reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.718/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSIEL DE JESUS COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO. Estando o feito em fase de execução incide o art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 desta Corte. Recurso de revista em desconformidade com os ditames legais por ausência de violação direta a dispositivo constitucional não merece processamento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.027/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Não logra processamento o recurso de revista por divergência jurisprudencial em face do que estabelece o art. 896, alínea "b", da CLT e nos termos da OJ 309 da SDI desta Corte. Aresto oriundo de Turma do TST é igualmente imprestável a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. Incidem ainda os Enunciados 126 e 337/TST.

HORAS EXTRAS. Não merece processamento o recurso de revista porque não se vislumbra a violação apontada e contrariedade ao Enunciado 338/TST. Incide também o Enunciado 126/TST. Paradigmas que não informam a fonte de publicação (En.337/TST) ou é oriundo de Turma desta Corte, ou ainda promana do mesmo Regional prolator da decisão recorrida não atendem aos requisitos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT.

JUSTA CAUSA. Os arestos trazidos não impulsionam o recurso de revista seja porque emanam do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida seja por ser referente ao Tribunal Regional Federal, hipóteses não previstas no art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não logra processamento o recurso de revista já que os honorários assistenciais foram indeferidos porque inválida a prova produzida. As ementas apresentadas ou não informam a fonte de publicação ou são inespecíficas por cuidarem dos honorários advocatícios disciplinado pelo art. 20 do CPC, matéria não discutida. Quanto às violações legais, incide a OJ 94 da SDI/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.028/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VIEIRA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO LIMITADO AO PERÍODO CONTRATUAL EXPOSTO AO AGENTE PERIGOSO. Não logra processamento o recurso de revista porque o adicional de periculosidade foi deferido com respaldo no laudo pericial, sendo vedado nos termos do Enunciado 126/TST o reexame fático e o Enunciado 361 desta Corte, bem como os modelos apresentados referem-se à exposição intermitente à periculosidade enquanto a decisão regional diz respeito ao período da contratualidade em que o labor foi desenvolvido em condições perigosas.

DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Inviável o recurso de revista por violação do art. 462 da CLT ou divergência jurisprudencial, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 342 desta Corte.

DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. MULTA NORMATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não merece prosseguimento recurso de revista desfundamentado à míngua de indicação de dispositivo de lei ou da Constituição federal ou divergência jurisprudencial.

DESCONTOS FISCAIS. Inviável o destrancamento do recurso de revista por violação do art. 153, § 2º, da CF à míngua de prequestionamento, bem como por ofensa do art. 46 da L 8541/92, que não se vislumbra, eis que a decisão regional está em consonância com as OJ 32 e 228 da SDI desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão regional, proferida em conformidade com os Enunciados 219 e 329 desta Corte, não enseja recurso de revista por violação do art.133 da CF ou dissenso pretoriano. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA - COSIPA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O recurso de revista não logra processamento por violação legal ou constitucional à míngua de prequestionamento mesmo porque não houve condenação solidária, mas subsidiária. Tampouco merece trânsito por dissenso pretoriano, uma vez que a decisão regional está em sintonia com o Enunciado 331, IV, desta Corte, tipificando a hipótese do Enunciado 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

III-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA - ENESA ENGENHARIA S/A. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Arestos oriundos de Turma desta Corte não se prestam à configuração do dissenso válido, nos termos do art. 896 da CLT. Não se vislumbra ofensa ao art.7º, XIII, da CF a autorizar o destrancamento do apelo revisional, uma vez que restou constatada a extrapolação da jornada semanal de 44 horas. Como se não bastasse, a decisão regional está em consonância com a OJ 220 da SDI/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.518/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA SIQUEIRA NAVES LEITE
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não existe negativa de prestação jurisdicional. O acórdão fundamentou e examinou devidamente todas as questões embargadas pelos reclamados de forma plena, o que afasta a alegada violação dos citados dispositivos da Carta Magna e de lei (artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal c/c o ar. 458 do CPC). O art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna desserve para fundamentar o Recurso, por esbarar no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI1/TST. Agravo desprovido.

NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. TESTEMUNHA SUSPEITA. DEMANDA CONTRA OS RECLAMADOS. O regional decidiu que o fato de as testemunhas demandarem contra os reclamados não as tornam suspeitas. Trata-se de decisão regional que guarda consonância com o disposto na Súmula 357 do TST. A revista encontra óbice no disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Afastada violação aos artigos 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna, 405, caput e § 3º, IV, do CPC e 832 da CLT. Agravo desprovido.

INÉPCIA DA INICIAL. VALOR DO PEDIDO. Decidiu o v. acórdão que a especificação do valor de cada um dos pedidos somente seria necessário se o procedimento adotado fosse o do Rito Sumaríssimo, e no presente processo o rito adotado foi o do procedimento ordinário, tendo em vista o valor da causa fixado na inicial. Violação do art. 852-B-da CLT, não caracterizada. Agravo desprovido.

INÉPCIA DA INICIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O regional assentou que a inicial está em conformidade ao que dispõe o art. 840 da CLT, além de não ter apresentado qualquer dificuldade à defesa. Afastada violação aos artigos 840 da CLT, 267, I, 282 e 295, parágrafo único, inciso I, do CPC. O aresto, a teor da Súmula 296 do TST, não propicia o conhecimento da revista.

Agravo desprovido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBANDI. O regional, substanciado na prova dos autos reconheceu que o autor desincumbiu-se satisfatoriamente do seu ônus probatório de demonstrar o trabalho em sobrejornada. Violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e 5º, inciso II, da Carta Magna, não configuradas. Arestos paradigmas inservíveis porque abordam premissa fática diversa. Agravo desprovido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Esta claro no acórdão que a prova testemunhal demonstrou que reclamante e paradigmas exerciam a mesma função, com a mesma produtividade e perfeição técnica, e que a obreira desincumbiu-se do seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Permaneceram incólumes os artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC. Tampouco, não foi demonstrada violação ao art. 224, § 2º, da CLT. Os arestos desservem ao fim colimado por não serem específicos com a decisão que, através da prova testemunhal, reconheceu comprovados os elementos caracterizadores da equiparação salarial. Ademais, trata-se de matéria fática cujo reexame esbarra no disposto na Súmula 126/TST.

COMPENSAÇÃO. o v. decisório indeferiu o pedido de compensação tendo em vista que algumas verbas foram reconhecidas judicialmente e, quanto a outras, não há prova de que tenham sido quitadas. Arestos inespecíficos. Enunciado 296/TST. O art. 159 do CC não diz respeito à matéria dos autos, eis que trata de preceito que disciplina a reparação de dano causado por ato ilícito. O v. acórdão não discutiu a matéria nesses termos. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.049/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TEAM SABOTAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENIS ANTÔNIO CARREGA DIAS
AGRAVADO(S) : ROSELY CHAGAS DO ROSARIO
ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. Inexiste cerceio do direito de defesa em razão do juízo de admissibilidade recursal do Tribunal "a quo", porquanto a medida tem previsão legal e não impede a apreciação pelo Tribunal "ad quem" (art. 897, alínea "b", da CLT). Sendo assim, não se vislumbra qualquer violação aos dispositivos do art. 5º, II, V, XXXIV, XXXV, XXXVI, LV e 173, §4º, da CF. 2. REVELIA. AUSÊNCIA DO EMPREGADOR À AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA PRESTAR DEPOIMENTO. O agravante fulcra sua revista em dissenso jurisprudencial. Defende que a invalidade do atestado médico, que elidiria a sua revelia, afronta a jurisprudência pacificada no EN. 122 do TST. Colaciona também aresto. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região assentou que o atestado médico não produziu o efeito de obstar a revelia porque, malgrado a declaração de impossibilidade de locomoção do paciente, o empregador não estava representado por preposto, mas sim pelo sócio; que havia outro sócio na sociedade e que era possível a substituição para o fim de prestar depoimento ou ao menos requerer adiamento da audiência; que sequer o advogado compareceu à audiência para este fim; que o atestado médico só foi carreado aos autos junto com as razões de recurso ordinário, embora tenha havido embargos declaratórios; e que a impossibilidade de locomoção foi atestada por médico dermatologista, sem qualquer menção acerca da moléstia. Assim sendo, foram diversos os fundamentos que embasaram a manutenção da revelia e não a pura e simples ineficácia do atestado. Neste caso, quando o recurso só ataca um dos fundamentos que embasaram a decisão, descabe a revista por dissenso jurisprudencial, pois ainda que se afaste um deles os demais justificam a configuração da revelia. Aplicação do EN. 23 do TST. Por fim, o aresto colacionado também não ataca todos os fundamentos em que se baseou a decisão originária, sendo inespecífico. Dessa forma, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial apta ao conhecimento da revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-69.622/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : DEJAIR JOSÉ MENDONÇA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VANZAN
AGRAVADO(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO, NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Esta Corte já firmou entendimento substanciado no Enunciado nº 363, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.467/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : DALMIRO RIETH TABORDA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA (FIP). Decisão regional em sintonia com o entendimento substanciado na OJ 234 da SDI-1 do TST.

REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. Se a análise da controvérsia recursal exigir o exame do conjunto fático-probatório, o recurso de revista não pode ser admitido (Enunciado 126 do TST).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Matéria decidida em observância ao Enunciado 219/TST. Arestos inservíveis ao confronto de teses pelo óbice do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.582/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : TASSI MINHOS BALVERDU
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - O acórdão regional manteve o deferimento das horas extras a partir da sexta diária, ao entendimento de que comprovada a sujeição a três turnos de trabalho distintos, inequívoco o turno de revezamento, com previsão constitucional de seis horas, a qual não se descaracteriza pela ocorrência de intervalo de 30 minutos. Não se viabiliza o processamento da revista por divergência jurisprudencial quando o acórdão recorrido encontra-se consentâneo com o En. 360/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

HORAS EXTRAS - DESCONTOS DO INTERVALO - Não se impulsiona o apelo por divergência jurisprudencial quando os arestos transcritos são do Tribunal prolator da decisão (art. 896, "a", da CLT). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-70.842/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADORA : DRA. NORMA SÍLVIA QUEIROZ DE PAULA
AGRAVADO(S) : HELOISA MACEDO BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO VALOR PRINCIPAL E DO FGTS. ART. 5º, XXXVI E LV, DA CF. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, na r. decisão regional que declarou precluso o direito da executada de suscitar controvérsia a respeito do valor principal e do FGTS de agravo de petição, tendo em vista que tais títulos não foram objeto de análise pela decisão agravada. Aprofundar no tema importaria em interpretação de normas infraconstitucionais. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-71.325/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LANCHONETE 385 LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-71.550/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : RICARDO CAMPOS LEITE
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - Não se verifica a ocorrência das violações apontadas, já que a matéria foi decidida com base nas provas e, para se obter conclusão diversa daquela acolhida no Regional, necessário seria revolver fatos e provas, procedimento inviável ante o disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.630/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LUCIANA MACEDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115/SDI-1/TST. Com base no entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI-1/TST, não merece provimento o agravo de instrumento em que a parte exclusivamente arguiu nulidade por negativa de prestação jurisdicional por vulneração do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

2. BANCO DO BRASIL. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não se verificando a adoção, pelo Regional, de tese explícita quanto aos arts. 37, II, da Constituição Federal e 3º da CLT, incide sobre o não prequestionamento a preclusão de que trata o Enunciado 297, sem embargo de que, no caso, sequer se discutiu no processo a existência de vínculo de emprego entre a prestadora e o tomador Banco do Brasil S.A. Prevalece a pertinência do item IV do Enunciado 331, pela teoria da culpa extracontratual (arts. 186 e 927 do vigente Código Civil), perante o qual tampouco se cogita de violação direta e literal do artigo 5º, II e LV, da Carta Magna.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.925/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ISIDORO GREGORY
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. As questões e teses foram apreciadas pelo Regional, como ressaltado no despacho agravado. Inexistência de violação à lei e de preceito constitucional. Jurisprudência inespecífica. Não prospera a arguição de nulidade do acórdão dos embargos declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional supostamente oriunda de contradições, obscuridades e omissões não sanadas, em razão de alegadas ofensas aos arts. 244, § 2, da CLT e Enunciados n 219 e 329 do TST, além de recusa quanto ao prequestionamento do art. 1090 do Código Civil de 1916. Conforme destacou o despacho agravado, esses pontos foram analisados pelo Tribunal, que adotou teses explícitas a respeito. De modo que não ocorre afronta aos arts. 93, da CF e 458 do CPC. Por outro lado, os arestos transcritos não aproveitam a recorrente, diante da inespecificidade de que se revestem (Enunciado n 296 do TST), pois não guardam inteira identidade com os fatos analisados nestes autos. **PROMOÇÕES.** Registrou o Tribunal, no bem lançado despacho agravado, o intuito da agravante de rever matéria de fato e questionar a conclusão do acórdão sobre o material probatório colhido nos autos. A isso se opõe o Enunciado n 126, sendo que os arestos não servem à configuração do dissídio pretoriano. A alegação de contrariedade aos arts. 818 da CLT e 1090 do Código Civil revogado, não restou caracterizada. Os arestos não têm pertinência com a real razão pela qual a pretensão foi acolhida. Destacou o Regional, quando acolheu as diferenças salariais advindas de promoções não observadas, que a agravante deliberadamente não trouxe aos autos a resolução que possibilitaria a averiguação acerca dos fatos essenciais ao deslinde da causa, prova que competiria ao empregador, pois seu o onus probandi dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos. Como se depreende do despacho agravado, o enfrentamento dessa questão exigiria exame de provas e do conteúdo de fato, o que não condiz com a natureza especial e extraordinária "lato sensu" da revista. De resto, enfrentou o Regional todos os argumentos aduzidos no recurso ordinário e em sede de embargos de declaração, inclusive a aplicação do art. 1090 do Código Civil. **HORAS DE SOBREAVISMO.** Considerou o Tribunal caracterizado, tanto pela prova documental como pelo depoimento pessoal do preposto da agravante, o trabalho em regime de sobreaviso. Para tanto, amparou-se na prova testemunhal e no depoimento do preposto da agravante. Fez notar o despacho agravado que o Regional aplicou o art. 214, § 2, da CLT, por analogia, com base nos elementos de fato representados pela prova colhida pelo juízo de primeiro grau. Não se pode, deste modo, alegar com êxito afronta aos arts. 5, II, da CF e 1090 do Código Civil revogado. Razão também assiste ao prolator da decisão de fls. 170/1 quando afirma que padece de especificidade (Enunciados n 23 e 296) os julgados colacionados diante da diversidade de circunstâncias de fato. **HONORÁRIOS DE**

ADVOGADO. ASSISTÊNCIA. SALÁRIO SUPERIOR A DOIS MÍNIMOS. O direito à verba honorária, decorrente da assistência sindical, não é afastado pelo fato do obreiro receber salário superior a dois mínimos. Basta a prova do estado de pobreza na forma do § 1, "in fine", do art. 14 da Lei 5584/70 e § 3 do art. 790 da CLT. Afronta à lei (art. 14, § 1, da Lei 5584/70) e divergência jurisprudencial não caracterizada (aplicação dos Enunciados 219 e 329 e § 4, do art. 896, da CLT). O despacho agravado ressalta que os honorários de advogado são devidos ante a declaração de pobreza firmada pelo autor, sendo irrelevante o fato do obreiro receber salário superior a dois mínimos. Como deixa claro o § 1, parte final, do art. 14 da Lei 5584/70, é assegurado o benefício mesmo ao trabalhador de maior salário, uma vez demonstrado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E esta prova foi feita mediante a declaração de pobreza firmada pelo autor. A concessão do benefício é um imperativo legal (art. 14, § 1, da lei 5584/70, § 3, do art. 790 da CLT, da Lei 7115/83, do art. 789 da CLT). Assim, como registrado no despacho agravado, não há ofensa à lei, mas simplesmente aplicação do direito positivado em rigor, sendo também incabível a alegação de dissídio jurisprudencial, vez que observados os Enunciados 219 e 329. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-74.029/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MANOEL DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ODETE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O TRT negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada quanto à integração desse adicional no cálculo de horas extras, e o aresto transcrito se refere à integração do adicional sobre o repouso semanal remunerado. Patente a incidência da Súmula nº 296 do TST. Quanto à violação apontada, incide a Súmula nº 297 do TST.

DAS HORAS EXTRAS DECORRENTES DE INTERVALO INTRAJORNADA NÃO FRUÍDO INTEGRALMENTE. Nos termos do § 4º do art. 71 da CLT, o intervalo intrajornada não fruído deve ser remunerado como hora extra, ou seja, paga-se o principal e o adicional legal. O afastamento da regra somente é possível mediante a comprovação da existência de instrumento coletivo válido que autorize a redução desse intervalo, o que não foi demonstrado. Não se constata, ainda, a contrariedade aos termos da Súmula nº 88 do TST, porque o dispositivo foi revogado em 1995, fora do período da condenação.

DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O TRT deferiu a verba porque constatou terem sido atendidos os requisitos contidos nas Leis nºs 5.584/70 e 7.115/83, ou seja, juntada aos autos da credencial sindical e declaração de pobreza jurídica firmada pelo reclamante. A alegação de que o recebimento de salário superior ao dobro do mínimo legal impede esse deferimento não vinga, porquanto o texto da lei contém essa previsão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.188/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL
ADVOGADO : DR. LEILA ADRIANA DRESSLER SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : MARTA REGINA ZUGE
ADVOGADA : DRA. GERTRUDE B. GREIWE SCHÄFER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRIÊNIO CONCEDIDO ATRAVÉS DE LEI ORGÂNICA. O Eg. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 76/81, afastou a preliminar de inconstitucionalidade da Lei Orgânica, levantada pelo Ministério Público, em seu parecer e manteve a r. sentença de primeiro grau, negando provimento ao recurso do Reclamado. Contra esta decisão, recorreu de revista o órgão ministerial da 4ª Região, aduzindo que a pretensão obreira, quanto à diferença dos triênios, esbarra no óbice do art. 22, I, da Constituição Federal, ante o entendimento Regional de que o Município não estaria legislando sobre matéria trabalhista ao conceder este benefício a todos os servidores, inclusive os celetistas. Aponta dissenso jurisprudencial, colacionando arestos que entende divergentes. Sem razão, porém. A alegação de inconstitucionalidade da Lei Orgânica realmente não procede, pois inegável a competência dos Municípios para elaborarem legislação para regular as suas atividades e os direitos e deveres dos seus servidores ou dos que são contratados a seu serviço na forma como legalmente permitida (artigo 29 da Constituição Federal). Embora seja competência privativa da União legislar sobre matéria trabalhista, inexistente determinação legal que proíba o Município de instituir, dentre outros direitos aos seus servidores, o relativo à concessão de anuênio, triênio ou quinquênio, destarte implementando um benefício que adere ao contrato de trabalho firmado, portanto de eficácia contratual entre as partes. Assim, não vislumbra na decisão regional qualquer violação do artigo 22, I, da Carta Magna, pois a Lei Municipal, ao estabelecer vantagens para os seus servidores, regidos pela CLT, tem eficácia de natureza contratual, tal como regulamento

de empresa, não havendo aí qualquer invasão da competência da União. Quanto aos arestos indicados, nenhum deles enfrenta o ponto relativo concessão de benefício através de Lei Orgânica. Assim inespecíficos para confronto da tese recorrida, conforme o Enunciado 296, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-74.277/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDO LOPES CYRILLO
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incidência do disposto na Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.580/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVANTE(S) : LAUDELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - TRAJETO INTERNO - O acórdão regional encontra-se em consonância com a OJ nº 98 da SDI e En. 325 desta Corte, impossibilitando o conhecimento da Revista (En. 333/TST e § 4º do art. 896/CLT). As alegações de que era facultativo ao autor a utilização do transporte fornecido pela empresa e que ele não despedia, no percurso, o tempo reconhecido pelo Regional, impõe a análise de matéria fático-probatória, vedada pelo En. 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Não se viabiliza o processamento da revista quando o Regional não delimita os contornos fáticos necessários à aferição de ofensa ao art. 789, § 9º, da CLT (redação anterior à Lei nº 10.537/02) e art. 5º, LXXIV, da CF, pois não mencionou se o autor apresentou declaração de miserabilidade jurídica. Assim, a falta de prequestionamento atrai o óbice previsto no En. 297/TST. Arestos inservíveis (En. 337/TST e art. 896, "a", da CLT). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-74.666/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DENIS SONG MIN CHO
ADVOGADO : DR. VAGNER GOMES BASSO
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-UTILIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu que o Autor desempenhava função gerencial e não tinha controle de horário. Por outro lado, concluiu que o auxílio-moradia e o veículo fornecidos pela Reclamada eram para o trabalho, e não pelo trabalho, não podendo ser considerados salário-utilidade. Assim, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, o Recurso de Revista encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.821/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Os contornos fáticos delineados pelo Tribunal, pautados nas provas produzidas, não permitem que se chegue a conclusão diversa, ou seja, de inexistência de relação de emprego, sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo En. 126/TST. Não se vislumbra ofensa aos arts. 3º e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Arestos inespecíficos (En. 296/TST) ou não atendem o disposto no art. 896, "a", da CLT. Agravo não provido.

SALDO DE SALÁRIO - ART. 467 DA CLT - Não se viabiliza o processamento da revista por ofensa ao art. 467 da CLT, quando o Regional não consigna se a reclamada contestou o pedido de saldo de salário, sendo defeso verificar, nesta instância extraordinária, sobre a existência ou não de controvérsia, por óbice do En. 126/TST. Arestos inespecíficos (En. 296/TST) ou de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-77.377/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.

ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS FERNANDES

AGRAVANTE(S) : RONALDO TOLEDO MORAIS

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO. EXECUÇÃO. 1. CÁLCULO DO NÚMERO DE HORAS-EXTRAS. ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. O Regional que considerou corretos os cálculos do perito elaborados com base no número de horas extras constante na parte dispositiva da decisão exequianda, a despeito da fundamentação referir-se a número diverso de sobre-jornada, não ofende à coisa julgada, insita no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E SOBREVISO NO 13º SALÁRIO. ARTS. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Segundo consta da decisão Regional, a incidência dos reflexos das horas extras e de sobreaviso sobre o valor integral do 13º salário relativo ao ano de 1993 obedece ao comando da sentença exequianda, que declarou prescritos os direitos anteriores à julho/93. Aferir-se à suposta incorreção dos cálculos esbarra no disposto do Enunciado nº 126 desta corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REDUÇÃO DO SALÁRIO-HORA NO CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREVISO. ARTS. 7º, V E VI, 37, CAPUT, AMBOS DA CARTA MAGNA. Os temas em epígrafe, objeto do inconformismo do exequente, não envolvem as normas constitucionais relativas ao "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho" e "a irredutibilidade do salário" constantes no artigo 7º, incisos V e VI, respectivamente bem como o disposto caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal. Portanto, não há falar-se em ofensa direta e literal, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.918/2003-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE BARROS FERREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

AGRAVADO(S) : SUPRINORTE - SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E FUNDAMENTADO APENAS EM DISSENSO JURISPRUDENCIAL. O Regional negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que denegou seguimento ao agravo de petição, sob o fundamento de que a agravante estava obrigada a fazer o depósito recursal, não bastando a simples penhora de bens. Ao negar seguimento ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, o Regional homenageia a jurisprudência desta Corte, revelada no teor do Verbete Sumular nº 218. Ademais, o recurso de revista se apóia apenas em dissenso jurisprudencial, desatendendo as exigências do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-78.302/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : VALDIR LAMPERT

ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E AFR. INTEGRAÇÃO. Conforme se infere do trecho transcrito do acórdão, a sentença transitada em julgado determinou a inclusão de todas as parcelas de natureza salarial na base de cálculo das horas extras, conforme o Enunciado nº 264 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.303/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO VARGAS D'ANDREA

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. DIFERENÇAS DE COMISSÕES E REFLEXOS (SABADOS). ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão regional dirimiu a controvérsia relativa às diferenças de comissões e reflexos nos sábados, amparada nas provas dos autos, de sorte que a análise das assertivas da agravante remeteria ao reexame dos elementos fático-probatórios, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Ileso o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DESGASTE DO VEÍCULO. PRECLUSÃO. ART. 5º, II, LV E XXXV, E ART. 93, IX, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Trata-se de hipótese em que o acórdão regional entendeu estarem preclusas as questões pertinentes às gratificações semestrais e indenização pelo desgaste de veículo, em face da inércia do executado, quando intimado a se manifestar sobre os cálculos de liquidação. Consta, ainda, da decisão regional que referidos cálculos obedeceram ao comando da sentença exequianda. A aferição de tal assertiva importaria em reexame de fatos e provas, que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Ademais, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, restando incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.586/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : LUCAS GABRIEL CARLOS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON LEONARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Decisão regional concluiu, com base no laudo pericial, que o Reclamante não reunia as condições para o reconhecimento da estabilidade decorrente de acidente de trabalho prevista em norma coletiva. Os arestos colacionados pelo Recorrente não impulsionavam a Revista, uma vez que não preenchiam os requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT, por se tratar de julgados domésticos ou por serem oriundos do STJ. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.604/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADO : DR. DARCY A. GRILLO DI FRANCO

AGRAVADO(S) : NORMA LIMA SANTOS

ADVOGADO : DR. FELIPE BONI DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO E DESERTO. O recurso de revista interposto encontra-se intempestivo, uma vez que a parte decisória do acórdão foi publicada em 05.07.2002, tendo início a contagem do oitidío em 08.07.2002 (segunda-feira), findando em 15.07.2002 (segunda-feira), ao passo que o apelo extraordinário foi protocolado tão somente em 17.07.2002. Não há nos autos nenhum indício de que tenha havido feriado ou suspensão de prazos capaz de justificar a demora na interposição do apelo. Ademais, encontra-se deserto porque a recorrente não efetuou a complementação do depósito recursal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-79.800/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : AUTOMÓVEL CLUBE DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIA SADAKO AZUMA

AGRAVADO(S) : DANIEL MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO C. AMARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CRFB. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 296/TST. DIFERENÇAS DE TÍQUETE ALIMENTAÇÃO. DA PREVALÊNCIA DE NORMAS ESPECÍFICAS FIRMADAS EM ACORDO COLETIVO ENTRE EMPRESA E SINDICATO DOS EMPREGADOS SOBRE AS GERAIS. Nos termos do artigo 643, §3º, da CLT, "não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos". Tal dispositivo se justifica em função das mudanças que podem ocorrer durante a vigência de uma norma coletiva, não contrariando, desta forma, o disposto no artigo 7º XXVI, da CRFB/88, pois não ignora as convenções e os acordos coletivos de trabalho, estabelecendo apenas prazo para sua vigência. Assim, não existe violação ao artigo 7º, XXVI, da CRFB. Por outro lado, os arestos colacionados no recurso de revista apreciaram a matéria concernente ao deferimento do tíquetes-alimentação sob prisma diverso do acórdão recorrido. Logo, não foi atendido o requisito da especificidade, consagrado no Enunciado nº 296 do TST. 2. VIOLAÇÃO DOS AR-

TIGOS 333, I, DO CPC E 818 DA CLT. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. ENUNCIADOS 126 E 296 DO TST. A agravante alega violação aos artigos 333, I, do CPC, e 818 da CLT, vez que o reclamante não provou o trabalho efetivo no intervalo para refeições. O entendimento adotado pelo Regional não propicia que se extraia com segurança a literal e inequívoca afronta aos artigos 333, I, do CPC, e 818 da CLT. A assertiva de que não cumpriu o autor com o seu ônus de provar a ausência de intervalo torna inviável o conhecimento do recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST, vez que se exigiria a reapreciação de fatos e provas. No mesmo sentido, não se há de reconhecer divergência de julgados quando os arestos paradigmas revelam situações fáticas que não foram abordadas na decisão recorrida, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, DO DECRETO 95.247/87, QUE REGULAMENTA A LEI 7.418/85. VALE-TRANSPORTE. ENUNCIADO 126 DO TST. A agravante alega que não há nos autos comprovação inequívoca de que o demandante não tivesse recebido os vales-transportes necessários, ou que tenha preenchidos os requisitos do art. 7º, do Decreto 95.247/87. Contudo, a assertiva de que não cumpriu o autor com o seu ônus de provar seja o não recebimento, seja os requisitos para o recebimento do vales-transporte, torna inviável o conhecimento do recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST, vez que exigiria a reapreciação de fatos e provas. Ademais, é cabível recurso de revista somente quando se tratar de violação à lei em sentido estrito e não a decreto regulamentador. 4. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, DO CPC, E 818 DA CLT. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. A alegação de que o reclamante não comprovou que teria sofrido descontos diversos, através de vales, os quais seriam originários de multas, peças de caminhão e despesas de viagem torna necessário a reapreciação de fatos e provas, o que é inviável (En. 126). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.222/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA : DRA. ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DAS RAZÕES DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO. AUSÊNCIA. A cópia do recurso de revista não apresenta a autenticação do protocolo, o que significa formação incompleta do instrumento, uma vez que é impossível aferir a tempestividade do recurso trancado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I, desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-80.630/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : PLANASUL TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

AGRAVADO(S) : DARCI ALFREDO BERWANGER

ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. PRAZO EM DOBRO. ENTE PRIVADO. A discussão relativa à aplicabilidade do prazo de 30 dias para a interposição de embargos à execução pelo ente privado remeteu o julgador regional à interpretação de normas ordinárias, quais sejam, os artigos 730 do CPC, 884 da CLT e 5º da LICC. Na hipótese, não restou caracterizada a violação direta e literal dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), conforme exigência do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.073/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JURACI SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

AGRAVADO(S) : QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. CLEMENTE AUGUSTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. O acórdão regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, manteve a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pleito de indenização de estabilidade acidentária, sob o fundamento de que não basta o empregado demonstrar nos autos ser portador de moléstia, sendo necessário provar a relação da causa e efeito entre a mesma e sua atividade profissional na empresa demandada. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame das provas produzidas, no que são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Arestos inservíveis porque domésticos. Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-81.710/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA ARDEN EVEN DRUBSKY MÉDICE E OUTROS
ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA
AGRAVADO(S) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - BEPREM
PROCURADOR : DR. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. REEXAME. O regional afastou a alegação de violação à coisa julgada, asseverando que o v. acórdão de fl. 338 não fez nenhuma menção à integração das diferenças salariais decorrentes dos reajustes previstos na Lei Municipal nº 5.673/90. Qualquer modificação do julgado implicaria em reexame de matéria probatória, ou seja, confronto da sentença transitada em julgado com os cálculos de liquidação. Óbice do Enunciado nº 126/TST. Ademais, o regional considerou preclusa a manifestação dos agravantes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.359/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA DA SILVA BORGES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO
AGRAVADO(S) : QUALIFY RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER
AGRAVADO(S) : QUATRO/A - TELEMARKETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONDENAÇÃO FUNDADA EM RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Não se conhece de Recurso de Revista por violação a lei em causa sujeita ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Versando a controvérsia valoração da prova acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.818/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. O Tribunal Regional acolheu a litispendência, em virtude de estar comprovado nos autos o andamento de outra reclamação trabalhista com os mesmos elementos da ação, com fulcro no art. 301, inc. V e parágrafos, de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT). Dessa forma, os dispositivos tidos como violados não guardam qualquer pertinência com a matéria decidida no acórdão guerreado. Logo, inexistente qualquer violação dos arts. 5º, "caput" e inc. XXXVI, e 7º, inc. XXVI, ambos da Constituição Federal, e art. 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dissenso jurisprudencial com o Enunciado 288 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.461/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
AGRAVADO(S) : LUIZA ELISABETE CARDOSO FONTOURA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional afastou a tese recursal de incompetência da Justiça do Trabalho, porque o autor não pleiteava a configuração de relação de emprego, mas tão-somente a integração da Recorrente à lide na condição de responsável subsidiário. Não desafiava o processamento do apelo a arguição de ofensa aos arts. 109, I, e 114 da Constituição Federal, uma vez que o contrato celebrado entre a prestadora e a tomadora de serviços, de natureza civil, não tinha o condão de afastar a apreciação da responsabilidade sobre débitos trabalhistas oriundos do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Assentou o Regional que o Agravante, por ter se beneficiado da prestação dos serviços do reclamante, tornou-se responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviço. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, revelada no teor do inciso IV do Enunciado 331/TST, pelo que não impunham o processamento da Revista as alegações de afronta aos diversos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ausente o dissenso pretoriano, ante os óbices trazidos pelos teores do Enunciado 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.472/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : GESSI PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Hipótese em que o acórdão regional determina o recolhimento das contribuições patronais à Previdência Social, consignando a ausência de comprovação pela executada do requisito previsto no artigo 55, II, da Lei nº 8.212/91, referente ao registro e certificado das entidades de fins filantrópicos. Neste caso, a violação acenada ao artigo 195, § 7º, da Carta Magna, não impulsiona o apelo, pois o próprio preceito determina a observância da legislação ordinária que completa a regra ali inserta.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.516/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS GUIZOLFI EPIG
AGRAVADO(S) : BEATRIZ TEREZINHA DALLA PORTA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTARQUIA. Hipótese em que a decisão regional determina o recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS, no período referente à contratação pelo regime celetista, consignando a possibilidade de a reclamada resgatar eventuais depósitos feitos à mesma época, para o plano de seguridade dos servidores públicos. Nesse contexto, não se cogita de violação constitucional na forma exigida pelo artigo 896, § 2º, da CLT - direta e literal, pois a discussão dos autos, conduz à interpretação de normas infraconstitucionais (Lei 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.717/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ORVALDO PIANCOSKI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 46 DO ADCT. O art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não exclui a incidência dos juros sobre os débitos de entidades submetidas à liquidação extrajudicial. Ademais, o acórdão encontra-se fundamentado na legislação infraconstitucional, de sorte que aprofundar na análise dos temas implicaria em interpretação de tais normas, o que é vedado pelo art. 896, § 2º, da CLT e pelo Enunciado 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.737/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE FAGUNDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESUAL. CERCEIO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO 296/TST. Os julgados colacionados são inespecíficos, vez que o Regional indeferiu o pedido de nulidade processual por cerceio de defesa, ante a inércia do reclamante em fornecer os endereços de suas testemunhas, questão não abordada nos arestos, não atendendo, desta forma, o requisito da especificidade, consagrado no Enunciado nº 296 do TST. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. EN. 126/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. EN. 296/TST. O Regional consignou que restou provada a autonomia na execução dos serviços e não restou evidenciada a subordinação em grau superior ao que é próprio também ao negócio jurídico de natureza comercial celebrado, não reconhecendo, desta forma, a relação empregatícia entre o reclamante e a reclamada. O reexame dos elementos constitutivos da relação empregatícia é inviável no recurso de revista. Inteligência do En. 126 do TST. No que tange aos arestos transcritos, os mesmos são inespecíficos (En. 296 do TST), vez que pressupõem o reconhecimento de vínculo pela existência de subordinação, questão fática que sequer poderia ser apreciada por este C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.450/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA MAGALHÃES BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONÁNEA - EFEITOS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - NÃO-PROVIMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO - ENUNCIADO Nº 296 DO TST

Não merece processamento o Recurso se os arestos colacionados à divergência se fundamentam em quadro fático distinto do apresentado pelo acórdão recorrido.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.514/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S) : CONTROLER - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCINE GREGORUT FÁVERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. O Regional não entendeu caracterizado o cerceamento do direito de defesa, alegado pela Ré, sob o fundamento de que estaria preclusa tal alegação. O Reclamante aponta o cerceamento de defesa, pois teve uma pergunta indeferida. Aduz, também, que possuía outras testemunhas a serem ouvidas, contudo, dispensou seus depoimentos, já que a Reclamada não possuía testemunhas e a Juíza de primeiro grau manifestou que seu convencimento estava formado e solicitou que o Agravante dispensasse tais depoimentos devido ao adiantado da hora. Porém, na ata de audiência (fl. 47) ficou consignado apenas que o reclamante dispensou suas testemunhas. Como ressaltou o Eg. Regional, o Agravante deixou passar a oportunidade para se manifestar sobre o referido cerceamento. No processo do Trabalho as nulidades devem ser invocadas na primeira oportunidade. "In casu", a primeira oportunidade para arguir o cerceamento de defesa seria as razões finais apresentadas pelo Agravante (fls. 140/414). Assim, por não ter argüido o cerceamento no momento processual adequado, ocorreu a preclusão. Ademais, a Agravante não apontou, no agravo e na revista, nenhum dispositivo legal tido como violado. Desta forma, não atendeu ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 94, desta Corte. Não conheço. 2 - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. A decisão do Regional possui conotação fático-probatória. Uma eventual reforma da decisão exigiria o

revolvimento de fatos e provas, esbarrando o recurso no óbice do Enunciado 126/TST. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. 3 - DEMISSÃO/VERBAS RESCISÓRIAS. A decisão do Regional possui também aqui nítida conotação fático-probatória. Uma eventual reforma da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando o recurso no óbice do Enunciado 126/TST. Assim, nego provimento ao agravo de instrumento. 4 - DOMINGOS E FERRIADOS. Outrossim, o recurso não merece prosperar neste ponto, face a colocação fática de matéria. Uma eventual reforma da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando o recurso, mais uma vez, no óbice do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provimento.

PROCESSO : AIRR-90.737/1991-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WALDIR PEDRO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM L. K. FORSTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-1/TST. Com base no entendimento uniformizado na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, do TST, não se admite o conhecimento da revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a não ser por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. No caso, a agravante invocou apenas o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. INTEMPESTIVIDADE. ENTE PÚBLICO. PESSOALIDADE DA INTIMAÇÃO. PRINCÍPIO INSTRUMENTAL. Ante o princípio da instrumentalidade das formas ou finalidade dos atos processuais, tem-se que a questão acerca da alegada ausência de intimação regular é absorvida pela parte no caso em que, embora a notificação tenha sido via postal (SEED), o ente público ficou ciente da decisão, tendo inclusive apresentado o pertinente recurso. Violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não configurada.
3. COISA JULGADA. PARCELAS VINCENDAS. ENUNCIADO 266 DO TST. Não configura afronta direta e literal ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, o entendimento de que, por terem sido deferidas parcelas de trato sucessivo que aderem ao salário e, ademais, tendo em vista a continuidade da relação de trabalho após o trânsito em julgado da decisão, seria dispensável o expresse comando sentencial quanto à inclusão de parcelas vincendas. O inconformismo esbarra na limitação imposta pelo § 2º do art. 896 da CLT, explicitado no Enunciado 266 desta Corte, resultando irrelevante a apresentação de arestos dissonantes sobre a matéria.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.854/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : NILVA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Autora requer, na presente ação, revisão do valor de sua complementação de aposentadoria, pois alega que a primeira Reclamada não entregou as guias referentes: a licença-prêmio não gozada pela Autora, o que possibilitaria o cômputo em dobro para efeito de tempo de serviço e a de exercício de atividade insalubre, o que possibilitaria a aposentadoria especial. Aduz, ainda, que se a Empregadora tivesse fornecido as referidas guias na época própria, sua aposentadoria, obtida perante o INSS, seria integral, logo o valor de sua complementação seria majorado. O Eg. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 186/188, negou provimento ao recurso da Autora, mantendo ao improcedência do pedido obreiro. Contra esta decisão, recorreu de revista a Autora, aduzindo que a decisão do Regional esbarra no óbice do art. 5º, incisos XXXIII e XXXVI, da Constituição Federal, ante o entendimento Regional de que seria ônus da Autora a entrega das referidas guias. Sem razão, porém. A menção ao art. 5º, da CF, carece de prequestionamento, pois não há manifestação expressa do Regional (Enunciado 297/TST) e sequer consta do recurso de revista, tratando-se, na espécie, de inovação recursal. Por outra face, a decisão recorrida possui conotação fático-probatória. Decisão diversa necessitaria do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provimento.

PROCESSO : AIRR-91.589/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FARIA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO TOTAL. A r. sentença de primeiro grau entendeu estar prescrita a pretensão relativa à indenização decorrente de desvio de função requerido pelo Reclamante. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição total por entender que a parcela pleiteada possuía natureza salarial, aplicando a prescrição parcial. A Agravante alega que tal entendimento encontra-se em dissonância com o Enunciado n.º 294, do TST. Aduz, ainda, violação dos artigos 11 da CLT e 269, inciso IV, do CPC. Aponta dissenso jurisprudencial. Os primeiro e segundo arestos não merecem análise, pois não versam sobre a matéria tratada nos autos, assim, inespecíficos, conforme Enunciado 337, desta Corte e, também, não atendem aos requisitos do Enunciado 296, do TST, impossibilitando, assim, a comprovação de divergência. Quanto à alegada violação dos artigos 11 da CLT, 264, IV, do CPC, e do Enunciado 294, desta Corte, cabe aclarar que tais diferenças salariais não tratam de ato único do empregador, mas ao contrário, referem-se a parcelas sucessivas, cujo direito a percepção se renova mês a mês. Inobstante, as diferenças salariais compõem a remuneração do trabalhador. E esta última, sem nenhuma dúvida, é direito previsto em lei. Desta forma, conclui-se que diferenças salariais são parcelas com vencimentos diferidos, cuja aquisição se prorroga no tempo enquanto durar o contrato de trabalho, sendo também direito decorrente de preceito de lei. Ademais, a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado n.º 275, desta Corte. Ante ao exposto, não se vislumbra contrariedade ao En. 294 do TST e violação dos artigos 11 da CLT e 264, IV, do CPC. Não conheço do presente tópico. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O Eg. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 170/173, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, concedendo apenas o desvio de função, negando o pleito de reenquadramento, diante da impossibilidade jurídica, uma vez que o empregador trata-se de empresa pública. Insurge-se a Agravante contra a decisão do Regional, alegando afronta do artigo 37, II, da Constituição Federal e violação do artigo 461, § 2º, da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, colacionando arestos. O primeiro aresto (fl. 176) sobre o tema não preenche os requisitos do Enunciado 337, I, desta Corte, já que a Agravante não juntou certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou citou a fonte oficial ou repositório autorizado de jurisprudência, impossibilitando, assim, a comprovação de divergência. Quanto ao segundo aresto colacionado (fls. 177/178), inservível para o confronto da tese recorrida, já que originário do mesmo Regional (artigo 896, "a", CLT). O artigo 37, em seu inciso II, estabelece expressamente a exigência do concurso público, ressalvando apenas os cargos em comissão, o que, portanto, não autoriza a investidura em cargo público em decorrência de reenquadramento, como ressaltou o Eg. Tribunal. Todavia, não se pode ignorar que o servidor desviado de função, embora não tenha o direito a ser reenquadrado em outro cargo diverso daquele para o qual foi admitido, deve ter asseguradas as diferenças salariais decorrentes da função efetivamente por ele exercida. Quanto ao artigo 461, § 2º, da CLT, não há que se falar em violação, pois o caso em tela não trata de enquadramento em plano de cargos e salários e sim das diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Incólumes, assim, os artigos 37, II, da Constituição Federal e artigo 461, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.308/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se vislumbra violação ao art. 5º, II da Carta Magna, na decisão regional que entendeu ser inaplicável a Lei nº 6.024/74 ao caso vertente, em razão da liquidação extrajudicial da RFFSA ter sido decretada pelos seus controladores. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.440/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : AURIVALDO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JÉSUS VINICIUS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DE ROUPAS ARACATU
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TERMO DE CONCILIAÇÃO. Acórdão regional que, respaldado no artigo 831, § 1º, da CLT e no Enunciado 259 do TST, mantém a improcedência da execução fundada em sentença superada por acordo de conciliação homologado judicialmente. Nesse contexto, não se cogita de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, mas, ao contrário, em observância à garantia constitucional da coisa julgada. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.715/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : LAURINDO PAIM FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HÉLIO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A questão relativa a revogação do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 pelos artigos 852-A e 895, § 1º, da CLT restringe-se a interpretação dos dispositivos legais a fim de verificar se há incompatibilidade, regulamentação de forma plena da matéria ou cláusula de revogação, em conformidade com as regras relativas a vigência da lei (arts. 2º da LICC e 9º da LC nº 95/98). Todavia, conforme o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, em fase de execução, só é cabível recurso de revista na hipótese de ofensa direta e literal a norma constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-93.862/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LINDA MARY ROSSINI
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Diante da inexistência de omissão no acórdão embargado, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-94.218/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TADEU MELOSO
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - Paradigmas sem indicação da origem ou oriundos de Turma desta Corte ou inespecíficos não se prestam ao confronto de teses, segundo a diretriz do art. 896, "a", da CLT. Não patenteadas as violações legais ou contrariedade ao Enunciado 331, IV, da TST, inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-94.325/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : GILSON IRIS BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. HALSSIL MARIA E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Diante da inexistência de omissão no acórdão embargado, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.



PROCESSO : AIRR-94.857/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : ELISA RODRIGUES CORBO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDONÇA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS CELETISTAS. Decisão regional que, mediante interpretação gramatical e teleológica da Lei Complementar nº 10.727/96 e do art. 3º da Lei Complementar nº 10.773/96, entende cabível a indenização pela adesão ao plano de incentivo à demissão para os empregados celetistas. Nesse contexto, não emerge a propalada violação dos princípios da igualdade e da legalidade (CF, arts. 5º, I e II), pois a matéria tem regulamentação em norma ordinária. Incidência do art. 896, c, da CLT. Arestos inservíveis ao dissenso pretoriano, já que oriundos do mesmo regional prolator do julgado recorrido (CLT, artigo 896, alínea a).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-95.385/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : VENÍRIO LUIZ FRANCISCO
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Não se vislumbra nenhuma omissão no acórdão embargado. Acolhem-se os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-95.426/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÍNDIO A. B. CEZAR
AGRAVADO(S) : ELINOR LUIZ MARCHETTI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENS INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE PRODUTIVA. APLICAÇÃO DO ART. 649, VI, DO CPC. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa aos incisos II e XXXV do art. 5º da CF não impulsiona a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.468/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO STORTZ
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A alegação de incompetência da Justiça do Trabalho não foi prequestionada, resultando vedado o exame em sede recursal extraordinária. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1/TST: "Pquestionamento. Pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta".

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ENUNCIADO Nº 297/TST

A matéria não foi apreciada pelo acórdão regional, não tendo sido opostos Embargos de Declaração. Óbice do Enunciado nº 297/TST.

PDV - VERBA DEVIDA - REVISÃO FÁTICA

1. O Eg Tribunal Regional, analisando o conjunto probatório, concluiu que a parcela do PDV referente às contribuições pessoais à PREVI não se vincula à existência ou não de reserva de poupança, mas, sim, aos recolhimentos efetuados pelo Reclamante, considerando devidos os valores correspondentes aos descontos desde outubro 1977.

2. Apenas pelo reexame dos documentos acostados aos autos seria possível ver a interpretação, inviável em sede extraordinária. Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.529/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANO BRESSER. REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS PREVISTA EM NORMA COLETIVA. AFRONTA LITERAL AO ART. 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Extrai-se dos termos do acórdão regional que "...a cláusula normativa que busca a reclamante ver cumprida não se referiu a reajuste de salários e sim à reposição de perdas decorrentes do chamado Plano Bresser. Logo, se a norma coletiva tinha vigência no período de 01.09.91 a 31.08.92, dispunha a reclamante de cinco anos, a partir do término da vigência, para exigir as diferenças. Distribuída a reclamação somente em 20.10.99, inteiramente prescrito o direito à pretensão." Verifica-se que não foi adotada pela Corte Regional, explicitamente, tese a respeito de afronta ao art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Demais disso, no recurso principal a parte não suscitou o tema, tampouco opôs embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento do Regional (Enunciado nº 297 do TST). O primeiro paradigma colacionado, oriundo do TRT da Segunda Região, não atende o requisito da especificidade, ao encampar a tese de que "...não pode ser acolhido o entendimento ementado no Enunciado nº 294, porque o exercício do direito de ação não depende da fonte de que promane o direito individual lesado. Tenha espeque em lei, decisão normativa, acordo ou convenção coletiva, contrato individual ou regulamento de empresa, o direito a prestação continuada, desde que violado, comporta sempre reparação por via de ação, sendo parcial a prescrição cujo prazo é contado a partir do vencimento de cada parcela." Arestos que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciado nº 296 do TST). Ora, a divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso na interpretação de norma legal ou constitucional. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. Já o segundo aresto mostra-se inservível para o cotejo de teses, porquanto oriundo de Turma desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-96.341/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : FERNANDO MOTTA SEGUROS - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARNEIRO VALENTE
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSVALDO MÁRCIO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há obrigatoriedade de concessão de prazo para, em sede recursal, regularizar a representação da parte (OJ nº 149 da SDI-I). Por outro lado, a irregularidade de representação deve ser apreciada de ofício, não dependendo, pois, de iniciativa de sua parte o conhecimento da matéria. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-97.360/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO COUTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão recorrido fundamentou sua decisão de preclusão da matéria em normas infraconstitucionais que a regulam. De outra parte, a questão não envolve o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, tampouco refere-se ao devido processo legal, não se cogitando, portanto, de ofensa direta e literal do art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Carta Magna. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.441/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : ADELSON DA SILVA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS D. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional que, apoiada no exame de prova pericial, manteve a decisão de 1º Grau que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Ausente o dissenso pretoriano, uma vez que o único aresto trazido a confronto é inservível porquanto proveniente do mesmo Tribunal prolator da sentença, hipótese não abrangida pelo artigo 896, "a", da CLT. Ademais, decisão em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, prática vedada em instância extraordinária pelo teor do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.669/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MOACIR ANDRÉ BRONDANI
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DE ENQUADRAMENTO INCORRETO. PRESCRIÇÃO TOTAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 294 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Extrai-se dos termos do acórdão regional que "O prazo prescricional conta-se a partir do ato que implantou o novo quadro, sendo este um ato único e positivo do empregador, tendo pertinência a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SDI-1 do Colendo TST, no sentido de que é extintiva a prescrição em se tratando de enquadramento funcional. Assim, a decisão de origem, ao aplicar a prescrição parcial, não está de acordo com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 294 do TST, primeira parte, no sentido de que em se tratando de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total. De sinalar-se que o pedido formulado na inicial encontra respaldo em norma regulamentar da empresa, não estando assegurado por lei, o que faz inaplicável a orientação contida na parte final do enunciado antes referido." Os paradigmas colacionados são inservíveis para o confronto de teses, porquanto oriundos de Turma desta Casa (art. 896 da CLT). Por outra face, verifica-se que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 294, in verbis: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.". Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. É bom frisar que "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 333) Logo, a pretensão recursal não se encarta em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896, alínea a, da CLT, que exige a demonstração de que o acórdão recorrido tenha interpretado um mesmo dispositivo de lei federal de forma diversa de outro Regional, da Seção de Dissídios Individuais do TST ou da Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.675/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
AGRAVADO(S) : SYLVIO CARNEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, LV, 150, II, e 153, III, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA.

Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configuradas as alegadas ofensas aos artigos 5º, LV, 150, II, e 153, III, da Carta Magna, eis que a matéria atinente a critério do desconto do imposto de renda está assentado em norma de índole infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-98.154/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA SANT'ANNA

EMBARGADO(A) : PETER SOUZA LINS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO FERREIRA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para acrescer os esclarecimentos constantes do voto, sem o efeito modificativo pleiteado, sem o efeito modificativo pleiteado. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Devem ser acolhidos os embargos para prestar os esclarecimentos necessários, mantendo íntegro o decisum embargado, eis que não alcançado o efeito modificativo que pleiteou o embargante. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-98.228/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PAULO RIBEIRO DE ASSUMPCÃO FILHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA DO ART. 600, II, DO CPC - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. A aplicação da multa, porque manifestamente infundado o recurso que, em execução, visava rediscutir a aplicação da prescrição quinquenal, se fez com base no art. 600 do CPC, restrita, pois, ao campo meramente infraconstitucional. Ademais, não houve afronta aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, porque, também assegurou-se à executada o contraditório e a ampla defesa, dentro dos limites e regras de procedimento que devem ser observadas pelas partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.510/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

AGRAVADO(S) : OSVALDO TOMAZI

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. ENQUADRAMENTO. Não se viabiliza o processamento da revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com a OJ nº 125, da SDI-1/TST. Óbice do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-99.649/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : AIRTON FERNANDO GRUBER

ADVOGADO : DR. ENIO LEMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. DOUGLAS BOETTCHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DESCONTO FISCAL SOBRE A INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. DEVOLUÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 6º, DA LEI Nº 7.713/88, 43 E 176 DO CTN. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Em que pese o não recolhimento das custas processuais o agravo deve ser admitido, ante o pleito de concessão de assistência judiciária gratuita formulado nas razões do recurso de revista, que ora se defere, considerando a declaração de miserabilidade. 2. Verifica-se, de plano, que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1, as quais autorizam a incidência dos descontos legais (contribuição previdenciária e imposto de renda) nos termos do Provimento nº 3/1984 da CGJT. 3. É bom frisar que "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 333) Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. 4. Logo, reputa-se não demonstrada a lesão literal e direta aos arts. 6º, da Lei nº 7.713/88, bem como 43 e 176 do CTN, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela

via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade do dispositivo, nos moldes do artigo 896, alínea c, da CLT. 5. Por outra face, tem-se que os arestos colacionados não atendem o requisito da especificidade (Enunciado nº 296 do TST). O primeiro, porque cuida de hipótese de indenização decorrente de programa de incentivo à demissão e, consoante se depreende da decisão regional, "a hipótese não trata de programa de incentivo a desligamento voluntário com regramento fiscal específico e, pois, inaplicável, ao caso sob exame." Já o segundo, que trata de indenização proveniente de estabilidade provisória, não congrega as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional. Ora, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-102.608/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : ZIVI S.A. CUTELARIA

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : DARCI JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração a fim de prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração conhecidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, no tocante à condenação em honorários de advogado.

PROCESSO : AIRR-102.614/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

AGRAVADO(S) : VALDEMAR EVALDT RODRIGUES

ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA VIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 455 E 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A tese de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República (princípio da legalidade) não merece prosperar, porquanto a responsabilidade subsidiária foi imputada à Segunda Reclamada com fulcro nas regras jurídicas que disciplinam a responsabilidade civil no âmbito trabalhista, condensadas no Enunciado nº 331 desta Corte. Logo, reputa-se não demonstrada a lesão literal e direta ao mencionado dispositivo, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta (art. 896, c, da CLT). Demais disso, a tese de maltrato aos arts. 455 e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Por outra face, verifica-se que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. É bom frisar que "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 333) Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Nada obstante, é manifesto que não houve contrariedade aos termos da OJ nº 191 da SBDI-1 do TST, inaplicável à hipótese vertente, porque, consoante se extrai do acórdão regional, "não se trata de contrato de empreitada, mas sim de prestação de serviços, já que o objeto do contrato diz respeito à atividade-meio da recorrente, sendo esta a tomadora de serviços." Sob outro prisma, tem-se que o aresto colacionado à fl. 198 não atende o requisito da especificidade (Enunciado nº 296 do TST). Ora, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-103.015/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : ELIAS AGUIS DUARTE

ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. MARIA BETÂNIA LANZA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A questão referente à responsabilidade da empresa sucessora pelos créditos trabalhistas foi resolvida pelo acórdão regional mediante a interpretação de normas ordinárias, quais sejam, os artigos 10 e 448 da CLT, e, ainda, com respaldo no contexto fático-probatório dos autos, indicativo de que o contrato de concessão do serviço metroviário implicaria na assunção das prestações correlatas, notadamente em face do acordo coletivo firmado entre a sucessora e o sindicato profissional. Nesse contexto, não se vislumbra violação direta do princípio do contraditório, sendo que, no caso, incide também a restrição imposta pelo Enunciado 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104.434/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA ANTÔNIO MACEDO FILHO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ELY ELUF

AGRAVADO(S) : ROSA LYDIA VENTURELLI

ADVOGADO : DR. GEORGES TSOULFAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Correto o despacho agravado que nega seguimento a recurso de revista que, sob o argumento de violação de preceitos da Constituição e da lei, busca apenas discutir a matéria de fato e a prova produzida acerca de diferenças salariais, decorrentes de comissões e horas-extras. A revista tem natureza especial, de recurso extraordinário "lato sensu", não empolgando, por conseguinte, reexame da matéria de fato e do conjunto probatório, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST. Desta sorte, não há que se falar em ofensa aos arts. 5º, LV e LVI da CF; 457, 464 e 830 da CLT; 320 do Código Civil e 348 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-107.785/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES

AGRAVADO(S) : MARGARIDA MENCHIK KROEFF

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BRITTO CORRÊA

ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE F. CAELAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PROFESSOR. AFRONTA LITERAL AO ART. 468 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Extrai-se dos termos do acórdão regional que "o contrato de trabalho referido na defesa, onde era alegado que estaria autorizada a redução da carga horária não veio aos autos, não podendo ser auferido, também, se o mesmo consignava a carga horária pactuada por ocasião da admissão da autora. De qualquer forma, é incontroverso nos autos que a reclamante sofreu diversas reduções da carga horária (...). Com efeito, em razão da previsão em convenção coletiva, impunha-se à reclamada a comprovação da efetiva diminuição involuntária das turmas na escola, consoante art. 818 da CLT e art. 333 do CPC, havendo, em face da não realização da prova, afronta à convenção coletiva supra reproduzida e ao princípio da irredutibilidade salarial, insculpidos nos arts. 468 da CLT. "Inegável que o acolhimento das arguições da Recorrente - de que houve involuntária e inevitável supressão de aulas ou de turmas - depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), tornando, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Ora, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Nada obstante, verifica-se que os dois primeiros paradigmas colacionados não servem para o confronto de teses, dada sua origem em Turma deste C. TST (art. 896, "a", da CLT). Os demais arestos são inservíveis, porquanto não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional (Enunciado 296 do TST). Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Ao contrário do que afirma a Reclamada, a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 78 da SDC ao proclamar que "em razão da previsão em convenção coletiva, impunha-se à reclamada a comprovação da efetiva diminuição involuntária das turmas na escola". Logo, reputa-se não demonstrada a lesão literal e direta ao art. 468 da CLT, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A violação há de estar jungida à literalidade do dispositivo, nos termos do art. 896, alínea c, do mencionado diploma. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-108.927/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ DE BAIRROS AMORIM
 ADVOGADA : DRA. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

1. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Inviável o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial na interpretação do inciso I do artigo 62 da CLT, quando os arestos colacionados tratam da hipótese de empregados que desempenham atividade externa e que não estão sujeitos a controle de horário por parte do empregador e foi comprovado, no caso dos autos, o efetivo controle de jornada. Óbice do Enunciado nº 296 desta Corte.

2. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Correta a decisão que reconheceu inespecífica a divergência jurisprudencial, na forma do Enunciado nº 296 desta Corte, quando os arestos consideram lícitos os descontos salariais para integração em seguro de vida realizados com autorização prévia do empregado e, no caso dos autos, determinou-se a devolução dos descontos porque não fora comprovada a contratação do referido seguro pelo empregador.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-116.761/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
 AGRAVADO(S) : ALOYSIO DE AZEREDO COUTINHO FILHO
 ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O acórdão regional reformou a r. sentença e deferiu ao reclamante diferenças salariais por desvio de função com base nas provas produzidas. Qualquer modificação do julgado resultaria no revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido no recurso de revista. Óbice do Enunciado 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-121.932/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. SILVIA BÚRIGO TOMELIN
 AGRAVADO(S) : VALDIR COELHO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS. ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. Não há falar-se em ofensa à coisa julgada na decisão regional que determinou o refazimento dos cálculos visando ajustar os mesmos ao comando da sentença exequianda. Ademais, não se vislumbra violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visto que a questão não envolve diretamente o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-122.214/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
 AGRAVADO(S) : JACQUELINE NUNES LUZ
 ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT
 AGRAVADO(S) : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
 AGRAVADO(S) : MATEUS CARLOS ALTAIR BITENCOURT FRANCO GRILLO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LITISCONSORTES. EMBARGOS. PRAZO EM DOBRO. Acórdão regional que, valendo-se da interpretação dos artigos 884 da CLT e 191 do CPC, rejeita a tese recursal, referente à concessão de prazo em dobro para opor embargos à execução quando os litisconsortes têm procuradores distintos. No caso, não se cogita de afronta direta e literal aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV), na forma disposta no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266 do TST, posto que a matéria envolve a aplicação de legislação ordinária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-122.492/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : ALCIONEIDES TEREZINHA RODRIGUES MELLO
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INOVAÇÃO RECURSAL. Prescreve o art. 113, caput, do Código de Processo Civil que "a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção." Entretanto, é cediço que são compreendidos na expressão "em qualquer tempo e grau de jurisdição" apenas as instâncias ordinárias. Ora, como a instância é especial e extraordinária, nela não se pode suscitar, pela primeira vez, a incompetência absoluta. É imprescindível, pois, que o Regional tenha efetivamente se pronunciado acerca da questão para que esta Corte possa rever a matéria por meio do recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. IMPRESTABILIDADE DOS CARTÕES-DE-PONTO. HORÁRIOS RÍGIDOS. PREDOMINÂNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, irrelevante a indicação de possível ofensa a preceito legal e da Constituição, assim como de divergência jurisprudencial. Sem embargo, tem-se que a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos artigos 131 do CPC e 765 da CLT. Sob outro aspecto, correto o despacho agravado ao explicitar que "deserve para confronto o julgado transcrito, por inespecífico, à míngua da indispensável identidade fática - Enunciado 296 do TST." Ora, a divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados. 3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE A LICENÇA-PRÊMIO E A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA A FUNCEF. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 97 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Juízo de primeiro grau determinou que os reflexos das horas extras deferidas também incidam sobre as licenças-prêmio e a contribuição previdenciária para a FUNCEF. O Regional manteve a sentença, sob o fundamento de que "as normas regulamentares indicadas pela recorrente para fundamentar a sua inconformidade não constam nos autos." Novamente, constata-se que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar o teor das normas regulamentares indicadas e não anexadas aos autos. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Registre-se que o Enunciado nº 97 desta Corte cuida de hipótese distinta da veiculada na presente demanda. Assim, a alegada divergência jurisprudencial também não merece prosperar. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-553.309/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Encontra-se já pacificado nesta Corte, por meio dos Enunciados 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I, o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios, mesmo após a promulgação de Constituição Federal de 1988, são devidos apenas se atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, consistentes no benefício da justiça gratuita e na assistência da parte por Sindicato da categoria profissional. Assim, mesmo que se entenda patente a assistência sindical, porque promovida a demanda pelo Sindicato na condição de substituto processual, impossibilita o deferimento de honorários advocatícios a ausência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não estão presentes, portanto, os requisitos preconizados no art. 14 da Lei 5.584/70, conforme o disposto no En. 219/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-567.796/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EDILTON BRASIL HOFMANN
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional, que não foi trasladada, é peça absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, porquanto imprescindível para aferir a tempestividade da revista, quando não houver elementos que a atestem, conforme entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I. Na hipótese, não é possível aferir a tempestividade da revista, porque também não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão dos declaratórios e das certidões de julgamento, sendo que as cópias das decisões proferidas pelo Regional não contêm a data do respectivo julgamento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-569.642/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DESENVOLVIDA EM DOIS TURNOS. Para a caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento não é necessário que a empresa adote, formalmente, três turnos distintos de trabalho, mas que as atividades do empregado se desenvolvam, ainda que somente em dois turnos, de forma alternada, em horários diurnos e noturnos, fato suficiente para acarretar prejuízos a sua saúde física e mental, em face do desgaste causado pela constante alteração de seu ritmo biológico. Na hipótese, porém, o contexto delineado no acórdão impugnado, embora evidencie a prestação de serviços, frise-se, em alguns períodos, em dois turnos, não esclarece os horários desses turnos nem qual o período em que o Reclamante esteve sujeito a cada um deles, o que torna impossível concluir pela freqüente alternância de jornada capaz de comprometer seu relógio biológico e caracterizar o labor em turno de revezamento. Nesse contexto, não se cogita de ofensa direta à literalidade do artigo 7º, XIV, da CF, e tampouco em dissenso pretoriano com o julgado transcrito à fl. 56, uma vez que o entendimento nele adotado parte da premissa fática de que havia mudanças constantes de horário de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-575.544/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CLEIDE CARRION PENTEADO
 ADVOGADA : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 14 DA LEI 5.584/70. ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A agravante não se encontra regularmente representada, já que o advogado que subscreve o agravo não possui procuração nos autos, conforme exigência do art. 37 do CPC que define como peça de juntada obrigatória para formação do instrumento, à luz do art. 897, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-591.538/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. AÇÃO ANTERIOR PROPOSTA PELO SINDICATO. EXCLUSÃO DOS SUBSTITUÍDOS APENAS EM FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 301 E PARÁGRAFOS 1º E 2º E 471, I, DO CPC. O Regional, ao considerar a identidade de partes entre a ação proposta pelos reclamantes - reclamação plúrima - e aquela que teve o sindicato obreiro atuando como substituto processual, não violou o disposto no art. 301, § 2º, do CPC. Também não se há cogitar em afronta ao art. 471, I, do CPC, primeiro porque não enfrentado diretamente pelo Regional e nem questionado à luz do Enunciado 297 do TST. Segundo que, em verdade, a decisão proferida acaba por estar em consonância com seu teor. Os arestos citados em recurso pecam pela ausência de especificidade, nos moldes do Enunciado 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-591.606/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MIGUEL SATIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LIMITES FORMAIS DO DESPACHO DE DENEGAÇÃO DA SUBIDA DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II E LV, DA CF/88, 131 DO CPC E 832 DA CLT. Ao Presidente do Regional compete receber ou denegar subida ao Recurso de Revista quando verificado de plano que o recurso não atende aos requisitos extrínsecos ou mesmo intrínsecos previstos em lei ou contido nos Enunciado ou Orientação Jurisprudencial. Exegese do art. 896, § 1º, da CLT. Não obstante, a decisão proferida não atinge a regra dos arts. 5º, II e LV, da CF/88, 131 do CPC e 832 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-600.646/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MUNIZ DO PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL OJ-285 DA SDI-1. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando, as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, juntadas em fotocópia, são de baixa qualidade, não viabilizando a averiguação da tempestividade do recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-611.476/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JAIME PEDROZA LIRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. GISELA VARGAS BRUNOW

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido porque o carimbo de protocolo constante do Recurso de Revista (fl. 34) encontra-se totalmente ilegível, incidindo, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 285/SDI. Embora o reclamante tenha interposto Recurso de Revista, o qual também está tramitando perante esta Turma, tal fato não supre a ausência das peças essenciais acima mencionadas, eis que os apelos estão sendo processados em autos apartados; compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo por ele interposto. Ademais, em tese, o apelo do reclamado tampouco pode ser conhecido, o que inviabiliza a sua utilização para suprir as deficiências do traslado não realizado corretamente pelo agravante. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-614.776/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : WAGNER HUDSON ARGENTIN
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO - DESERÇÃO. A fim de garantir o juízo, deve a parte que optou por depositar apenas o valor legal, quando do recurso ordinário, efetuar depósito no quantum correspondente aos recursos que se sucederem ou perfazer o valor da condenação, sob pena de deserção. Este é o entendimento cristalizado na OJ 139 da SDI/TST. Por outro lado, inaplicável o disposto no art. 511, § 2º, do CPC. Inteligência do En. 245/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-641.801/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JORGE AIRTON KLOPSCH
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido porque o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, estando ausentes a cópia da decisão de Embargos de Declaração e a respectiva certidão de intimação, o que impede aferir-se a tempestividade do Recurso de Revista denegado. Embora o reclamado tenha interposto Recurso de Revista, o qual também está tramitando perante esta Turma, tal fato não supre a ausência das peças essenciais acima mencionadas, eis que os apelos estão sendo processados em autos apartados, de modo que competia ao agravante zelar pela correta formação do agravo por ele interposto. Ademais, em tese, o apelo do reclamado pode tampouco vir a ser conhecido, o que inviabiliza a sua utilização para suprir as deficiências do traslado não realizado corretamente pelo agravante. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.760/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RONEY PINTO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : GISELA LIMA WICHAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO FEDERAL - NULIDADE ARGÜIDA À DESTEMPO - PRECLUSÃO - APLICAÇÃO DOS ARTS. 245 DO CPC E 795 DA CLT

As nulidades devem ser argüidas pelas partes no primeiro momento em que lhes couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Aplicação dos arts. 245 do CPC e 795 da CLT.

In casu, não alegada a ausência de intimação pessoal do acórdão exequindo em Embargos à Execução, é extemporânea a argüição em Agravo de Petição.

DIFERENÇAS SALARIAIS - URPs - LIMITES DA CONDENAÇÃO - INTEGRAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 322/TST - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266/TST

Não comporta seguimento o Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição se a Recorrente não aponta violação constitucional. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-706.355/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S) : DORACI GONÇALVES DE JESUS MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO GOZADOS - ART. 71, § 4º, DA CLT - REMUNERAÇÃO DA HORA SUPRIMIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333/TST

O acórdão atacado coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ALEGAÇÃO DE EQUIVOCO NO LAUDO PERICIAL QUANTO AO LOCAL DE TRABALHO DO RECLAMANTE

Inferre-se da própria argumentação da Agravante o caráter fático-probatório da matéria. Ademais, verifica-se que o Eg. Tribunal Regional serviu-se da prova contida nos autos, consignando que as conclusões do laudo pericial - rechaçado pela Agravante - não foram elididas por qualquer outro elemento. Incide, pois, o óbice do Enunciado nº 126/TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 426 DA CLT

O acórdão regional não negou a possibilidade de descontos salariais, mas afirmou serem ilegítimos os causados por danos, em razão da ausência de comprovação de dolo ou culpa do Empregado. Dessarte, não se divisa violação ao art. 462 da CLT.

MULTA CONVENCIONAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não se divisa violação direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República. O Eg. Tribunal Regional não negou vigência ao instrumento coletivo. Ao contrário, procurou aplicá-lo, ainda que se entenda equivocada a interpretação quanto à natureza das parcelas devidas em razão da não-concessão de intervalos intrajornada ou quanto à incidência da multa convencional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.095/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DEDUÇÃO DE HORAS EXTRAS

A alegada omissão, se existente, teve origem na sentença, que afirmara apenas ser indevida a compensação. Os Embargos de Declaração opostos naquela oportunidade nada referem sobre a matéria. Somente no Recurso Ordinário, o Reclamado afirma, sem qualquer precisão, que houve pagamento de horas extras nos meses que menciona. Dessarte, ainda que se anulasse o acórdão regional, nada poderia ser alterado, porquanto o Recurso Ordinário não especifica a prova do pagamento que geraria a compensação. Nesse passo, seria inútil acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. É inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista, em face dos princípios da economia e utilidade processuais.

SEGUNDA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO DO RECLAMANTE

O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes, desde que apresente os motivos bastantes ao seu convencimento. O Eg. Tribunal Regional analisou o conjunto probatório para concluir que as funções exercidas pelo Reclamante não correspondiam ao disposto no § 2º do art. 224 da CLT. Ressalte-se, ainda, que a confissão não é prova absoluta, podendo ser desconstituída pelos outros elementos contidos nos autos.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O Agravante não aponta violação legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial. Não atendidos os pressupostos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT, inviável o Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT

O Eg. Tribunal Regional, soberano no exame das provas, consignou que as funções exercidas pelo Reclamante não se alinhavam às exceções do § 2º do art. 224 da CLT. A mudança de tal entendimento demanda reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST. Aliás, esse é o entendimento consolidado na nova redação do Enunciado nº 204/TST, verbis: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Os arestos transcritos não atendem ao requisito da especificidade, nos termos do Enunciado nº 296/TST, pois não delineiam os pressupostos fáticos que os ensejaram - in casu, a especificação das funções exercidas pelos empregados -, visto que a mera nomenclatura do cargo não caracteriza a função de confiança.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.284/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TEREZA APARECIDA CHAGAS
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - MUNICÍPIO DE SUMARÉ - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1332/76, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1450/80

A Lei Municipal, que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após, a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Correto o acórdão regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.452/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA MARIA BARBOSA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina todas as questões propostas pelas partes, consignando no acórdão, de forma analítica, as razões de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.716/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULINO PATRUS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : MARIA SÉRGIA DE MORAES
ADVOGADO : DR. GERALDO TADEU DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - MATÉRIA DE PROVA

O Eg. Tribunal Regional, consignando a validade da notificação da Reclamada, manteve a sentença, que declarou a revelia. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.838/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : MARIA VIRGÍLIA SILVA QUINTO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DATA DE INÍCIO DO CONTRATO DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou demonstrado que "no mês de março de 1986 a reclamante já se encontrava inserida na folha de ponto do reclamado" (fls. 69), identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

CONTRATAÇÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - VALIDADE

Não há falar em violação literal e direta ao inciso II c/c § 2º do art. 37 da Carta Magna, quando a contratação ocorre antes da vigência da atual Constituição da República.

SALÁRIO-MÍNIMO - PROPORCIONALIDADE À JORNADA DE TRABALHO

Não se divisa ofensa ao artigo 7º, incisos IV e XIII, da Constituição Federal, pois não há certeza acerca da existência da própria jornada reduzida e o acórdão regional asseverou que o Reclamado não comprovou que a proporcionalidade do pagamento do salário-mínimo fora pactuada quando da celebração do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.844/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORETH LOQUEZ
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO HAROLDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURILIO MORAIS BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS - DECLARAÇÃO DE UNICIDADE CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina todas as questões propostas pelas partes, consignando no acórdão, de forma analítica, as razões de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS - EFEITOS - ARESTO INESPECÍFICO - ENUNCIADO Nº 296/TST

O aresto colacionado é inservível, pois trata da contratação irregular efetuada por sociedade de economia mista, o que não é o caso dos autos. Carece, pois, da especificidade necessária, nos termos do Enunciado nº 296/TST.

COMPENSAÇÃO - AVISO PRÉVIO PAGO INDEVIDAMENTE - ART. 1.009 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ENUNCIADO Nº 297/TST

Não se extrai, do acórdão regional, tese explícita a respeito do disposto no art. 1.009 do Código Civil de 1916, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297/TST. Ademais, não se divisa violação literal ao dispositivo mencionado, que apenas prevê a compensação de dívidas recíprocas, sem tratar das condições do instituto, como, por exemplo, a natureza dos débitos a serem compensados.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726.238/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WAGNER ZANOTTI
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS DEZENA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CAETANO REZENDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TADEU GUTIERRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - OJ/SBDI-1 Nº 115/TST

O Recorrido não apontou violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-726.985/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MARTA DA SILVA BOREL
ADVOGADA : DRA. THEREZINHA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.000/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OZÉIAS RANGEL MELLO
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - INTERPOSIÇÃO INOPORTUNA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

O contraditório e a ampla defesa estão assegurados desde que utilizados os meios e recursos cabíveis.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.866/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
AGRAVADO(S) : ODAIR ESTEVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO RECLAMANTE

Os arestos trazidos ao confronto não se prestam a autorizar o processamento do Recurso de Revista, considerando a natureza fática da matéria que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS

Não se conhece da apontada violação ao artigo 333, I, do CPC, porquanto se trata de inovação recursal.

Quanto aos arestos colacionados, o acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1, que dispõe: "Horas extras. Ônus da prova. Registro invariável. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir."

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal entendem que, em regra, a ofensa ao princípio da legalidade, quando configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do artigo 896 da CLT.

No mais, a decisão do Tribunal Regional encontra-se em sintonia com o Enunciado nº 253 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.867/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WALTER ALOISIO KUNRATH
ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRES SOARES
AGRAVADO(S) : ELF ATOCHEM BRASIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - ART. 897, § 5º, DA CLTO Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais ao deslinde da controvérsia, visto que, caso provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

In casu, o Agravante não juntou cópia da sentença exequenda, peça essencial à verificação da alegada ofensa julgada.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.109/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLORISVAL OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MOURA GUEDES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - PENHORA EM DINHEIRO

Somente a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.119/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RICARDO DECCACHÉ ROMANO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES PERTINENTES - CLT, ART. 896, § 6º

Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. In casu, somente foi apontada violação ao art. 301, § 2º, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.682/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se não argüida ofensa aos artigos 93, IX da Constituição, 458 do CPC ou 832 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL Não impede o deferimento do adicional de insalubridade a constatação, pela perícia técnica, da existência de agente nocivo diverso do apontado na inicial. Inteligência do Enunciado nº 293/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.176/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

AGRAVADO(S) : REGINALDO SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando a cópia da procuração, que outorga poderes ao subscriitor do Instrumento e do Recurso de Revista, não está autenticada, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-743.469/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DISTV - DISTRIBUIÇÃO DE SINAL DE TV S.A.

AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ FERRARI

ADVOGADO : DR. ERICSSON DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1/TST.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 5º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 832 DA CLT E 458 DO CPC

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina todas as questões propostas pelas partes, consignando no acórdão as razões de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE PEDIDO

A Agravante não aponta violação legal, e o único aresto colacionado não atende aos requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT, porque proveniente do Tribunal Regional de origem.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - PEDIDO QUE PROPICIA O EXERCÍCIO REGULAR DA DEFESA

Não se divisa violação aos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto o acórdão regional consignou que houve pedido expresso de condenação solidária, uma vez que a Reclamação Trabalhista foi proposta contra as duas empresas, e os pedidos foram dirigidos a ambas as Reclamadas. Não há falar em violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, uma vez que a petição inicial propiciou o regular exercício da defesa pela Reclamada. Os arestos colacionados não atendem às exigências dos Enunciados nos 337, I, e 296 do TST e aos requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.790/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

AGRAVADO(S) : JELSON ABÍLIO BERNARDO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO FEITO EM CONTESTAÇÃO E NÃO REITERADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Não há falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, pois, na audiência de instrução, a Reclamada declarou expressamente que não havia outras provas a produzir, o que denota a desistência do requerimento inicial.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou acerca de eventual julgamento extra petita. É inviável o processamento do Recurso de Revista, em razão da ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.167/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : WERNO ZAHN

ADVOGADO : DR. DANIEL M. CAMACHO

AGRAVADO(S) : RONI BARTZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CRÉDITOS TRABALHISTAS - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL GARANTIDA POR HIPOTECA - PENHORABILIDADE

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 226, que dispõe: "Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6830/1980)."

Não há como divisar violação aos dispositivos da Constituição Federal apontados, uma vez que o Tribunal Regional decidiu pela penhorabilidade do bem, com base na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, em especial, o Decreto-Lei nº 167/67 e a Lei nº 6.830/80.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.240/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : NÉLIO CARDOSO DE VASCONCELLOS

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRAS-LIGHT

ADVOGADO : DR. CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA PIRES DO RIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS DE SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO

A alegação de que o não-pagamento das diferenças de salário-substituição ocorreu até a data da rescisão do contrato do Reclamante diverge da premissa fática adotada pelo acórdão regional, que considerou comprovada a substituição até 16/10/89. Entendimento diverso dependeria do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, conduta vedada em grau recursal extraordinário, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.241/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DANIEL DE CONSORTE ZULATTO

ADVOGADA : DRA. CÉLIA GIRALDEZ VIEITEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou que o perito prestou os esclarecimentos requeridos pela Reclamada, identifi a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Não há falar, pois, nas violações apontadas.

REINTEGRAÇÃO/ESTABILIDADE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Tribunal Regional entendeu demonstrado o preenchimento cumulativo das condições previstas em norma coletiva, que torna o Reclamante beneficiário da estabilidade ali prevista. Afirmou, ainda, que restou evidenciado o nexo causal entre o trabalho realizado pelo Autor e a doença profissional adquirida. Observada a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, afastam-se as violações apontadas.

PAGAMENTO DE SALÁRIOS DESDE A DISPENSA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 116 DA SBDI-1 DO TST

Bem aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 do TST à luz do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, o que afasta possibilidade de divergência com os arestos trazidos à colação, por ultrapassados. O Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal entendem que, em regra, a ofensa ao princípio da legalidade, quando configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.648/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA RODRIGUES E OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DANIEL ITOKAZU GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal de origem entendeu demonstrado que, até abril de 1997, a Reclamante não desempenhava cargo de confiança. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.205/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ANNA MARIA BATTU BELLONI

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVELA Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.900/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO PAULO DE GODOI

ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

Em Recurso de Revista, a Reclamada limita-se a expor seu inconformismo, sem enquadrar o apelo nos permissivos do artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.597/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : ANOELY CRISTINA GRAHL CATOZZI LUZ

ADVOGADO : DR. RENATO MATOS GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho reafirmou a existência de direito às horas extraordinárias, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-772.251/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA

EMBARGADO(A) : ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

Embargos de Declaração não conhecidos por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-774.602/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO

AGRAVADO(S) : MÁRCIO AUGUSTO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO/ HORAS EXTRAS. A existência do sistema de turnos ininterruptos de revezamento está coberta pelo E. 126. Já a concessão de intervalo encontra-se sepultada pelo E. 360. Por outro lado, o E. 85 não tem lugar, pois não se trata de mero acordo de compensação irregular, mas de horas extras decorrentes da aplicação do art. 7º, XIV, da CF. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Afronta aos arts. 7º, XIV e XXVI não configurada. 2. DIVISOR DE HORAS. Matéria não discutida no recurso ordinário e nos embargos de declaração interpostos da decisão do Regional. Aplicação do E. 297. 3. MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da OJ. nº 23 da SDI-I. Quadro fático coberto pelo E. 126. Afronta ao art. 3º, I, da CF não caracterizada. Dissídio jurisprudencial superado pela referida orientação jurisprudencial. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA- FGTS. Violação de preceito de lei e mero dissenso jurisprudencial não empolgam revista no procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Afronta ao art. 5º, II, da CF não demonstrada. A questão da correção do FGTS está adstrita à legislação infraconstitucional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-779.201/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JAILDA CAMACHO VENTURA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico importa na extinção do contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SBDI-1.

2. É de dois anos, após o término do contrato de trabalho, o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento do FGTS. Enunciado nº 362/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.037/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO - COMPROMISSO DE ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DE GANHOS DE PRODUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou acerca das questões propostas pelo Reclamante à instância revisora, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.333/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JESUS EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CAIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ ULTRAMARI
AGRAVADO(S) : ELOBRA OBRAS ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL, POR AUSÊNCIA DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR

O dispositivo legal (art. 46 do CPC), a Súmula de Jurisprudência (Enunciado nº 331/TST) e os arestos colacionados no Recurso de Revista não guardam pertinência com a matéria. O Eg. Tribunal Regional afirmou a inépcia da inicial. Não analisou as questões da responsabilidade da tomadora de serviços, da possibilidade de litisconsórcio passivo ou dos limites da decisão em relação ao pedido do Autor.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.631/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REGINA ROCHA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - CUSTAS - ENUNCIADO Nº 25/TST

O Recurso de Revista está deserto.

O Reclamado interpôs Recurso Ordinário sem efetuar o recolhimento das custas, pois está dispensado, nos termos do artigo 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao Recurso voluntário do Reclamado, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Contra essa decisão, a Reclamante interpôs Recurso de Revista, sem efetuar o recolhimento das custas.

Inteligência do Enunciado nº 25 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.939/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO GERMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DETEN QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO APÓS APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ALEGAÇÃO DE FRAUDE AFATADA, COM BASE NO EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST - ARESTOS INESPECÍFICOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 296/TST

O acórdão regional consignou, com base no exame do conjunto probatório dos autos, que não se configurou o vínculo de emprego, porquanto não houve fraude no contrato de prestação de serviços. A mudança de tal entendimento demanda reexame de matéria fático-probatória, incabível na via extraordinária, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST.

Os arestos colacionados às fls. 129/130 carecem da especificidade necessária, nos termos do Enunciado nº 296/TST, pois tratam de hipóteses de readmissão após rescisão contratual, e não de contrato de prestação de serviços celebrado após aposentadoria espontânea.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou acerca da alegada litigância de má-fé, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Assim, é inviável a pretensão recursal, dada a ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.574/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BENEDITO SECON
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 363/TST, que, revisto em 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-795.116/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : ODAIR DE PAULA PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merecem acolhida embargos de declaração destinados apenas à impugnação da decisão quanto ao seu mérito, notadamente quando trazem teses e questionamentos não discutidos na instância ordinária. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : AIRR-795.180/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : NANJI DAS GRAÇAS VIDAL SOCIALE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Salário compressivo (pré-contratação de horas extras) e salário-substituição. Afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Inexistente, porque o v. acórdão apreciou as matérias fundamentadamente. 2) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 9º E 225 DA CLT E DISSENSO JURISPRUDENCIAL FRENTE AO ENUNCIADO 199 DO C. TST. Impossível aferir, porquanto a tese da pré-contratação de horas extras (salário compressivo) não foi articulada na exordial. 3) MULTAS NORMATIVAS-INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL (ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE). A tese agasalhada pelo Egrégio TRT da 2ª Região está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, que vem admitindo a aplicação do art. 920 do Código Civil, ex vi da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-I. Incidência do Enunciado 221 do C. TST. 4) INÉPCIA DO PEDIDO DE VALE-TRANSPORTE: OFENSA AO ART. 818 DA CLT, ARTS. 333, INCISO II E 606 DO CPC E ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Pressupõe o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126 do TST. Afronta direta e literal não demonstrada. aplicação do Enunciado nº 221 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.650/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : PEDRO BATISTA NETO
ADVOGADA : DRA. NILDES MÁRCIA F. SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC - ARESTOS INESPECÍFICOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 296/TST

Não se divisa violação aos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto o acórdão regional consignou que houve pedido de condenação solidária, e não apenas subsidiária, como afirmou a Agravante.

Os arestos colacionados são inservíveis, pois apenas enunciam teses genéricas sobre a configuração do julgamento extra petita e os seus efeitos. Carecem, pois, da especificidade necessária, nos termos do Enunciado nº 296/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-802.895/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JOILSON DE SOUZA BONFIM
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÕES EXPRESSAMENTE AFASTADAS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão ou contradição. O acórdão embargado, que afastou a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, consignou as razões de seu convencimento, negando expressamente as violações apontadas.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-806.647/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. - COMPLETAMENTO DE REFERÊNCIAS DOS NÍVEIS FUNCIONAIS DE SERVIDORES - A conclusão revisanda não afronta o conteúdo das normas invocadas em sua literalidade, o que obsta o prosseguimento do recurso por violação.

Os arestos desservem ao fim pretendido, eis que são de Turma do TST ou são inespecíficos à hipótese por não conterem os mesmos contornos fáticos presentes no Acórdão Regional. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-808.872/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA DO PORTO SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

PIRC - RENÚNCIA A DIREITOS
 A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS
 O Tribunal Regional, ao interpretar a norma coletiva, entendeu que: "a expressão 'sobre a hora normal' (prevista no Acordo Coletivo, f. 121, cl. 14, ACT 94/94, p. ex.) compreende aquilo que o empregado recebe, normalmente, por hora de trabalho, abrangendo as parcelas salariais habitualmente pagas", logo não há falar nas violações apontadas. A parcela "anuênio" porque habitualmente paga, integra a base de cálculo das horas extras.

MINUTOS RESIDUAIS
 Os arestos colacionados são inservíveis ao confronto, pois não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Enunciado nº 337 do TST).

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS

A controvérsia diz respeito ao reflexo das horas extras sobre o repouso semanal remunerado. O Tribunal Regional entendeu demonstrada a habitualidade do trabalho extraordinário, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.222/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EDUARDO MAURÍCIO RODRIGUES CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. 10

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. 1.1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 130 E 131. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA EN. 296 DO C. TST. Se, mediante depoimento pessoal do reclamante, o juiz monocrático se convenceu da improcedência do pedido de percepção de benefícios decorrentes de plano de demissão incentivada, não se apresenta como cerceamento do direito de prova o indeferimento de requerimento posterior de juntada dos procedimentos relativos ao referido programa de demissão. A solicitação foi desnecessária ao deslinde da lide. Não se vislumbra o cerceamento do direito de defesa, mas apenas a aplicação do princípio do livre convencimento motivado do juiz e o poder-dever de rejeitar requerimentos desnecessários e inúteis que impedem a solução célere do processo (arts. 130 e 131 do CPC). De resto, deve-se frisar que o juiz possui ampla liberdade na condução do processo (art. 765 da CLT). De outro giro, o dissenso jurisprudencial não restou evidenciado, eis que os acórdãos transcritos não apresentam a mesma moldura fática, nos moldes do En. 296 do C. TST, pois partem do pressuposto da efetiva ocorrência do cerceamento do direito de defesa para anulação do julgado, hipótese não verificada nos autos, onde o procedimento encontra-se regular. 1.2. BENEFÍCIOS DO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI OU INEXISTÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE ACÓRDÃOS. Se a parte apenas aduz a injustiça da decisão e pleiteia, em sede de recurso de revista, os benefícios decorrentes do plano de demissão incentivada outrora denegados, não fazendo alusão a qualquer violação a dispositivo legal e, tampouco, colacionando arestos para o fim de demonstrar divergência jurisprudencial, inviável o processamento do recurso de revista, por ausência dos requisitos do art. 896 da CLT. O apelo está sem a devida fundamentação. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. 2.1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 296 DO C. TST. A tese de negativa de prestação jurisdicional não deve ser aceita, uma vez que

o acórdão se pronunciou, de forma clara, sobre todas as questões objeto do recurso ordinário, não se olvidando tampouco de apresentar a devida fundamentação. Não há vício elencado no art. 535 do CPC. Uma rápida análise da peça de embargos já demonstra que o interessado apenas requereu a reavaliação das provas produzidas. No caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte e, ainda, em estrita observância ao art. 93, IX, da CF/88 e do art. 832 da CLT. Por outro lado, o dissenso pretoriano não restou evidenciado, eis que os acórdãos transcritos não apresentam a mesma moldura fática, nos moldes do En. 296 do C. TST. Isso porque partem do pressuposto da ocorrência de efetiva ausência de prestação jurisdicional para declaração de nulidade, vício que não se verifica nestes autos, onde o procedimento encontra-se regular. 2.2. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. CONDENAÇÃO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO AO ART. 538 DO CPC. INTUITO PROTETATÓRIO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. No julgamento dos embargos declaratários, o Tribunal entendeu que não houve quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC e aplicou, por consequência, multa por litigância de má-fé de percentual de 1% sobre o valor dado à causa. Diante deste contexto, se o reclamado assevera a incorreção da decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, tendo em vista que houve violação ao art. 538 do CPC, eis que não restou caracterizado o intuito meramente protetatório dos embargos, face à existência de omissões, inviável o processamento do recurso de revista. É que a averiguação do comportamento abusivo ou não da parte, assim como a perquirição de eventual intenção maliciosa ou do intuito protetatório, pressupõe a análise de fatos e provas, o que é impossível em recurso de revista, conforme En. 126 do C. TST. Entendendo o Regional que está configurada a hipótese do art. 538 do CPC, tratando-se de análise de fatos, soberana a decisão que aplicou a referida penalidade. 2.3. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONFISSÃO PATRONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 818 DA CLT E ART. 343, §2º, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. Se o agravante aduz ofensa ao art. 818 da CLT e art. 343, §2º, do CPC, porque o agravado não se desincumbiu do ônus de prova referente ao pleito de diferenças salariais pelo exercício de função diversa e porque inexistiu confissão, não se vislumbra qualquer violação a preceito normativo, mas apenas a aplicação do princípio do livre convencimento motivado do juiz. A existência ou não de confissão pressupõe revolvimento da matéria fática e, portanto, é matéria estranha ao recurso de revista (En. 126 do C. TST). De igual forma, para verificar se o reclamante se desincumbiu ou não de provar os fatos constitutivos de direito, é necessário o reexame dos elementos que formaram a convicção do Tribunal Regional (provas), razão pela qual inviável o processamento do recurso de revista. 2.4. LIMITE TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF/88. Se o agravante sustenta que eventuais diferenças salariais somente poderiam ser devidas a partir de dez/96, por ausência de prova referente ao interregno anterior, mas o Tribunal faz constar no acórdão o deferimento integral de diferenças salariais em virtude da existência de depoimentos favoráveis ao autor bem como em razão de confissão ficta patronal decorrente dos desconhecimentos dos fatos pela preposta, não se vislumbra lesão a qualquer dispositivo normativo, mormente, o princípio da legalidade esculpido no art. 5º, II, da CF/88. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.746/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA HOSKEN MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Traslado sem a cópia do acórdão relativo aos Embargos de Declaração. Exigência legal (art. 897, § 5º, I, da CLT) que objetiva possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. Hipótese em que se ultrapassa a aparente irregularidade, porque fundamentada em aspectos meramente formais, já que não argüida irregularidade quanto ao comprovado pagamento da complementação das custas, nem afirmado que a modificação do acórdão diz respeito aos temas em discussão no Recurso de Revista. Preliminar rejeitada. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS - INTEGRAÇÃO DE DIFERENÇA (CONFORME PEDIDO INICIAL, POR SE TRATAR DE EMPREGADA QUE PERCEBIA ADICIONAL COMPENSATÓRIO DE PERDA DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA). TRT que proveu Recurso Ordinário da Reclamante fundamentado em que a reversão ao cargo efetivo, com a supressão da gratificação de função, percebida pelo exercício de função de confiança, durante mais de dez anos, constitui violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Tese que não contraria o art. 5º, II, da Constituição, nem os dispositivos consolidados invocados (arts. 468, 499 e 450 da CLT), pois apoiada no princípio constitucional da irredutibilidade salarial. Jurisprudência inválida, porque oriunda de Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT) ou superada pela Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-1 do TST (Súmula nº 333/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - INIDONEIDADE. Ausência de contrariedade ao art. 5º, LV, da Constituição, porque a Reclamada apóia-se em fatos não reconhecidos como verdadeiros pelo TRT (Súmula nº 126/TST). Inadmissível o Recurso de Revista, porque não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, o trancamento dela pelo despacho denegatório não afronta o art. 5º, LV e XXXV, da Constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.663/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADÉLIA YMIKO MATSUMOTO SCARCELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, superar a aplicação do procedimento sumaríssimo para examinar a admissibilidade do Recurso de Revista com base no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. Recurso de Revista interposto em processo ajuizado antes da entrada em vigor da Lei nº 9.957/2000, que não foi admitido pelo juízo de admissibilidade a quo, porque não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST para análise da Revista com base no art. 896, "a" e "c", da CLT. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - URV - LEI Nº 8.880/1994. Tese recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.877/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - CELETISTA CONCURSADO - DESPEDIDA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA

Os arestos colacionados pelos Autores são inservíveis à demonstração da divergência, pois já superados pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, que dispõe: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1/2002-071-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MONAMARES GOMES GROSSI
RECORRIDO(S) : SALDANHA SOLUÇÕES EM TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ DE OLIVEIRA PEDROSA
RECORRIDO(S) : AMARILDO LAIA ARTEAGA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA DO CARMO GÓES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a penhora sobre o bem gravado por cédula de crédito industrial, mediante alienação fiduciária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar-se o processamento do recurso de revista, a fim de se analisar a suposta violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), resultante da penhora de bens gravados por cédula de crédito industrial mediante alienação fiduciária.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme posicionamento desta Corte, com respaldo na jurisprudência majoritária do Excelso Supremo Federal, os bens gravados por cédula de crédito industrial mediante alienação fiduciária não são passíveis de penhora em execução trabalhista. Com efeito, esse entendimento, formulado à luz dos artigos 19 do Decreto-lei nº 413/69 e 66 da lei nº 4.728/65, resulta do fato de que na hipótese o domínio do bem dado em garantia real fica com o credor fiduciário, ou seja, integra o patrimônio do banco financiador. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 226 da SDI1-TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10/1999-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADSERVIS DO ESPÍRITO SANTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO MENEGATTI
RECORRIDO(S) : JUVERCINA ALMEIDA DA PENHA
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, julgar prejudicado o outro tópico do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

Esta Corte já pacificou o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, e não a remuneração percebida pelo empregado. Incidência do Enunciado nº 228/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24/2001-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

RECORRIDO(S) : RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto tópico adicional de horas extras, por violação do Enunciado 340, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, com o respectivo adicional, à parcela fixa da remuneração, incidindo sobre a parte variável (comissões) apenas o adicional. 8

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Caracterizada a violação do Enunciado 340 do TST, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, ressalvado o posicionamento pessoal do relator. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1 PERÍODO SEM REGISTRO NA CARTEIRA DE TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Eg. Tribunal Regional reformou a sentença de primeiro grau, com supedâneo em documentos colacionados aos autos, para que fosse considerado como início do pacto laboral data anterior àquela que se encontrava na CTPS do Autor, determinando a devida retificação. A decisão do Eg. Tribunal possui conotação fático-probatória. Decisão diversa implicaria em reexame de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126, desta Corte. 2.2 HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES EXTERNAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Regional condenou a agravante em horas extras por entender que havia controle de jornada de trabalho. O Recorrente alega que o Recorrido desempenhava atividades externas, não fazendo jus às horas extras deferidas. Aduz violação do artigo 62, inciso I, da CLT e dissenso jurisprudencial, colacionando arestos. O artigo 62, inciso I, da CLT determina que não é devido adicional de horas extras aos empregados que exerçam atividade externa incompatível com a fixação de horário. Contudo, conforme disposto na decisão recorrida, apesar do Reclamante desempenhar atividades externas, iniciava e terminava sua jornada na Empresa-Reclamada. Assim, ficou comprovado que a empresa controlava os horários de seus funcionários. Intacto o artigo 62, inciso I, da CLT. Quanto aos arestos colacionados, inservível para o confronto da tese recorrida por não atenderem os requisitos do Enunciado 337, I, do TST. Por outro lado, uma eventual reforma da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice do Enunciado 126/TST. Não conhecimento do presente tópico. 2.3. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO 340 DO TST. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região asseverou que as comissões devem fazer parte da base de cálculo para apuração das horas extras, uma vez que esta parcela era paga com habitualidade e, portanto, possuía natureza salarial. Nas razões da revista, a Recorrente pleiteia a aplicação do disposto no Enunciado 340, desta Corte. A interpretação finalística que se faz do referido Enunciado é no sentido de que o adicional de horas extras incidirá apenas sobre a parte variável, ou seja, as comissões. Quanto a contraprestação fixa não há sentido na interpretação de que o empregado já teria remunerada as horas extras, mediante a percepção de comissões por vendas realizadas. É que esta parcela faz pressupor uma produção certa e determinada, quantificada e proporcionalmente e paga em razão da hora e minuto de trabalho prestado. Desta forma, reputam-se devidas sobre esta parte do salário as horas extras com o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido quanto ao tópico provido para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, com o respectivo adicional, à parcela fixa da remuneração, incidindo sobre a parte variável (comissões) apenas o adicional.

PROCESSO : RR-54/2003-005-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : MARINA COSTA CORRÊA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000; II - não conhecer da revista da reclamada no tocante aos tópicos índice de correção monetária aplicável aos depósitos devidos ao FGTS e parcelamento dos valores devidos ao FGTS; e III - conhecer da revista da reclamada por violação literal do disposto no artigo 461 do CPC, para excluir da condenação a imposição ao pagamento de multa diária em caso da não efetuação de depósito dos valores devidos ao FGTS em até dez dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. MULTA DO ART. 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. NÃO CABIMENTO. A imposição de multa para o caso de não ser efetuado o depósito do FGTS em dez dias após o trânsito em julgado da decisão condenatória, aparentemente, foi proferida com violação literal do disposto no artigo 461 do CPC, devendo-se prover o agravo de instrumento.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Aplicam-se os índices de correção relativos aos débitos trabalhistas aos depósitos ao FGTS devidos em virtude de condenação judicial, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1/TST.

Revista não conhecida.

2. FGTS. PARCELAMENTO. ARESTO ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O único aresto colacionado é oriundo do mesmo Tribunal Regional do Trabalho, não se enquadrando na hipótese da alínea a do artigo 896 da CLT.

Revista não conhecida.

3. MULTA DO ART. 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. NÃO CABIMENTO. Da interpretação dos § 4º e § 5º do artigo 461 do CPC, em consonância com o seu caput, conclui-se pelo cabimento da imposição de multa diária apenas no caso de demanda que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, de modo a compelir o réu a efetivação da tutela específica ou do resultado prático equivalente. Assim, incorreta decisão que considera cabível a multa para cumprimento da condenação ao depósito dos valores devidos ao FGTS, porque se trata de obrigação de pagar quantia certa, devendo ser executada na forma dos artigos 876 e seguintes da CLT.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-61/2003-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

EMBARGADO(A) : JOAQUIM ADALBERTO HENRIQUES CHAVES

ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-73/2002-012-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS

RECORRIDO(S) : FRANCISCA SOARES NEVES

ADVOGADA : DRA. MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADDELHA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LASTRO

ADVOGADO : DR. OZALÉ DA COSTA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - NULIDADE - EFEITOS - LEI Nº 7.332/85

A nulidade da contratação em período pré-eleitoral não tem o condão de anular o contrato de trabalho que se forma no subsequente às eleições. A atividade laboral, embora iniciada quando da proibição, continuou de forma ininterrupta, dando ensejo à formação de nova relação jurídica. O contrato de trabalho, pelo princípio da primazia da realidade, é renovado dia a dia. Ademais, na espécie, inexistia exigência de concurso público, porque vigente a Constituição Federal de 1967 com a Emenda nº 1/69, à época da contratação.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-118/2002-041-24-01.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : DIRCEU PINTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO ROCHA

RECORRIDO(S) : LIONS CLUBE DE LADÁRIO

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114, § 3º, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e para, com apoio no art. 330, I, do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária nos moldes do art. 195, I, "a", da Constituição de 1988.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECURSO ORDINÁRIO DO INSS CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NÃO-PROVIDO - DISCUSSÃO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR, DE OFÍCIO, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO O VÍNCULO DE EMPREGO PELO ACORDO. Tese recorrida que, ao não reconhecer a competência desta Justiça Especializada, contraria de forma direta e literal o § 3º do art. 114 da Constituição da República, que, por meio da Emenda Constitucional nº 20/98, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Trata-se de atribuir à norma constitucional a máxima eficácia. Competência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência da contribuição previdenciária nos moldes do art. 195, I, "a", da Constituição de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-166/2001-021-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : MARIA INÊS DA SILVA FÉLIX

ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBSON FAUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - NULIDADE - EFEITOS - LEI Nº 7.332/85

A nulidade da contratação em período pré-eleitoral não tem o condão de anular o contrato de trabalho que se forma no subsequente às eleições. A atividade laboral, embora iniciada quando da proibição, continuou de forma ininterrupta, dando ensejo à formação de nova relação jurídica. O contrato de trabalho, pelo princípio da primazia da realidade, é renovado dia a dia. Ademais, na espécie, inexistia exigência de concurso público, porque vigente a Constituição Federal de 1967 com a Emenda nº 1/69, à época da contratação.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-236/2000-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARCELO EDUARDO PIRES

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO

RECORRIDO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO VICTORAZZO HALAK

DECISÃO: I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, por má aplicação da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO - ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ante aparente violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO - ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Esta Eg. Corte firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a quarenta salários mínimos. Assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 29/3/99 viola o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377/2002-002-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO ALVES MAIA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de restabelecer a r. sentença de origem, quanto à ausência de prescrição a ser declarada em relação ao direito de pleitear o não recolhimento das contribuições do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS NÃO RECOLHIDO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, a fim de analisar a suposta contrariedade ao Enunciado 362 desta Corte.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS NÃO RECOLHIDO. Hipótese em que o acórdão regional, não obstante constatar a extinção do contrato de trabalho em 1º de dezembro de 2000, e o ajuizamento da demanda, objetivando os depósitos não recolhido ao FGTS, em 18.02.2002, declara a prescrição do direito de ação. Confirmada a contrariedade ao entendimento desta Corte, assentado no Enunciado 362, com a nova redação dada pela Res. nº 121/2003, segundo o qual obedecido o prazo bienal de interposição da reclamatória, é trintenária a prescrição para pleitear o não-recolhimento ao FGTS.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460/1999-121-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LAURINDO MANTOVANI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, quanto às horas "in itinere", conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista. Resta prejudicado o exame do tema referente ao pagamento de honorários advocatícios, vencido o Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, quanto às horas "in itinere".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, não se considera a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, no mérito, assiste razão à Recorrente.

HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LIMITAÇÃO

Em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegar a situação de consenso. Dessa forma, ocorrendo negociação coletiva em torno do não-pagamento das horas in itinere, entre outras cláusulas, com redução da duração semanal do trabalho, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicado o exame do tema, em razão do provimento do Recurso de Revista para afirmar a improcedência da ação.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467/2001-109-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : RICARDO HAFEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e à indenização de 40% do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa e à indenização por litigância de má-fé, por violação ao art. 17 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-las da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS JULGADOS IMPROCEDENTES, EMBORA HAVENDO ESCLARECIMENTOS QUE ATRIBUÍRAM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO, NOS TERMOS DA PRETENSÃO RECURSAL. CONDENAÇÃO EM MULTA E EM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 17 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. MÁ-APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL. Se a parte opõe embargos de declaração aduzindo omissão e o Tribunal julga-os improcedentes, aplica multa e indenização por litigância de má-fé, mas presta esclarecimentos que modificam o julgado, nos termos da pretensão recursal, não se verifica intenção ou comportamento malicioso que justifique a aplicação da referida penalidade, razão pela qual se vislumbra ofensa ao art. 17 do CPC. Portanto, agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o processamento da revista. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS JULGADOS IMPROCEDENTES, EMBORA HAVENDO ESCLARECIMENTOS QUE ATRIBUÍRAM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO, NOS TERMOS DA PRETENSÃO RECURSAL. CONDENAÇÃO EM MULTA E EM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 17 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. MÁ-APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL. Se Tribunal julga os embargos de declaração improcedentes e determina a aplicação de multa e de indenização por litigância de má-fé, mas presta esclarecimentos que modificam o julgado, nos termos da pretensão recursal, não se verifica intenção ou comportamento malicioso que justifique a imposição de tal penalidade, havendo ofensa ao art. 17 do CPC. Dessa forma, conhece-se e dá-se provimento ao revista de revista, para reformando a decisão a quo, excluir a multa e a indenização, outrossa arbitradas, da condenação. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62 E 818 DA CLT, ART. 313 DO CPC E ART. 5º, II, DA CF/88. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ. 296 DO C. TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Se a reclamada alega ofensa aos arts. 62 e 818 da CLT, art. 333 do CPC e art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Regional teria ignorado o teor dos depoimentos das testemunhas e valorado de forma equivocada a prova produzida, a matéria prescinde do revolvimento dos fatos e das provas, campo em que remanece soberana a instância regional. Esta é a inteligência do En. 126 do C. TST. Quanto à alegada divergência jurisprudencial sobre aplicação dos arts. 62 e 818 da CLT, art. 333 do CPC e art. 5º, II, da CF, tratando-se o recurso de revista de matéria eminentemente fática, não é possível a sua comprovação, sendo que os acórdãos transcritos padecem de inespecificidade, conforme En. 296 do C. TST. 3. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. Se a recorrente sustenta violação ao art. 5º, II, da CF/88, já que a indenização de 40% do FGTS já teria sido quitada, aduzindo ainda que a condenação importaria em repetição de pagamento, enriquecimento ilícito e ofensa ao princípio da legalidade, tais questões não se revestem de controvérsias acerca da aplicação normas jurídicas, mas ao contrário, possuem nítido caráter fático-probatório. A averiguação da existência ou não da quitação importa em reexame das provas, razão pela qual o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no En. 126 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido quanto à multa e à indenização de litigância de má-fé, por violação ao art. 17 do CPC, para determinar exclusão de tais parcelas da condenação.

PROCESSO : RR-477/2000-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO "JONES DOS SANTOS NEVES"
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS
 NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES
 , EMPRESAS PÚBLICAS E
 SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA
 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante ao auxílio-alimentação e à tutela antecipada. Dele conhecer quanto aos honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Vencido o Sr. Juiz Relator Cláudio Armando Couce de Menezes, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO - Não há violação literal e direta da LC 96/99 e dos artigos 169 e § 1º, IV, da CF, porque nenhuma das referidas normas trata de auxílio-alimentação, e o fundamento da decisão recorrida é o descumprimento do art. 468 da CLT, que veda a alteração unilateral do contrato de trabalho em prejuízo do trabalhador. Também não se conhece de dissenso jurisprudencial em relação ao auxílio-alimentação, na medida em que os arestos colacionados ou não tratam da supressão da vantagem durante as férias ou, se tratam, fazem-no com base em decisão do mesmo tribunal prolator ou sem tratar da questão da alteração prejudicial. Recurso de Revista não conhecido.

TUTELA ANTECIPADA - O recurso não demonstrou haver qualquer violação a dispositivos da Lei 9.494/97, porquanto a vedação de tutela antecipada contra o ente público abarca somente o pagamento de novas vantagens e não o pagamento de parcelas pecuniárias unilateralmente suprimidas pela administração, como acontece com o auxílio-alimentação. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Corte entende que a condenação em honorários advocatícios, no âmbito do processo trabalhista, somente é cabível em situações excepcionais, na forma da Lei nº 5.584/70, e não são devidos por força da sucumbência, como no processo civil. Na forma das Súmulas 219 e 329 do TST, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. A parte deve estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Fora dessas hipóteses, cada litigante responde pelos honorários do advogado que houver contratado. A Reclamada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Sindicato então Reclamante, o que não se enquadra nos requisitos exigidos pelas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, já que o Sindicato atua em juízo como parte, em nome próprio. Na forma da Lei nº 5.584/70 não se pode, em relação ao sindicato, se for parte, identificar o preenchimento dos pressupostos exigidos pela lei, pois não se trata de pessoa física. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-599/2002-053-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : JACOB GUEDES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer da revista por ofensa direta e literal ao disposto nos artigos 614, § 3º, e 615 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para (a) restringir a eficácia do acordo coletivo que estabeleceu jornada de trabalho de 7h20 para trabalho em turnos ininterruptos de revezamento ao prazo legal de dois anos de vigência e (b) condenar a recorrida ao pagamento do adicional respectivo em relação às horas laboradas a partir da sexta diária e reflexos no período trabalhado após o término da vigência do acordo coletivo, conforme valores a serem apurados em liquidação do julgado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO INDETERMINADO. Agravo provido por aparente ofensa direta e literal ao § 3º do artigo 614 da CLT.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO INDETERMINADO. INVALIDADE. Conforme o disposto no artigo 624, § 3º, da CLT, o prazo de vigência das convenções e dos acordos coletivos de trabalho não pode ser superior a dois anos. Deste dispositivo, pode-se concluir que pretendeu o legislador estabelecer uma limitação temporal às condições de trabalho acordadas entre trabalhadores e empregadores, tanto em virtude das frequentes e intensas transformações das condições sociais e econômicas, como para evitar que a adoção de instrumentos coletivos por prazo indeterminado servisse de atalho para o descumprimento da legislação. Portanto, nosso ordenamento não admite que as condições de trabalho sejam objeto de livre ajuste entre as partes por prazo indeterminado. Assim, após o término do prazo legal de dois anos ou daquele estabelecido no instrumento coletivo, quando inferior, devem as partes procederem a sua prorrogação no caso de manutenção do interesse na permanência das condições de trabalho fixadas, após prévia aprovação de Assembléia-Geral dos Sindicatos convenentes ou das partes, acordantes, na forma do artigo 615 da CLT. Nestes termos, deve-se limitar a dois anos o prazo de vigência do acordo coletivo que instituiu jornada de trabalho superior a seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Precedentes do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-600/2003-004-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO HAROLDO CARLOS
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. - EME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar subsidiariamente a segunda Reclamada.



EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Caracterizado o dissenso jurisprudencial, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional, entendendo que o Reclamante não comprovou a presença dos requisitos de que trata o Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, reformou a r. sentença, no que tange à responsabilidade subsidiária, sustentando que o Reclamante era empregado da primeira Reclamada e desenvolvia atividade diversa daquela contratada na prestação de serviços. Sem razão o Regional. A matéria é bem conhecida deste Eg. Tribunal e pode ser resumida da seguinte forma: uma empresa contrata outra, prestadora de serviços inidônea, que não paga as verbas devidas a seus empregados. A contratante lava as mãos e aos trabalhadores prejudicados só resta o caminho da Justiça para os recebimentos dos seus direitos. Note-se que a 2ª Reclamada, ao contratar empresas prestadoras de serviços para a terceirização de algumas atividades-meio, tem o dever de se cercar de todas as garantias possíveis, que passam pela investigação da idoneidade econômica e financeira da contratada e, principalmente, a vigilância para que as mesmas honrem seus compromissos trabalhistas e fiscais. No caso dos autos, ficou comprovado o labor em atividade relativa ao contrato de terceirização. O contrato de prestação de serviço, citado acima, destaca a necessidade, para o desempenho da atividade de manutenção de poste (atividade fim do contrato), de utilização de veículos da contratada, sendo esta responsável por sua manutenção. Assim, pode-se concluir que o desempenho da função mecânico de autos se dava nos veículos empregados no deslinde do contrato. Recurso de revista conhecido e provido, para condenar subsidiariamente a segunda Reclamada.

PROCESSO : RR-616/1999-013-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CRISTIANO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RATTO FILHO
RECORRIDO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO:I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, por má aplicação da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito ordinário.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO - ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ante aparente violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO - ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Esta Eg. Corte firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a quarenta salários mínimos. Assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 29/3/99 viola o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-686/2000-121-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : LOURDES MARIA MORELATO RAMALHO
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer da revista por ofensa direta e literal ao disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da condenação do reclamado ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal a quo para reapreciação dessa matéria.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT, SEM INDICAÇÃO DA PARCELA NÃO QUITADA NO PRAZO LEGAL. O acórdão que condena a parte ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT sem indicar quais as parcelas rescisórias que não foram pagas no prazo legal está em aparente conflito com o disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, devendo-se prover o agravo de instrumento.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT, SEM INDICAÇÃO DA PARCELA NÃO QUITADA NO PRAZO LEGAL. A decisão judicial de mérito deve ser necessariamente fundamentada, demonstrando a pertinência lógica entre as premissas e as conclusões, sob pena de nulidade, comina no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Assim, carece de fundamentação o acórdão que condena a parte ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Constituição Federal, sem indicar a parcela rescisória não quitada no prazo legal, e opostos embargos de declaração sobre essa matéria específica, silenciando a omissão. Norma de ordem pública contrariada que impede o exercício da ampla defesa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738/2002-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : LEONARDO BIELBY DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RENATA VILELA
RECORRIDO(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao dano moral, por violação do artigo 11 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada em indenização por dano moral, no valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. AFRONTA DO ARTIGO 11 DA CLT. Verifica-se a violação do artigo 11 da CLT, pois o dano pleiteado ocorreu dentro do prazo prescricional e o Eg. Tribunal reformou a r. sentença, afastando o dano moral, por entender que faltou o requisito da atualidade. Contudo, não se deve considerar nenhum outro fator relativo ao tempo que não seja o período prescricional. Caracterizada a violação do artigo 11 da CLT, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. O Regional reformou a r. sentença determinando a exclusão da indenização por dano moral, pois entendeu que não estava presente o requisito da atualidade, condição, segundo o Eg., indispensável à caracterização do dano moral, apesar de reconhecer que estavam configurados os requisitos da responsabilidade civil indenizável. Sem razão o Regional. São elementos do dano moral a culpa, o dano e o nexo causal entre ambos, inexistindo o elemento atualidade. O dano moral é o resultante de ato ilícito que atinge o patrimônio da pessoa, ferindo sua honra, decoro, crenças políticas e religiosas, paz interior, bom nome, auto-estima e liberdade, originando sofrimento psíquico, físico ou moral propriamente dito. A sentença de primeiro grau comprovou, de forma nítida, que houve o dano moral, dispondo: "A prova oral produzida deixou claro que, de fato, o reclamante fora interpelado por fiscal e segurança da reclamada, bem como pelo gerente que determinou que retirasse a fita do seu caixa, fechando-o, para conferência de todo o movimento do caixa operado, sendo posteriormente conduzido ao caixa central da reclamada e, ainda, à sala dos seguranças, durante seu horário de trabalho perante seus colegas e fregueses da reclamada." No caso em tela, o dano experimentado pelo reclamante é realmente capaz de proporcionar dor, sofrimento, revolta e angústia a ensejar a reparação por dano moral. Quanto ao valor, este não é objeto do recurso, devendo ser mantido aquele arbitrado pelo juízo de primeiro grau. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-847/2002-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : CLEBER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : LOTTRANS - LOGÍSTICA, TRANSPORTES DE CARGAS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS G. GADINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RITO SUMARÍSSIMO VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em face da aparente violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. 2. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. O texto celetário (art. 895, § 1º, IV, da CLT) dispensa, expressamente, o magistrado de fundamentar a decisão, quando da manutenção da sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, em se tratando de feito submetido ao procedimento sumaríssimo. No caso em tela, a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não se sustenta, eis que as razões de inconformismo presentes nos embargos declaratórios e renovadas no recurso de revista, visavam manifestação acerca da adoção do procedimento sumaríssimo, o que, efetivamente, não encontra amparo a teor dos arts. 535 do CPC e 895, § 1º, IV da CLT. Por outro lado, registre-se que o Recorrente sequer discorre, em seu apelo, em quais os pontos o Regional teria deixado de se pronunciar, incorrendo na alegada sonegação da tutela jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-871/2000-017-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MOTIVAN REVENDEDORES DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR ROBERTO M. P. CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para destrancar o recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. DARF. EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. O fato de não constar na guia DARF elementos que possam identificá-la com o processo, não pode ser encarado como irregularidade. A lei exige apenas que o pagamento seja efetuado no prazo para a interposição do recurso e no valor atribuído pela sentença, o que foi atendido no presente caso. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. A hipótese descrita no art. 475 não é propriamente uma hipótese de suspensão do contrato de trabalho, porquanto, haveria somente a suspensão de alguns efeitos do contrato, neles incluídos os principais, quais sejam: o de pagar salários e o de prestar serviços ou estar a disposição do empregador. Por consequência, suspende-se, tão-somente, os efeitos incompatíveis com a ausência de prestação de trabalho, não se inserindo dentre eles o direito do obreiro de usufruir do plano de saúde, obrigação que permanece incólume, devendo ser integralmente cumprida pelo empregador, sob pena de ferimento do que disposto no art. 468 da CLT, atraindo, ainda, a aplicação do Enunciado nº 51/TST. Vale salientar que o fornecimento do plano de saúde integrou o patrimônio jurídico da reclamante, aderindo a seu contrato de trabalho, de modo que entendimento contrário acarretaria violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, por tratar-se de direito adquirido. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-904/1999-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : ADÃO LUIZ CARLOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, §2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastando a quitação plena dada as verbas objeto da demissão dos autores em Plano de Aposentadoria Incentivada, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o exame dos pedidos elencados na inicial, para que analise-os sob o prisma da quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, nos termos do Enunciado 330 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SDI.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO PROCESSO AO RITO SUMARÍSSIMO EM FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. A conversão do rito ordinário para o rito sumaríssimo (Lei 9.957/00) é incabível no transcorrer do processo. No entanto, o art. 794 da CLT dispõe que não haverá nulidade quando do ato não resultar manifesto prejuízo às partes. Sendo este o caso, visto que o Tribunal Regional examinou todo o apelo, fundamentadamente, aplica-se a exegese da OJ 260 do TST, para examinar a admissibilidade do recurso de revista, sem as limitações do processo interposto no rito sumaríssimo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EFEITOS DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, por violação de dispositivo legal.

RECURSO DE REVISTA. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. ART. 477, §2º, DA CLT. ENUNCIADO 330 DO C. TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA C. SDI. No caso da transação decorrente do plano de aposentadoria voluntária, que extinguiu de forma coletiva os contratos de trabalho dos reclamantes, extrajudicialmente, a jurisprudência do C. TST admite a transação como meio de dissolução do contrato de trabalho. Todavia, nos termos do art. 477, §2º, da CLT, os valores e parcelas objeto da quitação devem ser identificados, operando-se os efeitos da quitação apenas em relação às verbas e valores efetivamente pagos, conforme a orientação do Enunciado 330 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 270 da c. SDI.

PROCESSO : RR-940/2001-462-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : ADAILTON SANTANA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARCELA FLORES DANTAS LINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir a multa estipula pelo Regional para o valor de 1% (um por cento) sobre o causis.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. VALOR. Na análise dos embargos declaratórios do reclamado, entendeu o regional que os mesmos eram protetórios e que havia litigância de má-fé do demandado, sendo, desta forma, aplicada ao Município a multa de 10% (dez por cento) do valor final da causa, em favor do reclamante, com amparo nos artigos 17, inciso VI, e 538, parágrafo único, do CPC. "In casu", o reclamado não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de Primeiro Grau, o que levaria o não conhecimento do recurso de revista. Todavia, sendo agravada a condenação imposta na Segunda instância, torna-se cabível o presente recurso de revista, a teor da OJ nº 334 da SDI-1/TST. A despeito disso, vislumbra-se preenchido o pressuposto intrínseco de admissibilidade no tocante à demonstração de violação legal, vez que a multa imposta ao Reclamado foi de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, diferentemente do exposto no artigo 18, "caput", e no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Evidenciada a violação de dispositivo de lei, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. PRESUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO AO ART. 41 DA CRFB/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Como da tradição de nosso sistema processual, o legislador manteve a remessa necessária para as decisões contra a Fazenda Pública, ainda que antiga a discussão quanto à constitucionalidade da mesma. A natureza jurídica do duplo grau de jurisdição necessário é de condição de eficácia da sentença, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão, conforme iterativa doutrina processualística, não suprimindo a omissão da parte que deixa de interpor Recurso Ordinário. A teor da OJ nº 334 SDI-1/TST, é "incabível recurso de revista de ente público que interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". Assim, somente havendo alteração quanto a esta, na segunda instância, é que o ente público, que não interpôs Recurso Ordinário, estará autorizado a interpor Recurso de Revista, podendo impugnar nesse caso, obviamente, a parte da decisão recorrida que agravou a sua situação no processo. Pelo exposto, admite-se o recurso de revista no tocante à multa por litigância de má-fé. Recurso de revista conhecido. 3. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 18, "CAPUT", E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Agiu bem o Regional em aplicar a multa por litigância de má-fé, a teor do artigo 17, VII, do CPC, ante o intuito procrastinatório do réu. Com efeito, indevida, "in casu", a oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento, vez que, como já aludido, não há o cabimento de recurso de revista, a teor da OJ 334 da SDI-1/TST, de ente público que não interpôs recurso ordinário. Todavia, ao aplicar a multa, incorreu em excesso. Note-se que o regional condenou o Município no pagamento da multa no valor de 10% sobre o valor final da causa, mas, nos termos do "caput", do artigo 18, e parágrafo único do artigo 538, ambos do CPC, a multa não pode exceder a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, salvo a reiteração de embargos protetórios, o que não é a hipótese. Assim, há violação ao disposto em lei. Recurso de Revista parcialmente provido para reduzir a multa aplicada por litigância de má-fé ao reclamado no valor importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor dos artigos 18, "caput", e 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC.

PROCESSO : RR-955/2002-114-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOEL MARINATO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional, forte no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Prefacial não analisada, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO

"A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício" (Orientação Jurisprudencial nº 250/SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido para condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas referentes ao auxílio-alimentação indevidamente suprimido.

PROCESSO : RR-1.183/2000-091-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDINALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS
RECORRIDO(S) : MULT SERVICE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 14, da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do Recurso Ordinário pelo não recolhimento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO REALIZADO EM RECURSO ORDINÁRIO

Não se configura a deserção se o benefício da justiça gratuita é requerido no prazo alusivo à interposição do Recurso Ordinário, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1/TST.

Recurso conhecido e provido para, afastada a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento como entender de direito.

PROCESSO : RR-1.314/2001-035-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LEONARDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa rescisória do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, dele não conhecer, quanto aos demais tópicos.

EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS
O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 357.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - DIVISOR 180

Muito embora não exista pedido expresso acerca da aplicação do divisor 180, houve quanto às horas extras, que foi deferido em razão da constatação de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de seis horas diárias. Dessa forma, o Reclamante, mensalista, teve jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. A aplicação do divisor 180 decorreu do reconhecimento da jornada de seis horas diárias.

ACORDO COLETIVO - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 277. A SBDI-1 posiciona-se no sentido de que o referido enunciado, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das condições de trabalho judicialmente asseguradas, alcança não só as cláusulas inseridas em sentença normativa, como também aquelas previstas nos acordos coletivos, sob pena de violar as disposições contidas na Constituição Federal que garantem o equilíbrio das relações de trabalho, autorizando, inclusive, a redução de salário (artigo 7º, VI e XXVI).

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL

Os arestos servíveis ao conhecimento estão superados pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA

Não se divisa violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, pois, ao contrário do alegado, o v. acórdão regional registrou estarem provados os minutos anteriores e posteriores à jornada normal. Os arestos colacionados estão superados pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO

O v. acórdão regional manteve a condenação nas diferenças de adicional noturno, em razão da prestação de horas extras em horário noturno, decorrentes da extrapolação dos minutos que antecedem ou sucedem à jornada de trabalho. Os arestos colacionados são inespecíficos, estando a r. decisão recorrida de acordo com o artigo 73, § 4º, da CLT.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O direito ao crédito na conta vinculada, com base nos expurgos infla já existia, abstratamente, ao tempo da rescisão, ainda que as diferenças computadas, atualmente, sejam oriundas da inclinação do órgão gestor na correção dos depósitos. Embora a Reclamada não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão.

Recurso de Revista parcialmente conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RR-1.329/2001-002-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANA DEGES DE MELO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE LACERDA SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA - FUNDAC
ADVOGADA : DRA. RENATA ARAÚJO DE SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - NULIDADE - EFEITOS - LEI Nº 7.332/85

A nulidade da contratação em período pré-eleitoral não tem o condão de anular o contrato de trabalho que se forma no subseqüente às eleições. A atividade laboral, embora iniciada quando da proibição, continuou de forma ininterrupta, dando ensejo à formação de nova relação jurídica. O contrato de trabalho, pelo princípio da primazia da realidade, é renovado dia a dia. Ademais, na espécie, inexistia exigência de concurso público, porque vigente a Constituição Federal de 1967 com a Emenda nº 1/69, à época da contratação.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.337/2000-025-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
RECORRIDO(S) : TEREZINHA CICONI DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANE EDLEINE PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE INSALUBRE NÃO REGULAMENTADO

Não merece conhecimento o Recurso de Revista se a Recorrente não aponta violação a dispositivo de lei federal ou constitucional, nem colaciona divergência específica, como requer o art. 896 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

Recurso conhecido e provido para adequar a decisão ao Enunciado nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1, ambos do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.444/2001-081-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : PAULA MARINGOLO DE SOUZA XAVIER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ TALIBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e sanar omissão, conforme fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se os declaratórios para fazer constar do acórdão embargado que a ausência de juntada do voto vencido na corte regional não caracteriza nulidade do acórdão, bem como esclarecer o descabimento da revista por alegação de desrespeito à Sumula do STJ e do STF, além de registrar que o pagamento do FGTS não contraria a OJ 363 da SDI-1 do TST.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-1.615/2002-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JORGE BALBINO LIMA FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Em prosseguimento à Sessão do dia 17/12/2003, já computado o voto do Sr. Juiz relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação à data-base (1.9.1990), nos termos do pedido. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade, com divergência quanto à fundamentação da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.



EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. RESTRIÇÃO À DATA-BASE. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. A potencial ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. "Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silencia sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada" (Orientação Jurisprudencial nº 35/SDI-2/TST). Estando a condenação lastreada em pedido já restrito à data-base, impossível a perpetuação da dívida, agora sim em ofensa à coisa julgada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.653/1995-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO MARTINS MANDARINO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência. Dispensado na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE NÍVEIS DE CORRENTES DO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH) - INCOMPATIBILIDADE COM AUMENTOS NOMINAIS GARANTIDOS POR DISSÍDIO COLETIVO

Demonstrada contrariedade à Orientação Jurisprudencial apta a ensinar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA - SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE NÍVEIS DECORRENTES DO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH) - INCOMPATIBILIDADE COM AUMENTOS NOMINAIS GARANTIDOS POR DISSÍDIO COLETIVO

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 212, é no sentido de que "SERPRO. Norma Regulamentar. Reajustes Salariais. Superveniência de sentença normativa. Prevalência. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC n. 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos." Com efeito, a decisão normativa prevalece sobre o disposto no Regimento de Administração de Recursos Humanos do Serpro. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.657/2000-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : PAULO VIEIRA SARDINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI
RECORRIDO(S) : DOMINGOS SÁVIO LUIZÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para o fim de deferir os benefícios da assistência judiciária ao reclamante, isentando-o do recolhimento de custas, e assim, afastando a deserção imposta ao recurso ordinário, determinar a sua reapreciação pelo eg. Regional, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO. A tese defendida pelo reclamante, no sentido de que há ofensa à garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), impulsiona o provimento do agravo, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, c).

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO. Conforme o disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal e no artigo 6º da Lei nº 1.060/50 e o entendimento constante da OJ nº 304 da SDI-1, os benefícios da justiça gratuita serão concedidos à parte mediante simples afirmação, na petição inicial ou no curso do processo, de que não tem condições de arcar com as custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.762/2001-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADRIANO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não se verifica omissão quanto à apreciação de intervalo intrajornada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.812/2001-021-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO FERREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos previdenciários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre a totalidade dos créditos de natureza salarial, calculados ao final. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: COMISSÕES - INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO
 A tese ora defendida pelo Recorrente não foi examinada pelo acórdão regional, que sequer menciona que o valor das comissões deverá integrar a base de cálculo das horas extras. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

COMISSÕES - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS
 O Tribunal Regional não adotou tese sobre ônus probatório, nem acerca da possibilidade de liquidação por artigos para o arbitramento do valor das comissões. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Os descontos previdenciários devem incidir sobre a totalidade dos créditos de natureza salarial da condenação, calculados ao final. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.814/1996-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. ROBERTO FRANÇA MARTINS
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : JOEL PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais, de que ficam dispensados os Reclamantes que perceberem salário inferior a dois mínimos legais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128/SBDI-1 DO TST

O Tribunal Regional negou provimento à remessa necessária, rejeitando a arguição de prescrição total, ao fundamento de que a conversão do regime jurídico celetista em estatutário não implica extinção do contrato de trabalho. Proveu, em parte, o Recurso Ordinário dos Reclamantes, declarando ser trintenária - e, não, quinquenal - a prescrição da pretensão relativa ao não-recolhimento do FGTS.

O acórdão recorrido contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128/SBDI-1 do TST. Considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após a conversão do regime jurídico celetista em estatutário, é de se dar provimento aos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e do Município de Vitória, para pronunciar a prescrição total da pretensão, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-1.927/1999-001-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELENI APARECIDA POLIDORO PAGOTTI
ADVOGADO : DR. FÁBIO VINÍCIUS POLIDORO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - Folhas Individuais de Presença. Conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento por divergência jurisprudencial. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - A alegação de que as horas extras foram deferidas com base nos depoimentos testemunhais e documentos apresentados, firma-se no campo das provas e qualquer modificação do acórdão Regional demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado, nesta fase recursal, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. Na hipótese, essa é a "época própria" a ser considerada para o fim de aplicação dos índices de correção monetária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.095/1997-004-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
RECORRIDO(S) : LÚCIO DE ARAGÃO PONTE
ADVOGADO : DR. ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento, por suposta violação, ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 233-235 e determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que sane a omissão apontada, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE OFENSA AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 832 DA CLT E 458 DO CPC. Se o cotejo entre as matérias embargadas e aquelas efetivamente declaradas propicia dúvidas quanto à apontada violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, impõe-se o provimento do agravo para melhor exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida na revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE CONFIGURADA. Eiva de nulidade a decisão recorrida, a recusa do Juízo, em embargos de declaração, qual seja, limitação da execução ao período anterior à mudança do regime jurídico dos servidores do município-executado, adotar tese sobre tema omitido no acórdão e cujo prequestionamento foi devidamente provocado pela parte embargante. Ofensa caracterizada ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Acolhida a preliminar de nulidade, resulta prejudicado o exame dos demais temas devolvidos na revista.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.124/1996-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETE ROSA
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por suposta violação, quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Irretroatividade da Lei nº 8.923/94"; II - conhecer do recurso de revista, por violação, quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Irretroatividade da Lei nº 8.923/94. Violação demonstrada" e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação quanto às diferenças pelo tempo trabalhado no intervalo intrajornada ao período posterior a 28/07/1994; III - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Rito sumaríssimo. Alteração no curso do processo", "Multas por litigância de má-fé" e "Adicional de periculosidade".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.923/94. POSSIBILIDADE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A agravante denuncia violação do artigo, 5º, II e XXXV, da Constituição Federal entendendo que a condenação quanto ao intervalo intrajornada não pode alcançar o período imprescrito antes da entrada em vigência da Lei nº 8.923/94 (28/07/1994). Entendimento diverso implica questionamento acerca do princípio da irretroatividade das leis, motivo que impulsiona o Recurso de revista para melhor exame da matéria.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA.

1. RITO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A recorrente sustenta que a alteração do rito ordinário para o sumaríssimo no curso do processo violou a Lei nº 9.957/2000, mas a matéria é inovadora em sede instrumental, já que não constou do recurso de revista e, por óbvio, sequer mereceu apreciação em juízo primeiro de admissibilidade. Incidência do Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 538 DO CPC. Não se caracteriza afronta ao art. 538, parágrafo único, do CPC, quando demonstrada a deslealdade no comportamento da parte em Juízo e a decisão declare a condição protelatória dos embargos.

Recurso não conhecido.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.923/94. VIOLAÇÃO DEMONSTRADA. A tese exposta no acórdão combatido - no sentido de que a violação da regra insculpida no artigo 71 da CLT não redundou, antes da vigência da ordem contida no § 4º do art. 71 da CLT, em

mera infração administrativa -, não resiste à prevalência do entendimento que, a contrario sensu, pode-se extrair da jurisprudência atual desta Corte, uniformizada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 e assentado no princípio da irretroatividade das leis, em virtude do qual não há dúvida de que antes da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, em 28/07/1994, a infringência à norma prevista no caput do citado dispositivo consolidado, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, era considerada mera infração sujeita a penalidade administrativa, conforme constava do Enunciado nº 88 do TST, então vigente.

Recurso conhecido e provido.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADOS 126 E 333 DO TST. Incide o óbice do Enunciado 126 quando, ao pretender a reversão da condenação por adicional de periculosidade e honorários periciais, a parte induz ao reexame dos aspectos meramente fático-probatórios. E tampouco se cogita da possibilidade de demonstração de divergência jurisprudencial, no caso, em face do Enunciado 333.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.628/1997-051-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN
RECORRIDO(S) : JOANA TEIXEIRA FRANCO RAITANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer da revista do reclamado no tocante às alegações de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e de ofensa à coisa julgada; e III - conhecer da revista do reclamado por violação literal do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal para excluir da condenação a imposição de multa de 20% sobre o valor da condenação por ato atentatório à dignidade da justiça. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. MULTA. ART. 600, II, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. OFENSA À AMPLA DEFESA. A imposição de multa pela interposição de agravo de petição pelo simples fato de se considerar acertada a decisão recorrida está em aparente confronto com o princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), devendo-se prover o agravo de instrumento.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há expressa indicação no r. acórdão recorrido de que a multa imposta recairá sobre "o valor da condenação", não havendo que se falar em nulidade do julgado em razão de ausência de indicação da base de cálculo da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Revista não conhecida.

2. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Não implica ofensa a coisa julgada a não observância dos reajustes da legislação de política salarial da municipalidade, quando não existe qualquer comando neste sentido na sentença exequianda.

Revista não conhecida.

3. MULTA. ART. 600, II, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. OFENSA À AMPLA DEFESA. É incompatível com o princípio constitucional da ampla defesa a interpretação de que o acerto da decisão de primeira instância permite que se conclua pelo intuito protelatório do agravo de petição interposto, de modo a fundamentar imposição de multa de 20% sobre o valor da condenação. Não se pode considerar o simples exercício de direito processual garantido pelo artigo 897, a, da CLT como oposição maliciosa à execução (art. 600, II, do CPC). Assim, necessário o conhecimento do recurso de revista para adequar o julgado ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.941/1999-055-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE JAHÚ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RAGAZZI
EMBARGADO(A) : VALENTIM ANTONIO GIROTTI
ADVOGADO : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA PROVIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos acerca de ponto (prescrição) constante das contra-razões do recurso de revista, devidamente analisado pelo Regional em sede de recurso ordinário.

PROCESSO : RR-3.964/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ MÁRIO MARQUES
RECORRIDO(S) : PAULA ÂNGELA DE VASCONCELOS ALVES GAMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho a partir da data de instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores da União (Lei nº 8.112/90), limitar os efeitos da sentença exequianda a 11/12/1990.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIMITAÇÃO À DATA DA MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - COISA JULGADA

O acórdão recorrido, que afastou a limitação da execução à data de conversão do regime celetista em estatutário, viola o art. 114 da Constituição da República, pois, com a instituição do Regime Jurídico Único, estabelecido na hipótese dos autos pela Lei nº 8.112/90, foi extinto o contrato de trabalho da Reclamante, que passou à regência estatutária, exsurto a incompetência da Justiça do Trabalho.

A limitação da projeção dos efeitos da decisão exequianda não importa em violação à coisa julgada, pois esta se concretizou tão-só em torno da relação jurídica de natureza privada, e o art. 471 do CPC prevê a revisão do que foi estatuído na sentença, quando se tratar de relação jurídica continuativa e sobrevier modificação do estado de fato ou de direito, o que se efetivou nos autos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.356/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SIDNEY ANTÔNIO FEITOSA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE NORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferira honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento).

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional excluiu da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, afirmando que o Autor não estava assistido pelo sindicato profissional.

Contudo, verifica-se, da petição inicial, que o Autor ajuizou a ação assistido pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco - que, às fls. 5, credenciou o subscritor da exordial, Dr. José Saraiva Jacó. Ademais, o Reclamante requereu, também na inicial, os benefícios da assistência judiciária gratuita, declarando estar desempregado e sem condições de demandar sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Ante o exposto, considero demonstrado o preenchimento dos requisitos do Enunciado nº 219/TST, contrariado.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.105/2001-011-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST

1 - Evidencia-se do exame dos autos que a Reclamação Trabalhista prosseguiu contra três Reclamadas. Foi reconhecido o vínculo de emprego com a primeira - prestadora de serviços - e excluída da lide a segunda, em razão de acordo celebrado com o Reclamante.

2 - A prestação de serviços foi reconhecida em relação à tomadora - terceira Reclamada e ora Recorrente, por intermédio da prestadora - 1ª Reclamada.

O acórdão regional decidiu conforme ao Enunciado nº 331 do TST, impondo a responsabilidade subsidiária da tomadora, ora Recorrente, em relação aos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora.

3 - Não há falar, portanto, em pluralidade de empresas tomadoras de serviço, como requer a Recorrente. A hipótese coaduna-se com a previsão do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-9.156/2001-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DIAMOND'S PETRÓLEOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : JEFFERSON BILL FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. ELISABETE FERREIRA PUNDECK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional considerou demonstrado o direito a diferenças de horas extras; assim, não enveredou pela discussão relativa ao ônus da prova, que assume relevância tão-somente quando inexistem elementos probatórios suficientes ao deslinde das controvérsias trazidas a juízo.

O Recurso de Revista não comporta conhecimento por incidência dos Enunciados nºs 297 e 296/TST.

INTERVALOS INTRAJORNADA - DIREITO AO PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO ACRESCIDO DE ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 333/TST e art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : A-RR-12.788/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. CELSO GUSUKUMA
ADVOGADO : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ORLANDIRA BARBOSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - Não cabe Agravo interposto contra acórdão, quer com base no artigo 557 do CPC ou no artigo 243 do RIT/TST. A peça não pode ser recebida como Embargos Declaratórios, porque intempestiva, já que interposta fora do prazo previsto no artigo 535 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-15.311/2001-007-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
EMBARGADO(A) : AGNALDO GOMES TEODORO
ADVOGADA : DRA. EUNICE MESSA GONZALES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Conforme expressamente consignado no acórdão embargado, manteve-se a decisão Regional por se entender afastada a aplicação da OJ 201 da SDI-1 à hipótese, já que a rescisão do contrato deu-se antes da falência, quando não há se falar em indisponibilidade dos bens da massa. Afirma-se, assim, abrangente a fundamentação expendida, sem omissões que pudessem comprometer a integralidade da prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-18.730/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GLOBOTEX DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. OMERIO ARAÚJO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : VICENTE GONÇALVES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : LUMIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para que, superado o óbice da deserção, prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - INEXIGIBILIDADE EM EXECUÇÃO

Ante possível ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal/88, apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.537/2002.

O acórdão, que não conhece do Agravo de Petição ao fundamento de que é obrigatório o pagamento das custas em Embargos de terceiro interpostos antes da vigência da Lei nº 10.537/2002, viola o artigo 5º, II, da Constituição da República.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-20.669/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : PEDRO JOSÉ NICOLAU KELETI

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA FERREIRA

RECORRIDO(S) : EDIMAR FERNANDES DE MACEDO

ADVOGADO : DR. LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : PEKEL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à necessidade do recolhimento de custas para recorrer embargos de terceiro, interpostos antes da lei 10.537/2002, por violação do artigo 5, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da condenação da multa protelatória e o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do Agravo de Petição, com efeito de direito.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA PELO PRIMEIRO AGRAVADO EM CONTRAMINUTA. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de deserção, uma vez que a necessidade, ou não, do recolhimento de custas é o próprio objeto do agravo instrumento. 1.2. CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. Quando interpostos os embargos de terceiro não havia previsão legal determinando o recolhimento de custas. O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal sufragava tese oposta à sustentada pelo Regional, já que os embargos foram interpostos antes da vigência da Lei 10.537/2002. Assim, não há amparo legal para a exigência de tal recolhimento. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 291, da SDI-1, do TST. Caracterizada a afronta do artigo 5, II, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA PELO PRIMEIRO RECORRIDO EM CONTRA-RAZÕES. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de deserção, aduzida em contrarrazões pelo primeiro Recorrido, uma vez que a necessidade ou não do recolhimento de custas é o próprio objeto do presente agravo instrumento. 2.2. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSTOS ANTES DA LEI 10.537/2002. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA RECORRER. O Regional decidiu que o agravo de petição, interposto por terceiro embargado, não deveria ser conhecido por ausência de recolhimento de custas. Cuida-se, na hipótese em exame, de definir se a exigência de custas para fim de interposição de recurso de revista em embargos de terceiro ajuizados antes da vigência da Lei nº 10.537/2002, incidente em execução, ofende o artigo 5º, inciso II, da Carta Magna. Antes da vigência da referida Lei, o artigo 789, § 2º, da CLT, remetia a fixação das custas em execução para tabelas expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Todavia, este dispositivo foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 116.208-2 (Relator: Ministro Moreira Alves - LIT 57-7/870), em face da Constituição Federal de 1967, com a Emenda nº 7, de 13.4.77, sob o fundamento de que, diante da natureza jurídica de taxa judiciária das custas processuais, sua regulamentação somente se faz por lei, sendo incabível a delegação da competência legislativa ao Tribunal Superior do Trabalho. O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal sufragava tese oposta à sustentada pelo Regional, já que os embargos foram interpostos antes da vigência da Lei 10.537/2002, que regula as custas deste instrumento. Assim, não haveria amparo legal para a exigência de tal recolhimento. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 291, da SDI-1, do TST. Ausente o fundamento legal para a exigência do recolhimento de custas processuais, resulta infastável o reconhecimento de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna. Ressalte-se que a hipótese em questão não trata de afronta indireta ao texto constitucional, pois a matéria não estava prevista em legislação infraconstitucional, uma vez que sequer havia previsão legal para que se fixassem ou recolhessem as custas processuais na fase de execução. Quanto à multa protelatória aplicada ao Recorrente, deve ser excluída da condenação, uma vez que não está presente o "animus" protelatório, pois este visava apenas o prequestionamento. Impõe-se, pois, o provimento do recurso de revista, para determinar a exclusão da condenação da multa protelatória e o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do Agravo de Petição, como de direito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-23.985/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS

RECORRIDO(S) : ANICIO MUNSLINGER

ADVOGADO : DR. PEDRO MOLINETTE

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional por incidente de falsidade não julgado; II) conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de transferência" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional; III) conhecer do recurso quanto ao tema "Pagamento apenas do adicional de horas extras em turnos ininterruptos de revezamento" e, no mérito, negar-lhe provimento; IV) conhecer da revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada não concedido. Pagamento integral" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. INCIDENTE DE FALSIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Não ofende o art. 93, IX, da Constituição Federal, a falta de solução para incidente de falsidade instaurado no Juízo de primeiro grau, autuado em apenso e com determinação de que fosse cumprido o despacho de remessa ao tribunal ad quem para as providências cabíveis. Prevalência do entendimento segundo o qual, tratando-se de incidente que deveria ter sido julgado no Juízo de origem, instalou-se a preclusão. Ausência de prejuízo que afasta a nulidade.

Recurso não conhecido.

2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE COMPROVADA. INDEVIDO. OJ-113/DSI-1/TST. O critério de definitividade subjacente à norma do art. 469 da CLT comporta aferição pela contagem cronológica igual ou superior a dois anos, medida balizadora da estabilização das relações jurídicas pelo decurso do tempo, como imperativo de ordem pública, e de que são exemplos análogos os prazos prescricionais. Assim, se a transferência permanece até o final do contrato e isso representa um período superior a dois anos, incide a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST.

Recurso conhecido e provido.

3. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO INTEGRAL. O direito à percepção integral de horas extras com o respectivo adicional, quando o trabalho passa a reger-se pelo sistema de turnos ininterruptos de revezamento, ampara-se na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 do TST e resulta de operação meramente contábil, da qual se extrai que o salário que antes remunerava 220 horas passa a remunerar apenas 180.

Recurso conhecido e desprovido.

4. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. PAGAMENTO INTEGRAL. OJ-307/SDI-1/TST. Inadmissível a redução ao percentual singelo, na condenação das horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo intrajornada mínimo legal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, segundo a qual a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho Inteligência do art. 71 da CLT.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-24.011/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUILHERME KIRTSCHIG

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MIRANDA LUCAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante às "Horas Extras. Bancário. Gerente-Geral. Jornada de Trabalho." e aos "Descontos Fiscais Mês a Mês. Condenação Judicial.", por desrespeito ao Enunciado 287 do TST e violação do art. 46 da Lei 8.541/92, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a inserção do Reclamante na exceção do artigo 62, II, da CLT e excluir da condenação o pagamento das horas extras e os respectivos reflexos, ficando prejudicada a análise das razões recursais quanto à inversão do ônus da prova do período de 20/10/1996 a 17/1/1997 e determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e de acordo com a legislação em vigor à época do recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. JORNADA DE TRABALHO. CEF. Revelado pelo acórdão o exercício da função de gerente-geral de agência bancária, dissente o julgado da jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado 287, em sua nova redação, por deixar de considerar presumível o exercício de encargo de gestão pelo Reclamante e de inseri-lo na exceção do artigo 62, II, da CLT. Recurso conhecido e provido.

2. DESCONTOS FISCAIS MÊS A MÊS. CONDENÇÃO JUDICIAL. Na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, que sintetiza a interpretação desta Corte dada ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, que determina ser devida a retenção do imposto de renda sobre os créditos oriundos de decisão judicial, devendo ser observada a tabela vigente no mês do pagamento, porque incidente sobre o valor total da condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-25.634/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR

RECORRIDO(S) : GILMARA LEITE COLDIBELLI

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 182 e 314/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista para excluir o pagamento de indenização adicional e inverter o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A DATA BASE - Por virtual contrariedade às Súmulas 182 e 314/TST, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A DATA BASE - Configurada a contrariedade às Súmulas 182 e 314/TST, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista para excluir o pagamento de indenização adicional e inverter o ônus da sucumbência.

PROCESSO : RR-30.961/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

RECORRIDO(S) : EMÍLIO SCHMIDT NETO

ADVOGADO : DR. MARI LÍGIA DORNELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 362/TST

O acórdão regional está em consonância com o Enunciado nº 362/TST, razão por que o Apelo encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-33.403/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada omissão. O acórdão embargado adota a tese inserida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que dispõe: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-40.694/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MAURÍCIO ORDINE

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

ADVOGADO : DR. DAYLTON CUNHA CARNEIRO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso; por unanimidade, quanto à complementação de aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Juiz relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, que juntará voto divergente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Observadas as disposições dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. SUBSTITUIÇÃO DE PARCELA COMPONENTE DOS PROVENTOS DEVIDOS A EX-EMPREGADO. CABIMENTO - A norma regulamentar que implementou o "Plano de Incentivo à Aposentadoria" do Banco do Brasil, PRESI 0008/91, prevê a integração da verba remuneratória do cargo comissionado, denominada à época da aposentadoria do Reclamante de "AFR", no cálculo da complementação de aposentadoria.

Todavia, a própria norma regulamentar (PRESI 0008/91), ao estabelecer a forma de cálculo da complementação de aposentadoria, "média valorizada dessas verbas, percebidas nos 12 últimos meses anteriores à aposentadoria (...)", não deixa dúvida de que as verbas a que se refere são aquelas lá consignadas, dentre as quais a relativa ao cargo comissionado percebida nos últimos doze meses anteriores à aposentadoria.

O Reclamante, ao se aposentar, percebia pelo cargo comissionado a verba denominada "AFR". Por conseguinte, as verbas "AF" e "ATR" não podem integrar o cálculo da sua aposentadoria, já que foram instituídas somente em 1996 pelo Banco-reclamado. **Recurso de revista a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-RR-42.629/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGADO(A) : CÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Não prospera a alegação de que o autor não teria invocado ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT porque, a despeito de não ter se utilizado das expressões "violação" ou "ofensa", a tese defendida nas razões de fls. 243/247 é clara nesse sentido, aplicando-se, in casu, o entendimento consubstanciado na OJ nº 257 da SDI. Por outro lado, não se há falar em enquadramento implícito no art. 62 da CLT, porque o acórdão regional, conforme consignado na decisão embargada, enquadrou o autor expressamente no art. 224, § 2º, da CLT, não podendo se cogitar de enquadramento presumido ou implícito, até porque o art. 62 da CLT comporta uma exceção à regra geral. Restam incólumes os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-43.107/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : FLÁVIO GRECCO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS
RECORRIDO(S) : HBO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO GONZÁLEZ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à dobra de férias e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a sua natureza indenizatória e desautorizar o desconto previdenciário sobre tal rubrica.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. FÉRIAS VENCIDAS. DOBRA DO ART. 137 DA CLT. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 137 DA CLT E ART. 28, §9º, "D", DA LEI 8.212/91. CONFIGURAÇÃO. Se o Regional considerou que a dobra do art. 137 da CLT possui natureza salarial e, portanto, sujeita-se a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária, patente é a violação ao art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91, já que tal dispositivo é expresso no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre tal rubrica. Quanto ao imposto de renda e sua incidência na dobra de férias, tendo em vista que está sujeito ao regime de caixa, devem ser observados a base de cálculo, alíquotas e isenções da lei que estiver em vigor na época do fato gerador, ou seja, quando da liberação dos valores ao credor. Agravo de Instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. Se o Regional considerou que a dobra do art. 137 da CLT possui natureza salarial e, portanto, sujeita-se a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária, patente é a violação ao art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91, já que tal dispositivo é expresso no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre tal rubrica. Quanto ao imposto de renda e sua incidência na dobra de férias, tendo em vista que está sujeito ao regime de caixa, devem ser observados a base de cálculo, alíquotas e isenções da lei que estiver em vigor na época do fato gerador, ou seja, quando da liberação dos valores ao credor. Dessa forma, conheço e dou provimento ao recurso de revista para declarar a natureza indenizatória da dobra de férias do art. 137 da CLT e desautorizar os descontos previdenciários sobre tal rubrica.

PROCESSO : RR-48.138/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SALVADOR FERRARI NETO
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE PAPALIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO-COESP
ADVOGADA : DRA. MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao reconhecer a validade da declaração de pobreza de fl. 386 e afastar a deserção do Recurso Ordinário do Reclamante, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento por divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - Conheço e dou provimento ao Recurso de Revista para, ao reconhecer a validade da declaração de pobreza de fl. 386 e afastar a deserção do Recurso Ordinário do Reclamante, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

PROCESSO : RR-49.030/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOANE CRESPILO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI
RECORRIDO(S) : CCAA - CENTRO DE CULTURA ANGLO AMERICANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL - PROFESSOR - ENSINO DE LÍNGUA INGLESA

O artigo 317 da CLT informa os requisitos necessários ao enquadramento na categoria de professor: habilitação legal e registro no Ministério da Educação.

As instâncias ordinárias, responsáveis pela análise fático-probatória, evidenciaram não haver prova da habilitação da Reclamante junto ao Ministério da Educação.

Assim, ausente o requisito exigido por lei, não há como enquadrá-la na categoria pretendida.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-51.250/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : ATELINO MIGUEL MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "compensação de jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso para limitar a condenação em horas extras ao pagamento do adicional respectivo, quando não ultrapassada a duração semanal normal de 44 horas, mantendo o acórdão regional quanto às horas que ultrapassarem esse limite.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330/TST

Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente em relação às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado nº 126/TST. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo Empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação, ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada uma. Desse modo, para atestar a validade da quitação, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, neste sentido: "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.330/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SELECTAS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : CLARA TRACZ KRUEPZAKI
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "compensação de jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação em horas extras ao pagamento do adicional respectivo, quando não ultrapassada a duração semanal normal de 44 horas, mantendo o acórdão regional quanto às horas que ultrapassarem esse limite.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330/TST

Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente em relação às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado nº 126/TST. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo Empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação, ou a oposição de ressalva ao valor dado a cada uma.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, neste sentido: "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1

"Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.)

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-52.712/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : TIAGO PEREIRA QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : DR. NATALE FRAGUGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA APRESENTADA NO RECURSO ORDINÁRIO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada omissão nem contradição. Improcedem os argumentos da Embargante, não havendo falar em aplicação dos Enunciados nos 126 ou 297 do TST. O acórdão embargado adota o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-54.036/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REGINA CELIA MAURER BAIROS
ADVOGADO : DR. EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : SIMPALA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "ESTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA POR DOENÇA PROFISSIONAL". Por maioria, dele conhecer, por divergência, quanto ao tema estabilidade provisória, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Relator Cláudio Armando Couce de Menezes. Redigirá o acórdão a Srª Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - DENSIFICAÇÃO OBTATIVA

Caracterizado o dissenso pretoriano, impõe-se o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA POR DOENÇA PROFISSIONAL - AFRONTA LITERAL AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 118 DA LEI Nº 8.213/91 - NÃO CARACTERIZADA - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS

A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1.

Recurso não conhecido, no tópico.



RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA - PREVISÃO EM NORMA COLLETIVA - DISPENSA OBSTATIVA - INEXISTÊNCIA

Não constitui dispensa obstativa aquela levada a efeito antes da implementação da estabilidade provisória pré-aposentadoria, mormente quando faltam 7 (sete) meses para a sua configuração. Por essas circunstâncias, a expectativa do direito do empregado não é apta a elidir o direito potestativo de o empregador resiliir o contrato de trabalho.

Recurso de revista conhecido, mas desprovido, no tema.

PROCESSO : RR-54.339/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.
ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ
RECORRIDO(S) : SIRLEI KUEMANSKI
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS - PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA - ART. 66 DA CLT

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta no sentido de que o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada (RR-13.646/2002.1, 3ª Turma; RR-457.010/1998, 2ª Turma). Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com adicional.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-54.341/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RIESA - VIDRAÇARIA E MÓVEIS TUBULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SEVERINO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. CASEMIRO FRAMIL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: FÉRIAS - INOVAÇÃO RECURSAL

Não configurada a inovação recursal, pois o Autor, na inicial, requereu expressamente o pagamento das férias não-gozadas.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

Recurso conhecido e provido para adequar a decisão ao Enunciado nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambos do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT - HORAS EXTRAS

O enquadramento do empregado no art. 62, II, da CLT, exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, o que, in casu, não restou comprovado.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58.928/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MIGUEL ORNELAS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GONÇALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
ADVOGADA : DRA. MARIA SELMA ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos - Servidor Público Contratado sem Concurso após a Constituição de 1988", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em relação ao período trabalhado após à aposentadoria espontânea do Reclamante, restringir a condenação ao pagamento das diferenças dos depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CUSTOS LEGIS - LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE

Não obstante a imprecisão do Eg. Tribunal Regional, que não conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo "Parquet", não se divisa, no presente caso, interesse do Recorrente em pleitear a nulidade do acórdão regional. Nos termos do item 3 do Enunciado nº 297 desta Corte, em sua nova redação, conferida pela Resolução nº 121, de 21.11.2003, considera-se prequestionada a matéria de direito invocada no Recurso de Revista e renovada em Embargos de Declaração, a cujo respeito o acórdão regional silencia.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para, em relação ao período trabalhado após à aposentadoria espontânea do Reclamante, restringir a condenação ao pagamento das diferenças dos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-64.321/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : VERA MARGANTE SCARPASSA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - PLANOS BRESSER E VERÃO - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - COMPENSAÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA

Liquidada a sentença e homologados os cálculos, a União manifestou-se nos autos, concordando com os números apresentados. Anos mais tarde, quando homologados os cálculos de atualização do precatório, a União Federal impugnou-os, requerendo a compensação de reajustes concedidos de forma espontânea.

Nessa fase, somente competia à União discutir os índices utilizados para a atualização do precatório. A existência de eventual valor a ser compensado deveria ter sido alegada e comprovada quando da intimação da homologação dos cálculos em liquidação de sentença, não sendo mais passível de reexame nesse momento processual.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-69.531/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GERALDO PENA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade e adicional de insalubridade; conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à assistência judiciária e dar-lhe provimento parcial para isentar o Reclamante dos ônus dos honorários de perito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve omissão no julgado, já que constou expressamente o entendimento do Regional de que o Reclamante não alegou a nulidade na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, que, no entender do Regional, foi no momento do desfecho da instrução processual, e que não houve arguição de nulidade do laudo, mas apenas se cogitou o retorno do processo ao perito para "adaptações", sugerindo uma nova vistoria, "se for o caso". Revista não conhecida. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. A sentença foi omissa ao não se manifestar expressamente sobre a impugnação do Reclamante. Por se tratar de omissão, cabia a interposição de embargos declaratórios para sanar tal vício, do que não cuidou o Reclamante. Preclusa, portanto, a matéria. Revista não conhecida. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária deferida compreende a isenção do pagamento dos honorários de perito. Recurso a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-71.102/2000-658-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : ANGELA REGINA NAZÁRIO SABBAG
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : DAMAZO NUNEZ
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : ATENAS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer da revista por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade de todos os atos processuais realizados após o indeferimento do pedido de adiamento da audiência e para determinar seja designada nova audiência pelo juízo de primeira instância para realização da prova oral requerida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CANCELAMENTO DE VÔO. INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA E REVELIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Agravo provido por aparente ofensa direta e literal aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. CANCELAMENTO DE VÔO. INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. GARANTIA DA PRODUÇÃO DE PROVA DOS FATOS RELEVANTES AO JULGAMENTO DA DEMANDA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A garantia à realização de prova dos fatos controversos e relevantes ao julgamento da demanda é inerente aos princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF/88). Assim, tendo o juízo considerado necessária a produção de prova oral, quando do deferimento da realização de audiência, inegável que a decisão que indefere o pedido de adiamento motivado por impossibilidade de comparecimento da autora em razão de cancelamento de vôo por ato unilateral e imprevisível da companhia aérea implica ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72.566/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASSEC
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARISA INEZA DE SOUZA SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE ÁREA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção; não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

Analisando a prova dos autos, o Tribunal Regional considerou existentes a subordinação e os demais requisitos necessários à caracterização da relação de emprego, matéria fática que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 do TST.

VALE TRANSPORTE - VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO

No caso, o vínculo empregatício somente foi reconhecido em juízo. Assim, não se divisa violação à literalidade do art. 7º do Decreto nº 92.247/87, nem contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, pois essa hipótese não foi neles prevista.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-75.970/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ANA LUCIARA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais, de que fica isenta a Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada no Enunciado nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-76.466/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OSMIR AMARAL DE SENA
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão a programa de desligamento incentivado que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-76.605/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALENCAR HORTELAN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão a plano de incentivo à aposentadoria que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-77.477/2003-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTONIO ANCELMO DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e não conhecer do adicional de periculosidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da verba honorária.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento de honorários advocatícios sem assistência sindical é fundamento idôneo para o processamento do recurso de revista, por violação à Lei 5.584/70 e por divergência aos enunciados 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tanto os arestos colacionados, como a alegação de violação literal do art. 2º do Decreto 93.412/86, estão superados pela jurisprudência cristalizada no E. 361 do TST. A Lei 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade no pagamento do adicional de insalubridade, não podendo o decreto regulamentador extrapolar dos limites da regulação e mitigar direitos estabelecidos na lei. Ademais, descabe recurso de revista contra norma regulamentar, haja vista que a hipótese contemplada no art. 896, letra "c", da CLT, diz respeito somente à lei em sentido estrito. Estando a decisão em consonância com o Enunciado 361 do TST, inexistente ofensa à lei e tampouco verifica-se dissensão jurisprudencial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É pacífica a jurisprudência trabalhista quanto aos pressupostos necessários para a concessão da verba honorária (Enunciados 219 e 329 do TST). Ausente a assistência sindical, não são devidos honorários advocatícios, porque a verba é destinada ao sindicato assistente, consoante a norma do art. 14 da Lei 5.584/70. Como nos presentes autos restou assentada a ausência do sindicato da categoria na prestação de assistência jurídica ao reclamante, viola o direito do reclamado a obrigação de pagar honorários advocatícios (Enunciados 219 e 329 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-78.687/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : TRIBOTÉCNICA LUBRIFICANTES SINTÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MORÉGOLO E SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para, afastando a deserção declarada, anular o v. acórdão Regional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO REVISTA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 893, II, DA CLT E 5º, LV, DA CRFB/88. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Evidenciada violação aos artigos 893, II, da CLT e 5º, LV, da CRFB/88, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 893, II, DA CLT E 5º, LV, DA CRFB/88. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. O Regional não conheceu do recurso ordinário por deserção, ante a ausência de individualização do número do processo e da Vara de origem na guia DARF. O recolhimento das custas é obrigação legal que decorre do disposto no art. 789 da CLT e é de responsabilidade da parte o correto preenchimento das guias DARF relativas ao recolhimento das custas judiciais, constando sua identificação e o número do processo, a teor da Instrução Normativa nº 20 do TST e do Provimento TST/JT nº 4, de 26 de agosto de 1999. "In casu", a reclamada comprova o devido recolhimento das custas, com a identificação do número do processo de origem. Ademais, a presunção de boa-fé, que deve nortear as partes em Juízo, até prova em contrário, aliado ao fato inconteste de que o DARF, no original, foi carreado ao processo pela própria reclamada, no valor exato fixado pela sentença, sem nenhuma impugnação pelo reclamante, e a favor do credor, ou seja, a União Federal, e constando, inclusive o número do processo de referência, tudo sinaliza que houve regular preparo do recurso. Recurso de revista conhecido e provido para, afastando a deserção declarada, anular o v. acórdão Regional.

PROCESSO : ED-RR-78.734/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : COLBERT CURY DE AGUIAR BARROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela 1ª reclamada, bem como aplicar multa de 1% do valor da causa, já que explícito é o intuito procrastinatório; conhecer e dar provimento para prestar esclarecimentos aos embargos de declaração interpostos pela 2ª reclamada.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA 1ª RECLAMADA - CTEEP. Não havendo omissão no acórdão, sendo os embargos de declaração informados apenas pelo intuito de discutir a decisão no seu mérito, rejeito os embargos de declaração, aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão do seu intuito procrastinatório. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA 2ª RECLAMADA, FUNDAÇÃO CESP. Embargos conhecidos e providos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, no tocante à competência material desta Justiça do Trabalho e quanto à legitimidade e responsabilidade da embargante.

PROCESSO : ED-RR-79.862/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARIA GEUZIMAR DINIZ
ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-81.524/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : ANTONY COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA PARA HAVER CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar ação proposta pelo sindicato representativo da categoria econômica contra empresa para haver contribuições previstas em convenção ou acordo coletivos de trabalho, a teor dos arts. 114 da Constituição da República e 1º da Lei nº 8.984/95.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-81.525/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : SATURNINO ZANCANARO
ADVOGADO : DR. EVALDO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA PARA HAVER CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar ação proposta pelo sindicato representativo da categoria econômica contra empresa para haver contribuições previstas em convenção ou acordo coletivos de trabalho, a teor dos arts. 114 da Constituição da República e 1º da Lei nº 8.984/95.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-81.533/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE - SINDILOJAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AIGRES COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES
ADVOGADA : DRA. ALINE MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista por deserto, argüida em contrarrazões, e não conhecer do recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA PARA HAVER CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar ação proposta pelo sindicato representativo da categoria econômica contra empresa para haver contribuições previstas em convenção ou acordo coletivos de trabalho, a teor dos arts. 114 da Constituição da República e 1º da Lei nº 8.984/95.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-81.551/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : MIRAMAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Incompetência da Justiça do Trabalho - Ação de cumprimento - Sindicato da categoria econômica - Contribuição assistencial"; por unanimidade, dele conhecer quanto à "Remessa dos autos ao juízo competente", por violação ao artigo 795, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, em decorrência da decretação de incompetência desta Justiça Especializada.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA PARA HAVER CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar ação proposta pelo sindicato representativo da categoria econômica contra Empresa para haver contribuições previstas em convenção ou acordo coletivos de trabalho, a teor dos arts. 114 da Constituição da República e 1º da Lei nº 8.984/95.

Recurso não conhecido.

REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE
 Recurso conhecido e provido no tópico, para determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado, por força do artigo 795, § 2º, da CLT.

PROCESSO : RR-81.554/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LÍDIA MARI ROSA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "intervalos intrajornada - direito ao pagamento do período não usufruído acrescido de adicional de 50%" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "adicional noturno sobre horas diurnas", por violação ao art. 73, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional noturno e reflexos, quando não extrapolada a jornada regular.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA - DIREITO



AO PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO ACRESCIDO DE ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Tribunal Regional deferiu o pagamento, como extra, do período destinado a alimentação e descanso não usufruído, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento). Assentou não se poder "cogitar de restrição da condenação apenas ao adicional, como pretendem as razões recursais da demandada, ou de ampliação a todo o período de uma hora, como quer a autora" (fls. 391).

O Recurso de Revista não comporta conhecimento, porquanto o acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 333/TST e art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS DIURNAS - JORNADA CONTRATUAL DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 6 DA SBDI-1 - VIOLAÇÃO AO ART. 73, § 5º, DA CLT

O v. acórdão regional evidenciou que a Reclamante cumpre jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso.

Discute-se, na espécie, o pagamento do adicional noturno sobre a parte da jornada prestada em horário diurno.

A Orientação Jurisprudencial nº 6/SBDI-1 do TST consigna a exegese do artigo 73, § 5º, da CLT, aplicável aos casos em que a jornada de trabalho é cumprida integralmente no período noturno e há prorrogação do horário, ou seja, estende-se para além da duração regular. Assim, se o adicional noturno tem por finalidade compensar o empregado pelo desgaste sofrido ao laborar à noite, com mais razão deve ser pago quando há prorrogação da prestação de serviços além das cinco horas, pois, já cumprida a jornada no período noturno, o desgaste é ainda maior.

Todavia, a situação dos autos não é de jornada prorrogada, mas, sim, **habitual** de 12 horas. Dessa forma, não incide a Orientação Jurisprudencial nº 6 da C. SBDI-1 do TST e emerge a ofensa ao art. 73, § 5º, da CLT, por má-aplicação, uma vez que o dispositivo autoriza o acréscimo apenas nas hipóteses de prorrogação do trabalho noturno, que não ocorre na espécie.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Estando preenchidos os requisitos legais à concessão da verba honorária, o Recurso de Revista encontra o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-81.555/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : TRINDADE E SALDANHA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON MARQUES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA PARA HAVER CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar ação proposta pelo sindicato representativo da categoria econômica contra Empresa para haver contribuições previstas em convenção ou acordo coletivos de trabalho, a teor dos arts. 114 da Constituição da República e 1º da Lei nº 8.984/95.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-81.598/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : CONSTANTE P. MENTI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA PARA HAVER CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar ação proposta pelo sindicato representativo da categoria econômica contra empresa para haver contribuições previstas em convenção ou acordo coletivos de trabalho, a teor dos arts. 114 da Constituição da República e 1º da Lei nº 8.984/95.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-81.602/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ARCO ÍRIS - CENTRO CULTURAL E GASTRONOMIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC E ENUNCIADO Nº 333 DO TST

O acórdão regional decidiu conforme à pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Não se divisa violação ao dispositivo constitucional indicado, nem divergência apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-82.983/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : POSTO E HOTEL DO GANSO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA PARA HAVER CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar controvérsias relativas ao recolhimento de contribuições previstas em convenção ou acordo coletivos de trabalho, a teor dos arts. 114 da Constituição da República e 1º da Lei nº 8.984/95, na hipótese em que seja postulante o sindicato da categoria econômica.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-82.993/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ZILIO LTDA.
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EUCES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA PARA HAVER CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar ação proposta pelo sindicato representativo da categoria econômica contra empresa para haver contribuições previstas em convenção ou acordo coletivos de trabalho, a teor dos arts. 114 da Constituição da República e 1º da Lei nº 8.984/95.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-83.015/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : GARAGE TOLEDO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA PARA HAVER CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar ação proposta pelo sindicato representativo da categoria econômica contra empresa para haver contribuições previstas em convenção ou acordo coletivos de trabalho, a teor dos arts. 114 da Constituição da República e 1º da Lei nº 8.984/95.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-83.021/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE PRODUTORES CRUZALTENSES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LORENA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Incompetência da Justiça do Trabalho - Ação de cumprimento - Sindicato da categoria econômica - Contribuição assistencial"; por unanimidade, dele conhecer quanto à "Remessa dos autos ao juízo competente", por violação ao artigo 795, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado, para exame do pedido.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA PARA HAVER CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar

ação proposta pelo sindicato representativo da categoria econômica contra Empresa para haver contribuições previstas em convenção ou acordo coletivos de trabalho, a teor dos arts. 114 da Constituição da República e 1º da Lei nº 8.984/95.

Recurso não conhecido.

REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE

Recurso conhecido e provido no tópico, para determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado, por força do artigo 795, § 2º, da CLT.

PROCESSO : RR-83.023/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E CEREALIS DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEGHETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA PARA HAVER CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar ação proposta pelo sindicato representativo da categoria econômica contra Empresa para haver contribuições previstas em convenção ou acordo coletivos de trabalho, a teor dos arts. 114 da Constituição da República e 1º da Lei nº 8.984/95.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-86.475/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO(S) : PAULO INÁCIO ORTH
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "acordo individual de compensação de jornada - validade", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras compreendidas no regime de compensação adotado mediante acordo individual de trabalho.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE

É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Orientação Jurisprudencial nº 182 da C. SBDI-1.

Recurso conhecido e provido para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação.

PROCESSO : RR-86.867/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MIGUEL ANTÔNIO LAMAR NETO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer da revista por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o r. acórdão recorrido, excluindo da execução o valor relativo ao pagamento de contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio indenizado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQUENDA. OFENSA À COISA JULGADA. Agravo provido por aparente ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Agravo de instrumento provido em parte.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQUENDA. OFENSA À COISA JULGADA. Implica ofensa direta e literal à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88) a execução de condenação ao pagamento de contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, sem que tal condenação conste do título executivo judicial.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.206/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BAR PIGALLE NIGHT CLUB LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
RECORRIDO(S) : CLÓVIS FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, no tópico "gorjetas - integração no salário", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar as gorjetas da base de cálculo do aviso prévio, do adicional noturno, das horas extras, do repouso semanal remunerado e da multa do art. 477, § 8º, da CLT; não conhecer no tópico "rescisão contratual, presunção de dispensa por ato do empregador".

EMENTA: GORJETAS - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO AVISO PRÉVIO, ADICIONAL NOTURNO, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS E MULTA DO ART. 477 DA CLT - ENUNCIADO Nº 354/TST

Esta Corte tem entendimento, consubstanciado no Enunciado nº 354, no sentido de que as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado (artigo 457, caput, da CLT), mas não servem de base de cálculo para o aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, que têm por referência o salário stricto sensu. Também não são consideradas para os fins da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

RESCISÃO CONTRATUAL - PRESUNÇÃO DE DISPENSA POR ATO DO EMPREGADOR

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 212 do TST, que dispõe: "Despedimento. Ônus da prova. O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado".

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423.618/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : ROSEMARY TERESINHA MACHADO WERLANG
ADVOGADO : DR. AIDYR MANFRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "legitimidade Passiva do Estado do Rio Grande do Sul". Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos - Servidor Público Contratado sem Concurso após a Constituição de 1988", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O Estado do Rio Grande do Sul é parte legítima para figurar no pólo passivo da Reclamação Trabalhista, visto que delineados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, com sua nova redação, dada pela Resolução nº 121/2003, de 21.11.2003, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

PROCESSO : ED-RR-446.526/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : MIGUEL LIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

O Embargante suscita, no tema referente às horas extras - cargo de confiança, a análise da especificidade dos arestos, além do pronunciamento sobre possível violação ao art. 224, § 2º, da CLT.

Não verificadas as hipóteses do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-463.202/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S) : FLÁVIO WERNER FERREIRA
ADVOGADO : DR. AIDYR MANFRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pa-

gamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e depósitos correspondentes ao FGTS; no tópico "diferença de hora extra", conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas prestadas além da 8ª diária, de forma simples, sendo mantida a obrigação em relação aos depósitos correspondentes ao FGTS; não conhecer da Revista nos demais tópicos.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Como a prestação jurisdiccional está limitada ao pedido das partes, não configura omissão a ausência da análise de artigos cuja apreciação não foi requerida no momento oportuno.

INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO

O Tribunal Regional considerou presentes, no caso, os requisitos à caracterização da relação de emprego, situação fática que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 do TST. Além disso, não subsistem as alegações do Recorrente, pois todas estão fundamentadas na existência de contrato com o Município de Cachoeirinha, e esse contrato, como esclarecido na decisão recorrida, não foi juntado aos autos.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

DIFERENÇA DE HORA EXTRA

O entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, evidenciado na Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1, é no sentido de que "a Lei nº 3999/1961 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo/horário da categoria." Assim, em razão da peculiaridade do caso concreto, é devida somente a contraprestação das horas prestadas além da 8ª diária, de forma simples.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-478.242/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÉLIO RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICAÑO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FERIADO LOCAL - MOMENTO DA COMPROVAÇÃO

A Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 desta Corte é explícita sobre a necessidade de comprovação do feriado quando da interposição do recurso. Não produzida a prova, o recurso deve ser considerado intempestivo.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-480.653/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CÍCERA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIAM BERWANGER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Acolhem-se os embargos de declaração para declarar que a condenação subsidiária está subsumida na pretensão de condenação solidária ou principal, sendo que a primeira, nada mais é do que uma responsabilidade supletiva, de reforço à principal, não havendo julgamento extra petita, uma vez que deferido pedido inferior à pretensão que era de declaração do vínculo diretamente com a embargante. Não se vislumbra ofensa aos arts. 128, 286 e 460 do CPC. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-510.956/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GUARACIABA ROLDAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: CURVA SALARIAL - CEF - FUNCIONÁRIOS ORIUNDOS DO BNH

O acórdão regional guarda consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que inexistente direito às diferenças salariais postuladas, haja vista que o procedimento adotado pela CEF decorreu da necessidade de se equipararem dois grupos de empregados que, na mesma empresa, percebiam remuneração distinta e exerciam as mesmas atividades.

HORAS EXTRAS

Os empregados do extinto BNH não são considerados bancários, para efeito das prerrogativas estabelecidas no artigo 224 da CLT, uma vez que o referido banco legalmente não integrava o sistema financeiro nacional (artigo 1º da Lei nº 4.595/64).

LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA

Os arestos que fundamentam o referido tópico no Recurso de Revista esbarram no óbice do Enunciado nº 337/TST, porquanto não citam fonte de publicação e as cópias anexadas encontram-se sem autenticação.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PREQUESTIONAMENTO

Não houve emissão de tese acerca da gratificação de função, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

VANTAGEM PESSOAL

Recurso de Revista desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-533.509/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MADEM S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : MARIA JOANA LOPES NEGREIROS
ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Compensação de horários - validade - ajuste coletivo que não menciona a hipótese de jornada em atividade insalubre". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação, devendo ser mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS - VALIDADE - AJUSTE COLETIVO QUE NÃO MENCIONA A HIPÓTESE DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE

O Tribunal Regional consignou que os instrumentos normativos eram genéricos e não especificavam a hipótese de prorrogação de jornada em atividade insalubre, razão por que afastou a aplicação da orientação contida no Enunciado nº 349/TST. Nesse passo, não se divisa a violação constitucional deduzida (arts. 7º, incisos XIII e XXVI), nem dissenso apto ao conhecimento do Recurso, por incidência do Enunciado nº 296/TST.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1 do TST é no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.696/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARCOS LÚCIO DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o 2º contrato de trabalho e excluir da condenação as parcelas relativas ao período posterior à aposentadoria do Reclamante.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS.

A controvérsia envolve, além dos efeitos da aposentadoria, a possibilidade de acumulação de proventos e salário.

Ao considerar que a relação de emprego mantida pelas partes após a aposentadoria espontânea do Reclamante não foi decorrente de concurso público, nos moldes previstos no art. 37, inc. II, da Constituição da República, nulo é o segundo contrato de trabalho, referido nestes autos.

Assim, a decisão proferida pelo Tribunal Regional apresenta-se em distonia com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e com a Súmula 363 do TST.

Desfavorece, ainda, ao Reclamante, a existência da proibição genérica de se acumularem cargos públicos, pelo art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República a empregos e funções, abrangendo inclusive as empresas públicas, como é o caso da Reclamada, de tal sorte que a proibição de acumulação de proventos e vencimentos exsurge como mero consectário lógico, como declarado pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-536.184/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLIM - CONSÓRCIO DE LIMPEZA MUNICIPAL
ADVOGADO : DR. EMANUEL DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : CLÓVIS ALBERTO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TADDEI CICILIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - Se o valor da condenação é superior à soma dos limites fixados para cada recurso (Ordinário e Revista), está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito em relação a cada novo recurso interposto, limitado sempre ao valor da condenação (Aplicação da Instrução Normativa nº 03/93). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540.208/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO BUZO
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação, ao acordo coletivo/horas extras e aos anuênios e conhecê-lo quanto à contagem do prazo para prescrição, por divergência jurisprudencial; aos descontos fiscais previdenciários, por violação do artigo 114 da Constituição Federal; às horas extras/motorista vendedor, por divergência jurisprudencial; ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial; à época própria para a correção monetária, por divergência jurisprudencial; aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e aos DSR's sobre prêmio-produção, por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento quanto às horas extras/vendedor e dar provimento parcial ao recurso para: declarar prescritas todas as parcelas anteriores a 10/06/1991, julgar competente a Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias e determinar que os descontos incidam sobre o valor total da condenação e calculados ao final, excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-concessão dos intervalos intrajornada referentes ao período anterior a 28/07/94, determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil subsequente ao da prestação do serviço, excluir da condenação os honorários advocatícios e a repercussão da verba prêmio-produção no cálculo do Repouso Semanal Remunerado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. Na Justiça do Trabalho, o simples ajustamento da ação produz o efeito de interromper a prescrição. Logo, este deve ser o marco inicial para a contagem dos cinco anos anteriores, a fim de se determinar a data a partir da qual considerarem-se prescritos os direitos do autor (Orientação Jurisprudencial 204/TST). Revista parcialmente provida. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330 (Redação dada pela Res.108/2001) pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Ressalte-se que este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. Revista não conhecida. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Em face dos termos do artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias sobre verbas deferidas em sentença, já que se trata de incidência legal imperativa sobre fato gerador ocorrido no âmbito de sua atuação, de eficácia irrecusável. Recurso parcialmente provido. HORAS EXTRAS. MOTORISTA VENDEDOR. CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, INCISO I, DA CLT. O Regional deixou assentado o conjunto fático-probatório em que demonstrou que a Reclamada tinha um controle da jornada de trabalho do Reclamante, mesmo que indiretamente, em decorrência da obrigação de comparecimento diário, no início e no término do expediente, para prestação de contas e do cumprimento de rota pre-estabelecida, com lista de clientes a serem visitados, de forma que podia prever o tempo demandado em cada cliente, o que afasta a

incidência da excepcionalidade inserida no artigo 62, inciso I, da CLT. Revista a que se nega provimento. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. O Regional não fundamentou o acórdão expressamente sobre o teor dos instrumentos coletivos em questão para que se possa extrair qualquer conclusão sobre a aplicabilidade ou não ao Reclamante (artigos 7º, XXVI, da Carta Magna e 611 da CLT), cuja jornada era subordinada a controle de horário e, para que se possa analisar a revista à luz do conteúdo que se afirma ter, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Revista não conhecida. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. Até sobrevir a Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, indevido o pagamento de horas extras pelo desrespeito ao intervalo intrajornada, sujeitando-se o empregador à mera penalidade administrativa. Recurso a que se dá provimento parcial. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Este Tribunal entende que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o artigo 459, parágrafo único, da CLT (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST). Recurso a que se dá provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 que na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso parcialmente provido. ANUÊNIO. O Regional não emitiu tese explícita a respeito da aplicabilidade da Súmula 253, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração. Faltou, portanto, o necessário prequestionamento, à luz da Súmula 297/TST. Revista não conhecida. DSR'S SOBRE PRÊMIO-PRODUÇÃO. A Súmula 225/TST orienta que as gratificações de produtividade, quando pagas mensalmente, como na hipótese, não repercutem no cálculo do Repouso Semanal Remunerado, ainda que pagas de forma habitual, com o propósito de remunerar e incentivar a produtividade dos empregados. Recurso a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-546.956/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JUVENAL AZEVEDO FILHO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA FERREIRA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional", por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de Embargos de Declaração proferido na segunda instância (fl. 475), determinar o retorno dos autos ao TRT a fim de que se manifeste sobre as questões suscitadas pelo Reclamante nas razões de ED's.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

O Reclamante apresentou o pedido de integração da parcela IHT na complementação de aposentadoria, e, no intuito de provar o fato constitutivo do seu direito, fundamentou a sua pretensão: a) na norma empresarial que disciplina a hipótese em que os aposentados têm direito à complementação de aposentadoria (verbas sobre as quais incidam os descontos a título de INSS), e; b) nos documentos que demonstrariam a configuração da hipótese prevista na referida norma empresarial, quais sejam, os de fls. 28, 161 e 164, que revelariam o recolhimento de descontos a título de INSS e de Fundação Petros sobre a parcela IHT. O TRT nada disse sobre o contexto probatório apresentado pelo reclamante para fins de enquadramento do caso concreto na hipótese normativa, ou seja, não expôs os motivos pelos quais os documentos de fls. 28, 161 e 164, no seu entender, não autorizam o enquadramento do caso particular na norma genérica do Regulamento da Petros. Está evidenciado o manifesto prejuízo para o jurisdicionado porque o TRT é a última instância em que se pode apreciar o contexto probatório dos autos, de maneira que a ausência do devido prequestionamento explícito impediria o TST de apreciar a matéria "Complementação de Aposentadoria" em Recurso de Revista. Não basta que o Órgão jurisdicional decida, é necessário que exponha, de maneira clara e fundamentada, as razões pelas quais decide. Isto previne a arbitrariedade do Estado-Juiz, permitindo aos jurisdicionados a impugnação eficaz do julgado, no exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos inerentes. **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : RR-547.049/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL e HORAS EXTRAS. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT, mormente se a decisão está em sintonia com Súmula de jurisprudência desta Corte.

PROCESSO : ED-A-RR-547.076/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RENATA JUNQUILHO LEAL
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BRICH CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. A discussão no Recurso de Revista envolvia apenas a despedida indireta e as parcelas dela decorrentes (aviso prévio, integração do tempo de serviço, férias, 13º salários proporcionais, liberação do FGTS pelo código 01 e os 40% de lei). A questão foi solucionada no Acórdão embargado, ou seja, foi reconhecida a despedida indireta pelo não pagamento do salário-maternidade, e não pela ausência de recolhimento do FGTS, não havendo de se falar em apreciação de verba relativa ao depósito do FGTS do período compreendido entre outubro de 1996 a 02.02.97 e ao recolhimento previdenciário. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-547.303/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LAERTE ANDRADE MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IFF
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - PRESCRIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO

O Eg. Tribunal Regional expressamente emitiu tese jurídica sobre a prescrição, ao consignar que "com a mudança do regime jurídico, a relação de trabalho existente entre as partes, não sofreu solução de continuidade, não se iniciando, assim, a fluência do prazo prescricional extintivo do direito de ação".

Desse modo, considera-se prequestionada a matéria relativa à prescrição, não havendo falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-548.991/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES BARCELLOS
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DE FLS.115/117, 122 E 127/128 (RO 12020/90), QUE RECONHECEU O VÍNCULO DE EMPREGO, POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Ausência de violação à literalidade dos arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC, porquanto exsurge do acórdão que o TRT (fls.116/117) decidiu, dentre outros aspectos, com fundamento na configuração de prestação de trabalho subordinado. Revista não conhecida. NULIDADE DA SENTENÇA DE FLS.191/195 E DO ACÓRDÃO DE FLS.241/246 (RO 6.894/97) POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Hipótese em que não ocorreu nulidade ante a ausência de prejuízo para o Reclamante, porque pela sentença de fls.191/195, em que se julgou improcedente o pedido do item "d" da inicial, verificou-se, quanto aos demais temas, a compatibilidade da sentença de fls.134/139, sem acréscimo à condenação. Violações não configuradas. Revista não conhecida. INÉPCIA DA INICIAL ANTE A VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS PELO ART. 99 DA CF/69. Tese recorrida (acórdão de fls.241/246, RO 6894/97) segundo a qual a inépcia encontra-se superada pelo acórdão de fls.115/117, que, por seu turno, não conheceu do Recurso Ordinário Adesivo do Reclamado com fundamento na impossibilidade de recorrer da parte que não fora condenada (fl.117). Jurisprudência inválida (art. 896, "a", da CLT). Violações não configuradas, porque a sucumbência no aspecto não decorreu da interpretação dos arts. 295, parágrafo único, inciso III, e 267, inciso I, do CPC. Revista não conhecida. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO ANTE O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Não configuração de afronta direta e literal do art. 153, § 3º, da Constituição anterior (atual art. 5º, II, da Constituição de 1988), porquanto o reconhecimento do vínculo de emprego pelo TRT vincula-se à interpretação do art. 3º da CLT. Impossibilidade de afronta direta e literal do dispositivo constitucional, o que impede o conhecimento da Revista com base em violação (art. 896, alínea "c", da CLT). Revista não conhecida. DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Tese recorrida que não se contrapõe à literalidade do § 2º do art. 99 da CF/67, com a red. dada pela E.C. nº 1/69, porquanto fundamentada em que o § 4º do mesmo art. 99 aduz que a proibição de acumulação não se aplica quanto a "cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados". Revista em que não se infirma a aplicação do § 4º do

art. 99 pelo TRT. Jurisprudência inválida ou inespecífica (Súmula nº 296/TST). Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-549.018/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DOMINGOS ARRUDA DE SÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não se há de falar em negativa de prestação jurisdiccional, porque o acórdão recorrido foi explícito ao analisar a questão referente às horas in itinere, e concluiu, com base nas provas produzidas no processo que a incompatibilidade de horários jamais causou prejuízo ao Reclamante. Intactos os artigos 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC ou do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Não conhecido. - CONFISSÃO FICTA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 221 E 296 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista se não configuradas as alegadas violações legais (Súmula 221/TST), bem como a pretendida divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST). - HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - HORAS IN ITINERE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 296 DO TST - Não se envolve reexame de matéria fática probatória (Súmula 126/TST) e se os arestos admite Recurso de Revista se a tese transcritos não são específicos. (Súmula 296/TST). - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Em face da improcedência da Reclamação e por consequência do não-cabimento dos honorários advocatícios, intactos os artigos 14 da Lei nº 5584/70 e 1º da Lei nº 7115/83, bem como a Súmula 219 do TST, em razão da não-existência de confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.487/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO LIMA DE NEGREIROS
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
RECORRIDO(S) : SERRANA S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência pacífica nesta Corte, quanto ao ônus da prova da correção/incorreção dos depósitos de FGTS, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 301/TST, consagra que, se o reclamante postula diferenças de FGTS, apontando o período e os valores depositados que no seu entender são inferiores ao devido, constitui ônus do reclamado, ao negar essa alegação, demonstrar o seu correto recolhimento com a apresentação das respectivas guias, constituindo-se, então, em fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, II, do CPC. Ao contrário, as alegações genéricas do autor de que o empregador não efetuou corretamente os depósitos em conta vinculada do empregado não inverte o ônus probatório que, na hipótese, trata-se de fato constitutivo do seu direito. Neste sentido, para que se pudesse verificar se a Reclamada trouxe ou não as guias de recolhimento comprobatórias do FGTS, ou quanto à forma em que foram pleiteadas as diferenças, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. HORAS EXTRAS. A análise da revista à luz de existência de prova da jornada extraordinária demandaria o revolvimento de fatos e provas, pelo que também incide a Súmula 126/TST. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-550.433/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LACIR GUARENGHI
RECORRIDO(S) : SANDRO ESCORSIN
ADVOGADO : DR. ANGELO GIOVANNI LEONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: "intervalos - digitação" e "férias - ônus da prova". Conhecer do Recurso de Revista quanto aos "descontos salariais a título de EFPP contribuição, seguro de vida/acidentes pessoais, assistência médica e seguro saúde BANORTE", por contrariedade à Súmula 342 do TST; "descontos previdenciários e fiscais" por violação dos artigos 43 da Lei nº 8620/93 e 46 da Lei nº 8541/92 e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de EFPP contribuição, seguro de vida/acidentes pessoais, assistência médica e seguro saúde BANORTE; para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST e para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALOS - DIGITAÇÃO - O Reclamado, não alega violação legal e tampouco transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial, não atendendo, assim, os requisitos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido por desfundamentado. - FÉRIAS - ÔNUS DA PROVA - Não há de falar em violação do inciso I do artigo 333 do CPC, já que o inciso II do mesmo artigo dispõe: o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", pois, "No processo, o juiz vale-se principalmente do material de conhecimento que lhe subministram as partes, que trazem os fatos que interessam à lide. A prova é sempre dos fatos, cabendo a cada uma delas provar a exatidão, ou veracidade, de suas alegações." (Paula, Carlos Alberto Reis de. in a Especificidade do Ônus da Prova no Processo do Trabalho, ed. LTR, 2001, p.151). Intacto, também, o artigo 143 da CLT, pois a tese relativa ao abono pecuniário não foi explicitamente analisada pelo Regional. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. - DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE EFPP CONTRIBUIÇÃO, SEGURO DE VIDA/ACIDENTES PESSOAIS, ASSISTÊNCIA MÉDICA E SEGURO SAÚDE BANORTE - O Tribunal Superior do Trabalho tem considerado inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. Exige-se a demonstração concreta do vício de vontade (OJ nº 160 do SDI/TST). Conclui-se que a decisão recorrida está contrária à orientação da Súmula 342 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de EFPP contribuição, seguro de vida/acidentes pessoais, assistência médica e seguro saúde BANORTE. - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Outrossim, conforme notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). Recurso conhecido e provido. - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. No caso essa é a "época própria" a ser considerada para o fim de aplicação dos índices de correção monetária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.310/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "Adicional de Insalubridade. Grau máximo.", "Adicional de insalubridade. Condenação. Inserção em Folha de Pagamento." e "Multa Diária. Limitação. Artigo 920 do CCB de 1916.", conhecer com relação ao tópico "Descontos. Fiscais e Previdenciários.", por violação aos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da CGJT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. O Regional manteve a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo em razão do contato freqüente com thinner e do desenvolvimento de atividade em local com ruído contínuo superior a 85 decibéis, não adotando tese acerca de o direito ao adicional no grau máximo pressupor a fabricação de hidrocarboneto. Nesse contexto e diante da compreensão dos Enunciados 296 e 297 do TST, impossível o estabelecimento de dissenso de julgados, único fundamento em que se apóia a revista. Ademais, esta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1 já firmou entendimento de que para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais. Recurso não conhecido.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDENAÇÃO. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. O Regional, ao manter a inclusão do adicional de insalubridade na folha de pagamento, adotou entendimento em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1. Conseqüentemente, incabível é a Revista, conforme dispõem o artigo 896, § 4º, da CLT e o Enunciado 333 desta Corte, não se havendo falar em dissenso pretoriano ou em violação aos artigos 5º, II, da CF, e 892 da CLT. Recurso não conhecido.

3. MULTA DIÁRIA. LIMITAÇÃO. ARTIGO 920 DO CCB DE 1916. O Regional, ao manter a sentença no tocante à multa diária, não adotou tese explícita acerca de sua limitação, na forma do artigo 920 do CCB revogado, não cuidando a Reclamada de assegurar o prequestionamento da questão por meio dos embargos de declaração oportunamente aviados (En. 297 do TST). Destarte, não prequestionada a matéria à luz do dispositivo legal do direito comum invocado, artigo 920 do CCB de 1916, não se cogita de sua violação ou do artigo 8º, parágrafo único, da CLT, e, tampouco, de estabelecimento de conflito pretoriano com o julgado paradigma citado às

fls. 471, que pelos fundamentos expendidos apresenta-se inespecífico (En. 296 do TST). Recurso não conhecido.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho havida entre empregado e empregador, a retenção do Imposto de Renda e dos descontos previdenciários é imposição legal, a teor dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, cuja exegese encontra-se consubstanciada no Provimento nº 01/96 da CGJT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-553.358/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BRASÍLIO LADISLAU MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Assentando o Regional o entendimento de que a iniciativa para a ruptura do contrato partiu do obreiro, independente da data em que tenha ocorrido, pouco importa para o deslinde da controvérsia as datas em que efetivamente ocorreram a aposentadoria e o desligamento, porque o registro de tais fatos tinha por objetivo amparar a tese de que houve continuidade da prestação laboral após a aposentadoria que, no entender do autor, não acarretaria a extinção do contrato. Ora, a continuidade da prestação laboral não foi refutada pelo Regional que, não obstante, rejeitou o pedido por entender que a iniciativa do rompimento foi do autor. A discussão sobre os efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho e a respeito de quem teria sido a iniciativa para a ruptura traduz, como mencionado no acórdão, inconformismo com a valoração dada a prova, cujo reexame é vedado em sede de Revista. A aplicação do En. 296 decorreu da inespecificidade dos arestos apresentados, que adotaram tese sobre a matéria não examinada pelo Regional. Não há omissão ou obscuridade a ser sanada, restando incólumes os art. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

2. DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O simples fato de o Regional haver consignado a ocorrência de incorporação de empresas não implica prequestionamento dos artigos 10 e 448 da CLT, porque não se discutiu, naquela oportunidade, a questão relativa à sucessão. A controvérsia analisada trata de benefícios anteriores à incorporação, entendendo o Regional que o autor não poderia se beneficiar da complementação de aposentadoria, porque instituída em data anterior à incorporação, sendo estendida apenas aos empregados admitidos até 21/12/82. Não há, pois, que se falar em aplicação da OJ-256 da SDI. Ademais, apesar da ausência de prequestionamento, esta Turma consignou o entendimento de que a mera assunção do controle acionário de uma empresa por outra não implica sucessão, o que afasta a tese de ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT. Não tendo sido apreciada, pelo Regional, a questão da sucessão, não há como afastar a inespecificidade dos arestos paradigmas trazidos para confronto. De outro ângulo, a alegação que esbarrou no En. 126 desta Corte foi a de que o reclamante, à época da incorporação, já preenchia os requisitos necessários para obter a complementação de aposentadoria e, não tendo esses aspectos fáticos sido revelados pelo Regional, não haveria como apreciar a questão sem reexaminar o contexto fático-probatório. Restam incólumes os art. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-553.428/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S) : JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILVIO ROBERTO POUCEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SENTENÇA - A Reclamada sustenta que o Regional rejeitou a preliminar da sentença em que, no entanto, apesar da provocação, se deixou de adotar tese explícita sobre as questões tratadas nos Embargos Declaratórios. O Regional rejeitou a preliminar de nulidade da sentença sob o fundamento de que os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada não se enquadravam nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. A Reclamada não interpôs Embargos Declaratórios contra o acórdão Regional a fim de possibilitar a análise da tese defendida na Revista. Inviável a aferição das violações apontadas, por ausência de elementos fáticos suficientes à devolução da matéria. Recurso de Revista não conhecido. SEGURO DE VIDA - Os modelos transcritos à demonstração da divergência de julgados são inservíveis, pois oriundos de Turma do TST, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA. RSR - Jurisprudência transcrita inespecífica, pois trata da proporcionalidade dos reflexos do adicional noturno no RSR quando a jornada é de rezeamento e apenas em parte do mês ocorria trabalho noturno, hipótese não mencionada no acórdão Recorrido. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-553.811/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANAIR BETTI
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, declarar a nulidade do acórdão de fls. 199/201, e determinar a remessa dos autos à distribuição em face da interposição dos embargos de fls. 191/195.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, declarar sem efeito a decisão proferida às fls. 199/201, porque julgados equivocadamente os embargos interpostos pelo Reclamado, com base no art. 894 da CLT e endereçado à SDI-1, como se fora embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-554.035/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
ADVOGADO : DR. EDNA FALCÃO PAIM
RECORRIDO(S) : VILMA TEREZINHA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTA DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "REFORMATIO IN PEJUS". O artigo 515 do CPC dispõe sobre o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, pelo que o recurso transfere ao conhecimento do tribunal a matéria impugnada, nos limites dessa impugnação, salvo matérias examináveis de ofício. Este princípio não inibe a apreciação de demais questões quando o processo sobe ao órgão ad quem por força de remessa ex officio, desde que não piore a situação jurídica do ente público, sob pena de ocorrência de reformatio in pejus, vedado pelo ordenamento jurídico. O Regional, ao fundamentar a decisão no sentido de condenar a Reclamada a emitir, em favor da Reclamante, o documento hábil ao levantamento do FGTS, teria agravado a decisão imposta ao ente público. Ocorre que esta decisão não constou da parte dispositiva do acórdão, pelo que o Município não teve de fato a sua situação agravada, já que apenas a parte dispositiva faz coisa julgada. Observa-se que, na hipótese, houve uma autêntica contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão. Ou se entende em dar provimento à remessa obrigatória e ao recurso voluntário para condenar a Reclamada e, neste caso, verificar-se-ia a reformatio in pejus, ou nega-se provimento a ambos os recursos. Não há a possibilidade de se dar provimento a um suposto recurso da Reclamante, já que esta não recorreu. Assim, mesmo que se pudesse considerar parte integrante a fundamentação adotada, o dispositivo estaria desprovido de lógica, sendo contraditório pois teria duas decisões opostas, uma dando provimento ao recurso voluntário e à remessa obrigatória, reformando para pior a situação do Município, e outra negando provimento ao recurso voluntário e à remessa obrigatória, o que seria um despropósito. Esta contradição não foi sanada via embargos declaratórios, pelo que operada a preclusão considerando-se a parte dispositiva do acórdão, ou seja, em negar provimento à remessa obrigatória e ao recurso voluntário, isto é, em manter a decisão de primeiro grau. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-554.039/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO AREIA PORTELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SUCESSÃO - UNICIDADE CONTRATUAL - REENQUADRAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Recurso que não atende aos pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-557.079/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMAURY SÉRGIO SANTORO FELIPE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Negativa de Prestação Jurisdicional e às Férias, conhecer quanto ao adicional de horas in itinere e reflexos, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida parcela e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional porque o Regional, na decisão de Embargos, respondeu às indagações feitas pela reclamada, expondo os motivos de fato e de direito que levaram a conclusão do julgado. Por outro lado, a ausência de manifestação expressa quanto ao disposto no art. 7º, IV, da CF não é suficiente para acarretar a negativa de prestação jurisdicional, porque se trata de matéria meramente jurídica, o que atrai a aplicação do disposto no item 3 do En. 297 desta Corte. Restam incólumes, portanto, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. Recurso não conhecido.

2. FÉRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 130, IV, DA CLT. O Regional deixou de apreciar a matéria, em sede de Recurso Ordinário, porque não havia sido analisada pelo Juízo de Primeiro Grau, nem foram opostos Embargos de Declaração. Assim, forçoso é concluir pela impossibilidade de se analisar, nesta instância extraordinária, a alegação de ofensa ao art. 130, IV, da CLT, porque, não tendo a matéria sido analisada pelo Regional, em face da preclusão, por corolário, também não pode ser aqui apreciada. Incidência do En. 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

3. ADICIONAL SOBRE AS HORAS IN ITINERE. Com o advento da Constituição Federal de 1988, ampliou-se o âmbito da negociação coletiva, com vista a imprimir maior flexibilidade ao Direito do Trabalho (Exegese do art. 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI da CF). Assim, consignando o Regional que, mediante negociação coletiva, foi pactuado o pagamento de uma hora diária a título de hora in itinere, sendo-lhe atribuído natureza indenizatória, tal pactuação há de ser respeitada, ainda que a parcela tenha sido paga com habitualidade, sob pena de ofensa ao disposto nos arts. 7º, XXVI, da CF e 611, § 1º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.406/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALVES DE SOUZA GOMES
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. SELMA DANTAS RIBEIRO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LOURENÇO FRAENKEL
ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambas as Revisas.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO CEFET-RJ. 1.1. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA. O 1º Regional acolheu a exceção de incompetência relativamente ao liame formado após a edição da Lei 8112/90, mantendo contudo a competência da Justiça do Trabalho para o período anterior em que houve relação de emprego. Na Revista a recorrente articula com o teor dos artigos 109, I, da CF, 113 do CPC, 243 da Lei 8112/90, transcrevendo aresto ao confronto. Todavia, a Revista não desafia conhecimento, haja vista encontrar-se em estrita consonância com o teor da OJ 138/SDI, o que afasta as indigitadas ofensas legais e constitucionais, restando superado ainda o dissenso pretoriano. Não conhecido.

1.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A matéria articulada nas razões de Revista tem como fundamento o fato de a CEFET ser uma entidade autárquica. Incidência do artigo 10 do Decreto 2839/98. A matéria não foi objeto de exame nem de decisão da Corte regional de origem, restando ausente o prequestionamento. De qualquer sorte, a articulação em torno de dispositivo do Decreto 2839/98 não impulsiona o conhecimento da pretensão recursal por falta de previsão legal. Não conhecido.

2. REVISTA DA UFRJ. 2.1. EFEITOS DA COISA JULGADA. A decisão regional assentou que o fato de o reclamante ter sido transferido da CEFET para a UFRJ por permuta fez configurar hipótese semelhante à de sucessão de empresas, concluindo que a coisa julgada formada em demanda ajuizada em face da CEFET, tinha efeitos e eficácia em relação à UFRJ, assim como a coisa julgada obriga os sucessores na forma da lei civil. Na Revista a Universidade arguiu a ofensa ao caput do artigo 472 do CPC. Todavia, a nítida natureza interpretativa que impregna a decisão regional atrai o entendimento cristalizado no Enunciado 221/TST, não permitindo que se vislumbre a alegada ofensa direta e frontal. Não conhecido.

2.2. DA SUCESSÃO DE EMPRESAS. A irresignação recursal não vem amparada por qualquer arguição de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, tampouco traz arestos ao confronto. Por desfundamentada, a Revista não é conhecida.

PROCESSO : RR-557.804/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELIANE DE SOUZA ROCHA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOLOTTO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEI DE ANISTIA. READMISSÃO NO EMPREGO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CF/88. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Inexiste violação de ordem direta e literal com relação ao caput do art. 37 da CF/88, porque, em se tratando de empresa pública, aplica-se o contido no OJ-247 da SDI-1 no tocante à desnecessidade de motivação do ato de dispensa. Por outro lado, os arestos transcritos não servem à comprovação do dissenso, haja vista que vários provêm do mesmo Regional, o que não encontra guarida na regra do art. 896, "a" da CLT. Há arestos do TRT da 8ª Região, sem, contudo, a indicação da fonte oficial de que foram retirados. E arestos oriundos da SDI-2 do TST que pecam por tratar do tema sob outra premissa, vale dizer, específica da natureza do remédio jurídico sob julgamento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.523/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : LYGIA RUSPAGGIARI BARONI
ADVOGADO : DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO PELA LEI 7.923/89. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, CAPUT, 61, § 1º, E 173 DA CF/88 E 33 DO CPC. Consoante reiterados julgados desta Corte, a redução dos índices de adicional de periculosidade, por força da Lei 7.923/89, tem aplicação restrita aos servidores estatutários, haja vista o princípio da inalterabilidade lesiva do contrato de trabalho, estatuído no art. 468 da CLT. Não houve na decisão recorrida menção expressa às regras em epígrafe e sequer cuidou a reclamada de prequestioná-las à luz do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.549/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE SOUZA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "Prescrição. Arguição pelo Ministério Público como custos legis. Possibilidade", com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque configurada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que, afastada a prescrição, julgue a matéria como entender de direito, prejudicada a análise do restante do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. ARGUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CUSTOS LEGIS. POSSIBILIDADE. Este Tribunal vem entendendo pela falta de interesse recursal do Ministério Público do Trabalho em matéria relativa à prescrição, nos termos da OJ nº 130 da SDI. Recurso conhecido e provido, para afastar a prescrição declarada.

PROCESSO : RR-563.243/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA MELLO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte. Não se vislumbra violação aos arts. 67 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 37, caput e inciso XXI, da CF. Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles veiculado encontra-se superado pela jurisprudência desta Corte (En. 333). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.035/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - UTAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ALCINÉIA DA MOTA NUNES
ADVOGADO : DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 114 da Constituição Federal/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos decisórios, declinar da competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Esta Corte, mediante a OJ-263 da SDI, já firmou o entendimento segundo o qual a contratação de servidores sob regime especial, fixado por Lei Estadual ou Municipal, gera um vínculo de natureza administrativa cuja apreciação refoge ao âmbito de competência desta Justiça Especializada. Assim, se a relação havida entre as partes revestiu-se de natureza administrativa, a decisão que atribuiu competência a esta Justiça do Trabalho para dirimir a questão, além de contrariar jurisprudência desta Corte, afronta o disposto no art. 114 da CF. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.062/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDO(S) : APARECIDA DE JESUS MACIEL TEIXEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. APLICABILIDADE. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI/TST, é aplicável à pessoa jurídica de direito público a multa prevista no art. 477 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.453/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CONCEIÇÃO SAMPAIO CECÍLIO
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (COMANDANTE FLUVIAL) - PEDIDO DE INTEGRAÇÃO DEFINITIVA. Acórdão recorrido em que se indeferiu a integração definitiva de gratificação de função (percebida durante menos de cinco anos), ante a possibilidade de reversão do empregado ao cargo efetivo, nos termos do parágrafo único do art. 468 da CLT. Revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT, porque não demonstrada violação, nem divergência. Jurisprudência inválida, por ser oriunda de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica (Súmula nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.511/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. REDUÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO DE JORNADA. Não se vislumbra ofensa aos arts. 444 da CLT e 7º, XXVI, da CF, na medida em que o Regional consignou que a alteração da jornada não implicou desrespeito às normas coletivas, por mostrar-se mais favorável ao trabalhador. Por outro lado, não foi discutida a questão atinente à alegada redução do salário-hora, por ocasião da conversão do salário em URV, não tendo o Juízo emitido tese a esse respeito. Ademais, o acórdão impugnado registrou a existência de um acréscimo de 15% na remuneração do autor, em razão da alteração de jornada, de modo que a análise da alegação de redução salarial importaria no reexame do conjunto fático-probatório (En. 297 e 126/TST). A alegação de que a concessão dos repousos semanais não observou a norma coletiva, também não foi analisada pelo Regional, incidindo, mais uma vez, o En. 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

2. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Em que pese o Regional haver indeferido o pedido apenas por perceber o autor salário superior ao dobro do mínimo vigente, não restou consignado se o mesmo preenchia os demais requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, não havendo como aferir se restou provada a sua situação de insuficiência econômica. Incidência do En. 126 desta Corte. Não se verifica a alegada violação aos arts. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e 5º, LXXIV, da CF. Inviável a análise de suposta ofensa à Lei nº 1.060/50, porque o autor não indicou, de forma precisa, o dispositivo que entende violado, ensejando a aplicação do entendimento consubstanciado na OJ-94 da SDI. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-564.518/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA THEREZA VIEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA RODRIGUES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do recurso quanto à gratificação semestral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a gratificação semestral e, por consequência, a sua integração nas verbas discriminadas na sentença. Prejudicada a análise do tema compensação de gratificação de balanço com gratificação semestral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Atendidos os requisitos dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se há de falar em nulidade da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Os empregados que recebem gratificação semestral, auferiam esta vantagem, porque já percebiam a parcela na instituição bancária de onde vieram, por força de direito adquirido. O benefício não pode, portanto, ser estendido aos empregados admitidos pelo Reclamado, com fundamento no princípio da isonomia, até porque de acordo com este princípio, devem os desiguais ser tratados de forma desigual. Recurso a que se dá provimento.

COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO COM A GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Recurso prejudicado.

PROCESSO : RR-564.556/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE TUBARÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, porque deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. IN 3/1993. OJ 139 DO TST. A teor da jurisprudência pacificada nesta Corte, resultante da interpretação conferida ao art. 899 da CLT e a IN 3/93, está a reclamada obrigada a efetuar o depósito recursal integralmente, a cada novo recurso interposto, até que se complete o valor arbitrado à condenação. Tendo o depósito natureza jurídica de garantia do Juízo e, conseqüentemente da execução, atingindo este patamar, não mais se obriga o recorrente a qualquer outro recolhimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-566.295/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : MÁRIO COSTA NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO R. SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Aplicação do En. 330/TST" e à Equiparação Salarial", conhecer quanto ao "Adicional de Horas Extras - Gerente" e à "Correção Monetária dos Honorários Periciais", com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e violação aos artigos 62, II, da CLT e 1º da Lei nº 6.899/81, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de horas extras e determinar a observância, quanto aos honorários periciais, do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. Restou consignado no acórdão regional a existência de ressalvas expressas no TRCT, de modo que a apreciação da matéria, sob esse prisma, encontra óbice no En. 126 desta Corte, que veda o reexame do conjunto fático-probatório. Ultrapassada essa questão, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo encontra-se em consonância com o En. 330 desta Corte, o que inviabiliza o conhecimento da Revista, por força do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e no En. 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional, após cuidada análise da prova oral produzida, concluiu pela identidade entre as funções exercidas pelo reclamante e paradigma. O fato de ambos laborarem em filiais distintas da mesma empresa não afasta o direito à equiparação salarial, consoante entendimento já pacificado nesta Corte, porque, no caso, não há provas de que tais estabelecimentos estivessem localizados em Municípios ou Regiões Metropolitanas diversas (OJ-252 da SDI). Estando a decisão em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-252 da SDI, inviável o conhecimento da Revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333/TST. Não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 461/CLT. Recurso não conhecido.

3. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - GERENTE. A prova oral produzida, transcrita no acórdão, revela que o reclamante, na condição de gerente, era o único responsável pela filial onde prestava serviços, o que demonstra a existência de poderes de gestão, os quais não se desnaturam pelo simples fato de não poder admitir e demitir, pessoalmente, empregados, uma vez que é comum em algumas empresas a especialização de seus departamentos, reservando a um determinado setor a adoção dos procedimentos burocráticos necessários para esse fim. Por outro lado, deve ser ressaltado que o inciso II do artigo 62 da CLT não exige poderes de gestão irrestritos, tanto que abrange até mesmo os diretores e chefes de departamentos e/ou filiais. Tampouco é exigida a outorga de mandato expresso. Resta violado, portanto, o artigo 62, II, da CLT. Recurso conhecido e provido.

4. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Esta Corte, pela OJ nº 198 da SDI, já firmou o entendimento de que a correção monetária dos honorários periciais deve obedecer aos índices fixados no artigo 1º da Lei nº 6.899/81. Recurso conhecido e provido para, reformando-se o acórdão regional, determinar a observância do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

PROCESSO : RR-567.086/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARCIA REGINA FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "Prescrição. Recontagem do Prazo Interrompido. Termo Inicial", conhecer quanto à "Prescrição. Interrupção. Ação Trabalhista Ajuizada pelo Sindicato Extinta por Ilegitimidade Ativa.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELO SINDICATO EXTINTA POR ILEGITIMIDADE ATIVA. O art. 174 do antigo Código Civil determinava que a interrupção da prescrição poderia ser promovida pelo próprio titular do direito material, por quem legalmente o representasse ou por terceiro que tivesse legítimo interesse. Assim, interrompe a contagem do prazo prescricional ação anteriormente proposta pelo sindicato de classe, atuando como substituto processual, com objeto idêntico, mesmo que seja considerado parte ilegítima ad causam. Neste caso, a entidade sindical, apesar de se valer de meio inadequado, ingressa em Juízo como pretensa credora, o que torna indubitosa a inocorrência de inércia do Reclamante quanto ao direito de ação. Outrossim, não se pode olvidar que houve citação válida e regular do Reclamado na ação trabalhista ajuizada pelo sindicato da categoria profissional do Reclamante, enquadrando-se o caso, portanto, na primeira hipótese de interrupção da prescrição, preconizada pelo inciso I do artigo 172 do antigo Código Civil. Recurso conhecido e desprovido.

2. PRESCRIÇÃO. RECONTAGEM DO PRAZO INTERRUPTO. TERMO INICIAL. O artigo 173, em sua parte final, estabelece que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do último ato praticado no processo para a interromper. Diante da literalidade desse dispositivo legal, e considerando que o último ato processual praticado na ação proposta pelo sindicato de classe que promoveu a interrupção da prescrição consistiu na decisão que extinguiu o processo, é a partir do trânsito em julgado de tal decisão que tem início a recontagem do prazo prescricional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-567.130/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA
RECORRIDO(S) : AULISSE RENATO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DELAMAR CORREA MIRAPALHETA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DO JULGAMENTO EXTRA PETITA. Trata-se de matéria que não foi enfrentada no acórdão revisando, a atrair a incidência da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-567.797/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : EDILTON BRASIL HOFMANN
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato com a aposentadoria voluntária e a nulidade do pacto laboral posterior à jubilação, julgar improcedente a reclamação trabalhista, restabelecendo-se a sentença, que atribuiu ao Reclamante os ônus da sucumbência.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO. A decisão regional, ao adotar entendimento de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, ao lado de violar o artigo 453, caput, da CLT, está em desarmonia com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. A jubilação do Reclamante, portanto, promoveu a extinção do ajuste e deu início a uma nova relação jurídica. O segundo ajuste, por sua vez, é nulo, por ofensa ao artigo 37, II, da CF, nulidade que, na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, assegura ao trabalhador apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido, para, declarando a extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria do Reclamante e a nulidade do pacto posterior à jubilação, julgar improcedente a reclamação trabalhista, restabelecendo-se a sentença de 1º grau.

PROCESSO : RR-568.215/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MOZART DE MOURA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A sociedade de economia mista, ao contratar empregados sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador privado, conforme disposto no artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. O disposto no artigo 37, inciso XIII, da Constituição da República destina-se às pessoas de direito público, quais sejam, a União, Estados, Município, Autarquias e Fundações Públicas. Também não configurada violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, pois não se trata de investidura em cargo, mas de correção salarial decorrente da equiparação salarial, até porque o Reclamante e o paradigma ocupavam cargo com idêntica nomenclatura (operador de subestação) e detinham as mesmas atribuições, realizando as mesmas tarefas. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. Para analisar o recurso à luz da alegada inexistência dos requisitos do artigo 461 da CLT, quanto à qualificação técnica no trabalho do paradigma apontado, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, pelo que incide a Súmula 126/TST. LIMITAÇÃO TEMPORAL DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - PCS. Não se verifica violação do artigo 461, §2º, da CLT, já que o Regional decidiu com base no previsto nas Disposições Gerais do Plano de Cargos e Salários da Reclamada. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-568.781/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. MÁRCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : WILSON DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. APLICABILIDADE. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI/TST, é aplicável à pessoa jurídica de direito público a multa prevista no art. 477 da CLT. Recurso não conhecido por incidência dos Enunciados 333 e 297 desta Corte.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta questão não foi apreciada pelo regional e tampouco foi instado a fazê-lo. Óbice do En. 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-569.265/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL
PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI
RECORRIDO(S) : APARECIDO SINDOTE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. REAJUSTE SALARIAL DE 120% PREVISTO EM LEI MUNICIPAL N. 1.800/92. VIOLAÇÃO AO ART. 169 DA CF/88. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Não há como aferir ofensa ao dispositivo Constitucional em epígrafe, já que a decisão recorrida não enfrentou o teor deste de forma expressa e específica. Cabia ao reclamado a oposição de embargos declaratórios visando o prequestionamento, à luz do Enunciado 297 do TST, o que inexistiu. Também não demonstrado o dissenso interpretativo, primeiro porque incabível recurso de revista sob fundamento de divergência na interpretação de Lei Municipal; segundo, porque os arestos citados não se valeram de igual premissa fática para solução da questão. Exegese do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

2. CESTAS BÁSICAS. LEI MUNICIPAL N. 1.578/89. VIOLAÇÃO AO ART. 169 DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. De igual forma, inviável a verificação de ofensa ao art. 169 da CF/88 em razão do silêncio do acórdão neste aspecto e a ausência de prequestionamento. Os arestos citados, de teor similar, apóiam-se na inexistência de previsão legal para conversão das cestas básicas em indenização, o que não foi ventilado pelo Regional e nem prequestionado pelo reclamado. Aplica-se, na hipótese, o Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-569.335/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO HENRIQUE ALVES
RECORRIDO(S) : LAURO RICARDO ARANGUREM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. BENHUR ROSSON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Devolução dos Descontos Salariais - Associação de Funcionários, pela incidência do En. 126 desta Corte, quanto à Integração dos Triênios nos RSR's - Diferenças Salariais, pelo óbice do Enunciado 297/TST, e quanto às Horas Extras Contagem Minuto a Minuto, porque desatendida as exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - 1. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO - ENUNCIADO 342/TST. Tendo o Regional afirmado que o documento apresentado não servia para comprovar a existência de autorização para os descontos efetivados, somente com o reexame do quadro fático-probatório é que seria possível entendimento diverso, procedimento vedado pelo Enunciado 126 desta Corte. Ademais, em se tratando de fatos e provas não há falar em dissenso pretoriano.

Recurso não conhecido.

2. INTEGRAÇÃO DOS TRIÊNIOS. Não tendo a Instância a quo analisado a matéria sob a ótica trazida nas razões recursais, tampouco à luz do dispositivo legal apontado como vulnerado (art. 7º, § 2º, da Lei 605/49), o Recurso não se viabiliza pela incidência do Enunciado 297/TST.

Recurso não conhecido.

3. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Os paradigmas trazidos ao confronto de teses não ensejam o conhecimento da Revista, no particular, porque oriundos do Tribunal prolator da decisão recorrida, sendo inservíveis a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-569.643/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO AUTORIZADA POR INSTRUMENTO NORMATIVO E ATO MINISTERIAL. O acórdão regional que reformou a sentença para deferir 30 minutos extras diários, com acréscimo de 50%, em razão da concessão de descanso intrajornada inferior ao previsto no artigo 71 da CLT, não revela a existência de ato ministerial ou mesmo de instrumento coletivo normatizando o intervalo observado na empresa. A matéria não foi prequestionada, incidindo o óbice do En. 297/TST. Por outro lado, para se concluir pela existência de autorização, ministerial ou normativa, para redução do intervalo intrajornada, imprescindível seria o revolvimento da prova, vedado nesta instância extraordinária (En. 126 do TST). Impossível, desta forma, estabelecer o dissenso pretoriano com os modelos paradigmas indicados no apelo. Recurso não conhecido.

2. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO. PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO GOZADO ACRESCIDO DE ADICIONAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. O Regional, ao determinar o pagamento do período do intervalo intrajornada não gozado, com acréscimo de adicional de 50%, adotou entendimento em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Conseqüentemente, incabível é a Revista, conforme dispõem o artigo 896, § 4º, da CLT e o Enunciado 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.887/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : OSIEL CARLOS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ADMIR VIANA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, CAPUT, DA CF/88 E 77 DA LEI 5.764/71. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJ 143 DA SDI-1 DO TST. Não se há falar em violação de norma infraconstitucional e conflito jurisprudencial no processo de execução. Outrossim, não se vislumbra no acórdão Regional afronta de ordem direta e literal à regra do caput do art. 5º da CF/88, valendo acrescentar que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte por força da OJ 143 da SDI-1. Recurso não conhecido.

2. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ART. 46, III, DO ADCT DA CF/88. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 304 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Este Tribunal possui inúmeros precedentes no sentido de que a inclusão de juros de mora na atualização de crédito trabalhista a cargo de empresa em processo de liquidação extrajudicial não gera afronta ao art. 46 do ADCT da CF/88, já que este comando aborda apenas a questão da correção monetária. No mais, inexistente possibilidade de revista com fundamento em contrariedade a súmula de jurisprudência ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

3. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ART. 114, § 3º, DA CF/88. Não se pode concluir pela violação à regra do parágrafo 3º do art. 114 da CF/88, eis que o referido parágrafo foi acrescentado ao ordenamento jurídico por força da EC 20, de 15/12/98, portanto, posteriormente à decisão recorrida, de 01/12/98. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-572.588/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS
ADVOGADO : DR. MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES
RECORRIDO(S) : JOSÉ NATAL DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUISA FERNANDES SIMÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Nulidade por Negativa de Entrega da Prestação Jurisdicional" e ao "Adicional de Horas Extras em Regime de Trabalho por Produção", conhecer quanto ao "Intervalo Intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 93, IX, DA CF/88, 832 DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão recorrido abordou com precisão a matéria submetida a julgamento, inexistindo negativa na entrega da prestação jurisdicional. A utilização de premissa fática equivocada não constitui omissão ou contradição sanáveis pela via dos embargos e, mesmo configurada, não resultou em prejuízo à reclamada, haja vista que afastada a tese de 'bis in idem' por outros fundamentos. Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJ 235 DA SDI-1 DO TST. A despeito de a recorrente trazer aos autos arestos que revelam julgamento em sentido diverso do adotado pelo Regional, estes encontram-se superados pela atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, retratada na OJ 235 da SDI-1 do TST. Aplica-se ao caso o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. LABOR EM HORAS EXTRAS. "BIS IN IDEM". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A reclamada trouxe com o recurso aresto paradigma hábil à comprovação do dissenso. Todavia a concessão de horas extras decorrentes da extrapolação da jornada legal de trabalho e a condenação ao pagamento do período de intervalo intrajornada não usufruído, nos termos do art. 71 da CLT, decorrem de fatos geradores absolutamente distintos não se podendo cogitar de pagamento em duplicidade ou "bis in idem". Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-572.641/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : MAURO GARCIA
ADVOGADO : DR. ANTONIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 832 DA CLT, 458, II, DO CPC, e 93, IX, DA CF/88. As matérias objeto de embargos foram enfrentadas e respondidas pelo Regional de maneira fundamentada, não incidindo em afronta aos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF/88, muito menos ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos citados em recurso, com vista ao conhecimento da revista que pretendia a limitação da condenação a apenas o adicional, são oriundos de Turmas do TST, o que não atende à regra do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

3. PRESCRIÇÃO. NORMA COLETIVA APLICADA AO TRABALHADOR. PARTICIPAÇÃO DO RECLAMADO NO PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO. OJS 55 E 315 DA SDI-1 DO TST. A tese de que a empresa teria participado do processo de negociação para estabelecimento da CCT da categoria dos condutores de veículos, esbarra na orientação prevista no Enunciado 126 do TST. A empresa deveria, por meio de embargos, indicar objetivamente a prova desta participação, mas limitou-se a contestar genericamente a decisão embargada. No mais, o julgado recorrido encontra-se em consonância a atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, retratada nos OJs 55 e 315 da SDI-1. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-574.531/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARMANDO RUY & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista, por deserção argüida em contra-razões. Não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos Quitação - Súmula 330/TST e inépcia - pedido de horas extras por feriados trabalhados e duplicidade de pagamento de horas extras. Dele conhecer quanto ao intervalo intrajornada - não concessão, por divergência e, no mérito, dar provimento ao Recurso, para restringir a condenação decorrente da não concessão do intervalo mínimo intrajornada ao período posterior a edição da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - A parte está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. No caso atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Incidência da OJ nº 139/TST. Não há que se falar em deserção. Preliminar rejeitada.

QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, quita apenas as parcelas e valores expressamente consignados no recibo rescisório, salvo se oposta ressalva expressa e especificada, valendo a quitação a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho apenas em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Esclareça-se que as parcelas postuladas não constam do recibo rescisório, pelo que a decisão regional não afronta a orientação consagrada na Súmula 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INÉPCIA. PEDIDO DE HORAS EXTRAS POR FERIADOS TRABALHADOS E DUPLICIDADE DE HORAS EXTRAS - O recurso quanto a estes tópicos carecem de fundamentação, porquanto a Reclamada não indicou qualquer violação de dispositivo de lei Federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo, transcreveu arestos à demonstração do dissenso de julgado. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO - Esta Corte consagrou pela OJ nº 307 da SDI/TST que após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo interjornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor de remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de Revista provido para restringir a condenação decorrente da não concessão do intervalo mínimo intrajornada ao período posterior a edição da Lei nº 8.923/94.

PROCESSO : RR-575.545/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLEIDE CARRION PENTEADO
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao "Vale Transporte", conhecer quanto aos "Descontos Fiscais e Previdenciários", por violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários sobre a totalidade do crédito obreiro, nos moldes das OJs 32 e 228 da SDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. VALE TRANSPORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 224, § 2º, DA CLT. A decisão recorrida apoiou-se unicamente em norma convencional para concluir que os descontos efetuados no salário da reclamante, a título de vale transporte, se deram ao arripio das disposições negociadas entre as partes. Inexiste violação de ordem direta e literal ao art. 224, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 30 E 43 DA LEI 8.212/91, 46 DA LEI 8.541/92 E DECRETO-LEI 1.041/94. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Decisão que transfere para o empregador o ônus pelo pagamento do imposto de renda e contribuição previdenciária, entendendo que este deu causa à acumulação dos créditos, acaba por ferir os arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, na exegese conferida pelas OJs 32 e 228 da SDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.861/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: "horas in itinere - ônus da prova"; "horas in itinere - hora normal + adicional" e "devolução de descontos" e "multa do § 8º do artigo 477 da CLT. Conhecer do Recurso de Revista quanto aos "descontos fiscais - incidência - valor total", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - VALOR TOTAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DO TST - Os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês a mês. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. - HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, 221 E 296 DO TST - Não há se falar em violação do artigo 818 da CLT, pois, "No processo, o juiz vale-se principalmente do material de conhecimento que lhe subministram as partes, que trazem os fatos que interessam à lide. A prova é sempre dos fatos, cabendo a cada uma delas provar a exatidão, ou veracidade, de suas alegações." (Paula, Carlos Alberto Reis de. in a Especificidade do Ônus da Prova no Processo do Trabalho, ed. LTR, 2001, p.151). Aplicação das Súmulas 126, 221 e 296 do TST. Não conhecido. - HORAS IN ITINERE - HORA NORMAL + ADICIONAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340/TST - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 296 E 337 DO TST - A Súmula nº 340 do TST trata de horas extras de empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, que não é a hipótese. Em relação aos Os arestos transcritos além de inespecíficos (Súmula 296/TST), não há referência à fonte de publicação. Incidência da Súmula 337 do TST. Não conhecido. - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 342/TST - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão recorrido aplicou enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, in casu, a Súmula 342 (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT). - MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT - JUSTA CAUSA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista se os arestos transcritos para configuração de divergência jurisprudencial não são específicos à hipótese do processo. Aplicação da Súmula 296 do TST.

PROCESSO : RR-576.112/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : VALDIRENE ALVES PEREIRA CARDOSO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. GILMAR TADEO TREVIZAN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao "Salário Substituição" e à "Integração da Ajuda Alimentação", conhecer quanto às "Horas Extras - Minutos que Antecedem e Sucedem", por contrariedade à OJ 23 da SDI-1 e aos "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir do cômputo de horas extras o tempo que antecede e sucede a jornada normal de trabalho, quando não superior a 5 minutos, na forma da OJ 23 da SDI-1 do TST, bem como determinar a incidência de imposto de renda sobre a totalidade do crédito obreiro, nos termos da OJ 228 da SDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. EXCLUSÃO DO TEMPO QUE ANTECEDE E SUCEDE A JORNADA DIÁRIA. OJ 23 DA SDI-1 DO TST. Nos termos da OJ 23 da SDI-1 do TST, o recurso deve ser conhecido e provido para excluir-se do cômputo das horas extras o tempo que antecede e sucede a jornada normal de trabalho, quando não superiores a 5 minutos. Recurso conhecido e provido.

2. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. ÔNUS DO FATO CONSTITUTIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 818 DA CLT. DISSENSO PRETORIANO. O recorrente pretende discutir a análise da prova dos autos, ao asseverar que a autora não se desincumbiu de seu ônus. A matéria encontra óbice do Enunciado 126 do TST, não se havendo falar em violação ao art. 818 da CLT ou divergência jurisprudencial neste particular. Recurso não conhecido.

3. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF/88. CONTRARIEDADE AOS OJS 32 E 141 DA SDI-1 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte. O recorrente trouxe aresto que autoriza o conhecimento da revista. Assim nos termos das OJs 32, 141 e 228 da SDI-1, determina-se a incidência de imposto de renda sobre a totalidade do crédito do autor. Recurso conhecido e provido.

4. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. CONTRARIEDADE À OJ 123 DA SDI-1 DO TST. Da forma como enfrentado o tema pelo Regional, não se há falar em contrariedade à OJ 123 da SDI-1 do TST, haja vista que não atestado que o benefício em epígrafe teve como finalidade, atender ao trabalhadores que se ativavam em horas extras. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-576.662/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RENSENDE
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DISPENSA E DA INDENIZAÇÃO ESPECIAL PREVISTA NA CLÁUSULA 18ª DO TRT - DC - 220/92 - Não se conhece de Recurso de Revista se os arestos transcritos para configuração de divergência jurisprudencial não são específicos (Súmula 296/TST) ou não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. - JULGAMENTO EXTRA PETITA - Matéria preclusa à luz da Súmula 297 do TST, porque não explicitamente analisada no acórdão Regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.187/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : GILVAN PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à "Prescrição Aplicada à Nulidade da Pré-Contratação de Horas Extras", conhecer no tocante à "Pré-Contratação de Horas Extras", por contrariedade ao Enunciado 199 do TST; conhecer em parte dos "Descontos Fiscais e Previdenciários", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e aos "Honorários Advocatícios", por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as diferenças de horas extras, o ônus pelo pagamento do imposto de renda incidente sobre o crédito do autor e os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não tendo o Regional enfrentado a questão da prescrição sobre a pretensão de nulidade do ajuste de prorrogação de jornada, bem como não havendo por parte do reclamado embargos visando seu pronunciamento, incide o disposto no Enunciado 297/TST. Inviabilizada, então, a verificação de ofensa ao art. 11 da CLT e divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

2. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NULIDADE DO AJUSTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 225 DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 199 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão do Regional considerou o ajuste de prorrogação de jornada como típica pré-contratação de horas extras, vedada pela jurisprudência pacificada nesta Corte, nos termos do Enunciado 199. Ocorre que tal acordo se deu no curso do contrato de trabalho, não se aplicando o teor do Enunciado retro, consoante entendimento atual, notório e reiterado, exsurto da OJ 48 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido. 3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. REVERSÃO AO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 46 DA LEI 8.541/92. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos trazidos com o recurso não servem à comprovação do dissenso, porquanto, provêm do mesmo Regional, não encontrando guarida na regra do art. 896, "a", da CLT. Todavia, a atribuição ao empregador do encargo pelo pagamento de imposto de renda a incidir sobre o crédito do reclamante, fere o disposto no art. 46 da Lei 8.541/92. Recurso conhecido em parte e provido.

4. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 291 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF/88. Não há violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II) ou aos princípios gerais que regem a atividade econômica (art. 170), ambos da CF/88, e o reclamado não opôs embargos declaratórios visando o prequestionamento. Por outro lado, a decisão está em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte, ataindo a aplicação do disposto no Enunciado 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

5. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 14 DA LEI 5.584/70. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. Não cabe deferimento de honorários ao arripio das exigências contidas no art. 14 da Lei 5.584/70, segundo a jurisprudência pacificada nesta Corte nos Enunciados 219 e 329. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.199/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : J. WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO(S) : MARCOS SIQUEIRA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e à litigância de má-fé. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à indenização adicional, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial, violação ao artigo 9º da Lei nº 7.238/84, e contrariedade ao En. 182 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Se a dispensa do obreiro ocorreu em 31/10/95, a integração do aviso prévio ao tempo de serviço projetou a data da rescisão contratual para 31/11/95, o que afasta a incidência do disposto no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, tendo em vista que a data-base da categoria foi unificada em 1º de novembro. Resta configurada a violação ao art. 9º da Lei nº 7.238/84, além de contrariedade ao En. 182 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Conforme se extrai do acórdão regional, o deferimento das horas extras não decorreu apenas da invalidade dos cartões de ponto, mas também da existência de prova testemunhal comprovando o labor extraordinário. Nesse contexto, a análise das alegações patronais, quanto à fragilidade da prova oral, importaria no reexame do conjunto fático-probatório, obstado pelo En. 126/TST. Também não se vislumbra a alegada violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porque não houve inversão do ônus probatório. Inviável o recurso, com fulcro em divergência jurisprudencial, porque os arestos paradigmáticos, são oriundos de Turma desta Corte. Recurso não conhecido.

3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A condenação em litigância de má-fé não importa, por si só, em violação ao disposto no inciso LV do art. 5º da CF, porque as normas que regulam a litigância de má-fé são de ordem infraconstitucional. Por outro lado, pelo que restou consignado no acórdão regional, a aplicação da litigância de má-fé não decorreu apenas da negativa de horas extras contida na contestação, mas também da existência de documento emitido pela própria reclamada demonstrando a existência do labor extraordinário. Dessa forma, a verificação da ocorrência ou não de má-fé por parte da reclamada implicaria reexame do contexto fático-probatório, obstado pelo En. 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-578.006/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EVANDRO LUIZ PINTO LOPES
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST. O Recurso de Revista não comporta conhecimento por violação ao art. 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, que foi considerado por esta Corte quando da edição do verbete sumular.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-578.013/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARIA EDULDA BARROS LAVÔR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

COMPENSAÇÃO

Os artigos 5º, XXII, da Constituição da República e 767 da CLT não foram objeto de análise pelo v. acórdão regional, emergindo a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Não se divisa violação literal ao artigo 1009 do Código Civil anterior, pois a hipótese dos autos é de adesão ao PDV, que não se enquadra na previsão do dispositivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-578.272/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FONTANA CONFORTO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: "Nulidade processual - Preclusão do prazo para oitiva de testemunhas", "Diferenças salariais - promoções", "Horas extras - cerceio de defesa", "Horas extras - jornada de trabalho", "Horas extras - função de digitadora", "Demissão - estabilidade provisória - indenização" e "Devolução de descontos", mas conhecê-lo quanto a "Ajuda-alimentação - integração", "Correção Monetária - época própria" e "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao recurso quanto à "Ajuda-alimentação" para excluir da condenação a integração no salário da parcela e reflexos; dar provimento ao recurso quanto à "Correção monetária - época própria" para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao vencimento da obrigação; dar provimento ao recurso quanto aos "Descontos previdenciários e fiscais" para autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e para o Imposto de Renda pertencentes ao crédito constituído nesta ação, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. A Súmula 241 desta Corte prevê a integração da verba ajuda-alimentação no salário se sua concessão decorre do contrato, nada mencionando a respeito de instituição mediante instrumento normativo. O artigo 458 da CLT estabelece os critérios para se definir a natureza salarial da verba trabalhista, todavia imperioso ressaltar que o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República de 1988 dispõe o respeito às pactuações decorrentes de instrumentos normativos e, se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição do benefício, fixando sua natureza indenizatória, deve preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição da República. Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. Na hipótese, essa é a "época própria" a ser considerada para o fim de aplicação dos índices de correção monetária. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante se infere dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo exclusivamente sobre o empregador (arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso conhecido e provido.

NULIDADE PROCESSUAL - PRECLUSÃO DO PRAZO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES. HORAS EXTRAS - DO CERCEIO DE DEFESA - DA JORNADA DE TRABALHO - FUNÇÃO DE DIGITADORA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. DEMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS. Recurso não conhecido, por não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-578.299/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SIRLEI FOLCHINI
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS AFASTADOS PELA DECISÃO EXEQUENDA. OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF/88, 46 DA LEI 8.541/92, 30, 43 E 44 DA LEI 8.212/91. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, que gerou a edição da OJ 81 da SDI-2, "Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omisa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária". Logo, a decisão recorrida não deixou de observar as normas infraconstitucionais que regem a matéria, mas apenas respeitou a decisão do processo de conhecimento, transitada em julgado, inexistindo ofensa ao art. 5º, II, da CF/88. Por outro lado, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível o recurso de revista no processo de execução quando verificada ofensa direta e literal a texto da Constituição da República. Logo, afastam-se as alegadas violações às normas de caráter infraconstitucional e dissenso pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.302/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
RECORRIDO(S) : LUZARDO DA ROSA MARQUES
ADVOGADO : DR. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de Negativa de Prestação Jurisdicional, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao Adicional de Periculosidade e, conhecer, quanto à Base de Cálculo do Adicional de Periculosidade, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por contrariedade ao En. 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de periculosidade incida sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial e não sobre a remuneração total.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme se verifica do acórdão, o Regional rejeitou a tese de que o ingresso na área de risco ocorria apenas uma vez por ano, concluindo que a exposição se deu de forma freqüente, não havendo, pois, nenhuma omissão a ser sanada. Assim, não se configurou a alegada negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Não se admite o conhecimento da Revista por invocação do art. 5º, LV, da CF, consoante disposto na OJ nº 115 da SDI. Os arestos paradigmáticos são inservíveis, porque inespecíficos (En. 296/TST). Recurso não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consignado pelo acórdão regional que havia o ingresso habitual e inintermitente em área de risco, o deferimento do adicional respectivo encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada no En. 361, o que inviabiliza o conhecimento da Revista, por força do disposto no § 4º do art. 896/CLT e no En.

333/TST. Também não se vislumbra ofensa ao art. 1º da Lei nº 7.369/85, porque foi constatado o labor em área de risco. A alegação de que o ingresso do autor naquela área ocorria de forma eventual, apenas uma vez por ano, não condiz com as premissas fáticas reveladas pelo acórdão, de modo que a análise da matéria, sob esse prisma, importaria no reexame do conjunto fático-probatório, obstado pelo En. 126/TST. O pedido de compensação de valores pagos sob o mesmo título não foi objeto de análise pelo Regional, incidindo, na hipótese, o En. 297 desta Corte. Os arestos paradigmáticos são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque inespecíficos (En. 296/TST). Recurso não conhecido.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. A decisão que deferiu a incidência do adicional de periculosidade sobre a "remuneração total" do autor não merece prosperar, porque não se compatibiliza com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, firmada no En. 191, segundo o qual o referido adicional, em se tratando de eletricitários, incide sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar que o adicional de periculosidade

incida, apenas, sobre as parcelas de natureza salarial.

PROCESSO : RR-579.271/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ÉTICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. APPARICIO MIRANDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "isonomia salarial - condenação solidária", por violação do artigo 461 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com os segurados do SERPRO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional consignou que a Reclamada não observou ou comprovou a adequação aos requisitos da Lei nº 6019/94, reconhecendo fraude, um único contrato e a equiparação, obviamente, por todo o contrato, já que aplicou a Súmula 256 do TST. Os questionamentos apresentados no Recurso de Revista em relação à isonomia salarial são irrelevantes, em razão do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido. A prestação jurisdicional, in casu, foi plena e efetiva. Intacto o artigo 832 da CLT. Preliminar não conhecida. - ISONOMIA SALARIAL - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT - O artigo 461 da CLT, é expresso em determinar que a equiparação salarial verifica-se nas hipóteses de identidade de função, de trabalho de igual valor, ou seja igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, ao mesmo empregador, na mesma localidade. Assim, considerando o quadro delineado pelo Regional (óbice do artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, que inviabiliza o reconhecimento do vínculo empregatício com a Administração Pública Indireta), conclui-se que, in casu, não há identidade de empregador. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com os segurados do SERPRO.

PROCESSO : RR-579.471/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO LLOYDBRÁS)
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ANGEL JOSÉ CABEZA ESTEVEZ
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - Não cabe Recurso de Revista para discutir má-apreciação da prova - o TRT é soberano na valoração do conjunto probatório dos autos. Não é passível de apreciação a alegação genérica de que o TRT não teria observado os critérios legais de valoração da prova (matéria de direito). O princípio da dialeticidade veda a apresentação de argumentações em termos gerais. Era dever da parte especificar que critérios legais teriam sido inobservados, porquanto não se admite impugnação genérica. Por fim, incide a Súmula nº 297/TST, relativamente aos argumentos de que: a) a reclamada não pode ser condenada a pagar senão o que a lei determina, sob pena de ficar configurada a indevida invasão do Poder Judiciário na esfera da competência do Poder Executivo (suposta violação do art. 2º da CF/88); b) o direito postulado em juízo tem por base o Termo Aditivo de Prorrogação de Acordo Coletivo, cujo prazo de vigência exauriu em 30.04.1992. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.546/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRENTE(S) : DAURA FREITAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a obrigação de pagar o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS, bem como a obrigação de fazer anotação da baixa da CTPS observando a data do término do aviso prévio de 30 dias, julgar improcedente a Reclamação. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. OJ nº 177 da SDI-I do TST. Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-579.856/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FÁBRICAS UNIDAS DE TECIDOS, RENDAS E BORDADOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : NILO SÉRGIO DA ROCHA CANEDO
ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece da preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal a quo analisou explicitamente as questões ditas omissas pelo Recorrente. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. CATEGORIA DIFERENCIADA. Aresto inespecífico. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.943/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : SANDRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Regional, a despeito de entender por demonstrado o vínculo empregatício diretamente com o BANESPA, nada mais fez do que manter a sentença que não reconheceu a relação de emprego com o Banco e declarou a responsabilidade solidária deste pelos créditos trabalhistas reconhecidos na demanda. Sendo assim, não se cogita de ofensa aos artigos 37, II, da CF, e 2º e 3º da CLT, ou em desrespeito ao Enunciado 331, II, do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-I. Na hipótese, não se há falar, também, em contrariedade ao item IV do En. 331 desta Corte. O acórdão nada alude acerca do contrato de prestação de serviços firmado pelos Reclamados, revelando apenas que os serviços prestados eram de digitação e compensação, e o quadro fático delineado pelo Regional aponta para a inexistência de regular contratação de serviços ligados à atividade-meio do BANESPA, uma vez que reconhece a existência de exclusividade, pessoalidade e subordinação na relação mantida entre o Reclamante e o Banco, exigindo a adoção de entendimento diverso o revolvimento do acervo probatório, vedado nesta instância (En. 126 do TST). Não configurada divergência jurisprudencial ou violação aos artigos 5º, II, da CF, 577 da CLT, 3º da Lei nº 5.645/86, 10, § 7º, do D.L. nº 200/67, e 1237 e seguintes do CCB. Incidência dos Enunciados 296 e 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.944/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : JORGE GUILHERME DA FONSECA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO E REFLEXOS. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. O recurso da reclamada é por demais vago, não arrolando um mínimo de elementos para reexame da matéria, indicando genericamente violações à Constituição Federal e à legislação processual em vigor, além de contrariedade a OJs do TST, sem indicá-los, atraindo o disposto na OJ 94 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO POR PRODUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJ 235 DA SDI-I DO TST. O Regional, reconhecendo que o labor era por produção, deferiu o pagamento apenas do adicional de horas extras e reflexos. Nesse contexto, a Revista não merece prosperar porque esta Corte, mediante a OJ nº 235 da SDI, já firmou o entendimento segundo o qual é devido o pagamento do adicional de horas extras no trabalho por produção. Óbice do Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.318/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO IZÍDIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema sucessão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: efeitos da Súmula nº 330 do TST; cargo de confiança - horas extras - divisor; incorporação das horas extras; repercussão das horas extras no sábado; repercussão das horas extras no repouso semanal remunerado e multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANORTE S. A. E BANCO BANDEIRANTES S. A. SUCESSÃO - De acordo com o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Ante o princípio da despersonalização do empregador, é de se concluir que o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Por conseguinte, sendo público e notório que o exercício da atividade produtiva passou a ser desenvolvida pelo Banco Bandeirantes S. A., o qual comprou o patrimônio do Banco Banorte S. A., dando continuidade à atividade antes explorada e herdando a clientela das agências deste, deve responder pelas verbas trabalhistas pleiteadas pelo reclamante. Recurso a que se nega provimento.

EFEITOS DA SÚMULA Nº 330 DO TST - O Regional nada esclareceu a respeito da existência ou não de ressalva do empregado, tampouco sobre os pedidos formulados na inicial e aqueles discriminados no termo de rescisão, pelo que impossível visualizar qualquer contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Recurso não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. DIVISOR - A Súmula nº 126 do TST impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - A decisão recorrida está em harmonia com a OJ nº 89 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO - Não configurado o atrito com a Súmula nº 113 do TST, pois o Regional afirmou que as normas coletivas trazidas à colação contêm cláusulas expressas determinando a repercussão das horas extras também nos dias de sábado. Recurso não conhecido.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - O Regional não analisou o tema à luz do § 2º do art. 7º da Lei nº 605/49. Incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal. A matéria, ademais, não comporta maiores discussões, em face da jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 172. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Divergência inservível, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.319/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : AYRES DA SILVEIRA PORTELA FILHO
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso em relação aos temas: preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, repercussão das horas extras sobre os títulos elencados no TRCT - aplicação da Súmula nº 330 do TST, multa de 1% sobre o valor da causa - Embargos de Declaração protelatórios e horas extras - ônus da prova.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Atendidos os requisitos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, não se há de falar em nulidade do acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS TÍTULOS ELENCADOS NO TRCT. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST - O Tribunal de origem nada esclareceu a respeito da existência ou não de ressalva do Empregado, tampouco sobre os pedidos formulados na inicial e aqueles discriminados no Termo de Rescisão, pelo que impossível visualizar qualquer contrariedade à Súmula nº 330 do TST ou afronta ao art. 477, § 2º, da CLT. Divergência inservível (Súmula nº 296 do TST). Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - Não configuradas a alegada violação do art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV e LV, da Constituição Federal nem a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - o Reclamado atraiu para si o ônus da prova, ao alegar que o Reclamante trabalhava em horário diferentemente do apontado e que tinha poderes de mando e gestão e 40% de acréscimo sobre a remuneração. Ausência de violação do art. 333 do CPC e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.724/1999.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDMA MARIA SILVA FRAZÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº. 4.868/96. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão Regional entendeu inaplicável, no âmbito de sociedade de economia mista, normas editadas em Lei Estadual, ou seja, a Lei Estadual nº 4.868/96 não tem o condão de alterar as condições de trabalho estatuídas entre reclamante e reclamada, nos moldes do art. 468 da CLT. Não há falar em violação direta e literal do artigo consolidado. Os arestos transcritos em recursos, pecam pela ausência de especificidade, conforme Enunciado 296 do TST, e não servem à demonstração do dissenso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-582.855/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ACCIOLY CÉSAR COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CLT. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF/88. APLICABILIDADE. OJ 265 DA SDI-I DO TST. A teor da jurisprudência pacificada no âmbito do TST, aplica-se aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, regidos pela CLT, a estabilidade prevista no art. 41 da CF/88. Logo, estando a decisão em consonância com jurisprudência atual, notória e reiterada desta Corte, não se mostra cabível a revista, nos termos do Enunciado 333 do TST e do art. 896, § 4º da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.407/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE FILGUEIRA SOUSA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DANTAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 3º da Lei 8.878/94 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANISTIA - LEI 8.878/94 - CONAB. O resultado da análise da Subcomissão Setorial de Anistia, levado a público no DOU de 26.10.94, não tem o condão, por si só, de obrigar o Poder Público, mormente quando alega este não ter atendido a situação prevista na Lei nº 8.879/98, qual seja, necessidade de pessoal e disponibilidades de dotações orçamentária e financeira para arcar com a readmissão dos empregados anistiados. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.935/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CELINA MARIA DE BARROS GRABOWSKI
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos: "Juros de Mora", conhecer no tocante à "Integração da Ajuda Alimentação", por divergência jurisprudencial, e à "Correção Monetária. Época Própria", por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as parcelas decorrentes da integração da ajuda-alimentação ao salário e determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. O Regional reconheceu, expressamente, a adesão do empregador ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT e que os instrumentos coletivos afastavam o caráter salarial da ajuda alimentação. Diante disso, o reconhecimento da natureza salarial dessa verba pelo Tribunal de origem diverge do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI. Recurso conhecido e provido.

2. JUROS DE MORA. Diante dos fundamentos adotados pelo Regional, não se verifica a alegada violação à literalidade do art. 18 da Lei nº 6.024/74, porque a norma dispõe acerca da liquidação extrajudicial, não abrangendo a sucessão trabalhista, fundamento que também se aplica para afastar a contrariedade ao Enunciado 304 do TST. Ademais, o único modelo paradigma citado na Revista, nos termos do Enunciado 296 desta Corte, não se presta para estabelecer conflito jurisprudencial, porque não aborda a questão do reconhecimento da sucessão havida. Recurso não conhecido.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária 'no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento'. O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário 'deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido'. Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide 'o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços'. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1." (RR-1951-1999-113-15-00, DJ de 21.03.2003, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-584.853/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
RECORRIDO(S) : WALTER RUFFO WESTPHAL
ADVOGADA : DRA. PAULA MARAFELI MÁDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de julgamento extra petita, ao cargo de confiança e aos honorários advocatícios e conhecê-lo quanto aos descontos fiscais e previdenciários por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias, cujos descontos devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão não foi diversa do pedido, mas limitou-se a adequá-lo em face das circunstâncias do processo, dando-lhe interpretação conforme a sua abrangência, ou seja condenou o Reclamado nos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos das Súmulas 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1/TST. Revista não conhecida. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Para a configuração do exercício de cargo de confiança de empregado bancário, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no § 2º do artigo 224 da CLT, quais sejam o exercício efetivo de função de maior fidúcia (cargo de confiança) e a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo. Inexistindo um desses requisitos, não há como enquadrar o empregado na exceção do artigo 224 consolidado e nas Súmulas apontadas. Seria necessário reexaminar a prova dos autos para modificar a conclusão do Regional de que o reclamante não estaria inserido na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, pelo que incide a Súmula 126/TST. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1, atendidos os requisitos da Lei nº5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Revista não conhecida. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 consagra que são devidos os descontos previdenciários e de Imposto de Renda. Também consoante notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, e não no critério mês a mês. Orientação Jurisprudencial 228/TST. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-584.877/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA TERERÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGIO ENRIQUE ROJAS ROJAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 32 da Lei nº 8.906/1994, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a responsabilidade solidária dos advogados pelo pagamento da multa por litigância de má-fé.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PARTE E DE SEUS PATRONOS PELO PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 18 DO CPC. Especificamente quanto à configuração da hipótese de litigância de má-fé, não está demonstrada a viabilidade do conhecimento do RR com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Quanto à questão da responsabilidade solidária dos advogados, verifica-se que, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.906/1994, a apuração da responsabilidade solidária dos causídicos pela litigância de má-fé deve ser aferida em ação própria. Portanto, está vedado o reconhecimento da referida responsabilidade solidária nos próprios autos do processo trabalhista. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-585.969/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANDRÉ PINTO GARCIA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos tópicos "Horas Extras. Prova. Cartões de Ponto Prova Testemunhal." e "Multa rescisória", conhecer no tocante aos "Descontos Fiscais Mês a Mês. Condenação Judicial.", por violação ao art. 46 da Lei nº 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e de acordo com a legislação em vigor à época do recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. PROVA. CARTÕES DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL. A alegação de enquadramento do Reclamante na exceção do artigo 62 da CLT não foi prequestionada no Regional, que manteve a condenação ao pagamento de horas extras por entender que a prova testemunhal demonstrou a prestação de serviços no horário de trabalho reconhecido pela sentença, desconstituindo os cartões de ponto. Desta forma, a deliberação acerca da violação do artigo 818 da norma consolidada esbarra no En. 126 do TST, e de maltrato ao artigo 62 da CLT, assim como aos artigos 81 e 82 do antigo CCB, no disposto no En. 297 do TST. Violação ao artigo 444 da CLT e dissenso pretoriano não configurados. Recurso não conhecido.

2. MULTA RESCISÓRIA. O Regional manteve a condenação ao pagamento de multa rescisória por não estar provada a tempestividade na quitação das verbas rescisórias, nele não sendo prequestionada a alegação de que a causa de pedir consistia no atraso na homologação do acerto rescisório. Pelo contexto delineado no acórdão hostilizado, portanto, não se cogita de ofensa aos artigos 477 e 818 da CLT, sendo que a adoção de entendimento diverso, em consonância com a argumentação do Recorrente, demandaria o revolvimento do quadro-fático, vedado nesta instância extraordinária (En. 126 do TST). Afronta ao artigo 5º, II, da CF, não configurada, estando impossibilitado o exame da arguição de violação aos artigos 128 e 460 do CPC pelo entendimento jurisprudencial refletido no Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

3. DESCONTOS FISCAIS MÊS A MÊS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. Na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, que sintetiza a interpretação desta Corte a respeito das disposições do art. 46 da Lei nº 8.541/92, na retenção do imposto de renda devido sobre os créditos oriundos de decisão judicial, deve ser observada a tabela vigente no mês do pagamento, porque incidente sobre o valor total da condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-585.970/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MÁRIO WILSON DE PAIVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tópico "Inépcia da Inicial. Adicional de Transferência". Conhecer no tocante ao tópico "Diferenças de Horas Extras. Diferenças. Ônus da prova. Cartões de Ponto. Não apresentação.", por contrariedade ao Enunciado 338 do TST.", e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças de horas extras postuladas para os meses em que não foram apresentados os controles de jornada. Também não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. INÉPCIA DA INICIAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Tribunal de origem limitou-se a declarar a inépcia do pedido de adicional de transferência, por considerar genérica a causa de pedir, não emitindo pronunciamento acerca da ausência de concessão de prazo para sanar a irregularidade que reconheceu existir na peça inicial, e tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que, na compreensão do Enunciado 297 do TST, impede a pesquisa de desrespeito ao Enunciado 263 desta Corte. Recurso não conhecido.

2. DIFERENÇAS HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO. NÃO APRESENTAÇÃO. O entendimento desta Corte, refletido no Enunciado 338, com a nova redação determinada pela Resolução nº 121/2003, é de que, em se tratando de empresa com mais de dez empregados, é ônus do empregador o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT, gerando a não apresentação injustificada dos cartões de ponto a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na exordial. Sendo assim, o Regional, ao entender que, nos meses em que a reclamada não juntou os cartões de ponto, as diferenças de horas extras postuladas não podiam ser presumidas, porque cabia ao Reclamante o ônus da prova, decidiu em desconformidade com o Enunciado 338 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O contexto do acórdão hostilizado autoriza concluir que a prestação de serviços do Reclamante não decorreu de contrato de empreitada, em que a Reclamada Recorrente seria a dona da obra, mas de terceirização de serviços, ocupando esta a condição de tomadora de serviços. Logo, a deliberação acerca da violação do artigo 455 da norma consolidada, remeteria ao contexto fático-probatório, vedado pelo En. 126 do TST, já que somente por meio dele é que se poderia chegar ao entendimento de que o labor realizado pelo reclamante decorreu de contrato de empreitada. Sendo assim, e uma vez reconhecida a terceirização dos serviços, tem-se que o Regional decidiu em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no inciso IV do En. 331, ao manter a condenação subsidiária do tomador de serviços. Destarte, é incabível a revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-586.272/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JORGE VIANA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de manifestação expressa sobre a incidência do En. 91 não acarreta a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, porque se trata de mera tese jurídica que atrai a aplicação do En. 297, item 3, desta Corte. Quanto à aplicação dos arts. 9º e 444 da CLT, referidos dispositivos sequer foram objeto dos Embargos de Declaração, tratando-se de tese inovatória que somente veio aos autos nas razões de Revista. Não restou configurada ofensa ao art. 832/CLT. Recurso não conhecido.

2. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CIPEIRO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REINTEGRAÇÃO. O indeferimento do pedido de reintegração no emprego ou sua conversão em indenização decorreu de diversos fundamentos, quais sejam: manifestação livre de vontade, assistência sindical, quitação específica e clara quanto à garantia de emprego e amparo no artigo 165 da CLT. Todavia, o obreiro limita-se a alegar a compressividade da cláusula coletiva que instituiu o plano de demissão, assertiva que não condiz com a realidade fática delineada pelo Regional, esbarrando, pois, no En. 126 desta Corte, não se vislumbrando, no acórdão impugnado, a alegada contrariedade ao En. 91/TST. Também não prospera a Revista com base em divergência jurisprudencial, porque o aresto paradigma não abrange todos os fundamentos do julgado (En. 23/TST). Recurso não conhecido.

3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O reclamante fundamenta seu apelo, tão-somente, em divergência jurisprudencial, todavia, os arestos trazidos ao confronto não amparam a sua tese, por não abordarem as mesmas premissas fáticas analisadas pelo Regional, incidindo, na hipótese, o En. 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-586.378/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MANOEL DOS SANTOS PITANGUEIRAS - ME
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : LUCIANA CARDOSO BRITO
ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJ 235 DA SDI-1 DO TST. A despeito de a recorrente trazer aos autos arestos que revelam julgamento em sentido diverso do adotado pelo Regional, estes encontram-se superados pela atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, retratada na OJ 235 da SDI-1 do TST. Aplica-se ao caso o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no En. 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-587.904/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : GERONÁSIO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, 37, II, XXI e § 2º, da CF/88, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 60, 61, 85 e 86 do Decreto-lei 2.300/86, 1216 do Código Civil, 3º e 9º da CLT. INEXISTÊNCIA. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Estando a decisão recorrida fundamentada em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), e sendo certo que a observância de regular processo licitatório não retira do tomador de serviços o dever de zelo em verificar a idoneidade econômica e financeira do contratado, não se há falar em violação às normas em epígrafe. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.751/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
RECORRIDO(S) : LEONANILDE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada, no recolhimento dos descontos fiscais, a incidência sobre o montante da condenação. Não conhecer do Recurso de revista quanto aos temas: horas extras - ônus da prova, horas extras - acordo de compensação, ajuda-alimentação, multa convencional e verbas deferidas em juízo - reflexos em FGTS + 40%.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Somente se discute sobre a distribuição do ônus da prova se não há ou é insuficiente o que não é o caso do processo. Se a decisão recorrida encontra-se embasada na prova produzida pelas partes, como ocorreu no caso concreto, fica afastado o exame da apontada violação do art. 818 da CLT, bem como a análise dos arestos indicados ao confronto de teses. **Recurso de Revista não conhecido. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO**

É inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada. Item nº 223 da OJ da SDI-I. Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO** - O próprio Reclamado confessa, em suas razões de RR, que o Reclamante tinha direito ao pagamento da ajuda-alimentação, de maneira que fica sem objeto o Recurso especificamente quanto à discussão a respeito de o Autor ter ou não direito ao pagamento desse título trabalhista. O TRT não emitiu tese explícita sobre a natureza jurídica da ajuda-alimentação, para fins de integração ou não da referida verba ao salário, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA NORMATIVA - Se o TRT asseverou que houve o descumprimento de norma convencional, somente se poderia chegar à conclusão contrária mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em apreciação de Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 126/TST. Mesmo que assim não fosse, observa-se que o Recurso, no particular, também se encontra desfundamentado, visto que a parte não indica violação de dispositivos de lei federal ou da Carta Magna (art. 896, "c", da CLT), tampouco dissenso de teses (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DAS VERBAS DEFERIDAS EM JUÍZO NO FGTS + 40% - No particular, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado. O exame de mérito dos temas veiculados em RR pressupõe que seja ultrapassado o conhecimento mediante o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, o que não se verifica no caso concreto. Somente se tivesse sido dado provimento ao RR quanto aos temas analisados supra (quantum principal) é que ficaria sem objeto a condenação ao pagamento dos reflexos (quantum acessório) das verbas deferidas em juízo no FGTS + 40%. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Item nº 228 da OJ da SDI-I. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.783/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema compensação. Conhecer quanto ao tema vigência do acordo coletivo - prazo indeterminado - validade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO. PRAZO INDETERMINADO. VALIDADE. O § 3º do art. 614 da CLT estipula, como prazo máximo de vigência dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, o período de dois anos. Na hipótese, o Acordo Coletivo firmado, por meio do Termo Aditivo, foi prorrogado por prazo indeterminado. O fato de não ter constado o prazo em que vigoraria as cláusulas acordadas, com desrespeito ao § 3º do artigo 614 da CLT implicaria, não a nulidade do Acordo, mas tão-somente a limitação das condições ali estipuladas ao que permite a lei. **COMPENSAÇÃO. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST**

PROCESSO : RR-588.807/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUÍS SAVI
RECORRIDO(S) : CENYRA DO SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao prazo prescricional, ao FGTS e à litigância de má-fé e conhecê-lo por divergência jurisprudencial quanto às horas extras/contagem minuto a minuto. No mérito, dar provimento parcial à revista para excluir da condenação o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. PROTESTO JUDICIAL. Conforme preceitua o artigo 219 e parágrafos do CPC, muito embora o protesto judicial produza efeitos após a notificação da parte contrária, é nítido o seu caráter extunc, retroativo à data de ajuizamento da ação, desde que cumpridas as formalidades impostas pelo mencionado dispositivo legal. No âmbito do processo do trabalho, a interrupção do prazo prescricional se dá na data do ajuizamento da ação, já que a citação do réu não constitui ônus do autor (artigo 841 da CLT). Oferecido o protesto judicial, o prazo prescricional recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou seja, a partir do ajuizamento do protesto, pois a interrupção da prescrição nessa hipótese tem eficácia momentânea (CC/1916, art. 172, II). Assim, se no biênio seguinte ao recomeço da contagem do prazo prescricional for ajuizada reclamação trabalhista, como na hipótese, não se há falar em prescrição do direito de ação referente às parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** De acordo com o § 1º do artigo 58 da CLT "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo diário de dez minutos". A Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST consagra que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Deve, assim, ser excluído da condenação o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso parcialmente provido. **FGTS.** Para analisar o recurso à luz de existência de comprovação do recolhimento do FGTS através das RE's, sob a alegação de que foram juntadas na integralidade, seria necessário o revolvimento de matéria fático probatória, pelo que não configurada violação dos artigos 333, inciso II, do CPC e 818 da CLT. O recurso encontra obstáculo na Súmula 126/TST. Revista não conhecida. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não configurada a violação dos artigos apontados, pois o Regional consignou que não houve comprovação de que fora adulterada a essência do documento e, ainda, que o documento juntado com a contestação não se refere ao mesmo período que foi enfocado por aquele juntado pela Reclamante: o primeiro trata de tabela salarial do mês de junho de 1990 e o segundo é relativo a junho do ano anterior. Entender diversamente ao decidido pelo Regional seria revolver matéria de fatos e provas, o que não é possível nesta fase recursal (Súmula 126). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590.151/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IBERÊ EDUARDO SASSO
ADVOGADA : DRA. LIZIANE A. DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOÃO AGLACIR ALVES VENTURA
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artº 5º, incisos II e LIV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção declarada pelo Regional e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do agravo de petição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CUSTAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO DESERTO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II E LIV, DA CF/88. OJ 291 DA SDI-1 DO TST. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, com a edição da OJ 291 da SDI-1 do TST, inexistente amparo legal para cobrança de custas processuais em embargos de terceiro anteriormente à Lei 10.537/2002. Logo, decisão que não conhece do agravo de petição considerando-o deserto sob este fundamento, acaba por ferir o disposto no art. 5º, II da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.533/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DALVA BARBOSA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JULIO DE FREITAS BRANDÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RAZÕES. CONTEÚDO - A parte, em suas razões de Revista, alega questão divorciada do fundamento da decisão recorrida, ou seja, que competente à Justiça do Trabalho processar e julgar o feito. É princípio na sistemática recursal o da dialeticidade, segundo o qual o Recorrente deverá indicar o motivo e o próprio pedido de nova análise da decisão para que a parte contrária possa impugná-lo e se estabeleça o contraditório. É procedimento semelhante ao da Petição Inicial e deve conter os elementos de fato e de direito da reforma e o pedido de nova decisão, tornando-se desfundamentado o Recurso que não o faça ou se distancia dos fundamentos da decisão impugnada. Pelas razões recursais em confronto com os motivos da decisão recorrida é que se estabelecem os limites da revisão em grau recursal. O acórdão Regional não conheceu do Recurso Ordinário, porque a sentença declinou da competência para a Justiça Federal, não era terminativa e, portanto, irrecorrível. A decisão permaneceu sem confronto, pois a parte, no Recurso de Revista, apenas se reportou às razões apresentadas no Recurso Ordinário com relação à competência da Justiça do Trabalho, fundamentos expendidos pela sentença. No mais, a questão como posta carece do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Inviável aferir a violação dos artigos 12 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição da República, como também estabelecer o dissenso de julgados com aresto que adota tese relativamente à competência da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.686/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HORÁCIO FÉLIX PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, com apoio no Enunciado 285/TST e não conhecer do Recurso de Revista da reclamada, quanto à ajuda-alimentação pela incidência dos Enunciados 23, 296 e 297 desta Corte, bem como do óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT e quanto aos honorários assistenciais pelo óbice dos Enunciados 126 e 296 desta Corte e da alínea "a" do art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. AJUDA ALIMENTAÇÃO - REAJUSTE PELO IPC. O apelo não se viabiliza pela alegada má interpretação das cláusulas dos Acordos Coletivos de 1989 a 1991, bem como do Dissídio coletivo de 91/92 e do Plano de Cargos e Salários, uma vez que a comprovação, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT, deverá ser feita na forma da alínea "a" do mesmo dispositivo legal e os arestos trazidos, pelos extratos transcritos, não demonstram serem de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida e parte de fato diverso do analisado pelo Regional, pois a decisão recorrida não negou vigência a qualquer cláusula de instrumento normativo, tendo inclusive feito consignar que "norma coletiva é clara ao garantir o direito pretendido pelo autor". Ademais, toda a discussão cingiu-se à existência de créditos não quitados, tendo a perícia contábil concluído pelo montante de R\$ 2.433,89 (valor atualizado até 1º de maio/96 e deferido), tema não abordado na cláusula tida como desrespeitada, tampouco nos paradigmas colacionados. Por violação a Revista, também, não logra conhecimento, uma vez que o Regional não analisou a matéria à luz dos dispositivos constitucionais apontados como violados. Incidência dos Enunciados 23, 296 e 297 desta Corte.

Recurso não conhecido.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho aplica-se o comando do art. 14 da Lei 5.584/70, sendo necessário o preenchimento de dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. O preenchimento apenas do segundo pressuposto declarado pelo Regional, dá direito, tão-só, à assistência judiciária. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-590.687/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARMELINO RODRIGUES DUARTE
 ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos turnos ininterruptos de revezamento, são devidas, como extras, as horas laboradas após a sexta hora diária, e não apenas o respectivo adicional. Esse entendimento encontra-se consubstanciado na OJ nº 275 da SDI/TST. Estando a decisão impugnada em conformidade com a jurisprudência desta Corte, resta inviável o conhecimento da Revista (En. 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.726/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : PEDRO APARECIDO CORREIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 461 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A discussão em torno da prova produzida nos autos, quando à identidade de funções na forma do § 1º do art. 461 da CLT, encontra óbice no En. 126/TST. Se há na empresa regulamento prevendo promoção, mas que não atende aos critérios de antiguidade e merecimento, não se há cogitar em considerá-lo para efeito do que dispõe o art. 461, § 2º, da CLT. Logo a interpretação conferida à norma pelo Regional mostrou-se razoável e coerente, atraindo o disposto no Enunciado 221 do TST. Os arestos transcritos não servem à demonstração do dissenso, seja porque oriundo de Turma do TST ou do mesmo Regional, o que não está previsto no art. 896, "a", da CLT, seja porque não tratam da matéria sob idêntica premissa fática, aplicando o teor do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.917/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA NUNES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Não se vislumbra violação aos arts. 10 do DL nº 200/67, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, caput, da CF. Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles contido já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte (En. 333). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.539/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Responsabilidade Subsidiária, conhecer quanto à Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade, por divergência jurisprudencial e quanto aos Honorários Advocatícios, também por divergência jurisprudencial, além de violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do adicional sobre o salário mínimo e excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 71 DA LEI 8.666/93, 5º DA CF/88 E 8º DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 331 DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Estando a decisão recorrida fundamentada em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), e sendo certo que a observância de regular processo licitatório não retira do tomador de serviços o dever de zelo em verificar a idoneidade econômica e financeira do contratado. Não há violação ao art. 71 da Lei 8.666/93. Recurso não conhecido.

2. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, IV E XXIII, DA CF/88, 192 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O art. 192 da CLT prevê o pagamento de adicional para o trabalho insalubre, calculado à base de 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo, conforme a intensidade detectada em perícia, o que se confirma pelo Enunciado 228 do TST. Diante da redação conferida ao art. 7º, IV, da CF/88, dúvidas surgiram em torno da norma legal referida, bem como da validade do Enunciado 228, mas logo foram dirimidas por esta Corte, com a edição da OJ 2 da SDI-1 do TST, recentemente ratificada pela nova redação do Enunciado 228, dada pela Resolução nº121/2003. Recurso conhecido e provido.

3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 14 DA LEI 5.584/70. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. Não cabe deferimento de honorários ao arripio das exigências contidas no art. 14 da Lei 5.584/70, segundo a jurisprudência pacificada nesta Corte nos Enunciados 219 e 329. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591.607/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MIGUEL SATIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO AO ART. 49, I, DA LEI 8.213/91. OJ 177 DA SDI-1 DO TST. Esta Corte, pela OJ nº 177 da SDI, pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, não fazendo jus o obreiro à multa de 40% do FGTS. A decisão proferida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, não comportando revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-591.711/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA ESMERALDA
 ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
 RECORRIDO(S) : JEDEON SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NORMAS COLETIVAS. INAPLICABILIDADE AO RECLAMANTE. FOTOCOPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. IMPRESTABILIDADE COMO MEIO DE PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 E 830 DA CLT, 333 E 389 DO CPC, 5º, II, DA CF/88. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DAS CCTS ACOSTADAS À INICIAL. MULTA NORMATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Em se tratando de documento comum às partes, a decisão recorrida que admitiu a validade das normas coletivas juntadas com a inicial está correta, vez que em sintonia com a jurisprudência atual e reiterada desta Corte, conforme OJ 36 da SDI-1. A prova da não participação do empregador no processo de negociação das normas coletivas, constituía ônus deste, do qual não se desincumbiu. Inexiste violação aos artigos em epígrafe e os arestos transcritos em recurso são imprestáveis à demonstração de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

2. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 22 DO DECRETO 99.684/90. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJ-301 DA SDI-1/TST. O Regional analisou a matéria com enfoque apenas no ônus da prova quanto a existência de diferenças de FGTS, em interpretação dos arts. 818 da CLT e 333, I e II do CPC. Não houve menção ao art. 22 do Decreto 99.684/90 e o reclamado não cuidou de prequestionar a matéria à luz do Enunciado 297 do TST. Logo, inviável a verificação de dissenso jurisprudencial quando o aresto paradigma traz interpretação de artigo não abordado na decisão recorrida. Recurso não conhecido.

3. REFLEXOS DE BIÊNIO E BONIFICAÇÃO DE HORA EXTRA. VIOLAÇÃO AO ART. 818 DA CLT. A decisão recorrida afirmou haver prova nos autos da não integração dos biênios e bonificação de hora extra na remuneração do autor, para efeito de cálculo das demais parcelas. Logo não há afronta ao art. 818 da CLT. E o revolvimento da prova, nesse sentido, encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.164/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : ADRIANO ADELINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - O acórdão Regional está de acordo com os artigos 3º, 10º e 448 da CLT pelos quais qualquer alteração que ocorra na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados ou o respectivo direito por eles adquiridos. Pelo princípio da despersonalização do empregador, o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Por conseguinte, sendo público e notório que, ao Banco Bandeirantes S.A., foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S.A., deve o Banco Bandeirantes S.A., ora Recorrente, responder pelas verbas trabalhistas pleiteadas pelo Reclamante. Não se há de falar em violação dos artigos 7º e 5º, inciso LV, da Constituição da República. Alguns modelos trazidos ao confronto são inservíveis, porque oriundos do Tribunal prolator da decisão, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT e os demais encontram-se superados pela Orientação Jurisprudencial nº 261/TST, pela qual as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, já que a esse, foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, quita apenas as parcelas e valores expressamente consignados no recibo rescisório, salvo se oposta ressalva expressa e especificada, valendo a quitação a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho apenas em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Esclareça-se que, conforme registro do Regional, quanto às parcelas, o que foi postulado não guarda pertinência com os valores consignados no Termo de rescisão, pelo que não há que se falar em afronta à orientação consagrada na Súmula 330 do TST nem ao artigo 477, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. O acórdão regional foi expresso em afirmar o preenchimento dos requisitos, de forma que a alegação do Reclamado não encontra amparo no quadro fático-probatório traçado pelo TRT. A decisão recorrida, portanto, encontra-se em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. A divergência fica superada pelo disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.270/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MARMITT
 ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Restituição dos Descontos, aos Honorários de Advogado e à Multa de 40% do FGTS, conhecer quanto às Horas Extras - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho, por contrariedade à OJ 23 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir do cômputo das horas extras o tempo que antecede à jornada de trabalho quando não superiores a cinco minutos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. EXCLUSÃO DO TEMPO QUE ANTECEDE E SUCEDE A JORNADA DIÁRIA. OJ 23 DA SDI-1 DO TST. A decisão proferida está em dissonância com a atual, iterativa e reiterada jurisprudência da SDI-1, retratada na OJ 23. O recurso deve ser provido para excluir-se do cômputo das horas extras o tempo que antecede e sucede a jornada normal de trabalho, quando não superiores a 5 minutos. Recurso conhecido e provido.

2. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 342 DO TST. A ilegalidade dos descontos a título de seguro de vida se deu não em função do princípio da intangibilidade preconizado no art. 462 da CLT e do Enunciado 342 do TST, mas em razão da expressa previsão em norma coletiva quanto ao ônus da empresa em arcar com tal benefício em prol de seus empregados. Recurso não conhecido.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NOS MOLDES DA LEI 7.115/83. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Consoante expressa declaração constante do acórdão Regional, estão presentes nos autos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70 para a concessão de honorários de advogado na Justiça do Trabalho. Estando a decisão em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST, incabível se mostra a revista, conforme Enunciado 333 do TST e art. 896, § 4º da CLT. Recurso não conhecido.

4. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA MULTA DE 40% DO FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 330 DO TST. A revista foi proposta com espeque em dissenso jurisprudencial, porém os arestos trazidos para este fim são oriundos do mesmo Regional, o que não se admite à luz do art. 896, "a" da CLT. Outrossim, não houve no âmbito do Regional análise da matéria à luz do Enunciado 330 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.275/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALMIR GONÇALVES AMADOR
ADVOGADO : DR. ADEMIR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas conhecê-lo quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições para o imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT.

DESCONTOS FISCAIS. Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Recurso provido.

PROCESSO : RR-592.698/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : ADRIANA TAMBORINI
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM AGÊNCIA DO BANCO RECLAMADO. VALIDADE - A partir da edição da Lei nº 8.036/90, o depósito que antes tinha de ser feito em uma das agências do Banco em que o empregado tinha conta vinculada, pode ser realizado em qualquer agência bancária. O art. 12 da Lei nº 8.036/90 estabeleceu a Caixa Econômica Federal como agente centralizador dos recursos do FGTS, no entanto, a mesma norma não determinou que os depósitos fossem feitos, exclusivamente, na CEF. Basta que a guia de recolhimento contenha o número do processo a que se refere o depósito recursal, o nome do Reclamante, da empresa, do Banco depositário, a autenticação mecânica e o código para o depósito judicial. Preliminar rejeitada. - QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista se a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado de Súmula do Tribunal Súmula 330 do TST, ex vi do § 5º do artigo 896 da CLT. - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, 221, 296, 297 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista se a matéria requer reexame fático probatório (Súmula 126/TST); se o dispositivo legal foi devidamente interpretado pelo acórdão recorrido (Súmula 221/TST); se os arestos são inespecíficos (Súmula 296 /TST) e se a tese apresentada não foi explicitamente analisada pelo Regional (Súmula 297/TST). - DIFERENÇA SALARIAL - SUBSTITUIÇÃO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, 296 E 297 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista se a matéria requer reexame fático probatório (Súmula 126/TST); se os arestos são inespecíficos (Súmula 296 /TST) e se a tese apresentada não foi explicitamente analisada pelo Regional (Súmula 297/TST). - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - R\$508,40 (QUINHENTOS E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 296 E 297/TST - Não se conhece de Recurso de Revista se os arestos são inespecíficos (Súmula 296 /TST) e se a tese apresentada não foi explicitamente analisada pelo Regional (Súmula 297/TST).

PROCESSO : RR-593.868/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AP WINNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER
RECORRIDO(S) : ÂNGELA DO RÓCIO DE GOES
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - SÚMULA 296/TST - Não se conhece de Recurso de Revista se o aresto transcrito não é específico à hipótese do processo. Aplicação da Súmula 296 do TST. - ESTABILIDADE DA GESTANTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88/TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista se a decisão recorrida encontra-se de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência do TST (Súmula 333 do TST), in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 88 do TST.

PROCESSO : RR-595.988/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 204/TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST - O acórdão recorrido encontra-se de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência do TST, a Orientação Jurisprudencial nº 204 do TST: Prescrição. Contagem do prazo. Art. 7º, XXIX, da CF. (Inserido em 08.11.2000). A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Recurso de Revista obstado pela Súmula 333 do TST. Não conhecido. - HORAS EXTRAS - REFLEXOS - MATÉRIA DEFUNDAMENTADA - Desfundamentada à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-596.278/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : LAURA UHLIG DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Pelo acórdão embargado, a Turma manteve o reconhecimento de vínculo empregatício com o Reclamado, e considerou válida a contratação da Reclamante. Entendeu não configurada a violação do artigo 97, § 1º, da Constituição Federal/69, já que a Reclamante foi contratada antes do advento da atual Constituição Federal, quando não havia a exigência de prévio concurso público para a contratação de empregados públicos. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-596.342/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA
RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE PINZON FELIPPE
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Julgamento Extra Petita - Multa do Art. 477, § 8º, da CLT" e "Julgamento Extra - Petita - Data da Dispensa", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT e para limitar a condenação ao período contratual declinado pelo Reclamante, qual seja, 02.01.1986 a 01.12.86.

EMENTA: PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - A matéria não foi examinada no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - Se o TRT asseverou que a contratação ocorreu fora do período pré-eleitoral, somente se poderia chegar à conclusão contrária mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que não se admite em apreciação de RR, de acordo com a Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - Não houve pedido de pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, conforme se depreende da petição inicial. De outro lado, somente houve na segunda instância Remessa Ex-Offício e Recurso Ordinário do Reclamado, pelo que não poderia o Órgão jurisdicional reformar a sentença para pior, e impor-lhe condenação não havida na primeira instância. Enfim, por todos os ângulos que se analise o tema em epígrafe, conclui-se que a Corte de origem julgou fora dos limites da lide. Recurso de Revista provido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - DATA DA DISPENSA

Somente houve na primeira instância a fixação do marco inicial do período da condenação, não do marco final, o qual simplesmente ficou em aberto, de maneira que se conclui que não houve propriamente julgamento extra petita na sentença. No caso sob exame, o TRT, ao afastar a hipótese de julgamento extra petita na sentença, fixou, ele próprio, o marco final do contrato de trabalho em 15.03.1987. O Reclamante expressamente pediu na exordial que fosse considerado, para fins de condenação ao pagamento de verbas trabalhistas, o período contratual de 02.01.1986 a 01.12.86. Ante esse contexto, não poderia o TRT fixar o término do período contratual em 15.03.1987, porquanto isto configura a hipótese de julgamento fora do pedido. Recurso de Revista provido.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

O TRT não emitiu tese a respeito da matéria, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.394/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA MERIANI SOARES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. SUCESSÃO PELA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE REPONSABILIDADE DA PETROBRÁS. A Revista não se viabiliza pela alegada divergência jurisprudencial, na medida em que o único aresto válido apresentado ao cotejo trata de empresas distintas, ou seja, da sucessão da PETROMISA e não da INTERBRÁS. Assim, inespecífico, pois, a teor do disposto no Enunciado 296/TST. Os demais (fls. 472-4), consoante afirmado pela própria recorrente, são inservíveis porque oriundos do Tribunal prolator da decisão impugnada. Não há também como ser reconhecida a apontada violação do art. 905 do Código Civil anterior, visto que a decisão recorrida não se manifestou sobre a matéria à luz do mencionado dispositivo, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST, como óbice ao conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NORMATIVA VÁLIDA. APLICABILIDADE À SUCESSORA. Não merece conhecimento o Recurso quando desfundamentado, ante a ausência de indicação de arestos para confronto de teses e tampouco aponta violação legal ou constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-596.452/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA BARROS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Compensação do Abono de 15% Concedido em Termo Aditivo", conhecer quanto às "Horas Extras Decorrentes da Invalidez de Termo Aditivo do ACT", por divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT) e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DE VALIDADE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 614, § 3º, DA CLT E 7º, XIV, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O recorrente juntou aos autos fotocópia de acórdão oriundo do mesmo Regional revelando entendimento diametralmente oposto ao manifestado na origem, vale dizer, considerando não mais existir regra que imponha a fixação de prazo de vigência aos acordos e convenções coletivas de trabalho, ou suas prorrogações, o que autoriza o conhecimento do recurso. No entanto, há decisões desta Corte, nos autos de ERR-478542/98, SDI-1 - Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 7/2/03 e TST ERR-518720/1998 - SDI-1 - Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira - DJU 16/05/2003, no sentido de que a flexibilização da jornada de trabalho para turnos de revezamento, via negociação coletiva, não está isenta de atender aos requisitos previstos na CLT, em especial aqueles dos arts. 613, II, e 614, § 3º, da CLT, de forma que a prorrogação havida só tem validade no biênio subsequente ao término de vigência do ACT. Recurso conhecido e desprovido.

2. DO ABONO DE 15% PREVISTO NO ACT. COMPENSAÇÃO DO VALOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A revista foi proposta com fundamento em divergência jurisprudencial, porém, nenhum dos arestos citados demonstrou que o exame da matéria se deu sob idêntica premissa fática, além do que, em sua maioria, não atendem ao disposto no Enunciado 337 do TST, em face da não transcrição de trecho de acórdão ou ementa paradigmática. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-596.639/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI
PROCURADOR : DR. ELODY NASSAR DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : LAURA ADÉLIA SARGES FERREIRA
ADVOGADO : DR. HAROLDO SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a cobrança e dedução do crédito obreiro das contribuições fiscais e previdenciárias, que deverão observar o disposto nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da CGJT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, já pacificou o entendimento de que compete a esta Justiça Especializada determinar a dedução das parcelas devidas a título de Imposto de Renda (Exegese do artigo 114 da CF). Assim, sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho havida entre empregado e empregador, a retenção do Imposto de Renda é imposição legal, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, cuja exegese encontra-se consubstanciada no Provimento nº CGT 01/96. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.736/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S) : BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ENUNCIADO 330. TERMO DE RESCISÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Afigura-se impossível visualizar contrariedade ao Enunciado 330 do TST, uma vez que não revela o acórdão impugnado se houve ou não ressalva do Reclamante no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais parcelas discriminadas no termo de rescisão. Nesse sentido, decidiu a SBDI-1 no julgamento do processo E-RR-654.340/00.1 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25.04.2003). Recurso não conhecido.

2. CONFISSÃO FICTA. ALCANCE. A aplicação da pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, ausentar-se à audiência em que deveria depor, embora atue sobre os fatos controvertidos nos autos, tem como consequência a presunção relativa de veracidade da versão apresentada, na hipótese, pela defesa, já que pode existir prova em contrário e o juiz tem a faculdade de examiná-la, até porque a entrega da prestação jurisdicional deve ser pautada na busca da verdade real. Nesse contexto e diante do quadro delineado pelo acórdão regional, que deixa evidente a existência nos autos de provas em sentido contrário, que autorizam a condenação da Reclamada, não se cogita de desrespeito ao Enunciado 74 desta Corte. Divergência jurisprudencial não estabelecida, nos termos do En. 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-596.895/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, em relação ao contrato de concessão. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que a Rede Ferroviária Federal S.A. responda subsidiariamente pelo débitos trabalhistas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Para analisar o recurso à luz de inexistência de prova do labor extraordinário não remunerado seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Incide, assim, a Súmula 126/TST. Revista não conhecida. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Pelo entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 (Inserido em 20.06.2001 e alterado pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002 - MA 10999/2002), em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Somente quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-596.982/1999.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARLÚCIO MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA DITA INCONTROVERSA NÃO EXPLICITAMENTE ANALISADA PELO REGIONAL - NÃO ARGÜIÇÃO DE PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - Necessário seria que o Recorrente argüísse preliminar de nulidade dos acórdãos regionais, por violação dos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição da República (ex vi Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST), a fim de que a alegada omissão argüida em Recurso de Revista fosse constatada e o processo remetido ao TRT de origem, para que a omissão fosse suprida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598.296/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : ADRIANA MÁRCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Não há como se conceber que a Demandante exercesse cargo de confiança bancário (art. 224, § 2º, da CLT), se não exercia funções que a distinguísse dos demais funcionários; se não tinha subordinados e estava subordinada a gerente executivo; se não tinha sequer funções de subgerente, mas sim de mera secretária ou auxiliar de agência; se exercia simples atribuições de atendimento ao cliente, de abertura de contas, de captação de recursos, de venda de produtos do banco, sem autonomia mínima nem para conceder cheque especial ou fixar o limite de crédito relativo a este. Em face do princípio da primazia da realidade, pouco importa qual o nome de cargo exercido pela Autora. Não tem nenhuma relevância que seu cargo fosse intitulado "gerente de negócios", se ficou provado que suas funções eram de mera auxiliar ou secretária de agência. Recurso de Revista não conhecido.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído. Súmula nº 159/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598.342/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ROBERTO CARVALHEDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 49, I, 'B', E 54 DA LEI 8.213/91. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJ 177 DA SDI-1. Esta Corte, pela OJ nº 177 da SDI, pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo indevidas verbas rescisórias decorrentes de dispensa imotivada, tais como o aviso prévio. Não há na decisão proferida violação direta e literal às normas dos arts. 49, I, "b", e 54 da Lei 8.213/91, mas apenas interpretação razoável sobre o tema. Os arestos transcritos em recurso, de outra parte, encontram-se superados pela OJ 177 da SDI-1, aplicando-se ao caso o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

2. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE PREVISTA NA CLÁUSULA 22ª DE DISSÍDIO COLETIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º DA LICC E 468 DA CLT. O acórdão recorrido concluiu que inexistia, à época da extinção do vínculo empregatício decorrente de aposentadoria espontânea do empregado, norma coletiva em vigor assegurando estabilidade no emprego. Ainda que houvesse, a aposentadoria voluntária afastaria essa garantia. Não obstante não se há falar em incorporação de cláusula de sentença normativa no contrato de trabalho e, de consequência, em violação à norma dos arts. 2º da LICC e 468 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-599.201/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : MARCELO BARBOSA
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do intervalo intrajornada. Conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais" por contrariedade à OJ nº 141 da SDI-I do TST, e da "Diferenças de Caixa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para examinar a controvérsia, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante da condenação calculado ao final, e negar-lhe provimento do tema diferenças de caixa.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para apreciar a matéria descontos previdenciários e fiscais e é devido o recolhimento dos referidos descontos legais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença, os quais devem incidir sobre o montante da condenação, calculado ao final. OJ's nºs 32, 141 e 228 da SDI-I. Recurso de Revista provido.

INTERVALO INTRAJORNADA - Se o TRT asseverou que havia o labor em jornada superior a seis horas diárias e que não era concedido o intervalo legal de uma hora, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula nº 126/TST. A decisão recorrida, no sentido de que deve ser pago o valor da hora normal acrescido do adicional, está em consonância com a OJ nº 307 da SDI-I, o que atrai a incidência da Súmula nº 333/TST. Relativamente ao alegado bis in idem, verifica-se que o TRT não questionou a matéria sob o enfoque pretendido pelo Recorrente, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE CAIXA - A simples percepção da "gratificação de caixa" não autoriza os descontos no salário do empregado decorrentes de diferenças de caixa verificadas no exercício das atividades laborais. Somente nas hipóteses de dolo ou culpa do obreiro tais descontos seriam lícitos, o que não é o caso dos autos, conforme se depreende do delineamento fático-probatório constante da fundamentação do acórdão recorrido. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-599.650/1999.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BENÍCIO SANTOS DE MORAES TRINDADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VANTAGEM PATRIMONIAL INSTITUÍDA POR LEI ESTADUAL. A decisão regional se exauriu na interpretação da Legislação Estadual e não demonstrada divergência jurisprudencial na forma prevista na alínea b do art. 896 da CLT. Os arestos colacionados, embora oriundos de outros Regionais, não apresentam a especificidade exigida pela Súmula 296/TST, não se verificando interpretação diversa da que deu o Regional quanto ao previsto em lei estadual, já que não versam sobre programas estaduais de incentivo a desligamentos em sociedade de economia mista, nem mesmo tratam de planos de demissão voluntária. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-599.651/1999.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROBERTO CAVALCANTE VERAS E SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VANTAGEM PATRIMONIAL INSTITUÍDA POR LEI ESTADUAL. A decisão regional se exauriu na interpretação da Legislação Estadual e não demonstrada divergência jurisprudencial na forma prevista na alínea b do art. 896 da CLT. Os arestos colacionados, embora oriundos de outros Regionais, não apresentam a especificidade exigida pela Súmula 296/TST, não se verificando interpretação diversa da que deu o Regional quanto ao previsto em lei estadual, já que não versam sobre programas estaduais de incentivo a desligamentos em sociedade de economia mista, nem mesmo tratam de planos de demissão voluntária. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-600.647/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MUNIZ DO PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. GILBERTO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários (cota parte do empregado) sobre a totalidade do crédito obreiro, nos moldes das OJs 32 e 228 da SDI-1 do TST, retirando o ônus do recorrente pela assunção destes valores.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 43 E 44 DA LEI 8.212/91 E 46 DA LEI 8.541/92. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Decisão que transfere para o empregador o ônus do pagamento do imposto de renda e contribuição previdenciária, (cota parte do empregado) entendendo que este deu causa à acumulação dos créditos, acaba por ferir os arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, na exegese conferida pelas OJs 32 e 228 da SDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-601.029/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIANO BENIZ
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O acórdão regional está conforme à iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

SEGURO-SAÚDE - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

O art. 458, caput, da CLT, não prevê a inclusão salarial do seguro-saúde, e o seu § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.243/2001, esclareceu, pelo inciso IV, que a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente pelo empregador ou mediante seguro-saúde, não constitui salário-utilidade.

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-601.094/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JURANDYR ROIZ PEREIRA JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MOTTA DE LIMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL E PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MARINÉS TRINDADE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CUMULAÇÃO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 297 E 337 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista se as matérias de dispositivos legais ditos violados não forem explicitamente analisadas pelo acórdão recorrido (Súmula 297/TST); e se o aresto transcrito para configuração de divergência jurisprudencial não atender aos requisitos da Súmula 337 do TST.

PROCESSO : RR-603.330/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OBADIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas divisor 180 e ônus da prova - diferenças de adicional noturno. Conhecer quanto ao tema adicional noturno - prorrogação de jornada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional noturno quanto às horas que sucederem a jornada noturna. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA - Esta Corte já consagrou que cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas, à luz do artigo 73, § 5º da CLT (OJ nº 6 da SDI/TST). DIVISOR 180 - Recurso desfundamentado. ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.360/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DARCI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - O TST tem entendido que a configuração do exercício do cargo de confiança, previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, e não é possível, mediante Recurso de Revista, rever o que não está expressamente consignado no quadro traçado pelo Regional. Se o Regional concluiu que, apesar de não haver prova do exercício do cargo de confiança, a gratificação por ele paga objetivava remunerar as 7ª e 8ª horas trabalhadas, não há como ultrapassar o que foi delineado pelo TRT (Súmula 204 do TST).

SÁBADOS E FERIADOS. INCIDÊNCIA - O Recurso encontra-se desfundamentado, pois, quanto a esta matéria, o Reclamante não apontou violação de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo transcreveu arestos à demonstração do dissenso de julgados, em desatenção ao disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-603.380/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA DE ALCÂNTARA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, com apoio no Enunciado 285/TST e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante, quanto à ajuda-alimentação pela incidência dos Enunciados 23, 296 e 297 desta Corte, bem como do óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT e quanto aos honorários periciais pelo óbice dos Enunciados 23, 296 e 297 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. AJUDA ALIMENTAÇÃO - REAJUSTE PELO IPC - RFFSA. O apelo não se viabiliza pela alegada má interpretação das cláusulas dos Acordos Coletivos de 1989 a 1991, bem como do Dissídio coletivo de 91/92 e do Plano de Cargos e Salários, uma vez que a comprovação, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT, deverá ser feita na forma da alínea "a" do mesmo dispositivo legal e os arestos trazidos, pelos extratos transcritos, não demonstram serem de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida e parte de fato diverso do analisado pelo Regional, pois a decisão recorrida não negou vigência a qualquer cláusula de instrumento normativo, tendo inclusive feito consignar que "Conforme o Acordo Coletivo acostado, a vantagem em destaque foi instituída em 1/5/1989, com previsão de reajuste". Ademais, toda a discussão cingiu-se à inexistência de provas do descumprimento, pela recorrida, da majoração pleiteada, tendo a perícia contábil concluído pelo cumprimento da norma, temas não abordados na cláusula tida como desrespeitada, tampouco nos paradigmas colacionados. Por violação a Revista, também, não logra conhecimento, uma vez que o Regional não analisou a matéria à luz dos dispositivos constitucionais apontados como violados. Incidência dos Enunciados 23, 296 e 297 desta Corte.

Recurso não conhecido.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. A Revista não se viabiliza. Primeiro porque a questão da forma como trazida nas razões recursais (assistência judiciária), não foi submetida ao Regional, que limitou a transformar para reais a condenação fixada em salários-mínimos, atraindo a incidência do Enunciado 297 desta Corte. Segundo, porque o paradigma colacionado aborda premissa não analisada pela decisão recorrida, qual seja, que sendo o reclamante beneficiário da assistência judiciária fica também isento do pagamento dos honorários periciais. Óbice dos Enunciados nº 23 e 296 desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-603.381/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
RECORRIDO(S) : LUIZ AURÉLIO BRAGA
ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no En. 333/TST. Não se vislumbra violação aos arts. 5º, II, da CF, 2º, § 2º, e 455 da CLT. Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. As Fichas Individuais não foram consideradas idôneas para comprovar a jornada de trabalho do autor, por apresentarem horários de entrada e saída inflexíveis, sendo que a decisão, neste particular, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ nº 306 da SDI. Não restou demonstrada violação aos arts. 832 da CLT e 131 do CPC. Recurso não conhecido.

3. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS SOBRE OS DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. Em que pese o inconformismo da reclamada, verifica-se que a parcela em questão não foi apreciada pelo Regional. Nesse contexto, inviável a análise do apelo, por força do entendimento refletido no En. 297 desta Corte, diante da ausência de prequestionamento. Recurso não conhecido.

4. DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SOBRE HORAS EXTRAS E ETAPAS. O Regional decidiu em consonância com o En. nº 264 e a OJ 267 da SDI-1 O aresto paradigma não ampara a Revista, porque o entendimento nele veiculado encontra-se superado pela jurisprudência desta Corte. Incidência do disposto no § 4º do art. 896/CLT e no En. 333/TST. Recurso não conhecido. 5. MULTA CONVENCIONAL. O recurso não merece prosperar, em primeiro lugar, porque a recorrente não fundamentou o seu inconformismo, não apontando nenhuma razão que pudesse amparar o pedido de reforma, limitando-se, apenas, a alegar, de forma genérica, ofensa ao artigo 59 do CCB. Além disso, verifica-se que o Regional não apreciou a matéria em epígrafe, de modo que a sua análise encontra óbice no En. 297 desta Corte, diante da falta de prequestionamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-603.466/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOCIL PRÓ-PECUÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLENE RAMOS DE SANTANA
RECORRIDO(S) : GLÓRIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao cerceio de defesa, à denunciação da lide, ao seguro-desemprego e à estabilidade da gestante e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à multa rescisória. No mérito, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. Ausente o prequestionamento em relação aos dispositivos apontados (artigos 5º, inciso IV, da Constituição Federal, 16 e 18 do CC/16, 472, 458 e 390 do CPC). Incidente a Súmula 297/TST. Revista não conhecida. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. Não se verifica violação do artigo 70, inciso III, do CPC, já que a denunciação da lide, modalidade de intervenção de terceiro, não se revela compatível com o Processo do Trabalho, pois seria necessário estender a competência desta Justiça Especializada para dirimir litígios entre empregadores. Isto porque o art. 76 do CPC determina que o julgador fixe, na sentença, a eventual responsabilidade regressiva do denunciado, matéria de índole civil que foge dos limites da jurisdição da Justiça do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 227 da SBDI-1). Revista não conhecida. SEGURO-DESEMPREGO. A decisão Regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial 211 da SBDI-1, pela qual o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Revista não conhecida. ESTABILIDADE. GESTANTE. E entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1, que, nos termos do artigo 10, II, b, do ADCT, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (Nova redação - DJ 16.04.2004). Revista não conhecida. MULTA RESCISÓRIA (CLT, ART. 477, § 8º). QUITAÇÃO INCOMPLETA DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A quitação incompleta dos valores pecuniários devidos ao trabalhador por ocasião da rescisão contratual importa em mora salarial, e é devido, portanto, o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Se não há a quitação integral das verbas do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) em tempo hábil, a rescisão contratual não foi feita no prazo legal (CLT, art. 477, § 6º), sendo, pois, pertinente o pagamento da multa estipulada no § 8º desse citado dispositivo legal. Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-603.501/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANESTOR MEZZOMO
RECORRIDO(S) : NEIDE BEVENUTTI
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Ausência de indicação de afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal/1988. (OJ nº 115 da SDI-1 do TST). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Não configuradas as alegadas violações dos dispositivos legais e da Constituição da República. Divergência inservível porque os arestos apresentados não atendem ao disposto na Súmula nº 296 do TST, tampouco na alínea "a" e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-603.523/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANETE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

O acórdão regional está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.650/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALVAIR MABEL FERRAZ DE NOVAES E SOUZA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO ROCHA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 do TST, está a parte obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso de Revista não conhecido por deserto.

PROCESSO : RR-605.098/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DORIVAL ROSSINI
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : LAGOA DOURADA S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO C DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por força do que dispõem os §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e o En. 333 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Esta Corte, pela OJ nº 177 da SDI, já pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o montante dos depósitos de FGTS. Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, inviável o conhecimento da Revista, por força do que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 896/CLT e o En. 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-605.187/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDUARDO BELLIDO BARRETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BELLIDO BARRETO
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao único tema analisado (RECURSO ORDINÁRIO - TEMPESTIVIDADE - RECESSO FORENSE - PRAZO), por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.114/115, determinar a baixa dos autos ao TRT de origem para que, afastada a intempestividade, examine o Recurso Ordinário de fls.90/97, como entender de direito.

EMENTA: RECESSO FORENSE. RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO. SUSPENSÃO. ARTIGOS 62, I, DA LEI Nº 5010/66, 179 DO CPC E 769 DA CLT. Omissa a CLT, aplicável o art. 179 do CPC, no caso desta Justiça Especializada, porquanto, no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro, conhecido como recesso forense, suspensas as atividades do TRT (e do TST inclusive), resulta suspensão, igualmente, a contagem dos prazos recursais em curso durante o referido período. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-605.214/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FLORISVALDO ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao afastar o obstáculo da deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno do processo ao TRT, a fim de que se prossiga no exame do processo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO

Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo em que tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. Instrução Normativa nº 18/TST. **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : RR-607.147/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADILSON KRAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS ALMIRÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 1º da Lei nº 7369/85, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado exercente de atividade no setor de energia elétrica (tema único) e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fulcro na Súmula nº 191/TST (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003), determinar que o cálculo do adicional de periculosidade do Reclamante seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, com reflexos nas verbas rescisórias. Arbitrar a condenação em R\$1.000,00 (Hum mil reais) e custas no importe de R\$50,00 para fins recursais.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO (TOTALIDADE DAS PARCELAS DA NATUREZA SALARIAL). Nos termos da Súmula nº 191/TST, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Res.121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-607.409/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ ABRITTA
ADVOGADO : DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO RECURSO DE REVISTA. A questão atinente à ilegitimidade passiva da FUNCEF não foi objeto do Recurso de Revista interposto pelo reclamante ou das contra-razões. Tampouco o acórdão regional tratou da matéria. Assim, como o efeito devolutivo dos recursos, a teor do artigo 515 do CPC, restringe-se à matéria efetivamente impugnada, não cabia a essa Corte manifestar-se sobre a questão, até porque, a reforma do acórdão regional foi, tão-somente, quanto à prescrição total acolhida, não havendo nenhuma alteração quanto a outros tópicos porventura decididos pelo Tribunal de origem. Acolher a tese da embargante, somente ventilada nos Embargos de Declaração, de que teria operado a coisa julgada quanto à preliminar de ilegitimidade passiva declarada pelo Juízo de Primeiro Grau, com certeza, atrairia a configuração de julgamento extra petita, eis que se estaria decidindo fora dos limites estabelecidos pelas partes nas razões da Revista e nas contra-razões. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-607.435/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MILTON PEREIRA DE HUNGRIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO(S) : CATERPILLAR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição da República e 458 do CPC e, no mérito dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 454/455, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira nova decisão aos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Trata-se de ausência de exame de pedidos formulados, com toda a explanação do conteúdo probatório que lhe dá sustentação. Pelo disposto no acórdão regional não há como analisar os pedidos do Reclamante quanto à anistia, com fulcro na dispensa em período com estabilidade sindical, como também de participação em eleição da CIPA em gestão posterior à reintegração. A questão demanda conhecimento e explanação de prova, pelo que não se pode aplicar a atual jurisprudência do STF e desta Corte, quanto a nova redação da Súmula 297 do TST. Violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição da República e 458 do CPC.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-608.677/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA SIDERAMA)
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : NELSON DIAS COSTA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Sociedade de Economia Mista - Reajustes Salariais - Convenções Coletivas de Trabalho".

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - DESERÇÃO

O Recurso de Revista foi interposto pela União Federal (sucessora da empresa reclamada Siderama), a qual não está obrigada a recolher depósito recursal, porquanto beneficiada pela regra do art. 1º, IV, do Decreto-lei nº 779/1969. Mesmo que assim não fosse, observa-se que o valor da condenação, fixado em R\$500,00 na primeira instância, foi recolhido em sua totalidade pela empresa sucedida Siderama quando da interposição do Recurso Ordinário. **Preliminar rejeitada.**

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. DEVIDOS. A Súmula cancelada nº 280/TST era no sentido de que a convenção coletiva de trabalho, formalizada sem prévia audição do órgão oficial competente, não devia obrigar sociedade de economia mista. Esta Corte Superior cancelou o referido Verbetes Sumular em observância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE-112-242-1), o qual entendeu que a exclusão dos empregados das sociedades de economia mista da incidência de reajustes salariais decorrentes de convenção coletiva impunha discriminação vedada no art. 170, §2º, da Carta Magna de 1967. O julgado do STF, conquanto tenha se referido à Constituição Federal de 1967, também se aplica à atual Carta Magna, porque o art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988 estabelece regra de conteúdo idêntico. Importante notar que a convenção coletiva de trabalho tem efeitos em relação a toda a categoria profissional e econômica, pelo que sua descon sideração, em casos como este discutido no processo, em que se pretende excluir do direito aos reajustes salariais os empregados da sociedade de economia mista, implicaria uma observância parcial de seus efeitos, o que não se admite à luz do art. 7º, XXVI, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.243/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BELCOSA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
RECORRIDO(S) : EGLANTINE DE CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Planos Bresser e Verão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais a título de Plano Bresser e Plano Verão.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Está em debate questão eminentemente interpretativa, qual seja, se a prova testemunhal produzida pela Reclamante, e considerada válida e eficaz pelo TRT, pode ou não ser aceita em juízo. Não está demonstrada a divergência jurisprudencial. Também não se verifica a apontada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto somente se discute sobre a distribuição do ônus da prova se o TRT decidir com base em presunção, ou seja, se, já que ausente ou insuficiente a prova, o julgador decidir com base na simples aferição do encargo probatório das partes, o que não é o caso dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PLANOS BRESSER E VERÃO. Não há direito adquirido aos reajustes salariais oriundos dos Planos Bresser e Verão. OJ's nºs 58 e 59 da SDI-I. Recurso de Revista provido.

PRÊMIO "COBERTURA DE COTA". A parte não impugna o fundamento assentado pelo TRT quanto à incidência do obstáculo da preclusão, mas apenas formula teses sobre a suposta inépcia da petição inicial e sobre a natureza jurídica da parcela, questões em que não houve a emissão de tese de natureza meritória no acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. Se a o TRT afirmou que ficou demonstrada a existência de diferenças, somente se poderia concluir em sentido contrário mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. Ficando estabelecido, desse modo, que houve prova da existência de diferenças, fica afastado o exame da apontada vulneração aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Somente se discute sobre a distribuição do ônus da prova se o TRT decidir, com base em presunção, o que não é o caso dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.489/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : GIANCARLO TREVISAN
ADVOGADO : DR. LACIR GUARENGHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras - Cargo de Confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: QUITAÇÃO - EFEITOS. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Súmula nº 330/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEIO DE DEFESA NA FASE DE INSTRUÇÃO. Por imperativo lógico, a decisão recorrida encerrou-se no exato momento em que o TRT identificou o óbice da preclusão. Se a matéria estava preclusa, não havia como emitir pronunciamento de natureza meritória. Diante disso, conclui-se que o Órgão jurisdicional, ao asseverar que as questões objeto das repreguntas eram irrelevantes, fez isto a título de exercício meramente argumentativo. Em suas razões de Recurso de Revista, os Recorrentes não impugnaram o fundamento assentado na decisão recorrida sobre a incidência do óbice da preclusão. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Para a configuração da hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, não basta apenas que o empregado perceba gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, mas também é necessário que exerça funções de direção, gerência e fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhe outros cargos de confiança que o distingam dos demais empregados, o que não está demonstrado no caso concreto. Recurso de Revista a que se nega não provimento

HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. Na hipótese de empregado bancário que não exerce cargo de confiança, e que faz jus ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas além da sexta diária, o divisor a ser observado é 180. Súmula nº 124 /TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Constatou expressamente da decisão recorrida que não houve qualquer irregularidade na concessão do intervalo intrajornada. Se não houve condenação na segunda instância quanto ao tema, não há interesse recursal, porque a parte não foi vencida no particular. Somente estão sujeitos a recurso os atos jurisdicionais de conteúdo decisório que impliquem prejuízo à parte, o que não se verifica. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.921/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : SMITH EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, quita apenas as parcelas e valores expressamente consignados no recibo rescisório, salvo se oposta ressalva expressa e especificada, valendo a quitação a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho apenas em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.033/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NIKKOR INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO XAVIER

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao En. 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade, resultantes da incidência do percentual respectivo sobre a remuneração contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. De conformidade com o Enunciado 228, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução 121/2003, o "percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17", vale dizer que o referido adicional somente não incide sobre o salário mínimo na ocorrência de piso salarial fixado em lei ou norma coletiva, o que não ocorreu no presente caso. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.184/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. JUCELI SACHT
RECORRIDO(S) : RUI APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. WALDUR TRENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras, porém dele conhecer em relação à ajuda-alimentação, por divergência. No, mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A possibilidade de elisão da prova documental pela testemunhal encontra-se pacificada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST (OJ nº 234 da SDI-1 do TST)- "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Incidência da Súmula 333 do TST. Revista não conhecida.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. Acórdão recorrido em que, ao não se considerar o previsto em cláusula convencional, relativamente à natureza indenizatória da ajuda alimentação, foi contrariado o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, que estabelece, como direito dos trabalhadores, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.324/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : JOÃO MEDEIROS DA ROSA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE ACÓRDÃO QUE JULGOU REMESSA OFICIAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. OJ 334 DA SDI-1 DO TST. O Município reclamado fora condenado em primeira instância e não aviou recurso ordinário para o Regional. A devolução da matéria se deu apenas por força da remessa oficial prevista no DL 779/69, tendo a sentença sido mantida na íntegra. Logo, nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, consoante OJ 334 da SDI-1, houve preclusão do reclamado, na espécie, sendo-lhe vedado recorrer da decisão Regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.477/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
RECORRIDO(S) : JAIME PEDROZA LIRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de revista quanto à "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade" e aos "Descontos Fiscais e Previdenciários", ambos por divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários sobre a totalidade do crédito obreiro, nos moldes das OJ's 32 e 228 da SDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 76 DA CLT. O art. 192 da CLT prevê o pagamento de adicional para o trabalho insalubre, calculado à base de 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo, conforme a intensidade detectada em perícia, o que se confirma pelo Enunciado 228 do TST. Diante da redação conferida ao art. 7º, IV, da CF/88, dúvidas surgiram em torno da norma legal referida, bem como da validade do Enunciado 228, mas logo foram dirimidas por esta Corte, com a edição da OJ 2 da SDI-1 do TST, recentemente ratificada pela nova redação do Enunciado 228, dada pela Resolução nº 121/2003. O reclamado trouxe aos autos arrestos que autorizam o conhecimento do recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 12 E 20 DA LEI 8.212/91 E 46 DA LEI 8.541/92. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Decisão que transfere para o empregador o ônus pelo pagamento do imposto de renda e contribuição previdenciária, entendendo que este deu causa à acumulação dos créditos, acaba por ferir os arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, na exegese conferida pelas OJ's 32 e 228 da SDI-1. O reclamado trouxe no recurso arrestos que autorizam o conhecimento da revista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612.506/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
RECORRIDO(S) : MARA LEILA DE MAURO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema BANCÁRIA - CARGO DE CONFIANÇA - 7ª e 8ª HORAS, mas conhecer quantos aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos à Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST).

EMENTA: BANCÁRIA - CARGO DE CONFIANÇA - 7ª e 8ª HORAS. Tese recorrida apoiada na inexistência de prova do exercício do cargo de confiança, ônus do qual não se desincumbiu o Reclamado. Incidência da Súmula nº 204/TST ("A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos"). Violações não configuradas (Súmula nº 126/TST e art. 896 da CLT. Jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. São devidos os descontos dos créditos devidos ao empregado, em decorrência de sentença trabalhista, relativamente às contribuições para o INSS e devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.569/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS LENCINES BOLNER
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ RINALDI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FIP'S - Esta Corte, pela OJ nº 234 da SDI-1 do TST, consagrou que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Verifica-se que o Regional consignou que a prova testemunhal, conforme avaliado pela sentença, não foi suficiente para invalidar os registros das FIP's. Assim, por mais que se admita que a prova oral pode ter prevalência sobre o registro feito nas FIP's, prevista em instrumento normativo, o certo é que, de acordo com o Regional, os testemunhos não invalidaram os documentos. Não há que se falar em violação do artigo 74, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.669/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : VERGINIA TRINDADE DA ROSA
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "Responsabilidade Subsidiária da Tomadora de Serviços. Enunciado 331, item IV, do TST.", conhecer com relação ao tópico "Adicional de Insalubridade. Limpeza de Banheiros e Demais Dependências do Interior da Empresa.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, bem como dos honorários periciais, deixando-se de inverter para a reclamante a responsabilidade pelo seu pagamento, porque beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 149).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O Regional decidiu em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no inciso IV do En. 331, ao manter a condenação subsidiária do tomador de serviços pelo período em que a prestação de serviços da Reclamante se desenvolveu em seu estabelecimento. Destarte, é incabível a revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte, não se havendo falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Recurso não conhecido.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DO INTERIOR DA EMPRESA. Esta Corte já pacificou entendimento de que a atividade desenvolvida na limpeza e higienização das dependências do interior da empresa, entre as quais os banheiros, com a respectiva coleta de lixo, está inserida no trabalho com lixo doméstico, não se confundindo com aquela realizada com o lixo urbano, regulamentada pelo Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho, esta última, sim, insalubre. Ainda que haja laudo pericial atestando ser insalubre a atividade com o lixo doméstico, como na hipótese, não é possível a equiparação com a atividade desenvolvida com o lixo urbano, seja em razão da quantidade, seja em virtude da inexistência de previsão para aquela na Portaria do Ministério do Trabalho. Esse mesmo raciocínio também torna impossível confundir a atividade desenvolvida na limpeza de vasos sanitários com aquela que envolve milhares de agentes biológicos no trabalho realizado em galerias e tanques coletores de esgotos. Essa é a ilação extraída dos precedentes que deram origem à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.686/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : DORA MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 23 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação das horas extras os cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. EXCLUSÃO DO TEMPO QUE ANTECEDE E SUCEDE A JORNADA DIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJ 23 DA SDI-1 DO TST. A decisão proferida está em dissonância com a atual, iterativa e reiterada jurisprudência da SDI-1, retratada na OJ 23. O recurso deve ser provido para excluir-se do cômputo das horas extras o tempo que antecede e sucede a jornada normal de trabalho, quando não superiores a 5 minutos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.688/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RECORRIDO(S) : NEUSA DA FONTOURA DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. EDIO ELÓI FRIZZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por incidência do óbice do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-613.727/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER
RECORRIDO(S) : AGRIPINO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA MARTINS DA ROSA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO PARTICULAR. Na Justiça do Trabalho aplica-se o comando do art. 14 da Lei 5.584/70, sendo necessário o preenchimento de dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de o empregado se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. O preenchimento apenas do segundo pressuposto dá direito, tão-só, à assistência judiciária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.739/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ENI BUENO PEDROTTI
ADVOGADO : DR. DARLEI AFONSO TASCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. CEF. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.779/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EVERSON CARLOS ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO. A limitação da jornada de trabalho realizada em turnos ininterruptos de revezamento para seis horas, segundo o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, não importou em alteração do valor do salário pago ao empregado, que deve ser mantido conforme anteriormente satisfeito pelo empregador. O fato de o Reclamante, que sempre trabalhou nesse regime de revezamento, ter de se adaptar ao limite instituído na Constituição da República, trabalhando não mais oito, mas seis horas, não altera o valor fixo do seu salário pago habitualmente a cada mês de trabalho. Assim, quando a jornada de trabalho do reclamante, por expressa norma constitucional, passou a ser de seis horas, o salário que recebia passou a remunerar a jornada máxima permitida por lei seis horas. Destarte, é devida a remuneração das sétima e oitava horas acrescidas do adicional de horas extras. Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-613.815/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM CAMARGO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando o despacho agravado, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para manter apenas o deferimento das diferenças salariais, nos termos do item 125 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1/TST.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Comprovado o desvio de função, com o exercício de atividade capaz de proporcionar o enquadramento do Autor em cargo diverso, são devidas as diferenças salariais, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Item 125 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1/TST. Agravo provido.

PROCESSO : RR-614.777/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WAGNER HUDSON ARGENTIN
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por incidência dos Enunciados 23, 296 e 297 desta Corte e do § 5º do art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO - SALÁRIO HORA - HORAS EXTRAS. Ao contrário do alegado, o acórdão recorrido harmoniza-se com o Enunciado 360 desta Corte que preceitua que a concessão de intervalos para repouso e alimentação e repouso semanal não caracteriza o turno ininterrupto, restando inviável o conhecimento da revista pela apontada contrariedade (§ 5º do art. 896 da CLT). Ademais, os arestos colacionados não tratam a matéria sob a ótica do recebimento de salário-hora, sendo, pois, inespecíficos a teor do disposto nos Enunciados 23 e 296/TST. Frise-se, outrossim, que o primeiro, penúltimo e último paradigmas apresentados são oriundos de Turmas desta Corte e o quarto (fl. 148) de Vara do Trabalho, inservíveis a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. A alegada ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal também não se verifica, uma vez que o Regional não enfrentou a matéria à luz do mencionado dispositivo, atraindo a incidência do óbice do Enunciado 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.058/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDO(S) : SYDNEIA TOSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas supressão de instância, estagiário - relação de emprego, aviso prévio e FGTS. Conhecer do recurso em relação ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Não caracteriza hipótese de supressão de instância se o Tribunal Regional, em grau de recurso ordinário, interposto pela Reclamante, cujo efeito devolutivo é amplo nos termos do artigo 515 do CPC, reforma a sentença para reconhecer a relação de trabalho entre a Reclamante e a CEF, e, em seguida, a condena ao pagamento do aviso prévio e FGTS sobre os salários pagos e honorários advocatícios, já que houve manifestação expressa na sentença sobre estas matérias. Não se há falar em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido. ES-TAGIÁRIO - RELAÇÃO DE EMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Aresto proveniente de Turma do TST, inservível ao fim proposto. AVIO PRÉVIO E FGTS - Recurso desfundamentado, porque não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos quando a parte estiver assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

PROCESSO : RR-615.911/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MAGALI CONCEIÇÃO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
RECORRIDO(S) : MARISOL S.A. INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à prescrição por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores ao período de cinco anos do ajuizamento da ação. Não conhecer do apelo quanto ao tema quadro de carreira.

EMENTA: PLUS SALARIAL. PRESCRIÇÃO. Relevante, para o momento, é ater-se ao pedido, que, no caso, consiste no pagamento de um plus salarial a partir de suposta promoção. O Regional não observou o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, a, da Constituição da República, porque a prescrição somente alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento da ação. Dou provimento ao Recurso para declarar prescritas as parcelas anteriores ao período de cinco anos do ajuizamento da ação.

QUADRO DE CARREIRA. A matéria como apresentada no Recurso de Revista não foi objeto de análise pela decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-615.914/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
RECORRIDO(S) : LUCIANO GERON
ADVOGADO : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTÁGIO. VALIDADE - As normas invocadas pelo Reclamado, como violadas, não dão ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista, pois o Regional, interpretando a Lei nº 6498/77, concluiu pela descaracterização do contrato de estágio, porque o estagiário estaria prestando serviço fora da área curricular, incompatível com o curso que fazia, além de não haver fiscalização pela instituição de ensino. Com base neste quadro delineado pelo TRT, não há como se reconhecer a ofensa literal da Lei nº 6.498/77. Intacto também o artigo 37, II, da Constituição da República, porquanto o Regional não reconheceu o vínculo de emprego com a administração pública indireta, apenas condenou o Reclamado a pagar indenização relativa à descaracterização do contrato de estágio. Recurso de Revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO . SALÁRIO . HORAS EXTRAS - O Recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, pois o Reclamado não indicou nenhuma violação de lei federal ou norma da Constituição da República ou mesmo transcreveu arestos à demonstração de divergência jurisprudencial. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.243/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRICIA REGINA XAVIER DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Matéria não discutida no Regional. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.327/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO SANCHES ROSSINI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PARCELAS DISCRIMINADAS. EFEITOS DA QUITAÇÃO. O entendimento desta Corte, refletido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, é de que a quitação promovida por adesão a plano de demissão voluntária é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas no recibo, por possuir este eficácia restrita, consoante artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado 330 do TST. Nesse contexto, e revelando o acórdão regional que as parcelas postuladas nesta demanda foram discriminadas no recibo de quitação do PDV - horas extras e aumento compensatório especial -, tem-se que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência assente nesta Corte ao entender que não podiam mais ser pleiteadas em juízo, não se cogitando, destarte, de violação ao artigo 477, § 2º, da CLT ou de desrespeito ao Enunciado 330 do TST. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.768/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : EDNO SANTINO
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional entendeu que as horas extras pagas com habitualidade e o adicional de periculosidade devem integrar a complementação da aposentadoria, porque assegurada tal integração por normas contratuais e pelo artigo 192 do Decreto Estadual nº 35.530/1959 (SP). A matéria não foi prequestionada no Tribunal de origem à luz dos artigos 202, § 2º, do referido decreto e 1.090 do CCB de 1916, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST. Ademais, a discussão em torno da ofensa de dispositivo de lei estadual, a teor do artigo 896 da CLT, possibilitaria o processamento da revista somente pelo permissivo da alínea "b", o que não foi demonstrado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.925/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA
RECORRIDO(S) : ROBERTO MORAIS D'OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CONTIJO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Com relação às contribuições devidas pelo empregado ao INSS, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista, compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo de dedução e recolhimento, isto porque decorre de lei e incide, sempre, independente de pedido explícito ou de manifestação expressa na decisão. Aplicação do art. 794 da CLT. Intactos os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República. HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Questões voltadas para o conjunto fático probatório dos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. VALE-TRANSPORTE E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - Recurso desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.955/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAYMUNDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SALÁRIOS DE MARÇO DE 1994 - CONVERSÃO DA MÉDIA SALARIAL EM URV - LEI Nº 8.880/94. Acórdão do TRT segundo o qual o art. 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94 foi observado pela Reclamada, pois o pagamento efetuado em abril de 1994, relativamente aos salários de março de 1994, foi feito em salários nominais superiores aos recebidos em março de 1994, relativos aos salários de fevereiro daquele ano. No documento elaborado pela Assessoria Econômica do TRT há comparação de salários de todas as categorias da Reclamada nos meses de fevereiro e março de 1994, constatando que não houve redução salarial. Violações não configuradas. Controvérsia pacificada pela iterativa jurisprudência do TST. Jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido).

PROCESSO : RR-617.957/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : MARIA IVONEIDE MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDÍRIO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Quitação - Súmula 330/TST, porém dele conhecer quanto à matéria relativa à correção monetária - época própria, por divergência. No mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

EMENTA: QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, quita apenas as parcelas e valores expressamente consignados no recibo rescisório, salvo se oposta ressalva expressa e especificada, valendo a quitação a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho apenas em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Esclareça-se que, conforme registro do Regional, quanto às parcelas, o que foi postulado não guarda pertinência com os valores consignados no Termo de rescisão, pelo que não há que se falar em afronta à orientação consagrada na Súmula 330 do TST nem ao artigo 477, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inteligência da OJ nº 124 da SDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618.068/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S) : JANE ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos tópicos "Nulidade. Negativa de prestação jurisdiccional. Embargos de declaração.", "Horas extras. Validade das FIP's.", "Horas extras. Prova.", "Honorários advocatícios. Requisitos" e "Descontos. CASSI e PREVI", conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "Descontos Fiscais Mês a Mês. Condenação Judicial.", por violação ao art. 46 da Lei nº 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e de acordo com a legislação em vigor à época do recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Regional manteve a sentença, quanto às horas extras, com apoio no acervo probatório, expondo os motivos de convicção acerca da manutenção da condenação, estando o julgado vinculado aos fatos e ao direito aplicado, e, no tocante aos descontos em favor da CASSI e PREVI, deixou de se manifestar em virtude da inexistência de pedido nesse sentido, conforme esclareceu na decisão dos embargos de declaração. Nesse contexto, a ausência de manifestação explícita do Tribunal de origem, mesmo após provocado por embargos de declaração, a respeito do dispositivos invocados nos declaratórios não induz à conclusão de negativa de tutela jurisdiccional, porque no acórdão já havia adotado fundamentos que exauram a matéria, abraçando tese incompatível com aquela invocada pela Recorrente ou porque, de fato, não havia omissão a sanar. Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S. O Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 234 da SDI, ao entender que as folhas individuais de presença adotadas pelo Banco, com apoio em norma coletiva, não lhes confere valor probante absoluto, admitindo prova em contrário. Por outro lado, regra geral, não se admite o tarifamento de provas, prevalecendo, no nosso ordenamento jurídico, o princípio da livre persuasão racional insculpido no art. 131 do CPC, donde resulta que os horários consignados nos registros de ponto não subsistem quando houver prova que afaste a sua fidedignidade. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do En. 333 do TST. Recurso não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. PROVA. Pelo que se extrai do acórdão impugnado, não houve ofensa ao artigo 818 da CLT, uma vez que o convencimento do Juízo resultou da apreciação da prova oral produzida, que confirmou a invalidade dos controles de ponto (FIP's) e a existência de labor em sobrejornada. A alegação de que a prova oral foi frágil evidencia a intenção patronal de rediscutir a matéria fática já analisada, o que é inviável em sede de Revista (En. 126 do TST). Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar a divergência jurisprudencial, porque inespecíficos (En. 296 do TST) ou superados pela Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 (artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 do TST). Recurso não conhecido.

4. DESCONTOS FISCAIS MÊS A MÊS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. Na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, que sintetiza a interpretação desta Corte a respeito das disposições do art. 46 da Lei nº 8.541/92, na retenção do imposto de renda devido sobre os créditos oriundos de decisão judicial, deve ser observada a tabela vigente no mês do pagamento, porque incidente sobre o valor total da condenação. Recurso conhecido e provido.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Ao entender que a declaração de pobreza constante da petição inicial demonstrou a situação econômica da Reclamante, o Regional decidiu em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Sendo assim e uma vez que o acórdão hostilizado revela que a Reclamante demanda com assistência do sindicato de sua categoria profissional não se cogita de desrespeito aos Enunciados 219 e 329 desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

6. DESCONTOS. CASSI E PREVI. O Regional nada decidiu a respeito dos descontos a favor da CASSI e PREVI, porque, em sede de ordinário, inexistiu pedido nesse sentido, conforme ficou esclarecido na decisão dos declaratórios. Nesse contexto, apresenta-se impossível o exame da matéria por esta instância extraordinária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-619.580/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S) : BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVA. FRAUDE À LEI. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. O Tribunal de origem considerou fraudulenta a associação do Reclamante à Cooperativa, porque desvirtuada o instituto das cooperativas, pois visava impedir a responsabilidade da própria cooperativa e de futuros tomadores de serviços quanto aos direitos trabalhistas dos denominados associados. Assim, não constatada a validade no contrato entre cooperativa e cooperado, não se cogita de aplicação da norma do artigo 442, parágrafo único da CLT, valendo frisar que remeteria irremediavelmente ao conjunto fático-probatório, vedado pelo En. 126 do TST, a adoção de entendimento de que válida foi a associação do Reclamante à cooperativa. Diante das premissas que conduziram o Regional a reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços, o acórdão hostilizado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, inscrita no Enunciado 331, I, do TST, obstando o processamento da revista também o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, e no Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.045/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉLIO FENERICK
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Descontos Fiscais Mês a Mês" e à "Expedição de Ofícios", conhecer quanto à "Integração da Ajuda Alimentação" por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 241 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais geradas pela integração da ajuda alimentação à remuneração obreira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, DA CF/88, 457 E 458 DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 241 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. No período em que as normas coletivas não trataram expressamente da natureza indenizatória da ajuda alimentação, o Regional declarou a natureza salarial desta por força do entendimento pacificado no Enunciado 241 do TST. No entanto, tal benefício decorreu apenas de previsão em norma coletiva e não de estipulação das partes no contrato de trabalho, de sorte que aplica-se ao caso o teor da OJ 123 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.



2. DESCONTOS FISCAIS MÊS A MÊS. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO REGIONAL VIA RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, DA CF/88, 46 DA LEI 8.541/93 E 43 DA LEI 8.212/91 NÃO VERIFICADA. A decisão do Regional é expressa em afirmar que, apesar de determinada pela sentença a incidência de imposto de renda sobre o crédito do autor, a ser calculada mês a mês, o reclamado não insurgiu no particular, por meio do recurso ordinário interposto. Logo, preclusa a matéria não sendo possível a verificação de violação às normas em epígrafe. Recurso não conhecido.

3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRT. AUSÊNCIA DE PEDIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC E 7º, X, E 125 DA CF/88. CONTRARIEDADE À SUMULA 115 DO TFR. Ao ser mantida a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras, configurou-se a ofensa às regras ditadas pela CLT no tocante à limitação da jornada de trabalho, conforme capítulo II, do título II, sendo dever do Magistrado oficial aos órgãos competentes para fiscalização, consoante art. 75 da CLT. Inexistente violação às normas invocadas pelo recorrente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.347/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
RECORRIDO(S) : NOÉ NUNES ÂNGELO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do revista interposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ALEGAÇÃO DO ART. 818 DA CLT/ VERBAS RESCISÓRIAS. Sob o manto do art. 818 da CLT pretende a recorrente questionar matérias de fato e o conjunto probatório. Revista não conhecida (En 126). 2. HORAS EXTRAS O aresto colacionado para efeito de divergência é imprestável, vez que não trata da matéria controvertida, além de ser de Turma do TST e não indicar a página do diário oficial em que teria sido publicado. Revista não conhecida. 3. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Não rende ensejo ao recurso de revista a alegação de incorreta interpretação de lei e de dispositivo constitucional. Aresto oriundo do mesmo Regional e inespecífico, também não legitima a revista. Recurso não conhecido. 4. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A recorrente afirma que o obreiro não preencheu os requisitos legais para concessão de benefício, mas não demonstra essa assertiva. O aresto que transcreve é inservível, porque originário de Turma do TST, além de não haver indicação da página do repertório em que teria sido publicado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.826/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VALDO NOBRE
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "empregado público aposentado e diferenças salariais decorrentes do Plano de Cargos e Salários vinculadas ao salário mínimo", por violação arts. 7º, IV e 37, XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, inclusive, de honorários advocatícios, invertido o ônus de sucumbência, do qual fica isento o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. Não se conhece do recurso de revista, quando a Parte não preenche os requisitos do art. 896 da CLT, seja porque não apontou dispositivo de lei ou contrariedade a enunciado de súmula desta Corte, seja porque a divergência jurisprudencial colacionada é inservível e/ou inespecífica, por estar em desconformidade com os Ens. 296 e 337/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. EMPREGADO PÚBLICO APOSENTADO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. NORMA MUNICIPAL EM CONFLITO COM OS ARTS. 7º, IV e 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Decreto Municipal nº 7.810/88 de Fortaleza, que estabelece a vinculação ao salário mínimo das diferenças salariais devidas ao empregado público, por força de Plano de Cargos e Salários, não pode gerar efeitos, pois em manifesto confronto com os arts. 7º, IV e 37, XIII, da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.499/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : LAURO ABREU FALCÃO
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, quanto ao tema "Empregado público aposentado. Diferenças salariais. Plano de cargos e salários. Vinculação ao salário mínimo" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, inclusive, de honorários advocatícios, ficando invertidos os ônus de sucumbência, dos quais fica isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. EMPREGADO PÚBLICO APOSENTADO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. NORMA MUNICIPAL EM CONFLITO COM OS ARTS. 7º, IV e 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1) Não procede a alegação de prescrição aduzida pela reclamada, haja visto o disposto no En. 294, no sentido de que, sendo o pedido relativo à demanda que envolve prestações sucessivas, a prescrição é parcial se decorrente de preceito de lei. De resto, o aresto transcrito na revista é imprestável pois não indica a fonte de publicação e a página, além de ser inespecífico. 2) O Decreto Municipal nº 7.810/88 de Fortaleza, que estabelece a vinculação ao salário mínimo das diferenças salariais devidas ao empregado público, por força de Plano de Cargos e Salários, não pode gerar efeitos por afronta direta aos arts. 7º, IV e 37, XIII, da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.802/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK
RECORRIDO(S) : JORGE AIRTON KLOPSCH
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Gratificação de Compensador de Cheques e às Horas Extras, conhecer quanto à Devolução de Descontos a Título de Seguro de Vida e Aviso Prévio Proporcional, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por contrariedade ao Enunciado 342 e à Orientação Jurisprudencial 84 da SDI e violação ao artigo 7º, XXI, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os descontos relativos ao seguro de vida e o aviso prévio proporcional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR DE CHEQUES. O Regional não negou vigência ao instrumento normativo da categoria, limitando-se a interpretá-lo, para adequar a sua aplicação ao caso concreto, por entender que as funções desempenhadas pelo reclamante eram suficientes para o percebimento da gratificação de compensador de cheques. Não configurada a ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, porque tal dispositivo apenas reconhece validade aos acordos e convenções coletivas de trabalho, não se aplicando à hipótese presente, que versa sobre dissídio coletivo. Também não há ofensa ao inciso II do art. 5º da CF, porque a gratificação de compensador estava prevista em dissídio coletivo, cuja previsão legal encontra-se no artigo 856 e seguintes da CLT. Recurso não conhecido.

2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A decisão regional, que determinou a devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida em grupo, apesar de existir autorização do empregado para tal, encontra-se em desarmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no En. 342. Recurso conhecido e provido para excluir da condenação os descontos do seguro de vida.

3. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Esta Corte, mediante a OJ-84 da SDI, já pacificou o entendimento de que o disposto no art. 7º, XXI, da CF não é auto-aplicável, sendo indevido, portanto, o aviso prévio proporcional nele previsto. Recurso conhecido e provido para excluir da condenação o aviso prévio proporcional.

4. HORAS EXTRAS. Como se infere do acórdão impugnado, o Regional, analisando a prova produzida nos autos, considerou imidôneos os cartões de ponto, por não refletirem a real jornada de trabalho, conforme demonstrado pela prova testemunhal, que foi reputada consistente e insuspeita pelo Juízo. Nesse contexto, não se há falar em ofensa ao art. 5º, caput, da CF, porque o Juízo apenas valorou a prova produzida, valendo-se do princípio da livre persuasão racional, insculpido no artigo 131 do CPC. A análise das alegações patronais quanto à fragilidade da prova testemunhal e ao exame da prova pericial está obstada pelos Ens. 126 e 297 desta Corte. O aresto paradigma é inservível ao confronto de teses, porque inespecífico (En. 296/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-644.855/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : JORGE FRANCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIRÓ SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte. Não se vislumbra violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 e art. 37, caput, da CF. Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles veiculado já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte (En. 333). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-645.459/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE PAULA FALÇÃO DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE

Não se conhece do Recurso de Revista interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : RR-649.893/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : PEDREIRA DO HORTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
RECORRIDO(S) : ERNESTO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNALDO VALENTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema estabilidade - delegado sindical - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória e reflexos e do FGTS acrescido da multa de 40% e, por conseguinte, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: ESTABILIDADE. DELEGADO SINDICAL. A iterativa e atual jurisprudência deste Tribunal firmou a tese de que não se aplica ao delegado sindical a estabilidade provisória no emprego prevista no art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ressalvada a posição do relator em sentido contrário.

PROCESSO : RR-652.828/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : ADRIANE LEAL DIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ NEVES
RECORRIDO(S) : AYMORE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DISPENSA. RECUSA DA EMPREGADA. RENÚNCIA. A recusa da empregada gestante em aceitar o seu emprego, colocado à sua disposição, implica em renúncia à estabilidade provisória

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.768/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA DE CASTRO MARTIN
RECORRIDO(S) : APARECIDA SOARES
ADVOGADO : DR. LENYR DE SOUZA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ART. 896 DA CLT - EFEITOS DO CONTRATO INICIADO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS

Por meio de Recurso de Revista pretende o Reclamado a reforma do v. acórdão regional que admitiu a produção de efeitos pelo contrato nulo iniciado após a aposentadoria espontânea da Autora e pronunciou a prescrição trintenária da pretensão relativa às diferenças de FGTS.

Ocorre, entretanto, que o Recurso não está fundamentado nos moldes estabelecidos pelo artigo 896 da CLT, pois não indica o dispositivo legal ou constitucional violado nem divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-660.769/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA - FCC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão relativa aos depósitos de FGTS.

EMENTA: RECOLHIMENTO DO FGTS - AÇÃO AJUZADA APÓS O BIÊNIO LEGAL - ENUNCIADO Nº 362/TST

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho, quanto aos depósitos do FGTS sobre as verbas pagas, considerou ser trintenária a prescrição.

Em Recurso de Revista, a Reclamada propugna a decretação da prescrição total da pretensão aos depósitos do FGTS. É incontroverso que a ação foi proposta após dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Em se tratando de FGTS, a prescrição trintenária a que alude o artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 é aplicada somente quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal, como se depreende do Enunciado nº 362/TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-664.854/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELBERT FURTADO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, emprestando efeito modificativo à decisão, condenar a Reclamada ao pagamento da totalidade do labor extraordinário, sem o desconto do tempo correspondente ao intervalo intrajornada não concedido no período anterior a 27.7.1994, respeitado o prazo da prescrição quinquenal declarada nas instâncias ordinárias.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - ENUNCIADO Nº 88/TST - RESSARCIMENTO

1 - A C. 3ª Turma julgou indevido o ressarcimento pela não concessão do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/1994, considerando haver mera infração administrativa, segundo a regra do Enunciado nº 88/TST.

2 - Esse Enunciado, no entanto, excepciona o direito do empregado ao ressarcimento pela não concessão do intervalo intrajornada, quando demonstrada a extrapolação da duração normal do trabalho.

3 - No caso, o Eg. Tribunal Regional, com base no conjunto probatório dos autos, consignou a existência de labor em sobrejornada, condenando o Reclamado ao pagamento de horas extras.

4 - Assim, o acórdão embargado foi omissivo no exame de matéria constante do acórdão regional, capaz de atrair a aplicação da exceção contida no Enunúia nº 88/TST.

5 - Acolho os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo à decisão, condenar a Reclamada ao pagamento da totalidade do labor extraordinário, sem o desconto do tempo correspondente ao intervalo intrajornada não concedido no período anterior a 27.7.1994, respeitado o prazo da prescrição quinquenal declarada nas instâncias ordinárias.

PROCESSO : ED-RR-666.844/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGRÓPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
EMBARGADO(A) : DILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos com efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Conhecidos e providos para excluir as verbas resilitórias deferidas com a indenização de 40%.

PROCESSO : RR-673.465/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MAZON
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-676.181/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IVAN DOS REIS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-676.183/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : WILMA ALVES LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANERJ - PLANO BRESSER - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO 1991/1992

Nenhum dos indicados dispositivos constitucionais foi violado, pois todos pressupõem a existência de norma coletiva com plena eficácia, o que não ocorre no período posterior a agosto de 1992. Como explicitado no acórdão embargado, a remuneração das perdas salariais somente é possível durante o prazo de vigência da Convenção Coletiva 1991/1992.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-677.253/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGINIA CRISTOFARO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : HAYDÉE CRAVO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÍRIA BARBOSA PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF e contrariedade à OJ-58 da SDI-1/TST. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Considerar prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada, no tocante ao tópico "diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987", em razão do provimento do recurso do Parquet, com julgamento da improcedência do pedido. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, com relação ao tópico "multa de 1% por embargos protelatórios", por violação do artigo 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. Inverte-se os ônus da sucumbência, deferindo a isenção das custas processuais, nos termos da lei.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IPC DE JUNHO/1987. O acórdão regional está em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-I. Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE JUNHO/1997. Prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada, em razão do provimento do recurso do Parquet, com julgamento da improcedência do pedido. Recurso de Revista prejudicado.

2. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A prestação de esclarecimentos pelo Regional e a plausibilidade do questionamento da embargante, revelam que os embargos de declaração não tinham intuito meramente protelatório, o que autorizaria a imposição da multa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Em consequência, apresenta-se vulnerado o artigo 5º, LV, da CF, pela aplicação da multa, porque penaliza a parte por utilizar meio processual adequado e razoável, impedindo-a de exercer o princípio da ampla defesa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.649/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARÍLIA BAPTISTA TELLES BALATA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SALDANHA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Tribunal Regional manteve a r. sentença, que declarara a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, dada a inexistência de vínculo jurídico com os Autores, desde a extinção dos contratos de trabalho pelas aposentadorias.

O Recurso de Revista dos Reclamantes tem fundamento em divergência pretoriana e violação aos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Os arestos são inservíveis ou inespecíficos e não há como divisar ofensa aos dispositivos indicados, por ausência de prequestionamento. Incidem os Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-680.979/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ELSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, no que tange à incorporação do percentual de 26,06%, instituído pela Cláusula 5ª do ACT 91/92, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, conforme se apurar em liquidação de sentença. Quanto à condenação ao pagamento das perdas salariais durante a vigência do ACT 91/92, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.229/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : EUCLIDES VIRGINIO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RINALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão regional, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Conflito entre a Lei Estadual nº 1.698/90 e o art. 39 da Constituição Federal", conhecer do recurso quanto ao tema "Prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição total da pretensão esposada pelos recorridos, com base na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, julgando improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO À ARGUIÇÃO DE NULIDADE. Impõe-se a rejeição da arguição de nulidade do acórdão, fundada na alegação de que o MPT não teria sido intimado da decisão dos Embargos de Declaração, vez que a parte não preencheu os requisitos do art. 896 da CLT. Com efeito, não há indicação de arestos divergentes a fim de caracterizar dissídio jurisprudencial, tampouco de preceito de lei ou da Constituição Federal. CONFLITO ENTRE LEI ESTADUAL E O ART. 39 DA CF. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Nenhum reparo merece a decisão do Regional que entendeu incompatível a Lei Estadual nº 1.698/90 com o art. 39 da CF, uma vez que a mesma não estatui regime jurídico único, mas simplesmente faculta a integração no novo regime, conforme o inciso VI, § 1º, do art. 2º da referida lei. Neste item, a recorrente, novamente, não demonstrou a violação de lei ou de preceito constitucional e não apresentou arestos para autorizar a revista por divergência jurisprudencial. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONHECER A PRESCRIÇÃO TOTAL, COM BASE NA OJ N 128 DA SBDI-I. Os empregos foram transformados em cargos no âmbito da recorrente, em razão da instituição do regime único (24.08.98), implicando na conseqüente extinção dos contratos de emprego, conforme o precedente citado. Assim, a pretensão dos obreiros encontrava-se, quando da propositura da ação (21.02.95), fulminada pela prescrição. Aplicação do art. 7º, XXIX, da CF. Divergência jurisprudencial configurada. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-699.571/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ARNALDO LIBUNE

ADVOGADA : DRA. CÉLIA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA

A hipótese fática evidenciada pelo v. acórdão regional é a de que o Sr. Perito já havia prestado "exaustivamente" (fls. 163) todos os esclarecimentos requeridos pela Reclamada. O aresto-paradigma pressupõe a falta de esclarecimentos. Emerge a aplicação do Enunciado nº 296/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Eg. Tribunal Regional, soberano na análise fático-probatória, revelou que o laudo pericial demonstrou "à saciedade" (fls. 164) o trabalho em condições insalubres; que os EPI's somente foram entregues no período contratual posterior a 1993, mas eram utilizados de forma irregular, "inclusive com reaproveitamento dos mesmos e até ausência de obrigatoriedade de efetiva utilização" (fls. 164). O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 289/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-700.905/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JONAS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331. Não havendo reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o ente da administração pública e estando o acórdão impugnado fundamentado em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) e aos artigos 37, caput e II, da CF, e 71, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

2. MULTA RESCISÓRIA. ART. 477 DA CLT. Não se cogita de aplicação da norma do artigo 908 do Código Civil de 1916, que impõe ao culpado a responsabilidade pelas perdas e danos em caso de descumprimento de obrigação por devedores solidários, porque outra é a situação dos autos, em que a responsabilidade imposta ao Município Reclamado foi a subsidiária, nos termos do Enunciado 331, item IV, da Súmula desta Corte, para pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, pela inobservância do prazo para quitação das parcelas rescisórias por parte do empregador do Reclamante. Recurso não conhecido.

3. DESCONTOS (PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS) E COMPENSAÇÃO. As razões da revista, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e à compensação de valores efetivamente pagos, encontra-se sem objeto, haja vista nada ter decidido o Regional a esse respeito. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-706.692/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : BERNADETE DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL - FUMUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BERNILS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO. Tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência e a reversão das custas, e não havendo sido efetuado o recolhimento das custas pela reclamada, sucumbente em primeiro grau, estava a Recorrente obrigada, quando da apresentação do recurso de revista, independentemente de intimação, a efetuar o pagamento das custas processuais e apresentar o comprovante juntamente com o recurso interposto, o que não ocorreu, estando deserto o recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-709.873/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI

ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR

RECORRIDO(S) : MARIA IRACEMA RODRIGUES COSTA

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças salariais, restando totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. DIFERENÇAS PELA INOBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA. Embora o art. 7º, IV, da CF garanta ao trabalhador o recebimento do salário mínimo, tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com o inciso XIII do mesmo diploma constitucional, que estabelece o limite da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Nesse sentido, se a jornada de trabalho do empregado é inferior àquela constitucionalmente estipulada, o salário pode ser pago de forma proporcional ao número de horas trabalhadas em jornada reduzida. Não bastasse, o Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o que enseja a aplicação do entendimento consubstanciado no En. 363 desta Corte, segundo o qual, ao trabalhador contratado nessas condições é garantido, apenas "o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-713.091/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

RECORRIDO(S) : IEDA MARIA DOS REIS

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição do FGTS. No que concerne à opção retroativa pelo regime do FGTS, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, ressaltando a subsistência do direito do autor aos depósitos do FGTS após 5/10/88.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O acórdão regional, que aplicou a prescrição trintenária quanto ao recolhimento do FGTS, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no En. 362. Desta forma, inviável o processamento da Revista, por força do disposto no § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST. Recurso não conhecido.

2. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A decisão proferida pelo Regional, que reputou válida a opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS, sem a concordância do empregador, não se coaduna com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 146 da SDI. Resta configurada, portanto, a hipótese prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.786/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

RECORRIDO(S) : MARIA LENILCE NOBRE DE MORAIS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ RÉGO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e isentando os Reclamantes do pagamento das custas judiciais, na forma da lei. Por unanimidade, julgar prejudicado o outro tópico do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94

Demonstrada violação a dispositivo legal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94

O acórdão regional está contrário à Orientação Jurisprudencial nº 187/SBDI-1: "Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8.880/1994.

Ainda que o adiamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.396/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO HELUANE

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

RECORRIDO(S) : IVANIR PASCOALINI DA SILVA (ASSISTIDA POR SEU PAI LUIZ APARECIDO DA SILVA)

ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERNANDO KAWAGOE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir a multa do art. 477, § 8º, da CLT, vencido o Sr. Juiz relator Cláudio Armando Couce de Menezes. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST

Negado o fato principal (prestação de trabalho) e argüido fato novo (contrato de parceria agrícola), o ônus da prova caberia ao Reclamado, nos moldes do art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC. Por isso, não há violação à regra do ônus da prova.

A matéria suscitada no Recurso de Revista - configuração de contrato de parceria agrícola - demanda análise de provas e fatos, finalidade com a qual não se coaduna o apelo interposto, conforme o Enunciado nº 126 do TST.

FÉRIAS E 13º SALÁRIO - EXISTÊNCIA DE CONFISCAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CONFIRMAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA - ACÓRDÃO INESPECÍFICO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nos 126 E 296 DO TST

Se a parte alega ser indevida a condenação ao pagamento de férias e gratificação natalina referentes ao ano de 1997, um vez que teria havido confissão, a discussão pressupõe revolvimento de fatos e provas, razão pela qual, a teor do Enunciado nº 126, do TST, é inviável o Recurso de Revista. Por outra via, o dissenso pretoriano não restou demonstrado, visto que a matéria argüida no recurso é fática. Outrossim, os acórdãos transcritos às fls. 115 são genéricos (Enunciado nº 296 do TST).

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT

Havendo fundada controvérsia acerca da existência do vínculo de emprego é incabível a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-728.404/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

RECORRIDO(S) : LUÍS FABIANO SANTIAGO MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO SIMÕES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA CABRAL DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação tão somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo, em consequência, as demais verbas deferidas.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Considerando tal orientação e a situação delineada nos autos, que não envolve salários em sentido estrito, faz juz o reclamante apenas aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido, ressalvado o meu entendimento pessoal em sentido contrário.

PROCESSO : RR-732.220/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ

RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LINHARES PIMENTEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Preliminar de Nulidade - Ausência de Renovação de Proposta Conciliatória - Inexistência de Prejuízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DE PROPOSTA CONCILIATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO

1 - Somente se configura a nulidade no processo do trabalho se do ato irregular resultar efetivo prejuízo à parte, conforme dispõe o art. 794 da CLT.

2 - No caso, o magistrado não renovou a proposta de conciliação ao fim da instrução, como requer o art. 850 da CLT.

3 - O Reclamado, no entanto, ao argüir a irregularidade processual, não demonstrou qualquer prejuízo daí decorrente, o que impossibilita a declaração da nulidade dos atos decisórios.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Não se conhece do Recurso de Revista, se a parte não demonstra violação direta à Constituição, a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial específica.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-743.804/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA JOAQUIM MEDRONHO COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: BANERJ. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. O entendimento majoritário da SBDI-1 é de que a cláusula 5ª do acordo coletivo de 1991/1992 é de eficácia plena e, por conseguinte, implica no reconhecimento do pagamento pelo Banco Banerj das diferenças salariais de 26,06% provenientes do Plano Bresser nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.071/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : SIMONE BRUNO CARVALHO COSTA
ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo, em consequência, as demais verbas deferidas.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. São indevidas, pois, as verbas salariais e rescisórias deferidas, à exceção do pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e aos depósitos do FGTS, porque em consonância com a nova redação atribuída ao Enunciado nº 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido, ressalvado o meu entendimento pessoal.

PROCESSO : RR-744.082/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ANDELE ESPINDOLA DE PINHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARICÁ
PROCURADOR : DR. PAULO ROGÉRIO MATARUNA ASSUMPÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, limitar a condenação tão-só ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas deferidas.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, só lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Considerando tal orientação e a situação delineada nos autos, que não envolve salários em sentido estrito, faz juz o reclamante apenas aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido, respeitado o entendimento pessoal do relator em sentido contrário.

PROCESSO : RR-745.275/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO CELESTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO JUSTINO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos depósitos correspondentes ao FGTS. Por unanimidade, dele não conhecer quanto ao tema "Honorários advocatícios".

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos depósitos correspondentes ao FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
O Eg. Tribunal Regional afirmou que não houve condenação da Reclamada em honorários advocatícios.

A Reclamada argumenta serem indevidos os honorários advocatícios, com supedâneo nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. De fato, a 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza indeferiu os honorários advocatícios pleiteados porque não atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e Enunciados nºs 219 e 329 do TST (fls. 33).

Inexiste, portanto, interesse de recorrer, no ponto. Recurso conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-745.374/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MUNICÍPIO. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 19-A e parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela MP nº 2.164-41, de 24-08-2001, não sendo devido, portanto, adicional de insalubridade, única parcela objeto da condenação. Recurso de Revista conhecido e provido, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

PROCESSO : RR-747.816/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RECORRIDO(S) : JURANDIR PAULO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HENDRICK DINIZ ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUSEIO PERMANENTE E INTERMITENTE DE CABO ENERGIZADO (4.160 volts). RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO ATESTADO POR PROVA PERICIAL. Havendo comprovado risco elétrico nas atividades exercidas pelo obreiro - manuseio de forma permanente e intermitente de cabo de 4.160 volts -, fica configurada a segunda hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI1 do TST, ensejadora do direito à percepção do adicional de periculosidade, qual seja, labor com equipamentos e instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-749.633/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROSA COSENTINO
RECORRIDO(S) : VILNEI DA ROCHA MACHADO
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, em ambos os tópicos, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de complementação de custas e determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados pelo juízo da execução, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS EM EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Demonstrada violação a dispositivo constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS EM EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Viola o art. 5º, II, da Constituição da República, a decisão que determina a complementação de custas em execução iniciada antes da edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que inseriu o art. 789-A na CLT, disciplinando o pagamento de custas em processos de execução.

Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO AUTORIZADOS PELA SENTENÇA EXEQÜENDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SBDI-2 - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO

Omitindo-se a decisão exequenda sobre o tema, os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo da execução, dado o caráter de ordem pública da norma que os disciplina. Incidência da Orientação Jurispru nº 81 da SBDI-2.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.854/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA REGINA PAPA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO. Não prospera a alegada violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República, já que o ato praticado pelo Reclamado em nenhum momento vulnerou os princípios constitucionais que norteiam a atividade administrativa do Estado, pois nada mais é que o exercício de um direito potestativo. O art. 173, § 1º, da Constituição da República, é categórico ao afirmar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que explorem atividade econômica, sujeitam-se à observância do regime jurídico próprio das empresas privadas no que concerne às obrigações trabalhistas. Depreende-se que o Reclamado, sociedade de economia mista, deve observar, na dispensa de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar, pelo que pode dispensá-los sem justa causa. A jurisprudência dominante desta Corte proclama que o ente público da federação, quando contrata seus empregados sob a égide do estatuto consolidado, despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista. O Reclamado pode dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a hipótese. (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-753.557/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CLEIDE DE FREITAS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por força do art. 267, inciso VI, do CPC, quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial); conhecer do recurso de revista do Banco BANERJ S/A, por divergência jurisprudencial, julgando-o prejudicado quanto ao tema sucessão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), limitadas aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, nos termos dos fundamentos expostos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. O entendimento majoritário da SBDI I é de que a cláusula 5ª do acordo coletivo de 1991/1992 é de eficácia plena e, por conseguinte, implica reconhecimento do pagamento pelo Banco Banerj das diferenças salariais de 26,06% provenientes do Plano Bresser nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive. (O.J. nº 26 da SDI-1 - Transitória). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-756.650/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIANE AMARAL DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, no que tange à incorporação do percentual de 26,06%, instituído pela Cláusula 5ª do ACT 91/92, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, conforme se apurar em liquidação de sentença. Quanto à arguição de ilegitimidade passiva e à condenação ao pagamento das perdas salariais durante a vigência do ACT 91/92, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

O acórdão regional não discute a controvérsia, sob o enfoque da ilegitimidade passiva do Recorrente, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.533/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : WILSON CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos oriundos da condenação judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA. A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência desta Corte, a qual entende que o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos devidos ao empregado em decorrência de condenação judicial devem incidir sobre a totalidade do valor da condenação (OJ nº 228 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-764.504/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCURADOR : DR. RICARDO A. REZENDE DE JESUS
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NELI SILVEIRA MARCON
ADVOGADO : DR. RENATO ROYES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Responsabilidade Solidária", mas dele conhecer no que tange ao tópico "Honorários Advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AFIRMADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL - RECURSO DE REVISTA VERSANDO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O v. acórdão regional manteve a responsabilidade solidária do Reclamado, com fundamento no artigo 1.518 do Código Civil anterior.

A controvérsia não foi analisada à luz dos artigos 1º e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e do Enunciado nº 331, IV, do TST. Consoante revelado pelo Eg. TRT, o enunciado somente foi invocado pelo Reclamado no Recurso Ordinário. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, a despeito de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e do Enunciado nº 219/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.730/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : SILVANA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. OLGA GITI LOUREIRO
RECORRIDO(S) : MODAS BAMBINA'S DE MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO SCHAION

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDEZ NA DESPEDIDA. Como não houve prova de que a gravidez tenha se dado quando em curso o contrato de trabalho, segundo informou o Eg. Regional, não se evidencia mácula ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. Ressalte-se que não há como insistir na alegação da Reclamante acerca da ocorrência de comprovação da gravidez, em face do seu conteúdo fático-probatório, em face do óbice do Enunciado 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.279/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DUARTE GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 899 e 789 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PREPARO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL E DARF CORRESPONDENTE ÀS CUSTAS

Está demonstrada a existência de possível violação legal (arts. 789 e 899 da CLT) apta a ensejar o Recurso de Revista pela decisão que considera deserto o Recurso Ordinário. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - PREPARO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL E DARF

A indicação da Comarca de origem na guia de recolhimento do depósito recursal e do nome da Reclamante e da Vara de origem, no DARF correspondente às custas são requisitos não exigidos pelos artigos 789 e 899, da CLT, o que enseja o acolhimento do Recurso de Revista.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.549/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CARUÁ TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NELSON ROGÉRIO BARBIERI
ADVOGADA : DRA. CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação referente ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, conforme Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-I.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICÁVEL. OJ n 201 (reservado a posição pessoal do relator). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-786.814/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PESSOA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, para afastando o óbice as súmula 266/TST, e, dar provimento ao Agravo de Instrumento, ante uma virtual violação do art. 100 da Constituição Federal. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução da ECT por meio do precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - O despacho agravado, fls. 133/134, decidiu de forma contrária à Orientação Jurisprudencial de nº 87 do TST. Agravo Regimental provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento provido pela virtual violação do art. 100 da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA - Como consagrado pelo STF, o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.519/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DAVI HORT
RECORRIDO(S) : WALMOR BRAZ PEDROLLO
ADVOGADO : DR. JOEL GONZAGA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular parcialmente o Acórdão de fls.311/313 e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas nos Embargos Declaratórios de fls.303/307, relativas à transferência da complementação para a PREVI. Prejudicado o exame das demais matérias, com ressalva do Exmº Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal que entendia sobrestado o exame das matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 93, inciso IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada na decisão, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Fundamentar a decisão, no âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso, em face da imprescindível necessidade do questionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo. Ressalte-se que a nova redação da Súmula 297 dispõe que se considera questionada a questão jurídica no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração. Na hipótese, não se trata de questionamento de questão jurídica, mas de questões fáticas, o que inviabiliza a análise do recurso em face do

previsto na Súmula 126/TST. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos Embargos Declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fática de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, em face da caracterização de negativa de prestação jurisdicional. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-792.195/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÁSSIO DALLA-DÉA
RECORRIDO(S) : CELSO ANTÔNIO SILVA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o fornecimento do termo de rescisão contratual, devidamente preenchido, constando dispensa sem justa causa, bem como as guias do seguro desemprego e, por conseguinte, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica dispensado o reclamante.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, só lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Considerando tal orientação e a situação delimitada nos autos, que não envolve salários em sentido estrito, nem os depósitos do FGTS, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o fornecimento do termo de rescisão contratual, devidamente preenchido, constando dispensa sem justa causa, bem como as guias do seguro desemprego e, por conseguinte, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica dispensado o reclamante.

PROCESSO : ED-RR-792.495/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : GARO ISAHAK SISMANOGLU
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. LEI Nº 9.800/99. FAC-SÍMILE. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA PEÇA ORIGINAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 337 DA SDI-1. O art. 2º da Lei nº 9.800/99, que trata da utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, não cria novo prazo para interposição de recurso, na verdade prolonga o prazo recursal para que o recorrente junte aos autos a peça original do recurso interposto, efetivando o ato processual, sem descaracterizar a continuidade do prazo. Destarte, para a contagem do prazo de que trata a referida lei, deve ser observado o art. 178 do CPC, que fixa a regra geral segundo a qual todo prazo é contínuo e, portanto, não passível de interrupção pela superveniência de feriado ou dia não útil. Esse é o entendimento recente da Orientação Jurisprudencial nº 337 da SDI-1. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-795.099/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. CLAIR ZEITUNE
EMBARGADO(A) : JOSÉ CHRISTINO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os declaratórios para esclarecer que o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 363 do TST observa os artigos 37 da CF/88 e 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-796.737/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
RECORRIDO(S) : AVELINO JACINTO GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Reflexos das horas extras sobre os sábados", conhecer quanto aos "Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e violação ao arts. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre a totalidade do crédito obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inexiste no recurso patronal a indicação de dispositivo legal tido por violado. Quanto ao dissenso, os arestos citados não servem a tal demonstração, haja vista a ausência de especificidade, na forma do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

2. **DESCONTOS FISCAIS CALCULADOS MÊS A MÊS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, E 150, II, DA CF/88, 7º E 12 DA LEI 7.713/88, 46 DA LEI 8.541/93 E 56 DO DECRETO 3.000/99. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.** A jurisprudência pacificada nesta Corte, por força da OJ 228 da SDI-1, firmou a exegese de que o comando presente no art. 46 da Lei 8.541/92 determina o cálculo dos descontos legais sobre o total do crédito do autor, e não mês a mês, como determinado pelo Regional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.763/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : ONÉSIMO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSEMIR REDONDO FERNANDES
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : GEMTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao En. 331, IV, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a legitimidade da segunda reclamada e a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos contraídos pela primeira em face do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO EN. 331, IV, DO TST. Se o Tribunal reconhece a terceirização, mas declara a irresponsabilidade da empresa tomadora de serviços e a carência de ação por ilegitimidade de parte, ao argumento de que a ré é sociedade de economia mista e de que houve licitação (art. 71 da Lei 8.666/93), patente é a contrariedade ao entendimento desta Corte, consubstanciado no En. 331, IV, razão pela qual conheço e dou provimento para declarar a legitimidade da segunda reclamada e a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos contraídos pela primeira em face do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.765/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO CAIRES FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSEMIR REDONDO FERNANDES
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : GEMTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista e dar-lhe provimento para declarar a legitimidade passiva da segunda reclamada, CESP - CIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - e condená-la subsidiariamente pelos débitos contraídos pela primeira reclamada em face do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO EN. 331, IV, DO TST. Se o Tribunal reconhece a terceirização, mas exclui a responsabilidade da empresa tomadora de serviços e a carência de ação por ilegitimidade de parte, ao argumento de que a ré é sociedade de economia mista e de que houve licitação (art. 71 da Lei 8.666/93), patente é a contrariedade ao entendimento desta Corte, consubstanciado no En. 331, IV, razão pela qual conheço e dou provimento para declarar a legitimidade da segunda reclamada e a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos contraídos pela primeira em face do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.766/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : LUIZ LÚCIO
ADVOGADO : DR. JOSEMIR REDONDO FERNANDES
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : GEMTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao mesmo a fim de restabelecer a responsabilidade subsidiária da recorrida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Merece reforma a decisão regional que excluiu a responsabilidade subsidiária da recorrente, sob o argumento de que se trata de pessoa jurídica de direito privado em que o poder público detém participação. A regularidade do processo de licitação não é fundamento para retirar a responsabilização da sociedade de pessoa jurídica que se beneficiou dos serviços prestados em sistema de terceirização. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-805.520/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : GERALDO JAIME KIESKI
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST
O entendimento regional harmoniza-se com o do Enunciado nº 330 do TST, pelo qual a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo.

HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME E HIGIENE - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-805.538/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FABIANA PRADO PERDIGÃO
RECORRIDO(S) : MURILLO SALLES PAULO
ADVOGADO : DR. WALDYR FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "SERVIÇO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO APÓS A APOSENTADORIA. NULIDADE. EFEITOS." e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio de trinta dias, férias proporcionais de 8/12 avos, 13º salário de 3/12 avos e multa de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incidência do Enunciado nº 361 do TST, o qual dispõe que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Tema não conhecido ante o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. 2. SERVIÇO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO APÓS A APOSENTADORIA. NULIDADE. EFEITOS. Conforme preconiza o Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tema conhecido e provido. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-806.129/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : CÉSAR AUGUSTO PIRES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS
RECORRENTE(S) : VALDECI PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhes provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 564, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito.



EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. Revela-se inaplicável o princípio da imediata aplicação da lei processual aos processos em curso e, via de consequência, as regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, que somente se sujeitarão às ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando passou a vigorar a Lei nº 9.957/2000. Esta é a orientação da O.J. 260 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-810.846/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : ADRIANA LÍBANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : LANCHONETE DOIS G LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 10, II, b, do ADCT, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido, deferindo à Reclamante os salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, considerando o Enunciado 244 do TST. 3

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO EMPREGADOR. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 88 desta Corte, "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.852/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO VILHENA FILHO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto às preliminares de nulidade, por violação aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a certidão de julgamento de fl. 726 e os acórdãos de fls. 739 e 747, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, com a adoção do rito ordinário, como se entender de direito. Prejudicado o exame do Recurso de Revista quanto aos demais tópicos recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONTRVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontra-se já pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. As partes não podem ser apanhadas de surpresa, sendo impedidas de fazerem uso do sistema processual vigente até então, sob pena de maltrato aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LIV e LV, da CF. Ainda que a matéria objeto de Recurso Ordinário seja restrita a horas extras, mesmo diante da nova redação do Enunciado 297 do TST, promovida pela Resolução nº 121/2003, imprescindível é a elucidação do quadro fático pelo Regional e o pronunciamento a respeito de todos os temas lançados naquele apelo, até para possibilitar esta Corte a verificação do enquadramento da hipótese discutida nos autos à luz dos dispositivos invocados pela parte, já que impossibilitado em sede de revista o revolvimento da matéria fática (En. 126 do TST). Ao deixar de assim proceder, o Regional nega-se a prestar a jurisdição, ofendendo o disposto no artigo 93, IX, da CF. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-811.475/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A parte, sob a alegação de omissão, pretende apenas o reexame do mérito do agravo de instrumento no tocante à prescrição total das comissões, reconhecida por esta 3ª Turma, contudo, a apertada moldura dos embargos declaratórios não autoriza o presente remédio processual. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.079/1999-093-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : TGI CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FABIANA FERREIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. JULIANA FERRAMOLA DI MARZIO
EMBARGADO(A) : UNICIVIL SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Não há que se falar contradição no julgado que, de forma fundamentada, consignou que a adoção do rito sumaríssimo não implicou prejuízo à parte porque, embora a decisão regional tenha sido formalizada em certidão, não se aplicou a regra do § 6º do artigo 896 da CLT ao juízo de admissibilidade de seu recurso de revista. Ademais, ainda que houvesse prejuízo, deveria a parte apontá-lo em embargos de declaração do acórdão regional, o que não ocorreu no caso dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-1.602/1998-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO ÂNGELO NESPOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "Negativa de Prestação Jurisdicional", "carência de Ação", "Art. 118 da Lei 8213/91", "Reintegração. Tutela Antecipada", "Estabilidade Provisória", "Honorários Periciais" e "Honorários Advocatícios"; III - conhecer, por contrariedade, do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da sistemática descrita na OJ-124/SDI-1/TST. Custas inalteradas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA NÃO CONFIDURADA. Não há como reduzir à insuficiência a prestação jurisdicional registrada nos autos quando no recurso a parte devolve generalidades insuscetíveis de cotejo com o julgado combatido e os arestos propostos para a configuração de divergência revelam-se inespecíficos e sequer abordam a matéria da suposta omissão. Nulidade não caracterizada.

Agravo de instrumento desprovido.

2. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO RECURSO. Ressente-se da ausência de enquadramento jurídico no art. 896 da CLT o recurso em que a parte não fundamenta a violação direta e literal dos dispositivos legais que aponta e tampouco alega contrariedade ou divergência jurisprudencial válida. Ausência do amparo legal para o destrancamento do Recurso de Revista.

Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não há falar-se em violação dos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 458, 535 ou 536, do CPC, se a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não se enquadra nos pressupostos do art. 897-A da CLT. E tampouco em dissensão pretoriana no tocante ao tema de um questionamento que se dilui em generalidades.

Recurso não conhecido.

2. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE. ART. 896 DA CLT. Se a parte não contrapõe nenhuma das ocorrências legalmente previstas para a caracterização dos imprescindíveis pressupostos intrínsecos de admissibilidade em sede recursal extraordinária, como violação a dispositivos legais, contrariedade à súmula da jurisprudência trabalhista ou dissensão pretoriana, não se enquadra seu recurso no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

3. ART. 118 DA LEI Nº 8213/91. CONSTITUCIONALIDADE. OJ-105/SDI-1/TST. A questão da constitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91 conta com entendimento uniforme, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI-1 do TST. Incidência do Enunciado 333 desta Corte.

Recurso não conhecido.

4. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. ART. 273 DO CPC. ENUNCIADO 333 DO TST. Fundamentando-se a decisão recorrida no art. 273 do CPC, não se verifica violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal na concessão de tutela antecipada para reintegrar empregado por motivo de doença ocupacional. E tampouco dissensão, porquanto a jurisprudência deste Tribunal Regional já se uniformizou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 87, da SDI-2, no sentido de que a obrigação de reintegrar, não obstante seu inerente caráter de definitividade, admite a excepcionalidade da tutela antecipada, liminarmente concedida, nas hipóteses legalmente previstas.

Recurso não conhecido.

5. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. PRAZO. NULIDADE DO LAUDO. ENUNCIADO 297 DO TST. Impossível é o reexame das matérias sobre ausência de afastamento prévio por motivo de doença e ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, se a respeito não se manifestou o Juízo a quo, ainda que por inadversidade resultante da leitura fragmentária a que foi induzido por falha de articulação no arrazoado recursal. Incidência do Enunciado 297 do TST. Já as questões relativas ao prazo da estabilidade provisória e nulidade do laudo pericial resultam incognoscíveis à ausência de adequação aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade extraordinária, na forma do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

6. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. VALOR. Sem embargo do cancelamento do Enunciado 236 pela Res. 121, de 21.11.2003, não se verifica contrariedade em acórdão regional que, proferido em 20.09.2000, harmoniza-se com aquela súmula a ponto de tomá-la como fundamento da decisão. Quanto ao arbitramento dos honorários periciais, a questão é fática e se exaure no resultado do levantamento realizado pela Turma Regional, segundo o qual o Juízo originário soube avaliar o trabalho do perito, levando em consideração a complexidade da matéria analisada, a qualidade do laudo e o tempo demandado para a sua elaboração.

Recurso não conhecido.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 219 DO TST. Presentes a assistência pelo sindicato de classe e a declaração de pobreza sob as penas da lei, não se verifica ofensa violação à Lei nº 5.585/70), à literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal ou contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte e, conseqüentemente, também não se cogita de dissensão pretoriana, dada a compatibilidade do julgado com a jurisprudência uniforme deste Tribunal.

Recurso não conhecido.

8. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OJ-124/SDI-1/TST. A imposição lógica do conhecimento quanto à questão pertinente à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte, é o provimento do recurso de revista, a fim de que prevaleça, a respeito, o entendimento uniformizado.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-20.768/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RAFAEL MENDES FERNANDES
ADVOGADO : DR. LEONARDO AMORIM CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MILLENNIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada. Custas inalteradas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

INSALUBRIDADE. USO DE APARELHO DE PROTEÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Estando a decisão que afastou a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade baseada no conjunto fático-probatório produzido nos autos - reconhecimento do efetivo uso de equipamento de segurança (EPI) necessário para neutralizar o agente insalubre, inviável o conhecimento da revista para reexame desse conjunto para fins de concessão do referido adicional, na forma do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. Em arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte acusa o laconismo dos acórdãos regionais atacados quanto aos parâmetros que aponta, mas o exame da decisão declaratória revela que o juízo a quo prestou as informações cabíveis e devidas, não incorrendo em contrariedade ao Enunciado 297 desta Corte e tampouco em violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados.

Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Não há violação do art. 444 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, em face da condenação em horas extras além da 6ª trabalhada diária, ou divergência jurisprudencial, quando a matéria teve abordagem eminentemente fática, envolvendo a possibilidade de o recorrido dispor de jornada reduzida, móvel e variável, a ponto de a recorrente expressamente recomendar que o juízo veja as folhas de ponto existentes nos autos. Óbice do Enunciado 126 do TST.

Recurso não conhecido.**3. DIFERENÇAS SALARIAIS. QUESTÃO DE FATO.**

Afigura-se evidente que a pretensão recursal fundada na premissa de que a base de cálculo das parcelas vindicadas pelo recorrido obedeceu rigorosamente à média da variação mensal de suas horas trabalhadas, nos estritos termos do contrato de trabalho, induz ao revolvimento de fatos e provas, atraindo a incidência do Enunciado 126 desta Corte. Logo, não se há de cogitar de violação ou dissenso.

Recurso não conhecido.

4. MULTAS CONVENCIONAIS. APLICABILIDADE.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 239 DA SDI-1 DO TST. A tese adotada pelo Regional, no sentido de que o descumprimento de normas coletivas, em relação ao piso salarial da categoria, autoriza a aplicação das multas previstas nos respectivos instrumentos, amolda-se à jurisprudência uniforme estampada na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI-1 do TST.

Recurso não conhecido.

5. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.

MATÉRIA FÁTICA. Se a parte se limita a contrapor alegações fáticas à condenação em minutos que antecede a jornada, persegue reforma insuscetível de ser cogitada sem revolvimento dos fatos e provas da lide, a respeito dos quais prevalece a conclusão estampada no acórdão. Óbice do Enunciado 126, em razão do qual exclui-se a possibilidade de afronta aos arts. 333, I, do CPC ou 4º e 818 da CLT, bem como de configuração de dissenso pretoriano.

Recurso não conhecido.

6. PROVA TESTEMUNHAL. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DEMONSTRADO.

A questão do tempo de abrangência da prova testemunhal pela contemporaneidade dos contratos está definida na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1 do TST, segundo a qual a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Logo, não subsiste a indigitada ofensa aos arts. 333, I, 405 e 415 do CPC, 818 da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e tampouco divergência jurisprudencial, conforme o Enunciado 333.

Recurso não conhecido.

7. TESTEMUNHA CONTRADITADA. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA DE FATO.

Ao contrapor a situação funcional do autor à da testemunha contraditada por exercer cargo de confiança, a recorrente incita a novo exame do conteúdo probatório já assentado no acórdão e segundo o qual a mencionada testemunha detinha o cargo de gerente na empresa. Óbice do Enunciado 126 do TST.

Recurso não conhecido.

8. MOTIVO DA DISPENSA. JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. DISSENSO NÃO DEMONSTRADO. Quanto à natureza da ruptura contratual, a recorrente denuncia julgamento ultra e extra petita, ante a inexistência de requerimento de nulidade do pedido de demissão. Mas ficou claro no acórdão que a inicial traz explícita exposição do fato e os pedidos consequentes, consentâneos com o pressuposto do caráter imotivado da dispensa.

Recurso não conhecido.

9. MÁ-FÉ. DEMANDA POR DÍVIDA JÁ PAGA. INOCORRÊNCIA. Apresenta-se inconseqüente a denúncia de má-fé, com incursão nos arts. 1.531 do Código Civil e 8º e 769 da CLT em razão de suposta demanda por dívida já paga, quando a recorrente sequer ataca a fundamentação do julgado no sentido de que, ao apresentar o pedido, na inicial, o autor tratou de ressaltar o recebimento das quantias referentes ao saldo de salário, férias proporcionais enriquecidas do terço legal e gratificação de natal. Não demonstrada a violação.

Recurso não conhecido.

10. MULTA DO ART. 477 DA CLT. NATUREZA DA DISPENSA.

A recorrente investe contra a condenação na multa do art. 477, § 8º, da CLT, tido como violado porque, no seu entendimento, só se aplica nas hipóteses em que o empregado não haja dado motivo para a cessação da relação de emprego. Assim como está posto, porém, o inconformismo remete à questão fática do motivo da dispensa, sobre a qual prevalece a conclusão recorrida de que houve explícita exposição do fato na inicial e os pedidos consequentes e consentâneos com o pressuposto do caráter imotivado da dispensa, foram atendidos na sentença e mantidos pelo Regional.

Recurso não conhecido.

11. FGTS. ÍNDICE DA CORREÇÃO. A recorrente aponta violação e dissenso dos artigos 13 da Lei nº 8.036/90 e 5º, II, da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano, entendendo que somente pode ser aplicado como fator de atualização da parcela do FGTS resultante da condenação o índice previsto em tabela própria expedida pela CEF. No entanto, ao submeter os valores apurados aquele título ao regime de correção dos demais débitos trabalhistas, o Regional decidiu em consonância com o art. 39 da Lei nº 8.177/91 e com o entendimento uniformizado neste Tribunal Superior através da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-31.797/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : APARECIDO HERMÍNIO OSÓRIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DEL GROSSI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, tudo conforme fundamentação. II - não conhecer do recurso de revista do reclamado nos seguintes tópicos: "Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.226/2001"; "Cargo de confiança"; "Ressarcimento de débitos"; "Acúmulo de funções"; "Adicional de transferência"; "Prêmio e comissões - integrações"; "Média atualizada das comissões" e "Multa convencional"; III - conhecer do apelo nos temas "Descontos fiscais" e "Juros de mora da base de cálculo tributável", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao primeiro, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total do crédito do reclamante e negar provimento quanto ao segundo tema, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula subscreve a fundamentação do Ministro Ronaldo Lopes Leal. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O reclamante tomou conhecimento do r. despacho que não conheceu do recurso de revista adesivo em 31/1/2002 (5ª feira), conforme notificação judicial (fls.731 e verso), de modo que o prazo recursal iniciou-se em 01/2/2002, findando-se em 08/2/2002. Não obstante, o agravo foi protocolizado somente em 14/2/2002, quando já decorrido o prazo legal.

Agravo de instrumento não conhecido por intempestividade.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

1. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001, DE 4/9/2001. A matéria não foi apreciada nas instâncias inferiores, razão pela qual, impossível fazê-lo em recurso de revista. Além disso, estando sub judice a ADIN proposta pelo Conselho Federal da OAB contra a MP-2.226/01, a questão da inconstitucionalidade da medida mantém-se em compasso de espera, o mesmo ocorrendo quanto à aplicabilidade do novo artigo, daí não resultando prejuízo ao recorrente.

Recurso não conhecido.

2. JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO. ARTS. 62 E 224 DA CLT. Afasta-se a presunção de exercício de encargos de gestão pelo gerente-geral de agência bancária, prevista na parte final do Enunciado nº 287 desta Corte, pela comprovação de ausência de poderes de mando e de gestão pelo reclamante. Assim, correta a decisão que afastou a incidência do artigo 62, II, da CLT e concluiu ser aplicável ao reclamante a jornada de trabalho de oito horas, na forma do art. 224, § 2º, da CLT e da parte inicial do Enunciado nº 287 desta Corte.

Recurso não conhecido.

3. RESSARCIMENTO DE DÉBITOS. ART. 333 DO CPC E ART. 818 DA CLT. Verifica-se que o Regional analisou a questão à luz do art. 462 da CLT, concluindo que consistia em ônus do empregador a prova de culpa ou dolo do empregado, do qual não se desincumbiu (CLT, art.818, e CPC, art.333, I). Vê-se que o r. acórdão recorrido aplicou corretamente os dispositivos legais tidos como violados. Incidência do En. 221 do TST. Sendo assim, aprofundar nas assertivas do recorrente acarretaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso não conhecido.

4. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Evidente o equívoco em que incorre o recorrente ao afirmar que a decisão regional acrescentou à condenação um piso da categoria referente ao pessoal que trabalha em portaria, visto que o Tribunal a quo apenas confirmou a sentença de origem, favorável ao reclamado. Logo, falta interesse de recorrer ao reclamado neste aspecto. Jurisprudências inócuas.

Recurso não conhecido.

5. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ART.469, § 1º, DA CLT. Justifica-se a decisão regional em face da seqüência de deslocamentos do autor realizados durante o pacto laboral, levando-a à conclusão de ter havido transitoriedade das transferências. Logo, a solução da lide decorreu de correta interpretação do § 1º do art. 469 da CLT. Enunciado nº 221 desta Corte. Sendo assim, quanto ao exercício de cargo de confiança e a previsão de transferência no contrato de trabalho, o aresto revisando está em consonância com o Precedente nº 113 da SDI-1, do TST, que não exclui o direito ao adicional de transferências em tais circunstâncias.

Recurso não conhecido.

6. DESCONTOS FISCAIS. DECRETO Nº 3.000, DE 26/3/99. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ressalvando o entendimento pessoal sobre a questão da responsabilidade fiscal nas condenações trabalhistas, e os critérios a ser utilizados na fase executória, aplico o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI-1, do TST.

Revista conhecida e provida.

7. JUROS DE MORA DA BASE DE CÁLCULO TRIBUNAL. Os juros de mora detêm natureza indenizatória, sendo penalidade imposta ao devedor pela inadimplência no pagamento de títulos devidos ao credor. A exclusão dos mesmos da base de cálculo do imposto de renda decorre de determinação legal, conforme o disposto no art. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92.

Revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

8. PRÊMIO . COMISSÕES . INTEGRAÇÕES. ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 605/49 E ART. 7º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 457, § 1º, DA CLT. A decisão regional orientou-se acertadamente no art. 457, § 1º, da CLT e na Lei nº 605, art. 7º, alínea "a", restando incólumes tais dispositivos legais. Incidência do Enunciado nº 221 desta Corte. De outra parte, o Regional concluiu que as parcelas em discussão ("Com. Ind. Seguros", "BAMERINCAP", "COOPERCAP", "BAMERINCLUB" e "Prêmio-Produção") têm natureza salarial com base na própria confissão do reclamado. A aferição da assertiva do recorrente implicaria em revolvimento de fatos e provas, o que esbarra no Enunciado nº 126 do TST.

Revista não conhecida.

9. COMISSÕES . MÉDIA ATUALIZADA. ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo o Regional decidido a questão em epígrafe com base na Lei 8.420, citada no aresto revisando, não há falar-se em malferimento do princípio constitucional insito no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Ademais, há que se considerar a deterioração do valor da moeda após determinado lapso de tempo como justificativa plausível à atualização monetária de parcelas recebidas pelos empregados.

Revista não conhecida.

10. MULTA CONVENCIONAL. O apelo encontra-se desfundamentado neste capítulo, porquanto o recorrente não aponta efetivamente qualquer violação de normas legais ou constitucionais, tampouco trouxe jurisprudência para instauração de dissenso pretoriano. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94, da SDI-1, desta Corte.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-31.806/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : GIOVANNI BARONI PACHECO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 535 DO CPC. O pedido de reforma do julgado por não concordância da parte com os seus fundamentos da decisão não está entre as hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, previstas no artigo 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-702.841/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : MAURO CÉSAR DUQUES SILVA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
EMBARGADO(A) : MRS LOGÍSTICA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Diante da inexistência de omissão no acórdão embargado, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

SECRETARIA DA 4ª TURMA**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : AIRR-21/2003-401-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MOURA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Inócua a arguição de ofensa à norma infraconstitucional, dissenso pretoriano, em recurso de revista interposto contra decisão proferida em reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, em face da restrição legal imposta pelo § 6º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. A ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, no caso, ocorre por via reflexa, pela análise da legislação infraconstitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-23/2002-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : MAVIL GIRARDI
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-56/2003-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DÉLCIO LAGE MOREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO
 AGRAVADO(S) : GLOBAL VALUE SOLUÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante apresenta peça essencial ao deslinde da controvérsia em cópia reprográfica destituída de autenticação, uma vez que foram desatendidos, nesta hipótese, o art. 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-119/2002-058-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SCHAIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TARCÍSIO APARECIDO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A agravante não logra êxito ao tentar desconstituir os fundamentos do despacho agravado, visto que, apesar de ter protocolado o apelo tempestivamente, veio acompanhado de fotocópia da guia de depósito recursal, via fac-símile, sem transmissão, a qual, porém, não traz nenhuma autenticação (fl. 166), em desatenção aos termos do art. 830 da CLT. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Contudo, cumpre notar que não é essa a hipótese dos autos, porque a guia juntada em fotocópia às fls. 166 não foi enviada a esta Corte mediante a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, consoante permite o art. 1º da Lei nº 9.800/99, mas, sim, anexada ao recurso de revista, o qual foi protocolado diretamente na Secretaria de Cadastramento Processual do TRT da 3ª Região, em original. Como se vê, o texto da lei é claro ao se referir ao prazo para comprovação do depósito recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-206/2002-021-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CASTRO
 ADVOGADA : DRA. AGLAIR TERESINHA KNOREK SCOPPEL
 AGRAVADO(S) : COMPENSADOS E LAMINADOS LAVRASUL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALICE FERNANDES APARÍCIO DE DOMENICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 924,8 (novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. Os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação. "In casu", como desatendido este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo do Reclamado estão em total descompasso com a decisão ora impugnada, pois não atacaram os fundamentos da denegação de seguimento do seu agravo de instrumento, lastreados no óbice do Enunciado nº 333 do TST, quanto à admissibilidade, em procedimento sumaríssimo, do recurso de revista (incidência da Orientação Jurisprudencial nº 317 da SBDI-1 do TST), o despacho merece ser mantido. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-309/2002-055-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO SERAFIM
 AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-387/2002-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ALBERTO LOURENÇO DE AZEVEDO FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ASSUNÇÃO RIBEIRO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR TÍTULOS E VALORES POSTERIORES À PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297 DO TST. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA: I - o Colegiado *a quo* não se pronunciou sobre a tese de incompetência da Justiça do Trabalho para executar títulos e valores posteriores à publicação da Lei nº 8.112/90. O recorrente não interpôs embargos de declaração com vistas à explicitação da matéria, de forma a demonstrar a legitimidade das alegações firmadas na revista, sendo certo que é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Neste contexto, inviável a apreciação da tese articulada pela parte, em face do óbice contido no Enunciado 297 do TST; II - não há nenhum vestígio de afronta aos incs. LIV e LV do art. 5º da Carta Magna. Não foi sonogado ao reclamado o devido processo legal, muito menos o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis; III - também não há falar em afronta aos princípios ínsitos no art. 37 da Constituição Federal. Trata-se de preceitos gerais informadores do Regime Jurídico Administrativo que, pela natureza que apresentam, não ensejam violação direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT; III - a existência de divergência jurisprudencial, por si só, não habilita esta Corte a proceder ao exame do recurso de revista aviado. Conforme prescreve o art. 896, § 2º, da CLT, das decisões prolatadas em agravo de petição, somente cabe recurso de revista mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal de 1988, o que, na hipótese dos autos, não ocorreu; IV - agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-414/2000-013-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : SWIMING ESCOLA DE NATAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NETTO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : RUBENS BRAZ MARTINS
 ADVOGADA : DRA. VANIA MARQUES SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

EMENTA: Embargos declaratórios. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-417/2001-654-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO ROLIM BENTO
 ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO, OFENSA AO INCISO XIV DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não ofende a literalidade do inciso XIV do artigo 7º da Carta Constitucional decisão regional que, com base no conjunto probatório dos autos, conclui pela caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento, não obstante a concessão de intervalos e a alternância semanal dos horários de trabalho. Ainda que ultrapassado o óbice do Enunciado 126, partindo-se das premissas fáticas fixadas pelo Regional, não se vislumbra ofensa ao citado dispositivo constitucional. Agravo a que se nega provimento. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO 85 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DA SBDI-1 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Fixada pelo Regional a premissa fática da inexistência de acordo de compensação, não há como chegar à conclusão diversa sem esbarrar no óbice do Enunciado 126 desta Corte. Tratando-se de labor em turno ininterrupto de revezamento, sobre o qual inexistente acordo de compensação de jornada, a limitação da condenação ao pagamento do adicional é inviável, sob pena de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. A jurisprudência atual e iterativa desta Corte firmou-se no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas também as horas laboradas após a sexta diária. Em face do labor em turnos proclamado pelo Regional, não se vislumbra dissenso do Enunciado 85 ou da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, restando inespecíficas, ainda, as ementas trazidas a cotejo no recurso de revista, que não enfocam tal aspecto. Agravo a que se nega provimento. ADICIONAL NOTURNO. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 06 DA SBDI-1 DO C. TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 73, § 2º, DA CLT E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A questão relativa ao adicional noturno foi decidida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-1, pelo que eventual divergência jurisprudencial não justificaria a revista, em face da incidência do Enunciado 333, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade. Quanto à ofensa ao artigo 73, § 2º, consolidado, é certo que o entendimento esposado pelo Regional se harmoniza com a recentemente editada Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, uma vez que à uniformização da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. O artigo 5º, II, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-422/2002-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : CLEBER DE OLIVEIRA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-448/2001-075-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : W. SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, suficientemente, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-505/2000-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JORNAL DO TURFE
 ADVOGADA : DRA. LORENA FEIJÓ LIMA
 AGRAVADO(S) : HERMES JOSÉ DOS SANTOS MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MELLO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Cabe à parte recorrente proceder ao depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-548/1996-401-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
 AGRAVADO(S) : VILMA MARIA DAMIN DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A decisão recorrida encontra-se respaldada na prova dos autos, tendo o Regional considerado emblemático o fato de que a contestação e o depoimento do preposto do reclamado informaram que a reclamante sempre cumpriu prorrogação de horário, ficando provado que desde a admissão a autora recebia o pagamento de duas horas extras a título de prorrogação. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz a idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que infirma a divergência jurisprudencial citada na revista, até porque os arestos trazidos à colação (fls. 131/133) só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, sendo inespecíficos por não abordarem a mesma premissa fática constante do acórdão impugnado, consistente na assertiva de que a autora sempre cumpriu prorrogação de horário, fato depreendido da contestação e do depoimento do preposto. Inafastável, *in casu*, a incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST. Frise-se que a tese constante do recurso de revista, de que as horas extras foram contratadas após a admissão da reclamante, não subsiste em face dos fundamentos do acórdão de que tanto a contestação quanto o preposto afirmaram que a reclamante sempre cumpriu prorrogação de horário, não sendo preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Logo, assentada a premissa fática de que houve contratação de horas extras desde a admissão da demandante, a decisão regional revela-se em sintonia com o Enunciado nº 199 do TST, que preceitua: "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-558/2002-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRIÊNIO. NORMA COLETIVA. O recurso de revista, cujo fundamento central é a interpretação e aplicação de norma coletiva, a qual, todavia, não possui observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, não enseja admissibilidade, a teor do art. 896, "b", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-606/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
 AGRAVADO(S) : DOACIR APARECIDO GUINDANI
 ADVOGADO : DR. JORGE KIANEK
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR. OLDEGAR LOPES ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-613/2003-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA BOTARO
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
 ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-615/1994-035-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
 ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO CONTIN FILHO
 ADVOGADO : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Quando da interposição do Agravo de Instrumento vigia o inciso II da IN nº 16 que determinava a necessidade de a parte, usando da faculdade de não querer instrumentar o agravo, requisitar seu processamento nos autos principais. Ocorre, no entanto, que no presente caso não existe tal requerimento, pelo que obrigou-se a parte a proceder ao traslado de todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, inciso I da CLT). E não há que se falar em prerrogativa para o ente público no sentido de ser intimado para sanar o vício contido em seu recurso. Tais prerrogativas restringem-se ao prazo em dobro e à declaração de autenticidade das peças acostadas. Nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não se conhece de agravo de instrumento com deficiência no traslado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-615/2001-043-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR. ACARY PALMA FILHO
 AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR MARCOS DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS EM DOBRO. TERÇO CONSTITUCIONAL. Não demonstrada precisamente a ofensa literal aos dispositivos de lei indigitados, a revista não alcança admissibilidade, segundo dispõe o art. 896, c, da CLT.

PROCESSO : AIRR-620/2001-127-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : OSMAR ELI DA SILVA SANTANA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SOLIDÁRIA. Recorrendo a responsabilidade solidária de previsão inserta em convenção coletiva de trabalho, a decisão encontra-se em consonância com o art. 7º, inciso XXVI da CF/88.

PROCESSO : AIRR-626/2001-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BRANCA REGINA CHEDID
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, pois o agravante não refutou a motivação adotada no despacho agravado de que o acórdão regional estaria em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 304 da SDI do TST e com o Enunciado 219 do TST, além de ter dirimido a controvérsia mediante a aplicação da própria legislação que regula a matéria, ou seja, em conformidade com a Lei 5584/70. Logo, infere-se das razões do agravo que o demandado passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não apresentando irrisignação condizente com os fundamentos lá expostos de modo que possibilitasse ao julgador *ad quem* aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai a ilação de o reclamado ter se conformado com a motivação do despacho, o qual deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-627/2003-072-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADA : DRA. DÉLIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
 AGRAVADO(S) : JUVENAL JOSÉ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-640/1999-006-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
 ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA ROQUE
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAYS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. não conhecimento. A irregularidade de representação do signatário das razões de agravo de instrumento torna o apelo inexistente, nos termos do Enunciado nº 164/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-706/2003-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : AFRÂNIO CALASANS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRA-TUAL. SUPRESSÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊN-CIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 303 DA SBDI-1 C/C O ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Reportando-se ao acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o Regional julgou em conso-nância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 303 da SBDI-1/TST. Desse modo, vem à baila o Enun-ciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, na qual os precedentes da SDI foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repisadas no agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-AIRR-731/2000-053-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
EMBARGANTE :ARPOADOR RIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA :DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN
EMBARGA-DO(A) :LÍCIO MODESTO FERREIRA

Advogado:Dr. Carlos José Fernandes Rodrigues

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declara-ção, por intempestivos.

EMENTA: embargos de declaraÇÃO. Embora a petição de embargos de declaração tenha sido apresentada via fac-símile, no dia 5 de março de 2004, o original só foi protocolizado no dia 12 de março, quando já extrapolado o quinquídio a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99. Registre-se que, a teor do referido dispositivo legal, o prazo para apresentação dos originais começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, e não do dia seguinte à interposição do recurso, vez que não se trata da hipótese de intimação para a prática de ato processual prevista no art. 184, § 2º, do CPC quanto ao "dies a quo" do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Assim, tendo sido publicado o acórdão embargado no dia 27/2/2004, o término do prazo recursal, iniciado em 1º/3/2004, se deu em 05/03/2004, cujo quinquídio para apresentação do original se daria no dia 10 do mesmo mês, e não no dia 12, data em que foi protocolado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :AIRR-752/2003-029-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
AGRAVANTE(S) :MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO :DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S) :RICARDO DA SILVA SANTOS E OUTRO
ADVOGADA :DRA. ADRIANA APARECIDA DE MEN-DONÇA
AGRAVADO(S) :ILGER COMPONENTES AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO :AIRR-754/2001-049-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZA-RIM
AGRAVANTE(S) :EDSON CARLOS CARDOSO
ADVOGADO :DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) :COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA :DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE AN-DRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A discussão acerca da aposentadoria espontânea está pacificada nesta Corte mediante a Ori-entação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Em razão disso, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista as disposições do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de ins-trumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO :A-AIRR-756/1994-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO :DR. LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S) :EDSON BORGES
ADVOGADO :DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-vo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Quando da interposição do Agravo de Instrumento vigia o inciso II da IN nº 16 que determinava a necessidade de a parte, usando da faculdade de não querer instrumentar o agravo, requisitar seu processamento nos autos principais. Ocorre, no entanto, que no presente caso não existe tal requerimento, pelo que obrigou-se a parte a proceder ao traslado de todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, inciso I da CLT). E não há que se falar em prerrogativa para o ente público no sentido de ser intimado para sanar o vício contido em seu recurso. Tais prerrogativas restringem-se ao prazo em dobro e à declaração de autenticidade das peças acos-tadas. Nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não se conhece de agravo de instrumento com deficiência no traslado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-756/2003-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
AGRAVANTE(S) :SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E RE-PRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO :DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) :CRISTÓVÃO DE PAULA PINTO JÚNIOR
ADVOGADA :DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRI-NO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA De PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdicional para concluir, mediante lacônica referência aos embargos de declara-ção, pela nulidade do acórdão que os rejeitou, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada. Com isso, fica afastada também a possibilidade de se dar pela sua ocorrência no caso de os embargos terem sido interpostos com o fim de obter o prequestionamento do Enunciado nº 297, sem que esse se reporte a alguns dos vícios do art. 535 do CPC relativamente a questões que tenham sido suscitadas no recurso or-dinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-759/2001-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s):Jesoni da Silva Martins
Advogado:Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Agravado(s):Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dra. Cristiane Estima Figueras
Agravado(s):AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.
Advogado:Dr. Eduardo Ramos Rodrigues
Agravado(s):Rio Grande Energia S.A.
Advogada:Dra. Jacqueline Rócio Varella
Agravado(s):Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE

Advogado:Dr. Hamilton da Silva Santos

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho de-negatório do recurso de revista.

PROCESSO :AIRR-760/2002-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim
Agravante(s):Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte
Advogado:Dr. Maurício Martins de Almeida
Agravado(s):Laura Andréia Araújo de Almeida
Advogada:Dra. Vilma Malagori Leão
DECISÃO:Conhecer do recurso e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. recurso de revista. execução de sentença. inadmissibilidade. ofensa direta e literal à Constituição Federal não demonstrada. aplicação do § 2º do art. 896 da clt. JUSTIÇA GRATUITA E PENHORA EM CONTA-CORRENTE BANCÁRIA.

Dirimindo, o Regional, as questões relativas aos benefícios da Justiça Gratuita e penhora em conta-corrente à luz da legislação infracons-titucional, a admissibilidade do recurso de revista resta prejudicada, na fase de execução, ante as limitações impostas pelo § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-782/2002-311-06-01.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim
Agravante(s):Josenildo da Silva Ramos
Advogado:Dr. Ageu Marinho
Agravado(s):Margarida Maria da Silva e Outros
Advogado:Dr. José Carlos dos Santos
Agravado(s):José Carlos da Silva
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudên-cia atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-786/1999-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA :DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) :ELZA BARCAROLO E OUTRAS
ADVOGADA :DRA. ANA PALMIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das em-presas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título exe-cutivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-794/2001-006-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZA-RIM
AGRAVANTE(S) :ITAMAR GIRAUD MONTEIRO
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE CAMPELO BORGES
AGRAVADO(S) :CEARÁ SPORTING CLUB
ADVOGADO :DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLO-CUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que determina o retorno dos autos à origem, para prolação de nova sentença, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 893, § 1º, da CLT. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :A-AIRR-794/2002-102-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) :ADAIL DOMINGOS DE AZEVEDO
ADVOGADO :DR. CLAUDI MARA SOARES
AGRAVADO(S) :PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVI-ÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO :DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando opostos embargos declaratórios para combater decisão monocrática. Frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido. A mera remissão da tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal "a quo" não vincula o Juízo "ad quem". Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :ED-AIRR-877/2002-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZA-RIM
EMBARGANTE :ÂNGELA DE FÁTIMA RIBEIRO DE MEN-DONÇA E OUTROS
ADVOGADA :DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGA-DO(A) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA :DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. reapreciação do julgado. Inadmissibilidade. Não havendo omissões a serem saneadas, inad-missível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO :AIRR-920/2003-112-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN

AGRAVANTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA :DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-942/2000-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :MÁRIA DA PENHA CHRIST
ADVOGADO :DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA :DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO :AIRR-1.009/2001-052-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :AGENOR PEDRO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO :DR. RUY DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.

1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Incorre a negativa de prestação jurisdicional quando a decisão aprecia todos os aspectos da lide, expressando a devida fundamentação. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, a revista por negativa de prestação jurisdicional está restrita às hipóteses de violação e ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. 2)EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CONFISSÃO - INOCORRÊNCIA. A confissão, como preconizada pelos artigos 348 e 349 do CPC, deve restar indubitosa, não podendo ser pinçada de pequenos senões do depoimento pessoal da parte. Incidência do artigo 354 do CPC. 3)BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Delineado pelo acórdão regional com base na análise da prova que a gratificação de função era inerente ao cargo de gerente, o reexame da matéria escapa do âmbito do recurso de revista. Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-1.020/2001-066-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR :DR. YAMARA VIANA DE FIGUEIREDO AZE

AGRAVADO(S) :SEBASTIÃO ONOFRE CARVALHO
ADVOGADA :DRA. ÂNGELA MARIA DE LIMA
AGRAVADO(S) :MUNICÍPIO DE REDUTO
ADVOGADO :DR. JEREMIAS JOSÉ MAYRINK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SERVIDOR MUNICIPAL. REGIME CELETISTA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. FGTS. MULTA. Não configura ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal o deferimento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em prol do servidor municipal, admitido, por prazo indeterminado, para exercer cargo em comissão, quando de sua exoneração injustificada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.039/2003-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB

ADVOGADO :DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) :LUIZ PEDRO BORGES BRABO

ADVOGADO :DR. OMIRO GONÇALVES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não estarem desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO :AIRR-1.175/2000-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) :HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHE-RES

ADVOGADO :DR. MÁRCIO TARTA

AGRAVADO(S) :NERY DE BARROS EBERHARDT

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO RICARDO GROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Quando a r. decisão hostilizada está em sintonia com Enunciado do TST, inviabiliza o recurso de revista o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e o contido no Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.183/2002-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s):Rio Grande Energia S.A.

Advogado:Dr. Carlos Eduardo Martins Machado

Agravado(s):Ademar Nelson Gomes

Advogado:Dr. Antônio Carlos Paz

Agravado(s):Instaladora Elétrica Mercúrio Ltda.

Advogado:Dr. Joaquim Adalberto Rocha do Prado

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-AIRR-1.288/2002-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Embargante:Paulo César Faraco Guimarães e Outra

Advogado:Dr. Luís Fernando Luchi

Embargado(a):Otávio Moro Rosset

Advogado:Dr. Roberto Poletto

Embargado(a):H2T Handheld Technology Ltda.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, conforme fundamentação do voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.316/2001-020-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti

Agravante(s):Banco Bandeirantes S.A.

Advogado:Dr. João Bosco Borges Alvarenga

Agravado(s):Geraldo Magela de Moraes

Advogado:Dr. Ernany Ferreira Santos

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.396/2001-401-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :RIZZI E COMPANHIA LTDA.

ADVOGADO :DR. SELVINO VALENTIN SEGAT

AGRAVADO(S) :EDSON VARGAS DA SILVA

ADVOGADO :DR. ÁLVARO LUÍS KLEINOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONTROLE DE JORNADA. É fácil inferir ter o Regional decidido por incursão pelo conjunto fático-probatório dos autos. Isso porque, segundo se extrai da decisão atacada, à luz do princípio da primazia da realidade dos fatos, adotar entendimento contrário, por óbvio, implicaria o revolvimento dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, conforme dispõe o Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.453/2001-017-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO :DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) :JOÃO BOSCO DA LUZ

ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA MARIA FILIZZOLA DOS SANTOS PÊGO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.492/2002-035-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) :ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADO- :DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES RA WOLFF CARDOSO

AGRAVADO(S) :NORMA SILVEIRA ALVES

ADVOGADO :DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO N. 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.568/2001-203-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) :ANTÔNIO ROCHA DA SILVA COIMBRA

ADVOGADA :DRA. CRISTIANE BOHN

AGRAVADO(S) :COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO :DR. MARCELO JOSUÉ SEFERIN

AGRAVADO(S) :ALSTOM ELEC S.A.

ADVOGADO :DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO :AIRR-1.676/1996-019-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) :JOSÉ DA MOTTA CORTEZ FILHO
 ADVOGADO :DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADO(S) :COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
 PROCURADOR :DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. A decisão recorrida encontra-se respaldada na análise do conjunto fático-probatório, tendo o Regional considerado emblemático o fato de que não existia prova alguma nos autos de que a reclamada mantivesse duplo controle de horário. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, porque baseado o *decisum* nos elementos de prova dos autos ou, mais precisamente, na ausência de provas do que foi alegado pelo reclamante. Frise-se que o Regional não reconheceu, em nenhum momento, a ocorrência de confissão tácita ou presumida da reclamada quanto à existência de duplo controle de jornada, não havendo, em razão disso, como visualizar afronta à literalidade do art. 359 do CPC, ante os termos do Enunciado 297 do TST. Sendo assim, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. HORAS EXTRAS. PARCELAS FUTURAS. Quanto ao percebimento de horas extras presumidamente trabalhas após a prolação da sentença, não há falar em afronta ao art. 290 do CPC, tendo em vista o cunho eminentemente interpretativo dado à questão. Com efeito, ao entender que as horas extras porventura trabalhadas após a publicação da sentença devem ser objeto de nova reclamatória trabalhista, diante da impossibilidade de deferir horas extras futuras, o Regional adotou entendimento que se reveste de plena razoabilidade, não ferindo o art. 290 do CPC em sua literalidade, pois o citado preceito não versa sobre horas extras e não contém nenhum comando que autorize sejam deferidas horas extras na forma requerida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.844/1988-161-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) :OTACIANA NICULAU DA MATA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO :DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-AIRR-1.845/2001-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE :ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADA :DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) :CLÁUDIO HAINZENREDER SCHUTZ
 ADVOGADA: DRA. ÁUREA C. SCHMITT

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO :AIRR-1.855/2002-008-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) :BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) :MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO :DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO :AIRR-1.855/2002-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) :CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CA-PAF
 ADVOGADA :DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
 AGRAVADO(S) :MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO :DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO :AIRR-1.866/2001-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) :SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
 ADVOGADA :DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
 AGRAVADO(S) :LAURENICE SANTOS
 ADVOGADO :DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em RECURSO DE REVISITA. QUITAÇÃO HOMOLOGADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE EXAME DAS PARCELAS OBJETO DO RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. Em face da redação dada ao Enunciado nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nesta esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir do alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o “caput” do Enunciado nº 330/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.898/1999-491-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) :COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE
 ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) :VALMIR DE JESUS OLIVEIRA
 ADVOGADO :DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende da demonstração de violação direta e literal à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO :AIRR-1.918/2000-012-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) :TELMA CELULAR S.A.
 ADVOGADA :DRA. FABRYENN FABRYNN COIMBRA SERRA DE CASTRO
 AGRAVADO(S) :PERINA DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ART. 62,II, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a revista interposta não apresenta jurisprudência apta ao coe- tejo jurisprudencial, por ser oriunda de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como pela ausência de especificidade dos arestos que perfilham a hipótese de exercício de cargo de gerente, com poderes de gestão e confiança, enquanto a decisão recorrida é clara ao consignar que a obreira não “possuía poder diretivo a que se lhe pudesse atribuir a nomenclatura de detentora de cargo de gestão”, o que atrai a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Constatando-se o acerto do despacho denegatório, ao decidir pela inexistência de afronta ao artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a obreira não exerceu cargo de gestão, com poderes de admissão e demissão, além de ter efetivamente controlada a sua jornada de trabalho, o apelo não merece ter curso, por violação ao citado dispositivo legal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-1.945/1995-018-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) :CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
 ADVOGADO :DR. UBIRAJARA W. LINS JR.
 AGRAVADO(S) :KARIME FREITAS DE ARAÚJO
 ADVOGADO :DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-2.002/2001-067-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR :DR. ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO
 AGRAVADO(S) :MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO
 ADVOGADO :DR. GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA
 AGRAVADO(S) :ADRIANA APARECIDA JUSSIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MINISTERIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. A discussão acerca da legitimidade do Ministério Público para recorrer está pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI-1, segundo a qual “o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista”. Em razão disso, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista as disposições do art. 896, § 5º, CLT. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-2.021/2000-062-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) :MARIA DO SOCORRO SANTOS
 ADVOGADO :DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
 AGRAVADO(S) :MUNICÍPIO DE CORURUPE

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISITA. traslado. deficiência. não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peça essencial à formação do instrumento, de conformidade com o art. 897, § 5º, I da CLT e item III da IN nº 16/TST e ante a ausência de autenticação das peças trasladadas.

PROCESSO :AIRR-2.048/1998-018-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) :BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO :DR. TOMAZ MARCHI NETO
 AGRAVADO(S) :ALBERTO BISPO DA SILVA
 ADVOGADO :DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.195/2002-014-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MATIAS SERAFIM DE GOIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 658,03 (seiscientos e cinquenta e oito reais e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-08), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Praça da Sé), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, mesmo antes do Provimento GP/CR nº 01/2003, já não estabelecia expressamente poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.235/1997-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA COSTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer por formação deficiente do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A falta de traslado da certidão de intimação da decisão dos embargos de declaração, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, a teor da IN 16/TST, incisos III e X, acarreta o não-conhecimento do agravo, por formação deficiente.

PROCESSO : AIRR-2.257/1992-005-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NEIDE DE LOURDES COSSENZO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ANAMARIA PEDERZOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto à decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar-se a hipótese dos autos de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e no

Enunciado 266 do TST, requisito este não satisfeitos pelos agravantes. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.363/2002-021-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS MANOEL
AGRAVADO(S) : SAMUEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.966/1997-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE SOUZA TORRES
ADVOGADO : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, suficientemente, a matéria recursal, inexistiu omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.988/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
EMBARGADO(A) : WAGNER JACINTHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CORRÊA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-3.561/2002-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de autenticação no comprovante de depósito recursal. A discussão encontra-se adstrita à preclusão temporal. Na hipótese, a parte recorrente quando da interposição do recurso de revista não apresentou a devida autenticação da cópia do comprovante do depósito recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.719/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRUNO CANI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEILSON CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-6.732/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ADAILTON SALES ARAÚJO DE JESUS
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 151,29 (cento e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO QUE NÃO COMBATE AS RAZÕES DE DENEGAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - INADMISSIBILIDADE. Os recursos devem estar de acordo com os princípios gerais que os regem, apresentando, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação, que, "in casu", restou desatendida, uma vez que as razões de agravo da Reclamada estão em total desconhecimento com a decisão ora impugnada, já que não atacaram o fundamento da denegação de seguimento do seu agravo de instrumento, limitando-se a indicar permissivo recursal que não foi objeto de análise. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-7.560/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GERALDO DUQUE ROSA
ADVOGADA : DRA. RIMA CALVEZ RODRIGUES MOTTA
AGRAVADO(S) : MARCYN CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.680/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FAGANELO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LEIDEMIRA FERREIRA ZAMELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. As premissas fáticas delineadas no acórdão regional deixam clara a existência de vínculo laboral, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para decidir-se diversamente, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há violação do artigo 193 da CLT, pois a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1 do TST: "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral". PRESCRIÇÃO DO FGTS. O julgado regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada no Enunciado nº 362 do TST: "É



trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.219/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TERESINHA FERNANDES FRANZONI
ADVOGADA : DRA. ORMESINDA BATISTA GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. OFENSA À COISA JULGADA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. Do cotejo do acórdão regional, observa-se que a Corte *a quo* não emitiu nenhum pronunciamento sobre o fato de a sentença ter afastado a aplicabilidade dos instrumentos normativos em face da reclamada. Sendo assim, a tese recursal de ofensa à coisa julgada e julgamento *extra petita* não subsiste, ante a ausência de requisito essencial, ou seja, do indispensável prequestionamento. Incide indiscutivelmente como óbice ao processamento do recurso o Enunciado 297 do TST, pois não há como discernir que a suposta violação à coisa julgada e o julgamento *extra petita* tenham origem no próprio acórdão regional, sendo certo que tal constatação implicaria incursão inadmitida pelo conteúdo da decisão de 1º grau. Frise-se que a demandada não interpôs embargos de declaração com vistas à explicitação da matéria, de forma a demonstrar a veracidade das alegações firmadas na revista, sendo certo que é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância legal ou jurisprudencial quando não existe teses jurídicas a confrontar. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante se infere do acórdão recorrido, não houve sucumbência da parte quanto ao tema, pois o Regional deixou claro que o índice de correção a ser aplicável é o do mês seguinte ao da prestação dos serviços, tal como preconizado na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI do TST, ficando sem objeto o recurso quanto ao tema, por falta de interesse em recorrer. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.477/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA HENRIQUE
ADVOGADO : DR. ABAETÉ GABRIEL PEREIRA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.573/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PAULO SALVADOR MAJONE
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução de sentença. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A discussão acerca da época própria para a incidência da correção monetária extrai seu conceito de normas infraconstitucionais. O recurso de revista, no processo de execução, tem como única hipótese a ofensa direta e literal à norma constitucional. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.173/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DELFIM DE CARVALHO RIBEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO
AGRAVADO(S) : SILVIA PIMENTEL TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SEGISMUNDO MARQUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESERÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO - JUSTIÇA GRATUITA - PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA O empregador está sujeito a efetivação do depósito recursal para viabilizar o conhecimento do seu recurso - art. 899 da CLT, o qual não é alcançado pelo benefício da Justiça Gratuita, sem qualquer resquício de ofensa ao princípio da ampla defesa (artigo 5º, LV), a qual está ressalvada aos recursos a ela inerentes, conforme a legislação infraconstitucional. Matéria não apreciada no âmbito do acórdão regional inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista por ausência de prequestionamento - Enunciado nº 297 do c. TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-14.254/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA FREIRE STARLING SOARES
AGRAVADO(S) : ANDERSON ALKIMIN PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. reclamação trabalhista. procedimento sumaríssimo. inadmissibilidade. Não restando demonstrado que a decisão regional foi proferida em contrariedade à Súmula do TST ou ofensa direta e literal à Constituição Federal, não goza de admissibilidade o recurso de revista em reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a teor do disposto no parágrafo 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-18.829/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SUELI VEGAS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, suficientemente, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-20.117/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : MÁRIO CONSTANTINO GAVIOLLI
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
AGRAVADO(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 835,45 (oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NATUREZA DO VALOR ACORDADO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A pretensão do INSS diz respeito à natureza do valor acordado. No entanto, o Regional assentou que, consoante os documentos acostados aos autos, o valor do acordo tinha integral natureza indenizatória, premissa fática indiscutível em sede de revista, à luz da Súmula nº 126. Não tendo o Agravante demonstrado que o seu recurso de revista não atraía a incidência do verbete sumulado, o despacho-agravado merece ser mantido. Exsurge, pois, do arrazoado apenas o intento protelatório do andamento do feito, inserindo o Agravante na multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-A-AIRR-21.907/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. KARLA MARIA DA SILVA PACHECO
EMBARGADO(A) : ODAIR BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-25.611/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA SCÓTOLO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SUNSHINE EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PÉROLA F. CARMIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 175,61 (cento e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, mesmo antes do Provimento GP/CR nº 01/2003, já não estabelecia expressamente poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :ED-AIRR-28.437/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE :PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGA-DO(A) :GEISER APARECIDO SIQUEIRA
 ADVOGADO :DR. PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, suficientemente, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO :ED-AIRR-29.643/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE :PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGA-DO(A) :MILTON APARECIDO NEVES
 ADVOGADO :DR. ELVÉCIO FIRMINO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, suficientemente, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO :ED-AIRR-29.652/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE :METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA :DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
 EMBARGA-DO(A) :FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO :DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, suficientemente, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO :AIRR-30.803/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) :PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
 ADVOGADO :DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
 AGRAVADO(S) :ERNANI NOGUEIRA PINTO
 ADVOGADO :DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução de sentença. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. Quando o processo se encontra na fase de execução, somente cabe recurso de revista na hipótese de inequívoca ofensa direta à Constituição Federal, que não pode dar-se pela via reflexa. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-30.832/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) :CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA E OUTRA
 ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) :RAIMUNDO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA :DRA. LIBÉRIA TOBIAS LIBERAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. responsabilidade subsidiária. ofensa constitucional. não caracterização. dissenso jurisprudencial superado. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. 1- INCOMPETÊNCIA. Não tendo o acórdão regional firmado tese explícita sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar dissídios envolvendo trabalhadores de terceiros e empresa tomadora de serviços, a revista carece de admissibilidade por falta de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST. 2- PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não há ofensa direta e literal ao princípio da legalidade - art. 5º, inciso II, da CF -, a imposição da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, com fulcro na culpa "in eligendo" e "in vigilando", decorrentes da teoria da responsabilidade objetiva do empregador por atos de seus prepostos. 3- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, o que inviabiliza a revista, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-30.842/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) :CONCÓRDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA GÓES TELES
 AGRAVADO(S) :RAIMUNDO MANOEL DOS SANTOS
 ADVOGADO :DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS - REMUNERAÇÃO - ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não ofende o comando da coisa julgada a determinação, em liquidação de sentença, que as horas extras deferidas sejam apuradas e remuneradas com o adicional extraordinário, ante o comando expresso do artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, posto que o pedido de pagamento de horas extras traz contido a remuneração com o acréscimo do adicional extraordinário. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-32.696/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) :LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) :GIVALDO MENEZES
 ADVOGADO :DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". A necessidade de autenticação das peças trasladadas é exigência, ainda, do art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-32.950/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) :PAULO SÉRGIO CONCEIÇÃO
 ADVOGADO :DR. SILAS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO BASTIÃO
 ADVOGADO :DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. No caso em tela, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1/TST, que firmou tese no sentido de que "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-33.937/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) :TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO :DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 AGRAVADO(S) :JOSÉ PRAXEDES RODRIGUES
 ADVOGADO :DR. JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A discussão encontra-se adstrita à preclusão temporal. Na hipótese, a parte recorrente junta o substabelecimento no momento da interposição do agravo de instrumento, quando a faculdade de praticar este ato processual já se extinguiu em decorrência da não-observação de prazo estabelecido em lei. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-35.134/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA :DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
 AGRAVADO(S) :JOSÉ ROBERTO LIMA DE FREITAS
 ADVOGADO :DR. OSWALDO REINER DE SOUZA
 AGRAVADO(S) :BOI BOM AÇOUGUE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISITA. traslado. deficiência. não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado, na íntegra, do v. acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, de conformidade com o art. 897, § 5º, I da CLT e item III da IN-16/TST.

PROCESSO :AIRR-35.152/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) :CORDUROY S.A. INDÚSTRIAS TÊXTEIS

ADVOGADO :DR. EVALDO EGAS DE FREITAS
 AGRAVADO(S) :ANTÔNIO BERNARDO DUARTE
 ADVOGADO :DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante indicação das razões que infirmam a decisão agravada e dos dispositivos legais porventura afrontados e pela transcrição da jurisprudência supostamente dissonante; caso contrário, tem-se por não fundamentado o recurso, já que as suas razões são absolutamente dissociadas dos termos da decisão revisanda. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-36.244/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO :DR. ÁLVARO RAYMUNDO
 AGRAVADO(S) :RUBENS DIMAS SANTANA
 ADVOGADO :DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO:não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE - PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-41 - Protocolo Cubatão), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, porque impede a verificação de prazo pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-36.453/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) :FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADA :DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) :MAXIMIANO DOS SANTOS
 ADVOGADA :DRA. TANIA REGINA SPIMPOLO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.433/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : JORGE FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-41.147/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA IRIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo e determinar a remuneração dos autos a partir de fls. 113.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DECRETO LEI Nº 194/67. FGTS. PAGAMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA Nº 252 DO STJ. O direito da reclamante ao recebimento das diferenças decorrentes da correção do FGTS, pelo índice de 42,72%, se faz levando em consideração o fato de que sendo a agravante uma entidade filantrópica, até o advento da atual Constituição Federal, e por força do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 194/67, estava dispensada de proceder aos depósitos do FGTS em conta vinculada, mas tinha a obrigação de pagar ao empregado o FGTS quando da extinção do contrato de trabalho, em quantia igual ao depósito bancário, com correção monetária e juros, isto é, os valores do FGTS não depositados deveriam ser atualizados da mesma forma com que foram atualizadas todas as contas vinculadas, com os mesmos valores que receberia do Agente Operador (CEF). E, mais, em face da consideração a Súmula nº 252 do STJ, que reflete a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-41.223/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : DARCI LOPES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADO(S) : CNC SJ CAMPOS ENGENHARIA EM MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 137,14 (cento e trinta e sete reais e quatorze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O benefício da justiça gratuita relativo à isenção do pagamento das custas processuais, para ser concedido, exige somente que a parte firme declaração de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos, a teor dos arts. 5º, LXXIV, da Carta Magna, 4º, "caput" e § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50, 1º e 2º da Lei nº 7.115/83 e da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST, circunstância não revelada pela Corte Regional, soberana no exame de fatos e provas. Assim, a revista não se sustentaria por violação dos comandos supramencionados, na medida em que não pode ser afastado o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-43.110/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ADILEUS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista. No tocante a essa controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-43.435/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ADVOCACIA DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C
ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
EMBARGA-DO(A) : ANTONIO FERNANDES GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. MARILDA DE CARVALHO VILELA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.194/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EEI LANCHES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-50.138/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : JOEL JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGA-DO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face do recolhimento irregular da multa do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - RECOLHIMENTO IRREGULAR DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Assim, o não-pagamento regular da multa (em código diverso, revertendo aos cofres públicos a título de custas e não à parte contrária, como manda a lei) torna incognoscíveis os embargos declaratórios, dada sua natureza reconhecida recursal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-50.594/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGA-DO(A) : REYNALDO AUGUSTO RODRIGUES BENTIVEGNA
ADVOGADO : DR. SUZEL GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, suficientemente, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-A-AIRR-50.742/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADA : DRA. KARLA MARIA DA SILVA PACHECO

EMBARGA-DO(A) : LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-52.038/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.542/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PARATODOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON DA SILVA LEITE
AGRAVANTE(S) : JOÃO EVANGELISTA ALVES
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. A recorrente deveria fazer a complementação do depósito recursal conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, no importe de R\$ 17.042,19 (dezesete mil e quarenta e dois reais e dezenove centavos), ou o limite legal para o novo recurso no quantia de R\$ 6.392,20, conforme estabelece o ATO-GP nº 278/2001, publicado no DJ de 26/07/2001, que circulou em 1º/8/2001. Entretanto, a reclamada não observou nem um nem outro, tendo em vista que, na revista, procedeu à complementação do depósito apenas no montante de R\$ 3.439,39 (três mil quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos). Não observada, assim, a regra contida no inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI. A pretensão da recorrente, de ser considerada válida a somatória do depósitos efetuados, parte de uma equivocada interpretação das normas que regulam a matéria, em especial da Instrução Normativa nº 3/99 do TST, não encontrando, pois, amparo na lei nem na jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REDUÇÃO SALARIAL. Não evidenciada a violação ao art. 468 da CLT e ao inciso VI do art. 7º da Lei Maior, pois o Regional asseverou que a redução do salário-hora

ocorrida em junho/94 se originou de despacho proferido pelo TST, que concedeu efeito suspensivo à cláusula normativa e reduziu a produtividade para 4%, segundo o documento de fls. 1.453. A questão encontra-se assente no conjunto fático-probatório dos autos, em face da assertiva do acórdão recorrido de que a cláusula normativa concessiva do benefício pleiteado foi modificada em grau recursal, em despacho proferido por este Pretório Trabalhista. Assim, adotar entendimento diverso implicaria incursão inadmitida nos elementos de prova existentes nos autos, notadamente o documento de fls. 1.453 a que se reporta o acórdão recorrido, procedimento sabidamente refratário à via de cognição eleita, ante o óbice expresso do Enunciado 126 desta Corte Trabalhista. Não se cogita, igualmente, de ofensa ao art. 7º, inciso XXIV, da Carta Política, pois consoante se infere do *decisum*, o Regional não deixou de reconhecer ou de dar validade ao acordo coletivo celebrado entre as partes, mas apenas constatou que a cláusula normativa não mais subsistia porque sofrera alteração em decisão proferida pelo TST, não existindo mais respaldo para a pretensão do reclamante. O único aresto citado no agravo e também na revista (fls. 306) não se presta ao confronto válido de teses, por ser oriundo de Turma do TST, o que o descredencia ao conhecimento, ante a restrição ditada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.307/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TELMA IADE SILVA GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não evidenciada a violação legal suscitada, tampouco contrariedade ao Enunciado 205 do TST, pois a matéria não foi analisada no acórdão pelo prisma articulado na revista de que existe grupo econômico entres as empresas Telebras e Teleshahia, daí resultando a responsabilidade da segunda reclamada. Logo, a tese recursal carece de requisito essencial, qual seja o indispensável questionamento, incidindo como óbice ao processamento da revista o Enunciado 297 do TST. O primeiro e último aresto de fls. 633 não se prestam ao confronto válido de teses, por serem oriundos de Turma do TST e do TRT da 5ª Região, esbarrando na restrição imposta pela alínea "a" do art. 896 da CLT. O segundo paradigma de fls. 633, além de enfatizar aspecto não articulado na decisão impugnada quanto à solidariedade e responsabilidade de grupo econômico, ainda não enfrenta a premissa fática realçada no acórdão de que o vínculo de emprego dos reclamantes se deu com a empresa Teleshahia e de que a Telebras não figurou no acordo firmado no instrumento coletivo. Incidência do Enunciado 296 do TST. INSTRUMENTO NORMATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRODUTIVIDADE. Os arestos de fls. 643 e 644 não são passíveis de análise, pois, além de não constarem do recurso de revista, não observam o comando da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado 337 do TST. Não evidenciada, também, a violação invocada na revista em torno do art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Isso porque o Tribunal *a quo* afastou a tese do direito adquirido, assegurando que os instrumentos coletivos trazidos aos autos encerravam mera obrigação de fazer, pois a reclamada não fixou os critérios nos quais se basearia a obrigação de conceder o adicional de produtividade, de que estes critérios estariam sujeitos à apreciação do Comitê de Coordenação de Controle das Empresas Estatais, tal como previsto em lei, e, além disso, as cláusulas normativas não previam qualquer cominação pelo seu descumprimento. Esse matiz nitidamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o reexame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado 126 do TST. Efetivamente, para se adotar entendimento diverso e concluir que as cláusulas normativas não tinham apenas caráter programático, ou mesmo que foram implementados os critérios pelos quais seria concedido o pagamento do adicional de produtividade, implicaria incursão inadmitida nos elementos de prova contidos nos autos, o que é inviável no atual momento recursal, por injunção do aludido verbete sumular. O Regional não analisou a questão sob o enfoque do art. 468 da CLT, daí porque não vislumbrada a ofensa a seus termos, a teor do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-53.928/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

EMBARGA-DO(A) : CARLOS GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo. Vale observar que a contradição que autoriza o uso de embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC, é a que se verifica entre proposições do acórdão, e este revela absoluta coerência entre fundamentação e conclusão.

PROCESSO : ED-AIRR-56.804/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

EMBARGA-DO(A) : RAFAEL SIMONE NETO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-56.879/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ESPN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER

AGRAVADO(S) : GUSTAVO BAZZO PICCIRILLI

ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU PERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.232,47 (dois mil duzentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, mesmo antes do Provimento GP/CR nº 01/2003, já não estabelecia expressamente poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-65.415/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

AGRAVADO(S) : ZEDITHE MARTINS DE AZEVEDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO OCTÍDIO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. Inexistindo comprovação de tal ocorrência, é intempestivo o recurso protocolizado além do octídio recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-66.474/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA

ADVOGADO : DR. ACARY PALMA FILHO

AGRAVADO(S) : ZEFERINO DE COUTO SILVEIRA

ADVOGADO : DR. LUCIANTÔNIO ALMEIDA FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FÉRIAS - DOBRA DO ART. 137 DA CLT - INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 328 DO TST. De acordo com o Enunciado nº 328 do TST, "O pagamento das férias integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/88, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII". Decisão do Regional que determina a incidência do terço constitucional sobre a dobra das férias a que alude o art. 137 da CLT se encontra em conformidade com o verbete em foco, que não faz distinção quanto a férias concedidas ou vencidas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-66.611/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CARLOS HERMÍNIO ROCHA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-66.643/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ELOÍSA APARECIDA CARDOSO RAITANI

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.204/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : LIZETE INÊS RABUSKE WERLANG

ADVOGADO : DR. ILDO BARTHOLDY

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. A cópia de acórdão paradigma, sem a devida autenticação e sem a transcrição de sua ementa ou trecho nas razões recursais, para demonstração de tese divergente, não autoriza o conhecimento da revista, em razão do não-preenchimento dos requisitos previstos no Enunciado nº 337 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-68.333/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

EMBARGA-DO(A) : GUMERCINDO SOARES DE MENEZES FILHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, suficientemente, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.



PROCESSO : AIRR-68.344/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S): BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : AMÓS DE AZEVEDO SOARES
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1 - CARTA DE SENTENÇA. FORMAÇÃO IRREGULAR. Encontra-se revogada a letra "c" do parágrafo único do item II da IN 16/99, que vedava o conhecimento do Agravo de Instrumento, em face da irregularidade na formação da Carta de Sentença. 2 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. Delineado o quadro fático pelo Regional quanto à não caracterização do cargo de confiança previsto pelo parágrafo 2º do artigo 244 consolidado, a matéria limita-se ao campo fático probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista - Enunciado 204 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-68.898/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : RETROSOLO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HÉLVIO ILHA
 AGRAVADO(S) : EDISON ALVES DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. SUELI MENEGON NECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. O § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho legitima que relator, neste C. Tribunal, negue seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, ou nas hipóteses em que o recurso for intempestivo, deserto, na falta de alçada e ilegitimidade de apresentação. Para tanto, basta que o relator indique o enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no despacho. Na hipótese, o recurso de revista foi interposto de decisão regional que reconheceu o vínculo empregatício, determinando retorno dos autos à Vara, para julgar a pretensão do autor. Trata-se de decisão interlocutória, a teor do § 2º do art. 162 do CPC. Assim, a denegação do processamento do recurso de revista pelo Presidente do Tribunal Regional está em consonância com o Enunciado nº 214 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-70.883/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO
 AGRAVADO(S) : CLÉBIO BRASIL MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. MANOEL GANDARA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 408 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCOMPATIBILIDADE DA NORMA PROCESSUAL CIVIL. A disciplina relativa ao comparecimento e à ausência da testemunha encontra regramento no art. 825 e seu Parágrafo Único da CLT. A norma consolidada faculta ao juiz, com relativa liberdade, o exame das circunstâncias pelas quais, em procedimento oral na audiência, possivelmente obstaculizaram a presença da testemunha à audiência ou mesmo possam impossibilitá-la de depor, culminando com sua substituição. Vale-se aí da ampla liberdade que tem na condução do processo, à luz do art. 765 consolidado. Longe, portanto, de caracterizar cerceamento de defesa, é medida que assegura o devido processo legal, com os meios a ele inerentes, considerando as peculiaridades que cercam a produção da prova do empregado no processo do trabalho. Por outro lado, o "caput" do art. 825 da CLT afasta, a rigor, a indispensabilidade de rol de testemunhas antecipadamente à audiência, pois preconiza que elas deverão comparecer independentemente de notificação. Notabiliza-se, neste ponto, a incompatibilidade com a regra do art. 407 do CPC e, subsequentemente, do art. 408 do mesmo diploma, "ex vi" do art. 769 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-71.277/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO STENZEL FALCÃO
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
 EMBARGADO(A) : SERVCARD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-76.763/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARCELINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. Não há dúvida de que a tese adotada pelo acórdão recorrido está em harmonia com o disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 362/TST, segundo o qual: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-76.793/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : DENISE NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISITA POR INTEMPESTIVO. RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITAM A INSISTIR EM CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MÉRITO DA AÇÃO. AGRAVO DEFUNDAMENTADO. Se o despacho que negou seguimento ao recurso de revista por intempestivo, e a parte limita-se, no agravo de instrumento, a tecer argumentações pertinentes ao mérito da ação, sem sequer mencionar os óbices eleitos pela decisão hostilizada, inviável o provimento do agravo, por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77.091/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA
 AGRAVADO(S) : EDSON DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. REGULARIDADE DAS SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NOTICIADAS NOS AUTOS. MATÉRIA FÁTICA. A matéria como decidida pelo Regional se reveste de aspectos fáticos que não podem mais ser reexaminados por esta instância superior em face do que dispõe o Enunciado nº 126/TST. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A revista, no particular está desfundamentada, eis que deixou a Reclamada de preencher os requisitos do art. 896 da CLT, deixando de apontar ofensa legal e/ou constitucional e/ou trazendo arestos para divergência de teses. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-77.712/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ANTÔNIO HONÓRIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 EMBARGADO(A) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão EMBARGADO de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-78.945/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADO(S) : ROSANE SOARES
 ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR LANDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TERCEIRIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ESTABILIDADE GESTANTE. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, 'in casu', o Enunciado nº 331, IV, bem como com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1/TST, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõem o art. 896, § 4º da CLT e o Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-79.176/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : FLÁVIO DA SILVA MARQUES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : LUCIENE LAVELLI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão EMBARGADO apreciado, suficientemente, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AG-AIRR-79.815/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. Compulsando-se o artigo 338 do RITST, percebe-se que o agravo regimental ali consagrado não é apropriado para impugnar acórdão proferido pelo Colegiado. É que as hipóteses previstas nas alíneas do artigo 338 se referem invariavelmente a despacho prolatado monocraticamente pelas autoridades ali enumeradas, ao passo que a decisão agravada regimentalmente acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma. Ela, por sua vez, remete a causa decidida

em última instância por esta Corte, a indicar o flagrante descabimento do agravo regimental, pois o seria o recurso de embargos à SDI-1. Desse modo, olvidando deliberadamente o exame do esgotamento do prazo recursal, é imperioso dele não conhecer nem o receber como recurso de embargos em razão do erro grosseiro do agravante. Agravo regimental do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-81.473/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PLAYCENTER S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARCELA CARNEIRO DE MOURA
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se admite o recurso de revista sob o fundamento de violação de literal dispositivos de lei, se sobre os preceitos apontados como vulnerados o Tribunal Regional não adotou qualquer interpretação nem foi instado a fazê-lo, oportunamente. Incidência do Enunciado nº 267/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.961/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RIBEIRO LEITE MARIANI
ADVOGADA : DRA. VALDA SILVEIRA KAWAHARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-85.857/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ROBERTO COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar o embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão EMBARGADO de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenado o embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-88.055/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : OSCAR HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES NELSON E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-88.469/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DORVALINO COSTI
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-88.474/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANAMUR LIMA MOREY
ADVOGADO : DR. PAULO AIRTON LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-89.848/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JULIANA LÚCIA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LILIAN CORDEIRO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. "Gestante. Estabilidade provisória. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT)" (Orientação Jurisprudencial da colenda SBDI-1 nº 88). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-93.987/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ MELIN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão EMBARGADO apreciado, suficientemente, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-94.364/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ALEXANDRE KOTOLAK & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA KUTUDJIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sem instrumento de mandato, regularmente apresentado, não pode ser exercido o procuratório em Juízo (art. 37, CPC e Enunciado nº 164, TST). Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-94.591/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EDITORA O FLUMINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : EDUARDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, conforme fundamentação do voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido o seu manejo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-97.159/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDIO QUEIROZ AMADOR
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão EMBARGADO apreciado, suficientemente, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-98.202/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ERVINO BAUER
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST - RA 84/1981, DJ 06.10.1981). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-98.830/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CÉLIO PADILHA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CEEE. REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIZAÇÃO. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NORMA COLETIVA. Recurso de revista, cujas pretensões não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, tem a sua admissibilidade obstaculizada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.196/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RICARDO MACHADO CARDOSO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEIRA MEYER DE MOURA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Não se encontrando evidenciado o dissenso jurisprudencial específico, vale dizer, para situações fáticas idênticas, revelem-se interpretações opostas acerca de um mesmo dispositivo de lei, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado nº 296/TST.

PROCESSO : AIRR-116.839/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDMILSON CORDEIRO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA
AGRAVADO(S) : TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO :AIRR-120.138/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO :DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) :LUIZ ANDRÉ RIZZARDI
ADVOGADO :DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Uma vez não atingido o valor total da condenação nem depositado o valor mínimo exigido para cada novo recurso interposto, torna-se flagrante a deserção do recurso de revista, o que obsta o conhecimento do apelo ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal: o preparo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-539.281/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :ANTÔNIO ALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO :DR. JAIRO ANDRADE MIRANDA
AGRAVADO(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, o prazo prescricional para pleitear créditos resultantes das relações de trabalho é de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Deve se observar, portanto, a data da extinção do vínculo de emprego e a data do ajuizamento da reclamatória. A tese da interrupção da prescrição ocorrida durante o contrato de trabalho não tem o alcance perseguido pelo reclamante e tampouco cabe pleitear a incidência da prescrição quinquenal, uma vez que não mais subsiste o contrato de trabalho. A prescrição quinquenal só será observada na constância do vínculo de emprego ou na hipótese de a ação ser ajuizada dentro do biênio, nos exatos termos do citado dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-539.840/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

ADVOGADO :DR. MILTON CORREIA FILHO

AGRAVADO(S) :ANTÔNIO CARLOS CABRAL

ADVOGADO :DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-544.711/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) :MARLY JOTA DA SILVA EVARISTO

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

AGRAVADO(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR :DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". A necessidade de autenticação das peças trasladadas é exigência, ainda, do art. 830 da CLT. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-546.266/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :AURÉLIA PEDRINI

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL

Advogado:Dr. Hyran Getúlio César Patzsch

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Os arrestos transcritos a confronto não enfrentam a tese de que a transferência do empregado foi precedida de aumento considerável, suplantando, em muito, 25% do salário, o que inviabiliza o conhecimento da revista ante ausência de conflito de teses. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. AJUDA ALIMENTAÇÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Matérias que se encontram com consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 123 e 141 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-577.580/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti

Agravante(s):F. B. & A Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado:Dr. Antônio Sérgio Miranda Sales

Agravado(s):Josué Cassimiro dos Santos

Advogado:Dr. José Munzer Braide Filho

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. PREQUESTIONAMENTO. Em que pese a reclamada ter suscitada nos embargos declaratórios a inexistência do grupo econômico como argumento para o não reconhecimento da unidade contratual, o Tribunal Regional não examinou a questão sob tal prisma, inviabilizando o confronto de teses no recurso de revista, por ausência de prequestionamento. Incide o Enunciado nº 297 e a Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-582.194/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s):Edson Eugênio do Amaral

Advogado:Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Agravado(s):Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA

Advogado:Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EMBASA - INTEGRAÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM SENTENÇA NORMATIVA - INVALIDADE - SÚMULA Nº 277 DO TST. A jurisprudência do TST, especialmente envolvendo os processos da Empresa EMBASA, segue no sentido de reforçar a tese da Súmula nº 277 do TST, segundo a qual as vantagens alcançadas por força de sentença normativa não se integram definitivamente aos contratos de trabalho, vigorando apenas nos prazos assinalados nos instrumentos coletivos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-597.672/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :AJAX PINTO FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO :DR. VICENTE DE PAULA MENDES

AGRAVADO(S) :UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COISA JULGADA. EXCLUSÃO DAS RECLAMANTES QUE NÃO CONSTAM DO TÍTULO EXECUTIVO. Confirmado em sede de agravo de petição que as reclamantes citadas no parecer do Ministério Público do Trabalho, não constam do título executivo, revela-se equivocada sua inclusão para o recebimento dos créditos trabalhistas. Os erros ocorridos, mesmo que na execução, podem e devem ser corrigidos. Afronta à coisa julgada e ao devido processo legal que não se reconhece. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-597.680/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO :DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA :DRA. ELIZETE MARY BITTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONEHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de autenticar as peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-618.478/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :AROLD DE REZENDE BASTOS PEREIRA

ADVOGADO :DR. MARCELO DE ALMEIDA E SILVA

AGRAVADO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO :AIRR-641.875/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :MARIA DA GRAÇA SCHIER

ADVOGADA :DRA. NORMA LEAL PODOLSKY PAES

AGRAVADO(S) :BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADO :DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Bancário. Cargo de confiança. Caracterização. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos (Enunciado nº 204/TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :ED-A-AIRR-725.173/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE :SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.

ADVOGADO :DR. LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATOS

EMBARGADO(A) :FERNANDO JOSÉ ALMEIDA LEITOGUINHO E OUTRO

ADVOGADO :DR. MÁRCIO A. FERNANDES BENEDEC-TE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO :AIRR-728.189/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO :DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

AGRAVADO(S) :ROSALVO BRAGA SOARES

ADVOGADO :DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Bancos. Sucessão trabalhista. As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista (OJ nº 261 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :ED-ED-AIRR-734.061/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE :EDGAR DE ARAÚJO CORREA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA :DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

EMBARGADO(A) :COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO :DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão EMBARGADO no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-743.372/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : DALMO LÓES CARDOSO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. Não sendo possível verificar a tempestividade dos agravos de instrumento, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório dos recursos de revista, encontra-se em branco, ou seja, sem o seu devido preenchimento e, não tendo as partes demonstrado a sua tempestividade, nos termos do art. 897, §5º, da CLT, os agravos não devem ser conhecidos. Agravos de instrumento não conhecidos.

PROCESSO : AG-AIRR-752.612/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : YORIS FORNAZARI
ADVOGADA : DRA. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DRAUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 158,90 (cento e cinquenta e oito reais e noventa centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Cargo de Confiança - Gerente-geral de câmbio - reexame de fatos e provas. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, versando sobre a configuração do cargo de confiança (gerente-geral de câmbio), não encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST, o despacho-agravado merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-782.212/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORDESTE PARAENSE - AMUNEP
ADVOGADO : DR. MAILTON MARCELO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELOI FERNANDES NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado. 2. Deixando a parte de observar o oitídio legal para a interposição do recurso de revista, o mesmo não merece processamento, por intempestivo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.616/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO ALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do agravo da GELRE; e II - negar provimento ao agravo de instrumento do Banco.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Revela-se inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento da GELRE não conhecido e do Banco não provido.

PROCESSO : AIRR-797.165/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDIVALDO ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO BATISTA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL. CARACTERIZAÇÃO. Não admite conhecimento o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.578/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GERALDO LONDE DE MELO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVADO(S) : SALVADOR RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. BRENDA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Decisão fundamentada com amparo no contexto fático-probatório impede o prosseguimento do recurso de revista em face do óbice do Enunciado nº 126/TST. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-809.297/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELCIDES MIRANDA MORAIS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão regional em consonância com notória, iterativa e atual jurisprudência desta C. Corte (Enunciado nº 333 do TST), inviável o destrancamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-8/2002-046-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : VANDO TEODORO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES
RECORRIDO(S) : JOSÉ VILSON BURIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social, montante a ser apurado em regular liquidação.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALCANCE DO ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Emenda Constitucional nº 20/98, que deu a atual redação do dispositivo constitucional em exame, criou nova e típica hipótese de lançamento fiscal, no que tange às contribuições sociais, para efeito de sua execução no Judiciário Trabalhista. Para tanto, a norma ordinária que veio explicitar o alcance do seu comando, não só define o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado ou ainda sentença declaratória do vínculo empregatício, como também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, por não desconhecer a realidade jurídico-processual que ocorre no dia-a-dia da Justiça do Trabalho, explícita que a sua competência abrange, inclusive, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, mesmo quando a decisão não reconhece o vínculo empregatício, mas declara a existência de prestação de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-56/2003-091-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GLOBAL VALUE SOLUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAIA
RECORRIDO(S) : DÉLCIO LAGE MOREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Salário-Utilidade. Veículo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do veículo como salário-utilidade.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não restam dúvidas de que por mais relevantes para a empresa que pudessem ser as atividades técnicas desempenhadas, o autor não exercia função de confiança. Ressalte-se que a existência de uma equipe subordinada ao autor - meros auxiliares da área técnica - não é suficiente para enquadrá-lo na exceção do art. 62, II, CLT. É imperiosa a ilação de o art. 62 da Consolidação ser aplicável aos empregados que desfrutem efetivamente de poderes que o distinguem como responsável direto pela unidade produtiva, implicando verificação de poderes de mando e gestão, não bastando a simples nomenclatura do cargo. Sendo assim, não tendo o acórdão recorrido reconhecido a existência de poderes de mando e gestão, inviável indagar da amplitude dos encargos de gestão, pois acarretaria revolvimento inadmitido pelo conjunto fático probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. Irrelevante a discussão em torno de o registro do veículo no nome do funcionário não configurar a sua utilização como instrumento de trabalho, pois encontra-se pacificado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que a utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade, valendo ressaltar não estar restrita sua aplicabilidade aos casos de esporadicidade na utilização do veículo para uso próprio. Recurso conhecido e provido. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST) o entendimento de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-121/2003-013-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
RECORRIDO(S) : AUGUSTO BARREIRA PEREIRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BASA apenas quanto ao tema "Abono Salarial. Acordo coletivo", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Fica prejudicada o exame do recurso da segunda recorrente em face do provimento do recurso do BASA com o mesmo objeto.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BASA. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 114 e 202 CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão regional está em consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, a exemplo do julgado proferido pela SBDI1, em processo em que eram reclamados o BASA e a CAPAF, o qual tinha por objeto hipótese similar, cuja ementa transcreve-se, *in verbis*: "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CF/88 - BASA - CAPAF. Correta a aplicação do art. 114 da CF/88 pela colenda Turma que entendeu competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de declaração judicial do direito do Reclamante não recolher contribuição para a CAPAF após completar 30 anos de contribuição, conforme disposto em Regulamento empresarial (Portaria 375/69), porquanto é certo que o direito do qual decorreu a obrigação está jungido ao contrato de trabalho" (E-RR-319.970/1996, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24/11/2000). Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. ABO-NO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA FIXADA EM ACORDO COLETIVO. O sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é, inclusive, pressuposto para ajuizamento de Dissídio Coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso, sem que tal procedimento implique contração aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, na medida em que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, a conclusão a que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado, apenas pelo prisma da adoção



do artigo 457, § 1º, da CLT. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de um acordo coletivo pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. Recurso de revista provido. II- RECURSO DA CAPAF. Fica prejudicado o exame do recurso da segunda recorrente em face do provimento do recurso do BASA com o mesmo objeto.

PROCESSO :RR-338/2002-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :KEILER BARREIRA BARBOSA
ADVOGADA :DRA. ANDRÉA CLÁUDIA SALES SILVA
RECORRIDO(S) :CEDRUS CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO INSS. Trata-se de recurso de revista contra decisão em processo que segue o rito sumaríssimo interposto pelo INSS, na forma em que lhe é facultado pelo parágrafo 4º do artigo 832 da CLT, introduzido pela Lei 10.035/2000. Sendo o presente processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade a súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, pelo que descabe o exame dos dispositivos do Código Tributário Nacional indicados. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Tampouco foram violados os demais dispositivos constitucionais indicados, sobretudo porque o parágrafo 3º do artigo 114 atribui competência a esta Justiça Especializada para executar as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, o que foi levado a efeito pela decisão homologatória do acordo celebrado entre as partes. Acrescente-se, por oportuno, que a sentença foi substituída pelo acordo firmado em execução, tendo em vista o artigo 764, *caput*, combinado com o § 3º, da CLT, pelo que carece legitimidade ao INSS para postular a contribuição previdenciária a partir dos títulos definidos pela sentença, ainda que superiores ao valor acordado, pois nele está embutida transação que pressupõe concessões mútuas. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-396/2002-611-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA :DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) :VERA LÚCIA DE MENDONÇA ROSA
ADVOGADO :DR. PEDRO JORGE TELLES HAUSCHILD
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO :DR. GILSON SÉRGIO MARTINS VIÉGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária; bem assim determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :ED-RR-533/2000-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE :RINALDO CESAR MATACHON
ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA :DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
EMBARGADO(A) :MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA CERUTI PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para, mediante a concessão de efeito modificativo ao acórdão recorrido, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTEMPESTIVIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. Nos termos do art. 774, "*caput*", da CLT e arts. 184, § 2º, e 240 do CPC, o início do prazo recursal conta-se a partir da data em que for feita pessoalmente ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho. Em assim sendo, se a parte interpõe o recurso antes do termo inicial do prazo legal, este encontra-se fora do lapso temporal previsto na lei, estando, portanto, intempestivo. Embargos providos para, mediante concessão de efeito modificativo no acórdão recorrido, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

PROCESSO :ED-RR-738/2002-005-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO :DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
EMBARGADO(A) :JERÔNIMO BAREICHA JÚNIOR
ADVOGADO :DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão EMBARGADO no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO :RR-782/2003-042-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO :DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
RECORRIDO(S) :FRANCISCO SALES VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DONO DA OBRA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte e/ou violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Não é demais salientar que o precedente nº 219 da SBDI-1, segundo o qual "é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo", teve o escopo apenas de facilitar aos patronos dos recorrentes a interposição da revista por divergência jurisprudencial, dispensando-os da indicação dos precedentes que ensejaram a edição da orientação jurisprudencial invocada nas razões recursais. Isso porque não se pode extrair da normatização inserida no § 6º do art. 896 da CLT que tenha o legislador tido o escopo de introduzir ali a possibilidade de conhecimento da revista em procedimento sumaríssimo por dissenso com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, na medida em que foi expresso ao vinculá-lo tão-somente à demonstração de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Tanto mais que se reportando aos procedimentos que culminam na edição de enunciado de súmula e de orientação jurisprudencial desta Corte, constata-se a diversidade dos processos de elaboração, uma vez que os enunciados submetem-se ao crivo do Tribunal Pleno, seguindo o rito especial diferenciado dos arts. 157 a 161 do Regimento Interno do TST, ao passo que as orientações das Subseções Especializadas albergam procedimento mais simplificado, a teor dos arts. 167 e 168 do mesmo regimento, sem necessitarem de submeter-se à apreciação do Pleno, já que sua adoção, modificação ou cancelamento incumbe à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos. Desse modo, não tendo sido indicada ofensa ao texto constitucional ou contrariedade a Enunciado do TST, revela-se inviável indagar da condição da recorrida de dono da obra, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com o item IV do Enunciado nº 331. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-973/2001-005-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) :EMILIANA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. LEÔNIDAS FIGUEIREDO MONTEIRO
RECORRIDO(S) :DOM PIPO LANCHES E RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 195, I, letra "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍO E DO RECONHECIMENTO DE QUALQUER PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DE PARCELA POR MERA LIBERALIDADE. A homologação de acordo sem reconhecimento da prestação de serviços afronta princípios comezinhos do Direito do Trabalho, afrontando inclusive as normas de competência desta Justiça Especializada, com intuito de evasão fiscal para burlar as disposições do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, que impõe a incidência de contribuições previdenciárias sobre qualquer rendimento pago ao trabalhador. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-991/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) :CASSIANA DE LOURDES VICENTE
ADVOGADA :DRA. LEONIDA ROSA DA SILVA
RECORRIDO(S) :NÚCLEO EDUCACIONAL DR. WAYNER DE LEONARDI S/C LTDA.
ADVOGADA :DRA. IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 6.539/78. Arestos inservíveis, por serem provenientes de Turma do TST, e os demais apresentam-se ora inespecíficos, por partirem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, descartada pela decisão recorrida, e ora genéricos, por não abordarem todos os fundamentos lá evidenciados. Em nenhum deles se cogita do fundamento norteador do julgado de haver procurador na região e a despeito disso se efetivar a contratação de advogado. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Quanto à possibilidade de saneamento, não se verifica afronta direta ao art. 13 do CPC, já que não contém disciplinamento específico acerca de se tratar da fase recursal. A Orientação Jurisprudencial 149 revela o grau de interpretatividade da matéria. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-1.042/1990-005-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR :DR. ROBERTO STOLTZ
RECORRIDO(S) :MANOEL LEOCÁDIO RODRIGUES
ADVOGADO :DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO - NÃO- CONFIGURAÇÃO. O recurso de revista em fase de execução, somente é admitido por violação direta da Constituição Federal, conforme previsto no artigo 896, § 4º, da CLT, *c/c* o Enunciado nº 266 do TST. Pelo acórdão recorrido, constata-se que a executada foi regularmente intimada em 22/6/01 para apresentar os comprovantes de pagamento do exequente, vindo a manifestar-se sobre o fato somente em 27/8/01, ou seja, dois meses depois de intimada. Nesse contexto, correta a decisão do Juízo que deixou de se pronunciar acerca dos documentos juntados a destempo, uma vez que, tendo sido constatada pela executada a impossibilidade do atendimento da determinação judicial no tempo fixado de dez dias, deveria ter se utilizado do recurso cabível, sob pena de preclusão. A inércia mantida pela executada não pode, agora, ser considerada cerceamento ou ofensa ao direito de defesa, pois o direito ao contraditório foi-lhe concedido oportunamente e dele preferiu não se utilizar. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-1.049/2002-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO :DR. WELBER NERY SOUZA
EMBARGADO(A) :FÁBIO LÚCIO XAVIER
ADVOGADO :DR. DANILLO ALVES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão EMBARGADO que entregou a prestação jurisprudencial nos limites da lide. Embargos rejeitados.

PROCESSO :RR-1.068/2002-063-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO :DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO(S) :FRANCISCO CAMPOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO :DR. DOMINGOS JOSÉ MENDES FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da reclamação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação, de modo que, tendo a reclamatória trabalhista sido ajuizada em 17/10/02 (com rescisão contratual em 01/04/02), declara-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da reclamação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.120/2002-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : RICOMAR RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Recurso de revista não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-1.201/1994-001-05-85.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ALBÉRIO DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI
RECORRIDO(S) : ALPHA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão EMBARGADO e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). Revela-se impertinente a tentativa do recorrente de impor ao Regional novo reexame do contexto probatório, em contravenção ao princípio da persuasão racional, cujo erro na sua valoração induz no máximo a idéia de erro de julgamento, inconfundível com a negativa da prestação jurisdiccional. Mesmo porque não está o magistrado obrigado a enfrentar todas as questões colocadas pelas partes, sendo suficiente deduzir as que lhe formaram o convencimento, uma vez que o julgamento deve se prender ao pedido deduzido e não aos fundamentos suscitados. Vale registrar, por fim, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de o aresto colacionado só ser inteligível dentro do contexto processual de que emanou. Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir que a prova dos autos evidencia a ausência de relação empregatícia, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, ficando afastada a ofensa ao art. 3º da CLT, só vislumbrável mediante coibida remoldura do quadro fático-probatório, a teor do Enunciado 126 do TST. Não se visualiza a ofensa ao art. 796, "b", da CLT, por se referir a nulidade, não reconhecida no acórdão EMBARGADO ao salientar a inexistência de relação de emprego, sendo intuitivo não ter sido reconhecida a simulação do art. 102 do CC, mas sublinhada a circunstância de que a assinatura da CTPS não correspondia à prova dos autos, infirmo a veracidade do seu conteúdo, cuja presunção é sabidamente relativa. Indiscernível a ofensa aos arts. 128 e 300 do CPC e 5º, LV, da Carta Magna, pois não foi reconhecido pelo acórdão a *quo* nulidade relativa, não argüida na defesa, decorrente de fraude na celebração do contrato de trabalho, mas apenas que a assinatura da CTPS foi infirmada pelo contexto probatório. A decisão de origem, por sua vez, não analisou a matéria pelo prisma do exercício do cargo de confiança e nem dos arts. 405, § 4º e 348 do CPC, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revela-se de resto inservível a divergência jurisprudencial colacionada, à falta da especificidade de que trata o Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.239/1998-023-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : COGNIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES

EMBARGADO(A) : BENEDITO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando, ainda, à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque reputada manifestamente protelatória a medida tentada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTelação. MULTA. Quando os embargos de declaração não se amparam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC e se descortina o vezo de se embargar, sem fomento legal, apenas para procrastinar a solução definitiva da lide, tem-se que além de desprovidos os embargos, há que se apenar o embargante, nos termos da lei, pela derradeira medida interposta, com o intuito meramente protelatório.

PROCESSO : ED-RR-1.304/2001-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : PAULO MENEGUETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : APARECIDO LOPES VITÓRIO
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-1.333/2001-017-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAQUELINE OURIQUES MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao cerceamento de defesa quanto à prova das horas extras e quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a condenação em horas extras com base na prova testemunhal, determinar sua apuração, em execução de sentença, pelos cartões de ponto acostados pelo Reclamado, bem como para determinar que a dedução previdenciária incida nos moldes da fundamentação do acórdão.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - DECISÃO JUDICIAL - INCIDÊNCIA - FATO GERADOR - PARCELAS SALARIAIS - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N°s 32 E 228 DA SBDI-1 DO TST. O fato gerador dos descontos previdenciários, em sede de decisão judicial, é a existência de verbas salariais na condenação, segundo a interpretação que se perfaz dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91 e 195 da Constituição Federal. Desses comandos extrai-se, igualmente, que os sujeitos da obrigação tributária, nessa hipótese, traduzem-se no empregador e no empregado, sendo de se lhes imputar, portanto, a parcela de contribuição que a lei previdenciária assente ser por eles devida. Nessa linha, aplicam-se as Orientações Jurisprudenciais n°s 32 e 228 da SBDI-1 do TST à hipótese vertente, no sentido de que o desconto previdenciário é de aplicação cogente sobre o conteúdo da decisão judicial e calculado ao final do processo, devendo ser efetuado, entretanto, nos termos da lei previdenciária e da norma constitucional, sobre as verbas de índole sala observada a proporção cabível a cada uma das Partes (cfr. TST-RR-21.513/2000-004-09-00.9, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, julgado em 05/05/04). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.446/2002-403-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : LORIS ANTÔNIO COLOMBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 2º da Lei nº 9.800/99 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o recurso ordinário da Reclamada.

EMENTA: DESERÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS - COMPROVAÇÃO VIA "FAC-SÍMILE" - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO FIXADO PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 dispõe que a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos recursais, desde que os originais dos documentos sejam entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. No caso, apurou-se que a Reclamada procedeu, no oitavo dia legal fixado para o recurso, à juntada aos autos, via "fac-símile", das guias das custas e do depósito recursal, bem como dos originais desses documentos, no primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo recursal, portanto, no prazo autorizado pelo citado dispositivo legal. Não haveria sentido de se aceitar, pela Lei 9.800/99, a interposição do recurso por fax, se os comprovantes do depósito recursal e das custas também não pudessem ser transmitidos pela mesma via, que se tornaria absolutamente inócua como instrumento de otimização dos prazos recursais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.563/2002-009-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ BARBALHO FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante quanto à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls. 439-444, apenas em relação aos embargos declaratórios do Reclamante, por negativa de prestação jurisdiccional, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que esse Colegiado, sanando a omissão detectada, examine os embargos de declaração de fls. 412-414, com enfrentamento da prova de quitação das horas extras prestadas após a quarta, no período de 01/10/91 a 19/04/95. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Prejudicado o exame da revista do Reclamado.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, se o Regional, incorrendo em omissão na decisão proferida no recurso ordinário (uma vez que deixou de indicar os elementos de prova que formaram o seu convencimento no sentido de que as horas extras prestadas após a quarta diária haviam sido quitadas), não sanou o vício apontado, em que pese a oposição de embargos declaratórios. A questão objeto do pronun postulado mostra-se relevante para respaldar o indeferimento do pleito de horas extras prestadas após a quarta diária no período compreendido entre 01/10/91 a 19/01/95. Recurso de revista do Reclamante conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.607/2000-011-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : ALMIR DE ALMEIDA SANTANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 142 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 302-303, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, aberta vista à Reclamada para manifestar-se sobre os declaratórios do Reclamante, julgue os embargos declaratórios do Reclamante. Frise-se que, "in casu", a nulidade é parcial, porquanto a decisão ora tomada não atinge neste momento processual, o julgamento dos declaratórios da Reclamada. Fica prejudicada a análise dos demais temas da revista patronal.

EMENTA: NULIDADE - IMPRESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-1 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, é passível de nulidade a decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oferecer oportunidade para a Parte contrária se manifestar. No caso, o Regional, reconhecendo a omissão apontada, acolheu os embargos declaratórios e deferiu o direito postulado pelo Reclamante, sem dar oportunidade para a Empresa oferecer, querendo, impugnação aos declaratórios. Decisão que se anula, em face do desrespeito ao devido processo legal e à garantia do contraditório. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.692/2002-058-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : LUIZ APARECIDO TIXE
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto à prescrição - diferença da multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho nesse passo a jurisprudência majoritária da Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-1.712/2002-001-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA :DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S) :MAURO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO :DR. CÉSAR GILIOI

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:recurso de revista. Estado de Mato Grosso. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 475, § 2º, DO CPC. "Fazenda Pública. Duplo grau de jurisdição. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com enunciados de Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho". Sumulada a matéria, não se conhece do recurso, não havendo falar em violação constitucional ou legal, muito menos em divergência jurisprudencial. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Também aqui a matéria já se encontra pacificada nesta Corte que, recentemente, cancelou o Enunciado nº 95 e imprimiu nova redação ao 362, *in verbis*: "FGTS - Prescrição. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-reconhecimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Dessa forma, sumulada a matéria não há falar em violação constitucional ou dissenso pretoriano. NULIDADE CONTRATUAL. A decisão regional mantém consonância a reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada no seu Enunciado nº 363, que dispõe acerca da nulidade da contratação após a Constituição de 1988. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superada a divergência jurisprudencial colacionada. Também, não há falar de violação legal e/ou constitucional, pois à pacificação da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispôr sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. GRATIFICAÇÃO NATALINA. Mesmo com a interposição dos embargos declaratórios, objetivando provocar o prequestionamento da matéria, o Colegiado de origem manteve-se silente com relação à aplicação do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 779/69, invocado como afrontado no recurso de revista, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-2.357/2000-005-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :ANTÔNIO CARLOS ÁLVARES BRASIL E OUTROS
ADVOGADO :DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
EMBARGADO(A) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO(A) :FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão EMBARGADO no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO :RR-2.534/1991-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA :DRA. CÂNDICE LUDWIG
RECORRIDO(S) :DENISE PINHEIRO COUTO E OUTROS
ADVOGADO :DR. MARCUS BARBOSA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para adentrar o exame da revista denegada, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que sane a omissão apontada, esclarecendo se todos os cálculos foram impugnados - o que dispensaria a delimitação do objeto do agravo de petição; se houve impugnação específica do excesso de execução relativo aos repouso semanais remunerados, bem como quanto aos juros de mora; se foi apontado o valor exato da condenação, do que resultaria a controvérsia acerca de todo o restante; e ainda se o artigo 897, § 1º, da CLT é inaplicável às pessoas jurídicas de direito público, por força do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, julgando os embargos de declaração de fls. 541/546 como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA OBJETO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - ALEGAÇÃO DO RECLAMADO DE QUE TODOS OS CÁLCULOS FORAM IMPUGNADOS. O QUE DISPENSARIA A DELIMITAÇÃO DO ARTIGO 897, § 1º, DA CLT - APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO EM RAZÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para prevenir possível violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, resultante da aparente recusa do Regional de sanar as relevantes omissões apontadas nos embargos de declaração do Estado, mister a reforma do r. despacho agravado para melhor exame da revista denegada. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Conforme decidido por esta e. Turma, "O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las". (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Constatado que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou relevantes omissões relativas à delimitação da matéria objeto do agravo de petição e ao conflito aparente entre os artigos 897, § 1º, da CLT e 100 da Constituição, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-2.658/2003-022-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :DOLLAR ENTRETENIMENTOS LTDA.
ADVOGADO :DR. JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA
RECORRIDO(S) :VANDERLEI BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO :DR. JOÃO JOSÉ MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de a recorrer não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão EMBARGADO cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração, considerando que o intuito de obter prequestionamento que pavimente o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade do Enunciado nº 297 do TST, cinge-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões do recurso ordinário, e que não tenham sido examinadas na decisão embargada, ou tenham sido de forma obscura ou contraditória, por conta do princípio que o preside do "tantum devolutum, quantum appellatum". Além disso, tratando-se de processo que segue o rito sumaríssimo, em que a decisão do Regional, no caso de ser mantida a sentença de origem, consiste em mera certidão, tem-se que a fundamentação da sentença será a do acórdão da Corte local, pelo que o prequestionamento há de ser perquirido na decisão inferior. Como na hipótese foi dado provimento parcial ao recurso ordinário para limitar a condenação relativa ao intervalo intrajornada e, no resto, foi mantida a sentença, é certo que a parte tinha de indicar com clareza e precisão a matéria eivada de falta de prequestionamento. Recurso não conhecido. NULIDADE DE CITAÇÃO. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Daí a irrelevância dos arestos trazidos para cotejo. Não se caracteriza a violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, porque a notificação da inicial, nesta Justiça Especializada, é efetuada por meio de registro postal, a teor do § 1º do artigo 841 da CLT, pelo que se regra pela impessoalidade. Assim, mera alegação de que a notificação foi recebida por pessoa que não era seu empregado não implica inexistência de citação. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-2.830/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :RODOBAN - TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO :DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) :FRANKLIN TRISTÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ FRANCISCO VILAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1- CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracteriza cerceamento de defesa, a dispensa de prova testemunhal impertinente à solução da lide, ante o poder diretivo do processo que detém o Juiz, na instrução do feito. Artigo 130 do CPC. Revista não conhecida. 2- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade da revista está jungida à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI - 1. Apreciadas pela decisão regional todas as matérias objeto do recurso ordinário, não resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Revista não conhecida. 3- VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. MATÉRIA FÁTICA. A atual e interativa jurisprudência do TST está cristalizada no sentido da inexistência de impedimento para o reconhecimento do vínculo empregatício quando preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1. O reexame de matéria fática escapa do âmbito do recurso de revista. Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. 4- DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. Decisão regional alicerçada na análise do conjunto fático probatório, insuscetível de reexame em sede de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. 5- FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Matéria superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do TST. Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do c. TST. Revista não conhecida.

PROCESSO :ED-RR-3.189/2001-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão EMBARGADO dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO :ED-RR-5.009/1996-014-12-85.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :ELI KRETSMANN IENKE
ADVOGADO :DR. MANOEL AGUIAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO :RR-7.099/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) :GERALDO LEANDRO MEROTO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO
RECORRIDO(S) :LUPE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO :DR. ROBERTO PEREIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, recurso pelo INSS", por violação constitucional e legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A omissão apontada pelo recorrente, quando da interposição dos seus embargos declaratórios, relativa à ausência de análise da matéria à luz da legislação pertinente, qual seja arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 472 do CPC, foi suprida por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Significa dizer que a Corte de origem enfrentou a pretensão do recorrente, não se caracterizando assim a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas, quando muito, mero erro de julgamento em relação à tese lá sufragada. Recurso não conhecido. DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS QUE CONTENHAM PARCELA INDENIZATÓRIA. RECURSO PELO INSS. Depreende-se da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-7.816/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :LUIZ CESAR VIANA JUNIOR
ADVOGADO :DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA :DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DATA-BASE. ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A questão relativa ao malfeitamento do princípio da isonomia, suscitada em face do desprestígio do reclamante face ao percebimento por outros empregados da indenização adicional, também optantes do plano de desligamento voluntário, não restou devidamente prequestionada nas instâncias anteriores, o que atrai a incidência do verbete sumular nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-8.297/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) :BENEDITA APARECIDA LIAR
ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA REGINA MONTEIRO PEREIRA
RECORRIDO(S) :KOTAKAUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO E FACÇÃO LTDA.
ADVOGADA :DRA. SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada, uma vez que clara e completa a manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos, mera irrisignação do réu com decisão que lhe foi adversa, sendo oportuno transcrever o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide; declinados nos julgados as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 6.539/78. Arestos inservíveis, por serem provenientes de Turma do TST, e os demais apresentam-se ora inespecíficos, por partirem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, descartada pela decisão recorrida, e ora genéricos, por não abordarem todos os fundamentos lá evidenciados. Em nenhum deles se cogita do fundamento norteador do julgado de haver procurador na região e a despeito disso se efetivar a contratação de advogado. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem a especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Quanto à possibilidade de saneamento, não se verifica afronta direta ao art. 13 do CPC, já que não contém disciplinamento específico acerca de se tratar da fase recursal. A Orientação Jurisprudencial 149 revela o grau de interpretatividade da matéria. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-8.618/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :FRANCISCO DAS CHAGAS B. DE SOUZA
ADVOGADO :DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :PIZZARIA NOVO FORNO DE OURO LTDA.
ADVOGADA :DRA. ÂNGELA APARECIDA VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema benefícios da justiça gratuita/honorários periciais, por violação do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o recorrente do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO LEGAL DA PUBLICIDADE. Não há qualquer manifestação no acórdão regional acerca de possível nulidade do laudo pericial por inobservância do princípio da publicidade. Incide aqui o Enunciado nº 297 do TST. UTILIDADE-ALIMENTAÇÃO. Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido, constata-se que a questão da natureza jurídica da parcela em questão não foi devidamente explicitada pelo Regional, que se baseou em ressalva da norma coletiva, sem, contudo, evidenciá-la para que se pudesse proceder ao devido enquadramento jurídico da hipótese *sub judice*. Vale dizer que dos embargos declaratórios interpostos pelo autor não constou questionamento a respeito. Mesmo que assim não fosse, há de se registrar o não-conhecimento dos embargos declaratórios. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. EMPRESA COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS. Também aqui carece o recurso da satisfação do requisito indispensável do prequestionamento. O Regional não foi provocado a manifestar-se sobre o controle de horário em empresas com mais de dez empregados, à luz do art. 74, §§ 2º e 3º, da CLT. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO LEGAL INTRAJORNADA. A despeito de encontrar-se pacificado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração, também aqui não se constata, no *decisum* recorrido, pronunciamento explícito a respeito do tema, como orienta o Verbo nº 297 do TST. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DO PERITO. Não há nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, de responsabilidade do Estado ou das entidades sindicais, no âmbito do Processo Trabalhista, a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, distinção discernível na norma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição, a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, que abrangem tanto o pagamento das custas quanto o pagamento de honorários periciais, pois ambas se inserem no conceito maior de despesas processuais, a viola frontalmente, impondo-se assim o conhecimento e o provimento do recurso para isentar o recorrente dos honorários periciais. Recurso provido.

PROCESSO :RR-9.578/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :MOTEL CANDELABRO LTDA.
ADVOGADO :DR. VALTER CESAR DE SOUZA
RECORRIDO(S) :ÉRICA BLAESING
ADVOGADO :DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem, quanto ao indeferimento das diferenças salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA SENTENÇA NORMATIVA DA QUAL ORIGINA O PEDIDO. EFEITOS DIANTE DA SUA MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE EM GRAU DE RECURSO. Dependente a sentença normativa da exaustão do processo coletivo (Dorval de Lacerda) e pendente a sentença coletiva de recurso, ainda que não recebido com efeito suspensivo, a reclamatória, cujo título judicial dela decorrente surge de substrato jurídico-material na sentença normativa, onde se resolvem as questões de fato e de direito (art. 872, Parágrafo Único da CLT), perde sua eficácia executória com a reforma da sentença coletiva na instância recursal, não porque tenha sido extinto o direito na execução, mas declarada sua inexistência "ex radice", e nessas circunstâncias, será sempre provisória, ressalvada apenas a hipótese em que o empregador pagar espontaneamente salários ou vantagens, em face da regra excepcional prevista no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :ED-A-RR-10.521/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE :JOÃO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO :DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO :DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face do não-recolhimento da multa do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não confere uma faculdade para o julgador, e, sim, estabelece uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária relativa ao pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO :RR-14.623/2001-651-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :CONSÓRCIO QUEIRÓZ GALVÃO PASSARELLI
ADVOGADA :DRA. VALÉRIA CALIANI DECHTON
RECORRIDO(S) :GERALDO PEREIRA
ADVOGADA :DRA. ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada quanto às horas destinadas à compensação, que tenham sido efetivamente compensadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO CUMULADO COM PRORROGAÇÃO DE JORNADA. INVIABILIDADE. Apesar de o Regional ter se coadunado em parte com a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, ao deliberar pela invalidação do acordo de compensação firmado simultaneamente com a estipulação de prorrogação de jornada, em condições de afastar as violações constitucionais invocadas, acabou por contrariá-la em seus termos finais ao não restringir a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada quanto às horas destinadas à compensação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-14.912/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) :CASSIO DOS SANTOS ANGELO
ADVOGADO :DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA :DRA. REGINA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada, pois clara e completa a manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos, mera irrisignação do réu com decisão que lhe foi adversa. Por oportuno cite-se o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide; declinados nos julgados as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 6.539/78. Arestos inservíveis, por serem provenientes de Turma do TST e os demais apresentam-se ora inespecíficos, por partirem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, descartada pela decisão recorrida, e ora genéricos, por não abordarem todos os fundamentos lá evidenciados. Em nenhum deles se cogita do fundamento norteador do julgado de haver Procurador na região e a despeito disso se efetivar a contratação de advogado. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão na falta destes (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Quanto à possibilidade de saneamento, não se verifica afronta direta ao art. 13 do CPC, já que não contém disciplinamento específico acerca de se tratar da fase recursal. A Orientação Jurisprudencial 149 revela o grau de interpretatividade da matéria. Recurso não conhecido.



PROCESSO :RR-15.794/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR :DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
 RECORRIDO(S) :IVANA VIEIRA DE ALMEIDA SOUZA
 ADVOGADA :DRA. CELENA BRAGANÇA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTE DE CARGAS E LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO DOMINI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DE 1%. Amplamente fundamentado o acórdão EMBARGADO com remissão à legislação que orientou a convicção do julgador, é fácil perceber a espúria feição infringente que a reclamada imprimira aos embargos de declaração, cuja rejeição era um imperativo da evidência de que o julgado não padecia de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC. Em consequência, não se visualiza a violação ao art. 93, IX, da Carta Magna. A jurisprudência colacionada não possui o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior quanto à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST. Ademais, salientado que a decisão não se ressentia de nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, firma-se a certeza sobre o propósito meramente protelatório dos embargos então interpostos, cuja punição é mera injunção do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Por conta disso, não se visualiza a imerecida denúncia de violação ao mencionado dispositivo legal, estando correta a aplicação da multa de 1%. Não se vislumbra, também, dissenso jurisprudencial válido, haja vista que o verbete transcrito às fls. 85, único que discute a questão da multa, não se presta ao confronto por ser originário de Turma desta Corte. Recurso não conhecido. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não há como extrair vulneração direta ao art. 1º da Lei 6.539/78, em face da natureza da matéria interpretativa que o mesmo encerra. Os julgados servíveis trazidos para confronto às fls. 86/87, revelam-se genéricos e inespecíficos, nos termos dos Enunciados nº 23 e 296 desta Corte, pois nenhum deles cogita do primeiro fundamento, a não-demonstração de falta de pessoal, nem os motivos para a contratação de advogado particular, tampouco cogitam do segundo argumento relativo à competência do Procurador Geral (que poderá delegá-la ao procurador estadual/regional) para a constituição de advogado. Impossível, também, vislumbrar-se ofensa à literalidade do art. 13 do CPC. O advento da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI bem demonstra a natureza interpretativa da matéria. Os arestos transcritos às fls. 88/89 não impulsionam o apelo, pois provêm de origem jurisdicional não autorizada (STJ e Turmas do TST). Por fim, não há falar em afronta à literalidade do art. 832, § 4º, da CLT, uma vez que o dispositivo sequer discute a questão de representação processual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-17.488/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) :ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) :NELSON SLIWINSKI
 ADVOGADO :DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. apenas quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI; considerar prejudicado alguns temas do recurso de revista da América Latina Logística do Brasil S.A.; e não conhecer dos demais.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, permanecendo relativamente aos mesmos contratos a responsabilidade subsidiária da Rede, segundo a redação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I desta Corte. Desse modo, tendo o Regional consignado que o contrato de trabalho permanecera após a concessão de serviço público, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DO PID. Quanto às diferenças do plano de incentivo ao desligamento deferidas pelo Regional, os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST, porquanto não se reportam à premissa delineada na decisão recorrida, de que o regulamento do PID (Plano de Incentivo ao Desligamento) não estipula que o incentivo deva ser calculado somente sobre o salário-base, discriminando verbas, até mesmo horas extras e abonos a serem alcançadas pelo aludido plano, o que descredencia também a propalada afronta ao art. 1.090 do CC/1916. Recurso não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante

a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, de acordo com o entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Além disso, a decisão está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-I, a infirmar a pretendida ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. A pretensão de ter limitada a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso não conhecido. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. A matéria tal como decidida pelo Regional não vulnera o art. 9º da Lei nº 605/1949, por conta de sua razoabilidade. É que só a violação literal, ou seja, a ofensa à interpretação gramatical, possibilita a admissão da revista com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal, conforme inteligência do Enunciado nº 221/TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE HORA NOTURNA REDUZIDA. Asseverou o Regional que o reclamante comprovou por amostragem, mediante documentos dos autos, que a redução ficta não era computada na hora noturna, razão pela qual a denúncia de o autor não ter se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, por conta da intangibilidade da decisão de origem relativamente à delimitação do quadro fático. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar que os referidos descontos incidam sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme exegese extraída do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam o § 2º e § 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I desta Corte, que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Recurso não conhecido. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Apesar de o Regional ter concluído pela incidência de juros de mora relativamente aos débitos de empresa em liquidação extrajudicial, o que, de rigor, iria de encontro à diretriz emanada do Enunciado nº 304/TST, a verdade é que explicitou também estar preclusa a invocação do benefício de suspensão da mora, em virtude de a reclamada não tê-lo argüido oportunamente. Dessa forma, persistindo um dos fundamentos da decisão regional, contra o qual a recorrente não se insurge, impõe-se o não-conhecimento da revista. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. - ALL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS FISCAIS. As matérias encontram-se prejudicadas, em razão de já terem sido objeto de análise com base em jurisprudência desta Corte quando do exame do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. Prejudicado. DOMINGOS TRABALHADOS. O julgado paradigmático colacionado pela recorrente não enfoca a questão debatida nos autos, de a compensação dever se efetivar ou não durante a semana ou no período mensal, a agigantar a sua inespecificidade, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296/TST. Recurso não conhecido. INTEGRALIDADE DO PAGAMENTO DO PID E BASE DE CÁLCULO. Malgrado o Regional tenha assentado não ter o autor aderido ao PID praticado pela Rede, reportou-se ao "inciso X, do capítulo 5º do Edital nº PND/A 08/96/RFFSA", que assegurou aos empregados despedidos no lapso temporal inferior a um ano após a transferência o direito ao pagamento de indenização equivalente a 100% do incentivo ao desligamento, alcançando, portanto, o reclamante. Relativamente aos reflexos na base de cálculo do PID deferidas pelo Regional, o aresto colacionado revela-se inespecífico, a teor do Enunciado nº 296/TST, porquanto não se reporta à premissa delineada na decisão recorrida, de que o regulamento do PID (Plano de Incentivo ao Desligamento) não estipula que o incentivo deva ser calculado somente sobre o salário-base, discriminando verbas, até mesmo horas extras e abonos a serem alcançadas pelo aludido plano, o que descredencia também a propalada afronta ao art. 1.090 do CC/1916. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-17.494/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) :FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) :MARIA AMÉLIA OLIVEIRA CASTRO E OUTRAS
 ADVOGADO :DR. ELCIO NUNES DOURADO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e, pela mesma votação, conhecer do recurso de revista da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA, por violação dos artigos 109, inciso I e 114 da Constituição, e o prover para extinguir o pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, a teor do artigo 292, inciso II do CPC.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. prescrição. FGTS. Enunciado nº 362/TST. Nova redação. Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Quanto à ocorrência de intervalos, a matéria já se encontra sedimentada nesta Corte, por meio do Enunciado nº 360/TST, de que a sua existência não descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, a descredenciar as ofensas constitucionais e o aresto de fls. 535 apontados. Da mesma forma, tendo o Regional evidenciado a periodicidade na mudança dos horários de trabalho do *de cujus*, a pretensa errônea no reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento implica a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I desta Corte. Desse modo, tendo o Regional consignado que o contrato de trabalho permanecera após a concessão de serviço público, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333/TST. DANOS MORAIS PROVENIENTE DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVIII E DO ARTIGO 114, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO. PREVALÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF FAVORÁVEL À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. As pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas: uma de natureza nitidamente acidentária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, a teor do artigo 109 inciso I da Constituição c/c o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91; e a outra de conteúdo iminente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excludente a competência desta Justiça. Não desautoriza a competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil de 1916. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. Frise-se ainda a impropriedade do artigo 109, inciso I, da Constituição, para enfrentamento da controvérsia sobre a competência material da Justiça do Trabalho. É que segundo ali consta não cabe à Justiça Federal Comum processar e julgar as ações de acidente de trabalho, cuja competência o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91, cometeu à Justiça Comum. Quer isso dizer que o Judiciário do Trabalho não tem competência para as ações previdenciárias nem para as ações acidentárias, sendo inconstatável no entanto sua competência para julgamento das ações reparatórias dos multicitados danos moral e material provenientes de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais, conforme se infere do confronto entre o artigo 7º, inciso XXVIII e o artigo 114, ambos da Constituição. Em que pese tais considerações, o STF já consolidou a jurisprudência no sentido de a competência material, para julgamento de indenização quer por dano material quer por dano moral, provenientes de infortúnio do trabalho, ser da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e não da Justiça do Trabalho. Com ressalva de entendimento pessoal e atento ao princípio da disciplina judiciária, impõe-se declarar a incompetência do Judiciário do Trabalho, com extinção do pedido de pagamento da indenização, por injunção do artigo 292, inciso II do CPC, ficando prejudicado o exame da questão de fundo relativa à propalada indenização pelos danos morais. Recurso provido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O colegiado de origem consignou que a reclamada deveria ter apresentado, por conta do princípio da eventualidade, todos os meios de ataque e defesa de que dispunha, a teor do art. 302 do CPC, motivo pelo qual não o fazendo, presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados. Dessa forma, a alegação de que contestou as parcelas rescisórias em sua defesa, demonstrando o seu recebimento no prazo legal, encontra óbice no Enunciado nº 126, isso porque a decisão regional é sabidamente intangível quanto às premissas fáticas ali assentadas, descredenciando a ofensa invocada ao

art. 477 da CLT, que parte de premissa não reconhecida pelo Regional. PRESCRIÇÃO. FGTS. A matéria já fora examinada quando da análise do recurso da Rede Ferroviária Federal com base na jurisprudência sedimentada desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-17.538/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) :EDSON DOS SANTOS LOPES - ME
ADVOGADA :DRA. IDA ELISA BREVIGLIERI
RECORRIDO(S) :CLIP COLOR LTDA.
ADVOGADA :DRA. IDA ELISA BREVIGLIERI
RECORRIDO(S) :ZULEIDE DA SILVA
ADVOGADO :DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-19.903/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) :FRANCISCO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO :DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI
RECORRIDO(S) :METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.
ADVOGADA :DRA. MARIA DEL PILAR PADIM IGLESIAS DE LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não há como extrair vulneração direta ao art. 1º da Lei 6.539/78, em face da natureza da matéria interpretativa que este encerra. Os julgados servíveis (primeiro de fl. 91 e os dois de fl. 92) revelam-se genéricos, nos termos do Enunciado nº 23 desta Corte, pois nenhum deles cogita de um dos fundamentos, qual seja o fato de a ação ter sido distribuída na 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Pires, que compreende a região da grande São Paulo, não podendo ser considerada como comarca do interior para os efeitos da Lei nº 6.539/78. Registre-se que o último aresto de fl. 91 não se presta ao confronto porque originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Já os arestos transcritos às fls. 93/96 não impulsionam o apelo, pois provêm de origem jurisdicional não autorizada (STJ e Turmas do TST). Impossível, ainda, vislumbrar ofensa à literalidade do art. 13 do CPC. O advento da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI bem demonstra a natureza interpretativa da matéria. Por fim, não há falar em afronta à literalidade do art. 832, § 4º, da CLT, uma vez que o dispositivo sequer discute a questão da representação processual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-26.640/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) :JOSEFA ALVONETE DA SILVA
ADVOGADO :DR. MARCO ANTONIO DONATELLO
RECORRIDO(S) :ALUMÍNIO MARPAL LTDA.
ADVOGADO :DR. LUIZ FAILLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO. Depreende-se da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-28.220/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) :MALHARIA ROBLES LTDA.
ADVOGADO :DR. EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
RECORRIDO(S) :JOCÉLIA MELO DA COSTA
ADVOGADA :DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-28.230/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) :LUIZ GUILHERME DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO :DR. CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS

RECORRIDO(S) :TECNOCOBRE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO :DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Amplamente fundamentado o acórdão EMBARGADO com remissão à legislação que orientou a convicção do julgador, é fácil perceber a espúria feição infringente que a reclamada imprimira aos embargos de declaração, cuja rejeição era um imperativo da evidência de que o julgado não padecia de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC. Em consequência, não se visualiza a violação ao art. 93, IX, da Carta Magna. Os demais dispositivos legais citados nas razões recursais não possuem o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior quanto à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST. Recurso não conhecido. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não há como extrair vulneração direta ao art. 1º da Lei 6.539/78, em face da natureza da matéria interpretativa que este encerra. Os julgados servíveis (primeiro e último de fl. 66 e primeiro de fl. 67) revelam-se genéricos e inespecíficos, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte, pois nenhum deles cogita do primeiro fundamento, qual seja a existência de agência do INSS com responsabilidade pelo local sob exame (Gerência Executiva, Região Oeste) e, a despeito disso, da contratação de advogado particular. Registre-se que o segundo aresto de fl. 66 não se presta ao confronto, porque originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Já o segundo aresto transcrito à fl. 67, bem como os de fls. 68/69, também não impulsionam o apelo, pois provêm de origem jurisdicional não autorizada (Turmas do TST). Impossível, ainda, vislumbrar ofensa à literalidade do art. 13 do CPC. O advento da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI bem demonstra a natureza interpretativa da matéria. Por fim, não há falar em afronta à literalidade do art. 832, § 4º, da CLT, uma vez que o dispositivo sequer discute a questão da representação processual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-28.827/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :JOSÉ DELFUZZI FILHO
ADVOGADO :DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas do "divisor 200" e dos "descontos fiscais e previdenciários, critério de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 343 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o divisor 220 na forma do Enunciado nº 343 do TST e para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários incida sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final, conforme dispõe o Precedente nº 228 da SDI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO. TRANSAÇÃO. Embora tenha posicionamento diverso do posicionamento do Regional, pois é prescindível à validade da transação a indicação das parcelas e valores que tenham sido objeto de concessões recíprocas (afinal seria o mesmo que se exigir que se consignassem no termo de transação todos os direitos contemplados na CLT e na Legislação Extravagante), o certo é que a decisão recorrida acha-se em conformidade com a O.J. nº 270 da SBDI-1. Segundo ela, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Com isso vem à baila o Enunciado nº 333 do TST em função do qual não logra conhecimento o recurso de revista, ficando o Tribunal dispensado de examinar alegação de ofensa a dispositivos de Lei e a higidez de eventual divergência pretoriana. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁ-

RIA E REFLEXOS. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. De resto, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana, o que afasta a possibilidade de vulneração dos arts. 818 da CLT. Recurso não conhecido. DIVISOR 200. A exegese dos preceitos legais que regem a matéria restou consolidada no Enunciado nº 343 do TST, que não encerra a interpretação restritiva adotada pelo Regional com relação ao sábado do bancário. Prevalece, portanto, o entendimento sumulado nesta Corte no seguinte sentido: "Bancário. Hora de salário. Divisor - Revisão do Enunciado nº 267 - Res. 2/1987, DJ 14.12.1987. O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a CF/1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte), não mais 240 (duzentos e quarenta)". (Res. 48/1995, DJ 30.08.1995). Recurso provido. MULTA CONVENCIONAL. O apelo não prospera pela violação legal em face dos termos do Enunciado nº 221 desta Corte. A edição da Orientação Jurisprudencial nº 150 da SDI bem evidencia o grau de interpretatividade da matéria. Assinalada a certeza de a controvérsia ter sido dirimida a partir do cotejo entre a previsão inserta no instrumento coletivo e o art. 920 do Código Civil, não se pode cogitar da pretendida violação do princípio da legalidade, só discernível nas decisões teratológicas, identificadas pela interpretação manifestamente errônea da legislação ordinária, da qual se possa extrair a conclusão de lhe ter sido negada a vigência ou a eficácia. Vale lembrar, ainda, que o recurso de revista é um apelo de natureza extraordinária cuja admissibilidade atrela-se à satisfação dos seus rigorosos pressupostos, que não podem ser olvidados, nem, tampouco, relevados, por não se tratar, simplesmente, de um terceiro grau de jurisdição ordinária, mas, como dito, de esfera extraordinária de jurisdição, cuja finalidade precípua é a uniformização de matéria trabalhista em todo o território nacional, e não simples revisão da matéria controversa. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Em que pese a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI, a qual, de fato, restringe o direito ao adicional às hipóteses de transferência provisória, não se verifica na decisão recorrida fundamento conclusivo acerca da definitividade ou provisoriedade da transferência. Ao tempo em se constata na decisão recorrida a tese de ser devido o adicional mesmo que a transferência seja definitiva, no acórdão dos declaratórios há registro de que "... a alteração não se revestiu de definitividade"(fls. 926). Contudo, não foram evidenciados elementos fáticos para que se pudesse proceder à subsunção da hipótese à Orientação Jurisprudencial invocada. Incide, a obstaculizar a revista, o teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, são devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e alterações posteriores e da Lei nº 8.541/92. Além do mais, é orientação do Precedente nº 228 da SDI que o recolhimento dos descontos legais deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso provido.

PROCESSO :RR-29.183/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) :SEBASTIÃO NEVES DE SOUSA
ADVOGADA :DRA. ANA LUIZA RUI
RECORRIDO(S) :JM REGIKOR EMPRESA DE PINTURAS S/C LTDA.
ADVOGADO :DR. MOACYR SANCHEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 6.539/78. Arestos inservíveis por serem provenientes de Turma do TST e o segundo das fls. 66 por originar do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Os paradigmas servíveis são ora genéricos, ora inespecíficos, por partirem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, não enfrentada na decisão recorrida. Caberia ao recorrente, a despeito desse entendimento, provocar pronunciamento da Corte de origem acerca da possibilidade de contratação de advogados pelo INSS na forma daquela legislação. Não o tendo feito, não há agora o que cotejar. Incidência dos Enunciados nºs 23, 296 e 297 do TST. Com relação à afronta ao art. 1º da Lei 6.539/78, como dito acima, o tema objeto do seu disciplinamento não foi presquestionado, nos termos do Verbete nº 297 do TST. Quanto à possibilidade de saneamento, não se verifica afronta direta ao art. 13 do CPC, já que não contém disciplinamento específico acerca de se tratar da fase recursal. A Orientação Jurisprudencial 149 revela o grau de interpretatividade da matéria. Vale dizer que o paradigma de fls. 68 se apresenta inespecífico, a teor do Enunciado nº 296 do TST, por partir de premissa não enfrentada no julgado recorrido. Recurso não conhecido.



PROCESSO :RR-32.794/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADORA :DRA. ANA MARIA ROCHA BASTOS
RECORRIDO(S) :SONIA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO :DR. AFONSO FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-32.883/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADA :DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRIDO(S) :JANDIRA APARECIDA LOPES MUNHOZ
ADVOGADO :DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às diferenças salariais entre o salário-base e o salário-mínimo e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. "A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." (Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Paradigmas inservíveis ao confronto porque impróprios, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, ou inespecíficos, em conformidade com os Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :A-RR-33.625/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO :DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :PAULO PEREIRA DOS REIS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA :DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA :DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 42,59 (quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgrR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-34.592/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA :DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) :MÁRIO RODRIGUES FURTADO E OUTROS
RECORRIDO(S) :SULPAM MADEIRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, XXII, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar insubsistente a penhora.

EMENTA: CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. Prevalência do entendimento consagrado no STF sobre a impenhorabilidade da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária em razão do direito de propriedade consagrado no inciso XXII do art. 5º da Carta Magna. Precedentes: RE 144984-5/SC RE 102.299/PR; RE 117.063-8/SP Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-38.195/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :VERA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre falta de fundamentação e prequestionamento impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, firmando, por consequência, a denúncia de violação do arsenal normativo invocado. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI1 do TST fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não houve condenação a honorários advocatícios, por não estarem presentes os pressupostos da Lei 5.584/70, como está expresso no acórdão regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-40.622/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA :DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
RECORRIDO(S) :ANTONIO NUNES PEREIRA
ADVOGADO :DR. SERGIO HENRIQUE DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas correção monetária - época própria e descontos fiscal e previdenciário, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária nos termos da orientação jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST e autorizar os descontos fiscal e previdenciário nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Na hipótese não se descortina da r. sentença de origem, ao aplicar a multa prevista no artigo 538 do CPC, qualquer desatenção para com o princípio do devido processo legal, pelo contrário a questão da multa pode ser inclusive alvo de recurso, o que demonstra o acato ao princípio constitucional. Quanto aos arestos colacionados, desservem ao confronto por ventilarem a hipótese de não aplicação da multa quando demonstrado não terem sido os embargos procrastinatórios, o que não ocorre no caso vertente, no qual restou assentado exatamente o contrário por ambas as instâncias percorridas. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Em face da ausência de inconformismo da reclamada quanto ao aspecto da preclusão indicado pelo juízo regional, inviável se torna a apreciação do seu recurso, exato por faltar-lhe a devida fundamentação consentânea com a decisão guerreada, bem como o devido prequestionamento da matéria nele elencada, o que atrai a incidência do Verbete Sumular nº 297 do TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Da análise da decisão recorrida não se infere o maltrato aos dispositivos constitucionais invocados, porquanto resta ali consignado que houve a efetiva determinação judicial no sentido da juntada de cartões de ponto pela reclamada que, não atendida, gerou as consequências previstas no artigo 359 do CPC. Da mesma forma, tem-se que a jurisprudência colacionada converge com a decisão regional ao estabelecer que a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial somente advirá do não cumprimento da determinação judicial, exata a tese jurídica estampada no julgado recorrido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal "a quo", ao decidir a matéria,

baseou-se no conjunto probatório. Desta forma, inviável a admissibilidade da revista, já que as questões são de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. CORREÇÃO MONETÉRIA ÉPOCA PRÓPRIA. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O artigo 459, Parágrafo Único da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. DESCONTOS FISCAL E PREVIDENCIÁRIO. O entendimento deste Tribunal, assentado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1, é o de que o recolhimento dos descontos legais, como o fiscal e o previdenciário, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, é devido e deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-40.693/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA :DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
EMBARGADO(A) :MÁRCIO CESTARI ZYCHAR
ADVOGADA :DRA. FLAVIA VALERIA BALLERONE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão EMBARGADO no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO :RR-40.841/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :LEILI ELETRO REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO :DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
RECORRIDO(S) :JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DO INCISO II DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A assertiva da recorrente não condiz com o quadro fático-probatório descrito na decisão recorrida, pelo que não se vislumbra a pretendida especificidade da divergência jurisprudencial com arestos invocados aleatoriamente, muitos dos quais inservíveis como paradigmas, por serem originários de Turmas do TST, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, e todos em flagrante contravenção ao item II do Enunciado 337, no que concerne ao ônus da demonstração do conflito analítico de teses. De qualquer modo, tendo por norte a premissa fática de que o recorrido, embora prestasse serviços à empresa consumidora de energia elétrica, o fazia na cabine que recebia e distribuía energia elétrica, considerada área integrante do sistema elétrico de potência na fase de consumo, dela se extrai a ilação de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com a OJ 324 da SBDI-I. Com isso, vem à baila o Enunciado 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista, em razão do qual depara-se não só com a inocorrida violação dos dispositivos de lei, e sobretudo com a incognoscível ofensa ao inciso II do artigo 5º, mas igualmente com a superação dos arestos que eventualmente se mostrassem dissonantes da decisão de origem. Recurso não conhecido.

PROCESSO :A-RR-41.904/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :BANCO BCN S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) :WALKÍRIA APARECIDA CANSANI GOSZ
ADVOGADO :DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.927,63 (mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-27), situado na cidade de Osasco(SP). 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, mesmo antes do Provimento GP/CR nº 01/2003, já não estabelecia expressamente poderem ser protocolados pelo sistema protocolo descentralizado os recursos de revista dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-44.530/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :FRISCHMANN'S MAGAZIN S.A.
ADVOGADA :DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) :OLIETE REGINA SOARES DA SILVA
ADVOGADA :DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema do desconto fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. A faticidade que cerca a discussão a cerca da configuração de pressupostos autorizados dos descontos salariais inviabiliza a demonstração de violação e de divergência jurisprudencial. Exegese do verbe de sumular nº 126 do TST. DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 46, "caput", da Lei nº 8.541, de 23/01/92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-45.514/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA :DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRIDO(S) :MARIA SANTOS RETAMERO
ADVOGADO :DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INCOGNOSCIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 337 DO TST. É indeclinável o detalhamento da tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto, a fim de se demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, tal como preconizado no Enunciado nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão pretoriana. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-45.702/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :MARIA LUCIA CORREIA GOMES
ADVOGADO :DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES
RECORRIDO(S) :PERTÉCNICA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO :DR. RICARDO HIDEAQUI INABA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o pleito nos termos da alínea "a" da reclamação trabalhista. Arbitro o valor da condenação em R\$ 5.000,00 - cinco mil reais, com custas de R\$ 100,00, pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE GESTANTE. "Gestante. Estabilidade provisória. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT)" (Recente redação da Orientação Jurisprudencial da colenda SBDI-1 nº 88). Revista conhecida e provida.

PROCESSO :RR-45.767/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA :DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
PROCURADOR :DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR
RECORRIDO(S) :CRISTINA MIECO WATANABE
ADVOGADO :DR. LUIZ ANTÔNIO DO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, para, no mérito, dar-lhes provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre a Autora e a municipalidade, restringindo-se a condenação imposta ao Reclamado aos depósitos do FGTS.
EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do artigo 37, da Constituição da República. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, emerge cristalino que o trabalhador faz jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora, do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, não havendo que se cogitar em direito à percepção das demais verbas trabalhistas. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO :RR-46.443/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :DIOCELE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO :DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos quanto ao tema da complementação de aposentadoria - verba ADI e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastar a integração da verba ADI na complementação da aposentadoria e, em decorrência, absolver as recorrentes da condenação que lhes foi imposta na decisão de primeiro grau, de fls. 646, invertendo o ônus da sucumbência. Determinado, ainda, seja autuação das fls. 09, do acórdão, numerada como fls. 717, dos autos, posta no seu devido lugar.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBA ADI. BANCO BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL. Não integração. OJ nº 07/SBDI-1 - Transitória/TST. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO :RR-48.731/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) :EMERSON CLEITON DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADA :DRA. RIZELDA MIRVAN SANTANA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) :FÁBIO AUGUSTO DE ASSIS
ADVOGADA :DRA. MARLI APARECIDA PASQUINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar de negativa da prestação jurisdiccional se singulariza pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão EMBARGADO cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. Os declaratórios, nitidamente, foram interpostos com o intuito de obter o reexame do julgado, pois, já na decisão embargada, o Colegiado deixou claramente explicitado os motivos pelos quais não conheceu do recurso ordinário do INSS, como fica evidente até mesmo na argumentação levada a efeito pelo recorrente em suas razões recursais. Recurso não conhecido. INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADOS AUTÔNOMOS. LEI Nº 6.539/78. Não se caracteriza a violação direta à literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, em razão da necessidade de interpretação da expressão "comarcas do interior do País", o que de logo atrai a incidência do Enunciado 221 do TST. Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, pois não versam sobre a possibilidade de constituição de advogado pelo INSS em comarca contígua da capital de São Paulo (Santo André), em desatenção à Lei 6.539/78, que estabelece essa possibilidade apenas para a representação do INSS em processos que tramitem por comarcas do interior do país. Impos-

tergável a aplicação do Enunciado 296 do TST. Os julgados provenientes de Turmas deste Tribunal Superior deservem a caracterização de teses, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO :A-RR-49.023/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :AGRIPINO FERNANDES FILHO E OUTROS
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
AGRAVADO(S) :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR :DR. CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Agravantes multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por protelação do feito, no importe de R\$ 39,96 (trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DESPACHO - CONVERSÃO EM AGRAVO - PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA CELERIDADE PROCESSUAL. Os embargos declaratórios opostos contra despacho calado no art. 557, § 1º-A, do CPC devem ser recebidos como agravo, com base nos princípios da fungibilidade e da celeridade proces quando postula efeito modificativo à decisão, uma vez que esta tem natureza de provimento terminativo do feito e pode ser reformada pelo Cole Aplicação da OJ 74, II, da SBDI-2 do TST. 2. AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - REGIME ESTATUTÁRIO - INCOMPETÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 249 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo os Agravantes demonstrado que o recurso de revista da Reclamada, que versava sobre a incompetência desta Justiça Especializada para executar parcelas projetadas para o período estatutário, devia ser denegado em face da inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período regido pela CLT, o despacho-agravado merece ser mantido. Exsurge, pois, do arrazoado, apenas o intento protelatório do andamento do feito, inserindo os Agravantes na multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-50.961/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA :DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) :RUBENS RUFFO
ADVOGADA :DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema "contrato nulo-efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Julgar prejudicado o exame do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário." Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363/TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

PROCESSO :RR-51.000/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO :DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) :CÉSAR OSCAR DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO :DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INGRESSO DIÁRIO EM LOCAL DE RISCO. É pacífica a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1 do TST, quanto ao direito de recebimento integral do adicional de periculosidade, em caso de exposição permanente e intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. O Regional consigna que o reclamante ingressava diariamente em subestações de transformação de energia. Esse fato é suficiente para a concessão do direito, independentemente do contato com o agente de risco se dar por longo ou curto prazo. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO :RR-52.883/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO :DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA
RECORRIDO(S) :ALEXANDRE AMÂNCIO DA COSTA
ADVOGADA :DRA. CRISTIANE CONCEIÇÃO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e das horas extras trabalhadas e não pagas, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do recurso do Município de Magé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001 - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21/11/2003. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista parcialmente provida. RECURSO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ. Prejudicado, em função do provimento parcial do recurso do Ministério Público com o mesmo objeto.

PROCESSO :RR-54.413/2002-900-21-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :REYNALDO CUNHA WILKE
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO :DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) :YOUNG & RUBICAM COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: GRUPO ECONÔMICO - IMPRESCINDIBILIDADE DE CITAÇÃO DA EMPREGADORA - NÃO- VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 2º, DA CLT. Tratando-se de empresas que integram o mesmo grupo econômico, deve o reclamante propor a ação contra aquela com quem direta e efetivamente foi formado o vínculo de emprego, promovendo sua regular citação para, querendo, se defender em Juízo. A lei, ao dispor sobre a responsabilidade da real empregadora em relação àquelas que pertencem ao mesmo grupo, busca dar maiores garantias ao empregado, tornando-as solidariamente responsáveis pelos débitos trabalhistas, mas em momento algum desautoriza o reclamante a ajuizar a ação contra sua real empregadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-54.745/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) :MARCELO PARICE
ADVOGADA :DRA. MAGDA CÉLIA SOARES PEREIRA
RECORRIDO(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO :DR. MÁRCIO TEIXEIRA FUSCALDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social, montante a ser apurado em regular liquidação.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO QUE FIXA 100% DOS VALORES CORRESPONDENTES A PARCELAS INDENIZATÓRIAS - ALCANCE DO ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Emenda Constitucional nº 20/98, que deu a atual redação ao dispositivo constitucional em exame, criou nova e típica hipótese de lançamento fiscal, no que tange às contribuições sociais, para efeito de sua execução no Judiciário Trabalhista. Para tanto, a norma ordinária que veio explicitar o alcance do seu comando, não só define o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou ainda sentença declaratória do vínculo empregatício, como também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, por não desconhecer a realidade jurídico-processual que ocorre no dia-a-dia da Justiça do Trabalho, explicita que a sua competência abrange, inclusive, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, mesmo quando a decisão não reconhece o vínculo empregatício, mas declara a existência de prestação de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO :ED-RR-55.654/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE :EMPRESA PORTOALEGRENSE DE TURISMO S.A. - EPATUR
ADVOGADO :DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
EMBARGADO(A) :CLÁUDIO OMAR FAGUNDES AIRES
ADVOGADO :DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 363 DO TST - DEPÓSITOS DO FGTS - IRRETROATIVIDADE DA LEI. Consoante a nova redação da Súmula nº 363 do TST, são devidos os depósitos do FGTS na hipótese de contratos celebrados ao arripio do art. 37, II, da Carta Magna. Os depósitos do FGTS decorrem da contraprestação salarial auferida pelo trabalhador, sendo devidos proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados, fazendo parte do acervo salarial do empregado. Assim, a regra da MP-2.164/01 se aplica a todos os contratos findos pela declaração de nulidade. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO :RR-57.106/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA :DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) :ANTONIO EDMILSON VALE LIMA
ADVOGADA :DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão de obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

PROCESSO :RR-61.262/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR :DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) :MARIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO :DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução à data da Lei Complementar nº 122/94, que implantou o Regime Jurídico Único no Estado do Rio Grande do Norte.

EMENTA: EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DE TRANSPOSIÇÃO AO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA PACIFICADA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 249 DA SDI. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta e. Corte definiu a competência residual da Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias que envolvam direitos e vantagens oriundos do contrato de trabalho, referentes ao período anterior à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, conforme o Precedente nº 138 da SDI-1. A reclamante estava sujeita à CLT. Com a transmutação do regime, a relação jurídica, até então contratual, passou a ser de natureza administrativa, portanto, de direito público, de forma que é inviável o seu exame pela Justiça do Trabalho, por força de sua incompetência material absoluta. Por isso mesmo, e nos termos do que dispõe o art. 471 do CPC, uma vez configurada a mudança da natureza jurídica da relação que vincula os litigantes, mostra-se ju-

ridicamente inviável a projeção dos efeitos da sentença trabalhista (exequiênda) sobre a nova realidade jurídico-administrativa disciplinadora de direitos e obrigações, sem a mínima possibilidade de se cogitar de ofensa à res judicata. Matéria pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-62.308/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :JUFIVAN FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. MARGARETH VALERO
RECORRIDO(S) :CARTÓRIO DO DÉCIMO PRIMEIRO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :DR. PAULO VIEIRA CENEVIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da interpretação dos acórdãos regionais, constata-se que a entrega da prestação jurisdiccional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento, ao concluir que a reclamante foi contratada pelo regime especial. Aliás, a simples leitura da peça de embargos permite concluir que a parte, indevidamente, tentou deles se utilizar como instrumento de réplica aos argumentos do acórdão EMBARGADO, o que é absolutamente inconcebível na técnica processual. Muito embora o Enunciado nº 297 do TST tenha estabelecido que o prequestionamento da tese é pressuposto para o conhecimento do recurso, a aludida súmula não obriga o Tribunal a quo a apreciar embargos de declaração fora dos limites definidos pelo art. 535 do CPC: obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu ali. Cumpre registrar que o prequestionamento exigido para o conhecimento de apelos extraordinários é o de teses, e não o numérico, como parece crer a recorrente. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE JULGAMENTO CITRA E EXTRA PETITA. O Regional, após o exame do conjunto probatório, concluiu que a tese empresarial de que a reclamante foi contratada pelo regime especial regulado pelo Decreto-Lei nº 3/69, vindo a aposentar-se com suporte nessa legislação, atendeu aos limites da lide, o que afasta, de pronto, a nulidade suscitada. Com efeito, o fato de o Regional não haver adotado a fundamentação da demandante não induz à conclusão de que houve desrespeito aos arts. 125, I, 128, 131, 505, 515, caput e II, do CPC, uma vez que a decisão atendeu ao requerido na inicial e o defendido pelo réu, diante dos fatos e provas colacionados aos autos e levando em consideração a matéria impugnada. Recurso não conhecido. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Incensurável a decisão recorrida ao afastar a arguição de deserção, haja vista que as guias de fls. 577 e 578 atestam o regular pagamento das custas e do depósito recursal, haja vista que a guia de recolhimento apresenta o nome da reclamante e o número do processo e o DARF deixou expresso o número do processo à que se refere, sendo dispensável a menção ao nome da reclamante. Recurso não conhecido. REGIME DE CONTRATAÇÃO. Observa-se que o Regional, no preâmbulo do voto condutor da decisão, faz profissão de fé de que o regime dos serventários de cartório é o celetista, colocaldo-se na mesma situação técnico-jurídica da recorrente, mas apresentou peculiaridades fáticas que afastam a aplicação da CLT ao caso dos autos no período anterior a janeiro de 95, a exemplo da contratação e aposentadoria pelo regime especial regulado pelo Decreto-Lei nº 3/69. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, torna inviável os questionamentos sobre a impossibilidade de contratação sob regime especial, porque implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade. Isso porque a parte não se opõe à alegação fática destacada pelo Regional, de que a aposentadoria teria ocorrido pelo regime especial, nem sequer seja desfeita tal situação, de modo a reverter a aposentadoria concedida. Dentro desse contexto, as questões teóricas e técnicas que a parte coloca são absolutamente impertinentes, pois demonstram a intenção da reclamante de "usufruir dos benefícios de cada um dos regimes, não abrindo mão de um direito em favor de outro", como destacado pelo Colegiado a quo. Assim, atento à constatação dessas peculiaridades fáticas - contratação e aposentadoria pelo regime especial -, tornam-se inócuas as teses levantadas no recurso, com o intuito de afastar a contratação pelo regime especial. Em razão da aplicação do Enunciado nº 126 do TST, não se visualiza a higidez das violações legais e constitucionais apontadas, nem da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Dos termos do acórdão recorrido, não se desprende qualquer contradição, uma vez que a decisão do Regional se harmoniza com a tese da recorrente, a respeito da prescrição trintenária do FGTS, e esta somente não foi aplicada ao caso em debate devido à peculiaridade de a pretensão referir-se a período anterior ao trabalho regido pela CLT. Partindo desse pressuposto fático, não há falar em afronta ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, ou mesmo em contrariedade ao Enunciado 95 do TST, porque, tratando-se o FGTS de direito garantido aos empregados regidos pela CLT, sua prescrição trintenária somente pode retroagir ao período em que a demandante esteve sob a égide do regime celetário. Recurso não conhecido. PIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. Defende a recorrente a prescrição decenal quanto ao PIS, nos termos do Decreto Lei nº 2.052/83 e Lei Complementar 7/70. Observa-se, no entanto, que não houve decretação de prescrição do direito ao PIS e, em consequência, falece interesse processual à reclamante neste aspecto. Recurso não conhecido. ANOTAÇÃO DA CTPS. Reportando-se ao acórdão recor-

rindo, verifica-se que lá ficou consignado que “a relação de emprego entre as partes nasceu em 02.01.95, quando, após a aposentadoria, a reclamada a admitiu como empregada com registro na CTPS”, circunstâncias insuscetíveis de serem dirimidas em sede de recurso de revista, à luz que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Sendo assim, inviabiliza-se a possibilidade de o Tribunal aquilatar a violação aos arts. 13, 29, c/c o Enunciado nº 64 da CLT, em virtude de remontar ao contexto fático probatório. Recurso não conhecido. RESCISÃO CONTRATUAL. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, torna inviável a indagação do suposto vício de consentimento do documento apresentado, bem como da alegada confissão do preposto, porque implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade. Recurso não conhecido. PIS. Verifica-se no acórdão impugnado que o Regional, apesar de não tratar expressamente do apelo sob o prisma da indenização pelo não-cadastramento do PIS, destacou pressupostos fáticos que descartam o direito. Isso porque o cadastramento no PIS pressupõe que o empregado perceba remuneração inferior a dois salários mínimos, nos termos do art. 239, § 3º, da Constituição Federal, disciplinado pela Portaria nº 3.3302/88. Assentado o fato de a reclamante perceber salário superior a dois salários mínimos, fica subentendida a desnecessidade de cadastramento e a conseqüente inexistência do direito à indenização pretendida, sendo impossível aquilatar a pretensa violação a texto legal. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. À mingua de prequestionamento sobre a alegação de que os valores eram pagos de forma englobada, torna-se impossível o exame da matéria e a caracterização de violação a texto de lei, ante o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Isso porque o questionamento sequer foi cogitado nos embargos declaratórios interpostos ao acórdão regional. No que tange à unicidade do contrato, incensurável a decisão recorrida, ao destacar a impossibilidade de “soma de tempo de serviço para efeito de cômputo do adicional entre regimes de contratação de natureza jurídica distinta.” Não se evidencia, assim, a apontada violação aos arts. 453 e 457 da CLT, porque no período requerido para o cômputo da gratificação por tempo de serviço a reclamante não era regida pela CLT. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. Dos termos do acórdão recorrido, extrai-se a inexistência de violação ao art. 7º, inciso VI, da Carta Magna, haja vista que não está em discussão a irredutibilidade salarial. De outra parte, os arts. 145, § 1º, e 201, § 4º, da Constituição da República tampouco foram vulnerados em sua literalidade, pois sequer discutem a questão posta em debate, relativa à fixação de piso salarial mínimo. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS APÓS NOVEMBRO DE 1995. Quanto à alegação de que houve inovação recursal, a questão não foi prequestionada perante o Tribunal *a quo* nem suscitada nos embargos declaratórios interpostos, incidindo na hipótese os termos do Enunciado nº 297 do TST. Descabida a arguição de afronta aos arts. 128, 131, 460 e 515 do CPC e 769 da CLT, pois a decisão recorrida atendeu aos limites da lide, apreciando as questões suscitadas e discutidas no processo e levando em consideração as provas dos autos e a legislação pertinente. O Enunciado nº 91, por sua vez, não se presta a respaldar o cabimento do recurso, pois se refere à nulidade de cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente a vários direitos legais ou contratuais, hipótese alheia aos autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO :ED-AR-RR-62.655/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE :ANTONIO CARLOS CASTILHO DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADA :DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A) :FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO :DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face do não-recolhimento da multa do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão “condenará” não confere uma faculdade para o julgador, e, sim, estabelece uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária relativa ao pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO :RR-65.088/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO :DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S) :MARIA NININHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “contrato nulo - efeitos”, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte, manter a condenação apenas com relação pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo da condenação as demais verbas deferidas.
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. O Enunciado nº 363 desta Corte tem a seguinte redação, conferida pela Resolução nº 121/03 (DJ 21/11/03), tendo em vista a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001: “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” Na hipótese, o Regional faz referência à contraprestação remuneratória, bem como ao pagamento de FGTS, devendo ser mantidas essas verbas. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-70.153/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA :DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRIDO(S) :MIGUEL CRISTINO BATISTA
ADVOGADA :DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer apenas do recurso de revista em relação ao tema “sexta parte - verba concedida aos servidores contratados sob a égide da CLT”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 6
EMENTA: CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de 1989, assegura ao servidor público estadual o direito ao adicional por tempo de serviço e à sexta parte dos seus vencimentos integrais, aos vinte anos do efetivo exercício. Servidor público, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “como se pode depreender da Lei Maior, é a designação genérica ali utilizada para englobar, de modo abrangente, todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal, municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público. Em suma: são os que entretêm com o Estado e com as pessoas de Direito Público da Administração indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não-eventual, sob vínculo de dependência” (in Curso de Direito Administrativo, 15ª ed., Malheiros Editora, págs. 230/231). O Departamento de Águas e Energia Elétrica DAEE - é autarquia, de forma que seus servidores são destinatários do preceito constitucional em exame. Recurso de revista não provido.

PROCESSO :RR-78.665/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO :DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RECORRIDO(S) :ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
RECORRIDO(S) :MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO :DR. MARCELO MACHADO ENE
RECORRIDO(S) :FREE SHIPPING AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO :DR. THIAGO LOBO V. G. NUNES
RECORRIDO(S) :MULTICARGO AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA.
ADVOGADO :DR. FÁBIO VEIGA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie a demanda, como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do sindicato-autor, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que entendia que o objeto da ação seria tão-somente os direitos individuais homogêneos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Havendo, no Recurso de Revista, divergência válida conforme exigido no art. 896, “a”, da CLT e no Enunciado nº337/TST, impõe-se dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Após o cancelamento do Enunciado nº 310/TST, o entendimento jurisprudencial firmado é no sentido da ampla substituição processual pelo sindicato. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-99.740/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO :DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) :DANIEL TAVARES GÔDA
ADVOGADO :DR. ARY ALVES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se que apenas quanto ao tema “diferenças do PEG” constou a arguição de negativa de prestação jurisdicional pela rejeição dos embargos de declaração interpostos com o fim de sanar as omissões nele apontadas, repisando que os contratos benéficos são interpretados restritivamente de conformidade com o disposto no art. 1.090 do Código Civil e que o regulamento do PEG não prevê nenhuma integração ou reflexo deste para cálculo do FGTS e INSS. Esses temas, no entanto, foram devidamente examinados pelo acórdão dos embargos de declaração, que expressamente consignou que “o direito consagrado no acórdão diz respeito aos exatos termos da proposta da ré” (fl. 525) e ainda que “Realmente foi omissa o acórdão. O PEG não constitui remuneração no sentido legal (CLT, art. 457) não sendo caso de repercutir no FGTS” (fl. 527). Assim, não se visualizam as violações ao art. 93, IX, da Carta Magna, ou 832 da CLT, ou 458 do CPC. Os demais dispositivos legais e constitucionais não possuem o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior, quanto à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST, nessas letras: “Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/88.” Recurso não conhecido. “QUITAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41. COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação” (Enunciado nº 330 do TST). Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DO PLANO ESPECIAL DE GRATIFICAÇÃO (PEG). Tendo em vista que a decisão recorrida decorreu de incursão pelo universo probatório dos autos, inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Partindo dos pressupostos fáticos delineados no acórdão recorrido, observa-se que a decisão atendeu à previsão contida no art. 146, parágrafo único, da CLT, haja vista que dentro do período aquisitivo destacado pelo Regional e, levando-se em consideração que a projeção do aviso prévio alcançou o dia 30 de janeiro de 1994, efetivamente, o reclamante faria jus a 10/12 de férias proporcionais, e não 9/12 como tenta fazer crer a demandada em suas razões recursais. Na realidade não houve equívoco do Regional em considerar o mês de março de 1993, mas sim da recorrente em desconsiderar o mês de janeiro de 1994. Surpreende a invocação do artigo 5º, II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-124.316/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA :DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) :LISETE BEATRIZ BRATZ
ADVOGADO :DR. LUIZ FERNANDO ISER
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO :DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os adicionais de horas extras, mantendo a remuneração dos dias efetivamente trabalhados, de forma simples, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento “da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. Recurso conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO :RR-125.980/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA :DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
 RECORRIDO(S) :CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO :DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE CANELA
 ADVOGADO :DR. LUIZ FERNANDO TOMAZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os adicionais e reflexos das horas extras, mantendo a remuneração da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, de forma simples, e manter o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-126.396/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO :DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
 RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR :DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
 RECORRIDO(S) :MARIA EDITE DILL
 ADVOGADO :DR. PAULO DUTRA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, excluindo da condenação as parcelas deferidas, inclusive os depósitos do FGTS, uma vez que incidentes sobre as verbas expungidas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso do *Parquet* trabalhista em razão do conhecimento da revista do Município-demandado, que trata da mesma matéria.

PROCESSO :RR-366.163/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) :UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR :DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRENTE(S) :ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
 ADVOGADA: DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
 RECORRIDO(S) :ARISTIDES ZANARDINE
 ADVOGADO :DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela UNIÃO FEDERAL e pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A - FERROESTE.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. CONTRATO DE TRABALHO. UNIÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não se conhece da Revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos para o cotejo jurisprudencial não espelham a mesma hipótese fática delineada na decisão recorrida, relativa à legalidade da contratação do obreiro, operada segundo os termos da Lei 8745/93, vigente à época. Incide, à espécie, o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DA FERROESTE. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Não tendo o Tribunal a quo arbitrado novo valor à condenação, embora alterado o conteúdo condenatório da decisão recorrida, deixando de proceder conforme os termos da letra "c", do item II e item VII, da Instrução Normativa nº 3/93, cabe a parte recorrente, em face da omissão do Órgão Julgador, utilizar-se dos embargos declaratórios para o respectivo saneamento, ou proceder o recolhimento do depósito recursal pelo valor limite previsto para o recurso a ser interposto. As normas processuais são de ordem pública, de natureza cogente, não podendo ser modificadas ou interpretadas pela vontade de per si, das partes litigantes. Considera-se deserta a revista, quando o recorrente efetua o depósito recursal, com valor atribuído aleatoriamente. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-406.005/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) :BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) :CLÁUDIA REGINA BICALHO BRETAS
 ADVOGADO :DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO NA REMUNERAÇÃO, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de excluir da condenação a integração da ajuda alimentação na remuneração. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a "época própria" para incidência da correção monetária é o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. BANCÁRIO. INVIABILIDADE. Tratando-se de trabalhador bancário que perceba ajuda de custo para alimentação, em razão de prorrogação de jornada, a jurisprudência desta C. Corte firmou-se no sentido de que a verba não integra o salário (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "ÉPOCA PRÓPRIA". A jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento de que a "época própria" para a incidência da correção monetária é a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :ED-ED-RR-508.281/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE :LOURIMAR APARECIDO PEREIRA
 ADVOGADO :DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) :BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA :DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. NÃO CABIMENTO. Não restando caracterizado omissão, contradição e obscuridade no julgado EMBARGADO, a reapreciação da decisão refoge dos estritos limites dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-510.170/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) :CLAUDEMIR MARINHEIRO DE LIMA
 ADVOGADO :DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) :ALTÉCNICA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.

ADVOGADO :DR. JOSÉ CLÍMACO DE SANTANA
 RECORRIDO(S) :ALBUQUERQUE - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO :DR. PEDRO IVAN NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista. 4 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA ÍNDICES- O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Não demonstrando a parte recorrente dissenso jurisprudencial válido, violação literal de lei e ofensa direta a CF., a admissibilidade da revista resta prejudicada por não atendidos os requisitos legais. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-519.419/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) :MILTON ZALTRON
 ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) :BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto ao tema "reflexos do adicional de transferência", ficando prejudicado o restabelecimento da sentença de 1º Grau, proclamado pelo acórdão de fls. 727/735.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REFLEXOS. Afastada a admissibilidade da revista pelo dissenso jurisprudencial, em relação a acórdão da e. SBDI-1 desta Corte, a revista não se credencia ao conhecimento, por violação literal de lei - artigo 468 da CLT - e ofensa direta à Constituição Federal - artigo 7º -, ante a falta de prequestionamento no âmbito da decisão regional. Incidência do Enunciado nº 297, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-521.523/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE :BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO :DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) :LEONE FRANÇA GALVÃO
 ADVOGADO :DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. DANO MORAL. PROVA DO DANO. Não há que se falar em obscuridade quando a decisão embargada esclareceu que ficou no acórdão regional, consignado que o reclamante sofreu danos morais em virtude de declarações feitas pelo reclamado, em jornais capixabas, que seriam demitidos ou dispensados funcionários que tinham problemas funcionais ou problemas de baixo desempenho funcional. Esclareceu-se, ainda, que há nexos de causalidade entre as declarações descuidadas do banco, na imprensa, e a situação constrangedora a que ficaram estes mesmos funcionários submetidos. Tais declarações do banco ofenderam, por óbvio, a dignidade destas pessoas, levando-as inevitavelmente a estado de tristeza, sofrimento e dor, não pela simples perda do emprego, mas pela circunstância que o empregador invocou para despedi-los, agravada por fazê-lo publicamente. As consequências advindas da conduta patronal foi percebida pelos órgãos judiciais, em "consequência de o juiz, como homem, e como qualquer homem criterioso, atendendo ao que ordinariamente acontece (quod plerumque acciti), extrai dos fatos da causa, ou suas circunstâncias, e nas quais assenta a sua convicção quanto ao fato probando" (Moacyr Amaral Santos, *Primeiras Linhas*, 2º vol., 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 309). Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-530.041/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO :DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

RECORRIDO(S) :MARIA VIRGÍNIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS

ADVOGADO :DR. RUDÉRICO MENTASTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

PROCESSO :RR-530.246/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) :INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

ADVOGADA :DRA. HELIDA NOVAES ABRAHÃO
 RECORRIDO(S) :AUREA ALMEIDA NUNES E OUTRA
 ADVOGADA :DRA. SUZETE SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Afronta à Lei Estadual ou à Constituição Estadual não viabiliza o conhecimento de recurso de revista, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Não há falar em violação do artigo 37, II, da Constituição da República, na medida em que o Eg. TRT concluiu que as reclamantes haviam adquirido o direito à complementação de aposentadoria e que preferiram não se afastar do emprego, quando da concessão de suas aposentadorias pelo INSS, utilizando-se da faculdade prevista no art. 49 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-533.103/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE :ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELSA
 ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) :ADIMILSON PASOLINI E OUTRO
 ADVOGADO :DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
 DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento parcial, para imprimido efeito modificativo ao julgado EMBARGADO, declarar o não conhecimento do recurso de revista em relação ao Reclamante Luiz Carlos Bissolati Menezes, ficando o conhecimento e provimento do recurso restrito ao Reclamante Adimilson Pasolini.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. anistia. lei nº 8878/94. adesão a programa de demissão voluntária. Constatada omissão do julgado, justifica-se o acolhimento dos Embargos Declaratórios, inclusive com efeito modificativo. O empregado que adere espontaneamente a programa de demissão voluntária, não pode ser alcançado pelos efeitos da Lei nº 8878/94. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO :RR-533.519/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) :BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA :DRA. CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTÃO
 ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) :APARECIDA ENILSA BENETATTI
 ADVOGADO :DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA
 DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao temas "HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO", "AJUDA- ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO", "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA" e "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA", por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, respectivamente: 1)- adequando o v. acórdão regional à acima referida Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SDI- I, fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. 2)- excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração da ajuda-alimentação ao salário e respectivos reflexos. 3)- determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês. 4)- excluir da condenação o comando de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e associação, adequando-o ao entendimento disposto no Enunciado nº 342 do TST. 5)- para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado (sobre o valor total), enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, sempre na forma da lei.
 EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. O negócio jurídico em questão, visualizado pela transferência da organização produtiva e econômica, configura típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI-I do TST). AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Tratando-se de ajuda de custo, assegurada por norma coletiva aos trabalhadores bancários submetidos a excesso de jornada, a natureza jurídica da verba é indenizatória, por isso não integra o salário do empregado, como já assentou a jurisprudência do c. TST, mediante o Verbete nº 123 da orientação da SBDI-I. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do Juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-I desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei as-

segura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. DEVO-LUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. "Descontos salariais. Art. 462, CLT - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-534.909/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) :SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO :DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH

RECORRIDO(S) :MALGARÉTE FIGUEIRÓ

ADVOGADA :DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de horas extras", por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras do período de 01.01.94 a 30.4.94.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. ATIVIDADE INSALUBRE. INSPEÇÃO PRÉVIA DE AUTORIDADE EM HIGIENE DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. Esta Colenda Corte desde há muito firmou sólido entendimento através de jurisprudência notória, iterativa e atual, conferindo validade a acordo ou convenção coletiva para compensação de excesso de jornada de trabalho em atividade insalubre, sem necessidade de prévia autorização de autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, *ex vi*, Enunciado nº 349 do TST. Decisão regional em dissonância com jurisprudência deste Tribunal enseja conhecimento e provimento do recurso de revista (CLT, art. 896, letra "a", da CLT).

PROCESSO :RR-536.091/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) :BENEDITO COELHO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA :DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

ADVOGADO :DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

RECORRIDO(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Integralidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado, observado o período imprescrito, no pagamento das diferenças salariais oriundas do direito à complementação integral da aposentadoria, considerando-se a média trienal valorizada e o teto-limite, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nº 21 e 289 da SDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ALEGAÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. A prescrição é matéria de defesa, não se justificando sua arguição em sede de contra-razões, a qual se presta apenas a impugnar as alegações recursais da parte recorrente, mormente quando a parte é vencida sobre a matéria pela decisão regional. O Enunciado nº 153, do TST, ao proclamar a arguição na instância ordinária, impõe que a mesma seja manejada nos momentos processuais próprios, de fesa ou recurso, sob pena de se deixar a marcha processual a mercê da vontade da parte. Veja-se que em contrapartida, o autor não pode após a citação desistir da ação, artigo 267, § 4º, ou aditar o pedido inicial, artigo 294, ambos do Código de Processo Civil. Revista não conhecida. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Fixadas as premissas fáticas e de direito que motivaram o acórdão regional, não se verifica a negativa de prestação jurisdiccional que justifique a nulidade processual perseguida, a teor do artigo 796, letra "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Inexiste, portanto, violação literal e frontal aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Revista não conhecida. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. Inaplicabilidade das disposições dos Estatutos da PREVI, em substituição às normas internas reguladoras do direito à complementação de aposentadoria, pois, segundo o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 288: "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pela normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". A matéria invocada - exigibilidade do tempo de serviço prestado exclusivamente ao banco reclamado - carece de controvérsia no âmbito desta Corte, porque a jurisprudência assentada é no sentido de que o sistema de complementação proporcional dos proventos de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil só foi adotado com a edição da Circular FUNCIN nº 436/63, sendo o benefício devido integralmente aos funcionários admitidos antes de sua vigência, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 20 da SDI-1, de seguinte teor: "Banco do Brasil. Complementação de aposentadoria. Proporcionalidade somente a partir da Cir. FUNCIN nº 436/1963". Observância das Orientações Jurisprudenciais nºs 21 e 289 da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO :RR-536.660/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) :FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) :JOSÉ FÁTIMA DE ÁVILA

ADVOGADO :DR. NILO CALDAS DRUMOND

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistente, se a decisão se encontra satisfatória e exaustivamente fundamentada, esgotando a apreciação dos temas controvertidos nos seus aspectos relevantes. II - SUCESSÃO. Decisão em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. III - QUITAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. Decisão amoldada ao Enunciado nº 330/TST. IV - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO - Decisão em sintonia com os Enunciados nºs 191 e 361 e às OJs nº 279 e 280/SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-537.916/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) :CENTRAL S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO

ADVOGADO :DR. SOLANGE NEVES PESSINI

RECORRIDO(S) :MILTON ALBANO DA SILVA

ADVOGADO :DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "diferenças salariais - conversão dos salários em URV - aplicação da Lei nº 8.880/94", por violação dos arts. 18 da Medida Provisória nº 434 e 18 e 19, da Lei nº 8.880/94, "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, respectivamente: 1) absolver a reclamada da condenação ao pagamento das diferenças salariais resultantes da conversão dos salários em URV; 2) excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/94. A Eg. SDI-1 desta Colenda Corte já decidiu que, "Não obstante a conversão da moeda brasileira tenha ocorrido em 1º de março de 1994, a Lei nº 8.880/94 expressamente determinou que, para efeito de se aferir o salário referente ao mês de março daquele ano, deveria ser levado em conta a data do efetivo pagamento. Por conseguinte, e como bem argumentado pela E. Turma, considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 459 da CLT, os salários devem ser pagos até o quinto dia útil subsequente à prestação de serviços, não há como se deixar de reconhecer a exatidão e coerência da decisão proferida pelo Regional, que determinou fosse observado, para fins de comprovação e obtenção do valor do salário de março, o valor da URV do dia 6 de abril de 1994. Embargos não conhecidos". (TST - PROC: ERR: 617701- 1999 - SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - Rel. MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA DJ: 05-12-2003). Na hipótese em exame, o laudo pericial não apura redução salarial, resultante da conversão dos salários em URV, quando considerou a data do efetivo pagamento dos salários em março/94. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido no Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-539.282/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) :ANTÔNIO ALVES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO :DR. JAIRO ANDRADE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVA DOCUMENTAL. REJEIÇÃO. NULIDADE. Não configura nulidade ou negativa de prestação jurisdiccional o fato de o Tribunal Regional examinar os documentos juntados e concluir pela sua inidoneidade, aliado ao fato de terem sido impugnados pela parte contrária. Valoração que se encontra prevista no art. 131 do CPC. Ilesos os arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO :RR-539.841/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :ANTÔNIO CARLOS CABRAL
ADVOGADO :DR. PEDRO PAULO RAMOS
RECORRIDO(S) :COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO :DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as diferenças adicional de periculosidade integral, bem como os seus reflexos.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. tempo de exposição. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/1985 não estabelece qualquer proporcionalidade em relação ao pagamento" (Enunciado nº 361 do TST).

PROCESSO :ED-RR-541.783/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGADO(A) :PAULO MACIEL SANTOS
ADVOGADO :DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE :EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA :DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUZA
EMBARGANTE :INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL - INERGUS
ADVOGADO :DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECLAMADO INERGUS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EFEITOS. Não conhecido o recurso de revista prevalece as decisões das Instâncias Inferiores, não havendo nada a ser aclarado via Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios não providos. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECLAMADA ENERGIPE. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo omissões no julgado EMBARGADO e trazendo a parte questões de direito inovadoras, não cabe em sede de Embargos Declaratórios a reapreciação da decisão, ante a vedação contida no art. 836 da CLT.

PROCESSO :RR-544.712/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR :DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) :MARLY JOTA DA SILVA EVARISTO
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à prescrição biennial com relação ao FGTS.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO. Segundo o Enunciado nº 362 do TST, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-conhecimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-546.267/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO :DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) :AURÉLIA PEDRINI
ADVOGADO :DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema ajuda alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação no salário do reclamante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6321/1976. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Confirmado pelo Tribunal Regional que o reclamado aderiu ao programa, não é possível a manutenção da integração da ajuda alimentação ao salário, ao argumento de que não se encontra prevista expressamente sua natureza indenizatória em Convenção Coletiva de Trabalho.

PROCESSO :RR-547.420/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :ZENI MILLARD LEITE
ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO :DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto à pré-contratação de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Partindo da premissa do Regional da inexistência de pré-contratação, as questões suscitadas pela recorrente implicam em reexame de matéria fática o que é incabível, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 126 desta Corte. Os arestos trazidos para cotejo não servem para configurar divergência jurisprudencial porque não atendem os requisitos do Enunciado nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. REDUÇÃO SALARIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 468 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Traçado o quadro fático pelo Regional, no sentido da inexistência de redução salarial e de salário complessivo, a alegação recursal direcionada apenas à análise do contexto probatório dos autos, impede o conhecimento da revista, ante o que dispõe o Enunciado 126 desta Corte, que proíbe o reexame dos fatos e provas. Os arestos trazidos para cotejo não servem para configurar divergência jurisprudencial em face dos óbices previstos pelo Enunciado 337 e 296 do TST. Não se infere a violação aos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante o quadro fático, traçado pelo Regional, da inexistência de redução salarial. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-549.479/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA :DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) :PAULO ROBERTO DIFENTHAELER
ADVOGADO :DR. FERNANDO LARGURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para, reconhecendo estar prescrita a pretensão a diferenças fundiárias, julgar extinto o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas e honorários periciais pelo autor, dos quais fica isento, nos termos da lei.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTRARIEDADE À OJ Nº 128 DESTA CORTE. A mudança de regime jurídico do servidor regido pela CLT para estatutário, não obstante a continuidade da prestação dos serviços, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, com consequente desaparecimento da relação de emprego, substituída pela relação jurídica de direito público de natureza administrativa, com fluência do prazo prescricional de dois anos, a partir da mudança do regime. Extinto o contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o lapso prescricional de dois anos, a contar da extinção do vínculo celetista, se aplica também em relação ao FGTS (inteligência da OJ nº 128 da SDI-I e do Enunciado de Súmula nº 362, ambos desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-549.581/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :ALBERTINO BRÁULIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) :UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR :DR. MANOEL OLIVEIRA MURICY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, para que sane as omissões apontadas nos embargos declaratórios de fls. 285/289, julgando-os como entender de direito.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. Com efeito, há de ser considerada a Orientação Jurisprudencial nº 256 da Eg. SBDI-I, que dispõe ser imprescindível, para fim de caracterização do questionamento, a adoção de tese explícita acerca do tema que a parte pretende devolver a este c. Tribunal Superior do Trabalho em sede de recurso de revista. Registre-se, ainda, que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 126, não permite, a pretexto de solucionar

a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas, razão pela qual está plenamente configurado o vício de procedimento que eiva de nulidade o v. acórdão regional, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional, com a consequente violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-550.468/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA :DRA. LENITA FERNANDES MORESCHI
RECORRIDO(S) :HEITOR DE ABREU OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. CELSO ROLI ROSTIROLLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. II - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. III - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Temas examinados e decididos com base nos fatos e provas dos autos. Incidência do Enunciado nº 126/TST. IV - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. Tema resolvido à luz do Enunciado nº 253/TST, na sua atual redação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-550.653/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) :HERNANDES FERNANDES FILHO
ADVOGADA :DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o julgado à Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1/TST, determinar que na atualização monetária dos honorários periciais seja feita na forma fixada no art. 1º da Lei nº 6.899/1981.

EMENTA:Contrato de concessão de serviço público. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Restou incontestado, nos autos, que o vínculo de emprego do reclamante foi extinto posteriormente à celebração do contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário e de arrendamento, firmado entre as empresas reclamadas. Dessa forma, correto o v. acórdão regional que estabeleceu a responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos débitos trabalhistas apurados nesta reclamação, o que coaduna-se com o entendimento firmado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, que consigna, verbis: "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." (Inserido em 20.06.2001 e alterado pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002 - MA 10999/2002). "Honorários periciais. Atualização monetária. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais." (Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO :RR-551.124/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :DR. ARTÊNIO MERÇON
RECORRIDO(S) :JOSÉ RONALDO UCHÔA
ADVOGADA :DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA.
1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deve se basear nas hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, sob pena de não conhecimento do apelo. Revista não conhecida. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA. PARTICIPAÇÃO DO ÓRGÃO DE CLASSE NA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 611 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Omissão do Regional e não atendendo, a parte, às disposições da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, para sustentar a prefacial de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, a alegação recursal revolve matéria fática não questionada devidamente, o que impede o conhecimento da revista a teor do que dispõe os Enunciados nºs. 126 e 297 do TST. Não se presta para demonstrar o

dissenso jurisprudencial justificador da revista aresto que carece da especificidade exigida pelos Enunciados 23 e 296 deste Tribunal. Revista não conhecida. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEI Nº 5584/70 E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 329 DO TST. Fixada a premissa fática pelo Colegiado, a alegação recursal de violação legal e contrariedade a súmula do TST remete, necessariamente, à reanálise dos fatos e provas, que é incabível neste momento processual, nos termos do Enunciado 126 do TST. A aplicação da lei processual civil somente será fonte do direito do trabalho, quando for omissivo o direito processual do trabalho - artigo 769 da CLT -, o que afasta, de plano, sem maiores considerações, a alegação de afronta ao artigo 21 do Código de Processo Civil, ante a vigência da Lei nº 5.584/70, que disciplina a condenação em verba honorária, na Justiça do Trabalho. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-551.896/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) :NOELI DE FÁTIMA SANTANA DA SILVA

ADVOGADO :DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

RECORRENTE(S) :HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

ADVOGADA :DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e violação legal, e "horas extras relativas ao intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final, nos termos da lei, e para excluir da condenação o pagamento relativo ao período anterior à edição da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Com relação ao período posterior a edição da Lei nº 8.923/94, a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, segundo a qual "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)", cuja interpretação se refere a aplicação do § 4º da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT. No tocante ao período anterior, a jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada no antigo Enunciado nº 88 do TST, cancelado através da Resolução nº 42/1995, publicada no DJ de 17/02/95, era de que "o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT)". Revista conhecida e parcialmente provida. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 8ª DIÁRIA E ATÉ 44ª SEMANAL. Por violação aos dispositivos legal e constitucional o recurso não merece ser conhecido, pois o art. 59 da CLT dispõe o número de horas suplementares que podem ser acrescidas à duração normal do trabalho, mediante as formas nele prescritas, e não sobre a remuneração dessas horas. O art. 7º da Constituição Federal, que é composto de vários incisos, não indicados pelo recorrente, é norma genérica que apenas anuncia que os trabalhadores urbanos e rurais têm direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Igualmente não merece conhecimento o recurso, por divergência jurisprudencial, pois o Enunciado nº 264 do TST diz respeito à composição da remuneração do serviço suplementar e não sobre a condenação em si própria, se deve ser ao pagamento de horas extras e adicional ou só ao adicional, como entendeu o Regional; O aresto colacionado só é inteligível dentro do contexto processual de que emana, uma vez que não analisa os mesmos fatos delineados no v. acórdão regional, conforme inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Divergência jurisprudencial que não guarda especificidade com a tese do acórdão regional, é inservível para viabilizar a admissibilidade da revista. Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ocorre que a decisão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, segundo a qual é da Justiça do Trabalho a competência para julgar os descontos previdenciários e fiscais. Com efeito, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-553.203/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRENTE(S) :FRED CONRADO HAUSER

ADVOGADO :DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

RECORRIDO(S) :OS MESMOS

ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por ofensa ao artigo 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda retido na fonte e os descontos previdenciários, a cargo do reclamante, devem ser retidos e recolhidos pelo reclamado, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RETENÇÃO FISCAL E PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 114, § 3º, DA CF/88. Preceitua o § 3º do art. 114 da CF/88 a competência desta Justiça Especializada para determinar os descontos previdenciários, tendo Esta C. Corte fixado entendimento, através do Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que é da sua competência, igualmente, para determinar os descontos de Imposto de Renda, por ocasião da sentença condenatória (O. J. nº 32 do TST). Esta Corte já pacificou entendimento ainda de que o recolhimento do Imposto de Renda e os descontos previdenciários, resultantes de sentença judicial, incidem sobre o total da condenação (O. J. nº 228). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-555.506/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) :ACÁSSIA MARIA CARVALHO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO :DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

RECORRIDO(S) :UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)

PROCURADORA :DRA. REGINA VIANA DAHER

RECORRIDO(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:REINTEGRAÇÃO. REVISTA FUNDAMENTADA. Não sustentando, nem alegando, divergência jurisprudencial ou violação literal direta de lei federal, tampouco afronta direta e literal à Constituição Federal, a revista está desfundamentada (OJ nº 94 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-556.149/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO :DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

ADVOGADA :DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO(S) :NELCI HOFFMANN

ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Arestos oriundos de Tribunais de Justiça de Estados, bem como a sentença de 1ª instância, não servem para o cotejo de teses, uma que não têm previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. De outra parte, não logra demonstrar o aresto de fls. 95 a especificidade exigida no Enunciado nº 296 do TST, na medida em que a sua tese é de não comprovação de vínculo entre a despedida e a notícia veiculada em jornal, não podendo imputar à reclamada a autoria da notícia, aspecto não examinado pelo v. acórdão regional, além de estar alicerçado no conjunto fático-probatório em que foi emanado. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-556.971/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) :ARNALDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO :DR. CAIO DE CARVALHO PEREIRA

RECORRIDO(S) :UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

ADVOGADO :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONVERSÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1, a superveniência do regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista, sendo inviável a sua projeção ao período posterior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-558.103/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA :DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO

RECORRENTE(S) :VALTER SEBASTIÃO DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO :DR. GUILHERME SCHARF NETO

RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TOTAL" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescritas as parcelas decorrentes do aumento compensatório especial, julgar extinto o processo, no particular, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não tendo o acórdão regional emitido qualquer pronunciamento acerca da matéria invocada, até por não ter sido objeto das razões recursais, incide, à espécie, o teor do Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. Revista não conhecida. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. Não tendo o acórdão regional consignado qual teria sido a alteração do pactuado, assim como a data em que esta teria ocorrido, torna-se inviável a aferição da real contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, bem como se constatar a afronta direta e literal do disposto no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e a violação direta do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se verifica, igualmente, infringência ao teor do Enunciado nº 308 do TST, uma vez que a matéria tratada no mencionado enunciado - alcance da prescrição quinquenal ampliada pela Constituição - não foi objeto de questionamento no acórdão regional, atraindo, à hipótese, o teor do Enunciado nº 297 do TST. A ausência de elementos fáticos decisivos ao deslinde da questão, torna inviável o cotejo jurisprudencial, motivo pelo qual, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS APOS A OITAVA DIÁRIA A revista não merece ter curso, uma vez que a parte recorrente não a enquadrou em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que implica na ausência de fundamentação legal para a interposição do apelo. Revista não conhecida. DIFERENÇA DE FUNÇÃO GRATIFICADA A matéria relativa à existência de diferenças a título de "função gratificada", tal como colocada, adquiriu contornos fático-probatórios, não sendo possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária. Os arestos apontados são inespecíficos, na medida em que não atinam à questão probatória lançada na decisão recorrida. Incide, à espécie, o teor do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida. CONTRIBUIÇÕES PARA A FUSESC. A inespecificidade dos arestos trazidos para o cotejo jurisprudencial atraem a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida. AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TOTAL.Embora o acórdão regional tenha consignado a observância de critério visivelmente prejudicial, atingindo prestações periódicas devidas ao empregado, a prescrição não se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, mas do ato único do empregador consubstanciado na substituição da "gratificação semestral" pela verba "aumento compensatório especial" ocorrida em junho de 1993. Ante a inexistência de previsão legal expressa garantindo a verba "aumento compensatório especial", incide, à hipótese, a prescrição do direito de pleitear eventuais diferenças salariais decorrentes da conversão da "gratificação semestral" em "aumento compensatório especial", ocorrida em 1983, nos termos do Enunciado nº 294 do TST. Revista conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS A revista não merece ter curso, conforme o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-1, do TST, in verbis: "Prequestionamento. Decisão regional que adota a sentença. Ausência de prequestionamento. (Inserido em 27.11.1998) Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297. "Deixando a parte de opor embargos de declaração para provocar o pronunciamento explícito da matéria invocada, resta impossibilitada a aferição de eventual violação legal ou constitucional ou, até mesmo, a ocorrência de dissenso pretoriano, operando-se a preclusão nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. Prejudicada a análise da revista, em face do reconhecimento da prescrição total do direito de pleitear as parcelas decorrentes do aumento compensatório especial", tal como decidido no recurso de revista interposto pela parte contrária. Revista prejudicada.

PROCESSO :RR-558.152/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) :FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) :ARISMAR FERREIRA DIAS

ADVOGADO :DR. MARCELO JATOBÁ MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Sobre o assunto, esta c. Corte já pacificou o seu entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, segundo a qual "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Extrai-se dessa interpretação que a responsabilidade pelos direitos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho mantido é da recorrente e apenas subsidiariamente da RFFSA, hipótese não aventada nas razões de revista. Com efeito, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Verificando-se, do acórdão recorrido, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma subjetivo, mas, sim, ao rés do universo fático - exame da prova documental -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insusceptível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos à colação somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual de que emanaram, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-559.391/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
RECORRIDO(S) :ADELINO BERNARDO
ADVOGADO :DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Registre-se, de início, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto do qual emanaram. É importante ressaltar que o Tribunal não está obrigado a responder individualmente cada uma das questões suscitadas nas razões do recurso, como pretendia a recorrente; está, sim, obrigado a fundamentar as decisões, a teor dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. De acordo com o Supremo Tribunal Federal "o que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinados nos julgados as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. Arestos, oriundos de Turmas do TST, não têm previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT, motivo pelo qual são inservíveis para o confronto de teses. Os demais paradigmas, embora originários do mesmo TRT da 15ª Região, não enfocam o mesmo aspecto delineado no v. acórdão recorrido, que "a reclamada arguiu o local como de acesso com regular transporte público, mas não provou tal situação, sendo que a prova impeditiva era sua". Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Igualmente, não se vislumbra a pretensa violação aos dispositivos legais - artigo 818, da CLT e 333, I, do Código de Processo Civil - que disciplinam o ônus da prova, na medida que é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-559.785/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) :CLEIR DA COSTA
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso e decretar, ex officio, a litigação de má-fé de que trata o art. 17, inciso VII do Código de Processo Civil, com as cominações imposta pelo art. 18 do mesmo diploma legal, ao recorrente, pena pecuniária que deverá ser revertida à parte adversa. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OFENSA E DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DOS LIMITES DA LIDE. LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. Quando a parte só argumenta, mas não fundamenta, e suas razões recursais também se revelam dissociadas dos limites da lide, o seu apelo carece da alegação de ofensa à lei e da oferta de arestos paradigmas e, por isso mesmo, o recurso de revista está desfundamentado e desfocado da controvérsia dos autos, não ensejando conhecimento. Incidência, outrossim, das cominações do art. 17, inciso VII do Código de Processo Civil c/c art. 18 do mesmo diploma legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-561.788/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :DAVI PETRARCA VIGNOL E OUTROS
ADVOGADA :DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO APÓS FÉRIAS - CUMULAÇÃO COM O ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A gratificação após férias decorrente de acordo coletivo e o abono de 1/3 previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 podem ser compensados entre si, porquanto têm a mesma finalidade de auxiliar financeiramente o empregado por ocasião do gozo das férias. Neste diapasão esta Corte pacificou entendimento (Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI-1) de que é inviável a concessão simultânea da gratificação de férias concedida graciosamente pela reclamada com o abono constitucional de 1/3 (um terço) por ocasião das férias, por terem a mesma natureza jurídica e finalidade. Assim, as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, de acordo com o Enunciado/TST nº 333, não ensejam recurso de revista. Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação anterior à vigência da Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de dispositivos de lei federal ou da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-562.075/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :SIEMENS S.A.
ADVOGADO :DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO
RECORRENTE(S) :ODILÉA DE SOUZA FROSSARD
ADVOGADA :DRA. ELIZABETH PEIXOTO DA SILVA
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e da reclamante. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. A decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 342 desta Corte, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. FERIADO LOCAL. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal que atribui à recorrente a responsabilidade em demonstrar. Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido por intempestivo.

PROCESSO :RR-563.228/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :JOÃO ARAILDO DANTAS DA SILVA
ADVOGADA :DRA. EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA
RECORRIDO(S) :SOL NASCENTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO :DR. IVAN SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ARTIGO 458 CPC OU ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte a invocação do art. 5º, inciso XXXV da CF/88 não é apta a viabilizar o exame da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-564.416/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) :MÁRCIA RODRIGUES COSTA QUERINO
ADVOGADO :DR. EDUARDO BIFFI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. CELETISTA CONCURSADO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. A respeito da matéria a Subseção I de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 265, pacificou entendimento de que "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-566.151/1999.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :HAROLDO GAIOSO CASTELO BRANCO
ADVOGADO :DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO :DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) :FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA OJ Nº 144 DO TST. Não se conhece da revista, cuja questão de fundo concerne à correção de suposto erro de enquadramento funcional, quando o Regional, aplicando a orientação constante do Enunciado nº 294 do TST, mantém a decisão de primeira instância que declarou a prescrição total do direito de ação, uma vez ultrapassado o quinquênio prescricional, que teve início na data em que foi efetivado o ato de enquadramento do obreiro, não havendo que se cogitar acerca da ocorrência de lesão continuada, porque sem invalidar o ato de enquadramento não se pode alcançar suas conseqüências. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SDI-1 do TST, segundo a qual a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se conhece da revista, por contrariedade ao Enunciado nº 275 do TST, pois a demanda não visa corrigir mero desvio funcional, mas, sim, suposto erro no enquadramento funcional. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-566.152/1999.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :SIGLIA MARIA DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO :DR. ÉLPHEGO WANDERLEY DE SOUZA
RECORRIDO(S) :FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS - PUCRCE. Tratando-se de ação que envolve pedido de prestações sucessivas decorrente de implantação de Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE e não de previsão legal, a prescrição é total, nos termos do Enunciado nº 294 do TST. É aplicável, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1, segundo a qual é extintiva a prescrição relativa ao re-enquadramento funcional. Nesse caso, o conhecimento do recurso de revista não só esbarra no óbice do próprio Enunciado nº 294 do TST, mas também do Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-567.118/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE PETRY
RECORRIDO(S) :SEBASTIÃO ÂNGELO BARCELOS
ADVOGADA :DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA :DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração da gratificação de férias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação as custas processuais. EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENUNCIADO Nº 327. Sobre o assunto, esta c. Corte revisando o seu Enunciado nº 327, em face do inciso XXIX do artigo 7º da CF, firmou o entendimento de observância da prescrição quinquenal, assim dispondo: "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Com efeito, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes do TST foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Revista não conhecida. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A jurisprudência desta c. Corte é de que a gratificação de férias, prevista em norma regulamentar da reclamada, tem como fato gerador de sua exigibilidade o efetivo afastamento do empregado do serviço para fruição das férias, o que é juridicamente impossível ao empregado aposentado, o que obsta o percebimento desse título nos proventos de aposentadoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO :RR-567.997/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) :BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADA :DRA. VERA LÚCIA NONATO
 RECORRIDO(S) :ROSA MARIA VIDAL MENDES
 ADVOGADO :DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: CERCEAMENTO DA DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LV, DA CF. INEXISTÊNCIA. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório têm sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Não caracteriza cerceamento de defesa a recusa do indeferimento do requerimento de expedição de ofício, em face da incidência de preclusão, quando a prova documental foi satisfatória ao convencimento do Juiz, dando a exata subsunção dos fatos à aplicação da lei.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com o afastamento da garantia constitucional da ampla defesa, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para lhe garantir operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise, devendo ser repelida a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, em face da manutenção pelo Regional do indeferimento da prova pretendida pelo reclamado, calçada na preclusão de prova documental e em sua inutilidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-570.413/1999.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR :DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
 RECORRIDO(S) :JOSÉ ROBERTO CAVALCANTE GOMES
 ADVOGADO :DR. ODAILTON KNORST RIBEIRO
 RECORRIDO(S) :EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
 ADVOGADA :DRA. ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, absolver a reclamada das demais parcelas pleiteadas em juízo.

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. NULIDADE. O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do artigo 37, da Constituição da República. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, emerge cristalino que o trabalhador faz jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas, trabalhadas, respeitado o valor da hora, do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, não havendo que se cogitar em direito à percepção das demais verbas trabalhistas. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO :RR-570.622/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) :HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) :SIDNEI ROCHA GUADALUPE
 ADVOGADO :DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras-contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, "dobra salarial", por divergência jurisprudencial e "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nº 329 e 219 do c. TST e, no mérito dar-lhes provimento para: a) adequando o v. acórdão regional à Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SDI-I, desta Corte, fixar que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; b) excluir da condenação o pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados; e c) excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, desta C. Corte). DOBRA SALARIAL. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de que os empregados que trabalham em regime de revezamento de doze horas por trinta e seis de descanso não fazem jus à dobra salarial pelo

trabalho realizado em dias de repouso semanal e feriados, porque estes acham-se embutidos nas 36 horas de descanso, não devendo, por isso mesmo, ser pagos de forma dobrada. HONORÁRIO DE ADVOGADO. PECULIARIDADES NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, nesta justiça especializada. Continuam sendo devidos tão-somente em favor do Sindicato de Classe que prestar assistência judiciária ao trabalhador que perceber remuneração inferior a dois salários mínimos, ou comprovar insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, nos termos do art. 14, da Lei nº 5.584/70, recepcionado pela CF/88, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo TST (Enunciados nºs. 219 e 329). A eficácia do art. 1º, I, in fine, da Lei nº 8.906/94 foi suspensa pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, não só em relação à Justiça do Trabalho, mas também quanto aos Juizados Especiais Cível, Criminal e de Paz, em liminar concedida na ADIn nº 1.127-8 DF, DJU 14.10.94, assegurando o ius postulandi das partes Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-571.011/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) :AIDÊ MARCOLINO ARJONA PAULA
 ADVOGADO :DR. ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL
 RECORRIDO(S) :BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO :DR. DANILO PORCIUNCULA
 RECORRIDO(S) :NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
 ADVOGADO :DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Extrai-se do regimento interno da Nacional Associação Cultural e Social que a complementação de aposentadoria seria concedida a seus associados, por mera liberalidade e sujeita aos critérios nele previstos, inclusive de conveniência ou não de sua autorização. Segundo o v. acórdão regional, não havia prova nos autos de que a reclamante tivesse contribuído para a complementação de aposentadoria, o que se deduz que não era associada, condição indispensável para sua concessão. Infere-se, ainda, da norma em comento que o benefício não era garantido, até mesmo àqueles empregados que eram associados, pois se tratava de norma interna de eficácia contida, dependente de outros atos para sua aplicação, nem havia se incorporado ao contrato de trabalho, gerando mera expectativa de direito. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO :RR-572.896/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) :COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE TUBARÃO LTDA.
 ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) :ROQUE SILVA MENDES
 ADVOGADA :DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. Não se conhece de recurso de revista cujo depósito recursal não atende a integralidade preconizada pela letra "a" do item II, da Instrução Normativa 03/93 do TST.

Complementação do depósito efetivada após o decurso do prazo recursal é extemporânea, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 5584 de 1970. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-574.538/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) :COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO :DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO :DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) :AMILTON THOMAZI E OUTROS
 ADVOGADO :DR. RICARDO ZANATA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Companhia Paranaense de Energia - COPEL apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, observados, quanto ao processamento dos descontos previdenciários, os termos da lei previdenciária e da norma constitucional; II - não conhecer da revista da Fundação Copel de Previdência e Assistência Social.
 EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A SBDI-1 do TST, mediante as Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor os descontos previdenciários e fiscais e de que tais contribuições são

devidas nos termos da lei e dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Os descontos fiscais incidem sobre o montante global da condenação trabalhista apurado ao final, observado o disposto na Lei nº 8.541/92, e os descontos previdenciários incidem sobre as parcelas sala onde os sujeitos da obrigação tributária são os empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte, nos termos dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91, e 195 da Constituição Federal.

Recurso de revista da Companhia Para de Energia parcialmente conhecido e provido, e não conhecido o recurso da Segunda Reclamada.

PROCESSO :RR-576.216/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SEC. DA 4ª TURMA) (REPUBLICAÇÃO)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) :BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO :DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
 RECORRIDO(S) :JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA
 ADVOGADO :DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. O não-fornecimento das guias necessárias ao recebimento do seguro-desemprego implica o direito do empregado à indenização. Matéria pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-577.581/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) :JOSUÉ CASSIMIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO :DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO
 RECORRIDO(S) :F. B. & A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO :DR. ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 515 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao tema honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. Os honorários advocatícios foram deferidos na sentença. O recurso ordinário interposto pelo reclamado foi considerado deserto, o que inviabilizou o exame de suas pretensões. Com efeito, não havendo debate no acórdão regional sobre os honorários advocatícios, não poderia o Tribunal Regional os examinar com a oposição dos embargos de declaração, pois a matéria não foi devidamente devolvida ao órgão *ad quem*. Nesse contexto, a matéria se encontra preclusa, pois a devolutividade do recurso ordinário, ou da apelação, está restrita à matéria impugnada. O não conhecimento do apelo do reclamado, faz com que os temas não examinados pelo Tribunal Regional transite em julgado. Esta é a inteligência que se extrai dos arts. 473 e 515 do CPC. Destarte, o acolhimento dos declaratórios do reclamado para excluir verba deferida na sentença, afronta a coisa julgada e extrapola os limites da devolutividade do apelo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-578.131/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) :LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) :ANÉSIO MARTINS SIQUEIRA
 ADVOGADO :DR. ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há que se falar em julgamento *extra petita* quanto à incidência do adicional de periculosidade nas diferenças de horas extras, por ausência de prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST, eis que não veiculada tese jurídica explícita na decisão recorrida a respeito do tema. Recurso de revista não conhecido.

REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SDI e com o Enunciado nº 264 do TST. Recurso de revista não conhecido.



REFLEXOS NOS REPOUSOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-578.522/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
RECORRIDO(S) :LUIZ ANTÔNIO FARINAZZO
ADVOGADO :DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: BANCO BEMGE S.A. PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PEDI). TRANSAÇÃO. AL-CANCE. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Programa Especial de Desligamento Incentivado (PEDI), implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, a teor das disposições contidas no § 1º do art. 477 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-578.983/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO :DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :AUGUSTINHO BERTON
ADVOGADO :DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto, por contrariedade à O.J. nº 23 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional à acima referida Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SDI-I, desta Corte, fixar que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, desta C. Corte). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-579.333/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA :DRA. MARIA APARECIDA DE C. LIMA
RECORRIDO(S) :ABRAÃO FERNANDO FIGUEIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame do agravo de petição como entender de direito.

EMENTA: EXECUÇÃO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS. Não é devido o recolhimento de custas para interposição do agravo de petição ou mesmo de embargos à execução, por falta de previsão legal para tanto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-580.111/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE :FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS - FCECON

PROCURADOR :DR. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) :LOURDES MELO DA SILVA
ADVOGADO :DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. Não restando caracterizadas omissões no acórdão EMBARGADO, não merecem acolhida os Embargos de Declaração que não se prestam à reapreciação do julgado. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO :RR-580.752/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) :AREUS HERMÓGENES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA :DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos para o INSS, a cargo dos reclamantes, mês a mês, observada a alíquota pertinente e o teto de contribuição e, para o IR, na fonte, a incidir sobre o total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos a favor do INSS e do IR, incidentes sobre os direitos de feição remuneratória deferidos ao empregado no bojo da decisão judicial. Entendimento e aplicação das OJs nºs 32, 141 e 228/SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-582.195/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO :DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADORA :DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S) :EDSON EUGÊNIO DO AMARAL
ADVOGADO :DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO :DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas em relação à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impede a permanência em emprego público. Ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT - inserido pela Lei nº 9.528/97 -, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, garantiu a estes a permanência no emprego. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro na jubilação voluntária, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, como, por exemplo, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, o aviso prévio e a multa do art. 477 da CLT. No caso, o Regional não fixou a extensão das verbas deferidas, de modo que nem sequer pode ser aplicada a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e desprovido e do Ministério Público do Trabalho não conhecido.

PROCESSO :RR-582.602/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :JAIRO DE SOUZA AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO :DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BAS-TOS

RECORRIDO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TELESP. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria (Res. 18/1993 DJ 21.12.1993). TELESP. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O entendimento consagrado nesta Corte é no sentido de que a complementação de aposentadoria instituída pela TELESP não alcança a todos os empregados, pois possui validade temporária e foi dirigida apenas a determinados empregados. Precedentes: RR-446.172/98, DJ 17/10/2003, Min. Emmanuel Pereira; RR-625597/2000, DJ 16/8/2002, Juíza Convocada Eneida Melo; RR-62141/92, DJ 8/10/93, Min. Indalécio Gomes Neto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-586.451/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO :DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) :FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO SALVADOR CÉSAR KRWIECIEN
ADVOGADA :DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAI-NE

DECISÃO:Por unanimidade: I) - conhecer do recurso de revista da reclamada - RFFSA, apenas quanto ao tema "CONTRATO DE CONCESSÃO. ARRENDAMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão Regional ao contido na Orientação Jurisprudencial nº 225, da SDI-1/TST, declarar a responsabilidade da RFFSA meramente subsidiária em relação aos direitos trabalhistas deferidos ao reclamante; II) - Prejudicada a análise do recurso da reclamada - FSASA, em vista da identidade de temas.

EMENTA: RFFSA. Contrato de concessão de serviço público. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Restou incontroverso, nos autos, que o vínculo de emprego do reclamante foi extinto posteriormente à celebração do contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário e de arrendamento, firmado entre as empresas reclamadas. O tema em apreço foi por inúmeras vezes examinado no âmbito desta Corte, culminando na edição da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, que consigna, verbis: "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." (Inserido em 20.06.2001 e alterado pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002 - MA 10999/2002). Recurso de revista da rffsa conhecido e provido parcialmente e prejudicado o recurso da FSASA.

PROCESSO :RR-586.463/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO :DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRENTE(S) :FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :ELSON RIBEIRO
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade: I) - não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada - RFFSA; II) - Prejudicada a análise do recurso da reclamada - FSASA, em vista da identidade de temas.

EMENTA: RFFSA. Contrato de concessão de serviço público. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Restou incontroverso, nos autos, que o vínculo de emprego do reclamante foi extinto posteriormente à celebração do contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário e de arrendamento, firmado entre as empresas reclamadas. O tema em apreço foi por inúmeras vezes examinado no âmbito desta Corte, culminando na edição da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, que consigna, verbis: "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." (Inserido em 20.06.2001 e alterado pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002 - MA 10999/2002). Recurso de revista da rffsa não conhecido integralmente e prejudicado o recurso da FSASA.

PROCESSO :RR-588.042/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) :GERDAU S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :VALDIR ALVES NUNES
ADVOGADO :DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIII, DA CF/88. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 349/TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os excessos de jornadas objeto de compensação.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO NO CURSO DA JORNADA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988 (Enunciado nº 360/TST). ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIII, DA CF/88. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 349/TST. O acórdão regional deixou claro que a decisão primou pela aplicação da Súmula nº 05 daquele Regional, segundo a qual: "Sendo insalubre a atividade, é irregular a adoção do regime de compensação de horários sem a licença prévia de que trata o art. 60 da CLT, recepcionado pela Constituição Federal de 1988". A partir desta premissa desenvolveu toda a argumentação no sentido de sustentar a aplicação de sua jurisprudência local em detrimento do Enunciado nº 349 do TST. Deixou consignado, porém, que há acordo coletivo de fls. 168/296, deixando de aplicá-lo, porque a compensação só se daria aos sábados, não abrangendo turnos de revezamento. O equívoco é evidente, porquanto o Enunciado nº 349 do TST abre a possibilidade de o acordo coletivo legitimar a compensação de horas em atividades insalubres, sem a prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, não apenas nos casos de turno ininterrupto de revezamento, mas em qualquer regime de jornada e de compensação. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO :RR-588.142/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :MARCOS ANTÔNIO DE MELLO
ADVOGADO :DR. AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRENTE(S) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO :DR. JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "TURNOS DE REVEZAMENTO. AFRONTA AO ART. 7º, XIV, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL", por violação do art. 7º, XIV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, concluindo que o este exercia o seu labor em turnos ininterruptos de revezamento, restabelecer os efeitos da sentença quanto a este tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE TURNOS DE REVEZAMENTO. AFRONTA DO ART. 7º, XIV, DA CF/88. Conforme previsto no art. 7º, XIV, da CF/88, o regime de turnos ocorre com a mudança contínua do horário trabalhado, para que o empregado exerça a sua função, ou seja, trabalhe em períodos diferenciados. Não importa se essa mudança ocorra em dois ou três turnos, mas sim que acarretem a alteração no ritmo biológico do empregado, o que lhe causa problemas mentais e de saúde e, por esse motivo, a sua jornada normal foi reduzida para 6 horas diárias, sendo-lhe devidas, como extras, as que daí passarem. Há, ainda, que se ressaltar que o turno ininterrupto de revezamento, por ser estafante, devido às constantes mutações no "relógio biológico" do trabalhador foi disciplinado pelo legislador constituinte, para evitar a fadiga, em face do evidente desgaste físico e mental que impõe ao obreiro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-590.027/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO :DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RECORRIDO(S) :ROBERTO FRANÇA PRUDENTE
ADVOGADO :DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL", por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim excluir da condenação a repercussão da gratificação de semestral em horas extras, férias e aviso prévio, mantendo-a pelo seu duodécimo na indenização de gratificação natalina; "AUXÍLIO MORADIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação do auxílio moradia.

EMENTA: BANCO BEMGE S.A. PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PEDI). QUITAÇÃO. A eficácia liberatória atribuída às parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação refere-se às verbas rescisórias e salariais, sendo necessária, em relação a estas, a especificação do período a que se refere o pagamento. In casu, discute-se o pagamento de parcelas salariais especificamente ressalvadas no termo de rescisão contratual. Trata-se de direito não satisfeito pelo empregador durante a vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, parcela de natureza salarial, podendo ser oportunamente pleiteada em ação própria, se não provada a quitação nos termos exigidos pelo caput e item II do Enunciado nº 330. Recurso de revista não conhecido. REPERCUSSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. (Enunciado nº 253 do TST) "Gratificação semestral. Repercussões - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. AUXÍLIO MORADIA. TRANSFERÊNCIA. INTGRAÇÃO NOS SALÁRIOS. INVIABILIDADE. Registra o acórdão regional que o pagamento da verba deu-se em decorrência de transferência e pelo respectivo período. Logo, infere-se que a despesa se deu dentro do que preconiza o art. 470 da CLT, tendo caráter indenizatório e não salarial, já que tais pagamentos não se davam pelo trabalho, mas para propiciar a realização do trabalho, no novo local, para onde o empregado foi transferido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-591.869/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :CONSULTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) :JOSÉ MANOEL RIBEIRO SEGUNDO E OUTROS
ADVOGADA :DRA. ALINE NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "agravo de petição - depósito recursal", por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito.

EMENTA: "DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (Orientação Jurisprudencial nº 189). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-592.708/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :ENEAS RODRIGUES FÉLIX
ADVOGADO :DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistente, se a decisão se encontra satisfatória e exaustivamente fundamentada, esgotando a apreciação dos temas controvertidos nos seus aspectos relevantes. II - CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. Decisão em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. III - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS. Decisão sintonizada com o Enunciado nº 132/TST e com as OJs nºs 05, 259 e 267/SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-593.494/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) :FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :ROBSON CARDEAL
ADVOGADA :DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, I) - conhecer do recurso de revista da reclamada - RFFSA, quanto aos temas "SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA" e "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, adequando-se o v. acórdão Regional ao contido nas Orientações Jurisprudenciais nºs 225 e 124, da SDI-1/TST, declarar a responsabilidade da RFFSA meramente subsidiária em relação aos direitos trabalhistas deferidos ao reclamante, e determinar que seja observado o índice de correção monetária do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; II) - não conhecer do recurso de revista da reclamada - FCASA, porque intempestivo.

EMENTA: RFFSA. Contrato de concessão de serviço público. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Restou incontroverso, nos autos, que o vínculo de emprego do reclamante foi extinto posteriormente à celebração do contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário e de arrendamento, firmado entre as empresas reclamadas. O tema em apreço foi por inúmeras vezes examinado no âmbito desta Corte, culminando na edição da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, que consigna, verbis: "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." (Inserido em 20.06.2001 e alterado pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002 - MA 10999/2002). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte já pacificou entendimento por meio da OJ nº 124 da SDI-I de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista da rffsa conhecido e provido parcialmente e recurso da FCASA não conhecido.

PROCESSO :RR-597.673/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR :DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) :AJAX PINTO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO :DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. A satisfação, além do prazo estipulado no art. 100 da Constituição Federal, para o pagamento do precatório, gera direito a atualização monetária acrescido de juros de mora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-597.681/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA :DRA. ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S) :MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO :DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar insubsistente a penhora, determinando que a execução contra a recorrente, ECT, se faça através de precatórios judiciais, nos termos do § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988. 10

EMENTA: EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DE EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO (ART. 100, § 1º, CF/88). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da ECT, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, estendendo a esta empresa pública, em caráter excepcional, os privilégios da Fazenda Pública, hipótese que não incide a restrição do inciso II do § 1º do art. 100 da Carta Magna, que submete a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, devendo a execução, no caso, dar-se pelo regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição Federal (Precedentes STF: RE-220906, RE-225011 e RE-229696, Rel. Min. Maurício Correia; RE-220902, Rel. Min. Moreira Alves; AI-313854-AgrR, Rel. Min. Néri da Silveira). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-598.290/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO :DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA :DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
RECORRIDO(S) :NORMÉLIO ÂNGELO DOTTO
ADVOGADO :DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação BANRISUL de Seguridade Social apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante e, em consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicado o exame das demais matérias. Ficam invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais e honorários periciais. Prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL.

EMENTA: I - RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. De acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, a parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) não integra o cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, tendo em vista não estar incluída na Resolução nº 1.600/64. Revista conhecida e provida.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL.

Prejudicada a análise do recurso de revista do BANRISUL, em razão do conhecimento e provimento do recurso da Fundação BANRISUL para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-598.376/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : EUCLIDES FOLTZ

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais" e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamante do ônus de responder pelos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. "É bom salientar não haver qualquer sinonímia entre os benefícios da Justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à representação técnica, hoje assegurada em nível constitucional (art. 5º, LXXIV), a Justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim delimitada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inciso V c/c art. 6º, garante ao destinatário da Justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Além disso, os benefícios da Justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. Recurso de revista provido. (TST PROC: RR 70307-2002-900-02-00 QUARTA TURMA DJ 06-02-2004 RECORRENTE: JOCENIRA FAUSTINA FONSECA DA SILVA. RECORRIDO: HOSPITAL ANA COSTA S/A. RELATOR MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.315/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema do adicional de insalubridade, relativo aos agentes químicos creosoto e óleos minerais e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau, no tocante à condenação no adicional de insalubridade em relação aos agentes químicos creosoto e óleos minerais e reflexos. Arbitrando-se a condenação em R\$2.000,00, com custas de R\$40,00 invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSALUBRIDADE. AGENTE QUÍMICO CREOSOTO E ÓLEOS MINERAIS. Entendimento inserido na OJ nº 171/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.375/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS D'AVILA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. A decisão do Tribunal Regional que não conhece do agravo de petição da executada, ao fundamento de que não apresentados os valores impugnados e *quantum* incontroverso, não afronta o devido processo legal e o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF), uma vez que necessário o reexame da demanda para se aferir o preenchimento dos requisitos do art. 897, § 1º, da CLT, matéria de índole infraconstitucional. Incidência do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.637/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SINVAL AUGUSTO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Decisão em sintonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. Óbice recursal fulcrado no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. II - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Arestos paradigmas inaptos - do Regional doméstico e de Turmas do TST - e outro, inespecífico, não propiciam o trânsito do apelo extraordinário, a teor do artigo 896, "a" da CLT e do Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.643/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : EXPEDITO MARCIANO DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer, "in totum", a decisão de primeiro grau, relativamente à condenação no adicional de periculosidade e nas horas extraordinárias (fls. 325). Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Constatado, através da perícia, o trabalho perigoso, de forma habitual e, pelos cartões de ponto, o cumprimento de escala de labor, em turnos revezados, procede o pleito alusivo ao adicional de periculosidade e às horas extraordinárias. Recurso de Revista conhecido e provido.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer, "in totum", a decisão de primeiro grau, relativamente à condenação no adicional de periculosidade e nas horas extraordinárias (fls. 325). Invertido o ônus da sucumbência.

PROCESSO : RR-600.771/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação aos descontos para a CASSI e a PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, autorizar a incidência dos descontos para a CASSI/PREVI.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - DESCONTOS PARA A CASSI/PREVI - LICITUDE. A jurisprudência pacificada do TST segue no sentido de que são lícitos os descontos para a CASSI/PREVI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando extinta a relação de emprego.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-600.841/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : GENECY TEIXEIRA QUEIROZ

ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, mister se faz examinar a natureza do pedido manifestado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho, ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. No presente caso concreto, o fundamento do Regional foi no sentido de que a lide decorre de um contrato de trabalho mantido pelo autor com a 1ª reclamada-BRAHMA. Denota-se, portanto, que o v. Acórdão regional delimitou elementos fáticos suficientes a demonstrar que a causa de pedir se assenta na própria relação de emprego havida entre o reclamante e a 1ª reclamada-BRAHMA. Destarte, afirmando que o pedido vestibular tem origem no contrato de trabalho, inviável o conhecimento da revista pela alegada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.238/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ROBERTO MARTINS

ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

RECORRIDO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição parcial decretada pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os pedidos que restaram prejudicados em razão da prescrição. Fica prejudicada a revista do Reclamante quanto ao adicional de periculosidade e honorários periciais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EMPREGADO DE EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO - RURÍCOLA - ART. 7º, XXIX, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Na forma da jurisprudência iterativa desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1, o empregado que exerce atividade no campo em empresa de florestamento e reflorestamento é regido pela Lei nº 5.889/73. Assim sendo, a aplicação, ao rurícola, de prescrição no curso do contrato de trabalho implica ofensa ao art. 7º, XXIX, "b", da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-605.161/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Validade do acordo coletivo. Princípio da autodeterminação coletiva. Flexibilização das normas coletivas", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas sobre o valor dado à causa em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI - 1, *in verbis*: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou do art. 458 do CPC ou do artigo 93, IX, da CF/1988". Revista não conhecida.

ADICIONAL PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. INSTRUMENTO COLETIVO. PREVALÊNCIA. A proporcionalidade para o pagamento do adicional periculosidade prevista em acordos coletivos encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1 do TST, que assim dispõe: "Adicional de periculosidade. Acordo coletivo ou convenção coletiva. Prevalência. A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988)." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-605.201/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I - FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Se, a despeito de sucumbir em questões preliminares ventiladas na lide, no mérito a parte acionada colhe total êxito, com a improcedência do pedido formulado na inicial da ação, falece-lhe o interesse para interpor recurso direto contra a decisão proferida, nem mesmo o adesivo, já que a parte acionante e sucumbente aceitou a decisão, não interpondo qualquer recurso. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA - Se, todavia, interpõe a parte favorecida pela decisão embargos de declaração em face do acórdão que julgou improcedente o pleito autoral, vindo a ser apenas na decisão deles como litigante de má-fé, só em razão disso exsurge seu interesse para recorrer. O recurso, porém, não prospera, se não demonstrada a presença dos pressupostos de violação à lei e de divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-610.332/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) :SÍLVIO JOSÉ BICHESKI

ADVOGADO :DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

RECORRENTE(S) :FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS/ADICIONAL. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. VALIDADE" por divergência jurisprudencial e quanto ao tema "HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS" por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, adequando o v. acórdão Regional à Súmula de jurisprudência desta Corte Superior (Enunciado nº 85), deferir ao reclamante o adicional de horas extras de 50% referente a 1 hora diária, nos dias de Segunda a Quinta-feira; deferindo, ainda, os honorários assistenciais de 15%. II) - Não conhecer do recurso da reclamada.

EMENTA:HORAS EXTRAS/adicional. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. VALIDADE. O entendimento pacífico sedimentado no âmbito desta C. Corte Superior, por meio do Enunciado nº 85, com nova redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.03), é no sentido de que: "Compensação de horário. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O não-atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional." Recurso de revista do reclamante conhecido e provido e não conhecido o recurso da reclamada.

PROCESSO :RR-610.352/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG

ADVOGADA :DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO :DR. SÉRGIO DE ABREU FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. RECURSO APÓCRIFO. Estando o apelo regularmente subscrito por advogado habilitado e não havendo qualquer dúvida quanto à sua autenticidade, não merece prosperar arguição de não conhecimento da revista, por estar o recurso apócrifo.

SUBSTITUIÇÃO. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ARGUMENTO EM CONTRA-RAZÕES. Não se justifica a arguição de ilegitimidade de parte, em sede de contra-razões, a qual se presta apenas a impugnar as alegações recursais da parte recorrente, mormente quando o Recorrido é parte vencida na matéria pela decisão regional.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DA OJ Nº 94 DA SDI-1 DO TST E ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Não cuidando a parte de indicar, especificamente, o dispositivo da Lei nº 7.369/85 que considera vulnerado, a revista não merece ter curso, por força da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na OJ nº 94 da SDI-1, no sentido de que "não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos para o cotejo emana do próprio Tribunal Regional prolator da decisão Recorrida e parte apresenta-se inespecífica, ataindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Decisão regional alicerçada na análise das provas dos autos é insuscetível de reexame em sede de recurso de revista. Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Considera-se desfundamentada a revista que se ampara em simples requerimento de condenação no pagamento dos honorários advocatícios, mormente quando a parte restou vencida na matéria, na decisão regional. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-610.388/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) :DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADA :DRA. CINTIA MARA GUILHERME

RECORRIDO(S) :LAURINDA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA :DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Matéria decidida com base no contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. PAGAMENTO DE FGTS, AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS, ANOTAÇÃO DA CTPS E HORAS EXTRAS. Inadmissível o apelo quando este não vem calcado em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO - SEGURO-DESEMPREGO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Reconhecido o vínculo empregatício judicialmente, não é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, aplicada quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-610.395/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) :FLÁVIO GURZONI E OUTROS

ADVOGADA :DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (IN-CORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QÜINQUÊNIOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. A pretensão de se anular alteração contratual, consentida, não prejudicial, que embutiu nos salários todos os direitos e vantagens havidos até à época em que ela ocorreu, inclusive os quinquênios já conquistados, para que se iniciasse o cômputo de novos adicionais por tempo de serviço, calculados sobre o novo valor salarial acrescido, há de ser manifestada em juízo dentro do prazo não afetado pela prescrição. Se ela só se verifica décadas após a data da aludida alteração do pacto, resta fulminado o direito de ação pela prescrição total. Decisão proferida, portanto, em sintonia com o Enunciado nº 294/TST, primeira parte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-610.796/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) :EDUARDO FALCÃO PINTO

ADVOGADO :DR. ORLANDO AUGUSTO IMBASSAHY AFFONSO

RECORRIDO(S) :HOSPITAL RENAUD LAMBERT S.A

ADVOGADO :DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "Coisa Julgada. Recurso Parcial", por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, e "Rescisão Indireta. FGTS. Não recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeira instância que condenou o Reclamado no pagamento das férias proporcionais acrescidas de 1/3 e décimo-terceiro salário proporcional, férias vencidas de 94/95, com o acréscimo de 1/3 e recolhimentos fundiários em atraso e negar provimento quanto ao segundo tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. RESCISÃO INDIRETA. CAUSA DE PEDIR.

Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, uma vez que o aresto trazido para o cotejo jurisprudencial não guarda especificidade com a tese regional: Não constitui julgamento "extra petita", quando o acórdão regional, nos limites da "litiscontestatio" por força do artigo 128 do Código de Processo Civil, afasta o pedido de rescisão indireta por não caracterizada a mora salarial contumaz. A subsunção do quadro fático exposto ao tipo legal descrito no artigo 483, "d", da Consolidação das Leis do Trabalho, não implica na alteração dos limites que envolvem a demanda, revelando, sim, a extração do silogismo próprio da atividade jurisdicional. Revista não conhecida.

COISA JULGADA. RECURSO PARCIAL.

Segundo o entendimento que se extrai do Enunciado nº 100, item II, do TST, havendo recurso parcial, o trânsito em julgado da decisão proferida dá-se em momentos e em tribunais diferentes, razão pela qual os itens da condenação que não foram objeto do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, e que não guardam relação direta com a descaracterização da rescisão indireta do contrato de trabalho, não podem ser excluídos da condenação, sob pena de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

RESCISÃO INDIRETA. FGTS. NÃO RECOLHIMENTO. MORA SALARIAL.

A ausência de recolhimento de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- desde que não reste comprovado a implementação de quaisquer das hipóteses legais autorizadas do levantamento antecipado da citada verba - não pode ser considerada como causa ensejadora da ruptura do pacto laboral, por inexistir prejuízo imediato ao obreiro. Nesta hipótese, não se constata a gravidade indispensável à caracterização da justa causa. Não caracteriza a mora salarial justificadora da rescisão indireta do pacto laboral o atraso no pagamento de um mês de salário e se tem presente a disposição do empregador em saldá-lo, quitando-o antes da audiência inicial da reclamatória proposta. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO :RR-612.336/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) :ROBSON DONIZETI GOMES DE ALMEIDA TE(S)

ADVOGADO :DR. ARI RIBERTO SIVIERO

RECORRIDO(S) :NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INTERVALOS INTRAJORNADA. ofensa aos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal e 614, § 3º, da CLT. dissenso do Enunciado 360. divergência pretoriana. O real fundamento para a exclusão da condenação relativa às horas extras decorrentes do labor em turnos ininterruptos de revezamento foi a existência de negociação coletiva, e não a ocorrência de intervalos para refeição, mencionada apenas de passagem pelo Regional. Não se vislumbra ofensa aos termos literais do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, eis que referido dispositivo constitucional ressalva expressamente a hipótese de negociação coletiva, em sua parte final. A decisão regional encontra-se em total consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade. Em relação ao artigo 614, § 3º, da CLT, o recurso não pode prosperar, em face da ausência do questionamento exigido pelo Enunciado 297, uma vez que o Regional não adotou tese a respeito, tampouco foram interpostos oportunamente os competentes embargos de declaração, para forçar a análise do tema. Pela divergência jurisprudencial apontada pelo recorrente, a revista também não se credencia ao conhecimento, assim como por dissenso do Enunciado 360, já que o real motivo para a declaração de improcedência da reclamatória foi a existência de cláusula convencional excepcionando a jornada de trabalho. Como tal aspecto - existência de norma coletiva - não foi abordado pelas decisões paradigmáticas trazidas a cotejo, estas carecem da especificidade exigida pelos Enunciados 23 e 296 desta Corte, e não credenciam a revista ao conhecimento. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-612.398/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) :LUIZ SAVIO RIBEIRO

ADVOGADO :DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

RECORRIDO(S) :COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG

ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais - assistência judicial" por violação do art. 3º, inc. V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o recorrente do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. GRATUIDADE DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. ISENÇÃO. O reclamante beneficiário da gratuidade dos serviços judiciários não responde pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, ainda que sucumbente na pretensão objeto da perícia, perante a Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-612.490/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) :JAIME CARDOSO E OUTROS

ADVOGADA :DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTO TIAGO F. MORAES

RECORRIDO(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (IN-CORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Não prospera o apelo revisional que, à luz do decidido, não demonstra a ocorrência de violação dos preceitos legais apontados, nem traz decisões que evidenciem o conflito específico de teses. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO :RR-615.861/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :SILVIA CRISTINA VIEIRA
ADVOGADO :DR. OLIVALDO BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto ao tema "Horas extras. Minutos residuais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, e, no mérito, dar provimento ao apelo para determinar, que na apuração das horas extras decorrentes dos minutos residuais, seja observado o comando contido na referida Orientação Jurisprudencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Estando a decisão regional em sintonia com o entendimento assente desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 159 do TST, a revista não merece conhecimento, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SÁBADO. PREVISÃO NORMATIVA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 113 DO TST.

Revela-se impertinente a invocação de contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST, quando a decisão regional consigna a previsão normativa para que o sábado seja considerado dia de repouso semanal remunerado. Entendimento contrário caracterizaria, necessariamente, afronta ao comando constitucional insculpido no artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. Revista não conhecida.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. ENUNCIADO Nº 241 DO TST.

Não se conhece da revista, por violação à legislação pertinente ao PAT - Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, artigo 6º do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991 e Portaria GM/MTb nº 1156, de 17.09.93-, assim como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 do TST, quando o acórdão regional deixa de consignar que a empresa era participante do PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador. A concessão da verba intitulada ajuda-alimentação, paga independentemente de obrigação legal ou convencional, adere ao contrato de trabalho, sendo, portanto, plenamente aplicável, à espécie, o Enunciado nº 241 do TST. Revista não conhecida, por divergência jurisprudencial, em face da inespecificidade dos arestos trazidos para o cotejo. Revista não conhecida.

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

Não se conhece da revista, por ausência de interesse de agir, quando a parte recorrente busca, através do apelo, alcançar um provimento já concedido pelo Regional, o qual consignou que a retenção do imposto de renda deverá ser procedida na forma da lei, ou seja, com incidência sobre o valor total da condenação e "no momento em que o valor liquidado se tornar disponível ao Reclamante" (artigo 46 da Lei 8541/92), restando evidente que o critério adotado, na forma da lei, não comporta a incidência mês a mês. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS

Tendo o Regional contrariado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, ao manter a condenação relativa ao pagamento dos minutos residuais, sem qualquer restrição, a revista merece ser provida para determinar, que na apuração das horas extras decorrentes dos minutos residuais, seja observado o comando contido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO :RR-618.179/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO :DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :EOLITA CECCATTO TONELLI
ADVOGADO :DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO" e "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, respectivamente, excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração da ajuda- alimentação ao salário e respectivos reflexos, e para, reconhecendo o exercício do cargo de confiança bancário, limitar a condenação em horas extras somente àquelas excedentes da oitava diária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª e 8ª HORAS. Tendo o Colegiado Regional reconhecido que a reclamante percebia gratificação superior a 1/3 de seus vencimentos e que exercia cargo de Supervisora, há que se reconhecer o cargo de confiança a que alude o § 2º do art. 224 da CLT, não sendo, portanto, devidas como extras as 7ª e 8ª horas laboradas (Enunciados nºs 166 e 232 do TST). AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Tratando-se de ajuda de custo, assegurada por norma coletiva aos trabalhadores bancários submetidos a excesso de jornada, a natureza jurídica da verba é indenizatória, por isso não integra o salário do empregado, como já assentou a jurisprudência do C. TST, mediante o Verbete nº 123 da orientação da SBDI-I. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-618.479/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

RECORRIDO(S) :AROLDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA
ADVOGADO :DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO :DR. MARCELO DE ALMEIDA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que sane as omissões relativas ao tema "horas extras", julgando os embargos de declaração de fls. 215/218, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-619.609/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) :BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA :DRA. OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S) :LAURO DE BARROS SILVA
ADVOGADO :DR. ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I - NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Quando a parte se vê tolhida de praticar um ato processual, consubstanciado em contra-razões recursais, a nulidade que disso decorreria se afere e se materializa com a demonstração da utilidade do ato e do manifesto e concreto prejuízo que resultou do impedimento. II - PRESCRIÇÃO TOTAL. Matéria sepultada pela preclusão. III - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DAS NORMAS. ENUNCIADO Nº 51/TST. Decisão arrimada no Enunciado nº 51/TST barra o recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º e do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-619.889/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) :BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO :DR. INALDO FALCÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) :MARIA HELENA DA SILVEIRA FERRAZ
ADVOGADA :DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada no juízo regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO NO PRÓPRIO BANCO RECLAMADO. O depósito recursal, a partir da edição da Lei nº 8.036/90, pode ser efetuado em qualquer agência bancária, porquanto se atribuiu à Caixa Econômica Federal a incumbência de agente operador dos depósitos de FGTS, assumindo, portanto, o controle de todas as contas do FGTS. Desse modo, eficaz é o depósito recursal efetivado em estabelecimento do próprio banco reclamado no processo do trabalho, uma vez que atua na condição de simples agente receptor e pagador do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-620.903/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA :DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

RECORRIDO(S) :LUIZ CARLOS TADEI
ADVOGADA :DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
RECORRIDO(S) :COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI

ADVOGADO :DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA DE FATO. Não se conhece de recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial insculpido no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-621.036/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) :LÚCIA HELENA SANTANA DO REGO BARROS

ADVOGADA :DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a devolução dos descontos salariais à título de seguro de vida e os honorários advocatícios, determinar que a reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente às contribuições fiscal e previdenciária, na forma da lei e que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS SALARIAIS SEGURO DE VIDA ENUNCIADO Nº 342 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 160 DA C. SBDI-1. O E. Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que os descontos salariais efetuados mediante a prévia autorização por escrito do empregado são válidos, quando associados a serviços que revertam em benefícios, a teor do Enunciado nº 342/TST. A Orientação Jurisprudencial nº 160 da C. SBDI-1, nessa linha, afirma a validade da autorização concedida na admissão do empregado.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. RESPONSABILIDADE. O fato de o demandado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas, não atrai para si o ônus de recolher sozinho as contribuições previdenciária e fiscal. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõem a Lei nº 8.212/91 e os Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Portanto, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciária e fiscal é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo exclusivamente sobre o empregador (arts. 43 da Lei nº 8.212/92 e 46 da Lei nº 8.541/92).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Intelecção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA C. SBDI-1. A colenda Subseção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento, pela Orientação Jurisprudencial nº 124, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-625.402/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :JUVENAL BECKMAN REIS FILHO

ADVOGADO :DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CARÁTER INFRINGENTE - INTUITO PROTETÓRIO - MULTA. Quando se verifica o caráter infringente dos embargos declaratórios, impõe-se a sua rejeição e a aplicação da multa inscrita no parágrafo único do art. 538 do CPC. No caso, a Embargante colacionou, em seus declaratórios, arrestos com o fim de elidir a tese adotada no acórdão-EMBARGADO sobre o turno ininterrupto de revezamento do ferroviário, denotando o intuito protetório do expediente utilizado.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-628.553/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) :CLÉBIO ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO :DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Violação DoS artS. 37, inciso XXI, da CF/88 E 71 da Lei Nº 8.666/93. NÃO CARACTERIZADA. Não fosse suficiente a ausência do indispensável prequestionamento, a matéria "responsabilidade do ente público pelos direitos trabalhista dos empregados da empresa contratada" é estranha ao disposto no art. 37, inciso XXI, da CF/88. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, § 1º, que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e a inadimplência do contratado, com referência a esses encargos, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento. A responsabilidade de que trata o dispositivo, todavia, é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado nº 331 do TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável. O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes. Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e da culpa *in vigilando* e *in eligendo*, as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as prestadoras de serviço sejam firmados com empresas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos. Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços. Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-635.844/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE :ELEONORA CLARA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) :MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR :DR. FÁBIO MARCELO HOLLANDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando não se identificam os vícios elencados no art. 535 do CPC. No caso, os Embargantes pretenderam demonstrar que o art. 41 da Carta Magna havia sido prequestionado perante o TRT, sendo que, efetivamente, o preceito constitucional não tinha sido prequestionado, como exige a Súmula nº 297 do TST, não havendo, pois, como se examinar a indigitada violação.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO :RR-637.341/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA :DRA. DULCE MARIS GALLE
RECORRIDO(S) :TEREZA BORBA MARTINS
ADVOGADA :DRA. ANDRÉA REGIANE SANGALETTI
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO :DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação do artigo 37, II da CF e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, mantendo a condenação aos depósitos do FGTS, absolver o reclamado das demais parcelas.

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. NULIDADE. O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do artigo 37, da Constituição da República. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, emerge cristalino que o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação firmada com o ente da administração pública, observada a correspondência com o salário mínimo em relação ao número de horas trabalhadas e os depósitos do FGTS do período laborado não havendo que se cogitar em direito à percepção de verbas trabalhistas. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO :RR-638.374/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :RAIMUNDO NONATO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADA :DRA. TATIANA MENDES CUNHA
RECORRIDO(S) :FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO :DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS. NATUREZA JURÍDICA. A inespecificidade dos arrestos colacionados no recurso, ou mesmo a ausência de indicação de fonte de publicação não autorizam o conhecimento do recurso em face da incidência da orientação inscrita nos verbetes sumulares nºs 296 e 337 do TST. No mesmo diapasão não se há de cogitar em desatenção ao artigo 457, § 2º, da CLT, pois é necessário indicar que a discussão não está em saber se as diárias superavam ou não a metade do salário dos reclamantes, e sim se as diárias pagas a servidor público celetista, disciplinadas por meio de decreto, integram-se ou não ao salário, em face do exercício da função. Assim, exsurge que não há como vislumbrar a mácula perquirida, dada a situação em que os reclamantes, ainda que celetistas, se vinculam aos ditames legais inerentes aos servidores públicos. Daí que, em nada desatende o artigo consolidado a tese jurídica de que a natureza indenizatória advém do fato dos deslocamentos decorrerem da exigência do cargo ocupado pelos reclamantes. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-640.436/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :TADEU PINTO AGOSTINHO
ADVOGADO :DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I - NORMA COLETIVA. CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DIREITO DE AÇÃO. O desatendimento de cláusula inserta em acordo coletivo, de submissão da controvérsia trabalhista à prévia conciliação, na via extrajudicial, anteriormente à edição da Lei nº 9.958/00, não obsta o direito exercício do direito de ação, diante da garantia expressa no artigo 5º, inciso XXXV, da CF, que, no caso, há de prevalecer sobre o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Magna, notadamente quando, no curso da ação, a tentativa de conciliação é refutada pela empresa, e, na peça contestatória, nega, peremptoriamente, o direito vindicado. II - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão em sintonia com o Enunciado nº 360/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-640.439/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :SAÚDE UNICÓR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RECORRIDO(S) :DIRCEU ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. LUIZ AIRTON GARAVELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. Entendimento e aplicação da OJ nº 223/SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-640.563/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :GERALDO INÁCIO
ADVOGADO :DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :SERGEN - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA :DRA. ANA MARIA GOMES CLEMENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1, da qual se infere que é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-640.659/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :PAULO FERNANDES ALVES
ADVOGADO :DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas da prescrição e do adicional de periculosidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação as diferenças nas verbas "etapas" e "adicional de periculosidade" e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VERBA NÃO ASSEGURADA POR LEI. PRESCRIÇÃO TOTAL. Entendimento e aplicação do Enunciado nº 294/TST. II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se tratando de eletricitário, a base de cálculo do adicional em tela é o salário básico, sem acréscimo de outros adicionais, como proclama o Enunciado nº 191/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-650.955/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :RAIMUNDO GADELLA DA SILVA
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbe sumular nº 333 do TST. JULGAMENTO ULTRA PETITA POR ADOÇÃO DE DIVISOR. Não há julgamento *ultra petita* por adoção de divisor não pleiteado. A definição quanto ao divisor está implícita na da jornada expressamente reivindicada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-650.972/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :AMILCAR FIOROTTI VIEIRA
ADVOGADO :DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA :DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA :DRA. OLGA DE ARAÚJO COELHO ALVES
ADVOGADA :DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras contadas minuto a minuto, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, nos dias em que foi ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho, ou dez minutos no total.

EMENTA: HORAS EXTRAS - REGISTRO DO PONTO. A jurisprudência sedimentada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1 do TST seguem no sentido de que, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, ou dez minutos no total, todo o tempo despendido pelo empregado na anotação do ponto será devido como extra, pois considerado como tempo à disposição do empregador.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO :RR-657.713/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :ANTÔNIO VALDIVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
RECORRIDO(S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA :DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA que não enseja conhecimento, pois não demonstradas as hipóteses de ofensa à lei e de conflito pretoriano específico.



PROCESSO :RR-659.365/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) :JORDINÊ DAS DORES INOCÊNCIO
 ADVOGADO :DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVA VEIRA
 RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA :DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES
 RECORRENTE(S) :FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da ora Recorrente, relativos à natureza jurídica do passivo trabalhista e do passivo trabalhista sobre vantagens e do abono Plانسfer, restando prejudicado o exame da prefacial de nulidade argüida no recurso de revista da RFFSA e dos demais temas constantes dos apelos da ora Recorrente e da RFFSA, bem como do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresse e fundamentado, aspectos fáticos relevantes da controvérsia trazidos nas contra-razões ao recurso ordinário do Reclamante (no caso, referentes à natureza jurídica do passivo trabalhista, do passivo trabalhista sobre vantagens e do abono Plانسfer), e renovados por meio de embargos de declaração, imprescindíveis à compreensão da matéria revisanda. Assim, por não caber revista sobre temas fáticos e/ou não prequestionados expressamente, consoante gizado nas Súmulas nºs 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar toda a matéria de prova deduzida pelas Partes.

Recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica conhecido e provido, e prejudicado o exame dos recursos da RFFSA e do Reclamante.

PROCESSO :RR-664.560/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO :DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 RECORRIDO(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO :DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento. para manter a condenação no tocante ao desconto em relação aos empregados sindicalizados e que não se opuseram, formal e oportunamente ao mesmo, como se apurar em execução, compensando-se os valores descontados e já repassados ao sindicato- autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Só é devida pelo empregado sindicalizado e que não se opõe oportuna e expressamente ao desconto salarial específico. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO :A-RR-664.735/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) :INTERVALO PRODUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) :ROBERTO BIANCHI REIS
 ADVOGADO :DR. LUIZ PAULO NEVES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - APELO INTERPOSTO NA SEDE DO TRT CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ESTE - NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO. Constatando-se pelas informações prestadas pelo 1º Regional de que o recurso de revista da Reclamada foi interposto na sede daquele Tribunal em tempo hábil, tem-se por inaplicável o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, apontado pelo despacho-agravado. Todavia, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, nos lindes do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. De fato, o apelo, que versava sobre a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, não lograva ultrapassar a barreira das Súmulas nºs 221 e 333 do TST, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso.
 Agravo desprovido.

PROCESSO :RR-664.876/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) :OZANEIDE ALVES FERNANDES
 ADVOGADO :DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV. APLICABILIDADE A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. Não prosperam as violações constitucionais apontadas pela recorrente - artigos 2º (tripartição dos poderes) e 5º, II (princípio da legalidade) -, eis que a afronta à Carta Magna justificadora da revista há que ser direta, e não reflexa, como o seria no presente caso. No que toca aos artigos 3º e parágrafo único da Lei 5.645/70 e 10, § 1º, do Decreto-Lei 200/67, não foram enfocados pela decisão declaratória, esbarrando a revista no Enunciado 297, em face da não adoção de tese explícita, sendo certo que as razões de revista não suscitam, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do c. TST, qualquer possível nulidade decorrente de eventual omissão do Regional a respeito. O artigo 896 do Código Civil, equivalente ao 265 do Novo Estatuto, além de não prequestionado, afigura-se de todo inapropriado, uma vez que se refere à solidariedade, enquanto, no caso vertente, a responsabilidade imposta à recorrente é de caráter subsidiário. O processo licitatório é forma de moralizar a contratação dos serviços públicos. As disposições constantes do artigo 71, caput, e § 1º, da Lei nº 8.666/93 asseguram proteção ao patrimônio público, na medida em que impedem o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o órgão público, tomador dos serviços, todavia, na hipótese de inadimplemento de obrigações trabalhistas decorrentes de prestação de serviços terceirizados, o tomador responde, subsidiariamente, por tais encargos, ainda que se trate de órgão da administração pública, de autarquia, de fundação ou de empresa pública, ou, ainda, de sociedade de economia mista. Assim fez-se constar, expressamente, do item IV, do Enunciado 331, do c. TST, mediante alteração publicada no DJ de 18/09/2000 (Res. 96/2000). O fato de ser a recorrente "sociedade de economia mista prestadora de serviços" não lhe retira a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas devidas, apenas impede que com ela se forme vínculo de emprego, dadas as restrições constantes do artigo 37, inciso II e § 2º da Carta da República. A responsabilidade subsidiária decorre da regra inserta no § 1º do artigo 173 da mesma Carta, que, para efeitos de obrigações trabalhistas e tributárias, equipara a empresa pública ao empregador comum. Estando a decisão de origem em total consonância com Enunciado desta Corte (331, IV), especialmente em face da nova redação do referido verbete sumular, resta afastada a alegada ofensa ao artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993 (Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1), sendo que a revista também não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, a teor do parágrafo 4º do artigo 896 consolidado e do Enunciado 333, eis que a decisão regional está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-669.328/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) :CLAUDOMIRO CARDOSO DE SOUZA
 ADVOGADO :DR. FÁDIA LUZIA HOUAT MARTINS
 RECORRIDO(S) :SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO :DR. FERNANDO DE MORAES VAZ

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A concessão da aposentadoria extingue o contrato de trabalho, ante o entendimento jurisprudencial iterativo da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177. Havendo, todavia, continuidade na prestação laboral, após a jubilação, novo contrato de trabalho se forma.

PROCESSO :RR-669.710/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO :DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
 RECORRIDO(S) :CLEMIR SOARES
 ADVOGADO :DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADA :DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO :DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da base de cálculo do adicional de risco e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de risco de 40% se calcule sobre o salário-hora ordinário do período diurno que era pago ao autor.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Incide sobre o salário-hora ordinário do período diurno do trabalhador (artigo 14, Lei nº 4.860/65). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-675.161/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) :BONFANTE & CHINAIDER LTDA.
 ADVOGADO :DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) :JANETE APARECIDA TURIANI
 ADVOGADO :DR. LOURIVAL CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema do desconto fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento, para que referido desconto, a favor do IR, incida sobre o valor total da condenação, sendo calculado ao final, conforme entendimento inserido na OJ nº 228/SBDI-1/TST.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO. Deve incidir sobre o total da condenação, sendo calculado ao final, consoante definido na OJ nº 228/SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-677.816/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) :AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO :DR. WAGNER BIRVAR SANCHES
 RECORRIDO(S) :ELI DE OLIVEIRA
 ADVOGADA :DRA. ROSANA GORETTI DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdiccional. Revista provida, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem para que as aprecie como de direito.

PROCESSO :RR-684.567/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) :ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO :DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) :GILBERTO SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO :DR. PEDRO ANTÔNIO CARNEIRO DA CUNHA QUARIGUASI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorários advocatício.
 EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido no Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-687.128/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) :BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA :DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 ADVOGADA :DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) :RAIMUNDO DAS NEVES ROSA E OUTROS
 ADVOGADO :DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Quando a parte recorrente não consegue demonstrar a ocorrência de ofensa à lei e/ou de divergência jurisprudencial válida e específica, seu apelo revisional não encontra campo fértil para prosperar. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-688.447/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) :JOSÉ SCHMIDT PINTO
 ADVOGADO :DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PEDIDO DE DIFERENÇAS, DE PROPORCIONAL PARA TOTAL - SÚMULA Nº 327 DO TST. O tema disciplinado na Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1 do TST cinge-se a pleito de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração, ao benefício, de parcelas salariais que nunca foram recebidas pelo empregado no curso do contrato de trabalho, ou que foram suprimidas no curso da contratualidade. Ora, a prescrição incidente sobre o direito de ação do ex-empregado, para reclamar diferenças na complementação de aposentadoria recebida, alcança somente as parcelas anteriores ao quinquênio, contado da data do ajuizamento da ação, consoante gizado na Súmula nº 327 do TST. Não fosse assim, esta Corte teria cancelado a referida súmula (como procedeu com relação a tantas outras), cuja redação foi recentemente revisada para fazer constar o prazo quinquenal da prescrição parcial. No caso, o Reclamante pretende diferenças de complementação de aposentadoria, de proporcional para total, o que dá azo à aplicação da Súmula nº 327.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-701.776/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
ADVOGADO :DR. JOÃO CLÁUDIO TÂNGARI E OUTROS
RECORRIDO(S) :MÁRIO CELSO VALLIAS DUARTE
ADVOGADO :DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS arts. 5º, incisos II, XIII e LV, e 114 da CF/88. NÃO VERIFICADA. O art. 114 da Constituição Federal de 1988 fixa a competência da Justiça do Trabalho "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores", do que se pode inferir que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, inclusive, os decorrentes de danos morais por atos praticados pelas partes em decorrência da relação de emprego. Neste sentido o Excelso STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante, para fixação da competência da Justiça do Trabalho, que a solução da lide remeta a normas de direito civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Ademais, a matéria encontra-se pacificada nesta Corte pela OJ nº 327 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-705.206/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :ALDECI DA COSTA MELO
ADVOGADO :DR. AGNALDO BOSON PAES
RECORRIDO(S) :CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADA :DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Não se conhece de recurso de revista, quando não demonstrado, de forma cabal, afronta a dispositivo de lei federal, inclusive do Diploma Magno, nem o conflito pretoriano específico.

PROCESSO :RR-710.719/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ nº 23 da SDI-1/TST). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. Esta Corte vem reiteradamente decidindo que basta o empregado se expor habitualmente ao risco, por força das atividades a ele incumbidas, para que lhe seja devido o adicional de periculosidade, haja vista que o dano potencial pode vir a se tornar efetivo a qualquer instante. Desnecessário, pois, que o empregado esteja em todos os instantes da jornada de trabalho em contato permanente com o elemento de risco. Interpretação do art. 193 da CLT (Orientação Jurisprudencial 5 da SDI). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-712.137/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :JOSÉ CLEMENTE VEGINI
ADVOGADO :DR. AIRTON SUDBRACK
RECORRIDO(S) :SAMUEL TÊXTIL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO :DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ARTIGO 522/CLT. ARTIGO 8º, VIII, CF. O artigo 522 da CLT, que limita o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela vigente Carta Magna. Entendimento e aplicação da OJ nº 266/SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :A-RR-712.687/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :MAURÍCIO SEREBRINIC
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a facultade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão, nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data maxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do oitídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO :RR-718.622/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) :JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO LEÃO
ADVOGADO :DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. execução de sentença. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO c. tst.

Não se conhece do recurso de revista, por violação legal dos artigos 470 e 471 do CPC, por imperativo legal do § 2º, do art. 896, da CLT, assim como por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, posto que o citado preceito constitucional, dada sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Incidência do Enunciado nº 266 do C. TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-720.792/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :REGIANE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO :DR. WALTER BERGSTRÖM
RECORRIDO(S) :PLIMAX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADO :DR. ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para converter a reintegração em indenização substitutiva quanto ao período da estabilidade provisória da gestante, na linha do artigo 10, II, "b", do ADCT/CF e do pedido do item 1, de fls. 04. Arbitrando a conde nação o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) , com custas de R\$100,00(cem reais).

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Comprovado o estado gravídico da empregada, quando injustamente dispensada, não socorre o empregador a alegação de que desconhecia o fato, porquanto sua responsabilidade, no caso, é objetiva. Entendimento e aplicação da OJ nº 88/SBDI-1/TST, em sua nova redação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-733.017/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-DR/RJ
ADVOGADO :DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
RECORRIDO(S) :MIGUEL MIRANDA DE MEDEIROS
ADVOGADA :DRA. ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema da validade do acordo de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-737.352/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :EDIANA MARIA GOMES GAGNO
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RECORRIDO(S) :CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO :DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADA :DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO:por maioria, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - horas extras relativas ao período em que não havia, nas normas coletivas da categoria, previsão de elasticidade da jornada diária, por violação legal e constitucional, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que, nos períodos em que não havia cláusulas convencionais específicas acerca da jornada de trabalho nos turnos ininterruptos de revezamento, deve ser observada a jornada de trabalho estabelecida no inciso XIV do art. 7º da Constituição para se deferir à autora as horas extras laboradas após a sexta hora diária, com adicional de 50%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdiccional suscitada, uma vez que clara e completa a manifestação no acórdão recorrido na apreciação do conjunto fático-probatório evidenciado nos autos, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos mera irrisignação do autor com decisão que lhe foi adversa. Por oportuno, cite-se o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas nos julgados as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. Tanto o inciso XXII, do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contém normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, em relação às quais há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. Na hipótese dos autos, porém, o Tribunal local enfatiza a existência de autorização do Ministro do Trabalho, sendo irrelevante tivesse sido dada em 1986, pois esse aspecto não é tratado expressamente no § 3º do artigo 71 da CLT, pelo que não se vislumbra violação literal e direta à norma em pauta, sobretudo por ter sido consignado o cumprimento dos requisitos exigidos pela lei. Recurso não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS RELATIVAS AO PERÍODO EM QUE NÃO HAVIA, NAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA, PREVISÃO DE ELASTECIMENTO



DA JORNADA DIÁRIA. O parágrafo terceiro do art. 614 da CLT dispõe que não será permitido estipular duração de convenção ou acordo superior a 2 (dois) anos. O entendimento assente no Tribunal Superior do Trabalho é de que as cláusulas convencionais somente produzem efeitos durante o período de vigência estabelecido nos instrumentos coletivos, ou seja, não se admite a ultra-atividade extrínseca da norma coletiva, que se extingue com o término de sua vigência, em observância ao art. 614, § 3º, da CLT. O mesmo se diga em relação ao período anterior à vigência da norma coletiva. Ciente de que os acordos e convenções coletivas são fontes autônomas de Direito do Trabalho, cuja normatividade acha-se consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, tanto quanto a lei em sentido estrito, aplica-se-lhes o princípio da irretroatividade da lei e do respeito ao direito adquirido, não podendo retroagir para regular situação já consolidada no tempo. Eventual cláusula convencional que pretenda dispor sobre situação já consumada anteriormente à sua vigência fere o art. 6º da LICC e art. 5º, XXXVI, da CF, que erigem o princípio de respeito ao direito adquirido em óbice à retroatividade imprimida ao instrumento normativo na qual ela fora pactuada, sendo irrelevante o registro do Regional de ele se afigurar benéfico aos empregados, pela redução da jornada sem diminuição da remuneração, uma vez que a controvérsia cinge-se à inadmitida retroação nele pactuada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-743.742/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :ZÂNIA MARIA VALENÇA COLLIER
ADVOGADO :DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
RECORRIDO(S) :EDILZA JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADA :DRA. MARCIA CESARIO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DO DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Por divergência jurisprudencial e violação de legislação infraconstitucional a revista não se credencia ao conhecimento, por tratar-se de reclamatória sujeita ao procedimento sumaríssimo, não atendendo, pois, ao comando insculpido no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, invocados - princípio da legalidade (inciso II), direito de petição (inciso XXXIV) e da ampla defesa (inciso LV) - estão atrelados à aplicação da legislação infraconstitucional e a ofensa à CF, portanto, ocorre de forma reflexa e não direta. Não demonstrado pela parte prejuízo manifesto ao seu direito de defesa, uma vez que foram ouvidas as testemunhas para comprovação de suas alegações. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho aplica-se o comando do art. 14 da Lei nº 5.584/70, que prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi ratificada pelo Enunciado nº 329 desta Corte, determina a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Revista conhecida e provida.

PROCESSO :AG-RR-752.613/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) :YORIS FORNAZARI
ADVOGADO :DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, mesmo antes do Provimento GP/CR nº 01/2003, já não estabelecia expressamente poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO :RR-754.621/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :ANA CRISTINA MODESTO FERNANDES
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

RECORRIDO(S) :CÍRCULO MILITAR DE BELÉM - CIMBE
ADVOGADO :DR. DANIEL FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à proporcionalidade do salário mínimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3
EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - PROPORCIONALIDADE COM A JORNADA DE TRABALHO - EXEGESE DOS INCISOS IV E XIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A exegese do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal não pode ser isolada, mas sistêmica, cotejando-se os demais incisos do mesmo artigo. Assim, se o inciso XIII do mesmo dispositivo constitucional estabelece como jornada normal de trabalho a de 8 horas diárias e 44 horas semanais, conclui-se que a regra é a de que o salário mínimo constitucionalmente assegurado guarda correspondência com essa jornada.

2. Nesse sentido, a própria introdução, em nosso sistema jurídico-laboral, pela MP-1.709/99, do regime de tempo parcial ("part-time job") vivenciado em outros países, fez-se com a admissão de salário proporcional à jornada. E mais: as próprias férias foram fixadas de forma proporcional à jornada adotada, conforme tabela de proporcionalidade editada pela lei (CLT, art. 130-A).

3. "In casu", o Regional deixou registrado que a Reclamante, contratada como garçonne, de 05/93 a 04/99, laborava apenas nos finais de semana e feriados, recebendo R\$ 25,00 por final de semana, correspondente às gorjetas (cuja natureza salarial não se discutiu, à míngua de maiores esclarecimentos sobre seu pagamento espontâneo pelos fregueses ou sua cobrança compulsória pelo empregador).

4. Diante de tal quadro, verifica-se que a Reclamante, recebendo R\$ 100,00 para uma jornada média de 20 horas semanais, nunca recebeu salário inferior ao mínimo proporcional à jornada, tendo em vista que até 01/05/96 o salário mínimo não ultrapassou os R\$ 100,00 (R\$ 120,00 a partir dessa data, com a MP-1.415/96) e quando da dispensa da Reclamante, o salário mínimo vi era de R\$ 130,00 (conforme MP-1.744/99).

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO :A-RR-755.771/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA :DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :JOÃO VIEIRA CARNEIRO
ADVOGADO :DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

EMENTA:AGRAVO - INTERPOSIÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO OCTÍDIO - INTEMPESTIVIDADE - RESOLUÇÃO Nº 958/2003 DO TST. O prazo para a interposição do agravo contra despacho monocrático do Relator no TST, que nega seguimento a recurso, é de oito dias, nos termos do art. 243, "caput", do RITST. "In casu", o agravo deveria ter sido interposto até 06/04/04, terça-feira, já que o "dies a quo" do prazo recursal foi 30/03/04, terça-feira, e o "dies ad quem" 06/04/04, tendo o apelo sido protocolizado no TST apenas em 12/04/04, segunda-feira, quando já ultrapassado o octídio. Note-se que o dia 06/04 do ano corrente constituiu-se em dia de expediente forense nesta Corte Superior Trabalhista, uma vez que o feriado da Semana Santa só teve início em 07/04, quarta-feira. Não se pode nem mesmo alegar dilação do prazo pela Resolução Administrativa nº 958/2003 do TST, até por absoluta impropriedade do meio, pois ela assenta tão-somente que os autos retirados pelo representante da parte podem ser restituídos até dois dias úteis após o prazo de devolução legal, o que não modifica o termo final do prazo recursal. O prazo para a interposição do recurso, portanto, deve ser observado, ficando patente que o que a R.A. possibilita é tão-somente a restituição posterior dos autos. Nessa linha, é manifesta a intempestividade do agravo da Reclamada. Agravo não conhecido.

PROCESSO :RR-757.538/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :JOSÉ INÁCIO FERREIRA
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação ao art. 17 e 18 do CPC, no tocante ao tema "litigância de má-fé" e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do reconhecimento como litigante de má-fé e da multa respectiva. Via de consequência, excluir da condenação a indenização equivalente a 10% do valor das horas extras e reflexos deferidos.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TENTATIVA DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. O art. 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé, que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do curso regular do processo, manifestado por deliberada vontade de proceder com deslealdade. A lei não concebeu a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, como punição à tentativa; o inciso II do art. 17, do CPC prevê a efetiva alteração da verdade dos fatos, de tal modo que se o ato que ensejaria a litigância de má fé não se completou, não se justifica a aplicação dos artigos 17 e 18 do CPC. No caso concreto não restou demonstrado qualquer prejuízo ao reclamante.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST.

MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ nº 23 da SDI-1/TST).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI-1, segundo a qual para efeito de concessão a adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Orientação Jurisprudencial 102 da SBDI-1 do TST afirma que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. Recurso de revista parcialmente conhecido.

PROCESSO :RR-758.662/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) :MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO :DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) :VILSON BENDER
ADVOGADO :DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "dobra salarial dos arts. 467 e 477 da clt. Falência. Divergência jurisprudencial configurada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT e a dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOBRA SALARIAL DO ART.467 E MULTA DO ART. 477 AMBOS DA CLT. FALÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 do TST, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserta no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, *in verbis*: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Revista conhecida e provida.

HONORÁRIOS ASSISTÊNCIAS. Encontra-se sem fundamento o recurso que não indica violação legal ou divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

JUROS DE MORA. FALÊNCIA. Matéria não prequestionada no âmbito do acórdão regional que reportou-se aos fundamentos da sentença. Incidência da O.J. nº 151 da SDI-1. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-763.447/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :PAULO RITA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. A confissão ficta da parte em decorrência do não comparecimento à audiência de prosseguimento, para prestar depoimento pessoal, ainda que intimada e advertida das conseqüências da sua ausência, gera presunção "juris tantum" de que os fatos afirmados pela parte contrária e contrários aos seus interesses sejam verdadeiros. Por conseguinte, os seus efeitos devem ser valorados, pelo juiz, em face do conjunto probatório dos autos. No caso, ressalta o acórdão regional a prova da jornada de trabalho decorreu dos cartões de ponto adunados aos autos pela ré e que esta prova suplantou, portanto, os efeitos da "ficta confessio" do reclamante.

MINUTOS RESIDUAIS. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, caso em que será considerado como extra todo o tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23/TST).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão hostilizada está em inteira harmonia com a OJ nº 5 da SDI-1/TST, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Desta forma, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-763.448/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) :DOMINGOS DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ nº 23 da SDI-1/TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO TRABALHADOR. A exigência de comprovação da situação econômica do trabalhador, expressa nos §§ 2º e 3º da Lei nº 5.584/70, encontra-se atenuada pelas disposições do art. 1º da Lei nº 7.115/83, segundo o qual: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira". Nesse contexto, como a decisão regional aponta que o reclamante está assistido por sindicato de classe e firmou declaração de pobreza, não invalidada pela reclamada por meio de contraprova, estão atendidos os requisitos necessários à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-768.203/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) :MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.

ADVOGADO :DR. ADEMIR BUITONI

RECORRIDO(S) :BARTOLOMEU DUARTE DA SILVA

ADVOGADA :DRA. SANDRA DA SILVEIRA BIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 EMENTA:PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. AÇÃO AJUIZADA DURANTE O PACTO LABORAL. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Com o advento da nova Constituição Federal, ocorrido em 5.10.1988, a prescrição no decorrer do pacto laboral passou a ser de cinco anos, independentemente do fato ensejador da demanda ser decorrente de alteração do pactuado ou de parcela prevista em lei. Ajuizada a ação trabalhista, no curso do pacto laboral, 8.5.1998, a prescrição é total em relação ao pedido de diferenças salariais anteriores a 8.5.1993. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :A-A-RR-768.264/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) :MAURÍCIO PINHEIRO PINTO

ADVOGADO :DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST - NÃO-CONHECIMENTO POR DUPLO FUNDAMENTO:

1. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO - INADEQUAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Não se aplica o princípio da fungibilidade, que admitiria a aceitação do recurso interposto como sendo o recurso cabível na espécie, quando se verifica a existência do chamado erro grosseiro na interposição de recurso. No caso, a Agravante fundamentou seu apelo no art. 245, II, do RITST, que autoriza o uso do agravo regimental para impugnar decisões monocráticas. Ora, o ataque do acórdão pelo qual foi negado provimento ao agravo em recurso de revista ante interposto pela via do agravo regimental, como se dá na hipótese vertente, é carente de amparo legal, haja vista que a Parte não está autorizada a desconhecer a lei (LICC, art. 3º), nem seu advogado a jurisprudência e as disposições regimentais das Instâncias Judiciais em que milita, a partir do momento em que maneja com recurso absolutamente impróprio e sem amparo na legislação em vigor, impondo-se o seu não-conhecimento, à míngua do pressuposto recursal da adequação.

2. NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece do agravo, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório do Agravante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 557, § 2º, do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição do recurso, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório. Agravo não conhecido.

PROCESSO :RR-778.585/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) :NILMA DE LIMA SANTOS

ADVOGADO :DR. JOSÉ MARTINS PIVA

RECORRIDO(S) :NYCOW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA.

ADVOGADO :DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PARCELA INCONTROVERSA. PRAZO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A multa estipulada no § 8º do art. 477 da CLT, aplicada em razão da inobservância dos prazos legais para o pagamento das verbas rescisórias, constitui apenação para o empregador inadimplente, desde que constituída a obrigação de quitar parcelas rescisórias. A aplicabilidade do artigo 477 da CLT restringe-se exclusivamente à fixação de multa decorrente do atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Na hipótese dos autos, entretanto, o pagamento em atraso das parcelas rescisórias, em especial diante do reconhecimento na primeira audiência de saldo salarial, gera a condenação na multa, pois não deriva de matéria controvertida no processo, qual seja, a comprovação ou não do abandono de emprego a justificar a resolução contratual. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-778.631/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) :VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) :SUELI APARECIDA PINTO

ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA C. SBDI-1. A colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento, pela Orientação Jurisprudencial nº 124, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-785.635/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) :MOACYR PIRES DE MELLO FILHO

ADVOGADA :DRA. ELIANA SAAD CASTELO BRANCO

RECORRIDO(S) :CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA.

ADVOGADO :DR. JOSÉ LUIZ SPAGNUOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão estampada às fls. 164, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que seja apreciado e julgado o recurso do autor sob o crivo do rito ordinário, na linha do artigo 832, "caput", da CLT, como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, segundo proclamado no item I, da OJ nº 260/SBDI-1/TST. Se na apreciação do recurso ordinário interposto pelo reclamante o E. Regional procede a conversão do rito ordinário, sob cuja regência o processo caminhou, para o rito sumaríssimo, e se limita a adotar a regra inserida no artigo 896, § 6º, da CLT, mantendo a decisão de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, sonega a devida e integral prestação jurisdicional, acarretando a irremediável nulidade do julgado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-788.346/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) :CLÁUDIO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas: prescrição, descontos previdenciário e fiscal e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no tocante à prescrição; e provimento e integral, relativamente aos descontos previdenciário e fiscal e honorários advocatícios, para extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, com relação aos reclamantes Cláudio Pessoa de Oliveira, Corina Carmo Caparelli, Dalva Faoni e José Roberto Muniz da Ponte, invertendo-se o ônus da sucumbência, nesta parte; para determinar que os descontos previdenciários, da parte do empregado, sejam suportados pela reclamante Judith Benedita da Silva, incidindo, mês a mês, sobre o valor da complementação de aposentadoria e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - PRESCRIÇÃO. Incidência do entendimento contido no Enunciado nº 326/TST. II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. Devem ser suportados pelo empregado, beneficiado pela decisão que lhe reconheceu créditos trabalhistas, conforme se infere das OJs nºs 32 e 228/SBDI-1/TST. III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não basta a simples assistência sindical. Necessária a declaração de pobreza ou comprovação de ganho salarial igual ou inferior a dois mínimos legais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-788.373/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) :SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

ADVOGADO :DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

RECORRIDO(S) :IDELFONSO GONÇALVES MORAIS

ADVOGADO :DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período de trabalho anterior à aposentadoria do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLATÓRIOS. MULTA DE 1%. A matéria, como trazida pela recorrente nos embargos declaratórios interpostos, não foi objeto de análise pelo Regional, por se tratar de inovação processual, faltando assim prequestionamento no recurso ordinário, o que evidencia o caráter protelatório dos Embargos. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Matéria não prequestionada em sede de recurso ordinário, inviabiliza sua apreciação em sede de recurso de revista. Incidência dos Enunciados nºs 153 e 297 do TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Elaborada a síntese entre a continuidade da prestação de serviços nos mesmos moldes e a extinção do contrato por força da aposentadoria, evidencia-se que o segundo contrato produz efeitos, mas não permite a somatória dos períodos contratuais para fins indenizatórios, ante a ressalva contida na parte final do "caput" do artigo 453 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :A-RR-792.335/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) :METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA :DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

AGRAVADO(S) :JOÃO LÁZARO RODRIGUES

ADVOGADO :DR. JOSÉ CIRILO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA:PROCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PODER DE DIREÇÃO DO JUIZ - PROCOLO EM VARAS DO INTERIOR E DA CAPITAL - TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EFEITO DE RECURSO DE REVISTA - ILEGALIDADE. A negativa de seguimento a recurso, porque intempestivo, se insere no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional. Não tem pertinência a alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 se aplica apenas aos protocolos feitos perante as Varas do interior do Estado, pois, na verdade, o dispositivo abrange todos os órgãos de primeira instância, interior e capital do Estado, sob pena de uma ilegal e inconstitucional discriminação entre órgãos do mesmo grau jurisdicional, o que afasta, também, a aplicação do disposto no artigo 176 do Código de Processo Civil. Agravo não provido.

PROCESSO :RR-792.522/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :IVANY MARIA AIROLDI ELIAS E OUTROS
ADVOGADO :DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdiccional suscitada, uma vez que foi clara e completa a manifestação no acórdão recorrido acerca da matéria, destacando-se os fundamentos que conduziram à conclusão sobre a procedência dos pedidos, sendo entregue, na medida do convencimento do julgador, a prestação jurisdiccional. Não está obrigado o julgador a responder questionários apresentados pelas partes, pois não é órgão consultivo, cabendo-lhe dar o fundamento que norteou a sua decisão. Concomitantemente, para se posicionar sobre as duas interpretações conflitantes, a do Regional e a da reclamada, a respeito da opção e da extensão das vantagens, seria necessário que o TST revolvesse atos processuais que se acham à margem da sua cognição extraordinária, a teor do Enunciado nº 126, tudo se resumindo à alegação da recorrente de que a interpretação dada por ela é a que corresponderia ao espírito da sanção jurídica e dos fatos efetivamente ocorridos, da qual se extrai, no máximo, a idéia de erro de julgamento, hipótese que não rende ensejo à configuração de negativa de prestação jurisdiccional. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo o Regional salientado a existência de opção pelo regime celetista e a contemplação dos reclamantes pelas normas estaduais relativamente aos direitos pleiteados, não havia motivos que conduzissem às explicitações requeridas nos embargos de declaração, que, em virtude das razões lançadas pelo Regional, induziram à idéia de o seu escopo o ter sido de atribuição de efeitos infringentes ao julgado, a afastar as divergências jurisprudenciais e a contrariedade invocadas. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. O Regional assentou a premissa de os autores terem optado pelo regime celetista quando da conversão da reclamada de autarquia para sociedade anônima. Ao mesmo tempo, consignou que o fizeram com a garantia de todos os direitos e vantagens adquiridos, a teor do art. 6º do Decreto Estadual Regulamentador nº 7.711/76 e da Lei Estadual nº 10.261/68, que assegurou “a paridade de tratamento entre empregados ativos e inativos, no que tange não apenas ao vencimento ou remuneração, mas também às vantagens, entre as quais se incluem as postuladas”. Nesse passo, não há cogitar de contrariedade ao Enunciado nº 243/TST, pois remete à possibilidade de exceção à renúncia de direitos inerentes ao regime estatutário quando da opção ao regime celetista na hipótese de previsão contratual ou legal expressa, o que foi reconhecido pelo Regional. A controvérsia dirimida nos autos não abarca conflito de regulamentos internos da empregadora, descredenciando a invocação do Enunciado nº 51/TST, pois se enfoca na exegese da legislação estadual, da constituição estadual e da própria Constituição Federal, na medida em que o Colegiado de origem assenta a tese de existência de direito adquirido à luz dessas disposições. É nesse aspecto que não se visualiza a afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Relativamente à natureza jurídica das verbas pleiteadas, especificamente à indicação de ofensa ao art. 7º, XI, da Constituição Federal, a verdade é que à míngua de prequestionamento por parte da recorrente em seus embargos de declaração, conforme se denota das fls. 603/608, o Regional não se manifestou sobre o caráter jurídico das verbas, tampouco deliberou sobre o efeito desse reconhecimento na extensão das aludidas vantagens. Atento, ainda, à consignação do Tribunal de origem de que “não poderiam as normas coletivas, assim, estabelecer qualquer discriminação em desfavor dos aposentados, estabelecendo direitos privativos dos empregados ativos”, agiganta-se a certeza de

não se ter vulnerado o art. 1.090 do CC/1916, pois alude a contratos benéficos, sobretudo quando se sabe que os instrumentos coletivos para se sobrepor a direitos reconhecidos na lei, o devem ser seguindo o critério de concessões recíprocas, que não se reconheceu no caso dos aposentados. Recurso não conhecido.

PROCESSO :A-RR-799.892/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :GERALDO GOMES DE MEDEIROS
ADVOGADA :DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BASTIELLA
AGRAVADO(S) :GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA :DRA. MARLENE BOSCARIOL
AGRAVADO(S) :TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO :DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdiccional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravo não provido.

PROCESSO :RR-804.465/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) :ALEXANDRE SILVA DA SILVEIRA
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 7.369/1985 - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 191 DO TST. O Enunciado nº 191 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003, consolidou o posicionamento de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Decisão do Regional em conformidade com esse verbete inviabiliza o conhecimento da revista, ao teor do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :A-RR-813.646/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA.
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
AGRAVADO(S) :ALÍCIA NORA MARIA GROMEZ
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.488,31 (mil quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), em face do seu caráter protelatário.

EMENTA: AGRAVO - PROCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.
1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02).

2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROCOLO JUDICIAL-08), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Praça da Sé), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.
3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.
4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, mesmo antes do Provimento GP/CR nº 01/2003, já não estabelecia expressamente poderem ser protocolados pelo sistema protocolo descentralizado os recursos de revista dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).
5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.
Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :A-RR-814.286/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :GXO FIGUEIREDO & COMPANHIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) :NILTON CAVALHEIRO
ADVOGADO :DR. VALTER OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.
EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE. Ausente dos autos a procuração conferida ao advogado que substabelece ao causídico que subscreveu o agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a irregularidade é insanável na fase recursal, para a qual não se aplica o art. 13 do CPC.
Agravo não conhecido.

PROCESSO :RR-814.769/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) :ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADO :DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA
RECORRIDO(S) :MAURO EMIR MATHIAS BELLINI
ADVOGADA :DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1
EMENTA:EXECUÇÃO - recurso de revista - ACORDO judicial. Intimado, por força do art. 832, § 3º, da CLT, para se manifestar sobre acordo que pôs fim à execução, o INSS interps recurso ordinário, cujo não-conhecimento levou-o a interpor recurso de revista. O conhecimento desse recurso, entretanto, fica adstrito aos estritos termos do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, e o INSS cingiu-se a indicar ofensa a dispositivos legais (arts. 831, Parágrafo Único, 832, §§ 3º e 4º, e 895, “a”, da CLT) e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI. Nesse contexto, o recurso não merece conhecimento Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-815.098/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :OSVALDO TSUTOMU TANINAGA
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO :DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO
RECORRIDO(S) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O Regional não enfocou a questão pelo prisma das normas ora invocadas nem pelo ângulo dos precedentes desta Corte. Tampouco o fez quando do julgamento dos embargos de declaração, a impedir o Tribunal Superior de se posicionar sobre a irresignação veiculada na revista, à falta do requisito do prequestionamento do Enunciado 297. Aliás, considerando que o Regional não enfrentara as questões suscitadas nos embargos de declaração, caberia ao recorrente suscitar preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, da qual o Tribunal Superior não pode conhecer de ofício. No que diz respeito à divergência jurisprudencial, ressalte-se a imprestabilidade dos arestos de fls. 323/324, por serem originários de Turmas do TST, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT. Já em relação aos arestos de fls. 322/323 mostram-se eles definitivamente inespecíficos, a teor do Enunciado 296. É que não consta da decisão recorrida nenhum registro ou emissão de tese sobre o alcance da transação vislumbrada no programa de incentivo à aposentadoria, ou mesmo sobre a ressalva ali posta com a assistência do sindicato, aspectos que elucidam a orientação imprimida nos dois arestos de fls. 322. O terceiro de fls. 322, por sua vez, só é inteligível a partir da tese ali consagrada de que a transação nos moldes previstos no artigo 1.030 do Código Civil não detém eficácia de quitação geral, mediante programa de demissão consentida, uma vez que a quitação dos créditos trabalhistas possuem regra específica consubstanciada no artigo 477, § 2º da CLT, aspecto não abordado no acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-1.394/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO CORDEIRO MISSENO
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 192,98 (cento e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-44), situado na cidade de Santos (SP).

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, mesmo antes do Provimento GP/CR nº 01/2003, já não estabelecia expressamente poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-673.869/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
E RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) E : CARLOS ALBERTO CORREA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento aviado pelo reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. SUPRESSÃO. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 265/TST é possível a supressão do adicional noturno quando da transferência do empregado para o período diurno.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido.

PROCESSO : AIRR E RR-733.843/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
E RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) E : PASCHOAL FERREIRA
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema dos descontos PREVI/CASSI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a autorização de tais descontos no valor do crédito apurado a seu favor. Ao agravo do reclamado, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. I - Desprovido o agravo do reclamado, vez que a decisão impugnada pelo recurso de revista interposto está lastreada nas provas dos autos quanto ao labor extraordinário e o exercício do cargo de confiança. Incidência do Enunciado nº 126/TST. II - DESCONTOS PREVI/CASSI. Se a questão não foi ventilada na defesa, nem examinada na decisão do primeiro grau, descabido ser acolhida na fase do recurso ordinário, posto que com ofensa ao artigo 128/CPC. Ademais, quando há ruptura do contrato, sem justa causa, os descontos não mais se justificam, que só persistiriam se se tratassem de direitos reconhecidos em face de complementação de aposentadoria. Agravo de Instrumento desprovido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-813.114/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCOCIDADE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a ambas as Partes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 164,59 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), para cada uma, em face do seu caráter protelatório, de modo que a eventual interposição de outro recurso fica condicionada ao recolhimento da importância, individualmente.

EMENTA: AGRAVOS - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelos carimbos de protocolo e pelas etiquetas de fls. 352 e 373, que o recurso de revista do Reclamante e o agravo de instrumento do Reclamado, respectivamente, foram protocolizados em postos de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLOS JUDICIAIS-04 e 03), situados em locais diversos da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, já não estabelecia expressamente poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravos desprovidos, com aplicação de multa.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-523625/1998.6TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ KAUSSINIS FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FÓZ
RECORRIDO : LÍDIMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S.C. LTDA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE SOUZA GÓES
RECORRIDO : CONCISA - RECURSOS HUMANOS LTDA.

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 38258/2004.0 em 01/04/2004, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga a parte contrária sobre a alteração da denominação da empresa reclamada. Publique-se.

Em 26/05/2004

GELSON DE AZEVEDO

Ministro do TST no exercício da Presidência da 5ª Turma" Brasília, 03 de junho de 2004.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-12/2002-015-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator: Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Agravante(s): São Paulo Transporte S.A.

Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira

Agravado(s): Antônio Neto da Silva

Advogado: Dr. Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa

Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda.

DECISÃO: Sem divergência, chamar o feito à ordem para não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-53/2003-004-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator: Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

Agravante(s): Condomínio do Shopping Cidade

Advogada: Dra. Paula Pereira Cordeiro

Agravado(s): Silva Maria Cesario

Advogado: Dr. Vanda Tereza de Oliveira

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA ADMISSIBILIDADE. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 52, tendo em vista que a reclamatória tramita pelo rito sumaríssimo e, em conformidade com o artigo 895, § 1º, IV da CLT, com a redação dada pela Lei 9.957/2000, confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos (fls. 33/34), deixando assentado que ao caso aplica-se a OJ. 88/SDI-1/TST. A Reclamada interpôs Recurso de Revista, a fls. 54/62, buscando a reforma da decisão do Regional no que concerne à estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, ao argumento de que a gravidez da Reclamante não havia sido confirmada por ocasião de sua dispensa. Apontou violação ao artigo 5º, II da Constituição Federal. Traz arestos para cotejo. A hipótese aventada não autoriza o processamento do recurso de revista, vez que a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 9.957/00, estando a presente causa sujeita ao procedimento sumaríssimo. Dessa forma, o cabimento da revista fica adstrito às hipóteses de contrariedade a Enunciado desta Corte e violação direta da Constituição, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, pelo que não há como apreciar a pretensa violação da norma ordinária invocada e nem o alegado conflito pretoriano. Quanto à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, compendiado no art. 5º, inc. II, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal, em numerosos julgamentos, já afirmou que o processo de interpretação das instâncias inferiores busca extrair o exato sentido hermenêutico das normas jurídicas, de modo que esse processo exegético, pelo qual se busca solucionar a pretensão resistida, não vulnera o princípio da legalidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo : AIRR-64/2003-921-21-00.1 - TRT da 21ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator: Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

Agravante(s): Carlos Guedes de Moura e Outro

Advogado: Dr. Ronaldo Jorge Lopes da Silva

Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A.

Advogada: Dra. Verushka Matias de Araújo Fernandes

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PRECLUSÃO INEXISTENTE. Decisão proferida em sede de execução de sentença em que não se verifica a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT, inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.



Processo : AIRR-130/2003-241-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

Agravante(s):Luis Augusto Possinho Franco

Advogado:Dr. Carlos Augusto Egydio de Três Rios

Agravado(s):Aci - Associação Colinas de Ibiuna

Advogado:Dr. Oroaldo Petti

Agravado(s):Condomínio Colinas de Ibiuna

DECISÃO:Sem divergência, chamar o feito à ordem para não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR-153/2001-078-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

Embargante:Paulo Dorgival Ferreira Gomes

Advogada:Dra. Regina Célia Prebianchi

Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado(a):Panificadora Dina Ltda.

Advogado:Dr. Sabrina Lopes Indelicato

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. A teor do art. 830 da CLT e do item IX da IN 16/99 desta Corte, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o Agravo de Instrumento. **Embargos Declaratórios que se rejeitam.**

Processo : AIRR-175/2000-252-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

Agravante(s):Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA

Advogado:Dr. Ivan Prates

Agravado(s):Jorge de Oliveira Santiago

Advogado:Dr. Manoel Rodrigues Guino

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do Reclamante.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-178/2002-252-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

Agravante(s):Davi Fernandes

Advogado:Dr. Flávio Villani Macêdo

Agravado(s):Idear - Comercial Construtora e Assessoria Técnica Ltda.

Advogado:Dr. Renato Panace

DECISÃO:Sem divergência, chamar o feito à ordem para não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : ED-RR-279/1999-048-01-40.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

Embargante:Nextel Telecomunicações Ltda. e Outro

Advogada:Dra. Christiane Rodrigues Pantoja

Advogado:Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro

Advogado:Dr. Guilherme Lima Braga

Embargado(a):Lawrence William Clayton

Advogado:Dr. Luiz Guilherme Samico Natalizi

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A questão gira em torno de se saber se é devido a equiparação salarial de empregados de empresas diversas, pertencentes ao mesmo grupo econômico. Patente que o entendimento do art. 2º, § 2º, da CLT, de que as empresas componentes de grupo econômico, para os efeitos das obrigações trabalhistas, constituem empregador único, atacada pelos embargantes. Contudo, o acórdão turmário foi completo, mantendo o entendimento de que os requisitos constantes no art. 461 da CLT estão integralmente preenchidos para o reconhecimento da equiparação salarial. Portanto, encontra-se a decisão embargada em consonância com o art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal. Sendo assim, nenhuma razão assiste às embargantes, porquanto pretendem, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em embargos de declaração, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração que se rejeitam.

Processo : AIRR-356/1996-003-05-00.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

Agravante(s):Banco Baneb S.A.

Advogado:Dr. Leonardo Mineiro Falcão

Agravado(s):Maria dos Reis da Silva

Advogado:Dr. Adilson José Santos Ribeiro

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Insurge-se o Banco contra a decisão regional que rejeitou a preliminar de incompetência, sob o fundamento de que se trata de "entendimento pacífico de que a justiça do Trabalho é competente para decidir a questão em virtude da matéria ter origem na relação de emprego" (fls. 1838). É sabido que a Constituição Federal, no art. 114, atribui à Justiça do Trabalho a competência para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores". Da norma ali inserta, depreende-se que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem também os decorrentes de danos morais praticados na relação de emprego. Nesse sentido, os seguintes precedentes do TST: RR-551998/99.1; RR-597.006/99, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ-14/12/2001; RR-620.720/2000, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ-29/6/2001; RR-684.542/2000, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ-14/9/2001. Dessa forma, incide o óbice do Enunciado n.º 333 do TST, encontrando-se superada a jurisprudência colacionada, não se vislumbrando violação do dispositivo constitucional apontado, bem como do art. 159 do Código Civil do trabalho, desde que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego.Com efeito, a questão trazida a exame no presente apelo, relativa ao dano moral e material, além de ser matéria já consagrada pela OJ 327 da SDI-I é essencialmente fática, e eventual reforma da decisão recorrida, como pretende o ora agravante, exigiria o revolvimento das provas produzidas nos autos, providência incompatível, porém, com a fase extraordinária em que se encontra o processo, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado 126 do TST. **Agravo a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Argüi o reclamado, em seu recurso de revista, a nulidade do acórdão recorrido por deficiência na entrega da prestação jurisdicional ao argumento de que foram apontadas omissões e contradições nos embargos declaratórios, mas o Regional se limitou a aduzir no acórdão que inexistia o vício apontado, sem se pronunciar sobre as questões relevantes ao deslinde da reclamatória. Verificando a decisão atacada, constata-se que a prestação jurisdicional foi completa, como se pode constatar às fls. 1856, quando o Regional assevera que "objetiva o embargante trazer à baila a discussão em torno do conteúdo já apreciado na parte expositiva da decisão embargada" onde foram analisados todos os pontos suscitados pelo reclamado. Contudo, é oportuno esclarecer que o Regional (fls. 1693) aplicou corretamente a prescrição quinquenal, em virtude da ação da autora ter ocorrido em 07.03.1996, e é a partir desse ato que se pode apurar o lapso prescricional previsto na lei. Essa exegese restou pacificada no seio da OJ n.º 204/SDI/TST. Portanto, não tendo como discutir matéria já pacificada neste Colegiado, a hipótese dos autos atrairia o Enunciado 333 do TST.

Processo : AIRR-372/2002-058-01-40.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s):Out Right Rio Comércio Importação e Exportação Ltda.

Advogado:Dr. Oswaldo Monteiro Ramos

Agravado(s):Ruth Costa dos Santos

Advogado:Dr. Júlio César Monteiro Neves

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

Processo : AIRR-418/2002-003-12-40.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

Agravante(s):Dimed - Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Advogado:Dr. Pedro Viana Pereira

Agravado(s):Neroci Figueredo

Advogado:Dr. Jair Barbosa Cabral

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS. A matéria, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado n.º 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AG-AIRR-441/2002-900-15-00.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s):Antônio José Coletti

Advogado:Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Advogado:Dr. Nelson Meyer

Agravado(s):Indústrias Romi S.A.

Advogado:Dr. José Maria Corrêa

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes da decisão proferida no recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487/2003-068-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s):Cleber Moraes Costa

Advogado:Dr. Edyr Sanna

Agravado(s):Banco Bradesco S.A.

Advogada:Dra. Valéria Cota Martins Perdígão

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

Processo : AIRR-544/2002-007-04-40.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

Agravante(s):Hospital Cristo Redentor S.A.

Advogado:Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro

Agravado(s):Ana Maria Vianna Raffo e Outra

Advogada:Dra. Eryka Farias de Negri e Outros

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. AUMENTO DE QUINZE MINUTOS NA JORNADA DIÁRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Conforme se constata nas razões do Recurso de Revista da reclamada (fls. 63/73), sua insurgência centra-se, em síntese, na alegação de que não houve alteração contratual lesiva às reclamantes, vez que apenas concedeu o intervalo de 15 minutos, não havendo acréscimo na jornada de trabalho, cuja análise impendia do vedado revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária, falhando como respaldo ao processamento da revista, em consequência, a alegação de violação aos artigos invocados e de divergência jurisprudencial, tendo em vista que eventual reforma do acórdão nestes aspectos encontra óbice no En. 126/TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Processo : AIRR-554/2002-262-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

Agravante(s):Alfred Werner Dau

Advogado:Dr. Celso Antonio Serafini

Agravado(s):Nilson Medeiros Pereira

Agravado(s):GDU - Técnica Comercial Ltda.

DECISÃO:Sem divergência, chamar o feito à ordem para não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : A-AIRR-566/1999-242-01-40.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria

Agravante(s):João Jorge de Moura

Advogado:Dr. Gustavo Teixeira Ramos

Advogada:Dra. Eryka Farias de Negri e Outros

Agravado(s):CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro

Advogado:Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST, que se mantém. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-572/2000-026-04-40.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

Agravante(s):Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC

Advogada:Dra. Vera Maria Reis da Cruz

Agravado(s):Alcir Velasques Fernandes

Advogado:Dr. Roni Borba Figueiró

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. Em que pese assistir razão à agravante quando afirma que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, o acórdão denegatório deixou assente que houve a continuidade do pagamento do adicional de tempo de serviço até julho de 1998, quando houve a redução do pagamento de cinco para um triênio, ocasião em que já vigorava o 2º contrato. Ocorre que em casos como esse, deve-se observar os mandamentos do artigo 7º, VI da Constituição Federal e 468 da CLT, de que deve prevalecer a

condição mais benéfica ao trabalhador, não havendo que se falar em violação ao artigo 1090 do CCB. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** A revista encontra obstáculo no enunciado 126 desta Corte, pois ao enquadrar as atividades laborais do obreiro nas normas do Ministério do Trabalho, em face da prova pericial e da prova oral, o caminho da desconstituição desse entendimento, passa impreterivelmente, pela análise do conjunto fático probatório, vedado em sede de revista. Restou assente no acórdão que as atividades do reclamante se davam com produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** O Regional deixou assentado que o Reclamante declarou sua condição de pobreza, na inicial, juntando a credencial do sindicato da categoria profissional, portanto, em conformidade com o artigo 14 da Lei 5.584/70. Nesse passo, o julgado está em consonância com os Enunciados 219 e 329 desta Corte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO SALÁRIO IN NATURA** A decisão está em consonância com o Enunciado 241 desta Corte, uma vez que não se trata do programa de alimentação ao trabalhador instituído pela Lei 6.321/76. Arestos inespecíficos, o primeiro decorrente de decisão prolatada pelo mesmo Regional, o segundo, terceiro, quinto, sexto e sétimo provenientes de turma desta Corte e o quarto superado pela iterativa jurisprudência desta Corte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO**

Processo : AIRR-670/2000-253-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s):Daniela Santos de Souza
Advogado:Dr. Silas de Souza
Agravado(s):Gelre Trabalho Temporário S.A.
Advogada:Dra. Marlene Boscarol
Agravado(s):Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A.
Advogado:Dr. Gilson Garcia Júnior
DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO. O Eg. Regional com base nas provas produzidas nos autos, firmou o entendimento no sentido de que o contrato temporário firmado entre as partes preencheu todos os requisitos exigidos pela Lei nº 6.019/74. Desta forma, para se chegar a uma conclusão contrária, necessário seria analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo Enunciado nº 126/TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Processo : AIRR-737/2002-041-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Agravante(s):Paulo Fernando Silva
Advogado:Dr. Valter Francisco Meschede
Agravado(s):Comercial Julião Ltda.
Advogada:Dra. Adriana Luce Rittes Garcia
Agravado(s):Marabraz Comercial Ltda.
Advogada:Dra. Cristiane Gomes Calil
DECISÃO:Sem divergência, chamar o feito à ordem para não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

Processo : AIRR-772/2003-002-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s):Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr. João Roberto de Toledo
Agravado(s):Reinaldo Ferreira Gaiga
Advogada:Dra. Joyce de Oliveira Almeida
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo de Instrumento de que não se conhece.**

Processo : AIRR-811/2002-056-03-00.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s):Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda.
Advogado:Dr. José Cabral
Agravado(s):Orlando Alves Costa
Advogado:Dr. Nilton Oliveira Bonifácio
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-830/2001-005-05-40.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar
Agravante(s):Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s):Ubirajara da Conceição e Outro
Advogado:Dr. Sérgio Gonçalves Farias

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A matéria relativa às horas extras, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-833/1991-035-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s):Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dra. Avaniir Cristina Oliveira Moraes
Agravado(s):Fernando José Noronha
Advogado:Dr. Ivan Paim Maciel
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo de Instrumento de que não se conhece.**

Processo : ED-AIRR-834/1998-669-09-00.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Embargante:Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda.
Advogada:Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz
Embargado(a):Vitor Faion
Advogado:Dr. José Roberto Beffa
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SÍMILE. INTIMPESTIVIDADE. A faculdade prevista no art. 2º da Lei 9.800/99, de utilização de sistema de transmissão de dados, não prejudica o cumprimento dos prazos processuais. Logo, a oposição de embargos de declaração, mediante *fac-símile*, após o prazo recursal, acarreta sua intempestividade. **Embargos de Declaração de que não se conhecem.**

Processo : AIRR-964/2003-091-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s):Manoel Antônio da Silva e Outros
Advogada:Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel
Agravado(s):Mineração Morro Velho Ltda.
Advogado:Dr. Lucas de Miranda Lima
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo de Instrumento de que não se conhece.**

Processo : AIRR-990/2003-016-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Agravante(s):Marisa Bruna Russo Negrizolo
Advogado:Dr. José Tóres das Neves
Advogada:Dra. Maria Stella de Macedo
Agravado(s):Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado:Dr. Sérgio de Oliveira Wixak
DECISÃO:Sem divergência, chamar o feito à ordem para não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

Processo : AIRR-1.040/1999-003-13-40.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Agravante(s):S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado:Dr. Dorgival Terceiro Neto
Agravado(s):Severina Laurentino Lopes
Advogado:Dr. Adolpho Ferreira Soares Neto
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Mantém-se o despacho agravado que negou seguimento a recurso de revista, quando se conclui que o acórdão, que não conheceu do agravo de petição em decorrência da intempestividade, não afronta o art. 5º, II da Constituição Federal, apontado como violado. **Agravo não provido.**

Processo : AIRR-1.119/2000-001-23-00.9 - TRT da 23ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s):Wilson Herculano Lourenço de Freitas
Advogado:Dr. Berardo Gomes
Agravado(s):Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT
Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s):Fundação de Previdência e Assistência Social dos Empregados da CEMAT - PREVIMAT
Advogado:Dr. Elydio Honório Santos

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não impugnam os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-1.178/1995-033-01-40.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s):Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado:Dr. Celso Magalhães Fernandes
Agravado(s):Nilson de Souza Lemos
Advogado:Dr. José Antônio Soares M. e Souza
DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO: A revista se fez a partir da alegação no sentido de que a condenação em horas extras se deu pela falta de cartões de ponto do período, embora não tenha sido à apresentação intimada, o que violaria os artigos 818/CLT e 333/CPC, além de entrar tal tese em rota de colisão com outras de outros e. Tribunais. Contudo, par e passo àquele argumento, consignou-se no v. acórdão que (fls. 06) “ademais a testemunha de folhas 301 confirma a extrapolação de jornada, confirmando inclusive o labor até 21:00 horas”, o que empresta à questão contornos fáticos de revisão aqui obstada (E. 126/TST). **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

Processo : ED-AIRR-1.225/1999-011-10-40.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo
Embargante:Codipe Comercial de Peças e Veículos Ltda.
Advogado:Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas
Embargado(a):Marcelo Vasconcelos Pessoa
Advogado:Dr. Dorival Lourenço da Cunha
DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. **Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.**

Processo : RR-1.250/2001-019-10-00.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Recorrente(s):Alberto Eduardo Romeiro e Outros
Advogada:Dra. Isis Maria Borges de Resende
Recorrido(s):Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr. Rodrigo Flávio de Oliveira Miranda
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da contraminuta quanto às preliminares argüidas, por inadequada a peça processual utilizada para o desiderato, dar provimento ao agravo de instrumento por contrariedade ao Enunciado 327 do TST, determinando o processamento da revista; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à referida súmula e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo ser parcial a prescrição na hipótese debatida nos autos, afastar a prescrição total declarada no acórdão, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise do tema auxílio-alimentação, sob pena de supressão de instância, como entender de direito, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ENUNCIADO 327 DO TST. Considerando que o pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria, ante a supressão da parcela auxílio-alimentação dos proventos dos jubilados, o acórdão, que aplica o Enunciado 294 do TST, declarando a prescrição total do direito postulado, contraria o Enunciado 327 desta Corte. Recurso conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal para que aprecie o pedido referente ao auxílio-alimentação, sob pena de supressão de instância, como entender de direito.

Processo : AG-AIRR-1.288/1999-067-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria
Agravante(s):Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC
Advogado:Dr. Pedro Ernesto Arruda Prota
Agravado(s):João Gomes de Almeida
Advogado:Dr. Marcos Antônio David
DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. OJNº320 DA SDI-I DO TST. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST, que se mantém. Agravo regimental desprovido.

Processo : AIRR-1.361/2001-003-15-40.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s):Fundação Educacional Sorocabana
Advogado:Dr. Antônio Carlos Delgado Lopes
Agravado(s):Nelson Pereira da Silva
Advogada:Dra. Maria Solange Lorena da Silva
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível é o mesmo que dado inexistente (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

Processo : RR-1.395/2000-027-03-00.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar
Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.
Advogada:Dra. Sarita Maria Paim
Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s):João Lizário Gonçalves
Advogada:Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala
DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA:1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360. NÃO CONHECIMENTO. É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado 333/TST. **2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA (O.J. 275/SDI-1). HORAS EXTRAS. REFLEXO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (O.J. 102/SDI-1). NÃO CONHECIMENTO.** Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT, e Enunciado nº 333/TST. **3. HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APOS A CF/88.** O art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º, da CF/88. Aplicação, pois, do Enunciado nº 333 do TST, o que afasta a análise do dispositivo constitucional reputado vulnerado e o exame da divergência jurisprudencial suscitada. **4. DIVISOR 180. ENUNCIADOS Nºs 23, 296 e 297 DA SÚMULA DO TST.** Não se conhece do tema trazido na revista quando os arestos são inservíveis ao fim pretendido, porque oriundos de Turma desta Corte (art. 896, alínea 'a', da CLT) ou inespecíficos, por partirem de premissa fática diversa daquela adotada pelo TRT de origem (Enunciado nº 296/TST). **5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADOS 23 E 296/TST.** Não tem conhecimento tema de recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial fora do padrão previsto nos Enunciados nºs 23 e 296 desta Casa, bem como não prospera pela alegada violação do princípio constitucional cristalizado no artigo 5º, II, da Carta Magna, visto que o Regional emprestou interpretação mais que razoável. Não demonstrado violação literal e inequívoca de dispositivo de lei nem comprovado divergência jurisprudencial válida e específica, não se conhece do recurso de revista. **6.REFLEXO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (PRECEDENTE Nº 02 SDI-1 e ENUNCIADO Nº 228). NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO 333/TST.** O recurso de revista tem seu conhecimento adstrito aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade nos moldes do artigo 896 da CLT, bem como na jurisprudência iterativa e sumulada deste Tribunal, no caso ausentes. Pertinente o Enunciado nº 333/TST. **7.FGTS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO.** No particular a decisão está em consonância com a OJ 302/SDI-1/TST, o que afasta o pretenso dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido, integralmente.

Processo : AIRR-1.414/2001-117-15-40.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s):Ivanir Gonçalves de Araújo
Advogado:Dr. José Luiz Pereira Júnior
Agravado(s):Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda. - CASE
Advogado:Dr. José Luiz Pereira Júnior
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

Processo : AIRR-1.463/2000-001-17-00.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s):Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dra. Claudine Simões Moreira
Agravado(s):Stela Lucia de Paula Labuto
Advogado:Dr. Wesley Pereira Fraga
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-1.524/2002-008-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s):Renato José de Freitas
Advogado:Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto
Agravado(s):SIEMG - Sistema Integrado de Ensino de Minas Gerais

Advogado:Dr. Cláudio Vinícius Dornas
DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:BOLSA DE ESTUDO PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO DA CATEGORIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Conforme se constata nas razões do Recurso de Revista do reclamante (fls. 47/50), sua insurgência centra-se, em síntese, na alegação de que teria direito à bolsa de estudo de 100% para sua filha, conforme determina sentença normativa. Contudo a matéria toma contornos eminentemente fáticos na medida em que se vê do v. acórdão (fl. 36) que “o que se constata é que a reclamada, de fato, na concessão dos descontos, pautou-se pelos instrumentos coletivos, eis que não estava obrigada a conceder abatimento integral das mensalidades. Se concedia desconto superior, ele não se incorpora ao contrato de trabalho, sendo inaplicável à hipótese o princípio da condição mais benéfica, a teor do entendimento contido no Enunciado 227 do C. TST”, sendo que, para tanto concluir, reportou-se a uma planilha de fl. 52. A revisão do julgado esbarra no E. 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : A-AIRR-1.555/2001-001-03-00.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar
Agravante(s):Refrigerantes Minas Gerais Ltda.
Advogado:Dr. Eduardo de Albuquerque Franco
Agravado(s):José Geraldo Guimarães
Advogado:Dr. Mário Lúcio da Cunha
DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

Processo : ED-RR-1.672/2002-112-03-00.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo
Embargante:Ademir Eustáquio de Oliveira
Advogada:Dra. Madalene Salomão Ramos
Embargado(a):Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogada:Dra. Maria José Vilela Figueiredo Campos
DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AJUIZAMENTO DO RECURSO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. A aplicação da orientação jurisprudencial não se rege pelos mesmos princípios relativos a dispositivos legais, sendo inviável cogitar da incidência do princípio *tempus regit actum*. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-1.725/2001-008-15-40.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s):Luiz Fernando Munhoz Torres
Advogado:Dr. Márcio Antônio Eugênio
Agravado(s):Supermercado Jaú Serve Ltda.
Advogado:Dr. Ralph Simoes de Castro
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

Processo : A-AIRR-1.877/2001-003-03-00.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar
Agravante(s):Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli
Agravado(s):Cláudio Avelar Tonelli
Advogado:Dr. Geraldo Magela Silva Freire
DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

Processo : AIRR-2.029/2001-004-12-00.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s):Gildo da Silva Klipp (Espólio de)
Advogado:Dr. Prudente José Silveira Mello
Agravado(s):Transasa Transportes Ltda.
Advogado:Dr. Gerson Romeu Baumer
Agravado(s):Dânica Termointustrial Ltda.
Advogado:Dr. Gilson Acácio de Oliveira
Agravado(s):Expresso Interlagos Ltda.
Advogado:Dr. Robert Lemke
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-2.105/2001-027-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s):Maria do Socorro Durand Viggiano
Advogado:Dr. Valéria de Souza Santos
Agravado(s):Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

Processo : AIRR-2.186/1998-029-15-00.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s):Luiz Mantovani
Advogado:Dr. Carlos Alberto Regassi
Agravado(s):Usina São Martinho S.A.
Advogada:Dra. Maria Amélia Souza da Rocha
DECISÃO:Pôr unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido analisou efetivamente a questão relativa à unicidade contratual - aposentadoria espontânea do reclamante ao se pronunciar expressamente que “**Contrato insuscetível de se somar ao que lhe antecedeu, à vista da vedação consagrada no 'caput' do art. 453/CLT, aplicável aos Rurículas por força do art. 4º, Decreto 73.626/74. Na impossibilidade legal de o contrato iniciado em 29/01/92 agregar-se ao extinguido em 28/01/92, fluxo prescricional, quanto à soma dos períodos trabalhados até 28/01/92, doravante em princípio.**” Não resta, portanto, qualquer matéria sem análise.**UNICIDADE CONTRATUAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** O Regional, para apreciar esta questão, baseou-se nas disposições do “caput” do art. 453 da CLT, no qual consigna que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Esta Corte, inclusive, ratificou a OJ nº 177 pelo Pleno do TST, no julgamento do Processo nº ERR-628.600/2000.3, ocorrido em 09/02/2004, pacificando a matéria no âmbito deste Tribunal, sendo indubitável a incidência do Enunciado nº 333/TST, como óbice ao processamento do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-2.194/1996-107-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s):Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr. Luciano Paiva Nogueira
Agravado(s):Ailton Inácio de Almeida
Advogado:Dr. Fernando José de Oliveira
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL.AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

Processo : RR-2.485/1998-026-15-00.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

Recorrente(s):Banco Santander do Brasil S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s):Arlindo Negrissoli

Advogada:Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. ART. 62, INCISO II, DA CLT. A configuração do cargo de gerente, assim considerado aquele excepcionado dos preceitos relativos à duração do trabalho, exige a inequívoca demonstração do exercício de típicos encargos de mando e gestão, pressupondo que o empregado coloque em jogo interesses fundamentais do empregador (art. 62, II, CLT e Súmula 287 do TST). A simples titulação de "gerente", desacompanhada de prova dos reais poderes cometidos ao empregado, não é suficiente para qualificá-lo exercente da função de confiança de que cogitam o art. 62, II, da CLT e a Súmula 287 do TST. Incidência do Enunciado 126/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo : ED-AIRR-2.502/1997-001-05-41.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

Embargante:Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado:Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Advogada:Dra. Joice Barros de Oliveira Lima

Embargado(a):Paulo José de Lima

Advogado:Dr. Jairo Andrade Miranda

DECISÃO:Em, sem divergência, conhecer dos Embargos Declaratórios e acolhê-los tão-só para prestar os esclarecimentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Negou-se seguimento à revista da reclamada em razão de seu recurso encontrar-se deserto. Agravou de instrumento a PETROBRÁS, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal, ao qual foi negado provimento em razão de o depósito recursal encontrar-se insuficiente, em face da decisão de embargos à execução ter fixado o débito em R\$40.593,17 e não ter havido a devida complementação. Não se conformando, ainda, apresenta os presentes embargos e solicita esclarecimentos quanto às custas e alega, ainda, omissão no que diz respeito à complementação da garantia do juízo. Contudo, esclareço que, embora o acórdão Regional tenha feito a constatação de que a agravante não comprovou o pagamento das custas processuais originárias no valor de R\$20,00 e este Tribunal ter feito a referência no seu acórdão (fls. 92/94) este fato não foi o gerador para se negar provimento ao agravo. O Acórdão foi claro quando asseverou que o depósito recursal efetuado não garantia o juízo, em face da decisão de embargos à execução ter fixado o débito em R\$40.593,17 e, não havendo a devida complementação, deserto está a revista. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 189 do TST: "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. **Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo**"(grifos meus). **Embargos acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.**

Processo : A-AIRR-3.234/2000-064-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria

Agravante(s):Internet Group do Brasil Ltda.

Advogada:Dra. Mila Umbelino Lobo

Agravado(s):Lia de Figueiredo Vissotto

Advogada:Dra. Ana Rita Brandi Lopes

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém. Agravo desprovido.

Processo : RR-3.708/2002-900-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

Recorrente(s):Laércio da Silva Moura

Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Recorrido(s):Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Advogada:Dra. Cristina Soares da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AG-ED-AIRR-3.778/2002-911-11-40.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s):Xerox Comércio e Indústria Ltda.

Advogado:Dr. João Bosco dos Santos Pereira

Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s):Romeu Dias Carneiro

Advogado:Dr. João Bosco Jackmonth da Costa

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRANSMISSÃO POR APARELHO DE FAX. Petição original do agravo regimental protocolizada fora do prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Agravo regimental de que não se conhece.

Processo : ED-AIRR e RR-3.876/2002-900-03-00.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

Embargante:Teksid do Brasil Ltda.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado(a):Geraldo Fernandes Leite

Advogada:Dra. Helena Sá

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM O REGISTRO DO CARTÃO DE PONTO.A decisão regional, no tocante à matéria acima citada, registrou de forma simples e concisa que "os controles de jornada apensados aos autos revelam a extrapolação da jornada contratual apontada pelo Autor em número superior ao tolerável pelo Precedente 23 da SDI/TST...". Portanto, a alegação da reclamada de que há omissão não procede, eis que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST está correta, sendo certo que somente com a análise de provas poderia se chegar a uma conclusão diversa da esposada pelo Regional. Logo, além de a decisão estar em sintonia com a jurisprudência desta Corte, não há omissão alguma a ser sanada no v. acórdão embargado. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Processo : A-RR-4.011/2002-902-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

Agravante(s):Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogada:Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):Joaquim de Almeida Filho

Advogado:Dr. Abib Inácio Cury

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

Processo : AIRR-4.196/2003-902-02-00.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

Agravante(s):Jorge Gonçalves

Advogado:Dr. Aparecido Barbosa Filho

Agravado(s):Rhodia Brasil Ltda.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:DAS DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Conforme decidido pelo despacho agravado, o reclamante simplesmente afirmou a existência de divergência jurisprudencial, sem no entanto, transcrever nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio a fim de demonstrar o conflito de teses que justificasse o conhecimento do recurso e sequer juntou certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou citou fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, não atendendo, assim, os termos do Enunciado 337 desta Corte Superior. Ademais, não apontou sequer violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, restando, portanto, inviável o provimento do agravo. **Agravo a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-4.411/2002-906-06-00.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

Corre Junto: 81188/2003-900-4-0.1

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

Agravante(s):Enterpa Ambiental S.A.

Advogado:Dr. Antônio Henrique Neuenschwander

Agravado(s):Marcelo Simões Higinio

Advogada:Dra. Eli Ferreira das Neves

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.

1. A conformidade com enunciado da Súmula da Jurisprudência, bem como a não demonstração do recurso nas alíneas do artigo 896 da CLT não ensejam a admissibilidade do recurso de revista.
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-5.672/2002-900-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

Agravante(s):WH Engenharia SP Ltda.

Advogado:Dr. Paulo Rogério de Oliveira

Agravado(s):Anailton Santos da Rocha

Advogada:Dra. Neuza Barbosa Cardoso

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : ED-RR-6.465/2002-900-02-00.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Embargante:Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

Advogado:Dr. André Ciampaglia

Embargado(a):Roberto Abrahão

Advogado:Dr. Roberto Abrahão

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração em que não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

Processo : RR-6.685/2002-902-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Mário Makoto Hoshina

Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Recorrido(s):Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

Advogado:Dr. José Augusto Rodrigues Júnior

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : A-AIRR-7.305/2003-902-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria

Agravante(s):Conselho Regional de Odontologia de São Paulo

Advogada:Dra. Mônica Luisa Brunck Ferreira

Agravado(s):Erasmo Emídio de Luna

Advogada:Dra. Andréa Braguim Gomes

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST, que se mantém. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-7.863/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

Agravante(s):Krupp Hoesch Molas Ltda.

Advogado:Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Agravado(s):Lázaro Theodoro Neto

Advogado:Dr. Raul Antônio Muniz

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : RR-8.348/2002-900-02-00.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

Recorrente(s):Sara Lee Cafés do Brasil Ltda.

Advogado:Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi

Recorrido(s):Olavo Jose da Costa

Advogado:Dr. Cristiane Aguilera

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AIRR-8.362/2002-900-01-00.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s):IRB - Brasil Resseguros S.A.

Advogado:Dr. Leonardo Kacelnik

Agravado(s):Fernando César Flores da Silva

Advogada:Dra. Mariana Paulon

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo : ED-AIRR-13.702/2002-900-04-00.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)
Relator:Min. Gelson de Azevedo
Embargante:Mário Roberto Barbosa Paim
Advogado:Dr. Antônio Martins dos Santos
Embargado(a):Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a):Banrisul Processamento de Dados Ltda.
Advogada:Dra. Fátima Coutinho Ricciardi
DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

Processo : AG-AIRR-14.574/2002-902-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)
Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria
Agravante(s):Sandra Aparecida dos Santos
Advogado:Dr. Miguel Tavares
Agravado(s):VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDI-I DO TST. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST, que se mantém.
Agravado desprovido.

Processo : AIRR-15.110/2002-900-02-00.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)
Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Agravante(s):Magazine das Antenas Ltda.
Advogada:Dra. Alessandra Sant'Anna
Agravado(s):Flávio Augusto Fonseca Conceição
Advogado:Dr. Augusto Conceição Filho
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-15.120/2002-900-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)
Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Agravante(s):Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado:Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s):José Gomes de Lima
Advogado:Dr. Marcelo Martins
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-15.222/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)
Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Agravante(s):Biarriz Pães e Doces Ltda.
Advogado:Dr. Carlos Augusto Pinto Dias
Agravado(s):Jefferson Luiz Pereira
Advogado:Dr. Donizete Leal de Souza Wolff
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : RR-16.049/2002-900-02-00.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)
Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Recorrente(s):HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Dr. Robinson Neves Filho
Advogado:Dr. Assad Luiz Thomé
Recorrido(s):Lina Sofia Rocha Wihby
Advogado:Dr. João Batista Narcizo Pereira
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-16.068/2002-900-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)
Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Recorrente(s):Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado:Dr. Cristiano Pereira da Silva
Recorrido(s):Rosana Aparecida de Moraes
Advogado:Dr. Paulo Aparecido da Silva Guedes
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AG-AIRR-17.241/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)
Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria
Agravante(s):MRS Logística S.A.
Advogado:Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s):Orivaldo Barreta
Advogada:Dra. Marlene Ricci
DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.
Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.
Agravado desprovido.

Processo : AIRR-19.216/2000-007-09-00.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)
Relator:Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s):Alexandre Depiné Faria
Advogado:Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde
Agravado(s):Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas
Advogado:Dr. Jurandir Xavier Gonzaga
DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Regional assentou seu entendimento acerca da inexistência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego com base nas provas dos autos, o que impede o conhecimento da Revista por óbice do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-20.626/2003-902-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)
Relator:Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s):Texrolin Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr. Ricardo Azevedo Leitão
Agravado(s):José Martiniano Monteiro Júnior
Advogado:Dr. José Roberto de Araújo
DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. De acordo com o despacho acostado às fls. 47 dos autos, em resposta aos embargos à execução, a Ilustre Juíza informa que a autora foi intimada, sim, a manifestar-se sobre os cálculos, que, por sua vez, apresentou impugnação, apreciada pelo juízo *ad quem*, que determinou a sua reforma em razão de estarem alguns tópicos equivocados. E que, pelo fato de ter sido homologado, houve a possibilidade de discussão dos cálculos quando da sua liquidação. Portanto, o Regional deixou claro que a ausência de notificação da reclamada não lhe resultou prejuízo, ante a oportunidade, quando dos embargos à execução, de exercitar seu direito de impugnação ao cálculo de liquidação. Consoante se observa, a questão restringe-se à interpretação de legislação infraconstitucional (artigos 794 e 879, § 2º, da CLT, de forma que, certa ou errada a decisão do TRT, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, uma vez que eventual ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-20.971/2002-900-02-00.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)
Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Agravante(s):Nestlé - Industrial e Comercial Ltda.
Advogado:Dr. Fausi José
Agravado(s):Patrícia da Rocha Vilela
Advogado:Dr. Marco Aurélio Ferreira
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : RR-21.939/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)
Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Recorrente(s):Elias Tadeu da Silva
Advogado:Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido(s):Complexo Móveis Ltda.
Advogado:Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-21.955/2002-900-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)
Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Recorrente(s):Souza Cruz S.A.
Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana
Advogado:Dr. Anselmo Carlos Soares
Recorrido(s):Klinger Machado
Advogado:Dr. José Oscar Borges
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-21.959/2002-900-02-00.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)
Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Recorrente(s):Silvia Rodrigues dos Santos
Advogado:Dr. Adriano Guedes Laimer
Recorrido(s):Embalagens Capeletti Ltda.
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AG-ED-AIRR-22.418/2002-902-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)
Relator:Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s):Café Brazão Ltda.
Advogado:Dr. Nelson Santos Peixoto
Agravado(s):Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
Advogado:Dr. Mauro Teixeira Zanini
DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR TURMA. INADEQUAÇÃO. O agravo regimental só é cabível das decisões monocráticas enumeradas no art. 243 do Regimento Interno do TST e nunca de decisões proferidas por órgãos colegiados. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-22.761/1998-652-09-00.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s):Inácio Alejandro Borges Cuevas
Advogada:Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa
Agravado(s):MEDCLIN - Clínica da Mulher e da Criança Ltda. e Outra
Advogada:Dra. Adriana Aparecida Rocha
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-AIRR-23.765/2002-902-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)
Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria
Agravante(s):Help Assistência Médica Domiciliar Ltda.
Advogado:Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto
Agravado(s):Manoel Lourivan da Silva
Advogado:Dr. Ademir Batista Braga
DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº320 DA SDI-I DO TST.Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST, que se mantém.
Agravado regimental desprovido.

Processo : AIRR-26.972/2003-902-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)
Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Agravante(s):Fernando Brevigiero
Advogada:Dra. Carla Simone Alves Sanches
Agravado(s):Márcia de Jesus Silva de Oliveira
Advogada:Dra. Avanir Pereira da Silva
Agravado(s):IBGR - Indústria e Comércio Ltda.
DECISÃO:Sem divergência, chamar o feito à ordem para não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.



Processo : ED-AIRR-27.203/2003-902-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)
Relator:Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
Embargante:CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo
Advogado:Dr. Emídio Severino da Silva
Advogado:Dr. Saulo Vassimon
Embargado(a):Benedito Carlos Silva
Advogada:Dra. Denilce Cardoso
DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A reclamada não tratou de indicar em seus embargos nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, somente demonstrando a urgência quanto ao não provimento do agravo de instrumento, não sendo este o remédio processual adequado para tal mister. Assim, não configurada as hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeita-se os presentes embargos. **Embargos de declaração que se rejeitam.**

Processo : AIRR-29.214/2002-900-09-00.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)
Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s):Ivete Benço dos Santos
Advogado:Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Agravado(s):Brasil Telecom S.A. - Telepar
Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : RR-30.431/2002-900-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)
Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Recorrente(s):Mari Mieco Yoshimura Nakashima
Advogado:Dr. Ricardo Innocenti
Recorrido(s):Banco Nossa Caixa S.A.
Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-30.737/2002-900-03-00.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)
Relator:Min. Gelson de Azevedo
Embargante:Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a):Adilson Bernardes Salomé
Advogada:Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira
DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem alteração do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS DESPENDIDOS ANTES OU APÓS A JORNADA DE TRABALHO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.**PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO.** Aspecto não abrangido entre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimento.

Processo : RR-30.817/2002-900-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)
Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Recorrente(s):Empresa Bandeirante de Energia S.A. - EBE
Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s):Aldemir Soares da Silva
Advogado:Dr. Antônio Cassemiro de Araújo Filho
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-30.826/2002-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)
Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Recorrente(s):Sadia S.A.
Advogado:Dr. Edmilson Gomes de Oliveira
Recorrido(s):Apolônio Novaes Santos
Advogada:Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

Processo : A-RR-30.990/2002-900-09-00.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)
Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar
Agravante(s):Município de Ponta Grossa
Advogado:Dr. José Augusto Carneiro Andrade

Agravado(s):Lourival Ribas Filho
Advogado:Dr. Eclair Dias M. Martins
DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

Processo : RR-31.555/2002-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Recorrente(s):Dair Oliveira Neris
Advogado:Dr. Leandro Meloni
Recorrido(s):Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado:Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AIRR-32.022/2002-900-10-00.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Agravante(s):Cetest - Brasília Condicionamento de Ar Ltda.
Advogado:Dr. João Vitor Mesquita Agresta
Agravado(s):João Faustino da Silva

Advogado:Dr. Emens Pereira de Souza
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Considerando que o juízo de primeiro grau não conheceu dos embargos à execução opostos pela reclamada por intempestivos, correta a decisão do Regional que deixa de apreciar a matéria trazida no agravo de petição - nulidade da penhora -, sob pena de supressão de instância, não havendo falar, por corolário, em violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 93, IX, e 192, § 3º, da Carta Magna, pois não evidenciada a alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo não provido.

Processo : AIRR-32.725/2002-900-03-00.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s):Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogada:Dra. Leila Azevedo Sette

Agravado(s):Genafna do Nascimento Aguiar
Advogado:Dr. William José Mendes de Souza Fontes
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Analisando a decisão atacada, constata-se que a prestação jurisdicional foi completa, revelando razoabilidade e acerto na atuação do colegiado *a quo*. Quanto à **extinção do estabelecimento**, o Regional assim asseverou: “Por certo, o v. acórdão às fls. 67 entendeu ser incontroverso nos autos o fechamento do estabelecimento em Betim, carecendo de provas as afirmações constantes da inicial de que teria comunicado à ré de sua dispensa, assim como a recusa do sindicato em homologar o respectivo termo rescisório. Tais fatos foram inegavelmente afastados pela ré, em sua defesa.

Afirmo que tais provas eram necessárias sim, uma vez que se encontram inseridas na própria causa de pedir da petição inicial, qual seja, a consignação do valor decorrente da rescisão contratual (...). Quanto aos **honorários**, o Regional assim se pronunciou: “O artigo 14, e parágrafos da Lei n.º 5.584/70 apenas estabelece que, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária, referida pela Lei n.º 1060/50, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, e as hipóteses e circunstâncias em que ela se dá. A improcedência da ação acarreta, em favor da ré, contra quem foi proposta a ação, a condenação no pagamento dos honorários advocatícios. No caso, a ação foi julgada improcedente, portanto, a Autora restou vencedora. Logo, cabem honorários advocatícios em favor do sindicato que atuou como assistente da Ré.” (fl. 68). Inexiste, portanto, a nulidade argüida, não havendo falar em afronta aos dispositivos legais e constitucionais indicados, tampouco em divergência jurisprudencial. Quanto ao tema a ser examinado, que trata da **Ação de consignação em pagamento**, o que se verifica, entretanto, é que ele possui contornos nitidamente interpretativos, combatíveis tão-somente por meio de dissenso pretoriano válido. No presente caso, ao entender, o Eg. Regional, que: “*Mesmo sendo incontroverso o fato do fechamento do estabelecimento da empresa na cidade de Betim, não consta dos autos a prova de que a Ré tenha sido comunicada da rescisão de seu contrato, ou que tenha se recusado a receber as verbas rescisórias, e nem de que o Sindicato Profissional tenha se recusado a proceder à homologação do respectivo termo rescisório, na forma do disposto no parágrafo primeiro do artigo 477 da CLT*” (*grifos meus*), perfilhou o aresto impugnado exegese em perfeita sintonia com a realidade dos autos. Por outro lado, também não logrou a reclamada demonstrar dissenso pretoriano válido, na medida em que o aresto trazido a cotejo à fl. 103 dos autos é inservível ao fim colimado porque inespecífico, referindo-se tão-somente, e de forma genérica, a questão de que “*o fato notório independe de prova*”, sem, contudo, abordar o principal motivo que levou o douto Juízo *a quo* não acolher a pretensão inicial, ou seja, de que “*mesmo sendo incontroverso o fato do fechamento do estabelecimento da empresa na cidade de Betim, não consta dos autos a prova*”. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência dos Enunciados 221 e 296/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

Processo : A-RR-33.827/2002-900-02-00.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)
Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar
Agravante(s):Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros
Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s):Vânia Curi Horvath
Advogado:Dr. Páris Piedade Júnior
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

Processo : RR-36.103/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)
Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Recorrente(s):São Paulo Transporte S.A.
Advogado:Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido(s):Jair Mendes de Souza
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-36.124/2002-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)
Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Recorrente(s):Equifax do Brasil Ltda.
Advogado:Dr. Vasco Vivarelli
Recorrido(s):Anthony O Shea
Advogada:Dra. Maria Lúcia de Freitas Maciel
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AIRR-36.416/2002-900-02-00.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)
Relator:Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s):Continental Banco S.A.
Advogada:Dra. Márcia Pereira de Souza Martins
Agravado(s):Odair de Lucca
Advogado:Dr. Luiz Ribeiro Saraiva Fonseca
Agravado(s):Banco Pontual S.A.
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Ação de embargos de terceiro, cujo processo foi extinto sem julgamento do mérito, ao fundamento de não ter sido trazido aos autos o auto de penhora. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AG-AIRR-38.245/2002-902-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria

Agravante(s):Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):Samuel Queiroz de Siqueira

Advogada:Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Ex-ma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST, que se mantém.

Agravo desprovido.

Processo : AG-AIRR-38.705/2002-902-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria

Agravante(s):Shellmar Embalagem Moderna S.A.

Advogado:Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Agravado(s):Erivelto Ferreira Bicalho

Advogado:Dr. Júlio Bonetti Filho

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Ex-ma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

Processo : RR-38.712/2002-900-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Maristela de Miranda Bighetti

Advogado:Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama

Recorrido(s):Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

Advogado:Dr. José Augusto Rodrigues Júnior

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : AG-RR-38.895/2002-900-03-00.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

Agravante(s):Banco Santander Brasil S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado:Dr. Eustáquio Filizzola Barros

Agravado(s):Eliete Antunes da Silva

Advogado:Dr. Magui Parentoni Martins

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-I do TST.

Processo : AIRR-40.939/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

Agravante(s):Volkswagen do Brasil Ltda.

Advogado:Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior

Agravado(s):Ubirajara Gentil da Silva

Advogado:Dr. Agamenon Martins de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-41.934/2002-902-02-00.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s):Alessandro de Athaide

Advogado:Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

Agravado(s):Santana Bip Boy - Serviços Motorizados S/C Ltda

Advogado:Dr. Marcelo Tomé

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : A-AIRR-42.067/2002-902-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria

Agravante(s):Ismael Gomes Venegas

Advogada:Dra. Ana Paula Moreira dos Santos

Agravado(s):Lanchonete Hasp

Advogado:Dr. Deocleciano Rocha da Silva

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.OJ Nº320 DA SDI-I DO TST.Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

Processo : A-AIRR-42.791/2002-900-02-00.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

Agravante(s):Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

Advogado:Dr. Valter Machado Dias

Advogada:Dra. Priscila Boaventura Soares

Agravado(s):Lanches Central da Consolação Ltda.

Advogado:Dr. Neuza Maria Marra

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-I do TST.

Processo : AIRR-43.719/2002-900-07-00.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s):Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB

Advogada:Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula

Agravado(s):Gilvan Hélio Bezerra

Advogado:Dr. Francisco Menezes de Souza

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTADO. Recurso de revista em que se alega violação de dispositivo constitucional, sem indicá-lo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-43.971/2002-900-02-00.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

Agravante(s):Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado:Dr. Ilídio Lopes Mundim Filho

Advogado:Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Agravado(s):Kátia Cristina Santos

Advogada:Dra. Célia Regina dos Santos Gaspar Lopes

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. ACORDO TÁCITO INVÁLIDO. A decisão do Regional encontra-se em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº. 223-SDBI-1 desta Corte Superior, na medida em que assentou ser inviável a compensação de jornada já que inexistente nos autos qualquer acordo individual ou coletivo nesse sentido, não havendo, portanto, como conhecer da Revista. Óbice do Enunciado 333 desta Corte Superior. **Agravo a que se nega provimento.**

HÓRAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO FALTANTES. Também nesse tópico, não há como se dar provimento ao presente agravo, vez que os arestos colacionados não tratam especificamente da matéria relativa a confissão ficta. A hipótese atrai a aplicação do En. 296 do TST em óbice ao conhecimento do apelo frente a inespecificidade dos arestos à questão em embate. **Agravo a que se nega provimento.**

Processo : A-RR-45.494/2002-900-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

Agravante(s):Elisberto Gomes da Silva

Advogado:Dr. Nilton Tadeu Beraldo

Agravado(s):Nova Corifeu Super Lanches Ltda.

Advogado:Dr. Robinson Zanini de Lima

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO.Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-I do TST.

Processo : RR-45.660/2002-900-02-00.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

Recorrente(s):Companhia Suzano de Papel e Celulose

Advogado:Dr. Maurício Granadeiro Guimarães

Recorrido(s):Angelo Galvani

Advogado:Dr. Antonio Galvão de Paula

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

Processo : A-AIRR-48.860/2002-902-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria

Agravante(s):COVESA - Comercial Osasco de Veículos S.A.

Advogada:Dra. Cilene Collino

Advogado:Dr. Nilton Tadeu Beraldo

Agravado(s):Sérgio Antônio de Santana

Advogado:Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Ex-ma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

Processo : RR-51.309/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s):Hélio Carminate Reis

Advogado:Dr. Romeu Guarnieri

Advogado:Dr. Aristides Feliciano Júnior

Recorrido(s):Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

Advogado:Dr. José Augusto Rodrigues Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "adesão ao programa de demissão incentivada/transação extrajudicial/quitação/efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. **PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : AG-AIRR-52.172/2002-900-02-00.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

Agravante(s):Banco Bradesco S.A.

Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior

Advogada:Dra. Elisângela de Souza Dutra

Agravado(s):José Raiton dos Santos

Advogado:Dr. Adriano Guedes Laimer

Advogado:Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo regimental a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do despacho agravado, que considerou inviável a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-I do TST.



Processo : AIRR-52.892/2002-902-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Agravante(s):Executiva Transportes e Turismo Ltda.

Advogado:Dr. Sérgio Sidnei de Carvalho

Agravado(s):Adonis Mariano de Oliveira

Advogado:Dr. Flávio Villani Macêdo

DECISÃO:Sem divergência, chamar o feito à ordem para não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : A-RR-53.239/2002-900-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

Agravante(s):Irmãos Guimarães Ltda.

Advogado:Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Advogado:Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi

Agravado(s):Paulo Roberto da Silva

Advogado:Dr. José de Ribamar Viana

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

Processo : AIRR-53.463/2002-902-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s):NM Engenharia e Anticorrosão Ltda.

Advogado:Dr. João Waldemar Carneiro Filho

Agravado(s):Carlos Alberto Ferreira de Araújo

Advogado:Dr. Florentino Osvaldo da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-AIRR-53.773/2002-900-02-00.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria

Agravante(s):Carrefour - Comércio e Indústria Ltda.

Advogado:Dr. Humberto Braga de Souza

Agravado(s):Rogério de Lima

Advogado:Dr. Donizeti Pereira

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDI-I DO TST. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST, que se mantém.

Agravo desprovido.

Processo : AIRR-54.853/2002-900-03-00.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

Agravante(s):Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado:Dr. Paulo Sérgio João

Agravado(s):Tarley Marciano dos Santos

Advogada:Dra. Maria Helena do Carmo

DECISÃO:à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, nos termos da OJ 320 da SDI-1 do TST.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST. O agravo de instrumento foi interposto perante a Secretaria de Distribuição de Feitos da 1ª Instância do Município de Belo Horizonte-MG, através do sistema integrado de protocolo, em inobservância ao artigo 896, § 1º, da CLT, conforme entendimento pacificado pelo TST, através da OJ 320 da SDI-1, no sentido de que referido sistema tem aplicação restrita aos recursos de competência do TRT que o instituiu. Precedente: TST-SDI-1-EAIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, DJ-16/05/2003. Aplicação da OJ 320 da SDI-1 do TST. **Agravo não conhecido.**

Processo : AIRR-55.810/2002-902-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

Agravante(s):Rogério de Oliveira Lins

Advogada:Dra. Márcia Alves de Campos Soldi

Agravado(s):Habseg Serviços Empresariais e Terceirização Ltda.

Advogada:Dra. Karla Andrea Bolletta

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OTIVA DE TESTEMUNHA. Conforme decidido pelo despacho agravado, Conforme se constata nas razões do Recurso de Revista (fls. 64/66), o reclamante não citou a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado o único aresto transcrito para a comprovação de divergência jurisprudencial e também, a cópia do acórdão colacionado não possui assinatura, restando assim, inviável o provimento do agravo ante os termos do Enunciado 337, I, desta Corte Superior. **Agravo a que se nega provimento.**

Processo : RR-56.206/2002-900-22-00.8 - TRT da 22ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

Recorrente(s):Fundação Universidade Federal do Piauí

Procurador:Dr. Adelman de Barros Villa Júnior

Recorrido(s):Mary Lúcia de Fátima Gramosa Teixeira

Advogado:Dr. Helbert Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e à incompetência da Justiça do Trabalho. Também à unanimidade, em conhecer do recurso em relação à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA:1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1). 2. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SDI-I. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstaculizado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333. 3. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

(Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1). 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, para determinar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do CPC, diante da prescrição total dos créditos resultantes da extinta relação de emprego. Prejudicados os demais temas do recurso de revista.

Processo : A-AIRR-56.762/2002-900-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria

Agravante(s):Sadia S.A.

Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s):Antônio Santos de Jesus

Advogada:Dra. Maristela Gonçalves

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-57.212/2002-900-02-00.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

Embargante:Ultrafertil S.A.

Advogado:Dr. Marcelo Pimentel

Embargado(a):Maria José da Silva

Advogado:Dr. Eduardo Gomes de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : AG-RR-58.960/2002-900-02-00.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

Agravante(s):Banco Bradesco S.A.

Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s):Luiz Geraldo dos Santos

Advogado:Dr. Valter Francisco Angelo

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

Processo : AG-AIRR-61.142/2002-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria

Agravante(s):Paulo Ojevan

Advogado:Dr. Humberto Benito Viviani

Agravado(s):Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado:Dr. Adelfo da Silva Emerenciano

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

Processo : AG-AIRR-61.846/2002-900-02-00.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria

Agravante(s):Antônio Agostinho Lopes

Advogada:Dra. Renata de Oliveira Grüninger

Agravado(s):Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A.

Advogado:Dr. Gilson Garcia Júnior

Agravado(s):Entec Engenharia e Construções Ltda.

Advogado:Dr. Eduardo Cintra Mattar

Agravado(s):CONSTRUCCOOP - Cooperativa de Trabalho Especializado na Área da Construção Civil

Advogado:Dr. Haroldo José da Silva Brito

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST, que se mantém.

Agravo desprovido.

Processo : AG-AIRR-62.736/2002-900-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria

Agravante(s):Banco Santander Brasil S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):Rita de Cássia Marega Frangiotti Paschalidis

Advogada:Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST, que se mantém. Agravo desprovido.

Processo : A-AIRR-64.424/2002-900-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s):Banco Safra S.A.

Advogado:Dr. José Vieira da Silva Duque Filho

Advogada:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado(s):Oren Ben Efraim

Advogada:Dra. Olga Nascimento Ortiz

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILI - "Na Justiça do Trabalho, as deões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : RA-65.049/2002-000-00-00.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

Interessado(a):Cia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar

Advogado:Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Interessado(a):Divino Carlos de Jesus

Advogado:Dr. Francisco Fontenele Carvalho

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-743.233/01-4, em que figuram como Agravante Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e Agravado Edilson Francisco da Silva. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

Processo : AG-AIRR-66.627/2002-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria
Agravante(s):Edmilson Vicente da Silva
Advogado:Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho
Agravado(s):Companhia Paulista de Trens Metropolitanos
Advogado:Dr. Saint-Clair Mora Júnior
Advogado:Dr. Sidney Ferreira

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. OJNº320 DA SDI-I DO TST. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissidência com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST, que se mantém.

Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-AIRR-70.218/2002-900-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar
Agravante(s):Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr. Luiz Gomes Palha
Agravado(s):Natalino de Rezende
Advogada:Dra. Janete Baleki

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-I do TST.

Processo : RR-71.601/2002-900-22-00.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar
Recorrente(s):Fundação Universidade Federal do Piauí
Procurador:Dr. Adélman de Barros Villa Júnior
Recorrido(s):Benedito Viana Lima
Advogado:Dr. Helbert Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e à incompetência da Justiça do Trabalho. Também à unanimidade, em conhecer do recurso em relação à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIACIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. “Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988” (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1). **2. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO.** Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstaculizado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333. **3. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime”. (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1). **4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, para determinar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do CPC, diante da prescrição total dos créditos resultantes da extinta relação de emprego. Prejudicados os demais temas do recurso de revista.**

Processo : RR-71.610/2002-900-22-00.1 - TRT da 22ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar
Recorrente(s):Fundação Universidade Federal do Piauí
Procurador:Dr. Adélman de Barros Villa Júnior
Recorrido(s):Francilene Maria Lopes Oliveira
Advogado:Dr. Helbert Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e à incompetência da Justiça do Trabalho. Também à unanimidade, em conhecer do recurso em relação à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIACIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. “Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988” (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1). **2. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO.** Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstaculizado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333. **3. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime”.

(Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1). **4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, para determinar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do CPC, diante da prescrição total dos créditos resultantes da extinta relação de emprego. Prejudicados os demais temas do recurso de revista.**

Processo : RR-71.629/2002-900-22-00.8 - TRT da 22ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar
Recorrente(s):Fundação Universidade Federal do Piauí
Procurador:Dr. Adélman de Barros Villa Júnior
Recorrido(s):Raimundo Ludugero de Sousa Filho
Advogado:Dr. Helbert Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e à incompetência da Justiça do Trabalho. Também à unanimidade, em conhecer do recurso em relação à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIACIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. “Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988” (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1). **2. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO.** Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstaculizado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333. **3. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime”.

(Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1). **4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, para determinar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do CPC, diante da prescrição total dos créditos resultantes da extinta relação de emprego. Prejudicados os demais temas do recurso de revista.**

Processo : AIRR-72.342/2002-900-01-00.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Juíza Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s):Tilda Transporte Industrial Ltda.
Advogado:Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella
Agravado(s):Adilson de Souza
Advogado:Dr. Edinaldo Soares de Araújo

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-I DO TST. O recurso de revista foi interposto no protocolo de Santa Luzia, através do sistema integrado de protocolo, em inobservância aos artigos 172 e 176 do CPC e 896, § 1º, da CLT, conforme entendimento pacificado pelo TST, através da OJ 320 da SDI-1, cujo entendimento é de que referido sistema tem aplicação restrita a recursos de competência do TRT que o editou. **Agravo conhecido e não provido.**

Processo : A-RR-72.756/2003-900-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar
Agravante(s):Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s):Emerson Oliveira de Lima
Advogado:Dr. Valter Tavares
DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-I do TST.

Processo : RR-73.534/2003-900-04-00.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar
Recorrente(s):Luiz Lopes Loder e Outros
Advogada:Dra. Isadora Costa Moraes
Recorrido(s):Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s):Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado:Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Advogada:Dra. Gabriela Pinheiro Ivaniski

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. VANTAGENS PECUNIÁRIAS DEFERIDAS A EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação inequívoca de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, bem como à comprovação de divergência jurisprudencial. Quando o Regional não analisa a matéria controvertida sob a ótica de dispositivo de lei, não há que se cogitar de violação, haja vista que, nos termos do artigo 896, alínea “c”, da CLT, a violação há de ser direta e literal. Hipótese em que deveria o Recorrente ter prequestionado a matéria, nos termos do Enunciado nº 297/TST. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inviabiliza-se o confronto de teses quando os arestos colacionados mostram-se inespecíficos (Enunciados nº 23 e 296/TST), na medida em que não dissitem dos fundamentos abordados pelo acórdão regional.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : AIRR-74.484/2003-900-02-00.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Juíza Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s):Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região
Advogado:Dr. Celso Godoi Mariano
Agravado(s):Bartira Chopperia e Restaurante Ltda.
Advogado:Dr. Humberto do Nascimento Canha

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST. O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do TST. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-76.121/2003-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s):Marileide Vieira Figueira Martin
Advogado:Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama
Recorrido(s):Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

Advogado:Dr. José Augusto Rodrigues Júnior

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.



Processo : A-RR-77.540/2003-900-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar
Agravante(s):Kolynos do Brasil Ltda.

Advogado:Dr. Assad Luiz Thomé
Advogado:Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Agravado(s):Genivaldo dos Santos
Advogado:Dr. Mariusa Pires Ricardo

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

Processo : AG-AIRR-78.206/2003-900-02-00.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar
Agravante(s):Bandeirante Energia S.A.

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s):Sidnei Aparecido Dias

Advogado:Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama
Agravado(s):Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado:Dr. André Ciampaglia
DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

Processo : AIRR-78.349/2003-900-01-00.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Agravante(s):UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada:Dra. Giselle Esteves Fleury
Advogada:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado(s):Edgard Vieira dos Santos
Advogado:Dr. Jorge Couto de Carvalho

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório concluindo que o reclamante logrou êxito em comprovar que cumpria os mesmos misteres do paradigma, com o deferimento de diferenças salariais. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-78.697/2003-900-02-00.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s):Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul

Advogada:Dra. Rita de Cássia Peixoto Mazza
Advogado:Dr. Darcy A. Grillo Di Franco

Agravado(s):Maria Tereza de Menezes Brabo
Advogado:Dr. Ciro Roberto de Azevedo Marques

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST. O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-19), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-78.832/2003-900-01-00.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s):Boanerges da Silva Cardoso

Advogada:Dra. Clarissa Costa Carvalho
Agravado(s):CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro

Advogado:Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira
DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO DE REVISTA. OJ 320 DA SDI-1 DO TST. O recurso de revista foi interposto no protocolo de Niterói, através do sistema integrado de protocolo, em inobservância aos artigos 172 e 176 do CPC e 896, § 1º, da CLT, conforme entendimento pacificado pelo TST, através da OJ 320 da SDI-1, cujo entendimento é de que referido sistema tem aplicação restrita a recursos de competência do TRT que o editou. Agravo conhecido e não provido.

Processo : RR-78.949/2003-900-04-00.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
Recorrente(s):ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s):Laureci Reis Santos

Advogado:Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo
DECISÃO:à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento,

convertendo-o em recurso de revista; conheceu da revista por contrariedade à OJ 33 da SDI-1/TST e deu-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 106/117, no particular, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, superado o óbice da deserção, prossiga o exame do Recurso Ordinário e Complementar interposto pela segunda reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O Regional decidiu não conhecer do recurso interposto pela segunda reclamada, por deserto, ao fundamento de que a guia do depósito recursal não está autenticada pelo banco receptor. Verifica-se, contudo, que o depósito recursal recolhido pela segunda reclamada (fls. 95), encontra-se em guia regularmente preenchida, apresentando todos os dados necessários à identificação do processo e das partes e, conquanto não conste a autenticação mecânica, apresenta o carimbo do banco receptor. Assim, entendendo aplicável analogicamente à hipótese dos autos, a OJ 33 da SDI-1 desta Corte, já que o depósito foi devidamente efetuado e garantido o juízo para efeitos de execução. Neste mesmo sentido o precedente: TST-RR-367053/97-Min. Rel. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. SEGUNDA TURMA, DJ - 15/02/2002. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O Recurso de Revista da segunda reclamada foi conhecido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 33 da SDI-1 desta Corte, que preleciona que o carimbo do banco receptor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica. Assim, entendendo ser aplicável, analogicamente, ao caso dos autos, o entendimento da OJ 33; tornando a guia de recolhimento do depósito recursal acostada às fls. 95 dos autos, válida para efeitos de comprovação da garantia do juízo, vez que devidamente preenchida e apresentando todos os dados necessários à identificação do processo e das partes, restando suprida a ausência da autenticação mecânica pelo carimbo do banco receptor. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR CONTRARIEDADE À OJ 33 DA SDI-1/TST E PROVIDO PARA, REFORMANDO A DECISÃO DE FLS. 106/117, NO PARTICULAR, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM, PARA QUE, SUPERADO O ÓBICE DA DESERÇÃO, PROSSIGA O EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO E COMPLEMENTAR INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA.

Processo : AIRR-80.545/2003-900-04-00.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s):Banco Santander Meridional S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s):Celso Carvalho

Advogado:Dr. Egidio Lucca
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-80.551/2003-900-01-00.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s):Gilberto de Castro Nunes e Outros

Advogada:Dra. Virgínia de Lima Paiva
Agravado(s):Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada:Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza
Agravado(s):Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF

Advogado:Dr. Sérgio dos Santos de Barros
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AIRR-80.835/2003-900-04-00.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s):Banco Santander Meridional S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s):Maria Salete De Nes Giacomini

Advogado:Dr. Eyder Lini
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-AIRR-83.082/2003-900-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar
Agravante(s):Município de Osasco

Procurador:Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva
Agravado(s):Marcélio Ribeiro Moreira

Advogado:Dr. Paulo Cahim

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL.

Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

Processo : AG-AIRR-83.141/2003-900-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria
Agravante(s):Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s):Vilma Brambilla Alakaki

Advogado:Dr. José Ribeiro de Campos
DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO.SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST, que se mantém.

Agravo desprovido.

Processo : AG-AIRR-83.925/2003-900-02-00.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria

Agravante(s):Krupp Hoesch Molas Ltda.

Advogado:Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s):Cristiano Aparecido da Silva

Advogado:Dr. Gilberto Caetano de França
DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

Processo : AG-AIRR-83.942/2003-900-02-00.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria

Agravante(s):Semco RGIS Serviços de Inventários Ltda.

Advogada:Dra. Celita Oliveira Sousa
Advogado:Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Agravado(s):Ronaldo Elídio Godoy
Advogado:Dr. Joel Teixeira de Camargo Júnior
DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

Processo : AIRR-84.953/2003-900-01-00.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

Agravante(s):Infoglobo Comunicações Ltda.

Advogada:Dra. Daniela Serra Hudson Soares
Agravado(s):Everton Lustosa Bitencourt

Advogado:Dr. Valter Nogueira
DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não enseja conhecimento do recurso de revista a apresentação de arestos inespecíficos com base no Enunciado nº 296 do TST.Agravo a que se nega provimento.

Processo : RA-87.741/2003-000-00-00.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

Interessado(a) : Município de Osasco

Procuradora : Dra. Marli Soares de Freitas Basílio

Interessado(a) : Inês dos Santos Pereira

Advogada : Dra. Avanir Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, julgar parcialmente restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-488.583/1998.8, em que figuram Recorrente MUNICÍPIO DE OSASCO e Recorrida INÊS DOS SANTOS PEREIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como Recurso de Revista, mantendo-se o número original, retornando conclusos ao relator.

EMENTA : PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. DESINTERESSE DA RECLAMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO NOS AUTOS EM RESTAURAÇÃO. INTERESSE DO ESTADO NA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS PARA PRESERVAR A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. Na ação de restauração de autos o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Manifestando a reclamante, por omissão, a desistência do recurso, subsiste o interesse do reclamado e do Estado na restauração dos autos, considerando que estes autos fazem as vezes daqueles, para o julgamento do Recurso de Revista interposto pelo reclamado. Autos julgados parcialmente restaurados.

Processo : ED-AIRR-87.869/2003-900-01-00.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

Embargante : Estado do Rio de Janeiro

Procurador : Dr. Fabrício Silva de Carvalho

Embargado(a) : Marlene Alves Vilella Trindade

Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca

Embargado(a) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)

DECISÃO : Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios, tão-só, para prestar os esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Estado do Rio de Janeiro recorre de revista e alega que o numerário existente na denominada Conta "B" é de titularidade do Estado, sendo, portanto, dinheiro público e, sendo assim, impenhorável por força da literalidade do artigo 100 da Constituição Federal. O despacho de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista por entender que dependeria de comprovação inequívoca de ofensa direta à Constituição e baseou-se no Enunciado 266 do TST. Agrava de instrumento o Estado, inconformado com referido despacho e pretendendo ver provido o agravo de instrumento, bem como conhecido e provido o recurso de revista nos termos do art. 897, §§ 6º e 7º, da CLT e Lei n.º 9.756/98. A egrégia 5ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo por entender que, em se tratando de agravo de petição, sua admissibilidade dependeria de ofensa direta à Constituição Federal. Inconformado, ainda, propõe os presentes embargos por considerar que houve omissão no que diz respeito ao artigo 100 da Constituição Federal. É de se esclarecer que o Acórdão (fls. 112/113) não foi omissão, deixando claro que interpretação de cláusula contratual firmada entre a Caixa Econômica e o Estado do Rio de Janeiro é matéria de natureza infraconstitucional, uma vez que esta cláusula determina que o numerário foi colocado à disposição para atender os créditos trabalhistas do Banco BANERJ, ou seu controlador, no caso o Estado. Mesmo não se verificando a omissão alegada, **acolhem-se os Embargos Declaratórios, tão-só, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.**

Processo : AIRR-90.378/2003-900-04-00.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

Agravante(s) : Carlos Alberto Cruz Speggorin e Outros

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

Agravado(s) : AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.

Advogado : Dr. Nelson Coutinho Peña

Agravado(s) : Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE

Advogada : Dra. Ângela Maria Alves Cardona

Advogado : Dr. Eduardo Santos Cardona

Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Guilherme Guimarães

Agravado(s) : Rio Grande Energia S.A.

Advogada : Dra. Jacqueline Rócio Varella

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Eg. TRT da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário dos reclamantes, consignando a seguinte tese: "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÃO DA PRODUTIVIDADE, TOMANDO POR BASE O SALÁRIO NOMINAL ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA." A produtividade paga pela CEEE a partir de 1982, tem como base de cálculo tão-somente o salário básico, sem a integração de qualquer vantagem de natureza pessoal, como a gratificação de confiança incorporada." O reclamante opôs Embargos de Declaração (fls. 2363/2366), os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 2389/2391, sob o fundamento de que não havia omissão a ser sanada. Inconformado, o reclamante recorreu de Revista (fls. 2393/2411), alegando a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, fundando suas razões em violação dos arts. 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que a gratificação de confiança deve ser incluída no salário básico para o cálculo da produtividade. Afirma que o regional não esclareceu os motivos para a exclusão de tal parcela do cálculo e tampouco manifestou-se sobre a natureza salarial da gratificação incorporada.

À fls. 2390, aduziu o Regional, expressamente, em sede de Embargos Declaratórios, o seguinte entendimento: "Tem-se que os reclamantes pretendem rediscutir matéria que já restou decidida por esta Turma, que afirma expressamente no aresto atacado que *"No entanto, prevalece o entendimento da Turma no sentido de que descabe a inclusão da gratificação de confiança incorporada na base de cálculo para pagamento da produtividade, ... A CEEE ao instituir o pagamento de produtividade em 1982, também fixou que a base de cálculo seria o salário básico, não tendo cogitado a inclusão de qualquer outra vantagem de natureza pessoal, como a gratificação de confiança incorporada."*

Não há, pois, qualquer dúvida de que a questão foi analisada, não padecendo a decisão, em tal aspecto, de omissão, hipótese aventada nos presentes embargos de declaração. O fato de não haver referência expressa à cláusula 6ª da RVD 6607/86, não implica em omissão no julgado, até porque dos termos do aresto embargado vê-se claramente que este Juízo se pronunciou a respeito da situação proposta, quando *"entender-se o contrário, considerando-se a gratificação de confiança incorporada na base de cálculo do adicional de produtividade implicaria interpretar-se ampliativamente as normas que estabelecem as parcelas, gerando direito não previsto pelas partes."* Como se vê, não se há falar, no caso sob exame, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional tendo em vista que, contrariamente ao sustentado, o Regional analisou, sim, a matéria submetida ao seu crivo, apenas decidindo em sentido contrário ao perseguido pela parte, que, a bem da verdade, pretendia, pura e simplesmente, apenas a revisão do julgado. **Agravo a que se nega provimento. 2- DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O Eg. TRT da 4ª Região indeferiu o pedido de inclusão da gratificação de confiança no salário básico para o cálculo da produtividade, por entender que *"a produtividade paga pela CEEE a partir de 1982, tem como base de cálculo tão-somente o salário básico, sem a integração de qualquer vantagem de natureza pessoal."* Inconformado, o autor interpôs Recurso de Revista, insistindo na alegação de que a gratificação de confiança deve ser incorporado ao salário básico para a incidência do percentual de produtividade. Aponta violação aos arts. 611, § 1º, 867, 872, 873, 874 e 875 da CLT. Entretanto, não procede a argumentação do reclamante, pois o posicionamento adotado pelo Regional afasta a hipótese de violação dos dispositivos legais acima citados, uma vez que a matéria em questão envolve a interpretação de normas coletiva e interna da empresa, cujo âmbito de aplicação não excede a jurisdição da Corte Trabalhista Regional, encontrando o apelo óbice no disposto no art. 896, "b", da CLT. Da mesma forma, os restos transcritos são todos inespecíficos, pois não enfrentam a mesma hipótese dos autos. Já o aresto de fls. 2426 é inservível, pois é oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. Inteligência do art. 896, alínea "a", da CLT. Assim, forçoso é concluir que, realmente, o Recurso de Revista não atendeu aos estritos pressupostos de cabimento à luz do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

Processo : A-RR-92.820/2003-900-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s) : Armando Nogueira Borges

Advogado : Dr. Romeu Guarnieri

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Agravado(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Maurício Granadeiro Guimarães

Advogado : Dr. José Augusto Rodrigues Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : TRT 2ª REGIÃO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. PORTARIA GP/CR Nº 12/94. EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL O protocolo integrado, criado pelo TRT da 2ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-95.475/2003-900-04-00.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Susete Ester Grings

Agravado(s) : Marino José Ruschel

Advogado : Dr. Ataulfo Floriano Costa Botelho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : RR-95.855/2003-900-04-00.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogada : Dra. Rosane Santos Libório Barros

Recorrido(s) : Adão Niederauer dos Santos

Advogado : Dr. Everson Luiz Döhler Palma

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por

divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA : APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : A-AIRR-97.867/2003-900-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria

Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

Advogada : Dra. Ana Paula Moreira dos Santos

Agravado(s) : Lanches Savana Ltda.

Advogado : Dr. Alcindo Jesus Rodrigues da Costa

DECISÃO : Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº320 DA SDI-DO TST. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

Processo : ED-RR-437.233/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Embargante : Eduardo Luiz de Lima Coelho

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, notadamente quando diz respeito aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : ED-RR-482.777/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Embargante : José Anderson Menegatti

Advogado : Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramaccioti

Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : ED-RR-492.200/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Embargante : Maria de Lourdes Avanço de Toledo

Advogado : Dr. Cyro Franklin de Azevedo

Embargado(a) : Fundação Memorial da América Latina

Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

Embargado(a) : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Arnor Serafim Júnior

DECISÃO : à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

Processo : RR-492.514/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

Recorrente(s) : Associação das Pioneiras Sociais

Advogada : Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa

Recorrido(s) : Luiz Fernando Pena

Advogado : Dr. Frederico Marcelo Caldas de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NAO CONFIGURAÇÃO. A negativa de prestação jurisdicional deve ser invocada nas hipóteses em que a decisão vergastada não supriu os vícios de obscuridade, omissão ou contradição ali existentes, não aclarando ou integrando a análise do tema posto ao seu crivo, hipótese essa inexistente nos presentes autos, pois no caso **sub judice**, a insurgência recursal revela apenas o inconformismo da



parte por não ter visto sua tese acolhida, pretensão essa que não se amolda à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **2. APLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS FIRMADAS PELO SINDICATO DOS MÉDICOS DE MINAS GERAIS.** Conquanto seja a reclamada uma entidade de âmbito nacional, não se vislumbram as violações alegadas quando o acórdão aplica normas coletivas da base territorial da prestação dos serviços. Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-503.949/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Embargante : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
Advogado : Dr. Bruno Freire e Silva
Advogado : Dr. Paulo Maurício Siqueira
Embargado(a) : Domingos Eugênio
Advogado : Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira
DECISÃO : à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

Processo : ED-RR-506.555/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Embargado(a) : Antônio Augusto Morgado
Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem modificação do julgado, apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-ED-RR-510.067/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Embargante : Décio Vissoto
Advogado : Dr. Mário de Mendonça Netto
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

Processo : ED-ED-RR-510.259/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargado(a) : Necimen Barzellay
Advogado : Dr. Adilson Magalhães de Brito
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE DE ARESTO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

Processo : ED-RR-513.680/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Embargante : Companhia Suzano de Papel e Celulose
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Advogado : Dr. Maurício Granadeiro Guimarães
Embargado(a) : José Rodrigues
Advogado : Dr. Carim Cardoso Saad
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para esclarecer que o recurso de revista foi provido para excluir da condenação as horas de sobreaviso e reflexos no aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS, com multa de 40%.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS Acolhidos os embargos de declaração, tendo em vista a prestação de esclarecimentos relativos ao alcance do provimento do recurso de revista.

Processo : ED-RR-513.915/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Embargante : Adão Mendes Dutra e Outros
Advogado : Dr. Roberto Ferreira da Costa
Advogado : Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira
Embargado(a) : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr. Carlos Alberto Costa
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prestação jurisdicional efetivada de forma plena. Rejeitados.

Processo : ED-RR-515.866/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Embargante : Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a) : Sindicato Nacional dos Aeroviários
Advogado : Dr. Eliasibe de Carvalho Simões
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de De-

claração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT
 Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : ED-RR-524.453/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior
Embargado(a) : Teodoro Dias de Paula
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

Processo : RR-525.563/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Recorrente(s) : Robert Bosch Ltda.
Advogado : Dr. Marco Antônio Villatore
Advogado : Dr. Alexandre E. Rocha
Recorrido(s) : Lourenço Cazarim
Advogado : Dr. José Nazareno Goulart
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação aos temas "prescrição", "descontos previdenciários e fiscais" e "correção monetária - época própria", por divergência pretoriana e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à prescrição quinquenal declarada, determinar as deduções previdenciárias e fiscais, e estabelecer que, para a atualização do crédito do reclamante, seja aplicado o índice do mês subsequente ao trabalhado.
EMENTA : 1. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 204 da SDI-1 do TST, a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Recurso conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SDI-1 DO TST. O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1 desta Corte). Recurso não conhecido. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-1 do TST, a Justiça do Trabalho detém competência para determinar, em suas decisões, os descontos previdenciários e fiscais. Recurso conhecido e provido. 5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-RR-526.542/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
Embargante : Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.

Advogada : Dra. Marina Flora Arakelian
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : José Almir da Silva
Advogado : Dr. Ricardo Moscovich
DECISÃO : Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração da reclamada, a fim de sanar omissão, e, emprestando-lhes efeito modificativo, determinar que, no tocante ao tema de Férias não-gozadas - Pagamento em Dobro, conste do acórdão embargado o restabelecimento da Sentença de Primeiro Grau, condenando a reclamada, portanto, apenas ao pagamento das diferenças da dobra das férias.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO EM DOBRO E DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. SENTENÇA QUE AS DEFERE DE FORMA SIMPLES. Acolhem-se os Embargos de Declaração, quando configurada a hipótese de julgamento *ultra petita*, consistente, *in casu*, à determinação de paga da dobra completa, ao invés de tão-somente as diferenças da dobra de férias (simples), uma vez já tendo sido percebido o pagamento simples a título de indenização, além do pagamento dos dias trabalhados durante o período destinado às férias, sendo por isso incabível a dobra completa, nos termos em que restou deferida no acórdão embargado. Sana-se o equívoco, do que resulta mudança na conclusão do julgamento anterior. **Dá-se, pois, efeito modificativo aos Embargos, a fim de determinar que, no tocante ao tema de Férias não-gozadas - Pagamento em Dobro, conste do acórdão embargado o restabelecimento da Sentença de Primeiro Grau, condenando a reclamada portanto apenas ao pagamento das diferenças da dobra das férias.**

Processo : ED-RR-527.750/1999.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Embargante : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. João Pereira Neto
Embargado(a) : Lena Maria Jardim Zamboni
Advogada : Dra. Christianne de Felício Ferreira da Silva
DECISÃO : à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação, sem modificação do julgado.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RE-

VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE VALORES NO AGRAVO DE PETIÇÃO. Omissão existente. Embargos que se acolhem para sanar omissão, sem modificação do julgado.

Processo : RR-529.318/1999.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Antonio Queiroz Silveira (Espólio de)
Advogado : Dr. Francisco Alves de Albuquerque
Recorrido(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada : Dra. Rosângela Lima Maldonado
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DEPOSITOS CONCERNENTES AO FGTS. O paradigma não enfrenta todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incide na hipótese as Súmulas 23 e 296 desta Corte.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

Processo : ED-ED-RR-536.804/1999.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Embargante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogada : Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto
Embargado(a) : José Romualdo Santos
Advogado : Dr. Nilton Correia
Advogada : Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
 Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : ED-RR-537.957/1999.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora : Dra. Ruth Ximenes de Sabóia
Embargado(a) : Oscarina da Silva Neves
DECISÃO : à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO EFETUADA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-539.349/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Joaquim Antônio Ferraz Negreiros
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : ATB - Planejamento e Gerência de Negócios Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Noronha
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. MODALIDADE DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. A controvérsia foi dirimida em razão das provas testemunhais. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte. **SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO.** Não demonstrada violação a lei, tampouco divergência jurisprudencial. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não demonstrada violação a lei.

Recurso de Revista de que não se conhece.
Processo : RR-540.272/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho
Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido(s) : Marcelo Ferreira de Andrade
Advogado : Dr. Hernani Nogueira Zaina Neto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). É devida a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. **HORAS EXTRAS.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 233 e 234 da SDI. Incide na hipótese o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

Processo : RR-541.801/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Recorrente(s) : Marcos Frizanco
Advogada : Dra. Maria Rosângela dos Santos
Recorrido(s) : Companhia Vidraria Santa Marina
Advogado : Dr. Airton Cordeiro Forjaz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-548.134/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Genésio Lucas

Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

Recorrido(s) : F. Andreis & Cia. Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 280 da SBDI-1. **INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.** Considerando que o Tribunal Regional não apreciou a questão da concessão do intervalo intrajornada, há incidência do óbice da Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

Processo : A-RR-549.668/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria

Agravante(s) : S.A. "O Estado de São Paulo"

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s) : Raildo Silva Santos

Advogada : Dra. Petronília Custódio Sodrê Morais

Advogado : Dr. João César Júnior

DECISÃO : Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Ex-ma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

Processo : RR-550.483/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda.

Advogado : Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho

Recorrido(s) : Edson Luiz Pereira

Advogado : Dr. Antônio Roque Cereza

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Inteligência da Súmula 85 desta Corte. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 307 desta Corte. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). É devida a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

Processo : RR-553.458/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

Recorrente(s) : Dalvo Colombo

Advogado : Dr. Itamar Nienkoetter

Recorrido(s) : Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR

Advogada : Dra. Rocheli Silveira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA : 1. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Os arestos trazidos à colação ora são provenientes do mesmo Regional prolator da decisão vergastada, em desatenção ao comando estatuído na alínea a do art. 896 da CLT, ora não trazem a fonte da qual foi extraído, não observando o item II do Enunciado 337 desta Corte. Recurso não conhecido. **2. PLANOS ECONÔMICOS E VALE-REFEIÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** Olvidou-se o ora recorrente, para embasar seu pedido, de indicar o dispositivo legal que entendeu violado ou de trazer à colação arestos para comprovar a ocorrência de dissenso jurisprudencial, consoante exigem as alíneas a e c do art. 896 da CLT, razão pela qual não há apreciar os pleitos supramencionados em face da desfundamentação. Recurso não conhecido.

Processo : RR-553.988/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

Recorrente(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado : Dr. Antônio Braz da Silva

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s) : Sadoque José Viana

Advogado : Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA : 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. A decisão recorrida que aprecia todas as matérias que lhe foram devolvidas, na exata dimensão em que houve provocação da Jurisdição para tal fim, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado, não incorre em nulidade. Recurso de revista não conhecido. **2. RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO. INÍCIO. NORMA APLICÁVEL.** A regra de contagem do prazo consubstanciada no artigo 774 da CLT é específica, afastando a aplicação de fonte subsidiária. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-555.461/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Embargante : Banco Real S.A.

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Embargado(a) : Solange Rodrigues Silva Parra

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Dadalto

DECISÃO : à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração em que não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Processo : RR-556.224/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.

Advogado : Dr. José Horta de Magalhães

Recorrido(s) : Hailton Bernardino da Silva Henriques

Advogada : Dra. Sirlêne Damasceno Lima

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei 8.923/94.

EMENTA : INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. MERA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. A Súmula 88 do TST, cancelada em face do acréscimo do § 4º do art. 71 da CLT pela Lei 8.923/94, expressava a orientação de que o descumprimento do intervalo intrajornada ensejava mera penalidade administrativa; e não, o direito de ressarcimento. A SBDI-1, recentemente, confirmou o entendimento de que, até sobrevir a Lei 8.923/94, é indevido o pagamento de horas extras por desprezo ao intervalo intrajornada, sujeitando-se o empregador a mera penalidade administrativa.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

Processo : RR-557.218/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra

Advogado : Dr. Joaquim Miró

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrente(s) : Divar Fila Aleluia

Advogado : Dr. Nilton Correia

Advogado : Dr. Edésio Franco Passos

Recorrido(s) : Os Mesmos

Advogado : Dr. Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto às horas in itinere, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das referidas horas e seus reflexos.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. **HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO POR ACORDO COLETIVO.** Na fixação de horas *in itinere*, deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram fixar as horas *in itinere*, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir o acréscimo dessas horas de acordo com o tempo despendido no percurso. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A controvérsia tem sua origem no art. 114 da Constituição da República, e as leis indicadas e os arestos não enfrentam a matéria e não impulsionam o recurso. **SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no

entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissenso jurisprudencial que não se configuram. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO.** O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 38 da SBDI-1. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Súmulas 329 e 219 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

Processo : RR-557.811/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Banco Mercantil do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Antônio Roberto Fontana

Recorrido(s) : Sebastião Eurípedes da Silva

Advogado : Dr. Francisco Sebastião Moura Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124, da SBDI-1 do TST.

EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

Processo : RR-558.181/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

Recorrente(s) : Ferrovia Centro Atlântica S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s) : José Celso dos Santos

Advogado : Dr. Marco Antônio Sales

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestivo.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. LEI Nº 5.584/70, ART. 6º. Segundo dispõe o art. 6º da Lei nº 5.584/70, será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contrarrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893). Interposto o recurso de revista após o prazo legal, dele não se conhece por intempestivo, convindo registrar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial 161 da SDI-1 do TST, incumbia à reclamada, no caso em exame, comprovar que no dia 17.02.99, quarta-feira de cinzas, não houve expediente forense no TRT da 3ª Região, pois, segundo dispõe o art. 62 da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval compreende apenas a segunda e terça-feira. Recurso não conhecido.

Processo : RR-562.132/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

Advogado : Dr. Marcelo Oliveira Rocha

Recorrente(s) : Luiz Fernando Barbosa Carreira

Advogado : Dr. Amaury Tristão de Paiva

Recorrido(s) : Os Mesmos

Advogado : Dr. Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema diárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau e não conhecer do Recurso de Revista Adesivo interposto pela reclamada.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. DIÁRIAS. A parcela "diária maquinista" tem natureza diversa daquela contemplada no art. 457 da CLT e por ser paga com habitualidade tem natureza salarial, devendo, portanto, integrar o cálculo das horas extras, por força da orientação contida na Súmula 264 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRÊMIO MAQUINISTA.** O Tribunal de origem decidiu com base nas provas. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte. **ADICIONAL NOTURNO.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 60 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

Processo : RR-564.324/1999.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria

Recorrente(s) : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

Advogado : Dr. Lyrurgo Leite Neto

Recorrido(s) : Ari Piva

Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim

DECISÃO : Em, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Inexistência de afronta ao artigo 114 da Constituição Federal, uma vez competente a Justiça do Trabalho para so-



lucionar as questões decorrentes da relação de emprego, em que se insere a legalidade dos descontos efetuados pelo empregador, ainda que a título de imposto de renda na fonte, à luz do art. 462 da CLT. Aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional não se presta à configuração do dissenso pretoriano viabilizador da revista, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação da Lei nº 9756/98. O recurso não ultrapassa os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : ED-RR-570.495/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Embargante : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira
Embargado(a) : Aovaldo Marques da Silva e Outros
Advogado : Dr. Luiz Fernando Castro Reis
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem efeito modificativo.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos de declaração, tendo em vista ser necessária a prestação de esclarecimentos elucidativos dos fundamentos adotados pela Turma em relação ao exame de um dos aspectos da controvérsia.

Processo : RR-578.900/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. José Perez de Rezende
Advogado : Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido(s) : Michel Chicre Antonio
Advogado : Dr. Celestino da Silva Neto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à redução salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA : REDUÇÃO SALARIAL. TETO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. O fato de as sociedades de economia mista estarem sujeitas ao regime das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição da República, não as desobriga do cumprimento do comando constitucional inserto no art. 37, inc. XI. Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o teto da remuneração previsto no art. 37, inc. XI, da Carta Magna se aplica também às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : RR-579.784/1999.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s) : HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s) : Airton José Galvan
Advogado : Dr. João Roberto Crippa
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras - Intervalo Intrajornada - Bancário", "Horas Extras - Base de cálculo fixada em Convenção Coletiva de Trabalho", "Descontos fiscais" e "Correção monetária - Época própria", respectivamente, por violação dos arts. 71, § 2º, da CLT, 7º, XXVI, da Constituição Federal e 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da inclusão do intervalo intrajornada de quinze minutos na jornada de trabalho do Reclamante, excluir as comissões da base de cálculo das horas extras, determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei, e determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. O intervalo intrajornada de quinze minutos previsto no art. 224, § 1º, da CLT não é computável na jornada de trabalho. **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO FIXADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** Cláusula em que se estipula as parcelas que farão parte da base de cálculo das horas extras. **VALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. DESCONTOS FISCAIS.** "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : ED-RR-581.860/1999.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Embargante : Instituto de Assistência Social - IASOCIAL
Advogado : Dr. José Jackson Nunes Agostinho
Embargado(a) : Tânia Maria Silva de Araújo
Advogado : Dr. Tarciano Capibaribe Barros
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados os embargos de declaração, tendo em vista a prestação jurisdicional ter sido efetivada de forma completa, mediante a adoção de fundamentos abrangentes de todos os aspectos da controvérsia.

Processo : RR-583.395/1999.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Usina São José S.A.
Advogada : Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo
Recorrido(s) : Maria das Dores Lima de Oliveira
Advogado : Dr. Ezi Francisca da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissenso jurisprudencial que não se configuram. **HORAS EXTRAS.** Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte. **DESCONTOS SALARIAIS.** Para se estabelecer a contrariedade à Súmula 342 desta Corte é necessário o registro de que houve autorização por escrito. Recurso de Revista de que não se conhece.

Processo : RR-587.914/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Recorrente(s) : Alcan Alumínio do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Fernando dos Santos Nascimento
Advogado : Dr. Aliomar Mendes Muritiba
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. Consoante estabelece o Enunciado 268 do TST, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição. A prescrição a que se refere a mencionada súmula não se restringe à bienal, conforme defende a reclamada, abarcando também a quinquenal. Recurso não conhecido.

Processo : RR-588.180/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Recorrente(s) : Lázaro José da Silva
Advogado : Dr. Renato Russo
Recorrido(s) : Transportadora Itapemirim S.A.
Advogado : Dr. Mário Unti Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "cálculo das horas extras noturnas", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional noturno integre a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno, tudo nos termos da fundamentação.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PERÍODO NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 97 da SDI-1 do TST, o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-592.616/1999.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Recorrente(s) : Usina São José S.A.
Advogada : Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo
Recorrido(s) : Cláudio José dos Santos
Advogada : Dra. Maracy Marinho Albrecht
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : 1. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. Encontrando-se a decisão em consonância com o disposto no item I do Enunciado 330 do TST, não se conhece da revista ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333 do TST. Ademais, no caso em análise, não constando no acórdão se a rescisão contratual foi homologada, se houve a oposição de ressalva de direitos e tampouco quais as parcelas lançadas no termo rescisório, não se conhece do recurso por ausente o prequestionamento (Enunciado 297 do TST). Recurso não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126 DO TST.** Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório concluindo pela comprovação dos direitos postulados na inicial (horas extras). Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-594.085/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Recorrente(s) : Kibon S.A. - Indústrias Alimentícias
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Alegre
Advogada : Dra. Isabella Bard Corrêa
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "execução - URP de fev/89 - limitação à data-base", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação inerente à URP de fevereiro/89 à data-base da categoria.
EMENTA : EXECUÇÃO DE SENTENÇA. URP DE FEV/89. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão

exequianda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada" (OJ 262 da SDI-1). Recurso conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais da URP de fevereiro/89 à data-base da categoria.

Processo : A-RR-599.366/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria
Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Maria Márcia Moreira de Matos
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO : Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.
Agravado desprovido.

Processo : RR-603.224/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Recorrente(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogada : Dra. Tânia Maria Pires Bernardes
Recorrido(s) : Egles Carlos de Almeida e Outros
Advogada : Dra. Iraídes Santos Bomfim do Carmo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. INVÁLIDO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 223 da SDI-1 do TST, não tem validade o acordo individual tácito para a compensação de jornada. Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : RR-603.398/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Recorrido(s) : Carlos Alfredo de Oliveira
Advogado : Dr. João Aécio Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.
EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

Processo : RR-603.585/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Recorrente(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogada : Dra. Silvia Elaine Malagutti Leandro
Recorrido(s) : Paulo Tadeu Branco (Espólio de)
Advogado : Dr. Luiz Augusto Ottoni de Paula Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. LICITUDE DO DESCONTO EFETUADO NA RESCISÃO CONTRATUAL DO RECLAMANTE RELATIVO À ASSISTÊNCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não há conhecer do apelo, à falta de prequestionamento, uma vez que não houve por parte do acórdão emissão de tese acerca da existência de acordo ou convenção prevendo o desconto relativo à assistência médica e, tampouco foi instado o Regional a se manifestar, por meio de embargos de declaração, acerca de tal questão. Recurso não conhecido.

Processo : RR-605.142/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Recorrente(s) : Ceval Alimentos S.A.
Advogado : Dr. Giovanni dos Reis Beneton
Recorrido(s) : Marili Warmling
Advogado : Dr. Laury Erno Von Mühlen
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. SIMULAÇÃO. LEVANTAMENTO DO FGTS. MULTA DE 40%. ENUNCIADO 296 DO TST. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.



Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém. Agravo desprovido.

Processo : RR-646.241/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

Recorrente(s) : Banco Itaú S.A. e Outra

Advogado : Dr. Ismal Gonzalez

Recorrido(s) : Geraldo Tonini

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, restabelecendo a sentença.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos" (Orientação Jurisprudencial 183 da SDI-I). Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-647.709/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

Recorrente(s) : Armindo Bonaldo da Silva

Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro

Recorrente(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - COR-SAN

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante, conhecer do recurso da reclamada, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a reversão das custas processuais, do qual está isento o reclamante, consoante acórdão de fls. 321.

EMENTA : 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Encontrando-se o acórdão objurgado em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Sodalício, nos termos da mencionada orientação jurisprudencial, ao trânsito da revista incide o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido. **2. RECURSO DA RECLAMADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATACÃO. NULIDADE.** Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação do reclamante, em face da prestação de serviço, defere parcelas de natureza salarial diversas dos salários em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-651.001/2000.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

Recorrente(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)

Advogado : Dr. João Augusto da Silva

Recorrente(s) : Ferrovia Sul Atlântico S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s) : Roberteson Franca dos Reis

Advogada : Dra. Clair da Flora Martins

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso da RFFSA no tocante ao item "prescrição" e de ambos os recursos em relação ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao recurso da RFFSA quanto à prescrição e dar provimento aos apelos para determinar os referidos descontos do crédito do autor, nos termos da fundamentação.

EMENTA : 1. RECURSOS DE REVISTA. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. RFFSA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DO EMPREGADO EXTINTO APÓS A CONCESSÃO. "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-I do TST). No caso em análise, considerando que o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido após a entrada em vigor da concessão, não há falar em limitar a responsabilidade da Ferrovia Sul Atlântico S.A. ao período posterior à data da concessão e tampouco em se responsabilizar exclusivamente a RFFSA no período anterior. Recursos não conhecidos. **2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS.** Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recursos não conhecidos. **3. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SDI-I DO TST.** O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I desta Corte). Recursos não conhecidos. **4. DOMINGOS LABORADOS E NÃO COMPENSADOS.** "Domingos e feriados trabalhados e não compensados. Aplicação do Enunciado nº 146. O trabalho prestado em domingos e

feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal remunerado" (Orientação Jurisprudencial 93 da SDI-I do TST). Recursos não conhecidos. **5. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-I do TST, a Justiça do Trabalho detém competência para determinar, em suas decisões, os descontos fiscais. Recursos conhecidos e providos.

Processo : RR-652.846/2000.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Companhia Fabricadora de Peças - COFAP

Advogado : Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier

Recorrido(s) : Amauri Luiz Gomes

Advogado : Dr. Luiz de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Não havendo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem direito ao pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : ED-RR-652.898/2000.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

Embargante : Açoes Villares S.A.

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Advogado : Dr. Maurício Granadeiro Guimarães

Embargado(a) : Cláudio Nabas

Advogado : Dr. Cirilo Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem efeito modificativo.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Acolhidos os embargos de declaração, tendo em vista ser necessária a prestação de esclarecimentos elucidativos dos fundamentos adotados pela Turma em relação ao exame de um dos aspectos da controvérsia.

Processo : RR-654.540/2000.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

Recorrente(s) : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA

Advogado : Dr. Ruy Sérgio Deiró

Recorrido(s) : Luís Antônio Brandão

Advogado : Dr. Eziúquo de Almeida Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dissídio coletivo. Acordo homologado em sentença normativa. Incorporação ao contrato de emprego. Inviabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir as vantagens incorporadas, nos termos da fundamentação.

EMENTA : 1. NULIDADE. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. A decisão Regional que aplica ao contrato de emprego as normas coletivas referenciadas nas razões de recurso ordinário, manifesta-se pela sua existência e eficácia, decidindo questão devolvida em decorrência do princípio da devolutividade ampla, previsto no artigo 515, § 1º, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **2. DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO HOMOLOGADO EM SENTENÇA NORMATIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE EMPREGO. INVIABILIDADE.** Em relação às vantagens advindas de homologação de acordo em dissídio coletivo, por sentença normativa, vige o princípio da aderência limitada pelo prazo de sua vigência, não se incorporando, pois, em caráter definitivo, ao contrato de emprego do reclamante, em consonância com o entendimento consolidado no Enunciado 277 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. **3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA.** A tese jurídica da existência de quadro de carreira, no âmbito da empresa reclamada, a impedir o reconhecimento de equiparação salarial, não veiculada na decisão recorrida, inviabiliza a pretensão recursal, por ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-660.282/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

Recorrente(s) : Joana Maria de Souza

Advogada : Dra. Valdirene Silva de Assis

Recorrido(s) : União Federal

Procurador : Dr. Gabriel Felipe de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA : NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM ÉPOCA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA. Necessária a veiculação na decisão impugnada da época da contratação para fins de aferição quanto a nulidade contratual e, não constando nesta a época da contratação, inviável a pretensão recursal, por ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-660.710/2000.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido(s) : Sílvia Elizabeth Carandina

Advogado : Dr. Benoni Fernando R. Biglia

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços nos termos da Orientação Jurisprudencial 124, da SBDI-1 do TST.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A matéria possui natureza fático-probatória, de modo que não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta Instância, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

Processo : ED-AIRR e RR-669.930/2000.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Embargante : Banco Banerj S.A.

Advogado : Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a) : Antônio Edilberto Veras e Outros

Advogada : Dra. Andréa de Castro Fonseca Ribeiro

Embargado(a) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)

Advogada : Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, corrigindo o erro material constante da fundamentação, alterar a parte dispositiva do acórdão, a fim de que passe a constar: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro; II - conhecer do Recurso de Revista do BANERJ apenas no tocante ao Plano Bresser - reajuste de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 fique limitada aos meses de março a agosto de 1992, inclusive, com observância da prescrição decretada na sentença".

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Os embargos de declaração constituem instrumento processual próprio que permite ao juízo corrigir erro material e tornar mais inteligível o julgado. Embargos de Declaração acolhidos para corrigir erro material.

Processo : ED-RR-674.461/2000.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD

Procuradora : Dra. Neusa Dídia Brandão Soares

Embargado(a) : Lucas Muniz de Aguiar

DECISÃO : à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO EFETUADA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-674.757/2000.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Daniel Joaquim da Costa

Advogado : Dr. Leandro Meloni

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorrido(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Advogado : Dr. José Augusto Rodrigues Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adesão ao programa de demissão incentivada/transação extrajudicial/quitação/efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. **PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



Processo : AIRR-694.667/2000.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar
Agravante(s) : José Brasil Leite Júnior
Advogado : Dr. Cypriano Prestes de Camargo
Agravado(s) : Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado : Dr. Benemey Serafim Rosa
Agravado(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. A decisão regional, em que se afastou a prescrição declarada na sentença e determinou o retorno dos autos à origem para a apreciação do vínculo empregatício, tem natureza interlocutória, não se tratando de decisão terminativa do feito. Na Justiça do Trabalho é admitido recurso apenas de decisão definitiva, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e no Enunciado nº 214 do TST. Deve ser ressaltado que o Reclamante poderá, no momento oportuno, requerer a apreciação da questão da intermediação fraudulenta de mão-de-obra pelo TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-696.093/2000.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC
Procuradora : Dra. Maria Hosana Machado de Souza
Embargado(a) : Rogenia Maria Maciel Leite
Advogado : Dr. Geraldo da Silva Frazão
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por serem intempestivos.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 c/c ART. 188 DO CPC. Embargos de declaração de que não se conhece, porque intempestivos.

Processo : RR-699.429/2000.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Recorrente(s) : Welison Soares Pereira
Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado
Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s) : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso do reclamante no tópico "horas extras - minutos residuais" e dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras, com os consectários legais, observados os ditames da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 desta Corte, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA : 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido. **2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Consoante posicionamento desta Corte, consubstanciando na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1, verbis: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso não conhecido. **3. DIVISOR 180 E EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º, do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte.

Processo : RR-699.584/2000.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Christiane Rodrigues de Sousa
Advogado : Dr. Nilson de Oliveira Moraes
Recorrido(s) : Banco Itaú S.A.
Advogada : Dra. Angelina Augusta da Silva Loures
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida está pautada, principalmente, na consistente prova documental produzida, o que particulariza o caso concreto, inviabilizando-se a configuração de divergência jurisprudencial, diante da incidência da orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, mesmo porque não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova. Também restam ileso os dispositivos de Lei indicados. Recurso de Revista de que não se conhece.

Processo : A-RR-703.981/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria
Agravante(s) : Metrodados Ltda. e Outro
Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo
Agravado(s) : Marco Antônio Bonfim
Advogado : Dr. Leandro Meloni
DECISÃO : Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.
 Agravo desprovido.

Processo : RR-706.766/2000.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Recorrente(s) : José Ribamar Martins Cajazeiras
Advogado : Dr. Carlos Henrique da R. Cruz
Recorrido(s) : Companhia Energética do Ceará - COELCE
Advogado : Dr. Ricardo Miranda
DECISÃO : Por unanimidade, não apreciar a preliminar de nulidade do acórdão por julgamento extra petita, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal reconhecida na origem, com o retorno dos autos ao Tribunal Regional para o julgamento do pleito recursal (FGTS não depositado), como entender de direito, observada a prescrição trintenária.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. FGTS NÃO DEPOSITADO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Enunciado 362 do TST). No caso em exame, a reclamação trabalhista foi ajuizada no biênio legal, motivo pelo qual a prescrição aplicável é a trintenária, e não a quinquenal, consoante reconheceu o Regional. Prescrição quinquenal afastada com o retorno dos autos à origem para o exame do recurso ordinário do reclamante (FGTS não depositado no curso do contrato de trabalho), observada, todavia, a prescrição trintenária. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-708.731/2000.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s) : São Luiz Agroindustrial S.A.
Advogado : Dr. Jairo Victor da Silva
Recorrido(s) : Antônio Isaias Paixão
Advogado : Dr. Murilo Souto Quidute
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região para que aprecie o agravo de petição de fls. 109/113, como entender de direito, afastado o óbice da deserção.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Na hipótese de o juízo de execução estar garantido mediante penhora, não há exigir da Executada depósito recursal para a interposição de agravo de petição. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : ED-RR-709.780/2000.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
Embargante : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Embargado(a) : Ordalino Costa
Advogada : Dra. Nilza Maria Hinz
DECISÃO : Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em embargos declaratórios, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração que se rejeitam.

Processo : RR-711.596/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s) : Walter Lopes Moreira
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA : 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido. **2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.** A discussão acerca do acerto da decisão que deferiu o adicional de periculosidade ao Reclamante implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o Regional se baseou nas informações contidas no laudo pericial para constatar que o reclamante trabalhava em atividades de risco acentuado, nos termos exigidos pela legislação vigente, e esse contexto configura a incidência do Enunciado nº 126/TST. **3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS. O adicional de periculosidade tem natureza salarial e integra a remuneração para o cálculo de outras parcelas salariais. Recurso não conhecido. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não se viabiliza o conhecimento do apelo recursal na hipótese em que os arrestos trazidos à colação para comprovar o dissenso pretoriano são inespecíficos (Enunciado 296 do TST). Recurso não conhecido. **5. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. DEVIDOS.** Considerando que o reclamante encontra-se assistido pelo seu sindicato de classe e declarou a sua miserabilidade jurídica, não se viabiliza o trânsito do recurso (§ 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333 do TST), uma vez que a decisão vergastada harmoniza-se com a jurisprudência pacífica desta Corte (Enunciados 219 e 329 e Orientações Jurisprudenciais 304, 305 e 331 da SDI-1). Recurso não conhecido.

6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º, do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte.

Processo : RR-712.277/2000.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Brasil Telecom S.A.
Advogado : Dr. Rodrigo Duarte da Silva
Advogado : Dr. Marcelo Gasparino da Silva
Recorrido(s) : Egídio Correa
Advogada : Dra. Gizelly Vanderlinde Medeiros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. DIVISOR 200. Sendo de quarenta horas a jornada semanal de trabalho do empregado, para se calcular o salário-hora deve-se aplicar o divisor 200. Recurso de Revista de que não se conhece.

Processo : ED-RR-713.986/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Embargante : Município de Belo Horizonte
Procurador : Dr. Paulo Márcio Fonseca
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a) : Gilberto Resende Mendonça
Advogado : Dr. Antônio Eustáquio de Faria
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

Processo : RR-715.859/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Recorrente(s) : João Torres Barbosa
Advogada : Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella
Recorrido(s) : Engebasa Mecânica e Usinagem S.A.
Advogado : Dr. Walter Antônio Barnez de Moura
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRA-JORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO NOS CONTROLES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Informando o acórdão que o intervalo intrajornada encontra-se pré-assinalado nos cartões de ponto, o ônus de comprovar a sua não-concessão é do empregado, por representar fato constitutivo de seu direito (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Recurso conhecido e não provido.

Processo : RR-716.653/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Recorrente(s) : Antônio Gomes
Advogada : Dra. Sônia Maria Gaiato
Recorrente(s) : BMD Leasing S.A. Arrendamento Mercantil (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado : Dr. Marcelo Augusto Pimenta
Recorrido(s) : Os Mesmos
Advogado : Dr. Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer apenas do recurso de revista dos reclamados, por contrariedade ao Enunciado 304 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os juros de mora, tudo nos termos da fundamentação.
EMENTA : 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual, mesmo continuando o empregado a trabalhar na empresa, não será devida a multa do FGTS relativamente ao período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **2. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA.** Consoante estabelecido no Enunciado 304 do TST, os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial não sofrem a incidência de juros de mora. Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-RR-716.751/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Embargante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Edgar Faleiro Filho
Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado
DECISÃO : à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

Processo : ED-RR-718.218/2000.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC
Procurador : Dr. Simonete Gomes Santos
Embargado(a) : Zenilde Monteiro de Oliveira
Advogado : Dr. Ademário do Rosário Azevedo
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por serem intempestivos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 c/c ART. 188 DO CPC. Embargos de declaração de que não se conhece, porque intempestivos.

Processo : ED-RR-723.508/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Embargante : Alfeu Correa Vogas

Advogado : Dr. Luiz Carlos Carneiro

Embargado(a) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CE-DAE

Advogado : Dr. José Perez de Rezende

Embargado(a) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procurador : Dr. Sérgio Favilla de Mendonça

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem modificação do julgado, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : A-RR-724.923/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

Agravante(s) : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Nilton Correia

Agravado(s) : Sidnei Gonçalves

Advogado : Dr. Tarcisio Ferreira Freire

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

Processo : A-RR-724.925/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria

Agravante(s) : Globex Utilidades S.A.

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s) : Márcia Lourenço

Advogado : Dr. Wilson Caetano Júnior

DECISÃO : Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém. Agravo desprovido.

Processo : A-RR-726.913/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

Agravante(s) : Executiva Transportes Urbanos Ltda.

Advogado : Dr. Michel Elias Zamari

Agravado(s) : Osvaldo de Oliveira Almeida

Advogada : Dra. Mirian Paulet Waller Domingues

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

Processo : ED-RR-737.476/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Embargante : Fiat Automóveis S.A.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado(a) : Sérgio Amaro de Andrade

Advogada : Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira

DECISÃO : à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

Processo : AG-AIRR-740.931/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria

Agravante(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL

Advogada : Dra. Vera Lúcia Nonato

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s) : Luiz Cláudio Silva

Advogado : Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim

DECISÃO : Em, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção - que se mantém. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-742.825/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

Agravante(s) : Cotinco Assessoria Empresarial Ltda.

Advogada : Dra. Glória Naoko Suzuki

Agravado(s) : Ronaldo Di Pierro

Advogado : Dr. Romeu Francisco Toni

DECISÃO : Sem divergência, chamar o feito à ordem para não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : A-RR-749.317/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosa Maria

Agravante(s) : Benedito Sebastião Pimentel

Advogada : Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella

Agravado(s) : Mosca - Grupo Nacional de Serviços Ltda.

Advogado : Dr. Eder Vinicius Penido

DECISÃO : Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção-, que se mantém. Agravo desprovido.

Processo : AG-RR-758.959/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. João Paulo Ferreira de Freitas

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s) : José Roberto Venturoso

Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

Processo : AIRR-759.347/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

Agravante(s) : Gerda S.A.

Advogado : Dr. Aureliano Monteiro Neto

Agravado(s) : Washington Manoel de Carvalho

Advogada : Dra. Iara Aparecida de Oliveira Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO). FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. Em relação ao tema "supressão de instância - duplo grau de jurisdição", limita-se a agravante a solicitar a nulidade do acórdão, olvidando de apontar violação a dispositivo legal e/ou trazer arestos a cotejo de teses, conforme requer o art. 896, alíneas a e c, da CLT, revelando-se, por corolário, desfundamentado o recurso. Agravo não provido. **2. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91.** Consoante sedimentado na Orientação Jurisprudencial 105 da SDI-1, é constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Agravo não provido (§ 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333 do TST).

Processo : RR-771.188/2001.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Rodovias Integradas do Paraná S.A. - VIAPAR

Advogada : Dra. Patrícia Fontana

Recorrido(s) : Luciano Martins

Advogada : Dra. Denise de Pinho Tavares Filla

DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, das horas que não excederam à jornada fixada na norma coletiva.

EMENTA : TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. (Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : ED-RR-772.446/2001.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procurador : Dr. Alberto Bezerra de Melo

Embargado(a) : Alípio Pessanha Alencar

Advogada : Dra. Marlene Carvalho

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por serem intempestivos.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 c/c ART. 188 DO CPC. Embargos de declaração de que não se conhece, porque intempestivos.

Processo : RR-779.176/2001.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogada : Dra. Maria José da Silva

Recorrido(s) : Everaldo Ferreira da Silva e Outro

Advogado : Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju

DECISÃO : Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 519 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, tornando insubsistente a penhora realizada, determinar que a execução contra a reclamada se dê com observância ao disposto nos arts. 730 e seguintes do CPC e 100 da Constituição da República. f

EMENTA : 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO Tendo em vista a reforma da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 que motivou a denegação do Recurso de Revista, dá-se provimento ao agravo de instrumento, a fim de que se proceda ao regular processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **2. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS.** O Supremo Tribunal Federal tem decidido, de forma reiterada, que a Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, por se tratar de entidade que presta serviço público, tem direito à execução dos débitos trabalhistas mediante precatório. Em face disso, esta Corte reformulou o teor da Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1, para excluir a referência à ECT de sua redação. Assim, uma vez que o art. 12 do Decreto Lei 509/69 foi recepcionado, a execução contra a ECT somente se procede mediante precatório, na forma dos arts. 730 e seguintes do CPC e 100 da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : ED-AIRR-781.194/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Embargante : Fischer S.A. - Agropecuária

Advogada : Dra. Gláucia Cristina Fruchella

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Embargado(a) : João José dos Santos

Advogada : Dra. Teresa Cristina Cavicchioli Piva

DECISÃO : à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-784.403/2001.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Advogada : Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

Agravado(s) : Raimundo Dias

Advogado : Dr. José Ananias Santana Ramos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O juízo da execução, ao adotar o valor do salário declinado na inicial para possibilitar a liquidação do título (diferenças de FGTS a serem apuradas na fase executiva), considerando a ausência nos autos de documentos relativos aos salários percebidos pelo reclamante, não ofendeu a coisa julgada, pois tão-somente buscou nos autos elementos a fim de dar efetividade ao comando condenatório, convidando esclarecer que a reclamada, em vez de apresentar nos autos os recibos de pagamento do ora agravado, quedou-se inerte, não contestando, ainda, especificamente, o valor do salário informado pelo autor. Intacto o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Convém consignar, ademais, que a hipótese é de interpretação do título executivo, aplicando-se, por analogia, o entendimento lançado na Orientação Jurisprudencial 123 da SDI-2 do TST, segundo a qual "o acolhimento da ação rescisória calçada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". Agravo não provido.

Processo : ED-RR-784.962/2001.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência

Procurador : Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles

Embargado(a) : Amazonina da Silva Ismael

Advogado : Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior

DECISÃO : à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO EFETUADA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.



Processo : AG-RR-785.054/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

Agravante(s) : União de Comércio e Participações Ltda.

Advogado : Dr. Fábio André Fadiga

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s) : Jaime Higino Pereira de Jesus

Advogado : Dr. Mauro Roberto Pereira

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-I do TST.

Processo : ED-RR-785.403/2001.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC

Procurador : Dr. Luiz Carlos de Paula e Sousa

Embargado(a) : Maria Neide de Souza Lopes

Advogado : Dr. José Carlos Pereira do Valle

DECISÃO : à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO EFETUADA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-789.662/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Embargante : Companhia Docas do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Advogado : Dr. Marco Antonio Brustolim

Embargado(a) : Adilson Gomes dos Santos

Advogado : Dr. José Vázquez Fontán

DECISÃO : à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS IN ITINERE. DECISÃO REGIONAL FUNDADA EM PROVA E EM AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

Processo : ED-RR-792.276/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Embargante : Fiat Automóveis S.A.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado(a) : José Francisco de Assis

Advogado : Dr. Geraldo Costa de Faria

DECISÃO : à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando erro material, conferir nova redação ao item 1 (TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS) da decisão embargada, constante de fls. 533/538, nos termos do voto do Relator.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. DIVISOR 180. MATÉRIA NÃO VEICULADA NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. Embargos que se acolhem para corrigir erro material atinente à manifestação judicial sobre matéria não veiculada nas razões do recurso de revista.

Processo : RR-799.265/2001.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos

Recorrido(s) : Ricardo José Thimmig

Advogado : Dr. Antônio Marcos Vêras

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento somente em relação ao tema "multa e juros sobre o FGTS - art. 22 da Lei nº 8.036/90", por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, determinando o processamento da revista, no particular. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta do referido dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dos cálculos de liquidação as penalidade do art. 22 da Lei nº 8.036/90, nos termos da fundamentação.

EMENTA : 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Encontrando-se o acórdão devidamente fundamentado em relação à matéria objeto do agravo de petição não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Agravo não provido. **2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. DESCONTOS FISCAIS. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Inocorrendo no caso em análise a exceção alhures prevista, uma vez que as matérias inerentes aos "juros de mora" e "descontos fiscais" encontram-se reguladas em leis infraconstitucionais, mantêm-se o despacho denegatório. Agravo não provido. **3. MULTA DE 10% E JUROS DE 0,5% SOBRE O FGTS. ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO.** Dessume-se do acór-

ção que a sentença não deferiu as penalidades insertas no art. 22 da Lei nº 8.036/90. Assim, efetivamente houve a inclusão nos cálculos de liquidação de verba não deferida no título executivo judicial, ocorrendo desobediência aos limites da condenação, em evidente violação à coisa julgada, portanto. Nesse diapasão, caracterizada a afronta do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, dou provimento ao agravo para determinar, no tocante a este tema, o processamento da revista. Agravo provido. **4. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 10% E JUROS DE 0,5% SOBRE O FGTS. ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO.** A inclusão nos cálculos de liquidação de verba que não fez parte da sentença condenatória caracteriza a desobediência aos comandos do título executivo, ocorrendo, por corolário, afronta do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, porquanto não observada a coisa julgada. Recurso conhecido e provido para excluir dos cálculos de liquidação as penalidades insertas no art. 22 da lei nº 8.036/90.

Processo : AIRR-802.740/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

Agravante(s) : Hidroservice Engenharia Ltda.

Advogado : Dr. Cristiano Brito A. Meira

Agravado(s) : Sérgio Lapidio Rocha

Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Inocorrendo no caso em análise a exceção alhures prevista, uma vez que a agravante não produziu prova acerca da extinção do dissídio coletivo que serviu de suporte para a condenação em diferenças salariais e tampouco invocou na revista violação a norma constitucional em relação à matéria "descontos previdenciários e fiscais", deve ser mantido o despacho agravado. Agravo não provido.

Processo : RR-803.806/2001.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogada : Dra. Daniella Barbosa Barretto

Recorrido(s) : Vilmar Antunes Cazartelli

Advogado : Dr. Vitor Hugo da Rosa Cazartelli

DECISÃO : Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEPÓSITOS DO FGTS. Decisão regional (fl. 230): "O laudo pericial (resposta ao quesito 1, da reclamada, à fl. 161), entendeu prejudicado o quesito referente ao FGTS, por não terem sido acostadas aos autos as 'Fichas Financeiras' de todo o período laboral e por não terem sido juntadas as Guias de Recolhimentos (GRs) e Relações de Empregados (REs). Nesse contexto, não tendo a reclamada se desincumbido do encargo que lhe competia de provar o correto recolhimento do FGTS da contratualidade, impõe-se a sua condenação no tópico. Reforma-se, assim, a sentença de 1º Grau, para condenar a reclamada a efetuar o recolhimento do FGTS referente a todo o período do contrato de trabalho." Como se vê, não se há falar, no caso, em nulidade do julgado em razão da preliminar de nulidade articulada tendo em vista que, contrariamente ao sustentado, o Regional analisou, sim, a matéria submetida ao seu crivo, apenas decidindo em sentido contrário ao perseguido pela parte. Por fim, mas não menos importante, não se há falar em negativa quando, pleiteadas diferenças de depósitos vem a condenação na totalidade destes pois que, a partir da ausência de prova dos recolhimentos, concluiu-se que tais diferenças subsistem à razão de 100%. **Recurso de revista não conhecido. 2) HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. MÉDIA. ENUNCIADO 291/TST.** Nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, o recurso de revista é incabível quando a decisão impugnada estiver em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo : RR-804.935/2001.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues

Recorrido(s) : Ivanir Alves de Moraes

Advogado : Dr. Jairo Aurelio Menta

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA ; CONTRATAÇÃO SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. HORAS DE TRABALHO NÃO PAGAS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : A-RR-805.070/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

Agravante(s) : Banco Santander Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Dalete Vaz Figueira Moraes

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Cury Garutti

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA : AGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-I do TST.

Processo : A-AIRR-808.860/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora : Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

Agravante(s) : Banco Real S.A.

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s) : Dirce Maria da Silva Timóteo

Advogado : Dr. Agnaldo Mori

Agravado(s) : Bemag Serviços Gerais S/C Ltda.

Agravado(s) : Preserva Prestação de Serviços Variados S/C Ltda.

Advogada : Dra. Sonia Maria de Almeida

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-I do TST.

PAUTA DE JULGAMENTOS ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 19a. Sessão Ordinária da 5a. Turma a realizar-se no dia 23 de junho de 2004, quarta-feira, às 09h00, na sala de sessões do 1º andar do Edifício Sede.

PROCESSO : AIRR-175/2001-002-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
Agravado(s) Adalberto Fernandes da Silva e Outros
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MELLO DE ALMEIDA
Complemento: Corre Junto com RR - 175/2001-6

PROCESSO : RR-175/2001-002-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECURRENTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ADALBERTO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MELLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
Complemento: Corre Junto com AIRR - 175/2001-0

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma